



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2013 – São Paulo, quarta-feira, 16 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL

0002379-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011002-5)) JUSTICA PUBLICA X FAYMO DA PAZ SANTANA(BA029280 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS E BA013806 - COSME JOSE DOS REIS)

Considerando-se o requerimento formulado pelo i. representante do Ministério Público Federal à fl. 378, cuide a Secretaria de, na fase do art. 402 do CPP:1) Requisitar, junto à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba e ao IIRGD, novos antecedentes criminais em nome do acusado Faymo da Paz Santana, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar, inclusive, certidões da Justiça Federal e2) Expedir carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itabuna-BA (com cópias de fls. 11/12, 260/261, da mídia digital de fl. 375 e deste despacho) solicitando ao e. Juízo deprecado que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à oitiva de Gabriel Moreira Andrade (que poderá se encontrado no endereço de fl. 06, ou no endereço obtido na pesquisa efetuada junto ao Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino), para que, na condição de informante (sem compromisso), manifeste-se acerca das alegações do acusado Faymo da Paz Santana, especialmente sobre o fato de ter sido apontado como dono dos medicamentos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001219-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-64.2011.403.6107 - LUIZA MARIA FRANCISCO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/02/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003520-72.2011.403.6107 - LINDALMA BRUNO CORREIA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/02/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003645-40.2011.403.6107 - ALMERINDA MITIE YANO MAYEDA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/02/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0004379-88.2011.403.6107 - LEONILCE GIMENES GAIOTTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 06/02/2013, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/02/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0002160-68.2012.403.6107 - ELIANA SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 06/02/2013, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/02/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da v. decisão de fl. 188, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, determino a realização de perícia médica na autora. Nomeio perito para proceder à perícia o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/02/2013, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato do sistema AJG. Os quesitos do Juízo encontram-se acostados à fl. 62, do instituto-réu à fl. 64 e os da autora às fls. 69/70. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Após, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003510-62.2010.403.6107 - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): SUELI PEREIRA DA SILVA - residente na Rua Itamar Martinez Alvarez, 253, Jd. Lago Azul, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 44: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/02/2013, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho de Mandado de Intimação.

0004506-60.2010.403.6107 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004506-60.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): SANDRA APARECIDA DOS SANTOS - residente na Rua Walmir Bertelli, 948, Residencial Vista Verde, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 68: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 21/02/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho de Mandado de Intimação.

0001587-64.2011.403.6107 - HELENA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X RITA MARIA DE SOUSA MENEGUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/02/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0002742-05.2011.403.6107 - FLAVIO JOSE DE SOUZA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CASCIE CRISTINA C. SILVA, fone: (18)3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/02/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0002828-73.2011.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/02/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0004207-49.2011.403.6107 - CARMELITA DA SILVA FERREIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/75v: Conforme a jurisprudência, a revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelo autor, sendo necessária para elucidar a questão controversa, a realização de perícia técnica (AC 00221282820004036100, TRF 3, Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO, DJU de 31/10/2007). Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em _____, às ____ hs. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/02/2013 às 16:00 hs. Ambas as perícias serão realizadas neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, em Araçatuba. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3744

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003603-93.2008.403.6107 (2008.61.07.003603-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CELSO LOPES(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

TC 02-2008-DPF/ARU/SP DECISÃO/OFÍCIO Nº 1372/2012-rmh Acolho a manifestação ministerial de fls. 309/310, a qual adoto com o razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Ciência ao M.P.F. e a Autoridade Policial, servindo cópia desta decisão como ofício nº 1372/2012-rmh, ao Delegado da Polícia Federal de Araçatuba/SP. Fl. 300: Anote-se. Intime-se. Fl. 314: Expeça-se a certidão de objeto e pé, encaminhando-se a Vara requisitante. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007002-96.2009.403.6107 (2009.61.07.007002-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS APARECIDO GUZZO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Foi designada para o dia 26/02/2013, às 15:40 horas, a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3828

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010185-38.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA(SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Considerando a informação acima, intemem-se as partes para oitiva da testemunha domiciliada em Bauru (fl. 126) para o dia 25 de março de 2013, às 16h30min. Publique-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-69.2013.403.6108 - VITOR ANTONIO FERREIRA DOTA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009218-95.2007.403.6108 (2007.61.08.009218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) Fl. 379: Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido pela parte executada, entendo ser incabível, por ora, a suspensão total do trâmite do presente processo, porque, de acordo com o art. 585, 1º, do CPC, a propositura, por si só, de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de

promover-lhe a execução. Logo, não havendo comprovação nos autos de que foi deferida medida liminar no mencionado mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito em questão ou determinando sua reinclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, a situação em comento não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN (especialmente incisos IV e VI) e, assim, a execução pode prosseguir. De qualquer modo, para se evitar dano de difícil reparação à parte executada, suspendo, por ora, a determinação de alienação judicial do bem penhorado, mantendo apenas a deliberação quanto à sua constatação e reavaliação (fl. 378), e concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a propositura do mencionado mandado de segurança e a prolação de decisão liminar ou sentença favorável à suspensão da exigibilidade do crédito em questão. No seu silêncio, cumpra-se integralmente o deliberado à fl. 378, inclusive último parágrafo, designando-se data para alienação judicial do bem penhorado. Havendo nova manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para análise da pertinência da hasta pública. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007371-82.2012.403.6108 - CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido pela impetrante, em análise sumária, entendo inviabilizado o acolhimento do novo pedido liminar formulado às fls. 169/172, uma vez que não há nos autos prova de que, ante a inovação legislativa noticiada, a autoridade impetrada, seja em razão de requerimento formulado pela contribuinte, seja por ato de ofício, tenha-se negado a reduzir o valor da multa combatida. De fato, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública e que exige para o seu ajuizamento a exibição de prova pré-constituída do ato acoimado de contrário à legalidade. Isso não obstante, não há nos autos sequer indício de que, em face da edição da Lei n.º 12.766/2012, eventual requerimento administrativo de redução do valor da multa aplicada à impetrante tenha sido indeferido ou mesmo de que o impetrado tenha praticado algum ato contrário a tal redução. De outro lado, a impetrante nem mesmo aludiu em sua manifestação a qualquer situação ao menos indicativa da existência de prejuízo no aguardo da solução definitiva desta impetração a qual, aliás, aguarda somente a manifestação do Ministério Público Federal, unicamente obstada até aqui pelos sucessivos requerimentos formulados pela própria impetrante. Assim, indefiro o pedido liminar de fls. 169/172. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007994-49.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Fls. 85/86: a manifestação apresentada desacompanhada de qualquer substrato probatório não modifica a situação fática que conduziu à prolação da decisão de fls. 81/82, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006683-47.2012.403.6100 - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP177365 - REGIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Intimem-se as partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal, dos recursos de agravo apensados e, outrossim, para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos juntamente com os agravos mencionados.

Expediente Nº 3829

ACAO PENAL

0008318-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KLEVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X JOAQUIM ELISEO MENDES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X MARA SALES ALGODOAL VIEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela

qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa aqui residentes. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão tomados os interrogatórios. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Manaus, AM, para o fim de inquirição da testemunha Álvaro Hafiz Cury, arrolada pelo acusado JOAQUIM ELISEO MENDES (fl. 133, item 1), com a observância de que a audiência naquele Juízo deprecado seja anterior à data acima designada. Dessa expedição, intime-se a defesa. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8177

MANDADO DE SEGURANCA

0001857-22.2010.403.6108 - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Vistos. Indústria de Plásticos Bariri Ltda., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) salário-maternidade; b) auxílio-doença; c) auxílio-acidente; d) auxílio-educação; e) abono de férias; f) férias indenizadas; g) 1/3 de férias constitucional (inclusive quando indenizada); h) aviso prévio indenizado. Ao final, solicita que em sentença seja mantida a liminar, bem como também reconhecido o direito à parte autora de repetir tudo o que indevidamente pagou a título de contribuição previdenciária com inclusão das referidas verbas na base de cálculo, seja por meio de restituição ou por compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, sem que seja molestada ou impedida, por qualquer meio, pela Autoridade Fiscal, bem como, assegurar que o direito de repetição tratado se estenda aos montantes pagos nos dez anos anteriores ao aforamento do pedido de writ, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AI no EREsp 644.736/PE), declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do (por violação aos arts. 2º e 5º, inciso XXXVI da CR) e ilegalidade (violação ao art. 6º da LICC) do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, seja declarado o direito do impetrante ao prazo decenal de repetição de indébito. Alega a parte autora, em apertada síntese, que as verbas cuja desoneração pretende não integram o conceito de remuneração, e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Petição inicial instruída com documentos. Postergou-se a apreciação da liminar, fls. 187. Determinou-se a intimação do órgão de representação da União e a intimação do Impetrante para comprovar o recolhimento de custas processuais, fls. 189. A autoridade impetrada prestou informações às folhas 192/214, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Impetrante comprovou o recolhimento de custas, fls. 215/216. A União requereu seu ingresso no polo passivo, fls. 217, o que foi deferido às fls. 220/222. A mesma decisão indeferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal na folhas 235. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Impetrante, fls. 242/244. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. A preliminar articulada pelo impetrado insere-se no mérito da causa e será com ele apreciada. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Salário Maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A

Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) **Auxílio-doença/acidente** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: **Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. **Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. **Recurso Especial. Contribuição**

Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Auxílio-educaçãoOs valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo.Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de auxílio-educação.Abono de fériasQuanto ao abono pecuniário de férias, a CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3o O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de

convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). No entanto, o abono pecuniário de férias foi excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, e, 6. Neste sentido: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. Férias indenizadas, adicional de 1/3 (um terço) de férias (inclusive quando indenizadas) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO

INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.).Por outro lado, segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.Nesse sentido destaco precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza

indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Da Restituição É de se notar que tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Ante a fundamentação exposta, em sendo acolhido o pedido do impetrante, passa-se a delinear a sistemática da restituição/compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação/restituição tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do

seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destacada a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. n.º 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor o impetrante a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da

mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Limitação à compensação - artigo 89 da Lei 8.212/1990 artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência; e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 12 de dezembro de 2011 (folha 02). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas/restituídas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar articulada pelo impetrado e, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença nos quinze primeiros dias, auxílio acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, e aviso prévio indenizado, determinando ao Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato atinente à exigência da contribuição sobre as verbas acima referidas. Quanto à

compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos:(a) - o cômputo do prazo prescricional deverá ser de cinco anos, para os recolhimentos efetuados nos cinco anos que antecedem à propositura da demanda; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional;(c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002;(e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último;(f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas/restituídas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença e lhe dê cumprimento. Intime-se o representante judicial do impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7327

ACAO PENAL

0007926-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(PR020710 - REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA)
Informação da secretaria: Ciência à defesa do réu acerca de todas as certidões de antecedentes constantes dos autos e do apenso.

Expediente Nº 7328

ACAO PENAL

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ante o acima informado, considerando-se os princípios da ampla defesa e da celeridade processual, traga a defesa do réu em até cinco dias o endereço atualizado da testemunha Graziela Toledo a fim de possibilitar sua oitiva.Com a informação, depreque-se caso resida fora de Bauru, ou volvam conclusos para designação de audiência, caso o endereço seja local. Publique-se.

0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Fls.722/724: recebo as apelações da defesa dos réus.Apresente a advogada dos réus as razões de apelação.Após, ao MPF para contrarrazões.Com as intervenções acima, ao E.TRF.

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Fl.130: manifeste-se a defesa constituída do réu.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8233

ACAO PENAL

0004605-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004605-5) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X NAIM YOUSSEF GEORGES

Vistos.O réu GEORGE SAMUEL ANTOINE, apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 250/251, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Portanto, designo o dia 18 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Intime-se.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Quanto a testemunha Pedro Rodrigues da Silva, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, superado o momento oportuno para a indicação do endereço da testemunha, faculto à defesa a apresentação da referida testemunha na audiência supra designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Quanto ao acusado NAIM YOUSSEF GEORGES, em que pese não haver sido localizado para citação, do indiciamento de fls. 159, extrai-se que o mesmo já contava com mais de 70 anos na data do recebimento da denúncia. Assim, considerando que os fatos datam de 30.04.2004 (constituição definitiva do crédito tributário), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição.I.

Expediente Nº 8234

ACAO PENAL

0010943-94.2008.403.6105 (2008.61.05.010943-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RISSI(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO TROPICAL FM

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 112/126).Em preliminar, alega a defesa, a inépcia da inicial e a aplicação do princípio da insignificância.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131.Decido.Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Ademais, é cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação

jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 70620 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do pedido de habeas corpus vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso que dele não conheciam. Votou o Presidente. No mérito por maioria de votos o Tribunal o indeferiu, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que o deferiam. Votou o Presidente. Falaram: pelo paciente, o Dr. Lúcio Gaião Torreão Braz e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário 16.12.93. Descrição - Acórdãos citados: AP 310, Inq 141, Inq 342, Inq 526, Inq 571, RHC 61187, HC 62874, HC 63802, RHC 64461, HC 67023 (RTJ 128/1244), HC 68754, RE 93292 (RTJ 101/301); RTJ 43/484, RTJ 78/138, RTJ 110/1, RTJ 110/555, RTJ 118/131, RTJ 124/403, RTJ 129/1199, RTJ 136/1221, RTJ 137/198; RF 150/393; RT527/355, RT 549/428, RT 552/445, RT 579/309, RT 582/317, RT 584/345, RT 665/342; RTJSP 84/346. - Veja Inq 602. Número de páginas: 50 Análise: 08/03/2007, CEL. Revisão: 12/03/2007, JOY. ..DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERALE M E N T A: HABEAS CORPUS - DEPUTADO FEDERAL DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE DO RÉU COMO MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - COMPETÊNCIA PENAL QUE SE DESLOCA, EM SEDE ORIGINÁRIA, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DOS FATOS E DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DELITO - INDAGAÇÃO EM TORNO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - PRETENDIDA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA ERRÔNEA - FATO DESCRITO DE FORMA CLARA, IDÔNEA E OBJETIVA NA DENÚNCIA - EMENDATIO LIBELLI - PEDIDO INDEFERIDO. - A diplomação do réu como Deputado Federal opera o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência penal para a persecutio criminis, não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente. Precedente. - A denúncia, quando contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito, não apresenta o vício nulificador da inépcia. A peça acusatória deve narrar, de modo claro e objetivo, o fato material concretizador de determinada infração penal. Em nosso sistema de direito, a errônea capitulação jurídica revela-se circunstância secundária, pois o acusado se defende de fatos, tais como expostos na denúncia, e não de qualificações jurídicas que a esses mesmos fatos haja dado o órgão da acusação penal. Doutrina. Jurisprudência. - O reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. É que, para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. A discussão em torno da ausência de justa causa depende, essencialmente, da incontestabilidade dos elementos que informam a imputação penal, não se viabilizando o debate em questão, quando - suscitado em sede de habeas corpus - disser respeito a hipóteses em que se registre dúvida fundada a propósito dos fatos alegados. Doutrina. Precedentes. Inviabilidade, no caso, em face do caráter sumaríssimo da ação de habeas corpus, do exame aprofundado de matérias cuja análise depende de ampla indagação probatória. - Conceito de documento para efeito de configuração típica do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). O crimen falsi: elementos estruturais. O caráter imprescindível da potencialidade danosa gerada pela conduta do agente. Precedentes. Tampouco se verifica a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso em análise. Vejamos: ACR ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:710 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para determinar que os autos retornem à instância de origem para a devida instrução e julgamento do feito. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. RETORNO DO FEITO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de qualquer forma de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização. 2. Incorre nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97 aquele que desenvolve clandestinamente atividades de radiofusão, encontrando-se revogado o art. 70 da Lei 4.117/62, visto que aquele dispositivo definiu conduta idêntica ao preceituado nesta norma. 3. A utilização de transmissores é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 4. Recurso de apelação provido. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de

extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 23 de MAIO de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 8235

ACAO PENAL

0010135-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONVENTO JUNIOR(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes na cidade de São Paulo. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. IFOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 25/2013 AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

Expediente Nº 8236

ACAO PENAL

0010055-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Júlio Bento dos Santos e Antônio José da Silva, denunciados pela prática do crime de estelionato, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. A resposta à acusação do réu Antônio José da Silva encontra-se às fls. 368 e verso. Sem indicação de testemunhas. A resposta à acusação do réu Júlio encontra-se às fls. 378/380. Não houve indicação de testemunha. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação, o órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito (fls. 383). Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência. Como bem destacado pelo Parquet Federal às fls. 383, não há que se falar em identidade de ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários de nº NB 5057274844, nº NB 5600445632, nº NB 5605578894 e nº NB 5606035916 cujo procedimento administrativo encontra-se nos autos em apenso. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária,

nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Proceda-se à intimação dos acusados. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 8238

EXECUCAO DA PENA

000177-06.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA RAPOSO(SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Votorantim/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

000179-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X REURE SOARES HIMMER(SC034034 - JONAS DE SOUZA E SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8239

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO) X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I) Não assiste razão à defesa quanto a necessidade de constituição do crédito tributário no exame do delito em questão, posto que o bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Ademais, a Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal faz menção expressa ao tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90. Nesse sentido: Processo HC 200903000068367 HC - HABEAS CORPUS - 35898 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 144 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE REJEITA. 1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal instaurado contra o paciente em relação ao crime de descaminho, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário ou, alternativamente, por

inépcia da denúncia. 2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 4. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 5. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 6. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do Código Penal, ao contrário, é de natureza formal. 7. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 9. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses legais de rejeição, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ. 10. Depreende-se da impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, e por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente. 11. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como exposto em outros trechos relevantes da extensa peça inicial. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus. 12. É cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em que o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 13. Ordem denegada. Data da Decisão 25/08/2009II) Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão.III) A ausência de justa causa invocada pela defesa não merece prosperar. O recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal deveu-se ao lastro mínimo consistente na comprovação da materialidade e de indícios de autoria. A instrução processual, que ora se inaugura, presta-se, inclusive, a formar a convicção do magistrado para a certeza ou não da autoria e, só aí, haverá possibilidade de julgamento, quando uma das partes verá prosperar sua tese. V) Não há, assim, qualquer violação ao princípio constitucional da inocência em se proceder ao recebimento de denúncia criminal e a regular tramitação do processo penal, dentro dos limites do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Descabido o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos.Nesse sentido:Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido.Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4. Ordem denegada. Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS - 32716 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crime de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com

qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se cial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. VI) É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. VII) As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES a) Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que remeta a este Juízo cópia integral dos autos do procedimento administrativo que culminou com a representação fiscal para fins penais. b) Quanto ao laudo pericial requerido para que se determine efetivamente a redução do tributo, consigno que a perícia material das mercadorias não tem o condão de cumprir tal finalidade. Com a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal essa questão poderá ser melhor avaliada. Não é demais lembrar que tal prova poderá ser feita pela defesa por meios documentais não sendo, de todo modo, necessária a perícia física das mercadorias. Ademais, a denúncia não se funda somente na divergência de valores, mas, também, na falsidade documental. Isto posto, indefiro o pedido de perícia das mercadorias. c) Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória à República do Panamá para a oitiva da testemunha arrolada. A testemunha que se pretende ouvir reside no exterior, sendo necessário o cumprimento dos requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Neste ponto, não restou demonstrada pela defesa, de forma objetiva, a imprescindibilidade de sua oitiva. A mera alegação genérica de que a testemunha seria necessária para demonstrar que o réu foi orientado pelo advogado, não tem o condão de justificar sua imprescindibilidade. É preciso, portanto, que a parte demonstre de forma inequívoca que a prova somente poderá ser feita daquela forma e que não há outro meio para tanto. É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRRHC 200702619789 AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 22355 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior. 2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agravo. E não é outra a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir

o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada.Processo HC 00004288120104040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 10/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 138, CAPUT, 139 E 140, CAPUT, COMBINADOS COM OS ARTS. 141, INC. II E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR. ART. 222-A DO CPP. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA POR OUTROS MEIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o trancamento do inquérito policial ou da respectiva ação penal somente é devido excepcionalmente, quando do exame dos fatos investigados se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou reconhecimento de causa de extinção da punibilidade. 2. A denúncia preenche os requisitos mínimos previstos pelo art. 41 do Código de Processual Penal, porquanto houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, e rol de testemunhas, razão pela qual descabe tê-la por inepta. 3. O legislador, no intuito de emprestar efetividade ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), alterou, em parte, através da Lei 11.900/2009, a disciplina das cartas rogatórias, determinando, no art. 222-A do Código de Processo Penal, que a sua expedição condiciona-se à prévia demonstração da imprescindibilidade da prova. 4. Imprescindibilidade que não se resume à pertinência da prova com o tema a ser provado, sendo necessário, ainda, que a parte demonstre que não é possível produzir aquela prova por outro meio. 5. Hipótese em que o paciente arrolou outras testemunhas, residentes no país, que serão inquiridas acerca do mesmo fato, o que atende à norma constitucional (art. 5º, LV, da CF), tornando prescindível a inquirição da testemunha residente no exterior, razão pela qual não vejo qualquer prejuízo à ampla defesa no indeferimento da sua oitiva.d) Com a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal, dê-se vista à defesa para que indique a qualificação de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.e) Após, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, venham os autos conclusos para designação de audiência.Requisite-se a vinda dos antecedentes criminais dos réus bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I. Em 14/01/2013 foi expedido ofício 11/2013 à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP requisitando cópia do processo administrativo nos termos retro determinados.

Expediente Nº 8240

ACAO PENAL

0613721-37.1998.403.6105 (98.0613721-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES) X ERNESTO LUIZ BETELLI(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado dos agravos de instrumentos interpostos pela defesa do réu Osvaldo Vieira Correa, este juízo expediu guia de recolhimento para execução da pena do referido réu, lançou o seu nome no cadastro nacional dos culpados, procedeu as anotações e comunicações de praxe, bem como providenciou a intimação dos réus Osvaldo Vieira Correa e Ernesto Luiz Betelli para pagamento das custas processuais.

Expediente Nº 8241

ACAO PENAL

0003963-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010733-8)) JUSTICA PUBLICA X AMADOR AFONSO RESENDE(MG108456 - DEBORAH MARIA RESENDE GUEDES)

AMADOR AFONSO RESENDE, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência de fls. 295/296, tendo sido deprecado a fiscalização das condições fixados ao Juízo Estadual de Campo Belo/MG.Com a devolução da carta precatória e cumprimento das condições estabelecidas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado.Dessa forma, expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 638/639 para julgar extinta a punibilidade de AMADOR AFONSO RESENDE, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8232

DESAPROPRIACAO

0018079-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites

objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, diligenciar no sentido de obter a completa qualificação da parte ré, sobretudo diante dos dados já constantes dos autos (fls. 20 e 34). Os documentos de fls. 35/45 não comprovam o completo esgotamento dos meios e critérios de pesquisa para a correta identificação do réu, notadamente ante a possibilidade de consulta ao contrato de compra e venda do imóvel expropriando.3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JUSTINA WOLF PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO X OLESIO PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO X LUIZ EMANUEL MARZO NETO X EDELICIO JOSE PELLEGRINI X MARIA LUCIA D OTTAVIANO X EDMIR VAGNER PELLEGRINI

1) De acordo com os documentos de fls. 62/66 e 80, o imóvel expropriando foi objeto de partilha, tendo sido destinado exclusivamente a Edna Maria Pelegrini Marzo, Edécio José Pellegrini e Edmir Vagner Pellegrini. Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, para o fim de retificar o polo passivo da lide, observando inclusive o regime de bens entre cônjuges aplicável a cada um desses sucessores. 2) Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI

1) Ao SEDI para a retificação da qualificação dos imóveis expropriandos (Glebas 94/1G e 97/1D - Fazenda Estiva).2) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ABIB TUMA

1) Afasto as possibilidades de prevenção do quadro indicativo de fls. 60/88, ante a diversidade de objetos e partes.

2) Ao SEDI para retificação do assunto, mediante identificação da quadra (01).3) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 4) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, diligenciar, inclusive junto ao 3ª CRI de Campinas, no sentido de obter a completa qualificação da parte ré, comprovando-o nos autos. 5) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.6) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.7) Intime-se e cumpra-se.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS EDUARDO CALFAT SALEM

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MIATELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013090-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVALDO PETINARI(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de DORIVAL PETINARI objetivando o pagamento de 20.465,94 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 06/09/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2952.160.0000141-94.Às fls. 63, as partes compuseram-se em audiência, tendo sido deferido o pedido de suspensão do processo, até o final do pagamento da dívida.Pela petição de fls. 66 a parte autora requereu a extinção do processo, uma vez que houve cumprimento do acordo firmado em audiência.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607990-94.1997.403.6105 (97.0607990-4) - COIFE - CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 234:Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas-SP para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos vinculados ao presente feito, efetuados nas contas indicadas.Ressalte-se que as cópias dos depósitos encontram-se juntadas aos presentes autos. 2- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

0007630-72.2001.403.6105 (2001.61.05.007630-3) - SIL-LA INDL/ E COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência (ff. 482-483) e manifestação da exequente (f. 486). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0013322-03.2011.403.6105 - VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VAGNER BUENO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios devidos em virtude de condenação havida na ação trabalhista nº 622/1998, que tramitou perante a 71ª Vara Trabalhista de São Paulo, em razão da natureza indenizatória da verba. Juntou documentos (fls. 30/85). A inicial foi aditada às fls. 91/92. Citada, a União contestou a ação às fls. 97/108 defendendo a aplicação ao caso do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Referiu ainda a existência de expressas previsões de incidência de imposto de renda sobre valores a título de juros de mora, veiculadas por meio das normas contidas no artigo 16 da Lei nº 4.506/64 e no artigo 43, 3º, do RIR/99. Réplica ofertada às fls. 114/123. Instadas a se manifestarem quanto a provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Relatei. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito prescinde da produção de prova em audiência ou mesmo de perícia, razão pela qual a lide deve ser julgada antecipadamente. Pretende o autor na presente demanda a repetição de indébito tributário a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios devidos em virtude de condenação havida na ação trabalhista nº 622/1998, que tramitou perante a 71ª Vara Trabalhista de São Paulo, em razão da natureza indenizatória da verba. Desde já, assinalo haver pacificação, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, do entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Pode-se dizer, assim, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a disponibilidade financeira do contribuinte, advinda de situações previamente estabelecidas em lei. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo autor no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. O conceito de indenização, portanto, corresponde à reposição do patrimônio no estado anterior em que se encontrava antes do dano, compensação de alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, implica dever, obrigação da parte de quem paga, e direito, crédito, da parte de quem recebe (TRF 3ª R., AMS 94030623470/SP, 4ª T., Rel. Des. Lúcia Figueiredo, DJ 17/06/97, p. 44.532) Postas tais premissas, necessário transcrever o que a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 7713/88) prescreve sobre isenção e incidência: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ... Assim, as verbas de caráter indenizatório mencionadas no art. 6º, inciso I, do aludido diploma específico estão fora da tributação via IR. No caso vertente, qualifico a verba percebida pelo autor a título de juros de mora como de natureza indenizatória, pois serviu de reposição de seu patrimônio ao status original, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da sentença proferida no bojo da reclamação trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgamentos, ilustrou a sua posição sobre a matéria nesses termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de

mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011.3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012.4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas remuneratórias de empregado celetista pagas em atraso fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho. Incidência da regra-geral constante do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.5. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no AG 1117517/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/11/2012, DJe 04/12/2012 RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. STJ, Primeira Seção, Resp 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011 Assim sendo, demonstrado que a verba percebida pelo autor - juros de mora - não têm natureza de acréscimo patrimonial, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda sobre ela. Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial para declarar inexistente a relação jurídico-tributária do autor com a União Federal, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os juros de mora incidentes sobre a condenação em seu favor nos autos da Reclamatória Trabalhista registrada sob o nº 622/98, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, a título de juros moratórios. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário, assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P. R. I.

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0012610-76.2012.403.6105 - IVAN SIQUEIRA MAIA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015860-20.2012.403.6105 - PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em decisão. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Pratec Participações e Investimentos Ltda., qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional. Visa, em sede de provimento antecipatório, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10830.009478/00-12 e, por conseguinte, à determinação a que a União se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de lhe promover a execução. Caso já haja execução em andamento, pugna a autora por seu sobrestamento. Relata a autora que a União não reconheceu parte das retenções na fonte informadas no processo administrativo fiscal nº 10830.009478/00-12, razão pela qual desconsiderou parte do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário 1999. Afirma que, em decorrência, a União deixou de homologar parte das compensações tributárias pretendidas pela empresa, opondo-lhe glosa no valor de R\$ 28.674,85, atualizada para dezembro de 2012. Acompanham a inicial os documentos de fls. 38-868. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 869, ante a diversidade de objetos dos feitos. Em prosseguimento, retifico de ofício o polo passivo da lide, determinando a substituição da Fazenda Nacional pela União Federal, dotada de personalidade jurídica e capacidade processual. No tocante ao pleito antecipatório, anoto que, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e

reversibilidade do provimento antecipatório. Deve haver, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O caso dos autos, contudo, exige uma análise criteriosa de volumosa documentação trazida pelo autor. Não bastasse, verifico facultar-se à parte autora o depósito judicial do valor controvertido nos autos, a fim de se resguardar dos efeitos da mora enquanto discute a legitimidade do crédito tributário. Assim, não preenchidos os requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, consoante determinação supra. Sem prejuízo, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011122-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006010-73.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JEAN CARLO SILVEIRA DELFINO
FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE ajuizou execução de título extrajudicial contra JEAN CARLO SILVEIRA DELFINO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 18.929,85 (dezoito mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 29/04/2011, oriunda de inadimplemento de Contrato de Adesão - Empréstimo Simples nº 0873F002/GA. Pela petição de fl. 52, a exequente requereu a desistência da ação.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de fl. 52 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0002004-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra MARIA LÚCIA MORAES, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 50.965,07 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), atualizada até 29/02/2012, oriunda de inadimplemento de Contrato de Crédito - Consignação CAIXA nº 0296.110.00005074576. Pela petição de fl. 65, a exequente requereu a desistência da ação.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de fl. 65 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS)

1. Diante da manifestação da executada Débora Aparecida Lourenço da Cunha (f. 265), bem como do que consta do termo de audiência de conciliação de f. 214, designo nova audiência para tentativa de conciliação o dia 18/02/2013, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Expeça-se carta de intimação dos executados, bem como dos ocupantes do imóvel (f. 214).3. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 260, inclusive com intimação para comparecimento na audiência designada nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-89.2012.403.6105 - DEUSA MARIA DA CONCEICAO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1) Intime-se a parte impetrante a cumprir integralmente o despacho de fl. 84, apresentando procuração ad judicium outorgada por todos os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias.2) Deverão os impetrantes, na mesma oportunidade, apresentar declaração de hipossuficiência econômica própria, bem assim cópias de seus documentos de identificação e cartão de CPF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

CARTA PRECATORIA

0012436-67.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X FAZENDA NACIONAL X BARRETAO AUTOPECAS LTDA EPP X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP288674 - ANDRESSA ALCANTARA DENEGRI) X LIA CAROLINA DE OLIVEIRA BARBOSA DE MENEZES(SP288674 - ANDRESSA ALCANTARA DENEGRI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Lia Carolina de Oliveira Barbosa de Menezes e Maria José de Oliveira Barbosa postulam desbloqueio de valores penhorados em suas contas correntes nº 01-003622-0, agência 0776, Banco Santander e nº 500.951-0, agência 6852-7, do Banco do Brasil, respectivamente, sob o argumento de que são provenientes de salário e, portanto, impenhoráveis, nos termos da legislação.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que as co-executadas juntaram demonstrativos de pagamentos referentes a salário, para o meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Na mesma esteira, os extratos bancários colacionados demonstram que a movimentação de numerário de suas contas correntes tem por origem o pagamento de salário.Dessa forma, os documentos colacionados aos autos convencem de que foram bloqueadas importâncias decorrentes de salário, incidindo, assim, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, acolho o pedido de desbloqueio.Elabore-se a minuta.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010977-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011488-8)) TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Compulsando os autos de execução fiscal em apenso, verifico que foi efetuado depósito judicial da quantia de R\$ 53.208,00 (fls. 54/55), foram penhorados bens móveis avaliados em R\$ 50.632,00 (fl. 59), bem como também foi penhorado um compressor de ar atmosférico, K1107, Rateau, em relação ao qual não houve avaliação, o que impossibilita a verificação de suficiência da garantia da execução fiscal. No ponto, insta asseverar que a suspensão do processo de execução em virtude do recebimento dos embargos do devedor não acarreta, necessariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto o recebimento dos embargos pode se dar mediante a garantia parcial da execução, sendo possibilitado o reforço no curso do processo. Destarte, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa somente se viabiliza quando constatada a suficiência da penhora nos autos de execução. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1022831/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008) Assim sendo, na atual quadra processual, inviável se afigura o acolhimento do pedido formulado pela embargante. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 73/76. Anoto, outrossim, que determinei a avaliação por perito judicial do bem oferecido em garantia nos autos de execução em apenso nesta data. Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010945-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-86.2012.403.6105) GILDA CARVALHO DIAS CONTI(SP260276 - JOELMA MARA CRUZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. GILDA CARVALHO DIAS CONTI opõe os presentes embargos de terceiro à execução fiscal nº 0004817-86.2012.403.6105 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO DONIZETI CONTI, sob alegação de que é a única titular da conta corrente nº 16769-2, agência 0166, do Banco Itaú, na qual houve o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.840,35. Alega, também, que os valores bloqueados são provenientes de salário e, portanto, impenhoráveis. Postula pelo desbloqueio do dinheiro. Os embargos foram impugnados (fls. 17/18). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há de se ter em conta que, na sentença prolatada nos autos da execução fiscal em apenso, reconheceu-se a inadequação da via processual eleita. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, o objeto da matéria alegada já foi apreciado nos autos da execução fiscal, momento em que foi declarado insubsistente o bloqueio de ativos financeiros e procedido o seu desbloqueio. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à embargante quanto ao pedido de análise da impenhorabilidade dos valores, pois não apresentou qualquer prova de que a conta bloqueada é proveniente de salário. Destarte, o documento de fl. 09 não deixa claro que no momento em que houve o bloqueio dos valores, a embargante era a única titular da conta corrente, pois há notícia de que a data da última alteração foi em 06/08/2012, ou seja, posteriormente ao bloqueio judicial, realizado em 16/07/2012. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0609605-85.1998.403.6105 (98.0609605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TELEMAR DISTRIB. DE PAPEIS E SUPRIM. LTDA - MASSA FALIDA X IDALINA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MARIA APARECIDA NAPOLEÃO FACCIO TAVARES, objetivando a extinção do processo face à nulidade da CDA, bem como a prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 79/87, na qual afasta a ocorrência a alegação de nulidade da CDA assim como da prescrição, postulando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 14/06/1999 a 16/06/2004, sem qualquer movimentação pela exequente. Impõe-se, pois, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente. Saliente-se que, no presente caso, a demora na movimentação do feito não pode ser imputada ao mecanismo Judiciário, porquanto, antes da redistribuição do feito a esta Vara Especializada, o exequente foi devidamente intimado em 14/06/1999 (fls. 20) para que fornecesse informações acerca do processo falimentar. Nada obstante, quedou-se inerte, vindo a se manifestar somente em 22/04/2005 (fl. 25). Configurada, portanto, a inércia da exequente que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, vindo a se manifestar somente por provocação do juízo, sendo ela a única responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 32.400.141-0 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-92.1999.403.6105 (1999.61.05.003113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. e ROBERTO CUCULI, objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. Aduz, em apertada síntese que, entre a citação da empresa e a citação do co-executado, transcorreram mais de cinco anos. Requer o levantamento da penhora efetuada nos autos por ser bem de família. Por fim, caso a penhora seja mantida, requer a redução para 25% do bem, respeitando a propriedade de Stephano Cuculi (herdeiros e viúva meeira) e a meação da esposa do co-executado. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 164. Sustenta a inoponibilidade da prescrição, porquanto não houve inércia da exequente. Concorda com a liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 9541 por ser bem de família. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros do co-executado, Roberto Cuculi, via BACENJUD. A fls. 171 reitera o pedido de fl. 164. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse passo, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição intercorrente se consuma quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação dos sócios. Nada obstante, tenho que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe não só o transcurso do prazo quinquenal, mas também a desídia da Fazenda Pública em impulsionar a execução e buscar a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela corte especial deste regional, no bojo da arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.004754-0 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani - DJU 09.10.2007) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OUVIDA DA FAZENDA - NECESSIDADE - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - 1. Segundo a decisão recorrida, a prévia oitiva da Fazenda Pública, para fins de decretação de ofício da prescrição, tem razão de ser apenas quando se trata de feito que foi arquivado administrativamente. No caso, verifica-se exatamente isso, pois a execução havia sido arquivada com base no art. 40 da LEF, consoante se depreende dos autos. Logo, o pressuposto de que partiu o togado singular, para afastar a prévia oitiva da fazenda, inexistente, de modo que a sua conclusão está errada. 2. Está pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. 3. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN, qualifica-se como solidária e subsidiária. Em razão da solidariedade, quando interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, frente aos sócios (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). Em razão da subsidiariedade, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios. 4. Situação em que não restou caracterizada inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente quer em relação à devedora principal, quer em relação ao sócio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.001549-6 - 2ª T. - Relª Desª Fed. Maria Helena Rau de Souza - DJU 20.02.2008) Conforme se infere dos autos, os débitos em execução se referem aos períodos de 1995 e 1996 e foram constituídos pela própria executada, mediante declaração de rendimentos, com vencimentos em a partir de 10/02/1995. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 26/02/1999. A citação da empresa executada ocorreu em 18/05/1999, portanto, dentro do lustro prescricional. Posteriormente, em 07/10/2002, foi requerido o redirecionamento da execução ao sócio, pois a empresa se encontrava inativa e sem patrimônio para pagamento dos débitos, o que foi atestado pela certidão do d. Oficial de Justiça (fl. 18). O mandado de citação expedido em nome do sócio logrou êxito em 11/10/2004. Assim, se o pleito de direcionamento da execução foi formulado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, não há que se sus-tentar a prescrição intercorrente na espécie dos autos. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento

seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) No que tange à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora, entendo suficientemente comprovada a afirmação de que o imóvel consiste em bem de família, conforme constatado pelo oficial de justiça na execução fiscal nº 97.0603102-2 (fl. 142) e confirmado pela própria exequente a fls. 164: considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98) declarando que o co-executado tem domicílio no imóvel penhorado, concorda a Fazenda Nacional com a liberação da penhora sobre o imóvel matrícula nº 9541. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à esposa do co-executado, Sra. Neusa Aparecida Cuculi, resta prejudicado, porquanto não é parte no feito. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar insubsistente a penhora de fl. 33 e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado, Roberto Cuculi (CPF 122.049.518-20), via BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0013213-72.2000.403.6105 (2000.61.05.013213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORPUS CONSTRUTORA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013695-20.2000.403.6105 (2000.61.05.013695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Recebo a conclusão retro. Os executados CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL LTDA. E CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. opõem exceção de pré-executividade sustentando a impossibilidade de apensamento das execuções fiscais; nulidade da decisão de fls. 492/495 que reconheceu a existência do grupo econômico, em razão da preclusão consumativa e temporal; necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à empresa LIX CONSTRUÇÕES LTDA.; prescrição do redirecionamento da cobrança; ausência de indicação das empresas LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL LTDA. E CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. na certidão de dívida ativa; inaplicabilidade do art. 30, IX da Lei 8.212/91 para as execuções fiscais que exigem o pagamento de crédito tributário relativo à COFINS, IRRF, FINSOCIAL e aquelas relativas ao período anterior à vigência da Lei 8.212/91; inexistência de solidariedade entre as empresas que justifique a formação de grupo econômico e o redirecionamento da execução fiscal. Em impugnação (fls. 645/656 e 659/662), a União afirma que é inadequada a via processual eleita, porquanto a alegação de inexistência de grupo econômico demanda dilação probatória. Afasta a alegação de preclusão, pois no curso do processo foram demonstrados fatos novos a fim de possibilitar o reconhecimento do grupo econômico. Entende não ser cabível o pedido de suspensão dos autos no que tange à empresa LIX CONSTRUÇÕES, pois não demonstrou nenhuma das causas suspensivas previstas em lei. E refuta a arguição de prescrição intercorrente para o redirecionamento, já que a União não restou inerte em momento algum na presente execução. Afirma que o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/91 é perfeitamente aplicável ao caso, nos termos já decididos pela decisão de fls. 492/495. Por fim, requer o desapensamento dos autos nºs 1999.61.05.005234-0, 1999.61.05.004721-5, 2006.61.05.003328-4, 2006.61.05.003333-8, 2006.61.05.003335-1 e 2006.61.05.003337-5, por não estarem relacionados à seguridade social e a manutenção dos demais por entender presentes o interesse e a utilidade do apensamento, evitando-se assim a repetição de atos administrativos e judiciais. DECIDO. Conforme consta dos fundamentos da decisão de fls. 492/495m especificamente às fls. 492/493, as provas produzidas indicam a existência de grupo econômico entre as executadas. Conquanto a alegação de reconhecimento do grupo econômico tenha sido rejeitada (por outro magistrado) em razão da inadequada fundamentação legal do pedido, já que o art. 30, da Lei 8.212/91 não se aplicaria à hipótese dos autos, certo é que referida decisão não fez coisa julgada e no momento da prolação da decisão de fls. 492/495 considerou-se que havia prova do alegado. Ademais,

verifica-se que a decisão de fls. 492/495, pela qual se determinou a reunião dos feitos, já foi objeto de agravo de instrumento, cujo prazo de interposição de há muito se encontra vencido (CPC, art. 522). No que tange à alegação de prescrição intercorrente em relação às empresas co-executadas, verifica-se pelo documento de fls. 31 que a empresa foi citada em 10/12/2001. Em razão da adesão ao parcelamento em 27/04/2000 (fl. 66), o processo foi suspenso, interrompendo-se a prescrição com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, já que o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Retomada a exigibilidade do débito em 01/10/2003 (fl. 84 - data da exclusão do parcelamento), em 23/06/2008 a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os co-executados. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento e o pedido de redirecionamento, não transcorreu prazo superior a cinco anos. Afasta-se, pois, a alegação de prescrição. De fato, é o que basta para afastar as alegações da excipiente, nesta via estreita da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o desapensamento dos autos nºs 1999.61.05.005234-0, 1999.61.05.004721-5, 2006.61.05.003328-4, 2006.61.05.003333-8, 2006.61.05.003335-1 e 2006.61.05.003337-5, abrindo-se vistas à exequente para que requeira o que de direito para o regular andamento dos feitos. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Quanto à sucumbência, a edição da Súmula Vinculante nº 21 ape-nas consolida o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, não eximindo a exequente da condenação em honorários advocatícios, máxime pelo fato de ter ajuizado demanda sem antes proporcionar ao executado os meios e recursos inerentes ao procedimento administrativo tributário. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, dispendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal em epígrafe. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Determino o levantamento do depósito de fl. 629 em favor da executada. Depois de intimadas as partes, inexistindo requerimentos pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013371-88.2004.403.6105 (2004.61.05.013371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RUBENS MOREIRA ARCIERI(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Rubens Moreira Arcieri em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição. Intimada, a União manifestou-se a fls. 35/37. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que entre a constituição definitiva do crédito (em 03/11/2003), com a notificação do auto de infração e o ajuizamento da ação (em 15/10/2004), não transcorreu lapso superior a cinco anos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, o crédito tributário em cobrança foi constituído por intermédio de auto de infração, sendo a executada notificada em 03/11/2003, data em que teve início o prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 15/10/2004, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que a citação do executado ocorreu em 23/08/2012, tendo em vista necessidade de diligências para ser localizado. Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a

interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido de arquivamento do feito por um ano, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. A propósito, regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011432-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL CARMONA LTDA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)
Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Comercial Carmona Ltda, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que do despacho que determinou sua citação decorreram mais de cinco anos sem a sua efetivação. Intimada, a União manifestou-se a fl. 39. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que a declaração foi entregue após a data de vencimento dos créditos e a ação de execução foi ajuizada no lustro prescricional. Requer, ao final, seja rejeitada a exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Acresça-se, outrossim, que para efeito de estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional, consoante o princípio da actio nata, deve ser observada a data de vencimento do prazo de pagamento do tributo ou a data da entrega da respectiva declaração, o que ocorrer por último, consoante iterativa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, há que ser mantido o Decreto de prescrição apenas com relação ao débito cuja declaração foi entregue em 19.04.2001, por haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. 6. Precedente: STJ, 1ª Seção, RESP Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, V. U., DJe 21.05.2010. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0020743-12.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 916) Na hipótese vertente, consoante demonstrado, a declaração do contribuinte referente ao tributo em cobrança foi entregue em 28/06/2001 (fl. 47), sendo o despacho que ordenou citação em 18/10/2005, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que a citação da executada ocorreu em 28/07/2011, tendo em vista as diversas diligências para ser localizado seu representante legal. Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Dessa maneira, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, a empresa executada deverá regularizar sua representação processual colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, para conferência dos poderes de outorga da procuração. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012344-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VALBERT & CASTRO EMPR. E CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da ação. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois atuava apenas como responsável técnico da empresa executada, enquanto a gestão da sociedade sempre fora exercida pelo co-executado Reinaldo Alves Valbert. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 223/229. Afirma ser incabível a discussão do pleito na estreita via eleita e afirmam que o excipiente possui poderes de gerência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. No caso, a matéria alegada não demanda produção de outras provas além das já produzidas. De início, cumpre asseverar que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo excipiente, porquanto esta é extraída de sua condição de devedor constante do título executivo, não se confundindo a legitimidade para figurar no polo passivo da execução com a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESSUPOSTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material. Por figurar como devedor no título executivo, o indicado está legitimado a figurar como parte passiva na relação processual, conforme prevê o art. 568, I, do CPC. Todavia, a responsabilidade é tema disciplinado pelo direito material, sendo que a sua configuração pressupõe a ocorrência de uma das causas previstas pela lei tributária. 2. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, segundo a jurisprudência do STJ. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 717.973/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 09/10/2008) Destarte, constando o nome do embargante na CDA, exsurge, em consequência, sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, razão pela qual rejeito a defesa processual invocada. Quanto à responsabilidade tributária, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável

tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Como visto, o nome do embargante consta da CDA, razão pela qual, com estribo no entendimento esposado pelo STJ, o ônus de comprovar a ausência de atos que se amoldem ao inciso III do art. 135 do CTN é do embargante. No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (Notificação Fiscal de Lançamento), ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação previdenciária, exigindo que fosse constituído por auto de infração. Também não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Nessa esteira, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. (STJ, AgRg no REsp 866.082/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 14/10/2008) Na espécie, a cobrança inclui contribuições recolhidas e não repassadas ou descontadas e não recolhidas, o que configura crime, também a ausência de declaração da empresa quanto às contribuições a recolher constitui-se em violação da legislação previdenciária com manifesto intuito de se furtar ao recolhimento do tributo devido, razão pela qual restou demonstrada a hipótese de responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Nada obstante, consoante documentos de fls. 196/221 e ficha cadastral da JUCESP anexada a fl. 230, verifico que o excipiente era sócio majoritário e sempre figurou como administrador, assinando pela empresa executada. Rejeita-se a argumentação de que não realizou atos de gestão, pois a prova do fato (poder para praticar atos de gestão) é estritamente documental e já se encontra nos autos, revelando que o excipiente ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. De ver-se que a responsabilidade ora definida não decorre do mero inadimplemento ou da decretação da falência, mas de conduta desconforme ao direito perpetrada pelos administradores da empresa executada. Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução. Ao fio do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014125-93.2005.403.6105 (2005.61.05.014125-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELAINE APARECIDA FANTE DA PAIXAO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ELAINE APARECIDA FANTE DA PAIXÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000172-57.2008.403.6105 (2008.61.05.000172-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA STAHL CORTEZ SPOLAORE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de MARIA APARECIDA STAHL CORTEZ SPOLAORE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011488-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011488-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos, etc. Nos termos do art. 680 do CPC, determino a avaliação do compressor penhorado nos autos por intermédio de perícia judicial. Assim sendo, nomeio como perito do juízo o engenheiro mecânico Paulo Cezar Porto, CREA/SP nº 0600545874. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5

(cinco) dias. Após, dê-se vista ao perito para que estime seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pela executada. Havendo concordância em relação à estimativa de honorários, deverá a executada proceder ao depósito no mesmo prazo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo de avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-43.2009.403.6105 (2009.61.05.001561-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELLETTE & CASELLATO LTDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BELLETTE & CASELLATO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002155-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Ilciro Risto-rante Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a cinco anos. Alega ainda, a nulidade da CDA por falta de liquidez e ausência do processo administrativo. Em impugnação, a União refuta a ocorrência da prescrição. Argumenta que entre a data de entrega da declaração e a data do ajuizamento não houve o transcurso do prazo de 05 anos. Afirma a validade do título executivo e requer, por fim, a penhora de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. DECIDO. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Ao contrário do que se alega a excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da excipiente, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. No que tange à alegação de prescrição, tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 30/05/2005 (fl. 46). Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 31/05/2005, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 31/05/2010, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 22/01/2010, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da empresa, em 25/02/2010, não logrou êxito porque ela era desconhecida no endereço constante da exordial, conforme atesta a certidão do oficial de justiça de fl. 18. A exequente requereu, então, em 17/03/2011, a citação da empresa na pessoa do representante legal Fabio de Carvalho Lopes, no endereço de fl. 25. A diligência restou frutífera e a citação efetivada em 02/10/2012 (fls. 49). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração (30/05/2005) e a data da distribuição da presente ação, em 22/01/2010, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0014549-62.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO MEDEIROS DROG ME
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO em face de FÁBIO MEDEIROS DROG ME, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. Intimado a regularizar o processo nos termos dos despachos proferidos a fls. 08, 11 e 13, o exequente ficou inerte, conforme certidão de fls. 16. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a qualificação da executada, informando o seu CNPJ. A paralisação indefinida dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar, podendo gerar no presente caso em que a qualificação da executada encontra-se incompleta, o que pode causar transtornos a terceiros. Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014623-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILDA RODRIGUES PONCIO DE CAMARGO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NILDA RODRIGUES PONCIO DE CAMARGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014721-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COACYARA LTDA
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA COACYARA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. Intimado a regularizar o processo nos termos dos despachos proferidos a fls. 14, 17 e 19, o exequente ficou inerte, conforme certidão de fls. 22. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a qualificação da executada, informando o seu CNPJ. A paralisação indefinida dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar, podendo gerar no presente caso em que a qualificação da executada encontra-se incompleta, o que pode causar transtornos a terceiros. Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELAINE APARECIDA FANTE DA PAIXAO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ELAINE APARECIDA FANTE DA PAIXÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016835-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)
.PA 1,10 Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a extinção da presente execução tendo em vista o parcelamento dos créditos em cobrança. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 186/187. Informa que, apesar da manifestação da executada em aderir ao REFIS, as inscrições sob cobrança não foram inseridas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mas sim no parcelamento simplificado. DECIDO Compulsando os autos, observo que ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, em 05/12/2011, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo REFIS foi realizada em 26/10/2009 (fls. 99),

contudo, as inscrições não foram inseridas no parcelamento em questão, conforme comprovado pelos documentos de fls. 189, 193, 203 e 204. Posteriormente foi feito novo pedido de parcelamento, em junho de 2012, cujo deferimento ocorreu no mesmo mês, tornando-se suspensa a exigibilidade do débito após a inscrição e ajuizamento da presente execução fiscal. Desse modo, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito no curso da execução, a consequência é a suspensão do processo e não a sua extinção. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea c não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1200199/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a executada continua honrando com o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento simplificado. Intimem-se. Cumpra-se.

0018189-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VECOFLOW LTDA.(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Vecoflow Ltda., na qual se objetiva se objetiva o recebimento de créditos no importe de R\$ 4.651.805,65. Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora créditos decorrentes de precatório trabalhista oriundo da reclamação nº 0005400-54.1990.5.11.0053, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista. Alternativamente, ofereceu imóvel rural, com área de 350,00 ha, situada no Quinhão nº 05 (cinco), na Fazenda Campinas Belas, Distrito de Tereza Cristina, no município de Reserva, PR. Juntou documentos de fls. 130/157. Intimada a se manifestar, a União Federal rejeitou a nomeação de bens realizada pela executada, ao argumento de que não observou a ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF e por se tratar de imóvel de difícil alienação. Requer, ao final, o bloqueio de ativos financeiros da executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, convém assinalar que tem sido reiterada a indicação à penhora de crédito de precatório proveniente dos autos da reclamação trabalhista nº 0005400-54.1990.5.11.0053, mencionada alhures. Com efeito, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006248-58.2012.403.6105, apensos à execução nº 0007023-10.2011.403.6105, já tive a oportunidade de apreciar idêntico pedido, o qual restou assim rejeitado, no que tange à possibilidade de compensação dos créditos mencionados e consequente utilização como garantia do Juízo: Quanto à compensação invocada, esta somente se revela viável quando estão presentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito que se pretende compensar. Destarte, na hipótese vertente, consoante já asseverado no âmbito da execução, tais requisitos não se encontram presentes, porquanto se verifica nos autos que há litígio em curso - ação cautelar movida pela suposta cessionária dos créditos - para eventual garantia do recebimento dos créditos provenientes do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053. Ora, não se pode admitir como líquido e certo o crédito não disponível, o crédito que ainda não ingressou no patrimônio da embargante. Contrasta com a liquidez e certeza do crédito tributário em execução o crédito de precatório sobre qual não se sabe o desfecho do litígio pendente, razão pela qual não pode ser aceito como apto à extinção do crédito em cobrança. Ademais, não é o credor obrigado a aceitar crédito de precatório que esteja nestas condições. Destarte, como já asseverado naqueles autos, o crédito de precatório oferecido não apresenta a liquidez necessária, porquanto indisponível à executada. Ademais, é necessário que a Administração Tributária se manifeste sobre a eventual compensação ou garantia pretendida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma,

Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo inviável a dação em pagamento de créditos do contribuinte (precatórios de IPERGS) contra o Estado para fins de extinção do crédito tributário. Na hipótese, afastou-se também a denúncia espontânea. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois a Corte local julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 3. A jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão da então agravante (compensação de débito fiscal com créditos de precatórios), se não houver legislação estadual, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. A propósito, em caso análogo, confira-se o precedente de minha relatoria: AgRg no Ag 1351117/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011. 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/09/2011. 5. Quanto à tese da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória ou juros moratórios, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a mera declaração do tributo em GIA desacompanhada do pagamento não caracteriza referida denúncia. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1239370/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1352136/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) No ensejo, advirto aos ilustres advogados subscritores que este Juízo não aceitará tal indicação de penhora, porquanto já sobejamente rejeitada em outra oportunidade. Quanto ao imóvel indicado, também em similitude ao que observado nos autos da execução fiscal nº 0007023-10.2011.403.6105, tenho que merece acolhida a impugnação ofertada pela exequente. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a Fazenda Pública pode rejeitar a indicação de bens de difícil alienação, dentre os quais se inclui imóvel localizado em outro Estado da Federação. Também, a rejeição pode estribar-se na inobservância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - É possível ao credor recusar a indicação de bens imóveis à penhora, encontrando-se estes em outro Estado da Federação. Precedentes do STJ. - Não cabe no âmbito do recurso especial a análise de matéria de ordem fática, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1355671/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 05/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. ARTIGO 11 DA LEI N 6.830/80. 1. A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e, não sendo observada, é legítima a recusa por parte do ente público, tal como na hipótese dos autos. 2. A Fazenda nacional justificou sua recusa, no sentido de que o bem indicado, no caso, um imóvel rural localizado em Igarapé Mirim - Pará, é de pouca liquidez, não obedece à ordem legal prevista no art. 11 da L. 6.830/80 e, além disso, encontra-se em outro Estado da Federação, o que dificulta e encarece a penhora sobre ele, necessitando da expedição de carta precatória, indo de encontro à celeridade e instrumentalidade do processo. Ademais, a agravante não teria apresentado certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, tampouco comprovado se tal bem já encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas. Precedentes desta Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000311560, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 407) Ademais, ainda que presente autorização assinada por terceiro, é inegável que a penhora de bem de terceiro pode ocasionar transtornos que dificultam o recebimento do crédito pela exequente, restando, pois, justificada a recusa. Por fim, com o advento da Lei nº 11.382/2006, a penhora de ativos financeiro passou a ter primazia em relação aos demais bens relacionados no art. 11 da LEF, prescindindo do esgotamento de diligências para se encontrar outros bens do executado. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PEDIDO DE

CONSTRICÃO EFETIVADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A penhora on line prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais quando o pedido do exequente for efetivado após vigência da Lei 11.382/06, a teor do entendimento consolidado no recurso especial representativo de controvérsia repetitiva 1.184.765/PA (Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3/12/10). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1379245/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012) Ao fio do exposto, acolho a manifestação de rejeição dos bens indicados à penhora e determino o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes do art. 185-A do CTN. Elabore-se a minuta. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº 006248-58.2012.403.6105 para os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0018193-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA, porquanto constituída de forma ilegal; a inexistência de lançamento de ofício e do devido processo legal. Por fim, invoca o efeito confiscatório da multa imposta. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 130/140. Afirma a liquidez e certeza do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Verifica-se, ainda, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Quanto à incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ademais, verifica-se que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por igual, a par de não demonstrar o caráter confiscatório da multa cobrada, verifica-se que esta incidiu no percentual de 20%. Nesse passo, a jurisprudência é assente que a multa cobrada em percentual de 20% não acarreta o efeito confiscatório invocado. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - TAXA SELIC - 1- A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2- Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 3- A embargante não demonstrou com nenhum elemento de prova, fez apenas alegações genéricas que não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4- A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 5- O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive no aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa Selic. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 2006.33.00.003864-2/BA - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 486) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VÍCIO DE CITAÇÃO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES - PENHORA - REGULARIDADE - NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI Nº 6.830/80) - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - MULTA DE MORA - EFEITO CONFISCATÓRIO - NÃO

CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) - POSSIBILIDADE - 1- Não há como ser apreciada a alegação da apelante/embargente no que diz respeito à nulidade da citação, uma vez que não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito que permita a este Juízo verificar a ocorrência do vício alegado. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópia do comprovante de citação postal ou mesmo da certidão emitida pelo Sr. Oficial de justiça, da realização do ato que reputa deficiente. 2- Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 3- A penhora foi regularmente efetivada, com intimação do representante legal da executada, pelo que nenhuma irregularidade pode ser verificada. 4- A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 5- É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, d. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 6- Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 7- Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 8- A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º) c.c. Art. 106, II, c do CTN. 9- Apelações improvidas. (TRF 3ª R. - AC 2004.61.08.010587-2/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 09.12.2010 - p. 1507) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a fim de que dê o regular impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FREESCALE SEMICONDUCTORES BRASIL LTDA.(SP096852 - PEDRO PINA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREESCALE SEMICONDUCTORES BRASIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004817-86.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X PEDRO DONIZETI CONTI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO DONIZETI CONTI, pela qual se exige a quantia de R\$ 163.348,31 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. O executado foi citado em 29/06/2012 e houve a penhora online de dinheiro de sua propriedade, por intermédio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.840,35, em 16/07/2012. A fls. 16 o exequente requer expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que seja enviada a este Juízo cópia das últimas declarações de renda do executado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE

CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida a-tiva não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento dos seis requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida a-tiva não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da inadequação da via processual e-leita. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro em apenso. Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 13/14 (R\$ 1.840,35), motivo pelo qual procedi ao desbloqueio por meio do Sistema Bacenjud. P. R. I.

Expediente Nº 3863

EMBARGOS A EXECUCAO

0013862-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600944-25.1995.403.6105 (95.0600944-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006804-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010712-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA DOMINGUES SILVA(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0008188-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-68.2004.403.6105 (2004.61.05.006647-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003386-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-08.2011.403.6105) ATRIUM IND COM IMP E EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Atribuo o valor da causa para R\$ 13.778,40 (em 20/06/2011), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo

4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 02/03 e 06/10 da Execução Fiscal nº 00093770820114036105.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0005587-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-59.2007.403.6105 (2007.61.05.004371-3)) ASIL - ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/20), do bloqueio judicial de valores (fls. 67), e do mandado de intimação (fls. 72/74).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200761050043713 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0006402-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-50.2011.403.6105) ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 07/11).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00145545020114036105 (apensa).Intime-se a Embargante a colacionar nos autos o termo de atestado de pobreza. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3865

EMBARGOS A EXECUCAO

0006499-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007717-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608595-11.1995.403.6105 (95.0608595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603537-61.1994.403.6105 (94.0603537-5)) LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 187/190), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0600450-29.1996.403.6105 (96.0600450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605236-87.1994.403.6105 (94.0605236-9)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SCARPA PLASTICOS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 205/206), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0011272-19.2002.403.6105 (2002.61.05.011272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-56.1998.403.6105 (98.0608624-4)) MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X MOTORGRIST COML/ LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 121/122), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0005664-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CERALIT S/A IND/ E COM/

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 174/175), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0002222-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-80.2002.403.6105 (2002.61.05.011934-3)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 138/141), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0003361-43.2008.403.6105 (2008.61.05.003361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-33.2007.403.6105 (2007.61.05.010432-5)) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 69/70), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3866

EMBARGOS A EXECUCAO

0008905-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010116-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X JOAO LADISLAU PINTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005029-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609321-82.1995.403.6105 (95.0609321-0)) ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 3.467,55 (em 09/02/2011), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0005236-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015133-95.2011.403.6105) EDSON MELLO MANCIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 12/19, da Execução Fiscal nº 00151339520114036105, para a presente demanda. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015133-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON MELLO MANCIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Compulsando os autos, observo que houve bloqueio de ativos financeiros do Executado, bem como que este opôs os embargos competentes. Diante do exposto, procedi a transferência dos valores supramencionados, via BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3868

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006928-82.2008.403.6105 (2008.61.05.006928-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602642-61.1998.403.6105 (98.0602642-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL CUSTODIO VIEIRA NETO

Compulsando os autos, observo que a carta precatória expedida (83/2011), não foi cumprida por falta do recolhimento de custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 12,12, conforme ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado às fls. 46. Diante do exposto, intime-se a Embargante para que promova o recolhimento do valor supramencionado nas guias competentes (conforme instruções contidas no ofício, encaminhado pelo Juízo Deprecado às fls. 45), devendo demonstrar o cumprimento nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004133-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000637-9)) FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da Execução Fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/11), do bloqueio de valores (fls. 35/36), bem como a sua intimação (fls. 46/47). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200561050006379 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004830-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-11.2011.403.6105) GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/11), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00106961120114036105 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

0005317-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-74.2012.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 02/05 e 11, da Execução Fiscal nº 00005117420124036105, para a presente demanda. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0005499-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-44.2011.403.6105) MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa (folhas 02/35) e comprovante de parcelamento conforme certidão de fls. 40, da execução nº 00140504420114036105). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005881-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-29.2011.403.6105) ORLY PANIFICADORA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/95), bem como do depósito judicial (folhas 98), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00141482920114036105 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602642-61.1998.403.6105 (98.0602642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Arrematação n. 200861050069287). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012625-89.2005.403.6105 (2005.61.05.012625-7)) DSM NEORESINS COML/ DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DSM NEORESINS COML/ DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Exequente sobre a petição da Executada (fls. 164/165), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010319-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-63.2006.403.6105 (2006.61.05.005828-1)) CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609304-41.1998.403.6105 (98.0609304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-15.1995.403.6105 (95.0605633-1)) EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X MARIO RUBENS HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 141/142), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3871

EXECUCAO FISCAL

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR)

Manifeste-se o Sr. Perito sobre a impugnação apresentada pela executada quanto aos valores pretendidos em sua estimativa de honorários. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001830-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da exequente, procedi ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 64/65 nesta data.No mais, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Tendo em vista o grande número de feitos que tramitam nesta Secretaria, os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010709-88.2003.403.6105 (2003.61.05.010709-6) - SKINA MAGAZINE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 547 e 548/551: este juízo já decidiu a respeito da questão fulcral em debate, qual seja, a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, mantendo a sistemática prevista no Parecer Normativo PGFN/CAT nº 437/98, conforme a r. sentença de fls. 309/311, que, s.m.j., permanece íntegra. Encaminhem-se os autos, portanto, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para deliberação quanto ao pedido de integral análise e julgamento da apelação interposta pela autora.Int.

0014644-05.2004.403.6105 (2004.61.05.014644-6) - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do requerido à fl. 258, no prazo de 10 dias.Int.

0014733-28.2004.403.6105 (2004.61.05.014733-5) - KATHERYNE LIBERATA MOYSES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 181/182.No silêncio, cumpra-se o dterminado no tópico final do despacho de fls. 180.Int.

0001418-93.2005.403.6105 (2005.61.05.001418-2) - JOSE MAURICIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011882-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011882-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE

TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010548-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010548-6) - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9) - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 172/173.Sem prejuízo, publique-se bem como intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do despacho de fl. 171.Int.DESPACHO DE FL. 171: Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013086-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO BALBINO

Recebo os Embargos à Execução, interpostos pelo INSS, face ao Procedimento Ordinário em fase de Cumprimento de sentença movido por Flávio Balbino, autos nº 0009361-30.2006.403.6105.Providencie-se o apensamento dos presentes autos aos supramencionados e dê-se vista ao embargado para manifestação, suspendendo-se os trâmites do Cumprimento de sentença, após ciência do despacho de fls. 304, até decisão deste feito.Int.

0013381-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução, interpostos pelo INSS, face ao Cumprimento Provisório de sentença movido por Jurandir Fernandes, autos nº 0011642-46.2012.403.6105, referente, por sua vez, à Ação Civil Pública, cujos autos (Nº 0011237-82.2003.403.6183) encontram-se no Tribunal Regional Federal.Certifique-se o apensamento dos presentes autos aos da Execução Provisória e dê-se vista à parte embargada para manifestação, suspendendo-se os trâmites da execução até decisão no presente feito.Int.

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Recebo os Embargos à Execução, interpostos pela União Federal, face ao Procedimento Ordinário em fase de Cumprimento de sentença movido por Mario Massao Nakamura, autos nº 0006231-90.2010.403.6105. Certifique-se o apensamento dos presentes autos aos supramencionados e dê-se vista ao embargado para manifestação, suspendendo-se os trâmites do Cumprimento de sentença, até decisão deste feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6) - PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X PEDRO LUIZ PAZINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se para estes autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0012516-02.2010.403.6105, após venham os autos conclusos.

0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEM-TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Informe a exequente se efetivou o saque dos depósitos de fls. 472/473, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 474.Int.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 202/206, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008935-57.2002.403.6105 (2002.61.05.008935-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Tendo em vista o informado à fl. 137, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 136.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a concessão do benefício de auxílio doença, desde 01/12/2005. Designada audiência de instrução, debates e julgamento, foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva dos representantes legais das empresas Terra Express Serviços de Logísticas Ltda. e Contec Mão de Obra Temporária Ltda, na condição de testemunhas do Juízo, bem como sua intimação para apresentarem cópias do livro de registro de empregados, das quais constasse o registro do autor. As deprecatas foram devolvidas com diligência negativa, haja vista que não foram localizadas as empresas, nem seus representantes legais nos endereços fornecidos. Pela petição de fls. 430/435 a parte autora sustenta sua qualidade de segurado, ao fundamento de que as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, segundo entendimento dos tribunais, são consideradas verídicas, e válidas quanto ao tempo de contribuição e carência. Requer, outrossim, seja designada perícia médica para comprovação da incapacidade do autor. À fl. 437 o autor solicita o desentranhamento de sua CTPS. Observo da petição e documentos de fls. 394/398, que a parte autora indicou novo endereço para localização da empresa Contec Mão de Obra Temporária Ltda., na cidade de Campinas, razão pela qual designo audiência de instrução para dia 30 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva do representante legal da referida empresa, como testemunha do Juízo. Intime-se, ainda, o representante legal da empresa para que apresente cópia do livro de registro de empregados, da qual conste o registro do autor, consoante determinado à fl. 378. No que tange à realização de perícia médica para comprovação da incapacidade do autor, esta já foi realizada conforme se depreende do laudo médico pericial de fls. 304/309. Indefiro o desentranhamento da CTPS da parte autora, inclusive pela falta de motivação. Intimem-se, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Intime-se a INFRAERO, pessoalmente, a dar cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fls. 84, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0018037-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA e JARDIM NOVO ITAGUAÇU/DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER intimados a retirar os respectivos Alvarás de Levantamento expedidos em 19/12/2012, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0014523-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ORDENER PLACIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PLACIDO DE ALMEIDA X SILVANA DAS DORES DO CARMO DE ALMEIDA X ZULEIKA NUNES DE ALMEIDA

1. À fl. 35, apresentam as expropriantes cópia da certidão de óbito de Ordener Plácido de Almeida e, na petição inicial, informam que Zuleika Nunes de Almeida seria incapaz.2. Determino, portanto, às expropriantes que informem o nome e o endereço do representante legal de Zuleika Nunes de Almeida e do inventariante do espólio de Ordener Plácido de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.4. Comproven as expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor oferecido, atualizado até a presente data pela variação da UFIC.5. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar ORDENER PLACIDO DE ALMEIDA - ESPÓLIO.7. Intimem-se.

0015046-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA

Em face da certidão de fls. 76, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/2013, às 13:30 horas, devendo a representante legal do réu Jardim Novo Itaguaçu dar-se por citada no dia da audiência. Citem-se os demais expropriados. Inclua-se o nome da procuradora indicada às fls. 76 no sistema processual para futuras publicações. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 75. Int. DESPACHO FL. 75: 1. Afasto a possibilidade de prevenção, apontada às fls. 53/72.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor oferecido, atualizado até a presente data pela variação da UFIC.4. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.5. Citem-se os expropriados.6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 355/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Fls. 443/444 e 448: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se as exequentes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO FL. 454: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para requererem o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 451. Nada mais.

0008226-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008226-0) - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Oficie-se com urgência ao Presidente do E. TRF/3ª Região a fim de que o valor de R\$ 101.837,87, do Ofício Requisitório nº 2012000093, referente aos honorários contratuais do procurador Porfírio José de Miranda Neto, seja bloqueado e colocado à disposição deste Juízo, em face do ofício de fls. 432/434. Quando da liberação do pagamento do valor referente aos honorários contratuais do procurador, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de 50% do montante atualizado, para uma conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo do 2º Ofício de Família e Sucessões de Campinas, junto ao Banco do Brasil, agência Fórum Campinas, vinculada ao processo nº 114.01.2012.073391-1, nº de ordem 2135/2012, comprovando referida operação nos autos. Quando da comprovação, oficie-se ao Juízo acima referido para conhecimento. Os 50% restantes na conta deverá ser liberado ao procurador mediante a expedição de alvará de levantamento, o qual, desde já determino. Por fim, esclareça-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais do procurador, decorrentes desta ação, já foi liberado para saque em julho/2012. Int. CERTIDÃO FL. 449: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Ofício n.º 14514/2012, do TRF/3ª Região às fls. 438/448, no prazo legal. Nada mais.

0008639-20.2011.403.6105 - ANERINDO GUERRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição de fl. 777, tem-se que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos de fls. 768/772 estão de acordo com o julgado. 3. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). 4. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. 5. Caso inexistentes as deduções e confirmados os cálculos pelo Setor de Contadoria, expeça-se, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. 6. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 7. Intimem-se.

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, via e-mail, a AADJ para que, em 48 horas, comprove a implantação do benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em face do tempo decorrido, a ser revertida em favor do autor. Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Não comprovada a implantação, façam-se os autos conclusos para imposição da multa. Int.

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se, com urgência, o e-mail de fls. 236, para que a AADJ comprove, no prazo de 48 horas, a implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em face do tempo decorrido entre a presente data e a data do e-mail de fls. 236, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência. Comprovada a implantação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à implantação do benefício e em seu duplo efeito com relação ao restante da sentença. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO FL. 267: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada do restabelecimento do benefício, conforme documento de fl. 266, no prazo legal. Nada mais.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca de fls. 188/190.

0013677-76.2012.403.6105 - ELIZABETH ALVES COLAZANTE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int. CERTIDÃO FL. 95: Certifico, com fundamento no art. 162,

4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 82/85, 86/92 e 93/94, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício à CEF para liberação do montante depositado às fls. 117 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, e após a comprovação da operação acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0013823-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32 de não localização do réu, bem como que o endereço constante das pesquisas de fls. 33 e 34 é o mesmo da inicial, intime-se a CEF a informar o endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito. Int.

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

Afasto a prevenção entre os feitos em face dos títulos executivos serem diversos. Expeça-se carta precatória para citação da ré Gilmara Máximo de Souza, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado. 5. Em relação ao espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: PA 1,10 MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 2.657.408,21 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0015475-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO VALENTIM

1. Esclareça a exequente se o contrato objeto deste feito resulta do contrato nº 0296.160.0001378-48, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-20.2005.403.6105 (2005.61.05.001203-3) - VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SISTEMAS ESTADUAIS DE PESQUISA AGROPECUARIA - CONSEPA

Em face das manifestações de fls. 215 e 217/218, retornem os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04

de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLES X LUCIANA TESTON SIVALLES X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Em face da informação supra, intime-se a CEF a providenciar as cópias faltantes, devendo a Secretaria proceder à substituição, entregando os originais mediante recibo nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 268: De fato, repetidamente, a autora vem pleiteando a despersonalização da sociedade jurídica da ré, entretanto, deixou de cumprir o despacho de fl. 266 no que se refere à juntada aos autos da íntegra do contrato social atualizado da executada para que o juízo possa apreciar o pedido. Saliente-se que, na mesma petição, requer prorrogação do prazo para seu cumprimento. Assim, defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a juntada do aludido documento. Defiro a expedição do mandado de penhora do veículo noticiado à fl. 251, nos moldes requeridos. Fl. 272, resta, por hora, prejudicada a análise do pedido. Int. CERTIDÃO FL. 278: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CE intimada a retirar a Carta Precatória n.º 356/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 173. Nada mais.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária ELIZABETH REGINA GONÇALVES EHRHARDT DA SILVA intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 18/12/2012, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0000093-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DA SILVA SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA SA NETO
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO FL. 72: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1064

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006273-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X TATIANA RIBEIRO MARIANO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de TATIANA RIBEIRO MARIANO DA SILVA pela restituição do veículo da marca HONDA, modelo CIVIC, placa EKN-6220. Não foram acostados documentos pela requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, nos termos do artigo 118 do CPP (fls. 14/15). É o relato do necessário. Decido. Verifico que os autos principais nº 0014171-72.2011.403.6105 já foram sentenciados em 19/11/2012 (fls. 3209/3242) e que a r. decisão determinou a devolução dos bens móveis, nos seguintes termos (Item III.2, Perda de Bens): (...) Quanto aos demais bens apreendidos, face à ausência de provas de terem sido adquiridos com valores provenientes de crime, determino a sua liberação. O pleito ministerial quanto a estes é genérico, em suas alegações finais, sem demonstração, caso a caso, de como foram adquiridos. O sequestro foi decretado por existência de indícios de origem criminosa, como requer o Código de Processo Penal (art. 126 do Código de Processo Penal), mas não houve prova inequívoca e individual quanto à vinculação dos bens sequestrados aos recursos dos crimes ora julgados, exceto quanto aos imóveis da lavagem de dinheiro acima fundamentada (...). Isso posto, tendo em vista a peculiaridade e complexidade das investigações que ensejaram tanto o feito principal, resultante de desmembramento, quanto o feito originário nº 0003787-50.2011-403.6105, INTIME-SE a requerente para que indique qual bem pretende restituir, com todas as suas especificações: 1. Dados completos do veículo; 2. Auto de Apreensão respectivo; 3. Data e local da apreensão; 4. Indicação do feito em que foi apreendido o bem; 5. Cópia autenticada dos documentos comprobatórios da propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Documento Único de Transferência - DUT). Após o encaminhamento das informações e documentos supracitados, CUMPRA-SE a sentença prolatada nos autos principais, restituindo-se o bem à requerente, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1065

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Intime a defesa a tomar ciência das condições impostas pelo perito às fls. 1974 e a depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária e em conta vinculada a estes autos, o valor estabelecido, salientando-se que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da produção dessa prova. Após a defesa providenciar o depósito, intimem as partes nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1066

ACAO PENAL

0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH E RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL) X JOAO ALBERTO MASO

Cumpra-se a r. determinação de fls. 390 no que tange à intimação das partes da expedição da carta precatória à Comarca de Cândido Rondon/PR. Intimem-nas também a ratificarem ou não os atos da precatória juntada às fls. 399/405.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da parte autora de fls. 201/202 e determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 16/04/2013, às 14 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-87.2012.403.6113) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. Ainda, em virtude da juntada de documentos fiscais, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003783-33.2004.403.6113 (2004.61.13.003783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-07.2003.403.6113 (2003.61.13.003496-6)) MCV COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intinem-se.

0001227-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001979-2)) INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA.(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intinem-se.

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0004356-61.2010.403.6113) que UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES opõe em face da AGÊNCIA

NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando (fl. 08, verso) (...) seja determinada a citação da Embargada, para que, querendo, venha oferecer contestação aos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que deverão ser acolhidos, para julgar procedentes os pedidos abaixo elencados: (...) I - Reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da criação, instituição, exigência e cobrança do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9656/98, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos de lei e de normas administrativas que lhe dão suporte, frente aos artigos da Constituição, do Código Tributário Nacional e Lei n.º 9.874/99, supra citados e demais disposições pertinentes. (...) II - Declarar a inexistência de obrigação e relação jurídico-tributária, ou de qualquer outra natureza, entre Embargante e Embargada, com relação ao Ressarcimento ao SUS, previsto nas normas relacionadas na inicial e demais disposições, declarando-se expressamente que a Embargante não está obrigada a fazer qualquer tipo de pagamento a esse título. (...) III - A título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie sobre todos os fundamentos dos pedidos, manifestando-se expressamente sobre todos os artigos mencionados ao longo da inicial. Sem prejuízo disso, sejam declarados os artigos 32, da Lei 9656/1998, Resoluções RDC n.º 17, n.º 18 e n.º 62, da ANS, especialmente artigo 7.º, da RDC 18 e 4.º da RDC 62, violadores dos artigos 5, LV, 6.º, 150, I, II e III, 154, I, 194, 195, 4.º, 196, da Constituição da República do Brasil e 97 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 50, da Lei n.º 9874/99, tudo nos termos dos fundamentos lançados ao longo da inicial. (...) IV - Caso assim não se entenda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória relativamente a todo o período exigido; (...) Aduz, em suma, que a saúde é dever do Estado, nos termos da Constituição Federal, e que não há prejuízo ou dano quando uma pessoa do povo faz uso desse direito perante aquele que tem o dever de prestá-lo. Inexistindo dano ou prejuízo, não há que se falar em indenização ou ressarcimento. Assevera que, embora o artigo 32 da Lei n.º 9656/98 fale em ressarcimento ao SUS não se trata juridicamente de ressarcimento, pretendendo se estabelecer outra fonte de capitação de riqueza sem qualquer contraprestação do Estado para o sujeito passivo. Afirma que se pretende criar novo tributo como fonte de custeio da Seguridade Social, sem o devido amparo jurídico. Remete aos termos do artigo 195 da Constituição Federal, aduzindo que nele não há previsão de custeio da seguridade social mediante ressarcimento ao SUS. Menciona que a lei que criou o ressarcimento ao SUS não é lei complementar, o que afronta o artigo 195, parágrafo 4.º da Constituição Federal, bem como o artigo 246. Assevera que o ressarcimento ao SUS também afronta o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Esclarece que a ANS criou a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, cujos valores de ressarcimento são superiores à Tabela do SUS, o que configura enriquecimento e não ressarcimento. Sustenta que, caso se entenda pela constitucionalidade da Lei n.º 99.656/98, o ressarcimento ao SUS somente seria cabível nos contratos posteriores à edição da referida lei, o que tornaria ilíquida e incerta a obrigação inscrita no título exequendo. Argumenta, ainda, que caso se entenda que o ressarcimento ao SUS não tenha natureza tributária, a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 189 e 206, parágrafo 3.º do Código Civil. Com a inicial, acostou documentos. Instada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 47/63, refutando os argumentos apresentados na inicial, sustentando a constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 66/71). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 72). A parte embargante postulou a juntada do procedimento administrativo que originou a execução fiscal embargada e a realização de perícia contábil. A parte embargada não especificou provas (fl. 74). Proferiu-se decisão à fl. 76, fixando os pontos controvertidos, saneando o processo e indeferindo a juntada do procedimento administrativo aos autos pela parte embargada, esclarecendo que incumbe à embargante produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza do título. No ensejo, postergou-se a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a vinda de documentação aos autos. A parte embargante manifestou-se e apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 78/410. À fl. 413 deferiu-se a realização da prova pericial contábil, designando-se perito e facultando às partes a apresentação de assistente técnico bem como a apresentação de quesitos. Laudo pericial inserto às fls. 428/438. A parte embargante manifestou-se sobre o laudo às fls. 441/508 e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS peticionou às fls. 510/512.

FUNDAMENTAÇÃO 1. Natureza Jurídica da Cobrança A embargante sustenta que a restituição exigida pela Lei 9.656/99, não obstante esta rubrica, seria, na realidade, tributo, o que implicaria na obrigatoriedade da observância de todos os princípios constitucionais bem como disposições legais reservadas a esse instituto. Analisando a questão, poder-se-ia, em um primeiro momento, afirmar que o Poder Público, ao proporcionar o acesso à saúde, cumpre sua obrigação constitucional. Por isso, o que se denomina restituição seria, na realidade, tributo pois não haveria nada a ser restituído nem teria havido dano que exigisse essa restituição. Esse entendimento é equivocado. O poder público, de fato, é obrigado a proporcionar acesso à saúde aos cidadãos, de forma indiscriminada, em respeito ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição). A obrigação de proporcionar acesso à saúde é decorrência do direito à saúde, garantido constitucionalmente pelos artigos 6º, 7º e 196, todos da Constituição Federal. A competência para cuidar da saúde é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23) e concorrente para legislar sobre ela (artigo 24). O artigo 196 atribui ao Estado o dever de garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas. O artigo 199, por sua vez, abre, à iniciativa privada, atuar na prestação de serviços de saúde. Portanto, mesmo em havendo a garantia de que direito

à saúde é dever do Estado, é permitido à iniciativa privada dele participar. Ou seja, não obstante o Estado ter o dever de proporcionar todo o aparato necessário para cuidar da saúde dos seus cidadãos, construindo hospitais e laboratórios, remunerando profissionais, dentre inúmeros outros, as mesmas atividades podem ser exercidas pela iniciativa privada. Fazendo uso da autorização contida 199, empresas foram criadas para operar planos de saúde, contratadas para custear gastos com saúde em troca de um valor fixo mensal, aos moldes dos contratos de seguros em geral, observadas as peculiaridades do caso. Via de regra, quem contrata um plano de saúde o faz porque não quer utilizar-se do serviço proporcionado pela rede pública. A pessoa abre mão, ainda que de forma tácita, da prestação do serviço de saúde pela rede pública, substituindo-a por empresa da iniciativa privada, a quem paga mensalidade estabelecida em contrato, no qual também estão previstos os eventos a serem custeados pela operadora. Ocorrido evento que a pessoa signatária de contrato com operadora plano de saúde se vê na necessidade ou conveniência de se utilizar dos serviços da rede pública, nada mais natural que a rede pública seja ressarcida pela empresa que deveria prestar o serviço e não o fez, seja por qual motivo for. Em primeiro lugar porque o consumidor abriu mão da rede pública de saúde e, em segundo lugar, porque se o serviço foi prestado pela rede pública, a empresa privada não cumpriu sua parte do contrato, não proporcionando o serviço médico para o qual foi contratada. Uma vez que o serviço prestado pela rede pública deveria ter sido pela empresa privada, pelo o qual se obrigou contratualmente, o valor exigido pela rede pública se reveste da natureza jurídica de restituição e não de tributo pois tributo, tal como definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação (artigo 4º do CTN), sendo irrelevante a denominação ou a destinação legal do produto da sua arrecadação. Fica muito claro, no caso dos autos, que o que se cobra com respaldo no artigo 32 da Lei 9.656/98 é o que o Sistema Único de Saúde despendeu para tratamento de pessoas que abriram mão desse mesmo sistema e contrataram plano de saúde que, por sua vez, deixando de providenciar o atendimento necessário, não cumpriu o contrato. Não é uma taxa cobrada pelo SUS em razão da prestação do serviço de saúde que, com relação ao consumidor, é gratuito. É, repito, cobrança de ressarcimento por ter prestado um serviço para o qual a obrigada é a empresa contratada pelo consumidor para tal fim. Não sendo tributo, fica afastada a obrigatoriedade de serem observados os princípios constitucionais referentes à ordem tributária (artigo 150, incisos I, II e III, 154, inciso I) assim como os referentes à cobrança de contribuições previdenciárias (artigo 194 e 195, 4º e 196), nem aos artigos 97 e 110, ambos do Código Tributário Nacional. Não houve, ainda, violação ao princípio da igualdade, caput do artigo 5º da Constituição, com suposto tratamento diferenciado entre as pessoas titulares de planos de saúde e as não titulares. O serviço público foi prestado ao titular do plano de saúde, de forma gratuita. O ressarcimento será feito pela operadora de plano de saúde e não por ele. Na prática, ele foi tratado, pela rede pública, de forma idêntica àquele que não é titular de plano de saúde. O que não se permite é que a operadora de plano de saúde obtenha um enriquecimento ilícito ao não cumprir sua parte no contrato, deixando essa obrigação ao SUS. Deve-se mencionar, também, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-MC. Afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança bem como a natureza jurídica de tributo, passo a examinar a arguição de prescrição. 2. Prescrição Em primeiro lugar, saliento que não se cogita da aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil porque não se trata de relações entre particulares. A prescrição a ser observada quando se envolvida a Fazenda Pública é disciplinada em diplomas diversos. Prevalece a regra específica em detrimento da geral. Não é possível, ainda, a aplicação da prescrição prevista no Decreto 20.910/1932 pois essa se refere às dívidas passivas da União, ou seja, quando a ação é devedora e não credora. Entendo ser possível, porém, aplicar de forma analógica, a Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para cobrança de multa imposta pela Administração, que é de cinco anos da data do fato ou da sua cessação, caso permanente. É o diploma legal que mais se aproxima do caso dos autos, salientando-se, inclusive, que o prazo de cinco anos é largamente utilizado na legislação brasileira. Não se cogita de se duplicar o prazo de 05 anos, dividindo em prazo para se constituir o débito e prazo para cobrá-lo. Como já fixado acima, não se trata de tributo, por isso não há prazo de constituição da dívida mas, apenas, prazo prescricional para sua cobrança. Não cobrados os valores dentro desse prazo, que é de cinco anos, prescreve-se a cobrança. Fixando a aplicação da lei 9.873/1999, deve-se estabelecer o termo inicial da prescrição. Entendo que o termo inicial é a data em que a restituição passou a ser devida, ou seja, o seu vencimento. Antes do vencimento, não se pode falar em cobrança pois o devedor, no caso a embargante, pode pagar espontaneamente. Por isso, o termo inicial a ser considerado é o primeiro dia após o vencimento. Conforme a Certidão da Dívida Ativa, o vencimento se deu em 31/07/2006. O termo inicial é 01/08/2006 e terminou em 31/07/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 2010, quando não havia operado a prescrição que fica, desde já, afastada. 3. Termo Inicial da Incidência da Cobrança O artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal garante que a lei não violará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Esse inciso nada mais é do que a normatização, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica. Esse princípio veda à lei alterar situações já consolidadas quando de sua entrada em vigor. As pessoas não se sentiriam à vontade para celebrar contratos se soubessem que qualquer lei futura poderá invalidá-lo ou, ainda, torná-lo extremamente oneroso para uma das partes. Ou

pensariam muito em se casar com uma pessoa divorciada se, no futuro, houvesse o risco do divórcio passar a ser proibido e a situação passasse a ser de bigamia. No caso em análise, o que deve ser decidido é o marco inicial dos efeitos da Lei 9.656/98: a celebração do contrato entre o consumidor e a operadora do plano de saúde ou a data da prestação feita pela rede pública. Entendo que deva ser considerada a data da prestação do serviço pela rede pública, a ser auferida caso a caso. O motivo é simples. Quando da celebração do contrato entre a Operadora e o consumidor, a previsão é de cobertura de eventos futuros. Ocorrido o evento, a operadora deverá custear a despesa prevista no contrato. Assim sendo, não interessa, do ponto de vista da operadora, se a despesa em razão do cumprimento de sua parte no contrato se deu diretamente ao hospital ou ao SUS, pois trata-se simplesmente de adimplência contratual. Em outras palavras, a despesa em questão - ressarcimento ao SUS - não é uma surpresa para a operadora pois está prevista no contrato. Mediante esse raciocínio, a incidência da lei que instituiu a cobrança, pela embargada, de valores gastos pela rede pública com titulares de planos de saúde, cujo contrato foi celebrado antes da sua entrada em vigor, mas cujo evento que ensejou a cobertura ocorreu após, não ofende, de forma alguma, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Valores a serem restituídos A embargante contesta os valores cobrados, ao argumento de que são superiores aos despendidos pelo SUS para ressarcir os prestadores de serviço de saúde. O argumento procede. A Lei 9.656/98, ao instituir o ressarcimento ao SUS dos valores gastos com pessoas titulares de planos de saúde, não criou nenhum tipo de tributo ou taxa mas, apenas, instituiu a obrigação mediante a qual as operadoras de planos de saúde devem restituir ao SUS o que ele gastou no tratamento de titulares de planos de saúde. Por se tratar de uma restituição, conforme salienta a própria embargada à fl. 52 ao afirmar que a natureza do ressarcimento é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e conforme já ficou demonstrado nesta sentença, a cobrança deve ser nos exatos valores do que o SUS gastou. A cobrança a maior implica em enriquecimento ilícito por parte da embargada, que receberá valores a mais do que gastou, sem qualquer motivo que o justifique. A justificativa apresentada na impugnação para a cobrança de valores a maior, consubstanciados na tabela TNUEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela RDC n. 17, de 30 de março de 2000, em vista do artigo 32, 5º, da Lei 9.656/98, não se sustenta. De acordo com a embargada, os valores da citada Tabela foram obtidos após reuniões realizadas no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, na tentativa de conformar as diversidades regionais na definição da tabela unificada, a discussão desses valores, formada a partir de reuniões de grupos técnicos, estabelecidos pela Câmara de Saúde Suplementar, buscou abranger todo o território nacional. Nota-se, portanto, que no lugar de serem fixados valores equivalentes ao que foi efetivamente pago em cada procedimento, generalizaram-se as despesas, mediante a fixação de um valor único para todo o território nacional. Não ficou claro, da fundamentação da impugnação, porque o valor pago pelo SUS não corresponde ao ressarcimento total do que foi gasto pelo estabelecimento de saúde que presta o serviço. Não é crível que o hospital, seja da rede pública ou privado atuando como representante da rede pública, vá efetuar procedimento no paciente de graça. Por isso, dizer que a tabela do SUS exclui honorários advocatícios, vacinas Anti RH, sangue e derivados, o que, dentre outros, justificaria a cobrança a maior das operadoras de saúde, foge à lógica. Por outro lado, a própria lei 9.656/98 estabelece que os valores a serem restituídos não serão inferiores aos praticados pelo SUS nem superiores aos praticados pela operadora de saúde (artigo 32, 8º) Trata-se, como já foi salientado mais de uma vez nesta sentença, de uma obrigação legal de restituição. Não é tributo. E, na condição de restituição, o valor a ser restituído deve ser exatamente aquele pago pelo SUS em cada procedimento específico. Deixo de analisar o disposto no artigo 50 da lei 9.874/99, conforme requerido no item III da inicial, pois a Lei 9.874/99 não possui artigo de n. 50 e trata de assunto que não guarda qualquer relação com o objeto dos autos: essa lei dá nova redação a dispositivos da 8.313/91, chamada de Lei Rouanet e que regulamenta assuntos relacionados à cultura. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e dou provimento parcial aos embargos exclusivamente para que os valores cobrados na execução fiscal correspondam aos valores efetivamente pagos pelo SUS. A Exequente/embargada deverá apresentar, nos autos da Execução Fiscal, planilha de cálculo com o valor atualizado do débito, observados os parâmetros desta sentença: valor pago ao SUS e acrescido com os encargos legais. Custas, como de lei. Honorários fixados em 10% do valor da execução, a serem rateados igualmente entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. A embargante fica eximida do pagamento de sua quota em razão do valor dos honorários já estar inserido no valor da execução, sob a rubrica do encargo do Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0004356-61.2010.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos à execução opostos por TRANS CAMARGO LTDA. ME. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT por meio dos quais requerem (...) ao final providos os presentes embargos do devedor, para julgá-los procedentes e insubsistente a penhora e improcedente a execução fiscal, não sem antes, haver pronunciado sobre as preliminares invocadas, para declarar a prescrição ou decadência do pugnado pela embargada, ou declarada ainda, desde já, a remissão da dívida, nos termos da Lei

11941/2009, de 27 de maio de 2009. (...)Proferiu-se sentença às fls. 124/125, que extinguiu o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgou os embargos procedentes para reconhecer a prescrição da execução fiscal nos termos do artigo 1.º, parágrafo 1.º, combinado com artigo 2.º-A, parágrafo 1.º, ambos da Lei n.º 9.873/1999. No ensejo, foram fixados honorários de 10% sobre o valor dos embargos a serem pagos pela parte embargada. A ANTT apresentou embargos de declaração às fls. 127/128, aduzindo, em exórdio, a tempestividade dos embargos, e no mérito, a ocorrência de omissão, eis que a sentença teria deixado de apreciar documento imprescindível para o deslinde do feito, isto é, a notificação para pagamento recebida pelo embargante postada em 17/05/2007 e AR acostado às fls. 91/94, que interrompeu o curso da prescrição. Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, notadamente a aplicabilidade do art. 2.º, I a IV da Lei n.º 9.873/99 para fins de interposição de recurso especial e recurso extraordinário.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos.A sentença é omissa relativamente à notificação emitida em 2007, que interrompeu o curso prescricional. Por esse motivo, acolho os embargos com efeitos infringentes de forma que a alegação de prescrição veiculada na inicial fica afastada. A fundamentação da sentença bem como seu dispositivo da sentença passam a vigorar com a redação abaixo: O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0000822-75.2011.403.6113.A alegação de remissão dos débitos com respaldo na Lei 11.941/2009 está preclusa pois já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal em apenso (fl. 26) quando da apreciação da exceção de preexecutividade de fls. 11/12. Não tendo havido recurso da decisão, operou-se a preclusão não cabendo nova análise.Relativamente à prescrição, tratando-se de multa aplicada em razão de infração, não guardando caráter tributário, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme o artigo 1º da Lei 9.873/1999, que diz Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.No caso dos autos, o fato ocorreu em 2002, conforme cópia do Procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 64/117). O Procedimento administrativo foi instaurado neste mesmo ano. Em dezembro de 2004 o embargante foi notificado para pagar a multa ou se defender, deixando o prazo transcorrer em branco (fls. 04/85). O procedimento ficou paralizado até maio de 2007, ou seja, menos de três anos, não tendo-se operado a prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.873/1999. Por outro lado, o artigo 1º, também da lei 9.873/1999 estabelece que a prescrição da ação punitiva se dá em 05 anos contados do fato ou da cessação da prática, caso permanente ou continuada. A notificação do ou citação do indiciado interrompe a prescrição (artigo 2º, 1º) assim como o despacho do juiz que ordenar a citação (artigo 2º-A, 1º). No caso presente, a primeira interrupção se deu em 08/12/2004 (notificação para pagamento, conforme o AR) e, a segunda, A segunda interrupção se deu em 30/06/2007 (fl. 101). Quando do ajuizamento da execução, em 2011, não havia ocorrido a prescrição.Afastada a alegação de prescrição, passo a examinar a alegação de que não houve prática da infração.De acordo com o artigo 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez que poderá ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do executado (parágrafo único).A simples alegação de não ter praticado a infração, sem qualquer prova de que não houve, efetivamente, tal prática, não afasta a presunção de liquidez e certeza da CDA. No caso dos autos, não foi produzida tal prova, limitando-se, o executado/embargante a dizer que não praticou a infração.Por estas razões, a execução deverá prosseguir.DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor dos embargos a serem pagos pelo embargante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-91.2011.403.6113) MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME X LAURO CESAR MARTINS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X FAZENDA NACIONAL
1. Determino que a parte embargante, sob pena de deserção da apelação interposta, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Anoto que o valor correspondente (R\$ 8,00) deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF ad Terceira Região). 2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais e proceder ao desapensamento dos feitos. 3. Ato

contínuo, abram-se vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, assim como para início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões (art. 518 do CPC).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

0001272-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-58.2012.403.6113) USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A - FILIAL(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se o embargado (Conselho Regional de Medicina Veterinária), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se..

0001727-46.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-86.2010.403.6113) JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução fiscal (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como para início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001995-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP, em que requer (...) seja julgada totalmente procedente o presente Embargos à Execução Fiscal, com a consequente anulação (cancelamento) da Notificação Preliminar nº 051-B-02 de 10/06/2002 e do (sic) Autos de Infração e Imposição de Multa nº 201-B/04, para efeitos de decretar a improcedência da execução do ISS cobrado.(...)A embargante sustenta que está sendo executada pela suposta falta de pagamento de Imposto Sobre Serviços referente ao interregno de janeiro a dezembro de 1999, incidentes sobre subcontas que, no seu entender, não configuram prestação de serviços, mas sim receitas financeiras vinculadas a operações de crédito. Aduz que as instituições bancárias exercem atividades ativas principais e complementares. Sobre as primeiras incide IOF e, as segundas, do ISS. Acrescenta que o rol dos serviços passíveis de tributação pelo Município é aquele definido em lei complementar, por meio de uma lista de serviços. Afirma que o rol de serviços constante da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 é taxativa e os serviços prestados não constam desta lista, não podendo ser tributados pelo ISS. Neste raciocínio, afirma que há equívoco por parte da Fazenda Municipal ao considerar passíveis de serem tributadas as subcontas OPER CREDITO - TAXA DE ADM E ABERTURA, OPERAÇÕES CREDITO-RECEITAS DE RESIDUOS, RENDA DE TAXAÇÃO EM CONTAS PARALISADAS, SIDEC - MANUTENÇÃO DE CONTAS INATIVAS, SFH/SH - TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, havendo, conseqüentemente, ilegalidade do lançamento em questão.Com a inicial, acostou documentos (fls. 18/87).Fazenda Pública do Município de Franca apresentou contestação e documentos às fls. 96/467. Preliminarmente, aduziu falta de segurança do juízo. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, a legalidade da incidência do ISS sobre os serviços bancários, que deve prevalecer a efetiva natureza jurídica sobre a nomenclatura dada pela instituição financeira e a admissão da interpretação extensiva da lista de serviços constante do Decreto - Lei n.º 406/68. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a impugnação às fls. 413/415.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas passo ao exame do mérito.O Imposto Sobre Serviços está previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal que, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 03/1993 possui a seguinte redação:Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:.....III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.Verifica-se que foram estabelecidas duas condições para a criação deste imposto: definição em lei complementar e que não sejam impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, ou seja, o serviço não ser tributado via ICMS e ser instituído por lei complementar.No caso, a Lei Complementar é a de n.º 56/87. Os serviços prestados por instituições financeiras e passíveis de serem tributados via ISS estão previstos nos artigos 95 e 96:95. Cobranças e

recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Relativamente aos serviços descritos nos artigos 44, 46 e 48 a Lei Complementar n.º 56/87 excluiu expressamente os serviços prestados por instituições financeiras. Assim sendo, é possível concluir que as instituições financeiras são contribuintes de ISS incidente sobre os serviços descritos nos artigos 95 e 96 da Lei Complementar n.º 56/87, estão isentas dos serviços constantes dos artigos 44, 46 e 48 e são contribuintes deste Imposto sobre os demais serviços constantes da lista, uma vez prestado o serviço. Ao contrário do que tenta demonstrar a Prefeitura de Franca, a exclusão das instituições financeiras do recolhimento do ISS sobre os serviços descritos nos artigos 44, 46 e 48, foi recepcionada pela Constituição de 1988 e não foi, de forma alguma, revogada pela Resolução n.º 2303 de 1993, do Banco Central do Brasil. A recepção de uma norma por uma constituição posterior a ela ocorre quando o texto da norma é compatível com o conteúdo da Constituição. E a recepção se dá conferindo à norma recepcionada o mesmo status previsto na Constituição para a regulamentação da matéria. Se uma ordinária que instituiu um tributo é recepcionada por uma constituição que prevê lei complementar para a edição daquele mesmo tributo, esta lei ordinária é recepcionada com o status de lei complementar e só pode ser modificada por lei complementar. O oposto também é verdadeiro: se uma lei complementar é recepcionada por uma nova constituição que prevê a regulamentação da matéria por lei ordinária, a lei complementar pode ser modificada ou mesmo revogada por lei ordinária. No caso específico do ISS, a Lei Complementar n.º 56/87 foi recepcionada com o status de lei complementar e só pode ser modificada por meio de lei complementar. Ainda que norma altere a definição dos serviços a serem prestados por determinada instituição, a revogação da isenção - que é, na realidade, a criação ou majoração de um tributo - somente poderá ser feita mediante lei complementar. Entender que mera resolução do Banco Central, ao definir os serviços prestados por instituições financeiras, tem o condão de revogar isenção conferida por lei complementar é ignorar por completo o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal). A prestação de serviços é tributada desde que o serviço seja prestado e remunerado. A condição de ser serviço meio ou serviço fim é irrelevante para a incidência do imposto. Se o serviço é serviço meio, seu custo deveria estar inserido no custo do serviço fim e não ser cobrado separadamente. Se as instituições financeiras cobram taxas pela prestação de serviços meio, não podem se eximir do recolhimento de tributo. Mas, para que sejam compelidas a recolher o tributo, é imprescindível que este tributo esteja revestido de constitucionalidade e legalidade. Sua criação deve ter obedecido aos princípios constitucionais da legalidade (artigo 150, inciso I), da anterioridade (artigo III, letra a), da isonomia tributária (artigo 150, inciso II). Assim sendo, ainda que a prestação de serviços meio pela embargante seja cobrada, afastando sua alegação de que a renda auferida por esta cobrança constitui antecipação de juros, há isenção na Lei instituidora eximindo-a do pagamento do tributo. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 150, incisos I, II e III, letra a, 156, III, todos da Constituição Federal, combinados com os artigos 44, 46, 48, 95 e 96 da Lei Complementar 56/87, julgo os embargos procedentes para declarar a inexigibilidade do ISS sobre os serviços descritos nos artigos 44, 46 e 48 da Lei Complementar n.º 56/87. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante do valor depositado nos autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a cargo da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-52.2012.403.6113) PAULO SERGIO PIRES FRANCA X PAULO SERGIO PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Determino que a parte embargante, sob pena de deserção da apelação interposta, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Anoto que o valor correspondente (R\$ 8,00) deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF ad Terceira Região). 2. Cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria

trasladar cópia da sentença proferida para os autos principais e proceder ao desapensamento dos feitos.3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, assim como para início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões (art. 518 do CPC).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002084-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403770-64.1995.403.6113 (95.1403770-7)) EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0003238-79.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2)) LUIS LOPES DE ANDRADE X ELISABETE BARBOSA DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, adequando o valor da causa conforme o conteúdo econômico do benefício pretendido.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES
ITEM 4 DO DESPACHO FL. 29. 4.(...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002923-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L C R DE OLIVEIRA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 27. 3.(...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403904-91.1995.403.6113 (95.1403904-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
Vistos, etc. 1. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião das execuções fiscais 14040486519954036113 (apensos: 00034303220004036113, 200061130022483, 199961130001682, 199961130005754, 199961130008093 e 199961130008147), 9714035520 (apensos: 9714037069 e 9714037158), 9714037077 e 00015251620054036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Fl. 206 da execução fiscal n.º 14040486519954036113: a Fazenda Nacional - haja vista informação de que os imóveis penhorados (matrículas 28.742 e 9.261 do 1.º CRI de Franca, de propriedade da sociedade empresária executada) foram arrematados na execução fiscal n.º 196.01.1989.000466-0, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo e em trâmite no Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Franca - requer a penhora no rosto dos autos de tal ação, uma vez que o crédito tributário aqui cobrado é preferencial (artigos 186 e 187 do CTN). Sobre o cabimento da penhora no rosto dos autos, assim dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil, in verbis:Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. (grifo meu). Desta feita, tecnicamente, é incabível a penhora no rosto dos autos formulada pela exequente, eis que a sociedade empresária executada nestes autos, conforme já narrado, não é autora naquela ação, mas executada. No mais, cabe observar que, no caso concreto, como a Fazenda Nacional disputará o produto da arrematação com a Fazenda do Estado de São Paulo e com outros eventuais credores, o direito de preferência manifestado pela Fazenda Nacional se resolve pela regra do concurso de credores, conforme primeira parte do artigo 711 do Código de Processo Civil:Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas

prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. (grifo meu) Diante do exposto, por questão de instrumentalidade e celeridade, informo ao Egrégio Juiz de Direito do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Franca - SP, que a Fazenda Nacional, sobre o produto da arrematação, protesta pela preferência do crédito tributário exigido nesta ação (art. 186 e 187 do CTN) e que, se reconhecida, o valor correspondente, nos termos do art. 1.º, 1.º e 2.º, da Lei 9.703/98, deve ser transferido para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995, código do depósito 0092 e DEBCAD 31.892.830-2). Novamente em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, do CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juiz de Direito do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Franca - SP (ação n.º 196.01.1989.000466-0). Assevero, no mais, que cabe a Fazenda Nacional acompanhar o desenrolar do protesto por preferência e postular suas pretensões diretamente no Juízo da arrematação (art. 712 do CPC), o qual é o competente para o julgamento do concurso de credores (art. 713 do CPC). 3. Fl. 216 da execução fiscal n.º 14040486519954036113: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes daqueles autos (fls. 226/229), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, onde estaria instalada outra sociedade empresária. Assim, depreende-se das diligências fiscais realizadas que a executada encerrou irregularmente as suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores: MÁRIO CÉSAR ARCHETTI (CPF 743.421.348-53) e PAULO HIGYNO ARCHETTI (CPF 393.228.318-04). Por oportuno, proceda-se retificação do polo passivo no que tange à atual denominação da sociedade empresária executada (PHAMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME). Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação (exceto quanto esta execução fiscal, n.º 95.1403904-1, eis que os sócios-administradores acima nomeados já integram o polo passivo dela e já foram citados para responder aos seus termos) penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Determino, ainda, a reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos e na execução fiscal 9714035520 (transpostos nas matrículas 7.775, 10.830, 8.026 e 904, do 1.º CRI de Franca) e, e em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no prazo de cinco dias, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá, caso os imóveis já penhorados e reavaliados não sejam suficiente para a garantia do débito exequendo: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quando houver bens que escapem às hipóteses do item 2, bem como possuam estimativa acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00, caso em que a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, momento em que deverá, para fins da oportuna apreciação do pedido de fl. 148, apresentar atualização o débito exequendo e informação sobre o concurso de preferência mencionado no item 1.

0000605-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. A empresa executada apresentou às fls. 150/155 os DARFs para pagamento da dívida sem os descontos da Lei n.º 11.941/09, não trazendo aos autos a comprovação da impossibilidade da emissão das

referidas guias. Assim sendo, determino à parte executada que traga aos autos a comprovação das diligências empreendidas para a obtenção dos referidos DARFs, com a impressão das telas diligenciadas junto ao sítio da Receita Federal, protocolo junto à Receita Federal com pedido de emissão destas guias, bem como a respectiva resposta. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Int.

0005401-86.1999.403.6113 (1999.61.13.005401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA BATISTA CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FL. 122: ... concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor apurado referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 55,35), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o valor apurado deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0: Custas Judiciais (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da Terceira Região). Cumpra-se e intime-se.

0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANO X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

O INSS/FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FRANCANO e outros, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa n.º 35.084.378-3. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2002. Decorridas várias fases processuais, o coexecutado Marco Antônio Vicari Saraceni apresentou petição às fls. 474/475, requerendo a juntada de cópia de decisão proferida nos autos 0000917-57.2001.403.6113, da 3.ª Vara Federal de Franca, bem como a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se e acostou documentos às fls. 526/529, aduzindo que a documentação acostada não permite deduzir quais os poderes desempenhados pelo coexecutado quando do exercício do cargo de vice-presidente, rogando pela sua manutenção no pólo passivo da execução. Determinou-se que o coexecutado Marco Antônio Vicari Saraceni se manifestasse sobre a petição de fls. 526/527 no prazo de trinta dias (fl. 533). Certidão à fl. 533 menciona que decorreu o prazo para o coexecutado Marco Antônio Vicari Saraceni se manifestar. À fl. 535 proferiu-se decisão determinando que o coexecutado Marco Antônio Vicari Saraceni juntasse aos autos o estatuto social da Associação Atlética Francana vigente à época dos fatos geradores (1999/2000), no prazo de trinta dias, o que foi cumprido (fls. 536/581). A Fazenda Nacional requereu o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano sem baixa na distribuição nos termos da Portaria n.º 130/2012, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 585/586). É o relatório do necessário. A seguir, decido. Considerando que o coexecutado Marco Antonio Vicari Saraceni, na data dos fatos que ensejaram a incidência dos tributos cobrados nestes autos não fazia parte da Diretoria da Associação, deve ser excluído do pólo passivo. Por todo o exposto, determino a exclusão de Marco Antonio Vicari Saraceni do pólo passivo desta execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações necessárias. Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, nos termos no art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 7.799/1989 c.c. artigo 2.º da Portaria MF n.º 75/2012, com redação dada pela Portaria MF n.º 130 de 19/04/2012, eis que o débito exequendo não é superior a vinte mil reais. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0004345-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004345-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONEY JOSE VIEIRA(SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move em face de RONEY JOSÉ VIEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Ante a controvérsia sobre a avaliação do imóvel penhorado nos autos à fl. 1272, designo como perito deste juízo o Sr. Francisco Reinaldo de Souza - CREA 506.300.992-6, para que efetue avaliação do imóvel em questão, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, efetuado o depósito, intemem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, em face do documento juntado pela União à fl. 1383, determino que os autos tramitem sob sigilo de documento. Anote-se. Int.

0000737-60.2009.403.6113 (2009.61.13.000737-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WENDEL ALVES BATISTA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC move em face de WENDEL ALVES BATISTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-22.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA CHEREGUINI LTDA X HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Vistos, etc. O co-executado Hugo César Chereguini Filho protocolizou petição e documentos às fls. 119/156 alegando, em síntese, cabimento da exceção de pré-executividade, ocorrência de prescrição, e que não era o responsável pela empresa desde 13/02/2003, pois a partir desta data passou a ter somente 16,5% da participação societária, constituindo-se apenas como figurante do quadro societário, não praticando atos de gestão. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal, condenando-se a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição (fls. 158/244), refutando os argumentos expendidos, sustentando a inoccorrência de prescrição e a responsabilidade tributária do excipiente. Pleiteia que a exceção não seja acolhida e que se prossiga com a execução. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remetem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória), entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve

vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Firmadas estas premissas, analiso a questão da prescrição e do parcelamento referente a cada uma das CDAs.- CDA n.º 80.2.10.000877-90. Partindo-se da premissa de que havendo declaração por homologação o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração, verifico no caso da CDA n.º 80.2.10.000877-90 que as datas das entregas das declarações ocorreram em 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/09/2004, 15/10/2004 e 12/11/2004 (fl. 167). A adesão ao parcelamento ocorreu em 25/06/2007 (fl. 179). Entre a data da declaração mais antiga e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. Em 17/10/2009 houve rescisão do parcelamento (fl. 179). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2010 e o despacho que determinou a citação data de 29/04/2010 (fl. 60). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.2.10.000877-90.- CDA n.º 80.2.10.000878-70. Verifico no caso da CDA n.º 80.2.10.000878-70 que a data das entregas das declarações ocorreram em 29/07/2005 e 07/10/2005 (fl. 171). A adesão ao parcelamento ocorreu em 15/06/2007 (fl. 181). Entre a data da declaração mais antiga e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. Em 17/10/2009 houve rescisão do parcelamento (fl. 181). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2010 e o despacho que determinou a citação data de 29/04/2010 (fl. 60). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.2.10.000878-70.- CDA n.º 80.6.10.002503-04. Verifico no caso da CDA n.º 80.6.10.002503-04 que a data da entrega da declaração ocorreu em 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/09/2004, 15/10/2004 e 12/11/2004 (fl. 167). A adesão ao parcelamento ocorreu em 25/06/2007 (fl. 182). Entre a data da declaração e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. Em 17/10/2009 houve rescisão do parcelamento (fl. 182). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2010 e o despacho que determinou a citação data de 29/04/2010 (fl. 60). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.6.10.002503-04.- CDA n.º 80.6.10.002504-87. Verifico no caso da CDA n.º 80.6.10.002504-87 que as datas das entregas das declarações ocorreram em 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004 e 29/10/2004 (fl. 173). A adesão ao parcelamento ocorreu em 25/06/2007 (fl. 184). Entre a data da declaração mais antiga e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. Em 17/10/2009 houve rescisão do parcelamento (fl. 184). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2010 e o despacho que determinou a citação data de 29/04/2010 (fl. 60). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.6.10.002504-87.- CDA n.º 80.6.10.002505-68. Verifico no caso da CDA n.º 80.6.10.002505-68 que a data da entrega da declaração ocorreu em 29/07/2005 e 07/10/2005 (fl. 175). A adesão ao parcelamento ocorreu em 15/06/2007 (fl. 186). Entre a data da declaração e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. Em 17/10/2009 houve rescisão do parcelamento (fl. 186). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2010 e o despacho que determinou a citação data de 29/04/2010 (fl. 60). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.6.10.002505-68.- CDA n.º 80.6.10.000654-82. Verifico no caso da CDA n.º 80.6.10.000654-82 que as datas das entregas das declarações ocorreram em 15/01/2004, 13/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004, 14/05/2004, 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/09/2004, 15/10/2004, 12/11/2004 (fl. 177). A adesão ao parcelamento ocorreu em 25/06/2007 (fl. 187). Entre a data da

declaração mais antiga e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. Em 17/10/2009 houve rescisão do parcelamento (fl. 187). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2010 e o despacho que determinou a citação data de 29/04/2010 (fl. 60). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.6.10.000654-82. De outro giro, é cediço que o redirecionamento da execução para os sócios, por encerramento irregular da sociedade empresária, os quais são considerados devedores solidários, deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a citação da empresa executada, o qual é marco de interrupção da prescrição com relação aos sócios. Neste contexto, melhor sorte também não assiste à alegação de prescrição do redirecionamento da execução, eis que o despacho que determinou a citação data de 29/04/2010 (fl. 60), e a sociedade executada foi citada em 05/10/2010 (fls. 73/75), a decisão que determinou a inclusão do sócio no pólo passivo da execução data de 29/04/2011 (fl. 81, verso) e a citação deste ocorreu em 17/05/2011 (fl. 84). Com relação à alegada ilegitimidade passiva do excipiente para responder pelo débito cobrado na execução fiscal embargada, saliento que a questão está disciplinada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, exsurge a responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa executada do fato desta ter encerrado suas atividades de forma irregular, conforme se denota da certidão de fl. 75, lavrada pelo Oficial de Justiça, informando que a empresa encerrou suas atividades em 2003. A jurisprudência é farta no sentido de que é legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal movida contra a empresa quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da ação de execução fiscal para os sócios, tendo em vista que neste caso, deixaram eles de reservar bens suficientes para a satisfação das obrigações sociais, além de não observarem o processo de liquidação do ativo e pagamento do passivo previsto na legislação vigente. Portanto, estando patente o encerramento irregular da sociedade empresarial executada, é legítima a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Por fim, quanto à parte autora não deter cargo de gerência ou administração da empresa na época do vencimento dos tributos, a alteração do contrato social que lhe atribuiu a administração da sociedade foi levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 13/02/2003 (fl. 244, verso), data em que passou a produzir efeitos contra terceiros. Desta forma, o excipiente é responsável pelos débitos executados nestes autos, não sendo possível sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002828-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa, inclusive no que se refere à revisão do parcelamento ocorrida depois da imputação dos valores que se encontravam penhorados nesta ação (fls. 128/130). No mais, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001188-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROGERIO BRUXELLAS PEIXOTO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 65. 2.(...)Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado comprovar nos autos o recolhimento do valor de R\$ 186,18 (atualizado até dezembro de 2012) das custas judiciais apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0-custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002011-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA)

Fl. 108: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra o despacho de fl. 106. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000908-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc. 1. Haja vista que estão presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião das execuções fiscais 00015854220124036113, 00022315220124036113 e 00028698520124036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. 2. Expeça-se mandado para avaliação dos bens nomeados à penhora (matrículas 20.891 e 30.431 do 1.º CRI de Franca e 35.451 do 2.º CRIA de Franca, assim como o imóvel indicado à fl. 37). 3. Sem prejuízo das determinações supra, cumpra a executada o despacho de fl. 61, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 37/38. 4. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001248-53.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE RE(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE FRANCA - APAS. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fl. 136/138) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-55.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SALETI MAXIMO MUZETI QUEIROZ(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou em face de SALETI MÁXIMO MUZETI QUEIROZ a fim de cobrar débitos constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 40.168.712-0. Proc. 21.3231.000, Livro 0007/145, folha 145, em que consta a rubrica ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 15/34, providencie a executada a juntada de cópia da decisão que deferiu a antecipação de tutela, se feita antes da prolação da sentença, cópia da sentença e do acórdão que a reformou, bem como da certidão do trânsito em julgado, no prazo de dez dias. Após a juntada da documentação, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0001590-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc. Fl. 92: haja vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel ofertado pela executada (transposto na matrícula 6.688 do 2.º CRI de Franca). Para tanto, expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC). A partir da publicação deste despacho, fica a executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, caput, da Lei 6.830/80), intimada sobre a penhora do imóvel, bem como de que tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, I, da Lei 6.830/80). Realizada a intimação, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Ao cabo das diligências supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0001868-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc. Haja vista o pagamento informado pela Fazenda Nacional (fl. 38), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que a executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos

do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o valor deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0: Custas Judiciais (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da Terceira Região). Cumpra-se e intime-se.

0001877-27.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Haja vista a concordância da exequente (fl. 39), expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens nomeados à penhora às fls. 26/30. Sem prejuízo da determinação supra, no que tange ao pagamento informado, manifeste-se a executada sobre a petição de fl. 39. Cumpra-se e intimem-se.

0002378-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MINI MERCADO RIBEIRO & SILVA FRANCA LTDA ME

ITEM 4 DO DESPACHO FL. 12. 4.(...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL X EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de execução contra a fazenda pública, em que se executam honorários advocatícios em face da FAZENDA NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001800-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-17.2001.403.6113 (2001.61.13.001922-1)) NILO LEMOS BATISTA DA COSTA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 83-84 e certidão de fl. 87, desapensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000251-0)) JOAO CARLOS CAMILLO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa, do termo de penhora e depósito e da certidão de intimação da penhora. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é vendedor e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é

absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403596-55.1995.403.6113 (95.1403596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403590-48.1995.403.6113 (95.1403590-9)) FAZENDA NACIONAL X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fl. 301: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS

Vistos, etc., Tendo em vista a arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 49.745, do 1º CRI de Franca, nos autos da Execução Fiscal de nº. 0000784-83.1999.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme informado às fls. 446-448, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da construção, junto ao CRI competente, às expensas do interessado. Após, intime-se a exequente para que esclareça seu pedido de fl. 443, uma vez que remanesce penhorado nos autos apensos (fl. 79) a meação do imóvel transposto na matrícula de nº. 22.677, do 1º CRI de Franca, que cabe aos coexecutados. Cumpra-se. Intimem-se.

1404479-65.1996.403.6113 (96.1404479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARRONE LTDA X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1404087-91.1997.403.6113 (97.1404087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARRONE LTDA X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1406199-33.1997.403.6113 (97.1406199-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS BEL FLEX LTDA X ELOY RODRIGUES X CELINA RODRIGUES MARQUES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos, etc., Dê-se ciências às partes da cópia da decisão encartada às fls. 310-315. No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 268. Intimem-se.

1401651-28.1998.403.6113 (98.1401651-9) - FAZENDA NACIONAL X BLACK HORSE CALCADOS LTDA - ME X LOURIVAL REJANE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA REJANE X CASSIO ANTONIO REJANE X RONAN REJANE(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fl. 263: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR

FILHO)

Vistos, etc., Fl. 313: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1403767-07.1998.403.6113 (98.1403767-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X STAR FLEX IND/ E REPRES LTDA

Vistos, etc., Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo, em audiência de conciliação, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 97. Cumpra-se.

0001454-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001454-8) - INSS/FAZENDA X NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 561-562, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 494-496, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados NWM Administração e Participação Ltda. - CNPJ: 56.885.338/0002-03, Nelson Martiniano - CPF: 151.211.518-53, Nelson Frezolone Martiniano - CPF: 627.760.708-10, Wilson Tomaz Frezolone Martiniano - CPF: 028.426.418-09 e Marco Antônio Frezolone Martiniano - CPF: 056.274.828-85, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3) - INSS/FAZENDA X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 482: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0003322-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003322-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SOFT LTDA - ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc., Fl. 337. Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002821-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002821-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, deverá o patrono da parte autora comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0004470-10.2004.403.6113 (2004.61.13.004470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TRANSPORTADORA GALO DE FRANCA LTDA ME X JOSE ALENCAR DE ALMEIDA JUNIOR(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Fl. 265: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair

a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5) - FAZENDA NACIONAL X JUCAL CALCADOS LTDA EPP(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X WAGNER ALVES DA SILVA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DA SILVA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 420-421, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 383-385, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados Jucal Calçados Ltda. EPP - CNPJ: 03.041.437/0001-61, Wagner Alves da Silva - CPF: 863.606.638-72 e Sônia Maria Alves da Silva - CPF: 159.852.168-37, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000310-68.2006.403.6113 (2006.61.13.000310-7) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc.,Fl. 329: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002079-43.2008.403.6113 (2008.61.13.002079-5) - FAZENDA NACIONAL X AZEVEDO & PADUA LTDA Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002468-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 212, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 44-46, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados Street Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME - CNPJ: 06.186.495/0001-71, José Roberto Aidar - CPF: 467.263.228-87 e Rafael Goulart Aidar - CPF: 247.201.668-90, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000023-66.2010.403.6113 (2010.61.13.000023-7) - FAZENDA NACIONAL X TENIS BYARA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AUGUSTO MANUEL MOREIRA Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 175), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0003432-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X KELCILENE SABRINA DOS SANTOS(SP249356 -

ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 154: Depreque-se a reavaliação e leilão do bem penhorado às fl. 141. Expeça-se carta precatória.

0003620-09.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANIZ NASSIF NETO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos, etc., Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do despacho de fl. 33. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é comerciante e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000644-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 37), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3759

ACAO PENAL

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 424/425: Considerando que o Procurador da República arrolado como testemunha foi quem subscreveu a exordial acusatória que desencadeou a presente ação penal, mantenho a decisão de fls. 423, item 2, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Designo o dia 24/01/2013 às 14:20 hs a audiência para oitiva da testemunha comum JORGE TEODORO GOMES, com endereço na rua Cassiano Ricardo, 172 - Vila Bela - Nesta (tel. 3132-6037/8154-6533), das testemunhas arroladas pela defesa, DR. FABNER GOMES DA SILVA - Delegado de Polícia Federal e MICHEL ROSA DE MIRANDA - Técnico de Apoio Especializado - atualmente lotado na Procuradoria da República neste município.3. Intime-se a testemunha JORGE TEODORO, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1291/2012, requisitando as providências necessárias a fim de colocar a disposição deste Juízo, no dia e hora supramencionados, o Delegado de Polícia Federal - Dr. Fagner Gomes da Silva, para que seja ouvido como testemunha arrolada pela defesa.5. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Procuradora da República atuante neste município, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1292/2012, requisitando as providências necessárias a fim de colocar a disposição deste Juízo, no dia e hora supramencionados, o Técnico de Apoio especializado, MICHEL ROSA DE MIRANDA, para que seja ouvido como testemunha arrolada pela defesa.6. Sem prejuízo, Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ROSIMERI SAMPAIO (Diretora de Secretaria) - funcionária pública federal, atualmente lotado na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 445/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.7. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).8. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.9. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9163

ACAO PENAL

0007841-17.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FUENTESAL ROLDAN(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PEDRO FUENTESAL ROLDAN, à fl. 279. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8556

ACAO PENAL

0008834-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008834-1) - JUSTICA PUBLICA X JEAN PIERRE LAMY KIDIAKA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Designo o dia 22 de janeiro de 2013, às 15 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Expediente Nº 1824

EXECUCAO FISCAL

0010676-61.2000.403.6119 (2000.61.19.010676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MASSA FALIDA PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração de fls. 172/174 opostos por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A sob o fundamento de que a decisão lançada à fl. 169 seria omissa em sua fundamentação. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Não procede a manifestação do embargante.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza que a sua intenção é de que o Juízo reexamine a decisão de fl. 169, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração com efeitos infringentes, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.Pois a decisão de fl. 169 foi pautada na manifestação de fls. 146/156 e 158/168, cujos argumentos da parte exequente foram adotados como fundamentos para deferimento do pleito.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 172/174. Int.

0006315-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXCELL POLI EMBALAGEM LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X TANIA BEATRIZ TUCUNDUVA FERREIRA X FLEXCELL PACKANGING CORP X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo do presente executivo fiscal.Alega o excipiente (fls. 224/233), em síntese, não haver prova da ocorrência dos fatos alegados pela executada Rita, aceitos como verdades pela exequente e que deve ser reconsiderada a decisão que determinou a sua inclusão no pólo passivo da ação, declarando-se sua ilegitimidade para a causa.A excepta (fls. 235/239) sustenta que o excipiente não demonstrou com argumentos convincentes ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e que, no mais, a exceção não é cabível por depender de dilação probatória.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual.Neste sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIASPASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a argüição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:15/04/2003 PROC:AG NUM:2002.03.00.036699-2 ANO:2002 UF:SP TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA:10/06/2003 PG:438)Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a questão se encontra na via judicial, sobre sua participação na administração da executada (Processo 583.00.2007.216926-1/000000-000 - 13º. Ofício Cível Central - Capital - São Paulo).Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.AGRAVO IMPROVIDO.1. A exceção de

pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado.2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).3. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 224/233. Tendo em vista o comparecimento do coexecutado EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE, dou-o por citado.Manifeste-se a exequente no sentido de informar se a executada FLEXCELL se encontra em processo de falência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007071-3) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Face a inércia da exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre o bem ofertado às fls. 22. Instrua-se com cópia da petição que o discrimina.3. Intime-se.

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

0006807-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006807-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X HIROSHI HARADA X ROBERTO TADAYUQUI SHIRAIWA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação da executada, de fls. 88/106 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1828

EXECUCAO FISCAL

0007909-50.2000.403.6119 (2000.61.19.007909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ TRIFAR LTDA - MASSA FALIDA X MIGUEL DIEZ GANDULLO X CELSO LUIZ CORREA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ELCIO PERIN(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 159/164, que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade e omissão na referida decisão. Alega que foi encerrada a falência de COMERCIAL TRIFAR LTDA por sentença proferida em 19/08/2003, processo que tramitou perante a 7ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Autos 1287/96). Ainda, que não há notícia do trânsito em julgado.Presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 167/175.De fato,

reconheço que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Entendo que no dispositivo haveria de estar dito que fosse determinando à exequente apenas que destacasse na CDA a multa moratória e os juros, haja vista a sua ineficácia em relação à massa falida, mas que nada impediria sua futura habilitação nos autos de falência para cobrança eventual contra os sócios, se condenados por crime falimentar. Todavia, há que se atentar ao fato de que existe notícia nos autos de Crime Falimentar nº. 006/00 (fl. 152/156), bem como sentença de absolvição de ELCIO PERIN DE CASTRO e extinção a punibilidade de IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO, MIGUEL DIEZ GANDULLO e CELSO LUIZ CORREA. Diante deste fato, bem como em atenção ao que dispõe o art. 67, II do CPP, ao afirmar que a extinção da punibilidade, inobstante afaste a responsabilidade penal, não impede a responsabilidade administrativa e tributária, entendo que é possível que a execução prossiga em relação ao sócio Sr. IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO. Assim, dou provimento aos embargos para corrigir o dispositivo anteriormente proferido, e, de acordo com as informações nos autos, para que se prossiga a execução, doravante com a multa e juros em relação ao sócio IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO. Ainda, determino a exclusão do pólo passivo o sócio ELCIO PERIN DE CASTRO, face à sua absolvição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2012.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3946

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012607-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0012607-79.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DIEGO PILON DE ALMEIDA Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO PILON DE ALMEIDA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Audi, modelo A3 1.8 5P, chassi nº 9BWCA05Y41T179142, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DDE1006, RENAVAM 762794801, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 21024214900003844, no valor total de R\$ 23.597,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 03/07/2009, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/43. Autos conclusos para decisão (fl. 47) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. Conforme documento de fl. 41, a data de início do inadimplemento é 02/07/2012, sendo o réu notificado extrajudicialmente em 24/11/2012 (fl. 33). O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a

maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Audi, modelo A3 1.8 5P, chassi nº 9BWCA05Y41T179142, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DDE1006, RENAVAM 762794801, no endereço do réu: Rua Paraíba do Sul, 183, Vila Rosália, Guarulhos, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido DIEGO PILON DE ALMEIDA, brasileiro, CPF/MF 312.368.328-17, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012611-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0012611-19.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Fiorino IE, cor branca, chassi nº 9BD25504568779400, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DRJ5631/SP, RENAVAM 886140978, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 211187149000001820, no valor total de R\$ 18.344,82, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. A firma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/34. Autos conclusos para decisão (fl. 38) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. Conforme documento de fl. 32, a data de início do inadimplemento é 11/08/2012, sendo o réu notificado extrajudicialmente em 30/11/2012 (fl. 24). O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Fiorino IE, cor branca, chassi nº 9BD25504568779400, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DRJ5631/SP, RENAVAM 886140978, no endereço do réu: Rua Maria Vieira da Costa, 70, Jd. Triângulo, Ferraz de Vasconcelos, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF 039.964.988-37, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail:

leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

BUSCA E APREENSÃO Nº 0012612-04.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DANIELLI KATIA GUIMARÃES ALVES Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELLI KATIA GUIMARÃES ALVES, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6, FLEX, cor prata, chassi nº 9BFZF26P368388444, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DNZ9188, RENAVAL 865127409, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 21308714900005681, no valor total de R\$ 29.351,08, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. A firma, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/08/2009, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/39. Autos conclusos para decisão (fl. 43) É o relatório.

DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. Conforme documento de fl. 35, a data de início do inadimplemento é 09/10/2010, sendo a ré notificada extrajudicialmente em 30/11/2012 (fl. 29). O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6, FLEX, cor prata, chassi nº 9BFZF26P368388444, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DNZ9188, RENAVAL 865127409, no endereço da ré: Rua Pirapora do Bom Jesus, 375, apto. 143, Jd. Santa Clara, Guarulhos, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a requerida DANIELLI KATIA GUIMARÃES ALVES, brasileira, CPF/MF 294.006.888-73, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012626-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMA ANDREIA DOS SANTOS

BUSCA E APREENSÃO Nº 0012626-85.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOELMA ANDREIA DOS SANTOS Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOELMA ANDREIA DOS

SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Hatch, cor vermelha, chassi nº 9BGXH686072186316, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXQ3426, RENAVAL 920625797, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 211618149000007285, no valor total de R\$ 22.588,94, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 13/09/2010, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/36. Autos conclusos para decisão (fl. 40) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. Conforme documento de fl. 33, a data de início do inadimplemento é 12/12/2010, sendo a ré notificada extrajudicialmente em 29/11/2012 (fl. 28). O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM, modelo Corsa Hatch, cor vermelha, chassi nº 9BGXH686072186316, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXQ3426, RENAVAL 920625797, no endereço da ré: Rua Vereador Álvaro de Mendonça Falcão, 119, Residencial Cerconi, Guarulhos, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré JOELMA ANDREIA DOS SANTOS, brasileira, CPF/MF 275.804.818-39, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0012629-40.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FABIO MARCEL CASACA LIMA Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO MARCEL CASACA LIMA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Corolla, cor prata, chassi nº 9BR53ZEC258571032, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOL0201, RENAVAL 837726190, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 213087149000028460, no valor total de R\$ 23.433,61, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais sucessivas, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/33. Autos conclusos para decisão (fl. 37) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao

pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. Conforme documento de fl. 25, a data de início do inadimplemento é 13/05/2011, sendo o réu notificado extrajudicialmente em 29/11/2012 (fl. 23). O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Toyota, modelo Corolla, cor prata, chassi nº 9BR53ZEC258571032, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOL0201, RENAVAM 837726190, no endereço do réu: Rua Elis Regina, 154, antigo 165, Parque Renato, Guarulhos, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido FABIO MARCEL CASACA LIMA, brasileiro, CPF/MF 089.500.618-99, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011661-10.2012.403.6119 - CELIO CORRADINI JUNIOR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011661-10.2012.4.03.6119 Impetrante CELIO CORRADINI JUNIOR Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS Fls. 70/74: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 61/63, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para suspender eventual pena de perdimento, até sobrevir decisão final. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que há contradição na decisão embargada. Todavia, analisando o arrazoado, verifica-se pura irresignação por parte do embargante. Tratando-se de inconformismo, este deve ser manifestado pela via recursal adequada, cabendo à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na decisão de fls. 70/74, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Intimem-se.

0012133-11.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Laboratórios Pfizer Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/197. Os autos vieram conclusos (fl. 201), ocasião em que foi determinado à impetrante que juntasse cópia da inicial da ação nº 0021438-76.2012.4.03.6100, apontada no termo de prevenção de fl. 198. A impetrante juntou cópia daquela inicial e esclareceu que o presente mandamus foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em razão da localização de sua filial (fls. 203/224). Autos conclusos em 08/01/2013 (fl. 225). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção com a ação nº 0021438-76.2012.4.03.6100, apontada no termo de prevenção de fl. 198, uma vez que o presente mandamus refere-se à sede da empresa Laboratórios Pfizer Ltda., com endereço na Av. Presidente

Tancredo de Almeida Neves, 1555, Vila Sant'Anna, na cidade de Guarulhos, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 22/23, e aquele refere-se às filiais da mesma empresa na cidade de São Paulo. No ponto, convém salientar que as relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. (AI 214812, Processo nº 0047051-46.2004.4.03.0000, TRF-3). A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) No mesmo sentido: RESP 200901342774 e RESP 201001374671. Quanto ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Já a natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual da empregada durante o gozo de direito trabalhista, qual seja, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1334837 / AL, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 04/10/2012, DJe: 10/10/2012), negritei **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ**. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas

salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiPor sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, e AGRESP 201001534400, STJ, T2.Finalmente, quanto ao auxílio-creche e ao auxílio-educação, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiDessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-creche e auxílio-educação, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, férias, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como horas-extras.O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-creche e auxílio-educação, até final decisão.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a impetrante deverá emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com seu pedido, recolhendo as custas judiciais complementares.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-87.2013.403.6119 - MAURA REJANE GIUNCIONE(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 000033-87.2013.4.03.6119Impetrante: MAURA REJANE

GIUNCIONEImpetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SPDECISÃOAntes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Penal), recolher as custas devidas à Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da impetrante, voltem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012333-18.2012.403.6119 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LOBO(SP267267 - RICARDO RADUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSAutos nº 0012333-18.2012.4.03.6119Requerente: MARIA BEATRIZ CARVALHO LOBRequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOAntes de apreciar o pedido de liminar, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a lide e o fundamento da ação principal, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da requerente, voltem conclusos.Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 3949

CARTA PRECATORIA

0012665-82.2012.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO X RICARDO PIRES FERREIRA X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X MARIA CARIDADE DE ALMEIDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP (NOVO ENDEREÇO) CARTA PRECATÓRIA: 0012665-82.2012.4.03.6119AUTOS (ORIGEM): 0012849-80.2011.403.6181RÉ(U)(US): ÁLVARO LUIS FERREIRA DE ABREU 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 14/02/2013, às 15h30min, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO, MEDIANTE CÓPIA. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, a quem solicito a remessa de cópia das respostas escritas dos corrêus, assim como de eventuais interrogatórios na fase policial, para fins de instruir esta carta. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. 6. À CENTRAL DE MANDADOS: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (14/02/2013, às 15h30min), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida. - MARIA CARIDADE DE ALMEIDA, podendo ser encontrada no seguinte endereço: Rua Geraldo Carlos de Figueiredo, 22, antigo n. 91, Cumbica, Guarulhos, SP.

ACAO PENAL

0008738-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-55.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENILSON ANDRE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

AÇÃO PENAL Nº 0008738-79.2010.4.03.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : ENILSON ANDREAÇÃO PENAL Nº 0008565-55.2010.4.03.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIORJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - ARTIGO 316, CAPUT, C.C ARTIGO 71, C.C ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENALVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ARELATÓRIO COMUM DE AMBOS OS FEITOS (até o desmembramento)Os presentes feitos tratam-se de desmembramento da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face das pessoas identificadas e processadas como sendo ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c o artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ANDRÉ

LUIZ NASCIMENTO, RICARDO ALVES, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, II, III e VII, todos da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal também ofereceu denúncia em desfavor de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40 I, II, III e VII, da Lei 11.343/2006, assim como denunciou ADIEL JOCIMAR PEREIRA LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40 I, II, III e VII, da Lei 11.343/2006. Finalmente, o órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal, bem como em desfavor de JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR, RICARDO e CÉSAR GOMES, pela prática da conduta prevista no artigo 316, caput, c.c artigo 71, c.c artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Relata a denúncia que, entre os meses de dezembro de 2006 e março de 2009, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, a saber, cocaína. A denúncia narra, ainda, que no dia 29 de junho de 2007, em Guarulhos, SP, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, RICARDO ALVES, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO exportaram para a África do Sul, em voo da companhia aérea South African Airways, para fins de comércio ou de entrega, a consumo de terceiros, 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As autoridades da África do Sul descobriram a presença da substância entorpecente no interior da carga, realizando a apreensão. Segundo a peça acusatória, no dia 06 de dezembro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX exportaram para a África do Sul em voo da companhia aérea South African Airways 67 kg (sessenta e sete quilos) de cocaína. Mais uma vez, a droga foi descoberta no país de destino, onde as autoridades locais realizaram a sua apreensão. Também no dia 07 de dezembro de 2007 ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX exportaram 66,195 kg (sessenta e seis quilos, cento e noventa e cinco gramas) de cocaína em vôo da companhia aérea South African Airways, sendo a droga apreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando já se encontrava no interior da aeronave. Igualmente, no dia 25 de julho de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA transportaram e remeteram em voo da companhia aérea South African Airways 54 Kg (cinquenta e quatro quilos) de substância entorpecente denominada cocaína. Houve apreensão da droga no aeroporto de Guarulhos, culminando com a prisão de ARNALDO FÉLIX. Além disso, segundo o MPF, os policiais civis JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA exigiram para si, em razão da função que desempenhavam, vantagem indevida de traficantes, consistente em dinheiro. E, ainda, entre os meses de janeiro de 2008 e junho de 2008, na cidade de Guarulhos, os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR e RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, exigiram, reiteradamente, para si, em razão da função que desempenhavam, vantagem indevida de traficantes, consistente em dinheiro e outros bens materiais. Finalmente, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, JÚNIOR e RICARDO teriam se associado, de maneira estável, em quadrilha armada, para o cometimento dos delitos acima referidos. Segundo a narrativa do órgão ministerial, as remessas de cocaína ocorriam sem a observância do trâmite normal do despacho de cargas. Apenas uma das remessas teria ocorrido através do trâmite normal do despacho de cargas, para que o transporte de entorpecentes fosse mascarado por carregamentos de mercadorias lícitas. Entretanto, a carga foi direcionada para o canal vermelho, razão pela qual ADIEL ofereceu dinheiro a AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS para que este solicitasse à sua irmã, a Auditora da Receita Federal DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, que procedesse ao cancelamento do procedimento, sem a conferência física da carga. DORELINA teria, por duas vezes, cancelado o procedimento, violando o seu dever funcional e assumindo o risco de se tratar de carga ilícita, no caso, grande quantidade de cocaína. Em 19 de março de 2009 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, RICARDO e JÚNIOR. Fls. 130/134v: decisão, proferida em 27 de março de 2009, determinando a conversão das prisões temporárias em prisões preventivas em relação a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO,

ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA; bem como decretando a prisão preventiva de CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO. Fls. 163/170: decisão, proferida em 02 de abril de 2009, determinando a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/2006, e indeferindo pedido de expedição de Carta Rogatória para a África do Sul para a obtenção do auto de apreensão e do laudo pericial referente às remessas de cocaína lá apreendidas. Fls. 261/293: Juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal do Estado de São Paulo de todos os acusados. Fls. 329/333: Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de Carta Rogatória para a África do Sul. Fls. 345/414: cópia das decisões que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva. Fls. 458/464: Juntada do laudo de exame em substância referente à apreensão ocorrida no dia 25/07/2008 no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Antecedentes da Justiça Estadual de São Paulo juntados às fls. 522/531. O acusado CÉSAR foi devidamente notificado à fl. 760 e apresentou defesa preliminar às fls. 535/560, requerendo a rejeição da denúncia ante a negativa dos fatos que lhe são imputados, pleiteando a concessão do benefício da liberdade provisória e arrolando duas testemunhas. Notificação de JOSÉ ROBERTO NUNES à fl. 778 e defesa preliminar às fls. 571/583, onde o réu alega serem ilegais as interceptações telefônicas realizadas em virtude da denominada Operação Carga Pesada, negando, no mérito, os fatos narrados na inicial acusatória e indicando sete testemunhas em sua defesa. LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO foi notificado à fl. 758 e apresentou defesa preliminar às fls. 586/589, alegando, em síntese, que não cometeu o delito que lhe é imputado, pleiteando a rejeição da denúncia. Arrolou quatro testemunhas. Fls. 590/593: Ofício encaminhado pela Polícia Federal noticiando a impossibilidade de identificação dos acusados JÚNIOR e RICARDO. O acusado AMILTON DE CARVALHO, notificado à fl. 766, ofereceu defesa preliminar (fls. 595/603) requerendo a rejeição da denúncia por ausência de provas de sua participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes e arrolando quatro testemunhas. DIEGO BEZERRA DA SILVA, notificado à fl. 764, na defesa preliminar apresentada às fls. 604/612 requereu a rejeição da denúncia e arrolou quatro testemunhas. O réu RICARDO ALVES foi devidamente notificado (fl. 752) e apresentou defesa preliminar (fls. 652/658) alegando não ser o autor dos delitos que lhe são imputados e indicando duas testemunhas em sua defesa. Os denunciados CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL e PAULO SILVA PEREIRA, notificados às fls. 782, 784 e 780, apresentaram defesa prévia às fls. 661/684, pugnando pela nulidade do recebimento da denúncia, por não ter sido aplicado o rito da Lei 11.343/2006. Requereram, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas por não terem sido observados os preceitos da Lei 9.296/1996. Por fim, os acusados arrolando oito testemunhas cada. À fl. 756 consta certidão de notificação do acusado ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 686/691, alegando a inexistência de elementos concretos que o aponte como autor de qualquer fato delituoso. Fls. 697/701: Proferida decisão determinando a expedição de Carta Rogatória para a África do Sul. A defesa do acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO (notificado à fl. 762) apresentou defesa preliminar às fls. 862/863 requerendo a absolvição do acusado e arrolando três testemunhas. CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, devidamente notificado à fl. 562, apresentou defesa preliminar às fls. 865/888, pugnando pela nulidade das interceptações telefônicas, por ausência da transcrição integral dos diálogos interceptados e requerendo a declaração de inépcia da denúncia. Arrolou cinco testemunhas de defesa. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 912v requerendo o desmembramento do feito em relação aos acusados RICARDO e JÚNIOR. O acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA, notificado à fl. 768, apresentou defesa preliminar arrolando uma testemunha. OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI foi notificado à fl. 562 e apresentou defesa preliminar às fls. 1000/1001 requerendo a degravação integral dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. O réu ADIEL JOCIMAR PEREIRA, notificado à fl. 240, apresentou defesa preliminar à fl. 1073m reservando-se para se manifestar em relação ao mérito da presente ação penal após a instrução processual. A defesa de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 1565/1579, sustentando que não já provas que demonstrem a sua participação nos fatos narrados na denúncia e requerendo a sua rejeição. Arrolou seis testemunhas. ARNALDO FÉLIX, notificado à fl. 754, não constituiu advogado nos autos, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 1582/1599, alegando que o pleito do MPF não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória, e requerendo a realização do interrogatório do réu ao final da instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito previsto na Lei 11343/2006. A denunciada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 1699/1800 requerendo a rejeição da denúncia por ausência de laudo da substância entorpecente, negando a participação nos delitos narrados na inicial acusatória e arrolando oito testemunhas. Fls. 1781/1794: Decisão proferida em 12 de novembro de 2009, afastando as alegações de nulidade aventadas pelos acusados nas peças defensivas, recebendo a denúncia, determinando a citação dos acusados para apresentarem ou ratificarem as defesas preliminares apresentadas, designando audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para os dias 11, 15, 16, 17 e 18/12/2009 e determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados RICARDO e JÚNIOR. Às fls. 1796/1802, cópia do ofício enviado pelo Presídio Especial da Polícia Civil informando que o

policial civil Devanir Luiz da Silva Junior ingressou naquele estabelecimento, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva nº 73/2009, em nome de JÚNIOR. Às fls. 1803/1804, cópia da decisão determinando a citação do acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, o desmembramento em relação ao acusado RICARDO, ainda não identificado, e a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo para constar como réu Devanir Luiz da Silva Junior e excluir o réu RICARDO. CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO DO FEITO Nº 0008738-79.2010.4.03.6119 (a partir do desmembramento em relação ao réu ENILSON ANDRÉ) À fl. 1811, certidão de distribuição da ação penal nº 0008738-79.2010.4.03.6119. À fl. 1812, despacho determinando a abertura de vista ao MPF para ciência do desmembramento e manifestação acerca do prosseguimento do feito. Às fls. 1813/1837, foi juntado o dossiê instaurado pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional para identificação do policial civil RICARDO, no qual ADIEL JOCIMAR PEREIRA reconheceu o ora acusado ENILSON ANDRÉ como sendo a pessoa que se apresentava como o policial civil RICARDO (fl. 1837). À fl. 1837v, o MPF requereu a retificação do mandado de prisão expedido em desfavor de RICARDO, com sua remessa à DPF para o imediato cumprimento. À fl. 1838, decisão que, adotando o fundamento da decisão de fls. 78/81, decretou a prisão preventiva do acusado ENILSON ANDRÉ e determinou a retificação do mandado de prisão preventiva nº 72/2009, o que foi cumprido à fl. 1839. Às fls. 1841/1842, ofício da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional informando que o acusado ENILSON ANDRÉ encontra-se preso naquela Delegacia e será encaminhado para o Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros. À fl. 1844, decisão determinando a citação do acusado ENILSON ANDRÉ e a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo, o que foi cumprido às fls. 1846/1847. O acusado ENILSON ANDRÉ constituiu defensor nos autos às fls. 1852/1853 e apresentou defesa escrita às fls. 1856/1858, negando a autoria delitiva e arrolando duas testemunhas: Erisvaldo Barros Farias e Nicole Amoresano. À fl. 1859, despacho abrindo vista ao MPF para que se manifestasse sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, uma vez que já foram ouvidas nos autos nº 2009.61.19.002968-0, dos quais estes foram desmembrados. Às fls. 1860/1861, o MPF requereu a oitiva da testemunha Adriano Oliveira Camargo, o traslado dos depoimentos das demais testemunhas, que nada souberam aduzir sobre o fato imputado ao acusado e o depoimento de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como informante do Juízo. Às fls. 1862/1866, decisão afastando a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento para 22/02/2011, para oitiva das testemunhas de acusação Adriano Oliveira Camargo e Ricardo Fillippi Pecoraro, DPF responsável pelas investigações da Operação Carga Pesada e deferindo a oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como informante, tendo em vista a condição de corréu. Laudo de lesão corporal do acusado à fl. 1868. À fl. 1874, certidão de citação. Realizada a audiência na data designada, em conjunto com o processo nº 0008565-55.2010.4.03.6119 (fls. 1909/1918), o informante ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi ouvido. Em seguida, procedeu-se ao reconhecimento dos acusados ENILSON ANDRÉ e DEVANIR LUIZ DA SILVA. Após, as testemunhas de acusação Adriano Oliveira Camargo e Ricardo Fillippi Pecoraro e as de defesa Erisvaldo Barros Farias e Nicole Amoresano prestaram depoimento e os réus foram interrogados. Na seqüência, os acusados foram consultados se estariam dispostos a fornecer material padrão de voz para a realização de perícia, confrontando com as gravações realizadas por interceptações telefônicas no curso das investigações, ENILSON ANDRÉ se opôs ao fornecimento e DEVANIR concordou. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a acareação entre o acusado ENILSON ANDRÉ e ADIEL JOCIMAR PEREIRA (fls. 1922/1923). Por sua vez, a defesa nada requereu (fl. 1924). Às fls. 1928/1932, decisão que indeferiu o pedido de acareação e concedeu a liberdade provisória ao acusado. À fl. 1933, Alvará de Soltura nº 10/2011. À fl. 1937, Termo de Compromisso nº 05/2011. Em alegações finais, o MPF reafirmou a presença de materialidade, autoria e dolo na conduta do acusado, suficientes à condenação pelos crimes do artigo 316, caput, c.c. artigo 71 c.c. artigo 288, parágrafo único do Código Penal (fls. 1950/2067). A defesa, por sua vez, alegou que não há provas da materialidade e autoria, apenas o depoimento do informante do Juízo, contemplado pela delação premiada. A defesa sustentou, ainda, que, mesmo que, supostamente, tivesse se associado, seria uma associação momentânea. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e do regime inicial de cumprimento da pena semi-aberto (fls. 2122/2129). Autos conclusos para sentença (fl. 2161). CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO DO FEITO Nº 0008565-55.2010.4.03.6119 (a partir do desmembramento em relação ao réu DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR). Fl. 1795: Certidão de distribuição da ação penal nº 0008565-55.2010.4.03.6119. Fls. 1798/1802: Ofício da Corregedoria Geral da Polícia Civil comunicando a prisão de DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR, como sendo o denunciado JÚNIOR. Fls. 1803/1804: decisão determinando: i) a citação do acusado apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal; ii) desmembramento do feito em relação ao acusado Ricardo; iii) remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Fls. 1811/1813: Pedido de revogação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 1829/1832), o que foi acolhido pelo Juízo, às fls. 1834/1837. O acusado constituiu advogado nos autos (fls. 1844/1845) e apresentou defesa preliminar, às fls. 1854/1861, alegando erro em seu reconhecimento e fragilidade do conjunto probatório para embasar sua condenação. Afirmou ser inocente e desconhecer Adiel e seus parceiros. Ante o exposto, requereu a absolvição sumária e reiterou o pedido de liberdade provisória. Por fim, arrolou quatro testemunhas: LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA, MAURO FLAUZINO FERREIRA e JULIANA CLEMENTINO. Exame de corpo de delito à fl. 1878. À fl. 1884, despacho abrindo vista

ao MPF para que se manifestasse sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, uma vez que já foram ouvidas nos autos nº 2009.61.19.002968-0, dos quais estes foram desmembrados.À fl. 1891v, certidão de citação.Às fls. 1893/1893v, o MPF requereu a oitiva da testemunha Adriano Oliveira Camargo, o traslado dos depoimentos das demais testemunhas, que nada souberam aduzir sobre o fato imputado ao acusado e o depoimento de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como informante do Juízo.Fls. 1894/1898: Decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária e designou audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para 22/02/2011. Realizada a audiência na data designada, foi ouvido o informante do Juízo ADIEL, as testemunhas de acusação Adriano e Ricardo, as testemunhas de defesa com exceção de Juliana, que a defesa desistiu. Devanir concordou em fornecer material padrão de voz para realização de perícia em relação às interceptações telefônicas. Encerrada a instrução, o Ministério Público pediu vistas aos autos para manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, o que foi deferido pelo Juízo. O acusado, por sua vez, reiterou o pleito de revogação da prisão preventiva. O Juízo concedeu prazo de 48 horas para vistas do Ministério Público Federal, após o que chamou os autos conclusos para deliberação acerca do pedido do acusado (fls. 1906/1916).Fls. 1920/1924: manifestação do MPF requerendo a realização de perícia nos áudios obtidos mediante interceptação telefônica do ramal supostamente utilizado pelo acusado Devanir Luiz da Silva Júnior a fim de determinar se este era um dos interlocutores nas ligações de 25/03/2008, às 14:53:38, e 12/02/2008, às 08:09:08.Fls. 1925/1929: manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.Fls. 1930/1933: Decisão que deferiu a realização de perícia de voz e concedeu a liberdade provisória ao acusado Devanir.Fl. 1934: Alvará de Soltura.Fl. 1936: termo de compromisso.Fl. 1979: Manifestação da defesa apresentando quesito para a perícia.Fls. 1981/1982v: Alvará de Soltura cumprido.Fls. 2098/2117, laudo de perícia de áudio e imagens.O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 2125/2229, pleiteando a condenação do acusado pela prática dos crimes de concussão, quadrilha armada. Alegações Finais do réu, às fls. 2231/2238, alegando a fragilidade do conjunto probatório que o relacionasse com a pessoa de JNIOR. Salientou que Adiel não o reconheceu na época dos fatos por meio de foto e a perícia não foi satisfatória.Antecedentes criminais do acusado DEVANIR às fls. 1842 (JESP), 1843 (JFSP).É o relatório. Decido.I) CONSIDERAÇÕES INICIAISAntes de adentrar o mérito da presente ação penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos.Ainda inicialmente, convém lembrar que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade.Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber:a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração;b) dos crimes praticados por particular contra a administração;c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; ee) dos crimes praticados contra as finanças

públicas. Desta forma, o bem jurídico regularidade da Administração Pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei). O delito de concussão está previsto no art. 316 do Código Penal, verbis: Art. 317. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. O crime de concussão é, portanto, crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. Com efeito, o acusado ENILSON ANDRÉ não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do CP). Todavia, o artigo 30 do Código Penal prevê: Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. In casu, a função pública exercida por alguns dos integrantes da suposta quadrilha da qual o acusado, em tese, fazia parte, era condição essencial para a concussão exercida em relação aos traficantes; noutras palavras: se não exercessem tal função, de nada serviriam aos interesses da organização criminosa. Trata-se, portanto, de circunstância de natureza objetiva, que não se restringe à esfera pessoal de quem a realiza. Desse modo, se os demais agentes, inclusive o ora acusado, comprovadamente conheciam a condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos acusados, a causa de aumento comunica-se aos demais participantes do crime, nos termos do artigo 30 do CP. E, no presente caso, o acusado ENILSON ANDRÉ sabia da condição de policial civil de DEVANIR LUIZ DA SILVA e de JOSÉ ROBERTO NUNES. Assim sendo, o acusado ENILSON ANDRÉ deve ser considerado funcionário público por equiparação. II) DA REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO Conforme já mencionado, os presentes feitos tratam-se de desmembramento da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, originária da denominada Operação Carga Pesada, na qual se apurou a ocorrência, em síntese, dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Especificamente em relação aos ora acusados ENILSON ANDRÉ e DEVANIR LUIS DA SILVA JÚNIOR, a denúncia narra que, entre os meses de janeiro e junho de 2008, na cidade de Guarulhos, os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR e RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, exigiram, reiteradamente, para si, em razão da função que desempenhavam, vantagem indevida de traficantes, consistente em dinheiro e outros bens materiais. A denúncia relata, ainda, que JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, JÚNIOR e RICARDO teriam se associado, de maneira estável, em quadrilha armada, para o cometimento dos delitos acima referidos. Convém lembrar que a ação penal nº 2009.61.19.002968-0 foi desmembrada em relação aos acusados JÚNIOR e RICARDO, em razão de eles não terem sido identificados naquele processo, originando, inicialmente, o processo nº 0008565-55.2010.4.03.6119. Com a identificação do acusado JÚNIOR (Devanir Luiz da Silva) naqueles autos, foi determinado o desmembramento em relação ao acusado RICARDO, sendo instaurada, então, a ação penal nº 008738-79.2010.4.03.6119. Posteriormente, o acusado RICARDO foi identificado como sendo o ora acusado ENILSON ANDRÉ fls. 1813/1837, sendo retificado o pólo passivo da ação penal nº 008738-79.2010.4.03.6119. Assim, verifica-se que os processos foram desmembrados apenas em razão de JÚNIOR e RICARDO não terem sido, inicialmente, identificados. Todavia, trata-se da mesma situação fática, constatada no bojo da Operação Carga Pesada, especificamente no núcleo dos policiais civis, o que permite este Juízo reunir os processos por ocasião do julgamento, a fim de facilitar e otimizar a fundamentação. No mais, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. III) DA CONDENAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES na ação penal nº 2009.61.19.002968-0 Nos autos da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES foram condenados como incurso nas penas do artigo 316 c.c. 71 c.c. 288 do Código Penal, mesmo sem a identificação (até aquele momento) de JÚNIOR e RICARDO. E isso porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros, bastando que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). Com a identificação, em tese, de JÚNIOR e RICARDO, nos autos dos presentes feitos, será analisada a participação de cada um tanto na quadrilha como na concussão. IV) DOS ÁUDIOS QUE LEVARAM A ACUSAÇÃO A IMPUTAR OS DELITOS EM QUESTÃO ACUSADOS Antes de analisar os crimes propriamente ditos, transcreverei a seqüência de áudios interceptados durante a investigação policial, com determinação judicial, e que levaram a acusação a imputar tais delitos aos acusados, os quais foram mencionados na denúncia e nas alegações finais. Adiel (A): (11)71771210 x César Gomes (C): (11)74072315 Data: 25/01/2008 início 10:01:16 término 10:02:16A: Pronto. C: Adiel? A: Ele. C: Bom dia, tudo bem? A: Bem e você? C: É.. os meninos lá filhote. A: Diga aí, tudo bom? C: Tudo A: Eu preciso de alguns minutinhos mais porque estou acabado de fazer a liberação dos animaizinhos, dos cachorros que vieram da Alemanha, tá, mais uns quarenta minutos, pode ser? C: Pode, você tá no aeroporto hoje? A: To no aeroporto, trabalhando normal. C: Tá, e eu vou te encontrar aonde? A: Aonde você acha melhor? C: É..., você já vai trazer algum documento pra gente aí? A: Então, eu preciso conversar contigo tá? O outro moleque tá com a gente aqui também. C: Quem tá aí? A: O gordinho. C: Vai vir só você e ele? A: Só nós dois. C: Daqui meia hora te ligo. A: Beleza filho, um abraço. C: Tchau. A: Um abraço, tchau. Adiel (A): (11)71771210 x José Roberto (J): (11) 73378677 Data: 25/01/2008 início 11:28:23 término 11:29:02A: Oi amigão! J: E aí! A: Oi, tamo saindo do aeroporto, cê tá por onde? J: Péra, que daqui a pouco vamos dar uma ligadinha pra marcar o lugar!... Me diz uma coisa, o... Cê já trouxe algum documento ou não? A:

Oi?J: Cê tá trazendo algum documento ou não?A: Não, eu preciso falar contigo!J: É.A: É, deu umas enroladinhas eu preciso passar as coordenadas pra você!J: Tá! Daqui a pouco eu já te ligo aí!A: Tá, tchau!Adiel (A): (11)71771210 x José Roberto (J): (11) 73378677Data: 25/01/2008 início 11:34:07 término 11:34:57A: Pronto.J: Tudo bem! Tá por onde?A: Tô no aeroporto!J: Dá pra você ir vindo pra cá, a gente se encontra no parque CECAP aqui!A: Mais ou menos aonde?J: Cê vai vim com que carro!A: O meu!J: Com a Zafira preta?A: Isso, isso!J: Tá bom...é..... próximo ao.... HGG, aqui! A: Ok, ok!J: Cê tá vindo agora já?A: Já, tamos saindo do aeroporto agora!J: Cê tá vindo sozinho, você e o gordinho só, né!A: Só nós dois, ahan!J: Tá bom, falou!A: Tá, tchau!Adiel (A): (11)71771210 x José Roberto (J): (11) 73378677Data: 25/01/2008 início 11:41:27 término 11:42:07A: Oi, oi, diga, alô?J: Oi fio, viu, você sabe aquela padaria que tem aqui perto do vila Barros aqui?A: Ah, do lado ... inaudível ... a direita aqui né.J Inaudível... A: Isso, nós tamos no meio...J Ai você vai ver a padaria, você vem sentido a gente vai tá te esperando aqui perto da padariaA: Tá, na ... inaudível... a esquerda ou a direita. J Você vem sentido vila Barros, pode vir sentido vila Barros.A: Ah, tá tá tá, tá bom, tchau.Adriel (A): (11)71771210 x José Roberto(J): (11)73378677Data: 11/02/2008 início 12:27:42A: Alô!J: Alô!A: Oi!J: Oi, oi Adiel beleza... é o Os...mino(os meninos) aqui de São Paulo! Oh.. Adiel!A: Fala meu querido!J: A gente precisa conversar.... Dá pra gente trocar uma idéia amanhã?A: Amanhã.... na parte da manhã?J: Na parte da manhã!A: Isso!J: Beleza pura então!A: Então tá bom!J: Senhor tá em casa ou não?A: Eu vou tá em casa... e vou ... naquele local lá?J: Isso... daí eu te ligo amanhã cedo pra nós combinar direitinho!A: Beleza então!J: Falou Garoto!Adiel (A): (11)78345289 x André (D): (11)78610174Data: 11/02/2008 início 13:57:57A: Se cê puder.... bem no finalzinho da tarde pra gente trocar uma idéia.. que os caras lá tão ligando, que quer conversar, não sei o que, ligou agora pouco que não tava conseguindo falar com você! Não sei o que, se podia falar com eles amanhã, que precisava conversar, pá, pá, pá! E se a gente puder nós dois sentar e conversar e ver as coordenadas pra nós dois se livrar desses caras, seria bom, tá? Eu tenho uns cavalos chegando nos vôos da Air France, 3 horas.... lá pra umas 7 e pouquinho, 8 horas eu tô de boa! Cê a gente puder trocar uma idéia!D: Beleza.... Mais próximo desse horário eu te dou um retorno no rádio!A: Tá bom.... não falaram com você ainda não né!D: Não, negativo.... até agora não!A: É... aquele pequenininho barbudinho lá que você sabe quem é, não precisa falar nome! Ele me ligou agora pouco! Tá, não, vamo... é eu tentei falar com você a semana passada, quinta ou sexta, mas devido ao carnaval você tava viajando, que não sei o quê! Então a gente.... Dá pra gente conversar amanhã! Eu falei...aa... me liga mais tarde aí que a gente vê qual é que é, né! Porque eu queria falar com você que é pra ver o que dá pra fazer! Se for o caso filho..... a gente faz o que tava combinando meu!.. Sei lá... Troca idéia com o pessoal do outro lado que você sabe e vamo pro arrebento, vê se esses caras é o que é, né!D: É... vai ser o mais certo porque eu já não tenho mais nada cara, mais nada, nada... cê tá ligado! Não tenho mais nada! Né... acho que vai ser o mais certo!A: É a questão....é... o primão não vendeu a caminhonete, mas ele falou que os 20 conto ele me arruma! Entendeu! Se for o caso.... se for o caso.... nós vamos conversar nós dois, qualquer coisa eu levo esses 20 paus amanhã, falo oh.... o que eu combinei tá aqui, os 20 paus e agora é o seguinte cara ... acabou! Porque se eu não me engano vai ficar faltando 50 pau, se eu não me engano que ele tava comentando.... Isso aí cês vão correr atrás de quem tá fazendo, que tem nego fazendo no aeroporto, então cês correm atrás e pegam, porque o nosso já era, não tem mais nada, a caminhonete que eu tinha tô dando o dinheiro que eu vendi, é o que eu tenho! Acho melhor saída assim não é não! Ou se for o caso se o pessoal for junto a gente nem comenta dos 20 pau, entendeu... a gente faz a correria com eles, a gente zera o negócio.... os 20 pau que a gente iria dar pra ele a gente monta um negocinho pra você, te dou 10 contos na mão, cê começa a abrir a sua lojinha de boa, na manha e crescendo gradualmente, entendeu.... eu acho melhor fazer isso pra você do que dar dinheiro pra esses caras!D: É... eu também desde o início esses caras não tinham que pegar nenhum real cara... eu, eu.... nós vacilamos cara, eu vacilei, a gente vacilamos. não devia ter dado nada pra esses caras!A: Com certeza! Mas vamos fazer assim....como nós demos nossa palavra entre aspas, tá.... a gente precisa realmente saber o que tá pegando e se for o caso eu acharia melhor combinar com o Orlando lá e... entendeu... e encontrar esses caras e trocar uma idéia e falar... o negócio é o seguinte... acabou aqui, entendeu, é isso aí e já era! Tá... É que é igual o pessoal lá falou... tá na fumaça né, tamo catando fumaça e tacando.... aí fica esquisito né! A gente ficar dando dinheiro pra esses caras aí sem necessidade nenhuma sendo que tem outras correrias pra fazer! E já cheguei hoje aqui e tô sabendo que nequinho aqui tá metendo bala viu! Aquele cidadão que conversou com a gente lá tá falando conversinha mole tá! Teve coisa aí da semana passada que fizeram sim.... E eu vou só a fundo pra saber mais aí..e..Adiel (A): (11)78345289 x André(D): (11)78610174Data: 11/02/2008 início 13:57:57A: Se cê puder.... bem no finalzinho da tarde pra gente trocar uma idéia.. que os caras lá tão ligando, que quer conversar, não sei o que, ligou agora pouco que não tava conseguindo falar com você! Não sei o que, se podia falar com eles amanhã, que precisava conversar, pá, pá, pá! E se a gente puder nós dois sentar e conversar e ver as coordenadas pra nós dois se livrar desses caras, seria bom, tá? Eu tenho uns cavalos chegando nos vôos da Air France, 3 horas.... lá pra umas 7 e pouquinho, 8 horas eu tô de boa! Cê a gente puder trocar uma idéia!D: Beleza.... Mais próximo desse horário eu te dou um retorno no rádio!A: Tá bom.... não falaram com você ainda não né!D: Não, negativo.... até agora não!A: É... aquele pequenininho barbudinho lá que você sabe quem é, não precisa falar nome! Ele me ligou agora pouco! Tá, não, vamo... é eu tentei falar com você a semana passada, quinta ou sexta, mas devido ao carnaval você tava viajando, que não sei o quê! Então a gente.... Dá pra gente conversar amanhã! Eu falei...aa... me liga mais tarde aí que a gente vê qual é que é, né! Porque eu queria falar com você que é pra ver

o que dá pra fazer! Se for o caso filho..... a gente faz o que tava combinando meu!.. Sei lá... Troca idéia com o pessoal do outro lado que você sabe e vamo pro arrebento, vê se esses caras é o que é, né!D: É... vai ser o mais certo porque eu já não tenho mais nada cara, mais nada, nada... cê tá ligado! Não tenho mais nada! Né... acho que vai ser o mais certo!A: É a questão....é... o primão não vendeu a caminhonete, mas ele falou que os 20 conto ele me arruma! Entendeu! Se for o caso.... se for o caso.... nós vamos conversar nós dois, qualquer coisa eu levo esses 20 paus amanhã, falo oh.... o que eu combinei tá aqui, os 20 paus e agora é o seguinte cara ... acabou! Porque se eu não me engano vai ficar faltando 50 pau, se eu não me engano que ele tava comentando.... Isso aí cês vão correr atrás de quem tá fazendo, que tem nego fazendo no aeroporto, então cês correm atrás e pegam, porque o nosso já era, não tem mais nada, a caminhonete que eu tinha tô dando o dinheiro que eu vendi, é o que eu tenho! Acho melhor saída assim não é não! Ou se for o caso se o pessoal for junto a gente nem comenta dos 20 pau, entendeu... a gente faz a correria com eles, a gente zera o negócio.... os 20 pau que a gente iria dar pra ele a gente monta um negocinho pra você, te dou 10 contos na mão, cê começa a abrir a sua lojinha de boa, na manha e crescendo gradualmente, entendeu.... eu acho melhor fazer isso pra você do que dar dinheiro pra esses caras!D: É... eu também desde o início esses caras não tinham que pegar nenhum real cara... eu, eu.... nós vacilamos cara, eu vacilei, a gente vacilamos. não devia ter dado nada pra esses caras!A: Com certeza! Mas vamos fazer assim....como nós demos nossa palavra entre aspas, tá.... a gente precisa realmente saber o que tá pegando e se for o caso eu acharia melhor combinar com o Orlando lá e... entendeu... e encontrar esses caras e trocar uma idéia e falar... o negócio é o seguinte... acabou aqui, entendeu, é isso aí e já era! Tá... É que é igual o pessoal lá falou... tá na fumaça né, tamo catando fumaça e tacando.... aí fica esquisito né! A gente ficar dando dinheiro pra esses caras aí sem necessidade nenhuma sendo que tem outras correrias pra fazer! E já cheguei hoje aqui e tô sabendo que neguinho aqui tá metendo bala viu! Aquele cidadão que conversou com a gente lá tá falando conversinha mole tá! Teve coisa aí da semana passada que fizeram sim.... E eu vou só a fundo pra saber mais aí...e..Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J): (11)73378677Data: 12/02/2008 início 08:09:08 A: Alô!J: Oh...meu amigo, conversei com os meninos aqui!A: Ahn!J: quando é que ficou aquele negocinho que a gente tem que acertar lá?A: Dia 20 né!J: Dia 20 né!A: Isso!J: Então dia 20 a gente conversa!A: Tá mas eu precisava trocar uma idéia, viu meu!J: É!A: Eu preciso passar umas coordenadas pra você aí!J: Dos negocinhos pra fazer?A: É... do que tá acontecendo né!J: É!A: Entendeu? Faz o seguinte... É que hoje eu tô um pouquinho enrolado também.... inclusive eu tô chegando no aeroporto é que eu tenho muita coisa pra fazer! Como é que você vai tá amanhã?J: Vamo fazer o seguinte... eu vou ligar... amanhã você tá afim de trocar uma idéia?A: Isso.... mas cê você puder... na parte da manhã, bem cedo!J: Bem cedinho?A: Assim... tipo esse horário assim tá bom!J: Beleza pura então.... eu vou conversar com o menino aqui daí a gente se fala!A: Tá...cê me liga!J: Ligo!A: Então tá bom, um abraço!J: Falou, tchau!A: Tchau! Adiel(A): (11)71771210 x Ricardo(R): (11)92147874Data: 12/02/2008 início 11:57:48 A: Alô!R: Alô!A: Oi!R: Bom dia!A: Bom dia!R: Beleza meu querido?A: Bem... Quem é?R: Oi?A: Quem é?R: É o Ricardo.... e aí?A: Fala Ricardão!R: Beleza?A: Bem e você?R: Tamo indo, graças a Deus!A: Por que que cê tá fazendo essa voz de macho?R: Hã?A: Por que que ce tá falando essa voz de macho?R: É porque...!A: Não, não, não mente não! Não mente, fala a verdade! rrsr Fala ae brother!R: E ae... Dá pra gente se falar amanhã? A: Oi?R: Dá pra gente se falar amanhã? Cê sabe quem que é que tá falando né?A: Sim... lógico!R: Ahn!A: É que cê tá falando assim com uma voz meia de machão, sabe? rrsrR: É que eu tô roco!A: Ah. ta... Que horas que a gente pode se falar?R: Vamos ver se a gente se fala de manhã! Melhor pra você? Melhor pra nós de manhã viu!A: Pra mim também.... umas oito, oito e meia é o horário ideal!R: Isso.... então tá feito!A: Ta bom? Conseguiu falar com o irmãozinho lá ou não?R: Não entendi!A: Conseguiu falar com a outra pessoa lá ou não?R: Eu falei com eles... eu falei com eles agora! Eu falei com eles agora e já vou acionar com eles! E já vou marcar com eles tudo junto já!A: Tá bom...e outro moleque lá?R: Qual?A: O gordinho lá!R: Num, num.. tivemos notícia dele não! Que tá tudo com você né!A: Oi?R: Tá tudo com você, tá na sua mão!A: Não... tá na mão dele também fio!R: Ahn!... Então... a gente... a gente não tem o número dele né!A: Ahh...o trutinha me ligou de manhã, falou que tinha, que ia falar com ele também!R: Ah...é?A: O moreninho lá de cavanhaque!R: Então porque é o seguinte.. eu não tive na, na reunião que cês fizeram!A: É.... na última! Ahnhan! Eu senti sua falta lá!R: Então....!A: Faz o seguinte.... Amanhã a gente troca uma idéia e qualquer coisa a gente entra em contato com ele!R: Beleza então... Beleza!A: Tá bom meu querido!R: Tá feito... tá feitinho!Se despedem.Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J): (11)73378677Data: 13/02/2008 início 08:04:05 J: Oh... Tá em casa?A: Tudo bem.... tô em casa, tô saindo pro aeroporto! Oi?!J: Oh.... Adiel.... dá uma saidinha na porta aí!A: Oi?J: Dá uma saída na porta aí!A: Eu não tô entendendo, tá saindo muito fraco aqui!J: Eu tô aqui fora, dá uma saída aí!A: Tô...tô...tô... saindo do banho!J: falou!A: Tchau, tchau!Adiel(A): (11)71771210 x Ricardo(R): (11) 92147874 Data: 13/02/2008 início 15:59:53 A: Alô.R: E aí meu querido?A: Fala filão!R: Beleza?A: Bem e vc?R: Deixa eu te falar uma coisa...A: Diga!R: Conseguiu aquele documento lá?A: Metade fio.... metade porque já tinha colocado no nome dele.... agora tem que passar do dele pra aquele lá.... entendeu?R: Ahn!A: Já tava no nome dele!R: Puta merda!A: Tá.. então hoje eu pedi para ele passar para aquele outro nome!R: Ahn!A: Entendeu?R: Não... ele pode passar.. dá... dá.. dá só assinado, só preenchido atrás, aí eu transferia!A: Não sim.... mas o cara já tinha feito pra ele, já tinha preenchido e feito o.... Lá no cartório, tudo bonitinho, lá.... como que dá o nome? Esqueço!R: Eu sei, eu sei!A: Cê sabe né?!R: Eu sei.... já tinha reconhecido!A: Já tinha então.... então agora ele levou com aquele outro nome pra passar pra aquele outro nome!R:

Ah.. Tá bom!A: Entendeu?R: E quando fica pronto isso daí, será ?A: Então.... eu pedi pra ele o mais rápido possível né! Quanto tempo leva isso aí normalmente, despachante, 2, 3 dias?R: Depende do cara 2 dias!A: Depende do despachante né!?R: É.A: Tá bom! Oh... você quer marcar aquele negócio lá?R: Vamo marcar, vamo marcar!A: Lembra, lembra aquele negocinho que a gente combinou de manhã?R: Sei!A: Daquela, daquela placa do Jumbo Jet lá!R: Sei... fala aí!A: Quer marcar?R: Fala aí!A: É... CFRR: Ahn.A: 2205.R: Tá bom!A: Ta? Cê tem um tempinho amanhã?R: Tenho!A: Tem.... vamo trocar uma idéia!R: Beleza, beleza!Se despedem.Adiel(A): (11)77209150 x André(Butus)(B): (11) 78610174Data: 20/02/2008 início 10:51:04A: Fala Brutus!B: Beleza Di!A: Bem e você!B: Jóia!B: Entregou o negócio lá?A: Entreguei hoje....hoje que os caras vieram atrás.. enchendo o saco!A: Quase que mando tomar no cu! Tá!... Eu não vou estar hoje no aeroporto, eu vou estar amanhã cedo. Quer dar um pulo pra ver aquele negócio pra você?! Hoje eu tô na correria aqui em São Paulo, no escritório!B: Beleza Di, beleza!A: Tão me enchendo o saco cara.... Disse que está faltando 66 pau que não sei o quê! Cê sabe a história né! Falei ah meu! Volta daqui um mês pra gente conversar que eu não...Não tem nem o que conversar agora... Não tenho nada na mão e nem vou ter!B: O Cara tá foda né Di!A: Não.... fica pressionando né! Me mostrou um monte de papel.... realmente tem! Tem o meu, tem o seu, tem o do fulano lá.... do Mexicano, enfim! Realmente tem.... eu vi assinatura e tudo! Mas eu falei meu.... você não tem prova nenhuma, você tem coisa no papel que supostamente aconteceu, agora prova vocês não tem!....É mas cê a gente quiser mandar lá pra dentro manda, que não sei o quê! Pra depois averiguar e ba...ba...ba! Cê sabe o papinho de sempre né!B: Sei!A: Foda né! Aí falou que daqui um mês volta pra trocar uma idéia!B: É..... os caras são foda!Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J) (11)73378677Data: 05/03/2008 início 15:55:55A: Alô!J: O..... menino!... O fio....A: Fala!J: É o Ricardo... viu ... 6 horas hoje dá pra nós troca uma idéia?A: Oi?J: Seis horas hoje dá pra troca uma idéia?A: Hum... hoje não.... pra amanhã cedo!J:É?A: É...amanhã cedo....hoje tá complicado!J: Tá bom... Que eu preciso entregar um negócio lá pra você... então amanhã...A: Tem que pegar um negócio comigo também...num esquece né?J: Tá bom!A: Vence dia 13 hein!J: Tá bom.... vence dia 13, né?A: É... pro dia 13... tava olhando hoje cara!J: Tá bom, beleza, fica lá com ele que amanhã a gente conversa!A: Amanhã cedo cê dá um pulo pra cá?J: Isso!A: Umas 8, 8 e pouquinho?J: Isso.... 8, 8 e pouco aí!A: Tá bom criança!J: Falou Fera... um abraço.A: Ta, até mais, tchau, tchau.Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J): (11) 73378677Data: 25/03/2008 início 15:02:47 A: Alô!J: Oi.. meu amigo!A: Fala aí brother!J: Beleza filho!A: Bem e você!J: Maravilha....o filhote.... aquele negócio de amanhã....como é que nós vamos fazer?A: Então....vamos trocar uma idéia amanhã cedo?J: Amanhã cedo?A: Isso!J: Beleza então!A: Pelo seguinte.... a Receita Federal tá de greve... então amanhã de manhã tranqüilo!J: Beleza pura então!A: Tá...nós estamos fazendo inclusive uma palestra, daqui a pouco vai ter uma.... tipo uma assembléia, pra ver se decide, se continua ou não... então nós estamos meio embaçadão aqui hoje!J: Beleza pura então!A: Tá que horas que a gente se encontra?J: Que horas fica bom pro cê?A: Ah.... umas 9 horas, 9 horas tá bom!J: 9 horas? 9, 9 e pouco!A: Isso!J: Beleza!A: Lá naquele lá?J: Isso!A: Beleza então!Cesinha(C): (11)78729118 x José Roberto(R): (11) 73378677Data: 25/03/2008 início 15:58:47 C:Alo.R: pode fala?C: O Roberto, tá na delegacia? R: To perto. C: Você não viu o negão não?R: Ele chegou agora pouco. C: Fala pra ele entrar em contato com o Dr. Chacrinha. Ele quer falar com ele urgente, vou chamar ele no rádio, não sei se o rádio dele tá funcionando. Ele falou que não tava conseguindo falar com ele no rádio. R: Rapaz, eu acho que ele tá sem comunicação, porque está quebrado o rádio dele. C: Ah, então dá esse recado pra ele. R: Tá, vou ver se consigo falar com ele meu. Sobre o que?C: Que o cara quer entregar a outra parte lá e acho que o negão prometeu não sei o que lá pra ele. R: É, porque ficou quanto aquele negócio todo lá? C: Levei 4, acho que eram 6 contos, não lembro agora. R: Fechou em quanto no total?C: Pra falar a verdade eu não lembro Roberto. Mas se não me engano foi seis, não foi?R: Quatro, então faltava dois? C: Dois ou ... eu até tenho... ele acabou de me ligar e disse que tem um restante. Nem quis perguntar pra ele o que que era. Pega o rádio do Pareja, eu te passo o ID dele e você entra em contato com ele. R: Não, vou dar uma ligada pro Mauro pra ver essa parada aí. C: Então vê lá rapidinho e me dá um toque aqui.R: É porque é foda.C: Ele me chamou no rádio aqui. R: Ah, outra coisa. O menino, consegui falar com ele lá, e amanhã nove e meia mais ou menos lá naquele lugar lá. C: Nove e meia naquele lugar?R: É. C: Tá, então você conseguiu falar com ele. O Enilson vai chamar ele lá de novo, ou o Enilson falou pra você?R: Não, eu que liguei pra ele, três e pouco eu liguei pra ele. C:Ah, então tá bom então. Vou dar um toque lá no outro pra não ligar lá de novo. R: Tá bom, tchau.C: Falou.Adiel(A): (11) 78326266 x André(D): (11)78610174Data: 15/04/2008 início 20:08:16A: Fala Brutus!D: Fala Di!A: Oh criança! E aí, tudo bem? Ontem (inaudível)... você não tava por aí? Tava dormindo? Descansando? Ah... devia tá cara! devia tá! Eu não ouvi não!A: Beleza então! Eu só queria falar de sábado lá! Os cidadãos lá!D: E aí?A: Ah... Adivinha?...o que tão querendo! Reduziu um pouco mais quer, tiraram....16 pau, entendeu? Cê lembra quanto tinha faltado né!D: É... 4...0 falta agora então!A: É.... 4..0, exatamente!Adiel(A): (11) 78326266 x André(D): (11)78610174Data: 15/04/2008 início 20:09:15D: Cê falou pra ele que a gente precisa trabalhar? Fazer alguma coisa pra....A: É falei né, comentei.. eles querem que a gente zere isso aí pra ele po, chefe lá dar carta branca pra eles, ir atrás do outro lá! Entendeu?Adiel(A): (11) 78326266 x André(D): (11)78610174Data: 15/04/2008 início 20:09:43A: Entendeu?D: Entendeu.... e aí!A: Ah.... não sei mais o que fazer cara.... porque.... ele quer.... o cara me ligou inclusive, o chefe deles né, o delega! Falou que precisa terminar esse trabalho primeiro pra dá carta branca pros moleques ir pra cima do outro! Tá sabendo que o outro tá.... tá cansado de trabalhar, enfim! Entendeu? Vai dar uma folguinha pra eles, pra nós trabalhar!

(inaudível)... o que eu te falei! Dá uma folguinha, dá umas férias pra eles de um longo prazo!D: Entendeu! E oh... é KL mesmo viu! Tô sabendo umas informação que é KL mesmo!A: Positivo, eu também! Tô apurando aqui... diariamente né! É o próprio! Entendeu... tem nego lá de dentro! Que tá ajudando, e os caras falam que não, enfim! Então tá nesse pé filho! Os caras querem que a gente zere esse negócio com eles pra eles começarem a mexer com o outro lá! que o chefe não quer... passar o trampo antes de acertar aquele negócio lá! Aí pegou nos 4.0 aí! falou pra... ver quando que pode acertar isso aí pra começar a trabalhar! Pediu lógico, né!

(inaudível)...trabalhar.. vai dar um... tapão nele e fazer o que tem que fazer com ele!Adiel(A): (11) 78326266 x André(D): (11)78610174Data: 16/04/2008 início 19:58:58D: Ele (falam do delegado) quer que a gente volte a fazer os bagulhos, pelo jeito. Ele sabe que pra arrumar dinheiro assim é voltando a fazer aqueles negócios. A: Meu, é isso aí, é o que deu a entender, por que eles querem culpar o outro lá? Pra ficar com o caminho livre? D: É, o problema é ele, não tem como né, se eles não pegarem o cara lá, não tem como. A nossa amiga mesmo falou, enquanto ele tiver lá não tem como fazer nada. A: Sabe o que a gente que fazer André, marcar aí se for caso sexta-feira, ir nós dois e trocar idéia, falar: -Meu, não dá, o negócio tá, você sabe como é que tá, você sabe quem é que tá travando os negócios no aeroporto, você sabe quem tá fazendo, não foram pra cima porque não quiseram, entendeu? Meu, o tanto que os caras tão fazendo bagunça aí dentro, os caras não vão pra cima porque não querem. D: É, com a gente eles foram lá e fizeram né, agora ficam aí fazendo joguinho dizendo que tem que acabar um, meu.Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(Z): (11) 1173378677 x JULIO(J)Data: 23/05/2008 início 14:53:38A: Oi!Z: Oi, segura aíA: Oi fio...J: Fala Adiel...A: OiJ: Oi fiote, é o Júlio que tá falando! Que que tem de esquisito aí, que que tá acontecendo?A: Num sei cara, precisava por todo mundo pra conversar que alguma coisa tá estranha entre vocês aí, viu?J: Por que, que que tão falando aí?A: Não, num sei... tá estranho cara! Então precisava que todo mundo reunisse pra gente conversar, que já foi acertado um negócio e cês tão me cobrando outro, entendeu?J: Por que? Mas deixa eu te falar oh! Porque nós tivemos um probleminha aqui, a equipe praticamente aqui rachou!A: humhum!J: Se você entregou, o que você entregou, pode ficar despreocupado que ninguém vai te cobrar!A: Sim!J: Cê entregou alguma coisa pra alguém?A: Não, eu precisava que todo mundo conversasse junto pra não fica uma coisa dito pelo não dito entendeu?J: É lógico, mas deixa só eu te perguntar, vc entregou alguma coisa pra alguém?A: Não, eu preciso conversar com todo mundo junto cara, aí a gente vai esclarecer tudinho!J: Vamo conversar amanhã então!A: Tá, é o seguinte! Eu to indo pro aeroporto de ViraCopos...J: Ahnhan...A: E tô indo embarcar uns cavalos agora entre a tarde e a madrugada ta?J: Tá certo!A: Num sei que horas que eu volto de ViraCopos amanhã, me dá uma ligada amanhã então!J: Se num de pra amanhã não tem problema.A: Mas, por favor, eu quero que você faça uma gentileza pra mim, de irmão...J: Pode falar, pode falar!A: Todo mundo junto que alguma coisa tá estranha, cara!J: Ah é?A: Entendeu?J: Deixa eu te falar! Depois daquele dia que nós conversamos lá no carro preto vc encontrou com mais alguém?A: Não! Só vi com o moreninho lá, ele veio uma vez próximo aqui da casa, entendeu?J: Ahnhan!A: E conversou alguma coisa, mas já foi passado alguma coisa! Então preciso conversar que tá estranho cara!J: Ah, então você entregou alguma coisa pra ele então?A: Oi?J: Então cê entregou o negócio pra ele então?A: Não, não entreguei o negócio! Mas foi conversado um negócio que num sei se ele passou pra vocês! É então, porque teve um pessoal aqui que saiu da delegacia, então se separou!A: Ah entendeu!J: entendeu? É por isso que tá os dois e as vezes as conversas não se bate!A: Uhmhum! Então, é por isso que eu tô pedindo pra reunir...J: Hamham...A: pra por os pingos nos li, pra gente num... num... fica desconversando, entendeu?J: Não, não, o que você acerta com ele, não tem problema!A: Humhum!J: O que você acertar com ele, tá acertado e o que você acertar com nós também, tá acertado!A: Então tá bom, então vamo reunir todo mundo, vamo conversar, deixar tudo limpinho!J: Tá, agora só me (inaudível) uma coisa! Você entregou alguma coisa pra ele?A:Ah... não, num sei meu, é... é estranho eu falar assim entendeu!J: Não, não, pode falar! (inaudível).A: A gente jogou limpo até agora então vamo jogar todo mundo limpo, cara!J: Ah é?A: Entendeu?J: Então ta bom então... porque aí...A: Faz assim ó... faz assim..., dá uma ligada amanhã, dependendo do horário que eu sair lá de Viracopos, eu... a gente marca e conversa... senão, a gente marca segunda-feira de manhã.J: Beleza então Adiel.A: Ta bom fio?J: Um abraço, bom trabalho aí, fica com Deus.A: Pra ce também, tchau, tchau...Adiel(A): (11)78326266 x André(D): (11) 78610174Data: 07/06/2008 início 12:38:05D: Que que manda aí?A: Então, precisamos, rolar uma idéia aí ohh!!! Tive visita lá em casa logo cedo hoje! Sabe quem né!D: Eu imagino!A: Os quatro! Adiel(A): (11)78326266 x André(D): (11) 78610174Data: 30/06/2008 início 15:31:17A: Entendeu?D: Beleza! 11 horas?A: Entre 10 e 11 horas porque o delegado tem uma reunião lá em... ele falou o nome aqui da cidade, é...! Por perto aqui, é interior mais é perto! 8 horas ele vai tá lá na reunião, com os outros delegados! E.. volta entre 10, 10:30, 11 horas pra gente conversar! E ele que tá junto!D: Entendeu!A: Aí quis levantar o pano, que nós não estamos cumprindo com nada que combinou, que não sei o quê! Eu falei ó amigão, vê o que você quer fazer cara, vê porque não é questão de não cumprir o que combinou, tá foda, não tem dinheiro, vai fazer o quê!D: Os cara levaram tudo o que nós tinha cara, ainda quer... puta é foda viu meu!A: Queriam que eu assinasse o documento do pólo pra ele, eu falei cê tá louco, tá maluco! Falei, o pólo tem... eu fiz 60 prestação, paguei 3, estou entrando na quarta agora, e outra, não é assim também não bacana!D: É, não, cê é louco meu!A: Fale pra eles!!! Cê quiser que eu assinasse eu assino, aí você resolve com o banco! Se vira com o banco que eu não vou correr atrás não! É, tá fugindo das obrigações! Eu falei não, não tô fugindo de nada não, só acho isso uma palhaçada, só isso!Antes mesmo de analisar o que disseram os acusados sobre os fatos imputados

na denúncia, notadamente sobre os áudios, convém examinar o depoimento do informante do Juízo ADIEL JOCIMAR PEREIRA.V) DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO INFORMANTE ADIEL JOCIMAR PEREIRA

Como é sabido, ADIEL JOCIMAR PEREIRA é o principal réu da Célula A da Operação Carga Pesada. Nos autos da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, que originou os presentes processos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi condenado como incurso por duas vezes nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, II e VII e artigo 35, c/c artigo 40, I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena privativa de liberdade de 27 anos e 9 meses pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 2.000 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Nas presentes ações penais, ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi ouvido como informante do Juízo, cujo depoimento encontra-se gravado nos arquivos de mídia digital de fls. 1918 (0008738-79.2010.4.03.6119) e 1916 (0008565-55.2010.4.03.6119). Quando de sua oitiva, questionado se conhecia JÚNIOR e RICARDO, posteriormente identificados como ENILSON ANDRÉ e DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, respondeu que passou a conhecer devido aos fatos acontecidos, não conhecia anteriormente. Exercia suas atividades como despachante aduaneiro, fazia exportação e importação. Devido aos fatos ocorridos, dos tráficos e das associações, essas pessoas citadas foram procurá-lo em casa. Eles se passavam por policiais e diziam que estavam sabendo das operações, mas não queriam atrapalhar, queria que colaborassem com eles. Questionado sobre o que era exatamente essa colaboração, Adiel respondeu: dinheiro. Indagado sobre as quantias específicas, disse que começaram com R\$ 35.000,00 e, ao longo do tempo, foram aumentando. Eles estavam divididos em duas equipes: um pessoal de Guarulhos e um pessoal de São Paulo. Então, cada um tinha um dia específico para retirar o dinheiro. Ressaltado ao informante que, com relação a José Roberto Gomes e César Gomes, ele já prestou depoimento, sendo o feito sentenciado, ocasião em que afirmou que José Roberto se apresentava como Júlio, o informante ratificou. Questionado sobre JÚNIOR e RICARDO, o informante afirmou que eles se apresentavam como policiais. O JÚNIOR é alto, forte, sempre com identificação da Polícia, com arma, sem uniforme, roupas normais, mas sempre com credenciais e arma. Ele se apresentava assim. O Ricardo também se apresentava com credenciais e arma. Não andavam de viatura, mas de carro descaracterizado. No começo eles andavam junto com os outros dois (José Roberto e César Gomes), depois eles se separaram. Indagado acerca do período em que teve contato com eles, disse que foi pouco: a primeira equipe, três vezes e a segunda equipe, quatro vezes. A primeira eram quatro: o César Gomes, o Júlio, o Júnior e o Ricardo. Depois eles se dividiram. Tiveram problemas entre eles próprios. Questionado quantas vezes entregou dinheiro para eles, respondeu três vezes. Indagado para quem especificamente, falou que praticamente para os quatro. Era sempre para dois que iam buscar e depois, quando desmembraram a equipe, passou a outra equipe a ir buscar. Por último, foi o César Gomes. O valor total que entregou para eles foi de R\$ 150.000,00. Ficaram R\$ 66.000,00 para trás e depois R\$ 20.000,00. Os R\$ 66.000,00 não tinham para dar e eles até exigiram um cheque da gente. Deu um cheque pessoal para eles. Os R\$ 150.000,00 foram entregues em quatro parcelas. As primeiras foram em dinheiro e a segunda, por não terem em espécie, eles pegaram o cheque, seguraram o cheque. Quem ficou com o cheque foi o César Gomes e o Ricardo. Um cheque era de R\$ 66.000,00 e o outro de R\$ 20.000,00. Indagado se houve alguma ameaça por parte do JÚNIOR e do RICARDO, disse que não. Teve por parte da outra equipe de Guarulhos, o Orlando, o outro pessoal. Questionado como eles pediam esse dinheiro, disse que, na primeira vez, às 7 horas da manhã, eles o abordaram na porta de sua casa, tocaram a campainha. Estavam os quatro: O Júlio, o Júnior, o César Gomes e o Ricardo. Eles estavam num corsa Sedan verde, com o qual sempre andavam. Eles o chamaram, atendeu e eles falaram que precisavam conversar com ele. Quando saiu, abriu o portão, estava o André, o vulgo Brutus, que está nos autos, algemado, dentro da viatura deles, dentro do carro descaracterizado, e disse que sabiam o que estava acontecendo e se eles não colaborassem, prenderiam os dois. Essa foi a primeira abordagem. Passaram-se uns 15 ou 20 dias e começou o contato para entregar o dinheiro. Questionado como fazia para conseguir esse dinheiro, falou que na sua área de exportação e importação, estava mexendo na área animal, então, estava ganhando um dinheiro relativamente bom. Depois que entrou o envio de drogas, de acordo com o que declarou anteriormente. Isso foi em 2008 e 2009. Praticamente o ano todo de 2008. Questionado se, na sua avaliação, percebia a existência, entre eles, de algum tipo de acordo, como se eles efetivamente trabalhassem em equipe, numa espécie de associação, o informante responde que eles próprios mencionavam isso, que não era só para um, era sempre para os quatro. Falavam: não entrega pra ele, não, sempre com a equipe. André também teve contato com essas pessoas. Questionado se tinha medo do que eles poderiam fazer, falou que sim, principalmente com a família. Eles se apresentavam como policiais, mas não falavam onde trabalhavam. Na primeira falaram que eram do DENARC e depois não falaram mais nada, sempre como policiais simplesmente. Questionado sobre a forma de abordagem, se era a título de exigência ou mais uma solicitação, falou que era exigência, tinha que cumprir, se não cumprissem, transformariam isso em prisão. Estavam sempre com fotografias de outros colegas, dizendo que sabiam que eles também faziam isso. Questionado se não procurou checar se eles realmente eram policiais, disse que entre eles sim. Quando o pessoal de São Paulo começou contato com eles, o próprio pessoal de Guarulhos estava levantando se eram ou não policiais. Não chegaram a confirmar pra gente. Depois que houve a operação, ficaram sabendo que tinham confirmado. Aí que ficou sabendo que César Gomes não era policial, naarceragem da Polícia Federal. Sobre a descrição física, disse que o Júnior é moreno, alto, óculos, 1,85m, mais ou menos, cabelo baixinho, de cor, barba

feita ou por fazer. O Ricardo é branco, alto, bem magro, de óculos, cabelo castanho, bem magro. Se os encontrasse hoje, com certeza os reconheceria. Quando Ricardo foi à sua casa pela terceira vez, tinha um pedreiro fazendo reforma e o pedreiro o reconheceu. Eles se conheciam. Durante a audiência, o MPF requereu que fossem executados alguns áudios, a fim de esclarecer seu o teor, o que foi deferido. Abaixo, citarei cada um dos áudios apresentados a ADIEL e suas afirmações sobre o interlocutor e conteúdo.- 25/01/2008, às 10h01min16s, Adiel reconheceu a sua voz e a do interlocutor como sendo JÚNIOR. Questionado pelo Juízo sobre o contexto da conversa, disse que era para marcar para entregar o dinheiro.- 25/01/2008, às 11h28min23s, Adiel disse que é a mesma pessoa, o Júnior, e que esse documento é o dinheiro. Depois desse diálogo, encontrou-se com ele e entregou o dinheiro. Estava ele e o André. Entregaram R\$ 35.000,00. - 11/02/2008, às 12h27min42s, Adiel disse que também estava falando com Júnior. Questionado se chegou a marcar encontro depois disso, respondeu que não, que eram eles que marcavam. - 11/02/2008, às 13h57min57s, Adiel reconheceu sua voz e disse que estava falando com André, o Brutus. O pessoal tinha ligada para eles para marcarem encontro. No contexto na conversa, confirmou que o Orlando, da equipe de Guarulhos, estava tentando descobrir quem eram eles, se realmente eram policiais ou não. Questionado pelo MPF sobre os vinte paus da caminhonete, Adiel falou que não tinha como vender, pois estava com problema na documentação. E esses R\$ 20.000,00 são os que mencionou no início, do cheque que deu para eles, os quatro. - 11/02/2008, às 20h18min, Adiel disse que estava falando com André sobre a mesma situação, que o pessoal ligava cobrando.- 12/02/2008, às 08h09min08s, Adiel afirmou que estava conversando com Júnior. - 12/02/2008, às 11h57min48s, Adiel disse que estava falando com Ricardo, ele próprio disse o nome. Sobre o contexto, disse que, nessa época, eles tinham separado as duas equipes, os quatro tinham desfeito, então, um estava atrás dele (Adiel) e o outro, atrás do Gordinho, André. Mas eles não estavam se falando, então ele não sabia o que estava acontecendo do outro lado, com o André. A reunião mencionada era para eles falarem que tinham separado a equipe, que era para procurar só ele. - 13/02/2008, às 15h59min53s, Adiel afirmou que estava falando com o Ricardo a respeito, como já falou no processo anterior, do documento do carro que eles tinham pegado do André e era para ter passado para o nome de uma empresa e o André já tinha colocado no nome pessoal do Ricardo. Era para fazer uma dupla transferência. Eles queriam que colocasse no nome de uma empresa. Questionado sobre CFR 2205, que foi verificado como sendo um Gol 96, vermelho, que estava em nome de Edson da Silva, Adiel falou que eles queriam esse contato para começar o que faziam com eles a fazer com a equipe do Edson, o vulgo Coringa, que também está no processo. Não chegou a verificar se fizeram ou não. - 15/02/2008, às 17h28min34s, Adiel disse era o Brutus, o André. Ele estava com o documento do carro pronto, que o pessoal tinha pedido. Eles tinham marcado para pegar, só que, segundo eles, tinham uma operação para fazer em Santo André. Por isso que não tinham pegado com ele ainda. Questionado pelo MPF se o documento chegou a ser entregue posteriormente, disse que chegou e ficou no nome de empresa.- 20/02/2008, às 10h51min04s, Adiel falou que estava conversando com Brutus. Ficou confirmado que entregou o documento e estavam cobrando os R\$ 66.000,00. Não agüentava mais. Os papéis mencionados eram fotos dele e dos demais digitalizadas. O Mexicano era o Hernandez ou Hernanez, não se lembra exatamente, que trabalhava na KLM. - 05/03/2008, às 15h55min55s, Adiel disse que ele falou Ricardo, mas não é o Ricardo não. É o JÚNIOR. Essa foi a troca do cheque que fizeram com ele. O dia 13 era a data limite que ele seguraria o cheque. Os dois cheques não foram compensados, foram devolvidos. - 15/04/2008, às 20h08min16s, Adiel afirmou que estava falando com André, Brutus. O pessoal tinha ligado para eles e dos R\$ 66.000,00 queria tirar, queriam não, tirou, R\$ 16.000,00. Era 50, ficou 40. Esse valor foi pago. - 15/04/2008, às 20h09min15s, Adiel disse que estava falando com André, o Brutus. Eles queriam receber o restante que estava faltando, para eles darem carta branca e o pessoal dele poder ir atrás do Edson. - 15/04/2008, às 20h09min43s, Adiel disse que estava falando com André, o Brutus, a respeito do que já disse: queriam que acertasse os 40 para poder começar a pegar o Edson. Questionado pelo MPF sobre o que quis dizer com o cara me ligou inclusive, o chefe deles né, o delega..., Adiel afirmou que um deles ligou se passando pelo delegado, falando que era para acertarem os R\$ 40.000,00, para dar carta branca e a equipe dele ir atrás do Edson. KL é a companhia aérea, onde estavam sendo feitas outras remessas. - 16/04/2008, às 19h58min58s, Adiel disse que era André, o Brutus. Sobre o contexto, falou que eles continuavam pressionando-os para pagar o restante do dinheiro. Eles (os quatro) sabiam da outra equipe, mas não queriam tomar atitude, antes de zerar com a gente. - 23/05/2008, às 14h51min43s, Adiel disse que estava falando com o JÚLIO. Nessa época, eles tinham se separado, os quatro ficaram dois. Um ligava, outro ligava, já tinham pago uma parte e a outra parte estava cobrando a mesma parte. Por isso, pediu para ligarem entre eles para ver o que estava acontecendo. - 23/05/2008, às 14h53min38, Adiel disse que era ele com JÚNIOR. Nessa época, como ele próprio confessou, tinham rachado a equipe e ficavam duplicando a cobrança. Daí para frente, depois desse acerto final, as equipes deles racharam, só o César Gomes o procurou mais uma vez, para acertar mais uns R\$ 2.000,00 que estavam faltando, aí finalizou, não teve mais. Questionado pelo MPF sobre o carro preto, Adiel disse que tinha um pessoal dele fazendo campana no aeroporto. O Luiz, que também está na operação, detectou isso e falou que tinha alguma coisa errada, pois o pessoal estava com o carro preto ali há um tempo, verificando-os.- 07/06/2008, às 12h38min05s, Adiel falou que falava com André. Os quatro foram lá. Não se recorda se era o começo, se foi posteriormente, não se recorda do que foram fazer lá. Acha que foi na época que falou que queria falar com os quatro juntos e eles o procuraram. - 30/06/2008, às 15h31min17s, afirmou que é conversa com o André, Brutus. Sobre a reunião com os delegados,

Adiel falou que, quando eles viram que o negócio não estava do jeito que eles queriam, começaram a colocar um delegado no meio e esse delegado nunca apareceu. Sempre um deles ligava se passando como delegado. Questionado acerca do pólo, disse que era de sua propriedade, estava pagando, inclusive devolveu porque não estava dando para pagar mais. Além de terem levado o carro do André, acha que um Fiesta, queriam levar o pólo também. Adiel disse que poderia levar, mas tinha 60 prestações para pagar. Eles, então, queriam levar e que ele continuasse a pagar. Os quatro estavam sempre armados e com carteira de identificação de polícia, inclusive César Gomes. Às perguntas da defesa, disse que os encontros eram sempre na padaria do Cecap e uma vez na delegacia, na DISI de Guarulhos. O suposto Ricardo não estava presente nessa reunião. Esse era o pessoal de Guarulhos: Orlando, Paulinho, Cesinha. André conhecia os policiais, não sabe se ele fez algum reconhecimento deles. Assim, verifica-se que ADIEL, especialmente ao ser confrontado com os áudios em questão, afirmou que sofria azaques por parte dos quatro: RICARDO, posteriormente identificado como sendo ENILSON ANDRÉ, JÚNIOR, posteriormente identificado como DEVANIR JOSÉ, bem como JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR e CÉSAR GOMES, estes dois últimos já condenados pelos crimes de concussão e quadrilha. VI) DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO testemunha de acusação Ricardo Filippi Pecoraro, DPF que presidiu as investigações, às perguntas do MPF, disse que a Operação Carga Pesada é fruto do esforço da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Cumbica, no sentido de tentar coibir o tráfico que era realizado através do Terminal de Cargas, por cargas com ou sem documentação, e por malas com identificações que não correspondiam a bagagens de passageiros embarcados. Isso, em função de informações que chegavam das Polícias de outros países, notadamente da África do Sul e Holanda. No bojo da operação, que demorou cerca de 2 anos, começou em 2007 e foi encerrada em 2009, foram identificadas diversas células, das quais se lembra bem de quatro. Três delas tiveram processo nesta Vara e outra, acha que na 5ª Vara. A operação culminou na apreensão de cerca de 700 kg de cocaína, sendo que metade da cocaína já estava apreendida, mas foi possível identificar a autoria. Dentre esses suspeitos, havia funcionários públicos: policiais civis, uma policial militar, uma fiscal e muitas pessoas que trabalham no aeroporto. Foram cerca de 61 indiciamentos. Questionado sobre os policiais, disse que se lembra bem que na célula que o Adiel era o principal, pois através desse suspeito muitos tráficos eram realizados, foram identificados sujeitos que não eram objeto da própria investigação no sentido do tráfico. Eram policiais civis, sendo que um deles, achavam que era policial civil e depois viram que não. No interrogatório, o Adiel falou que eram policiais civis que solicitavam dinheiro para que ele não fosse preso, o que gerou o indiciamento no crime de concussão. Eram dois grupos: o do Orlando e do José Roberto. O grupo do Orlando era de Guarulhos e do José Roberto era de Mairiporã. No grupo do Orlando, depois, foi descoberta a participação de outros dois policiais. Adiel disse, em sede policial, que tinha pago um dinheiro para esses policiais. Com relação a José Roberto, disse que também tinha pago outra quantia. Percebiam, nas interceptações, que isso causava um stress para o Adiel e alguns dos seus comparsas, dentre eles o André. O objeto não era investigar policiais corruptos, mas sim entorpecentes, mas, diante das evidências, foram obrigados a tomar medidas em diversos tipos de crimes, não só concussão. Lembra-se que Ricardo, Júlio e Júnior eram codinomes de pessoas que entendiam que era de um grupo de policiais que exigia esse dinheiro do Adiel e do André. Por sua vez, a testemunha de acusação Adriano de Oliveira Camargo, Agente de Polícia Federal, às perguntas do MPF, disse que participou da Operação Carga Pesada desde o começo. É analista de inteligência e trabalha com áudios, acompanhamento de rua. A Operação Carga Pesada teve início com algumas remessas de entorpecentes para a África do Sul. Foram desmembrados vários grupos, equipes, que estavam enviando entorpecentes. No meio, tiveram participações de funcionários do aeroporto, despachantes, policiais que foram interceptados posteriormente. O foco principal era desmantelar o grupo que estava enviando entorpecente para a Europa e África. Especificamente sobre a participação dos policiais, na célula A, disse que, no decorrer das investigações, os alvos estavam sendo monitorados e diversas vezes apareciam policiais ligando para eles, para, supostamente, solicitar alguma vantagem, algum documento, por saberem das atividades desempenhadas pelos alvos. Estavam ali para pegar dinheiro. Tem áudio que fala em passar documento de carro. Questionado se essas solicitações eram amigáveis, disse que tinham um ar de cobrança, não eram muito amigáveis não. Sobre os policiais, falou que tinha um grupo aqui de Guarulhos, que era muito mais próximo deles, que eram Orlando, Paulo, Carlos César, acha. O outro grupo era do José Roberto, César Gomes, Júnior e Ricardo. Na época, pensavam que era Júlio, mas era Júnior, os quais eram de Mairiporã. Indagado sobre com que frequência esse grupo conversa com Adiel, disse que os diálogos começaram no início de 2008 e a cobrança foi se estendendo até o meio de 2008. Questionado pelo Juízo se, pelos áudios que escutou, os quatro agiam em conjunto, respondeu que sim, que no início sim. Depois, percebe-se, pelo que eles falam, que mudaram de delegacia, tiveram problema, um racha. O Adiel pedia para falar com todos, pois cada uma falava uma coisa, mas no começo estavam juntos. Pelos áudios, identifica-se que estavam juntos, mas que depois houve um racha. Depois do racha, ficaram juntos o César Gomes e o Enilson, que seria o Ricardo. Depois, prestando mais atenção no áudio, em algumas ligações entre José Roberto e César Gomes, eles mencionam o nome Enilson. E o cadastro estava em nome de Enilson, que se apresentava como Ricardo nas ligações. VII) DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO ENILSON ANDRÉA testemunha de defesa Erisvaldo Barros Farias disse que conhece ENILSON há uns 10 ou 15 anos. Mora lá primeiro que ele Ele, a esposa e a filha são excelentes pessoas. Não tem o que dizer deles. Questionado se tem conhecimento de envolvimento dele com

policiais, respondeu que nunca viu. Só o conhece por Enilson. Não o viu armado. Indagado pelo Juízo sobre a profissão de Enilson, disse que ele tinha um táxi no aeroporto. Agora, acha que ele trabalha com o sogro, com negócio de ração. Pelo que sabe, não é policial civil. A testemunha de defesa Nicole Amoresano falou que conheceu Enilson entre 2000 e 2002, através de um tio que trabalha no aeroporto, de taxista. Enilson trabalhava lá também como taxista. Se tornaram grandes amigos. Inclusive, em 2003 ou 2004, teve um câncer e quem a ajudou foi ele e a esposa, que a acolheram na casa deles. Questionada se já ouviu alguém chamar Enilson por outro nome ou apelido, respondeu que não, sempre por Enilson. Ele trabalha com o sogro, numa avicultura, no Soberana. Indagada de policiais freqüentavam a casa dele, disse que não e pode afirmar com certeza, pois freqüenta muito a casa dele. Não morou, mas todo final de semana estava na casa dele. Não o viu armado ou exibindo algum documento. Para a testemunha e a família, ele é uma excelente pessoa, não tem nada a falar que o desabone. Indagada pelo Juízo se ele tem muitos amigos, disse que o amigo mais próximo que conhece é o Márcio, motorista na Record. Nunca o viu na companhia do outro réu. VIII) DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIORA testemunha de defesa Levi disse conhece Devanir desde 2001 ou 2002, trabalharam juntos, desde essa época. Já está há mais tempo na Polícia, mas, desde que ele entrou, trabalham juntos. Atualmente, a testemunha é escrivão-chefe da Delegacia de Polícia de Mairiporã. Sobre Devanir, disse que é um escrivão muito organizado, sempre permanece na delegacia, nunca teve faltas, teve férias e licença-prêmio para usufruir, mas abriu mão. Sempre foi muito dedicado. O carro que Devanir usava para ir trabalhar era um Palio Weekend. Não se recorda se Devanir chegou a conduzir uma Zafira vermelha. Na delegacia, é conhecido por Devanir e alguns o apelidam como Negrão. Nunca viu o acusado Enilson nas dependências da delegacia, não o conhece. José Roberto Nunes era investigador de polícia na sua delegacia. Tinha elibada conduta. A testemunha de defesa Antonio José Pereira, delegado de polícia, afirmou que conhece Devanir há cerca de 10 anos. Foi delegado de polícia em Cajamar. Quando Devanir passou no concurso, foi para Cajamar, onde trabalhavam juntos. Quando foi para Mairiporã, levou Devanir, assim como outros funcionários que o acompanharam na transferência. Durante o tempo em que trabalhou na sua delegacia, cumpriu os prazos cartorários, foi um excelente funcionário, nunca teve nenhum problema, sempre pautou numa conduta ilibada. Não conhece ENILSON. Nunca recebeu reclamações do escrivão-chefe de que Devanir tenha faltado, se ausentado do serviço, nunca chegou ao seu conhecimento qualquer irregularidade. Nunca viu ENILSON na sua delegacia. José Roberto era investigador de polícia e Devanir, escrivão de polícia. Então, não tinham uma relação direta, o que não impede de trabalharem juntos. Alguns colegas chamam Devanir de Negrão. A testemunha de defesa Mauro Flauzino disse que conhece Devanir há 8 anos. Trabalham juntos há 8 anos. Chama o Devanir de Negão. Sobre sua conduta funcional, disse que é cumpridor de suas obrigações. Ele usava um Palio Weekend para ir trabalhar. Nunca viu Devanir dirigindo um Palio Weekend. Nunca viu Enilson na delegacia e nem nas proximidades. Passo, então, a analisar a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de concussão e quadrilha em relação a cada um dos acusados. Tendo em vista que o suposto objetivo da quadrilha era, justamente, a concussão, os delitos serão analisados em conjunto. IX) DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR, quando interrogado, sobre aspectos pessoais, afirmou que tem 34 anos, ingressou na carreira policial em 2001, como escrivão de polícia, após diversas tentativas. Assim que ingressou na carreira, foi designado para trabalhar na cidade de Cajamar, juntamente com a autoridade policial que aqui estava (testemunha Antonio José Pereira). Quando chegou lá, não lhe passaram inquéritos policiais, pois não tinha experiência. Ficou no plantão, mas indo todos os dias, durante 2 meses. Depois desses 2 meses de experiência, o delegado o designou para escriturar inquéritos policiais sob a presidência dele, já que ele não tinha assistente. Em Cajamar, chegou a secretariar 45 inquéritos policiais. Em novembro de 2002, aquela autoridade policial foi designada para a delegacia de Mairiporã e o convidou, talvez por conhecer sua assiduidade no trabalho. Chegando em Mairiporã, lhe foi passado um cartório com 160 inquéritos policiais e 75 TC's. Apesar da cidade ter apenas 60 mil habitantes, faz divisa com Guarulhos, São Paulo, na Serra, e Franco da Rocha, todas cidades muito violentas. Chegou a secretariar 15 inquéritos de homicídio e foi desempenhando o serviço normalmente. Atualmente, até ser preso, estava com 95 inquéritos policiais e 75 TC's no seu cartório. Estava cursando o 1º ano de Direito, pois tinha a intenção de seguir na carreira policial, prestar concurso para delegado de polícia. Questionado sobre o que fazia antes de ser policial, disse que é técnico contábil por formação. Chegou a ter escritório em 96. Assim que entrou na polícia, saiu do escritório, pois queria muito seguir na carreira policial. Entrou na polícia com 25 ou 26 anos, não se recorda. Nunca respondeu a nenhum processo, nem administrativo. É nascido e criado em Guarulhos. Seus pais sempre viveram em Guarulhos. Sempre morou na periferia. Sua vida melhorou depois que entrou na polícia. Começou a ter mais crediário, devido à garantia do serviço público. É casado e tem uma filha de 9 anos. Depois que foi preso, preferiu deixar a esposa, pois não sabia o que poderia acontecer, não queria que ela tivesse que o visitar na cadeia. Faz 6 meses que não vê a filha. Está no presídio especial da Polícia Civil. Sobre os fatos narrados na denúncia, disse que não sabe quem é Adiel, nunca o viu. Ocorre que em maio do ano passado, quando se encontrava em seu cartório, chegou um ofício para que se apresentasse no Núcleo Corregedor de Guarulhos, na Seccional de Guarulhos. Não sabia o que era e nem se preocupou, pois nunca tinha respondido a nenhum procedimento criminal ou administrativo. Na data, apresentou-se com uma hora de antecedência. Ao chegar, a delegada não se encontrava e a escrivã pediu para que aguardasse. Quando a delegada chegou, disse que gostaria de saber por que

estava lá. Até achou que era por causa da sua separação, pois sua mulher não aceitava a separação e brigaram. A delegada lhe deu uma apuração preliminar, não sabe o número. Foi aí que tomou conhecimento de uma investigação da Polícia Federal. Ele perguntou o que era. A delegada disse que houve um processo da Polícia Federal, no qual houve uma denúncia contra ele, mas depois viram que não era ele. O réu apresentou a denúncia, datada de 14/05/2009. Após essa denúncia, a autoridade policial, de forma correta e legal, expediu ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Passado isso, a Corregedoria expediu a sua qualificação e fotos. Diante disso, aquele doutor que aqui esteve (Dr. Filippi) que uma autoridade policial federal se dirigisse ao presídio localizado em Tremembé com sua foto e qualificação e mais três fotos de pessoas semelhantes e apresentou a essa suposta pessoa que, até hoje não sabe quem é. O acusado apresentou um auto de reconhecimento fotográfico. Crê que a autoridade policial federal, se houvesse a confirmação de que essa pessoa era o acusado, teria cumprido o mandado de prisão, pois sabiam onde encontrá-lo e já tinham sua qualificação. Diante disso, a autoridade policial federal comunicou o juiz federal de que o acusado havia passado por reconhecimento e não havia sido reconhecido. Isso, em 2009. Quando foi chamado no Núcleo Corregedor de Guarulhos, ela informou que ele tinha sido investigado, mas não era ele; só que, para arquivar a apuração preliminar, precisavam fazer sua oitiva, para comunicá-lo do que aconteceu. Passados exatamente 2 meses após ser ouvido e 1 ano da investigação que a Polícia Federal procedeu, a autoridade policial geral, Dr. Osmar Rebelo, expediu um novo ofício para ouvir o acusado, mas lá na Corregedoria Geral. Quando lá chegou, a autoridade falou: você é o Júnior. O acusado disse que realmente tem Júnior no seu nome e perguntou do que se tratava. O delegado falou que ele tinha sido reconhecido por participar de um crime da Operação Carga Pesada. O acusado disse, então, que já tinha sido investigado pela Polícia Federal e pelo Núcleo Corregedor de Guarulhos. O delegado disse que não sabia. O delegado o ouviu. O acusado disse que até tinha um mandado de prisão em nome de Júnior, policial civil, sem qualificação nenhuma e o delegado não sabia disso. Disse que conhece o policial José Roberto Nunes. Nunca participou de diligências fora. É escrivão de polícia. Com 119 inquéritos policiais, não tem tempo para participar de rodinhas. Está preso por se chamar Júnior e conhecer o José Roberto. Estão no mesmo presídio, mas nem se falam. Sobre os áudios, disse que, em 2008, o número do seu telefone era 967027554, um telefone pós-pago, da Operadora Vivo. Tinha rádio, mas não usava. Tinha porque todo mundo tinha. Dispõe-se a fornecer material padrão para perícia, porque não é culpado. Então, não tem porque temer. Sabe que a lei dispõe que não precisa apresentar prova contra si mesmo, mas não tem o que temer, porque não é ele. Sobre o reconhecimento feito na data da audiência, o acusado disse que sua foto foi apresentada a essa pessoa por duas vezes. O reconhecimento aqui realizado foi feito na forma do Código de Processo Penal, porém, prejudicado, tendo em vista que essa pessoa já viu sua foto em duas oportunidades. Na primeira vez que a Polícia Federal trabalhou de forma correta, ela não o reconheceu. Tinham três fotos de pessoas de etnia parecida com a sua. Posteriormente, acha que a autoridade policial, diante da sua foto, disse que o Júnior investigado era ele. A pessoa está presa, a pressão psicológica é muito grande. A Corregedoria da Polícia Civil trabalha de forma arbitrária. Quando chegou no prédio da Corregedoria, o delegado que o prendeu falou para outro delegado: mais um preso. Eles comemoram. Eles querem moralizar uma coisa, mas trabalham de forma arbitrária. Questionado sobre o processo administrativo, disse que não foi citado ainda. Indagado a que atribui a acusação, respondeu que não sabe. Disse que ninguém gosta da polícia e que já indiciou muitas pessoas. Não conhece o outro réu. Nunca teve uma Zafira. O acusado reafirmou que no primeiro reconhecimento feito pela Polícia Federal, não foi reconhecido. Na delegacia, é conhecido como Devanir ou Negrão, porque é a única pessoa negra da delegacia. Questionado sobre a Capitiva, disse que é de um amigo, dono de loja de carro. Como é funcionário público, tem facilidade de conseguir crédito, então se ofereceu para comprar. Está em seu nome, mas é o amigo que paga. O carro está com o amigo, pode levar lá, neste momento, para mostrar onde está o carro. O nome do amigo é Nivaldo, sabe onde é a loja, mas não se lembra do endereço. Executado o áudio do dia 25/01/2008, às 11h28min23s, o acusado reconheceu a voz do José Roberto Nunes, pois está preso com ele há 6 meses e ele é descendente de português e fala muito alto. Apresentado o áudio do dia 25/01/2008, às 11h34min07s, novamente reconheceu a voz do José Roberto Nunes, mas não reconheceu a outra (Adiel). O acusado mencionou que, segundo consta, o mandado de prisão que lhe foi apresentado e até na denúncia, percebeu que José Roberto se identificava como Júlio, tanto que o mandado de prisão dele estava José Roberto Nunes, vulgo Júlio. Quando foi preso, até conversava com ele. O acusado questionou se não houve confusão. Percebeu também que houve pessoas que se passaram por policiais. Indagou se essa pessoa não seria um ganso. Questionado pelo Juízo se na delegacia de Mairiporã tem ganso, respondeu que não. Disse, ainda, que os tiras de Mairiporã não esclarecem crimes porque não têm informantes, porque não têm condições de pagar informantes. Infelizmente, a polícia judiciária só trabalha com informação. O governo deu colete, viatura boa, só não deu bola de cristal. Apresentado os áudios dos dias 11/02/2008, às 12h27min42s, 13/02/2008, às 08h04min05s, 25/03/2008, às 15h02min47s, o acusado reconheceu a voz de José Roberto Nunes como um dos interlocutores em todos eles. Executado o áudio do dia 25/03/2008, às 15h58min47s, o acusado reconheceu apenas a voz de José Roberto. Questionado pelo MPF sobre ter sido mencionado no diálogo (negão), o acusado mencionou que pode não ser ele. Tinha contato superficial com José Roberto, de oi e tchau. Nem faziam parte da mesma equipe. Finalmente, sobre o áudio do dia 23/05/2008, às 14h53min58s, o início da voz reconhece como sendo de José Roberto e as demais não reconhece. Pois bem. Conforme acima mencionado,

diversos áudios foram apresentados em audiência para ADIEL, dentre os quais, além de reconhecer sua voz, reconheceu a dos interlocutores: JÚNIOR, ANDRÉ (BRUTUS) e RICARDO). Os áudios nos quais ADIEL reconheceu a voz do interlocutor como sendo a de JÚNIOR são: i) 25/01/2008, às 10h01min16s, ii) 25/01/2008, às 11h28min23s, iii) 11/02/2008, às 12h27min42s, iv) 12/02/2008, às 08h09min08s, v) 05/03/2008, às 15h55min55s, vi) 23/05/2008, às 14h53min38s. Especificamente sobre o áudio do dia 05/03/2008, às 15h55min55s, Adiel disse que ele falou Ricardo, mas que não é o Ricardo não. Adiel falou que é o JÚNIOR e que essa foi a troca do cheque que fizeram com ele. O dia 13 era a data limite que ele seguraria o cheque. Os dois cheques não foram compensados, foram devolvidos. Todavia, as afirmações de ADIEL, neste caso, não merecem credibilidade. Vejamos: Quando Adiel foi interrogado nos autos da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, originária dos presentes feitos, lhe foram apresentados inúmeros áudios. Dentre os áudios executados em seu interrogatório, naqueles autos, alguns eram os mesmos apresentados por ocasião de sua oitiva como informante nestes dois feitos. Naquela primeira ocasião, quando executado o áudio do dia 25/01/2008, às 10h01min16s, Adiel disse que estava conversando com César Gomes e, quando apresentados os áudios dos dias 25/01/2008, às 11h28min23s, e 11/02/2008, às 12h27min42s, afirmou que o interlocutor era José Roberto. Já quando de sua oitiva como informante do Juízo nestes dois processos, Adiel afirmou que, nas três ligações acima mencionadas, o interlocutor era Júnior. Por sua vez, quando apresentados os áudios de 11/02/2008, às 12h27min42s, 13/02/2008, às 08h04min05s, 25/03/2008, às 15h02min47s, ao acusado DEVANIR, este reconheceu a voz de José Roberto Nunes como um dos interlocutores em todos eles. Com efeito, os terminais (11) 7407-2315 e (11) 7337-8677, de onde partiram as ligações NÃO pertencem a JÚNIOR, mas sim a César Gomes e José Roberto, respectivamente, conforme restou consignado no relatório policial da Operação Carga Pesada. Some-se a isso o fato de este Juízo ter ouvido o acusado DEVANIR em seu interrogatório e constatar uma grande diferença entre a sua voz e a do interlocutor dos áudios de 11/02/2008, às 12h27min42s, 13/02/2008, às 08h04min05s, 25/03/2008, às 15h02min47s. Diante de tais fatos, surgem as primeiras dúvidas sobre o acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR ser o mesmo JÚNIOR mencionado por ADIEL. Outro ponto a ser considerado, que também gera dúvidas é o seguinte: quando apresentado a Adiel o áudio do dia 05/03/2008, às 15h55min55s, entre os terminais 11-7177-1210 (Adiel), e 11-7337-8677 (José Roberto), no qual o interlocutor menciona: É o Ricardo..., Adiel disse que falou Ricardo, mas não era o Ricardo, era o Júnior. Da mesma forma, com relação ao áudio do dia 23/05/2008, às 14h53min38s, entre os terminais (11) 7177-1210, de Adiel, e (11) 7337-8677 (José Roberto), Adiel também disse que se tratava de Júnior. Todavia, a despeito de qualquer prova técnica, de uma simples comparação entre as vozes destes dois áudios, percebe-se, nitidamente, que o interlocutor de Adiel não é a mesma pessoa. As vozes são muito distintas. Há que se considerar, ainda, a perícia de voz realizada em dois dos áudios imputados por Adiel ao acusado DEVANIR, quais sejam: i) arquivo 1171771210_20080212080908_1_7316238.wav, referente aos terminais (11) 7177-1210 x (11) 7337-8677, de 12/02/2008, início: 08h09min08s, ii) arquivo 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav, referente aos terminais (11) 71771210 x (11) 7337-8677, de 23/05/2008, início: 14h53min38s. A conclusão da perícia foi a seguinte (fls. 2099/2115): Com relação aos registros de voz constantes no arquivo 1171771210_20080212080908_1_7316238.wav, a constatação pelos Peritos de convergências e divergências entre o material padrão e o questionado, bem como as deficiências do material relacionadas na Seção V.II deste Laudo, impedem uma conclusão inequívoca do presente exame. As limitações, principalmente em quantidade, prejudicaram o levantamento e extração dos parâmetros técnico-comparativos, em especial para análise articulatória e sociolinguística, assim como dos parâmetros físico-acústicos. Observa-se ainda que, dada às características levantadas no material questionado, este pode não ter sido produzido pelo mesmo locutor constante no arquivo do 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav. Com relação aos registros de voz constantes no arquivo 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav, diante da análise perceptual, das realizações articulatórias e dos parâmetros acústicos extraídos dos registros de voz questionados e padrão, foram encontradas convergências sugestivas de que as falas, ali registradas, tenham sido produzidas pelo aparelho fonador de DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR. Entretanto, devido às deficiências do material questionado, conforme detalhado na Seção V.II - Adequabilidade do material questionado, em especial quanto à relativamente pequena quantidade de material e ao lapso temporal decorrido entre a interceptação telefônica e a coleta do material padrão, ficou impossibilitada a observação de uma quantidade maior de fenômenos linguísticos para confronto com o material padrão, impedindo a emissão pelos Peritos de uma afirmação categórica quanto à fala ter sido produzida ou não pelo acusado. (negritei) Portanto, o laudo pericial não foi suficientemente conclusivo, deixando mais dúvidas do que certezas. Aliás, da simples oitiva desses dois áudios periciados, também é possível verificar uma grande diferença entre as vozes dos interlocutores de Adiel. Com efeito, após este Juízo ouvir o acusado DEVANIR em seu interrogatório, foi possível notar que sua voz é realmente diferente do interlocutor de Adiel no áudio do dia 12/02/2008, às 08h09min08s. Nesse sentido, foi o seguinte trecho do laudo pericial: Observa-se ainda que, dada às características levantadas no material questionado, este pode não ter sido produzido pelo mesmo locutor constante no arquivo do 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav. Já com relação ao arquivo 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav, referente ao diálogo do dia 23/05/2008, às 14h53min38s, notou-se certa semelhança com a voz de DEVANIR. Todavia, a própria perícia mencionou que, devido às deficiências do material questionado, conforme detalhado na Seção V.II - Adequabilidade do material

questionado, em especial quanto à relativamente pequena quantidade de material e ao lapso temporal decorrido entre a interceptação telefônica e a coleta do material padrão, ficou impossibilitada a observação de uma quantidade maior de fenômenos lingüísticos para confronto com o material padrão, impedindo a emissão pelos Peritos de uma afirmação categórica quanto à fala ter sido produzida ou não pelo acusado. Além disso, quando executado o áudio do dia 25/03/2008, às 15h58min47s, o acusado reconheceu apenas a voz de José Roberto. Questionado pelo MPF sobre ele ter sido mencionado no diálogo (Negão), o acusado disse que pode não ser ele, que tinha contato superficial com José Roberto, de oi e tchau e que nem faziam parte da mesma equipe. De fato, no mencionado diálogo, entre Cesinha e José Roberto, há menção a um Negão, conforme abaixo transcrito: Cesinha(C): (11)78729118 x José Roberto(R): (11) 73378677 Data: 25/03/2008 início 15:58:47 C:Alo.R: pode fala? C: O Roberto, tá na delegacia? R: To perto. C: Você não viu o negão não? R: Ele chegou agora pouco. C: Fala pra ele entrar em contato com o Dr. Chacrinha. Ele quer falar com ele urgente, vou chamar ele no rádio, não sei se o rádio dele tá funcionando. Ele falou que não tava conseguindo falar com ele no rádio. R: Rapaz, eu acho que ele tá sem comunicação, porque está quebrado o rádio dele. C: Ah, então dá esse recado pra ele. R: Tá, vou ver se consigo falar com ele meu. Sobre o que? C: Que o cara quer entregar a outra parte lá e acho que o negão prometeu não sei o que lá pra ele. R: É, porque ficou quanto aquele negócio todo lá? C: Levei 4, acho que eram 6 contos, não lembro agora. R: Fechou em quanto no total? C: Pra falar a verdade eu não lembro Roberto. Mas se não me engano foi seis, não foi? R: Quatro, então faltava dois? C: Dois ou ... eu até tenho... ele acabou de me ligar e disse que tem um restante. Nem quis perguntar pra ele o que que era. Pega o rádio do Pareja, eu te passo o ID dele e você entra em contato com ele. R: Não, vou dar uma ligada pro Mauro pra ver essa parada aí. C: Então vê lá rapidinho e me dá um toque aqui. R: É porque é foda. C: Ele me chamou no rádio aqui. R: Ah, outra coisa. O menino, consegui falar com ele lá, e amanhã nove e meia mais ou menos lá naquele lugar lá. C: Nove e meia naquele lugar? R: É. C: Tá, então você conseguiu falar com ele. O Enilson vai chamar ele lá de novo, ou o Enilson falou pra você? R: Não, eu que liguei pra ele, três e pouco eu liguei pra ele. C: Ah, então tá bom então. Vou dar um toque lá no outro pra não ligar lá de novo. R: Tá bom, tchau. C: Falou. Embora o acusado DEVANIR tenha mencionado que o Negão pode não ser ele, tudo está a indicar que se trata de sua pessoa. E isso porque, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório, é conhecido como Negrão na delegacia onde trabalha, sendo a única pessoa de etnia negra que trabalha lá. Ademais, ele afirmou que José Roberto também trabalha na Delegacia de Polícia de Mairiporã, justamente um dos interlocutores do diálogo acima citado. Todavia, a menção ao apelido negão não é suficiente para se ter certeza absoluta de que se trata mesmo de DEVANIR. Mas não é só: supondo que Cesinha e José Roberto estivessem mesmo falando sobre DEVANIR, até é possível perceber que estavam realmente tratando de acertos a serem realizados com o tal Negão. Todavia, não ficou claro que desde o início da conversa estavam tratando, especificamente, da propina exigida de Adiel e seus comparsas. Com efeito, Adiel reconheceu o acusado DEVANIR em duas ocasiões: em sede policial, perante a Corregedoria da Polícia Civil (fl. 1818) e em Juízo, quando de sua oitiva como informante (fl. 1909). Todavia, o reconhecimento de Adiel restou isolado no conjunto probatório. E isso porque, considerando que uma das incertezas partiu do próprio Adiel - o fato de ele ter imputado áudios a DEVANIR que já havia imputado a JOSÉ ROBERTO - fica difícil acreditar nas suas afirmações, notadamente diante das incertezas acima expostas. Um último registro se faz necessário. Quando do interrogatório do acusado DEVANIR, questionado pelo Juízo se dispunha em fornecer padrão de voz para realização de perícia, respondeu que sim, porque não é culpado. DEVANIR disse, ainda, que não tinha porque temer, que sabe que a lei dispõe que não precisa apresentar prova contra si mesmo, mas não tem o que temer, porque não era ele. E, de fato, o acusado DEVANIR forneceu padrão de voz e a perícia foi realizada, conforme já mencionado. Aos olhos deste Juízo, tal postura demonstra, no mínimo, o interesse do acusado em solucionar o caso e, se fosse culpado, talvez pudesse invocar o desejo de não produzir provas contra si mesmo; a postura de DEVANIR, no entanto, foi em sentido oposto, ou seja, no de contribuir para a produção das provas necessárias ao convencimento do Juízo. Assim sendo, não há como se concluir que o interlocutor de Adiel, nos áudios por ele indicados, seja mesmo o acusado DEVANIR. Ressalte-se que este Juízo não está afirmando, categoricamente, que não se trata do acusado DEVANIR. O que se está a dizer é que não há provas suficientes de que se trata dele, o que remete a autoria dos fatos, eventualmente, a uma outra pessoa. Portanto, levando em conta o princípio in dubio pro reo, DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR deve ser absolvido pelo benefício da dúvida, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. X) DO ACUSADO ENILSON ANDRÉ Inicialmente, importa consignar o que falou o acusado ENILSON ANDRÉ sobre os fatos imputados na denúncia, conforme arquivo de mídia digital que se encontra à fl. 1918. Quando interrogado em Juízo, sobre aspectos pessoais, disse que tem duas irmãs mais velhas, sua mãe tem 86 anos, veio para Guarulhos há uns 17 anos, conheceu sua esposa, ela ficou grávida, foram morar com a mãe dele, teve uma oportunidade de trabalhar com o avô dela no rádio-táxi de Guarulhos, mas não se deu bem. Em meados de 2005 ou 2006, foi trabalhar com seu sogro, sua segunda filha nasceu, tem duas meninas. Mora numa residência humilde, que é numa Cohab aqui em Guarulhos, Inocop. É um rapaz trabalhador. Pelo que sabe, nada o desabona. Estudou até o 3º colegial. Antes de ser motorista de táxi, comprava frutas no Ceasa e vendia no caminhão. Inocoop é perto de Arujá. Em 1990, teve uma colisão de carro, que gerou um processo, no qual foi absolvido (só gerou lesão corporal). Ganha cerca de R\$ 2.200,00 a R\$ 2.500,00 por mês. É gerente da loja do sogro. Ele não trabalha só com ração, mas também com animais vivos. Tem um giro bastante grande por ser

perto da estrada de Nazaré. Então, muita gente que tem sítio passa por lá. Trabalha lá das 8h até 20:30 / 21h e trabalham aos sábados e domingos. Sobre os fatos narrados na denúncia, às perguntas do Juízo, questionado se conhece Adiel Jocimar Pereira, respondeu que não. Só ouviu falar há 4 meses, desde quando está no CDP, pois o nome dele é muito falado lá. Lá no CDP III, falam que há mais de 25 pessoas sendo acusadas por esse senhor, dos quais muitos já foram absolvidos. Falam que ele acusa e a gente se vira para se inocentar. Lidos os nomes dos demais réus da célula A, o acusado disse que não ouviu falar de nenhum, nem Devanir, José Roberto e César Gomes. Questionado ao que reputa a acusação que lhe foi feita, disse que esse telefone já tinha perdido há muito tempo. Teve vários telefones que já perdeu, já vendeu. Como era um pré-pago, não deu queixa nem nada. Pensou que não tivesse problema. Esse telefone não era mais seu desde outubro ou novembro de 2006. Não se lembra do número do telefone. Tem um que usa há mais de 10 anos. Questionado a que título Adiel procedeu ao seu reconhecimento, Enilson respondeu que, como já falou, segundo lá no CDP III, ele acusa, porque ele tem uma promessa de diminuição de pena. Então, ele acusa. Ressaltado que Adiel já foi condenado a quase 29 anos de prisão e o reconhecimento feito ocorreu depois e questionado se, ainda assim, ele ainda teria interesse, Enilson respondeu não sei, porque segundo falam lá, o interesse dele é ganhar uma premiação, um bônus na pena dele. Nega conhecer José Roberto, César Gomes, pessoas que freqüentavam delegacia de polícia. Às perguntas do MPF, disse que seu CPF é 075.873.068-38. Questionado ao que reputa o fato de o terminal 9214-7874, que foi interceptado, estar cadastrado em seu nome, respondeu que, como já disse, tem vários números em seu nome. Esse número era um pré-pago. Não se lembra de quando o adquiriu e nem de quando o perdeu. Indagado pelo Juízo por que tinha vários números, respondeu que, como era taxista, no táxi perdia, deixava no banco, levavam. Isso é de praxe. Como era pré-pago sempre pensou que não fosse dar problema. Não fez a ocorrência de nenhum. Também não informou a operado da perda do celular. O MPF requereu que fossem executados áudios. Apresentados os áudios dos dias 12/02/2008, às 11h57min48s, 13/02/2008, às 15h59min53s, 25/03/2008, às 15h58min47s, o acusado não reconheceu nenhuma das vozes. Especificamente em relação ao áudio do dia 25/03/2008, às 15h58min47s, o acusado disse que não sabe por que mencionaram o nome dele, ENILSON. Embora o acusado tenha negado a prática delitiva e não obstante as ponderadas razões da defesa, ao contrário do que ocorreu com o acusado DEVANIR, tenho por certo que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas em desfavor do acusado ENILSON ANDRÉ, conclusão a que se pode chegar pelo exame do conjunto da provas carreadas aos autos, tanto no inquérito, quanto no curso do processo. Ao longo de todo o iter procedimental, o acusado buscou negar a prática dos fatos imputados na denúncia, mas as afirmações ficaram isoladas dos elementos de prova trazidos ao feito; com isso, o réu não conseguiu desbastar a pretensão punitiva lançada na inicial acusatória, a qual, por sua vez, veio amparada em consistentes elementos indicativos da culpabilidade do acusado. Vejamos: Durante as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, apurou-se que ADIEL sofria ataques por parte de dois grupo de policiais, sendo um deles formado por RICARDO, JÚNIOR ou JÚLIO, JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, estes dois últimos já condenados pelos crimes de concussão e quadrilha. Com relação a RICARDO, há três áudios específicos nos quais o interlocutor de Adiel se identificou como tal, os quais transcrevo abaixo: Adiel(A): (11)71771210 x Ricardo(R): (11)92147874 Data: 12/02/2008 início 11:57:48A: Alô!R: Alô!A: Oi!R: Bom dia!A: Bom dia!R: Beleza meu querido?A: Bem... Quem é?R: Oi?A: Quem é?R: É o Ricardo... e aí?A: Fala Ricardão!R: Beleza?A: Bem e você?R: Tamo indo, graças a Deus!A: Por que que cê tá fazendo essa voz de macho?R: Hã?A: Por que que ce tá falando essa voz de macho?R: É porque...!A: Não, não, não mente não! Não mente, fala a verdade! rrsr Fala ae brother!R: E ae... Dá pra gente se falar amanhã? A: Oi?R: Dá pra gente se falar amanhã? Cê sabe quem que é que tá falando né?A: Sim... lógico!R: Ahn!A: É que cê tá falando assim com uma voz meia de machão, sabe? rrsrR: É que eu tô roco!A: Ah. ta... Que horas que a gente pode se falar?R: Vamos ver se a gente se fala de manhã! Melhor pra você? Melhor pra nós de manhã viu!A: Pra mim também.... umas oito, oito e meia é o horário ideal!R: Isso.... então tá feito!A: Ta bom? Conseguiu falar com o irmãozinho lá ou não?R: Não entendi!A: Conseguiu falar com a outra pessoa lá ou não?R: Eu falei com eles... eu falei com eles agora! Eu falei com eles agora e já vou acionar com eles! E já vou marcar com eles tudo junto já!A: Tá bom...e outro moleque lá?R: Qual?A: O gordinho lá!R: Num, num.. tivemos notícia dele não! Que tá tudo com você né!A: Oi?R: Tá tudo com você, tá na sua mão!A: Não... tá na mão dele também fio!R: Ahn!... Então... a gente... a gente não tem o número dele né!A: Ahh...o trutinha me ligou de manhã, falou que tinha, que ia falar com ele também!R: Ah...é?A: O moreninho lá de cavanhaque!R: Então porque é o seguinte.. eu não tive na, na reunião que cês fizeram!A: É.... na última! Ahnhan! Eu senti sua falta lá!R: Então....!A: Faz o seguinte.... Amanhã a gente troca uma idéia e qualquer coisa a gente entra em contato com ele!R: Beleza então... Beleza!A: Tá bom meu querido!R: Tá feito... tá feitinho!Se despedem. Adiel(A): (11)71771210 x Ricardo(R): (11) 92147874 Data: 13/02/2008 início 15:59:53 A: Alô.R: E aí meu querido?A: Fala filão!R: Beleza?A: Bem e vc?R: Deixa eu te falar uma coisa...A: Diga!R: Conseguiu aquele documento lá?A: Metade fio.... metade porque já tinha colocado no nome dele.... agora tem que passar do dele pra aquele lá.... entendeu?R: Ahn!A: Já tava no nome dele!R: Puta merda!A: Tá.. então hoje eu pedi para ele passar para aquele outro nome!R: Ahn!A: Entendeu?R: Não... ele pode passar.. dá... dá... dá só assinado, só preenchido atrás, aí eu transferia!A: Não sim.... mas o cara já tinha feito pra ele, já tinha preenchido e feito o.... Lá no cartório, tudo bonitinho, lá.... como que dá o nome? Esqueço!R: Eu sei, eu sei!A: Cê sabe né?!R: Eu sei.... já tinha reconhecido!A: Já tinha então.... então agora ele levou com aquele

outro nome pra passar praquela outro nome!R: Ah.. Tá bom!A: Entendeu?R: E quando fica pronto isso daí, será ?A: Então.... eu pedi pra ele o mais rápido possível né! Quanto tempo leva isso aí normalmente, despachante, 2, 3 dias?R: Depende do cara 2 dias!A: Depende do despachante né!?R: É.A: Tá bom! Oh... você quer marcar aquele negócio lá?R: Vamo marcar, vamo marcar!A: Lembra, lembra aquele negocinho que a gente combinou de amanhã?R: Sei!A: Daquela, daquela placa do Jumbo Jet lá!R: Sei... fala aí!A: Quer marcar?R: Fala aí!A: É... CFRR: Ahn.A: 2205.R: Tá bom!A: Ta? Cê tem um tempinho amanhã?R: Tenho!A: Tem.... vamo trocar uma idéia!R: Beleza, beleza!Se despedem.Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J) (11)73378677Data: 05/03/2008 início 15:55:55A: Alô!J: O..... menino!... O fio....A: Fala!J: É o Ricardo... viu ... 6 horas hoje dá pra nós troca uma idéia?A: Oi?J: Seis horas hoje dá pra troca uma idéia?A: Hum... hoje não.... pra amanhã cedo!J:É?A: É....amanhã cedo....hoje tá complicado!J: Tá bom... Que eu preciso entregar um negócio lá pra você... então amanhã...A: Tem que pegar um negócio comigo também...num esquece né?J: Tá bom!A: Vence dia 13 hein!J: Tá bom.... vence dia 13, né?A: É... pro dia 13... tava olhando hoje cara!J: Tá bom, beleza, fica lá com ele que amanhã a gente conversa!A: Amanhã cedo cê dá um pulo pra cá?J: Isso!A: Umas 8, 8 e pouquinho?J: Isso.... 8, 8 e pouco aí!A: Tá bom criança!J: Falou Fera... um abraço.A: Ta, até mais, tchau, tchau.As duas primeiras ligações partiram do terminal (11) 9214-7874 para o terminal (11) 7177-1210.O terminal (11) 7177-1210 é de propriedade de Adiel Jocimar Pereira, que confirmou e reconheceu sua voz nos dois áudios.Já o terminal (11) 9214-7874, embora o interlocutor de Adiel se identifique como Ricardo, está em nome de ENILSON ANDRÉ, CPF 075.873.068-38.Todavia, quando do oferecimento da denúncia, dentre os denunciados, o MPF não consignou ENILSON ANDRÉ, mas sim RICARDO, sendo que, na cota ministerial, requereu a realização de diligências com a finalidade de identificar e qualificar RICARDO (fl. 53).Nesse contexto, conforme já mencionado, o processo foi desmembrado em relação a RICARDO, originando a ação penal nº 0008738-79.2010.4.03.6119.Para identificação e qualificação de RICARDO, foi instaurado o Registro Especial nº 006/10, perante a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional (fls. 1813/1837), nos autos dos quais Adiel reconheceu ENILSON ANDRÉ como sendo RICARDO (fl. 1837). Em Juízo, Adiel ratificou o reconhecimento (fl. 1912).Pois bem.Em que pese o terminal (11) 9214-7874 estar registrado em nome de ENILSON ANDRÉ e de ele ter sido reconhecido por Adiel, o acusado negou os fatos narrados na denúncia, mencionando que sequer conhece Adiel.Da mesma forma, executados os áudios que lhe são atribuídos - i) 12/02/2008, às 11h57min48s, ii) 13/02/2008, às 15h59min53s, iii) 25/03/2008, às 15h58min47s -, o acusado não reconheceu nenhuma das vozes.Questionado pelo Juízo ao que reputa a acusação que lhe foi feita, ENILSON disse que esse telefone já tinha perdido há muito tempo; teve vários telefones que já perdeu, já vendeu; como era um pré-pago, não deu queixa nem nada; pensou que não tivesse problema; esse telefone não era mais seu desde outubro ou novembro de 2006.Além disso, às perguntas do MPF, disse que seu CPF é 075.873.068-38 e que não se lembra de quando adquiriu e nem de quando perdeu o telefone 9214-7874.Indagado pelo Juízo por que tinha vários números, respondeu que, como era taxista, no táxi perdia, deixava no banco, levavam. Isso é de praxe. Como era pré-pago sempre pensou que não fosse dar problema. Não fez a ocorrência de nenhum. Também não informou a operado da perda do celular.As explicações de ENILSON não convenceram este Juízo, pois sua versão é extremamente frágil diante do conjunto probatório.Ora, seria muita coincidência que ENILSON, justamente o titular da linha de onde provinham as ligações feitas a Adiel, fosse reconhecido por este como sendo a pessoa que se identificava como sendo RICARDO.Some-se a isso o fato de, no diálogo entabulado entre César Gomes e José Roberto, no dia 25/03/2008, às 15h58min47s, terem mencionado, expressamente, o nome ENILSON, notadamente por ENILSON não ser um nome tão comum. Segue abaixo a citada conversa:Cesinha(C): (11)78729118 x José Roberto(R): (11) 73378677Data: 25/03/2008 início 15:58:47 C:Alo.R: pode fala?C: O Roberto, tá na delegacia? R: To perto. C: Você não viu o negão não?R: Ele chegou agora pouco. C: Fala pra ele entrar em contato com o Dr. Chacrinha. Ele quer falar com ele urgente, vou chamar ele no rádio, não sei se o rádio dele tá funcionando. Ele falou que não tava conseguindo falar com ele no rádio. R: Rapaz, eu acho que ele tá sem comunicação, porque está quebrado o rádio dele. C: Ah, então dá esse recado pra ele. R: Tá, vou ver se consigo falar com ele meu. Sobre o que?C: Que o cara quer entregar a outra parte lá e acho que o negão prometeu não sei o que lá pra ele. R: É, porque ficou quanto aquele negócio todo lá? C: Levei 4, acho que eram 6 contos, não lembro agora. R: Fechou em quanto no total?C: Pra falar a verdade eu não lembro Roberto. Mas se não me engano foi seis, não foi?R: Quatro, então faltava dois? C: Dois ou ... eu até tenho... ele acabou de me ligar e disse que tem um restante. Nem quis perguntar pra ele o que que era. Pega o rádio do Pareja, eu te passo o ID dele e você entra em contato com ele. R: Não, vou dar uma ligada pro Mauro pra ver essa parada aí. C: Então vê lá rapidinho e me dá um toque aqui.R: É porque é foda.C: Ele me chamou no rádio aqui. R: Ah, outra coisa. O menino, consegui falar com ele lá, e amanhã nove e meia mais ou menos lá naquele lugar lá. C: Nove e meia naquele lugar?R: É. C: Tá, então você conseguiu falar com ele. O Enilson vai chamar ele lá de novo, ou o Enilson falou pra você?R: Não, eu que liguei pra ele, três e pouco eu liguei pra ele. C:Ah, então tá bom então. Vou dar um toque lá no outro pra não ligar lá de novo. R: Tá bom, tchau.C: Falou.Cumpru lembrar que o acusado ENILSON ANDRÉ recusou-se a fornecer padrão de voz para perícia.Ora. A acusação produziu um arsenal de provas em desfavor de ENILSON, como visto acima; a chance que ele tinha de criar um mínimo de dúvida, para alcançar o édito de absolvição, era uma perícia com resultado similar ao verificado em relação ao acusado DEVANIR, ou seja, pela dúvida. Não foi o que aconteceu, com o que restou consolidado o quadro probatório em

desfavor de ENILSON. Finalmente, conforme bem ressaltado pelo MPF em alegações finais, o fato de ENILSON ANDRÉ se identificar como RICARDO durante a atuação da quadrilha certamente se deve ao fato de buscar dificultar seu reconhecimento, atitude típica de quadrilheiros com conhecimento de contra inteligência (ENILSON era associado a policiais civis). Assim, restando comprovado que o acusado ENILSON ANDRÉ trata-se da pessoa que se identificava como RICARDO, cumpre analisar se sua conduta amolda-se aos tipos penais que lhe são imputados. As transcrições dos diálogos comprovam que JOSÉ ROBERTO, CÉSAR GOMES, ENILSON (RICARDO) e um terceiro mantinham intenso contato com ADIEL JOCIMAR PEREIRA. As conversas demonstram claramente que aqueles quatro contatavam ADIEL JOCIMAR PEREIRA para marcarem encontros a fim de que este entregasse documentos, que segundo o MPF, seria dinheiro. ADIEL JOCIMAR PEREIRA confirmou a versão apresentada pelo MPF. Conforme já mencionado, JOSÉ ROBERTO e CÉSAR GOMES já foram condenados, justamente, por tais fatos. Especificamente sobre o acusado ENILSON ANDRÉ, Os áudios captados no dia 11/02/2008 desvendam contatos havidos entre ele, ADIEL e JOSÉ ROBERTO, com o fito de efetuar o pagamento exigido. Este Juízo considera desnecessária a transcrição dos referidos diálogos, posto que já constam dos autos. Fato é que tais diálogos revelam intenso contato entre os denunciados pelos delitos de concussão e ADIEL, que culminaram com a transferência de um veículo como pagamento pela extorsão. O diálogo havido entre ADIEL e ENILSON no dia 13/02/2008, às 15:59:53 é o mais revelador, senão vejamos: Adiel (A): (11)71771210 x Ricardo (R) : (11) 92147874 Data: 13/02/2008 início 15:59:53A: Alô.R: E aí meu querido!A: Fala filhão!R: Beleza?A: Bem e vc?R: Deixa eu te falar uma coisa...A: Diga!R: Conseguiu aquele documento lá?A: Metade filho.... metade porque já tinha colocado no nome dele.... agora tem que passar do dele pra aquele lá.... entendeu?R: Ahn!A: Já tava no nome dele!R: Puta merda!A: Tá.. então hoje eu pedi para ele passar para aquele outro nome!R: Ahn!A: Entendeu?R: Não... ele pode passar.. dá... dá.. dá só assinado, só preenchido atrás, aí eu transferia!A: Não sim.... mas o cara já tinha feito pra ele, já tinha preenchido e feito o.... Lá no cartório, tudo bonitinho, lá.... como que dá o nome? Esqueço!R: Eu sei, eu sei!A: Cê sabe né?!R: Eu sei.... já tinha reconhecido!A: Já tinha então.... então ele levou com aquele outro nome pra passar pra aquele outro nome!R: Ah.. Tá bom!A: Entendeu?R: E quando fica pronto isso daí, será ?A: Então.... eu pedi pra ele o mais rápido possível né! Quanto tempo fica pronto isso daí? Uns 2, 3 dias?R: Depende do cara 1 dia, 2 dias!A: Depende do despachante né! Tá bom! Oh... você quer marcar aquele negócio lá?R: Vamo marcar, vamo marcar!A: Lembra aquele negocinho que a gente combinou de manhã?R: Sei!A: Daquela placa do Jumbo Jet lá!R: Sei... fala aí!A: Quer marcar!R: Fala aí!A: É... CFRR: Ahn.A: 2205.R: Tá bom!A: Cê tem um tempinho amanhã?R: Tenho!A: Tem.... vamo trocar uma idéia!R: Beleza, beleza! Sobre os diálogos mantidos com RICARDO (ENILSON ANDRÉ), Adiel mencionou especificamente:- 12/02/2008, às 11h57min48s, Adiel disse que estava falando com Ricardo, ele próprio disse o nome. Sobre o contexto, disse que, nessa época, eles tinham separado as duas equipes, os quatro tinham desfeito, então, um estava atrás dele (Adiel) e o outro, atrás do Gordinho, André. Mas eles não estavam se falando, então ele não sabia o que estava acontecendo do outro lado, com o André. A reunião mencionada era para eles falarem que tinham separado a equipe, que era para procurar só ele. - 13/02/2008, às 15h59min53s, Adiel afirmou que estava falando com o Ricardo a respeito, como já falou no processo anterior, do documento do carro que eles tinham pegado do André e era para ter passado para o nome de uma empresa e o André já tinha colocado no nome pessoal do Ricardo. Era para fazer uma dupla transferência. Eles queriam que colocasse no nome de uma empresa. Questionado sobre CFR 2205, que foi verificado como sendo um Gol 96, vermelho, que estava em nome de Edson da Silva, Adiel falou que eles queriam esse contato para começar o que faziam com eles a fazer com a equipe do Edson, o vulgo Coringa, que também está no processo. Não chegou a verificar se fizeram ou não. Vale mencionar, ainda, o diálogo entre Adiel e André, vulgo Brutus:- 30/06/2008, às 15h31min17s, afirmou que é conversa com o André, Brutus. Sobre a reunião com os delegados, Adiel falou que, quando eles viram que o negócio não estava do jeito que eles queriam, começaram a colocar um delegado no meio e esse delegado nunca apareceu. Sempre um deles ligava se passando como delegado. Questionado acerca do pólo, disse que era de sua propriedade, estava pagando, inclusive devolveu porque não estava dando para pagar mais. Além de terem levado o carro do André, acha que um Fiesta, queriam levar o pólo também. Adiel disse que poderia levar, mas tinha 60 prestações para pagar. Eles, então, queriam levar e que ele continuasse a pagar. Os quatro estavam sempre armados e com carteira de identificação de polícia, inclusive César Gomes. Portanto, não há dúvidas que ENILSON ANDRÉ, juntamente com JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, praticou o crime de concussão contra ADIEL. As provas amealhadas aos autos são conclusivas neste sentido. A versão apresentada por ENILSON ANDRÉ em Juízo carece de plausibilidade e não me convenceu, valendo lembrar que, muito embora ele não ostente a qualidade de policial civil, também deverá ser responsabilizado, nos termos do artigo 30 do Código Penal, conforme raciocínio já explanado no item X desta Sentença. Com relação à participação de ENILSON ANDRÉ no delito de quadrilha armada, passo a tecer as seguintes considerações. O tipo penal previsto no artigo 288, do Código Penal, está assim previsto: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar

crimes. A fim de melhor perquirir o delito, examino, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a *affectio societatis*, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de fatos que não configurem crimes nos termos da lei, bem como não permite que se confunda o delito de quadrilha com os crimes objetivados pelo bando. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal, traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal

para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros.Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Pois bem. Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha formada por JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, ENILSON ANDRÉ (RICARDO) e mais uma pessoa identificada somente como JÚNIOR. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP. A prova da materialidade da quadrilha encontra-se consolidada, sobretudo, nos relatórios das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2007.61.10.006970-0, a qual o presente feito encontra-se apensado. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também na delação levada a efeito por ADIEL JOCIMAR PEREIRA e nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que foi sendo constantemente submetido ao contraditório pleno, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes, com vistas a extorquir a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes atuante no aeroporto internacional de Guarulhos. Comprovada a materialidade, resta examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. Neste caso concreto, o MPF denunciou JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, RICARDO, posteriormente identificado como sendo ENILSON ANDRÉ e JÚNIOR, em relação ao qual não ficou satisfatoriamente comprovada a qualificação, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 316 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. De acordo com o já falado nesta sentença, JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES já foram condenados pela prática dos crimes de concussão e quadrilha pelos fatos narrados na denúncia. Em relação ao acusado ENILSON ANDRÉ, resta indubitável a prática da conduta delitativa prevista no artigo 316 do Código Penal e analisada anteriormente. As provas daquele delito influem diretamente na prova do delito de quadrilha, porquanto tais delitos encontram-se intimamente ligados, uma vez que a quadrilha composta por JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, ENILSON ANDRÉ (RICARDO) e JÚNIOR tinha como objetivo justamente praticar o delito de concussão em troca de omissão quanto aos delitos que ocorriam no aeroporto internacional de Guarulhos. A interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, conforme analisado anteriormente. Assim, constata-se que ENILSON ANDRÉ, juntamente com JOSÉ ROBERTO, CÉSAR GOMES e JÚNIOR, cuja identificação não restou satisfatoriamente comprovada, uniram-se de maneira estável e permanente para reiteradamente praticarem crimes, motivo pelo qual a condenação por formação de quadrilha se impõe. Entretanto, ao contrário do que pleiteia o Ministério Público Federal, não há como incidir a qualificadora de bando armado pelo fato dos policiais civis possuírem armas de fogo e também pelo fato de, no momento da prisão em flagrante, ser apreendida em poder de CÉSAR GOMES uma arma com numeração raspada. A qualificadora justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se os participantes da quadrilha portam armas. Ora, o

policial portava arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe. A quadrilha de policiais civis exigia dinheiro em troca de omissão a respeito do crime de tráfico de drogas que a organização criminosa integrada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA praticava no aeroporto de Guarulhos. Por óbvio que as armas de fogo não eram utilizadas para a prática do delito de concussão, uma vez que os policiais se valiam do conhecimento das práticas delituosas para pressionar ADIEL a efetuar os pagamentos exigidos. Não há qualquer prova nos autos de que as armas que os policiais portavam eram utilizadas para levar a efeito o delito de concussão. A paz pública, portanto, não foi abalada em nenhum momento pela arma do policial JOSÉ ROBERTO NUNES, uma vez que a sociedade, ao se deparar com um policial armado, permanece tranquila por ter ciência que a lei autoriza que aquele agente público porte a arma. O mesmo vale para a arma apreendida em poder de CÉSAR GOMES. Não há, como dito, qualquer prova nos autos que indique que referida arma foi utilizada para facilitar a prática dos crimes cometidos pela quadrilha. Ademais, CÉSAR GOMES já está sendo processado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e reconhecer a incidência da qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 288 poderia configurar bis in idem. Ademais, ressalte-se que os achaques praticados pela quadrilha eram desprovidos de grave ameaça ou violência, uma vez que o mal prometido à organização criminosa em caso de não pagamento das quantias exigidas diziam respeito apenas à prática dos atos que cabiam aos policiais quando tivessem ciência da prática de atos ilícitos, qual seja: prisão em flagrante dos acusados. Assim, impõe-se a rejeição da aplicação da qualificadora.

XI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. É o suficiente.

XII - DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: I) ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, escrivão de polícia, portador do RG nº 25157138 SSP/SP, filho de Devanir Luiz da Silva e de Adelaide Maria da Silva, nascido em 26/05/1976, com endereço na Av. Otávio Braga de Mesquita, 1095, Vila Flórida, Guarulhos, SP, da prática dos crimes previstos no artigo 316, caput, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II) CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ENILSON ANDRÉ, brasileiro, amasiado, gerente de comércio, portador do RG nº 15769197 SSP/SP e do CPF nº 075.873.068-39, filho de José André e de Therezinha Morrone André, nascido em 17/01/1966, com endereço na Rua C 2, 25, Inocop, Guarulhos, SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 316, caput e artigo 288, ambos do Código Penal.

XIII - DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ENILSON ANDRÉ, à época do crime, já contava com 42 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas favoravelmente ao acusado, diante dos depoimentos das testemunhas de defesa. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, teve por finalidade o lucro fácil. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por praticar o delito de concussão contra uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, em troca de silêncio e omissão no combate ao crime que ocorria no aeroporto internacional de Guarulhos. Com a sua conduta, o acusado favoreceu o tráfico de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no artigo 316 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 150 dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Com relação ao crime de quadrilha, cujo artigo 288 estabelece a pena entre 1 e 3 anos, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Assim, consolidado as penas atribuídas ao acusado em 7 (sete) anos, de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 316 e 288, do Código Penal, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fica totalizada em e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o delito de concussão, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada.

XIV - DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E DA SUBSTITUIÇÃO cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº

11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. XV - DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que o sentenciado respondeu a maior parte do processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. XVI - RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: I) ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, escrivão de polícia, portador do RG nº 25157138 SSP/SP, filho de Devanir Luiz da Silva e de Adelaide Maria da Silva, nascido em 26/05/1976, com endereço na Av. Otávio Braga de Mesquita, 1095, Vila Flórida, Guarulhos, SP, da prática dos crimes previstos no artigo 316, caput, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II) CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ENILSON ANDRÉ, brasileiro, amasiado, gerente de comércio, portador do RG nº 15769197 SSP/SP e do CPF nº 075.873.068-39, filho de José André e de Therezinha Morrone André, nascido em 17/01/1966, com endereço na Rua C 2, 25, Inocop, Guarulhos, SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 316, caput e artigo 288, ambos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 anos no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 150 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas. XVII - DELIBERAÇÕES FINAIS 1) Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado ENILSON ANDRÉ para a prática do delito. 2) Custas processuais. Condeno o réu ENILSON ANDRÉ ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. 3) Providências antes do trânsito em julgado. Oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil informando acerca da prolação da sentença, nos autos do PAD nº 10ªCA-018/2011, conforme requerido à fl. 2265, servindo a presente como ofício, podendo ser enviado pela via eletrônica. 4) Providências após o trânsito em julgado. Lance-se o nome do réu ENILSON ANDRÉ no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação. 5) Comunicações de praxe. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, inclusive INTERPOL, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à absolvição do acusado DEVANIR. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, escrivão de polícia, portador do RG nº 25157138 SSP/SP, filho de Devanir Luiz da Silva e de Adelaide Maria da Silva, nascido em 26/05/1976, com endereço na Av. Otávio Braga de Mesquita, 1095, Vila Flórida, Guarulhos, SP; ENILSON ANDRÉ, brasileiro, amasiado, gerente de comércio, portador do RG nº 15769197 SSP/SP e do CPF nº 075.873.068-39, filho de José André e de Therezinha Morrone André, nascido em 17/01/1966, com endereço na Rua C 2, 25, Inocop, Guarulhos, SP. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4581

ACAO PENAL

0011588-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

SENTENÇAAUTOS N.º 0011588-72.2011.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUNVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduziu o representante do Parquet Federal que no dia 30 de outubro de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar em voo com destino a Nigéria, mediante conexão em Joanesburgo, trazendo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 2.980 g (dois mil novecentos e oitenta gramas - massa líquida) de cocaína, a qual determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Guilherme da Costa Veras, que realizava fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi acionado para comparecer ao setor de raio-x para vistoriar uma bagagem que teria conteúdo suspeito em nome da passageira Morohunranti Mahsati Afolayaun. Após a confirmação da presença de material orgânico no interior da bagagem o agente foi até a sala de embarque e localizou a passageira, Morohunranti, que estava prestes a embarcar para Joanesburgo/África do Sul, tendo esta confirmado ser a responsável pela bagagem. Ao abrir a bagagem, na presença de testemunha civil, Leonice Gomes dos Santos Silva, encontrou diversos conjuntos de painéis envoltos em plásticos, exarando um forte cheiro de cânfora. Após vistoria, constatou que no interior de algumas painéis havia um pacote selado com parafina, motivo pelo qual a denunciada foi levada à delegacia. Na delegacia, após quebrar a cobertura de parafina, restou configurada a presença de três pacotes contendo substância em pó de cor branca, que submetida a exame preliminar, resultou positivo para cocaína.Em razão destes fatos, a ré foi presa em flagrante delito. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Auto de apresentação e apreensão às fls. 10/11. Bilhete de passagem aérea (fls. 12/16). Relatório policial às fls. 38/39.Determinada a notificação da ré, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 46/47).Laudo preliminar de constatação acostado à fl. 07, e laudo toxicológico definitivo às fls. 77/81, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada.Certidões de antecedentes criminais (fls. 52/53, 66, 69, 82/83 e 132). Laudo de exame documentoscópico referente ao passaporte, o qual foi considerado materialmente autêntico (fls. 55/61). Passaporte (fl. 62). Laudo de informática (fls. 85/105).Nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo (fl. 114), apresentou defesa preliminar às fls. 116/116 vº, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012, por meio da decisão de fls. 117/120, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 147, nos termos do artigo 397, do CPP.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido de medida liminar no habeas corpus proposto em face da acusada (fls. 188/192). Em cumprimento à decisão de fls. 188/192 foi expedido alvará de soltura (fl. 194), devidamente cumprido (fls. 206/208).Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas Guilherme da Costa Veras e Leonice Gomes dos Santos Silva foram inquiridas e a ré interrogada.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela condenação da ré nas penas do artigo 33 c.c com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alegações finais oferecidas por defensor constituído às fls. 237/244, requerendo a absolvição da ré ante o reconhecimento do estado de necessidade. No caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado à fl. 07, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 77/81, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 2.980 g (dois mil novecentos e oitenta gramas - massa líquida) de cocaína. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos em relação à acusada. Com efeito, conforme consta dos autos, no dia 30 de outubro de 2011, foi dada voz de prisão em flagrante delito à ré quando estava prestes a embarcar em voo

com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo a quantidade de 2.980 g de cocaína (peso líquido), substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, no interior da bagagem em nome da ré. As duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram as circunstâncias da apreensão, narradas na denúncia e constantes do inquérito policial. A testemunha Guilherme Costa Veras, em síntese, afirma ser agente da Polícia Federal. Recorda-se que estava trabalhando nesse dia quando foi chamado pela empresa South Africa para verificar uma mala que restou suspeita no raio-x. Perguntada a passageira, ora ré, se a mala era dela, a mesma respondeu afirmativamente. Ao vistoriar a bagagem foram encontradas painelas encaixadas com pacotes enrolados com parafina e cheiro de cânfora. Ao abrir a painela constatou-se três pacotes, os quais após abertos e submetidos a exame preliminar, resultaram positivos para cocaína. A testemunha Leonice Gomes dos Santos Silva, em síntese, afirma que reconhece a ré. Afirma que trabalhava no raio-x e quando a ré passou a mala apresentou suspeita, motivo pelo qual foi chamada pelo agente da PF para acompanhar a vistoria na bagagem da ré. Se recorda que a droga estava em painelas. Afirma que a ré ficou normal e confirmou que a bagagem era dela. Afirma que estava presente quando a mala da ré foi passada novamente pelo raio-x e foi constatada que havia algo escuro na bagagem. Em seu interrogatório a ré confessou que sabia da existência da droga na bagagem. A ré confessa que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Afirma que seu marido faleceu há quatro anos e a deixou com quatro filhos para cuidar e na Nigéria a situação é muito ruim. No dia 19 de outubro foi ao lugar onde encontrava a pessoa que lhe entregou a droga. Afirma que o encontrava no Brasil, mas não sabe afirmar se essa pessoa se encontra no Brasil. A pessoa que lhe entregou a droga é de Gana mas mora no Brasil. Quando recebeu a droga a pessoa lhe deu US\$ 500,00 (quinhentos dólares) e no destino final receberia US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Em 2010 veio ao Brasil para tentar uma vida melhor para ela e os filhos e permaneceu aqui por 2 (dois) meses, pois foi dispensada do serviço, pois a família para a qual trabalhava foi para os EUA. Em 2010 conheceu o namorado, o qual pediu que ela viesse em 2011 novamente ao Brasil. O namorado é brasileiro. O relacionamento durou cerca de 2 (dois) anos. Não foi o namorado que lhe deu a droga. No tempo que permaneceu no Brasil em 2011 ela e o namorado vendiam mercadorias na 25 de março. A irmã ligou várias vezes da Nigéria pedindo dinheiro para ajudar com as despesas escolares das crianças que estavam na Nigéria. Afirma que conheceu nessa época conheceu a pessoa que lhe ofereceu US\$ 3.500,00 para o transporte da droga e como precisava do dinheiro para as crianças aceitou. Afirma nunca ter sido presa ou processada anteriormente. Quanto às alegações de dificuldades financeiras pelas quais passava a ré, estas não podem ser consideradas excludentes da culpabilidade, nem da ilicitude na modalidade estado de necessidade, pois o cometimento de crimes não pode ser considerado uma alternativa às privações econômicas. A desproporcionalidade entre os bens jurídicos patrimônio - amplamente considerado - e saúde pública, ora em cotejo, é evidente. Ainda que o motivo do crime tenha sido o de suplantar as dificuldades financeiras enfrentadas, também não se faz causa excludente da culpabilidade, na figura da inexigibilidade de conduta diversa, que requer para o seu reconhecimento elementos plausíveis e seguros de comprovação, e que efetivamente, não seja razoável exigir do agente um agir de forma diversa, dadas as circunstâncias, o que não ocorre no caso. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que a ré foi flagrada na tentativa de embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o bilhete de passagem aérea acostada aos autos às fls. 12/16, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO.1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei). Ainda no que se refere à elevação da pena de acordo com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei 11.343/06, deixo de aplicá-la, tendo em vista que o transporte da droga visado pelo agente, até Joanesburgo não poderia prescindir, de ordinário do serviço público e que, portanto, não houve escolha por parte do agente sobre se utilizar do transporte público ou particular, o que no caso, retira o dolo da causa de aumento. Concluo, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes internacional, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 45 e verso, para condenar a ré MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN, nigeriana, viúva, nascida aos 16.09.1965, filha de Raimond Afolayaun e Sindi Afolayaun, PPT n.º A00178001 da República da Nigéria, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06, a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (2.980 g), são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base. As demais circunstâncias não são desfavoráveis, mas é preciso aquilatar o maior desvalor desta conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as conseqüências potenciais do crime, com os motivos, e demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal e do citado artigo 42 da lei 11.343/06. Em função do princípio da isonomia, estabeleci critério de graduação de aumento pela quantidade e qualidade da droga, procurando assim, aplicar a mesma elevação a situações semelhantes e permitir com segurança discriminar as situações diferentes na medida de suas desigualdades. A partir de 500g, quantidade já significativa para o tráfico de qualquer droga, aumento a pena em 1/12 até um quilo transportado, e a partir daí aumento mais 1/12 a cada excedente de um quilo. No caso, a ré detinha 2.980 g, pelo que o aumento pela quantidade deve corresponder a 2/12. A qualidade da droga é de ser levada em consideração, a cocaína é altamente lesiva ao cérebro, pode causar morte e induz facilmente à dependência. Aplico o percentual de 1/4 por se tratar de tráfico de cocaína, que ensejaria o aumento da pena-base em 2/12 + 1/4, ou 5/12. A pena-base fica, portanto, estabelecida em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão. Reduzo a pena da ré em 1/6 (um sexto), devido a atenuante da confissão, que resulta na pena de 5 anos e 10 meses e 25 dias de reclusão. Internacionalidade. Causa de aumento. Vejamos o que dispõe a lei 11.343/06, artigo 40, sobre as causas de aumento aplicáveis ao tráfico: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Vê-se que são sete as causas de aumento e a possibilidade de graduação é de 1/6 a 2/3. Neste caso é possível aumentar a pena graduando-a em percentuais, entre o mínimo e o máximo, pois o legislador previu as causas que reputa devam incidir como agravamento na terceira fase da pena. A jurisprudência, desde os tempos da lei 6368/76, que previa cinco causas de aumento e não sete, vem aplicando o critério de aumento de 1/6 para cada causa de aumento verificada, somando-se as frações na concomitância de duas ou mais delas, até o máximo de 2/3, já que aquele que incide em uma só delas, diante do rol estabelecido, deveria receber o aumento mínimo e quem incidir em duas, em um aumento acrescido no mesmo patamar e assim por diante, para garantir a isonomia de tratamento entre os diversos casos. A internacionalidade é do fato consumado, não há que se aplicar ao aumento o raciocínio da tentativa. O aumento pela internacionalidade justifica-se pela potencial lesividade maior dessa conduta que propicia maior disseminação da droga e dificulta a repressão ao tráfico. Nesse sentido, colaciono acórdão da primeira seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do E. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (Revisão Criminal 1999040108896030): PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA. MULTA. REDUÇÃO. 1 - A pena-base foi bem fundamentada, cujo resultado atendeu satisfatoriamente os princípios reitores da primeira etapa do método trifásico de dosimetria das penas. 2 - Na aferição das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em se tratando de tráfico de entorpecentes, têm poder decisivo a espécie e quantidade da droga. Precedentes. 3 - Havendo duas causas de aumento de pena consubstanciadas na internacionalidade do tráfico (art. 18, inc. I) e associação (art. 18, inc. III) correta a utilização de uma delas como causa de aumento (internacionalidade do tráfico) e a outra (associação: como fator desfavorável na análise das circunstâncias do crime, cujo procedimento está em consonância com os ditames do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 4 - A pena de multa foi corretamente fixada, estando em perfeita sintonia com as condições que o réu apresentava à época dos fatos. Eventual alteração do poder aquisitivo do requerente deve ser apreciada na execução da pena, podendo inclusive o valor ser objeto de parcelamento, conforme expressa autorização legal insculpida no caput do artigo 50 do Estatuto Repressivo (segunda parte) combinado com o artigo 169 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Portanto, o aumento devido a título da internacionalidade ou transnacionalidade do tráfico não pode se afastar de 1/6, o que resulta na pena de 6 (seis) anos 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. Causa de diminuição. Parágrafo 4º do art. 33 da lei 11.343/06. Porém, ao tratar da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, o legislador não se utilizou da

mesma técnica, e estabeleceu, tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 de diminuição, verbis: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixou requisitos cumulativos que se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, não há qualquer prova de envolvimento da ré com organização criminosa, ou dos demais requisitos do parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06. Não é dado presumir em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que a ré pertencia, integrava um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição. Portanto, o Juiz deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Devida a diminuição, passo ao problema de sua graduação. Segundo o critério trifásico de aplicação da pena, encampado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 68, verbis: Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A quantidade da droga, por sua vez, é critério aferível no momento de se avaliar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dizendo a lei textualmente que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Refere-se, portanto, claramente às circunstâncias do artigo 59, indicando ao intérprete, quais as de maior dentre aquelas ali previstas, portanto, nos termos do artigo 68 do Código Penal - dentre aquelas aplicáveis na dosagem da pena base. O artigo 59 do Código Penal diz, por sua vez que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Portanto, o legislador ao inserir o artigo 42 na lei 11.343/06, nada mais fez que ressaltar que a quantidade da droga deveria ser levada em consideração na graduação da pena base, ressaltar, por que a título de conseqüência do crime e de motivos - considerando que quanto mais droga, maior o lucro visado - tais circunstâncias já constavam do rol do artigo 59, e mesmo antes da lei poderiam, e deveriam ser avaliadas nesta fase. Preocupou-se, quiçá, em evitar o costume de fixação de pena mínima mesmo diante da maior reprovabilidade da conduta e nesse passo, vê-se que também a quantidade se relaciona com a culpabilidade, circunstância judicial, a ser avaliada na primeira fase da dosimetria, na forma do artigo 68 do Código Penal. Portanto, dosar a diminuição entre mínimo e máximo levando em consideração quaisquer das circunstâncias judiciais seria evidente bis in idem. Diminuir menos é agravar, tanto assim é que é preciso fundamentar, motivar explicar porque não se defere a diminuição máxima prevista na lei. Se o agente não tiver nada de negativo que possa ser considerado nessa fase, faria jus à máxima diminuição. Vale aqui me socorrer dos ensinamentos dos renomados professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio de Magalhães Gomes Filho em sua notória obra As Nulidades do Processo Penal, Malheiros 2ª ed., pg 163/164: A individualização da pena opera em dois planos: o legal e o judicial. Representa, em qualquer deles, a aceitação do princípio da isonomia, na justiça distributiva, segundo o qual devem os homens ser tratados desigualmente na justa medida de suas desigualdades, ou seja, segundo uma igualdade proporcional. Cabe ao legislador, no plano abstrato, estabelecer margens mínimas e máximas de penas aos diversos crimes e permitir agravamentos ou atenuações quando acompanhados, na concretização de determinadas circunstâncias, ao juiz incumbe, no caso concreto, buscar a reprimenda adequada, dentro dos limites previamente estabelecidos para cada crime e em face das agravantes e atenuantes genéricas ou especiais existentes. A Constituição dirige-se ao legislador e ao juiz. Ao legislador diz que deverá realizar a individualização da pena (art. 5º. XLVI) e ao juiz impõe a necessidade de motivar todas as suas decisões, incluídas aí as decisões sobre a pena (art. 95, IX) (...) O Código Penal, na reforma de 1984, adotou o critério trifásico de Nelson Hungria (art. 68 do Código Penal) Em Relação à aplicação da pena privativa de liberdade. O STF vem anulando sentenças que não seguiram o critério trifásico da lei (RTJ 117/589, 118/483, RT 606/420, 606/396, Lex Jur STF 91/360. mesma orientação encontra-se também no Tribunal de justiça de São Paulo RJTJSP, Lex v. 109/402, 117/455, 118/526. Na primeira fase, será fixada a pena base, com fundamento nas circunstâncias do artigo 59, caput. Serão consideradas na segunda etapa, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts 61 a 67 do Código Penal (...) Sob pena de nulidade, não pode uma circunstância, que serviu como qualificadora ou possibilitou a desclassificação para um tipo privilegiado ser usada também para agravar ou atenuar a pena. Seria ela utilizada duas vezes. Note-se que os autores afirmam a impossibilidade de

avaliação dupla de circunstância própria de fases distintas, tanto para agravar como para atenuar a pena, e logo de início, nos alertam de que o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia. Portanto, não é demasiado concluir que a preservação do critério trifásico e a vedação ao bis in idem pretende garantir que indivíduos em situação semelhante não venham a ser tratados diferentemente, ou que indivíduos em situação desigual sejam tratados da mesma forma, em função da apreciação subjetiva de circunstâncias por parte do judiciário. O subjetivismo decorrente disso é também evitado por meio do princípio da reserva legal. Sobre a vedação ao bis in idem na aplicação da pena, colaciono alguma jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no 3º. HC 94994 Supremo Tribunal Federal, HC 94994 Rel. Min. CEZAR PELUSO EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição. II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui bis in idem quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base. III - Ordem denegada HC 94846HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO, NA FASE DO ARTIGO 59, COM FUNDAMENTO NA CONDIÇÃO DO CARGO DE DELEGADO DO PACIENTE. BIS IN IDEM. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 E 316 DO CÓDIGO PENAL. DELITOS DE MÃO PRÓPRIA APENADOS COM MAIOR RIGOR, CONSIDERADOS OS CRIMES CONGÊNERES PRATICADOS POR PARTICULARES. PRECEDENTE. Peculato e concussão. Exasperação da pena-base em virtude do cargo de delegado exercido pelo paciente. Os crimes descritos nos artigos 312 e 316 do Código Penal são delitos de mão própria; só podem ser praticados por funcionário público. O legislador foi mais severo, relativamente aos crimes patrimoniais, ao cominar pena em abstrato de 2 (dois) a 12 (doze) anos para o crime de peculato, considerada a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para o crime congêneres de furto. Daí que o acréscimo da pena-base, com fundamento no cargo exercido pelo paciente, configura bis in idem. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 83.510, Rel. o Ministro Carlos Britto, fixou o entendimento de que a condição de Prefeito Municipal não pode ser considerada como circunstância judicial para elevar a pena-base. Substituindo o cargo de prefeito pelo de delegado, a hipótese destes autos é a mesma. Ordem concedida. Processo HC 88545HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF E M E N T A: HABEAS CORPUS - MENORIDADE DO RÉU - PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL SATISFEITA - REINCIDENCIA - DUPLA VALORAÇÃO - INOCORRENCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - Os juizes e Tribunais, mesmo reconhecendo a ocorrência da circunstancia atenuante obrigatoria da menoridade, não podem reduzir a pena a limite que se situe abaixo da sanção minima cominada em lei. - A motivação dos atos decisórios do Poder Judiciario constitui pressuposto de validade, de eficácia e de legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais. Decisões imotivadas são decisões nulas. Ocorrencia, no caso, de ato judicial plenamente fundamentado. - A reincidencia do condenado somente legitima a exasperação da pena na hipótese única de seu reconhecimento como circunstancia agravante generica. Essa pessoal condição jurídica do sentenciado, que influi na definição do seu status poenalis, não pode ser também considerada na fixação da pena-base. A dupla valoração da reincidencia - enquanto circunstancia judicial e enquanto circunstancia legal - não deve ser admitida, sob pena de inaceitavel bis in idem. Processo HC 70483HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF RICARDO LEWANDOWSKI. O princípio do ne bis in idem decorre também, logicamente do princípio da reserva legal, pois realiza a sua aplicação nas diversas fases da dosimetria da pena, exigindo do julgador que puna mais, ou puna menos, pela circunstância fática prevista previamente em lei, de acordo com a sanção previamente estatuída para aquele fato, o que não ocorrerá se for aplicada a sanção duplamente, pelo mesmo fato. Sobre o princípio da reserva legal, vale uma incursão nas palavras sempre atuais de Aníbal Bruno: (...) Traçando o círculo fechado do ilícito penal, dentro do qual, em princípio, ninguém pode penetrar sem incorrer em pena e fora do qual ninguém pode sofrer a imposição penal, a lei punitiva não só promove a defesa pela proteção que confere, por meio dos rigores de sua sanção, às condições existenciais da sociedade, nos termos em que ela se acha constituída, mas assegura e delimita o campo de ação do Estado na repressão e prevenção direta da delinqüência, e com essa delimitação garante as liberdades individuais em geral e os direitos fundamentais que subsistem no próprio delinqüente O princípio nullum crimen, nulla poena sine lege O rigor dessa limitação e a força dessas garantias estão no princípio que faz da lei penal a fonte exclusiva de declaração dos crimes e das penas, o princípio da absoluta legalidade do direito punitivo, que exige a anterioridade de uma lei penal, para que determinado fato, por ela definido e sancionado, seja julgado e punido como crime. Esse princípio, tradicionalmente expresso na regra nullum crimen, nulla poena sine lege e geralmente consagrado nos dispositivos de abertura dos Códigos penais

modernos, tem raízes na Magna carta, da Inglaterra (1215), e nas Petition os Rights, norte-americanas, mas foi formulado em termos precisos na Declaração dos Direitos do Homem, na Revolução Francesa: ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada (art. 8º) Na doutrina, encontram-se antecedentes em Montesquieu e Beccaria, mas quem forneceu os próprios termos da regra latina em que hoje é enunciado foi Feuerbach. No nosso Código está consagrado no artigo 7º não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal e Além disso, é um dispositivo da nossa Constituição, onde aliás, continua uma tradição constante em todas as cartas constitucionais. No decurso de sua evolução, a partir da Magna Carta, dos documentos norte americanos e da Revolução Francesa, o princípio da legalidade foi dissociando do seu contexto as várias funções de garantia que hoje apresenta: não há crime nem pena sem lei anterior, e então o princípio se opõe á retroatividade da norma penal incriminadora, trazendo a necessária precisão e segurança ao direito; não há crime nem pena sem lei escrita, o que importa negar ao direito costumeiro função criadora ou agravante de tipos ou sanções penais; não há crime nem pena sem lei estrita, com que se impõe uma limitação à aplicação da lei e se torna defeso, do domínio das normas incriminadoras, o emprego da analogia. Esse princípio, que é uma das características dos regimes democráticos nascidos das idéias liberais do século XVIII, do liberalismo e do individualismo das correntes filosóficas e políticas que então se desenvolveram, tem sido posto modernamente em discussão e vem sendo abolido mesmo em algumas legislações, ou como expressão de um regime de hipertrofia estatal, em que a defesa de um sistema político, de um partido, de uma classe social, exige uma ordem penal que se tem chamado autoritária, em condição de atuar sem a limitação daquele princípio liberal, ou como forma de transição entre um direito penal de normas incriminadoras tipificadas e em direito penal sem parte Especial e sem dosimetria das penas. São, em geral, sinais e exigências da crise social e política do nosso tempo. Note-se que já era assim na Roma do império com os seus juízes decidindo ad exemplum legis. Modernamente, a Rússia excluiu este princípio do seu sistema jurídico-penal, designando o crime pelo conceito elástico de ação socialmente perigosa (refere-se o autor ao Código Penal soviético, como explica em nota de rodapé). Do mesmo modo a Alemanha do Nacional-socialismo, correndo ao são sentimento do povo desembaraçou-se do princípio legalista. Outras vezes razões de doutrina ou de técnica, ou simplesmente de tradição legislativa têm influído para o abandono do princípio da legalidade. Um exemplo é o Código Penal da Dinamamrca. Não são modelos que mereçam ser seguidos. O caráter punitivo da sanção anticriminal, com a grave restrição de bens jurídicos fundamentais imposta ao criminoso, como ainda hoje se apresenta, o seu sentido retributivo-expiatório, eleva aquela máxima à posição de garantia imprescindível à liberdade do homem. (grifei) (Aníbal Bruno, Direito Penal, pg 206/207, 1978). Nesse sentido ainda, a doutrina de Assis Toledo: Função de garantia da lei penal. Princípio da legalidade ou da reserva legal. Estudada a técnica da elaboração dos tipos, resta ver-se como esta se projeta no plano político e constitucional para erigir-se em um dos mais importantes princípios do direito penal dos últimos tempos. Uma breve digressão histórica contribuirá para demonstrar essa afirmação. Em 1935, no auge do regime nazista, Dahm, percebendo nos tipos legais de crime uma incômoda limitação ao poder estatal, proclamou a necessidade de atenuação ou de aniquilamento de um velho princípio - o nullum crimen, nulla poena sine lege - afirmando que os crimes mais graves, principalmente políticos, não se deixam conter em tipos legais nem se deixam circunscrever por meio de normas abstratas (National sozialistisches um faschistisches Strafrechts, Berlin, 1935). Daí a necessidade de superar-se, ao ver do autor citado, esse princípio, que se constituía em verdadeiro obstáculo à atuação do juiz, na aplicação da pena criminal a fatos danosos não totalmente ajustados às previsões legais. A novidade criticável dessa doutrina está na conclusão que adota, não na constatação, realmente correta, de que os tipos legais de crime, à luz do princípio da legalidade que iremos examinar, constituem concreta limitação ao poder estatal. Franz Von Liszt percebera isso, muito antes, quando em 1905, com propósitos diferentes, afirmava ser o código penal a magna carta do delinqüente, isto é, a garantia, para os que se rebelam contra o Estado e a sociedade, de uma punição segundo certos pressupostos e dentro de precisos limites legais. E aqui se revela um dúplice aspecto do ordenamento jurídico penal, enfatizado por Roxin serve, simultaneamente, para limitar o poder de intervenção estatal na esfera dos direitos individuais e também para combater o crime. Protege tanto o indivíduo contra os abusos da autoridade quanto a sociedade e seus membros contra os abusos dos indivíduos Somente pois, em um Estado de direito, muito diferente daquele a que servia Dahm, será possível identificar-se, em toda a sua inteireza, o princípio da legalidade e dele extraírem-se lógicas conseqüências. É que este princípio deita raízes longínquas no liberalismo, com suas idéias jus naturalistas e contratualistas incompatíveis com as que orientam um estado totalitário (...) O nullum crimen, nulla poena sine lege tem sua longa história, por vezes acidentada, com fluxos e refluxos. Por isso já foi objeto de muitas interpretações, conforme acentua Maurach, cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida na no quadro da denominada função de garantia da lei penal.. e para a atuação da justiça criminal em um estado de direito, essa função de garantia provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro ouros princípios, a saber: a) nullum crimen, nulla poena sine lege PRAEVIA; b) nullum crimen, nulla poena sine lege SCRIPTA; c) nullum crimen, nulla poena sine lege STRICTA; d) nullum crimen, nulla poena sine lege CERTA. Lex praevia significa proibição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Lex scripta, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. Lex stricta, a proibição da

fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (*analogia in malam partem*). Lex certa, a proibição de leis penais indeterminadas (*grifei*). Trouxe essa doutrina para demonstrar que o parágrafo quarto do artigo 33 da lei de drogas traz possibilidade de agravamento incerto, a critério do julgador, e só por isso incide em violação ao princípio da reserva legal, pois não traça nenhum critério para a graduação da benesse. Ainda que se pudesse criar meios de graduação, violando-se o princípio da lei estrita, ao dosá-la utilizando-se das circunstâncias do crime, motivos, quantidade e qualidade da droga, conduta social, internacionalidade, ou outras, já previstas em lei, a decisão incidirá em *bis in idem* vedado. Não é possível negar a diminuição da lei a quem faz jus, mas também não é possível aplicar o parágrafo como está sem incidir em *bis in idem*, concluo. Ora, nesse cenário, desde que devida a redução, só seria cabível no patamar máximo de 2/3, pois a única consentânea com o princípio da reserva legal e presunção de inocência, que indicam que na dúvida, no impasse, a solução deve ser em favor do direito de liberdade. Esse tem sido o meu posicionamento, porém o estou revendo agora, pois é inegável que essa solução também deixa a desejar. Ocorre que na prática, a solução acaba por provocar um excesso em favor do réu que aniquila o intuito punitivo da norma, e torna a pena aplicável, incompatível com a gravidade da conduta que é tida por hedionda pela Constituição Federal, o que torna essa solução também contrária ao Direito. O afastamento da graduação com aplicação em dois terços da diminuição faz resultar evidentemente desproporcional a pena, e obriga o juiz a praticar excesso em favor da ré, ao solapar, por exemplo, uma grave pena de seis anos de reclusão a apenas dois, muitas vezes, pena inferior à que resulta de muitos crimes de gravidade infinitamente menor que o tráfico. O legislador quis privilegiar a primariedade, em senso lato, sem dúvida. Porém, não a ponto de tornar impune aquele que pratica a conduta pela primeira vez, sem vínculo com grupo criminoso organizado. Reconheço que desconsiderar a gravidade da conduta já fixada com a pena base e nas fases seguintes da dosimetria em nome da primariedade, solapando a punição pela redução de 2/3 é de fato praticar o excesso, em favor da ré, o que a lei não poderia fazer, nem pretendeu fazer, pois fixou um redutor variável. Portanto, a interpretação conforme a Constituição, ao princípio da isonomia que norteia o sistema e aos demais princípios de direito penal, como a individualização da pena e reserva legal, deve afastar também o excesso em favor da ré, privilegiando o princípio da proporcionalidade razoável na aplicação da pena, que decorre da equidade e proibição do excesso, que informa o legislador e o juiz, seja em favor da sociedade, seja em favor da ré. Note-se que aqui não se trata de criar reprimenda onde não existe lei para punir, com base no excesso em favor do direito de liberdade, não se trata de legislar, criar preceito, mas adequar uma reprimenda existente a limites proporcionais, com base na Constituição Federal. No sentido da proibição do excesso no exercício do poder legislativo, já discorreremos ao tratar do artigo 273 do Código Penal, porém neste caso, apontamos excesso em desfavor do direito de liberdade: É certo que o judiciário não deve se imiscuir na função legislativa, o que seria afronta ao princípio da tripartição dos poderes. Cabe-lhe interpretar a norma jurídica e aplicá-la no caso concreto. Porém cabe-lhe a interpretação harmônica do sistema, e dentro dessa função está a de controlar a constitucionalidade das normas jurídicas, devendo nesse passo deixar de aplicar preceitos que se encontrem em confronto com as normas e princípios constitucionais, isto é, que não encontram fundamento de validade na Lei Maior. E o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade razoável está previsto em nossa Constituição e rege a atividade discricionária, quer do administrador público, quer do legislador positivo. Decorre do princípio do devido processo legal em seu aspecto material e do princípio da individualização da pena, expressos na Constituição. Significa que no exercício de sua discricionariedade regrada o poder público, por meio de seus agentes não está autorizado pela Constituição Federal, a agir com excesso ao restringir direitos individuais em prol do interesse público, além do suficiente e necessário para a defesa dos interesses públicos. O excesso torna ilegal a atividade administrativa, ainda que a pretexto do exercício do poder discricionário e da mesma maneira torna inconstitucional a atividade legislativa, pois evidencia o desbordar dos limites da discricionariedade conferida a esses agentes pela Lei e pela Constituição. Cito em meu subsídio o renomado professor José Joaquim Gomes Canotilho, em sua obra *Direito Constitucional*, pg 617/618: 2.5. O princípio da proibição do excesso (art. 18, o/2) Este princípio, atrás considerado como um subprincípio densificador do Estado de direito democrático (cfr. supra, Parte IV, Cap. 1, A) significa, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos, relativamente aos direitos restringidos. O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (= princípio da) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias, ou em relação aos resultados obtidos. O princípio da proibição do excesso (ou da proporcionalidade em sentido amplo), consagrado na parte final do art. 18. o/2, constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias, de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do

legislador. Em primeiro lugar, entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. Em segundo lugar, no exercício do seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso. A questão, como se intui, coloca problemas complexos em sede de controlo concreto da constitucionalidade, se se interpretar a, a e a da medida legal restritiva como uma questão de situada no âmbito de liberdade de conformação do legislador. Deve apurar-se um de liberdade de conformação, pois: (1) há casos em que o legislador está estritamente vinculado, podendo afirmar-se que ele apenas possui uma competência de concretização legislativa (ex.: na definição do direito à liberdade e integridade física, o legislador só pode concretizar a defesa de nos precisos e estritos termos definidos pela CRP); (2) noutros casos, a competência de qualificação dos interesses públicos é já mais livre, mas, ainda assim, positivamente vinculada impedindo o legislador de limitar direitos em nome de interesses públicos não constitucionalmente protegidos (ex.: será inconstitucional a relativização do direito ao despedimento sem justa causa dos trabalhadores com base no interesse da produtividade das empresas, pois este não é um bem superior ou prevalente constitucionalmente protegido). A liberdade de conformação do legislador exige das entidades judiciais de controlo uma relativa prudência quanto à aplicação do princípio da proibição do excesso, mas elas não poderão abdicar de dar uma específica aplicação a este princípio, sobretudo quando está em jogo a apreciação de medidas especialmente restritivas (ex.: do exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral nos termos do art. 270.). O princípio da proporcionalidade terá ainda interesse para o eventual controlo preventivo da constitucionalidade da lei geral restritiva. A relevância prática do princípio da proibição do excesso pode ser ilustrada através de alguns casos decididos pelo TC (Ver Acs TC 4/84, 703/84, 23/84, 225/88, 282/86). Vê-se do exposto, que nada impede que a doutrina acima se aplique também em favor da sociedade, quando se afirma que as punições devem ser proporcionais e razoáveis. Na verdade, o Estado é titular do direito de punir, limitado pela lei, porém esse direito se traduz também num dever, o dever de punir as condutas contrárias a ordem vigente. Não se olvida que o Estado Brasileiro se propôs a punir efetivamente o tráfico de drogas, já que consta da lei maior que XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Portanto, é dever do legislador punir adequadamente o tráfico. Nesse sentido, Manuel Pedro Pimentel, verbis: Estamos convencidos de que o Estado não é titular de um direito subjetivo de punir. Segundo se extrai dos ensinamentos de Santi Romano, o que existe realmente, é um poder dever de punir. O Estado tem o poder de punir, que é atributo de sua soberania, mas ao mesmo tempo, tem o dever de punir, imposto pela exigência de realização de uma das suas finalidades. Não há, portanto, o direito de punir (jus puniendi), mas um poder-dever de punir, que mais convém ao carácter público do Direito Penal. (...) (Direito Penal Econômico, pg 88, RT, 1973). Reconheço, por essas razões, que é preciso realizar o intento da norma, que é efetivamente punir o delinquente, o que não ocorrerá se a pena fracassar em quaisquer de suas funções, repressivas, intimidatórias ou de reinserção social e prevenção, pois a pena deve funcionar como instrumento de prevenção geral e especial, e assim a resposta penal precisa ser adequada ao delito praticado. Desbordaria os limites da discricionariedade do legislador abrandar de tal maneira o tratamento de um delito hediondo, assim considerado pela Constituição de modo que a pena reste inócua para os fins a que se destina, assim como não poderá agravar de forma evidentemente excessiva a reprimenda de delito de gravidade notadamente inferior. Portanto, após muito desassossego com esse assunto, pois a solução que encontrei para não incidir em bis in idem, aplicar o redutor sempre em 2/3 nunca me pareceu plenamente satisfatória - ainda que a aplicasse por tratar-se da solução em prol do direito de liberdade, com base na presunção de inocência - reconheço que é preciso coibir excessos também em favor desse direito, sob pena de sacrificar-se a ordem constitucional vigente e os objetivos de pacificação social do Direito. Na verdade, a falta de técnica do legislador, ao prever diminuição em patamar elástico e sem critérios para o seu estabelecimento, não deve levar o julgador a resultado evidentemente desproporcional em face da conduta já dosada nas fases anteriores e do sistema repressivo como um todo. Portanto, uma interpretação conforme a Constituição Federal desse inquietante parágrafo 4º da lei 11.343/06, deve afastar a impossível graduação, evitando-se o bis in idem, e fixar o redutor em patamar fixo, sempre que presentes os requisitos cumulativos da causa de diminuição, sob pena de negar-se vigência ao dispositivo, que não é de ser declarado inconstitucional por esse defeito, mas interpretado conforme os princípios constitucionais. O patamar, pelo exposto, não deve ser o máximo. Entendo que, para atender, dentro da medida do possível a mens legis, procurando situar o julgamento mais proximamente à vontade do legislador, sem incidir em bis in idem, nem em excesso permissivo, revejo entendimento e passo a fixar a diminuição, quando devida, sempre no patamar fixo correspondente a média do intervalo pela lei estabelecido, e, portanto, em 5/12 (fração média entre 1/6 e 2/3 fixada pelo legislador). Concluo que aplicada a diminuição em 5/12 a pena fica definitivamente fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 6/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo de 1/6 pela confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40,

inciso I; e diminuo o montante de 5/12 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 401 dias-multa. Fixo o valor da respectiva pena de multa em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada à ré é de ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.

PORÉM, NO PRESENTE CASO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICÁVEL COMPORTA CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. Na verdade, no presente apesar da quantidade e qualidade de droga, que tornam a priori as circunstâncias judiciais desfavoráveis objetivamente, as características do sujeito em análise (subjetivas) nos fazem crer que no caso concreto, a substituição da pena é recomendável e adequada. Além da primariedade, dos bons antecedentes, que induzem a crer que poderá não tornar a delinquir se convertida a pena, isto é que seria suficiente do ponto subjetivo, por razões humanitárias é devida a substituição, já que cabível pela quantidade de pena aplicada. E ainda, pelo fato de a ré após ter sido colocada em liberdade haver comparecido regularmente em juízo para prestar compromisso nas condições fixadas na decisão de fl. 193. As penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportam, por lei, a conversão em penas restritivas de direitos. Porém entendendo, com a devida vênia aos que pensam em contrário, que a vedação absoluta à conversão fere o princípio da individualização da pena, pois a doutrina que prega a vedação da conversão, aprioristicamente, in abstracto, a partir da conduta típica, extrai a impossibilidade de aplicação desse tipo de pena, exclusivamente da gravidade da conduta, negligenciando a análise da situação da condenada. A questão foi recentemente apreciada pelo plenário do STF, concluindo-se pela inconstitucionalidade da vedação em abstracto, pois baseada na gravidade da conduta, critério que não se coaduna com o princípio da individualização da pena, pois ineficiente para realizá-la adequadamente. Essa linha de raciocínio, vedação da conversão pela gravidade da conduta - condiz com as teorias absolutas da pena, para as quais a pena é mera retribuição do mal causado à sociedade, razão pela qual a gravidade abstrata desse mal é critério para a aplicação do castigo. Tal pensamento não se coaduna, entretanto, com o moderno direito penal, que considera a pena, eminentemente, um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado, e, portanto, exige que o juiz ao aplicá-la tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. Na verdade, o regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com vistas a sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. Esse mal necessário, infelizmente, subsiste em nosso sistema, e continua a ser aplicado mesmo para indivíduos que possuem chances de se inserir novamente em sociedade e conviver pacificamente, muitas vezes diante da inoperância prática dos instrumentos de aplicação das penas alternativas. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas, a ineficiência do Estado em fiscalizá-las, não pode ser justificativa para negar esse direito ao condenado que preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta, e diga-se, daquela específica, daquele agente, individualizadamente. Como antes já ressaltai, a prática ensina que há casos de tráfico, e de associação para o tráfico, em que sob o aspecto da repressão e prevenção, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais adequada, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, ou situações em que a participação em atos correlatos não indica periculosidade ou personalidade inclinada ao crime, mas sim a prática isolada de ato de transporte ou acondicionamento de droga que revele destinação a terceiros. A realidade comporta uma miríade de situações e cada uma delas deve ser analisada em seus especiais contornos, quando se trata de aplicar a pena. Portanto, a vivência e o contato com os réus em audiência, ensina a ver que a vedação legal in abstracto de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização da pena e como tal deve ser afastada, sempre que se identifique, no caso concreto, que a conversão é indicada ao caso. No caso, em tela, reputo a medida adequada. A ré é primária, de bons antecedentes, e nada induz a crer que possui personalidade voltada para o crime. Mostrou-se arrependida e por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. A pena restritiva de direitos sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. Não há que se indeferir a medida pela condição de estrangeiro, pois isso seria discriminação inadmissível em nosso sistema constitucional. Ao contrário, é importante que se dê aos estrangeiros condições de cumprir a pena no país, na forma a que façam jus. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade da acusada em duas restritivas de direitos, quais sejam: Prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal; Limitação de fim-de-semana, conforme o disposto no artigo 48 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do valor da passagem

aérea, bem como dos celulares e chips apreendidos em poder da ré quando da prisão. Oficie-se à companhia aérea respectiva a fim de que seja realizado o reembolso do trajeto não utilizado, remetendo-se o bilhete aéreo apreendido para tanto, deixando-se memória nos autos. **CONCEDO À RÉ O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE**, tendo em vista o quantum de pena aplicado. A sentenciada faz jus à entrega de seu passaporte, pois não pode permanecer em liberdade sem documento de identidade, e também faz jus à autorização de permanência no país enquanto cumprir a pena alternativa a que foi condenada, que deve ser providenciada pela Polícia Federal. Expeça-se ofício a DELEMIG para que forneça com urgência, o RNE temporário, à ré, do qual conste que foi expedido por ordem judicial provisória, para que com ele possa se manter no país até a solução da questão, cumprindo a pena ou pela expulsão antes de cumprir a pena. Nesse passo, oficie-se desde já ao Ministério da Justiça para que inicie o processo de expulsão, e caso o entenda cabível, para que o faça desde já. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se à Polícia Federal para as providências cabíveis em relação à sentenciada, principalmente no que tange a sua estada no país durante o cumprimento da pena e ao Ministério do Trabalho para que regularize a sua situação laboral temporariamente, autorizando-a a trabalhar para se manter durante o cumprimento da pena no Brasil. Condene a ré ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, o nome da ré deverá ser lançado no rol dos culpados. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL

0001026-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001026-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA FILHO(PB011430 - BRUNO CHIANCA BRAGA)

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada pelo Juízo Federal de João Pessoa/PB, para o DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8197

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

Assiste razão ao Ministério Público Federal em seus argumentos de fls. 752/756. Assim, defiro os requerimentos ali formulados, providenciando-se: 1) OFICIEM-SE, requisitando-se os documentos e providências solicitadas pelo Ministério Público Federal: a) ao Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS-VI;b) à Secretaria de Atenção de Saúde, do Ministério da Saúde;c) ao Fundo Nacional de Saúde. Ato contínuo, designo audiência para o dia 13/03/2013, às 14h00mins, para oitiva da Sra. FÁTIMA REGINA LONDO, auditora em saúde, do DRS-VI-Bauru, acerca dos fatos, INTIMANDO-A para que compareça neste juízo federal, no dia e hora supra designados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-75.2008.403.6117 (2008.61.17.004029-0) - APARECIDA CARAMANO DE TILIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Defiro o requerimento de dilação de prazo, nos termos requeridos pelo autor, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para as providências necessárias. Decorrido o prazo ou com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004093-85.2008.403.6117 (2008.61.17.004093-8) - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Defiro o requerimento de dilação de prazo, nos termos requeridos pelo autor, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para as providências necessárias. Decorrido o prazo ou com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0004094-70.2008.403.6117 (2008.61.17.004094-0) - MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE X MARIA IRENE BURINI CHACCUR X ROBERTO CARLOS BURINI X MARIA INES BURINI CHACCUR(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Defiro o requerimento de dilação de prazo, nos termos requeridos pelo autor, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para as providências necessárias. Decorrido o prazo ou com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0000670-49.2010.403.6117 - ANTONIO JOAO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação

de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para exclusão da CEF e da União. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se.

0000692-10.2010.403.6117 - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da

Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo

66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se, inclusive a União Federal. Cumpra-se.

0000731-07.2010.403.6117 - ANA ARAUJO DA SILVA NERIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0000985-77.2010.403.6117 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Anizio Enoque Pereira Rodrigues e outros, em face de Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária à f. 102. Citadas, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 107/128), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requereu pela improcedência do pedido e a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 234/262); Em decisão fundamentada, o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP determinou a remessa dos autos a este juízo federal, verificando o interesse da Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 574 dos autos. É o relatório. Decido. Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o

mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS.No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF e da União Federal na lide, excluindo-as da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual.Int. Cumpra-se.

0001029-96.2010.403.6117 - RUDMIR APARECIDO FAXINA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Por meio de decisão de fls. 342/346, com trânsito em julgado, certificado em 22/03/2011 (f. 374), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse na demanda e que a competência para processar e julgar a causa era da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Não obstante a decisão superior, por meio da deliberação, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É relatório.

Decido. Com fundamento no que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no CC n.º 112.083, entendo que a mera mudança interpretativa, sem modificação constitucional, não é bastante para infirmar a coisa julgada já solidificada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide.

2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

3. Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante.

4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI.

5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema.

6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: **RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito.

8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente. (CC 201000834186, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00360.)

Ademais, transitando em julgado decisão que exclui ente federal da lide (f. 293/294), deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal.

CONFLITO DE COMPETENCIA. EXCLUSÃO DO INAMPS DO PROCESSO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL O ENTE PUBLICO, DEIXA DE SUBSISTIR RAZÃO PARA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - SEGUNDO JURISPRUDENCIA SUMULADA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO CONTRA EMPRESA PRIVADA, CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (CC 198900121308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/1990 PG:07318 RSTJ VOL.:00038 PG:00498.)

Em caso exatamente idêntico a este, o STJ já confirmou a manutenção da competência da Justiça Estadual (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.436 - SP (2012/0191278-0)). Ante o exposto, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA negativo, encaminhando-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para

juízo. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

0001072-33.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à

legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0001158-04.2010.403.6117 - JOSE PAULO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifó nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as

hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0000294-29.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei

12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo

seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000449-32.2011.403.6117 - SILMARA DO CARMO RESSINETTI DE SOUZA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse,

sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0002011-76.2011.403.6117 - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Autos com vista às partes para manifestação sobre os cálculos do contador apresentados às fls. 98/101.

0002017-83.2011.403.6117 - LEVI GARCIA - ESPOLIO X MARIA JOSE GUERRA GARCIA X LEVY GARCIA JUNIOR X JUCILENE CRISTINA GARCIA X JEFFERSON ANTONIO GARCIA X GILVANIRA OLIVEIRA SANTOS X DURVALINO DE ARAUJO SILVA X ISABEL CRISTINA GUERRA GARCIA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002198-84.2011.403.6117 - LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME X VANILDE FATIMA MARINHO DE MOURA X ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES X MARIO APARECIDO PEDRO X IRINEU GIGLIOTTI X MAURO JORGE DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Lairte Aparecida Olivato Vendrame, Vanilde Fátima Marinho de Moura, Antônio Tomasauske Puerta Lopes, Mário Aparecido Pedro, Irineu Gigliotti e Mauro Jorge da Silva, em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e Companhia Excelsior de Seguros, em que buscam a indenização securitária em razão de danos nos seus imóveis. Juntaram documentos. A gratuidade judiciária foi deferida à f. 168. A COSESP apresentou contestação às f. 186/209, acompanhada de documentos. A

Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação às f. 263/303 e juntou documentos. Réplicas às f. 406/437 e 439/501. À f. 505, foi determinada a intimação dos réus para manifestarem-se sobre o pedido de desistência da ação formulado por Lairte Aparecida Olivato Vendrame e Antônio Tomasauske Puerta Lopes. Manifestou-se a ré Companhia Excelsior de Seguros às f. 507/513. À f. 515, foi acolhida a preliminar de litispendência em relação aos autores Lairte Aparecida Olivato Vendrame e Antônio Tomasauske Puerta. E, diante da edição da Medida Provisória n.º 513/2010, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União, na pessoa de seus procuradores e advogados, a manifestarem o interesse na lide. Manifestaram-se às f. 525 e 531/532 e foram admitidas como assistentes simples das rés (f. 536), tendo sido determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal. Manifestaram-se os autores às f. 542/546. Com a redistribuição dos autos perante esse Juízo Federal (f. 575), foi determinada a intimação da CEF, que apresentou contestação às f. 577/613 e manifestou-se às f. 616/619 e 625/630. A União manifestou-se às f. 621/622. Pela decisão de f. 631/633, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao autor Mário Aparecido Pedro e o encaminhamento dos autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos demais autores. A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento. Escoou o prazo para os autores manifestarem-se nos termos da decisão de f. 631/633. É o relatório. Instado o autor Mário a providenciar o desmembramento dos autos, e a juntada dos documentos necessários, quedou-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação ao autor MÁRIO APARECIDO PEDRO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da decisão de f. 168, que ora ratifico. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. Comuniquem-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. Intimem-se.

0000173-64.2012.403.6117 - LUCIO FLAVIO MORI X GIOVANA ALECSANDRA MORI X DERCY APARECIDA AGUIAR MORI X BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MARIA APARECIDA BARRETO X JOSEFA DE FATIMA MONEGATO GUA RIZAN X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X EVA REGINA DE SOUZA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO X VALERIA APARECIDA MOLICA X ANTONIO FERNANDO MISSIAS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e

remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para exclusão da CEF e da União Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal (f. 1417). Cumpra-se.

0000261-05.2012.403.6117 - VALERIA CRISTINA RODRIGUES X HEITOR RUIZ X LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME X MARIA ALICE DA SILVA X ANTONIO TOMASAUKE PUERTA LOPES X MARCOS ANTONIO MORSOLETO X ANTONIO COLAVITTA X MERCEDES NAVARRO PASCHOETA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO

BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, Pela decisão de f. 745/748, foi: i) reconhecida a incompetência para julgar as demandas de Valéria Cristina Rodrigues, Heitor Ruiz e Marco Antônio Morsoleto; ii) Como consectário da não manifestação de Lairte Aparecida Olivato Vendrame, Maria Alice da Silva e Mercedes Navarro Paschoetta, indeferida a inicial e declarado EXTINTO O PROCESSO, em relação a eles, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil e iii) Como consectário da litispendência apontada, com base nos arts. 301, V, 1º a 3º e 267, V, todos do Código de Processo Civil, declarado extinto o processo em relação a Lairte Aparecida Olivato Vendrame, Antônio Tomasauske Puerta Lopes e Antônio Colavitta, sem julgamento de mérito. Nota-se que a decisão é interlocutória, ou seja, não apresenta conteúdo de sentença, a ensejar a interposição do recurso de apelação de f. 777/800. Assim, deixo de recebê-lo. Quanto ao agravo de instrumento interposto às f. 753/774, mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Como não houve a atribuição de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a intimação das partes e decurso de prazo para oposição de recurso desta decisão, devolvam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de ofício, nos termos da decisão de f. 745/748. Intimem-se.

0000882-02.2012.403.6117 - APARECIDO JAMIL RODRIGUES X ELIZEU DOS SANTOS BRAGA X JOSE AILTON LOPES DA SILVA X HELENA MARIA PURCINO X CARINA DE FATIMA GERIOLI X ANTONIO CELSO VARASQUIM X JOEL MARINHO DA SILVA X VALMIR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BENTO X PEDRO VICENTE DE SOUZA X LUSICLEIDE LOPES DE SOUSA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS LIMA X HELENA BATISTA DA SILVA NUNES X JOSE GERALDO RODRIGUES X ALTAIR VENANCIO X IVAN DO NASCIMENTO SILVA X NADIR ROSA DE SOUZA X BENEDITO AGUILERA X JOSE PARRA JUNIOR(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Aparecido Jamil Rodrigues e outros, em face de Caixa Seguradora S/A, Sul América Companhia Nacional de Seguros, Caixa Econômica Federal e União Federal, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária à f. 545. Inicialmente citadas, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 572/608), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requereu pela improcedência do pedido; a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação (f. 294/719), requerendo a improcedência da ação. Ambas juntaram documentos. Réplica às f. 740/785. Às fls. 1103, o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita verificou o possível interesse da Caixa Econômica Federal e da União, tendo sido ambas intimadas a se manifestarem nos autos. Fizeram, respectivamente, à fls. 1112/1112 a União, e às fls. 1116/1123 a Caixa Econômica Federal. Às fls. 1139/1140 foi determinada a remessa destes autos a este Juízo Federal, da qual não houve interposição de qualquer recurso. É o relatório. Decido. Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de

seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS.No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF e da União Federal na lide, excluindo-as da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual.Intime-se a União. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001402-59.2012.403.6117 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIA DOS SANTOS(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por José Luiz dos Santos e Cláudia dos Santos, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, Caixa Seguradora S/A e União Federal, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária à f. 29. Aditamento da inicial à f. 32/39. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 55/80), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação (f. 121/145) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, a inépcia da inicial, a prescrição anua e a não aplicação do código de defesa do consumidor. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 165/175. Às f. 176, por força da Medida Provisória n 513/2010, foram intimadas a Caixa Econômica Federal e a União, a fim de manifestarem seu interesse na lide, respectivamente às f. 186/187 e 200/206. Pela decisão de f. 222/223, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, às f. 227/235, decidido às f. 243/247. Por força da decisão de f. 253/255, a CEF manifestou-se à f. 273/274, afirmando que não há mais documentos a serem juntados. À f. 290, foi facultada às partes a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, que afirmaram ter juntado os referidos documentos na inicial. É o relatório. Instadas as partes a trazerem aos autos o contrato de compra e venda e mútuo celebrado, comprovar se a apólice é pública (ramo 66), com cobertura pelo FCVS e esclarecer quem celebrou o contrato originário, quedaram-se inertes. Esses documentos são indispensáveis à aferição da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da competência do Juízo Federal para apreciação do pedido. Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Como consectário da não manifestação da parte interessada, declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Não há custas, ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001874-60.2012.403.6117 - MARIA FRANCISCA LIMA MORI X LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros

habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001898-88.2012.403.6117 - SERGIO DONIZETI DIRENZI X GIULIANA APARECIDA CARESIA X APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO BOARETTO X LEANDRO RICARDO CORREA X DARCIO FOLLIENE X APPARECIDA LOURDES CESPEDES FOLIENI X SOLANGE APARECIDA FOLIENE DE OLIVEIRA X DARCIO ADRIANO FOLIENI X MARIA APARECIDA FOLIENI X CELSO LUIZ FOLIENI X MARIA CRISTINA DARIO ABRUSSI X ANTENOR DE OLIVEIRA X CENIRA RODRIGUES BUENO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA X EVA DE OLIVEIRA PERAZZOLI X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X ADAO PAULO DA SILVA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X FRANCISCO TOMAZ X LUIZ ANTONIO FIDALGO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Sérgio Donizeti Direnzi e outros, em face de Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária à f. 335. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 340/378), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 446/466. Em decisão às fls. 468 do Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, já vislumbrando a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, fixou a competência estadual, determinando a produção de provas periciais. Houve interposição de Agravo Retido às fls. 479/485, com contra minuta às fls. 492/494, cuja decisão fora mantida às fls. 495. Instada, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 535/589. Pela decisão de f. 590, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua

remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou

documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001934-33.2012.403.6117 - FRANCISCO DE JESUS MOREIRA X NILZA MARIA CONTADOR X ANEZIA BAPTISTA BRANCO BARBOSA X PAULO NOVORU MORI X MARIA HELENA PEREIRA BATISTA CUNHA X MARIA MADALENA CROTTI ZANINI X CELSO FAVARO X JOSE JULIAO X MARINALVA MARQUES DA SILVA X ELIETE PINTO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES SILVA FONSECA X MARLENE DE FATIMA TONY PAULINO X IVONE DE JESUS QUIRINO X MAURICIO DA SILVA AGUIAR X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCINEIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA DE FATIMA JUNIOR X ERNESTO ANTONIO DA SILVA (SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art.

55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002055-61.2012.403.6117 - OSWALDO MARTINS X ARGEMIRO ANTONIO FERREIRA X LUIZ JOAO RONGHESI X JOSEFA BALIVA SERVIDOR X EDNALVO JOAO DE CASTRO X DOMACYR PIOVESAN GARCIA X SONIA DE FATIMA VECIANO X AMARILDO DONIZETTE ALPONTE X JAIME RIBEIRO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Oswaldo Martins e outros, em face de Caixa Seguradora S/A, Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, em que busca a indenização securitária em razão de danos no seu imóvel. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária à f. 237. Aditamento da inicial à f. 32/39. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 244/276), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 349/394. Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação (f. 397/423) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, carência de ação em razão da quitação, a inépcia da inicial, a prescrição e a não aplicação do código de defesa do consumidor. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestação da parte autora às f. 483/531. Juntou documentos. Às f. 534/536 a ré Sul América requereu a remessa do processo à Justiça Federal. Pela decisão de f. 538/541, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação (f. 552/601), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, carência de ação, ilegitimidade do gaveteiro e falta de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência do pedido. Interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, às f. 607/616. Manifestação da CEF (f. 645/646) quanto à impossibilidade de comprovar vínculo com o ramo 66. Instadas as demais partes a juntarem documentos essenciais ao andamento dos autos (f. 668), quedaram-se inerte. É o relatório. Decido. Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO

HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será

debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0002057-31.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS NAVARRO X ANTONIO MARQUES SUBRINHO X ANTONIO VALENZOLA X CECILIA BATISTA E SILVA X CLEUSA CARVALHO X CLOVIS SOARES DA SILVA X ELSON DE SOUSA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X IZIDRO BENEDITO DE BRITTO X JOSE ACRE X JOSE BENEDITO GUERRA X JOSE CARLOS ALEIXO X JOSE CARLOS PINOTTI X JOSE MASCARI NETTO X JOSE PINTO FILHO X JURANDIR DA SILVA X LIBERATO COGO X LUIZ CARLOS BECALOTTO X MARLI MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifó nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples

somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002066-90.2012.403.6117 - JOSE AIRTON CONCEICAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o requerimento do autor para conceder o prazo de dilação de 90 (noventa) dias, cabendo-lhe apresentar comprovar nos autos a providência pleiteada. Decorrido o prazo ou com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0002068-60.2012.403.6117 - MARIA JOSE BONOME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, bem como a ausência de qualquer contrato de financiamento, considero que a CEF não tem interesse jurídico na demanda, devendo ser excluída da lide. Com isso, devem retornar os autos à Justiça Estadual. Publique-se e remetam-se.

0002104-05.2012.403.6117 - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002105-87.2012.403.6117 - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002265-15.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO BILIASI X ANTONIO CARLOS COLOMBARA X BENEDITO CARLOS DE MELLO X CLAUDINEIA APARECIDA GOMES X EDIELSON LUIZ STORION X EVANDRO APARECIDO DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MILANEZ X NEUSA COLOMBARA STORION X SANDRO ROGERIO FONSECA X VALDECIR LUIS DE CARVALHO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não

apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002288-58.2012.403.6117 - NASCIMENTO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA DIAS DA SILVA OLIMPIO X DERALDO DE SOUSA NOVAES NETO X ORLANDO APPARECIDO QUIRIANO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERTSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua

remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou

documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002387-28.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002657-52.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO TAMELLINE(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a parte autora a adequação do valor da causa e correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento, ao SUDP para as anotações. Após, cite-se a ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0000015-72.2013.403.6117 - PAMELA CONESSA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDA BORGATO SUDAIA - ME
Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer a suspensão do protesto e da restrição de seu nome. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do CPC) e haja fundado receio de dano irreparável. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, nem o perigo da demora. Os documentos acostados às f. 14 e 15 comprovam terem sido protestadas duplicadas emitidas em favor da sacadora Maria Aparecida Fernanda Borgato Sudaia ME, no valor de R\$ 325,00 cada, em 07.08.2009, 08.06.2009, 08.07.2009 e 22.05.2009. No extrato acostado, há informação de que os endossos são translativos, nos quais há transferência dos direitos de crédito a terceiro. Se, em tese, a Caixa Econômica Federal passou a ser credora da autora, a carta de anuência emitida pela empresa Maria Aparecida Fernanda Borgato Sudaia - ME (sacadora, f. 13), em 2012, não é suficiente a comprovar a verossimilhança das alegações. Além disso, não verifico o periculum in mora, pois os títulos foram protestados em 2009, há mais de três anos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se as rés. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Grael Componentes e Artefatos de Madeira Ltda EPP, Flávio Henrique Grael, Adriano Grael, em face da Caixa Econômica Federal, em que alegam: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) iliquidez do título executivo; c) a TR não pode ser utilizado como índice de correção monetária; d) cobrança dúplice de juros de mora; e) os juros devem ser limitados a 12% ao ano; f) impossibilidade de capitalização dos juros; g) a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária. Juntaram documentos. Em cumprimento à decisão de f. 62, a inicial foi emendada às f. 65/67. O aditamento à inicial foi acolhido à f. 68 e os embargos recebidos sem efeito suspensivo (f. 68). Impugnação às f. 76/96, momento em que, aduziu, preliminarmente, a ausência de elementos indispensáveis ao exame da controvérsia e, no mérito, refutou os argumentos dos embargos. Réplica às f. 97/101. A prova pericial foi deferida à f. 104 e o laudo foi juntado às f. 139/161. Manifestaram-se as partes às f. 170/179 e 181/182. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (f. 183). Após a juntada de documentos pela CEF (f. 185/145), o perito complementou o laudo pericial às f. 249/251.

Manifestaram-se as partes às f. 215/216 e 219. É o relatório. Rejeito a preliminar aduzida pela CEF, pois estão acostados aos autos todos os documentos e elementos necessários à apreciação do pedido formulado. Passo à análise do mérito propriamente dito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições

financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que se deve limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio

de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA JUROS DE MORA** A respeito da taxa dos juros de mora, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou precedente, em acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), que não se pode ultrapassar 1% ao mês: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: verifico que o contrato foi celebrado em 01.11.2007 (f. 16 da execução), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; verifico que o custo efetivo mensal é de 0,23333% e o custo efetivo anual é de

2,83200%, ou seja, a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros. Além disso, a cláusula 4.1 expressamente estipula que os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor. É legal, portanto a incidência mensal dos encargos, visto que pactuada; verifico que o contrato prevê, na cláusula 4 (f. 07 da execução), a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa Nominal de Rentabilidade de 2,79996% a.a., que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,23333% e anual de 2,83200%. O perito esclareceu que as cláusulas financeiras pactuadas foram cumpridas (f. 143). Consta da planilha de cálculo de f. 17/18 da execução, que a taxa de juros foi TJLP + 0,23000. sobre a comissão de permanência, o contrato previu na cláusula 13.1 que No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). A CEF esclareceu na planilha de evolução da dívida de f. 18, que a composição da taxa de comissão de permanência, a partir da data de 09.07.2009, foi de 4,00% ao mês e, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, não foram cobrados juros de mora e multa contratual. O perito constatou que a taxa cobrada de comissão de permanência foi efetivamente de, aproximadamente, 4% ao mês (f. 143) É evidente que a comissão de permanência superou os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser trazida aos níveis legais, isto é, deve ser limitada à soma dos encargos remuneratórios (TJLP+ taxa de 0,23333% a.m.) e moratórios (1% a.m. referente aos juros de mora + 10% de multa contratual). No que toca à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), esta não incidiu no caso concreto e não deve ser confundida com a Taxa de Rentabilidade prevista contratualmente, que tem natureza de juros remuneratórios e, como visto acima, está em conformidade com a legislação em vigor e com o contrato; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para limitar os valores cobrados a título de comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, devendo a exequente conformar seu pleito aos parâmetros da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001559-32.2012.403.6117 - MERIS APARECIDA GIRO ZEBER(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8200

ACAO PENAL

0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

Manifestem-se os réus LEVI SANTOS RODRIGUES, ELECYSR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003622-11.2004.403.6117 (2004.61.17.003622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDER LUIZ MIRANDA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Manifeste-se o réu EDER LUIZ MIRANDA em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0002097-23.2006.403.6117 (2006.61.17.002097-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA(PB005108 - GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO)

Primeiro defiro o requerido à f. 431, oficiando-se à Seção Judiciária da Paraíba para a expedição de certidão de

objeto e pé dos autos nº. 0005580-92.2008.405.8200 (f. 274).Manifestem-se os réus PAULO CRISTIANO SANTOS DA SILVA e THIAGO DANTAS MOREIRA DE PAIVA em alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0000242-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000242-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se o réu LEONILDO BORIM em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0001717-29.2008.403.6117 (2008.61.17.001717-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA ELISABETE DAS NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Tendo em vista o erro material já haver sido corrigido (fls. 398), por meio de embargos de declaração, interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 396, julgo prejudicada os novos embargos interpostos pela defesa às fls. 401/402, uma vez que se referem à mesma correção. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0000520-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Manifeste-se a ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0000904-94.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se o réu JOSÉ PAULO PONCE LOPES em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Cientifiquem-se as partes de que foi designada pelo Juízo deprecado audiência de interrogatório para o dia 05/03/2013, às 15h00min (f. 264).Primeiro, vista ao MPF. Após, publique-se para a Defesa.

0001105-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MARCONDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Manifeste-se o réu JOSÉ MAURO MARCONDES em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0002600-68.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO JOSE DESUO X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifestem-se os réus MAURÍCIO JOSÉ DESUO e ARMANDO DESUO NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de outras diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0001066-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUANA CRISTINA DA SILVA X HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN(SP208805 - MARINALVA REINATO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 111, INTIME-SE a testemunha LUANA CRISTINA DA SILVA, RG nº 49.569.618-3/SSP/SP, com endereços situados na Rua XV de Novembro, 1148, fundos, ou Rua XV de Novembro, nº 1082, ambos em Jaú/SP para que compareça na audiência designada para ocorrer no dia 23/01/2013, às 15h00mins, neste juízo federal, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada na denúncia. Advirta-se a testemunha de que sua ausência poderá ensejar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 218 do CPC, ou ainda possível cometimento de crime de desobediência, com a consequente instauração de inquérito policial. Quanto à petição juntada pela defesa do réu HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN de fls. 116, INDEFIRO tal pedido, haja vista que o réu fora

devidamente intimado para comparecer à audiência designada para o dia 23/01/2013, tendo apostado seu ciente às fls. 107/verso. Ademais, a simples alegação da peticionária contituída, não justifica sua renúncia, haja vista a ausência de comprovação de intimação do réu, nos termos do 45 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 03/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001769-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Manifeste-se a ré RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 8202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-02.2012.403.6117 - DORACI LOPES DORO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).iro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomAdemais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).os do art. 145, 3.º, CPC, nomNo presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.ermos do art. 145, 3.º, CPC, nomPosto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/02/2013, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-

alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/02/2013. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5546

EXECUCAO FISCAL

0004889-89.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X REYNALDO FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI)

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 48/55 sem cumprimento, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para que apresente os veículos placas BQP8665 e CKN1965, no pátio deste Juízo para a efetivação da penhora e respectiva avaliação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser realizada restrição total dos veículos, inclusive de circulação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO X AURELINA MULATO GOMES X ILDA MULATO RAYMUNDO X ANTONIO MULATO X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X OSVALDO MULATO X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X BENEDITO MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELINA MULATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MULATO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003085-28.2007.403.6111 (2007.61.11.003085-7) - SANTO ROBERTO DEZANI(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003141-61.2007.403.6111 (2007.61.11.003141-2) - THAIS APARECIDA TOPAZZO(SP131551 - MARIANO

PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THAIS APARECIDA TOPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001300-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001300-1) - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVITA MACUICA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006008-22.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENESIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004053-19.2011.403.6111 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2776

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003345-66.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VINICIUS SANTAREM(SP229332 - VINICIUS SANTAREM)
Vistos. Trata-se de feito instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 347 do CPB, da seguinte maneira desenhado: Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. De fato, consta dos autos que, na pendência de processo trabalhista, Agnaldo teria inovado artificialmente o estado de coisa (maquinários têxteis), com o fim de induzir a erro juízo trabalhista, ao ter transferido patrimônio da empresa PROTEXTIL para uma nova empresa denominada VIA TEXTIL, no provável desiderato de impedir a penhora resultante de ações trabalhistas na fase de cumprimento do julgado em bens da primeira. É a síntese do que importa. DECIDO: Não mais subsiste, na hipótese em exame, com relação ao investigado Agnaldo, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição. É que colocando-se em cotejo a reprimenda prevista no tipo penal investigado: detenção, de três meses a dois anos, e multa, com o disposto no artigo 109, VI, do CP, verifica-se que, extralimitados 04 (quatro) anos da data em a infração teria sido cometida, prescrição, deveras - repita-se sem medo --, colheu a pretensão punitiva que está em contexto. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Agnaldo Aparecido do Nascimento com relação ao delito investigado, previsto no art. 347 do CPB, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 114, inciso I, ambos do CPB c.c. o art. 61, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001911-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVANI BUENO RODRIGUES(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI E SP145899 - PAULO ROBERTO ALIPRANDINO) X LENI LOPES FARIA DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 411-verso e determino a revogação do benefício de suspensão do processo em relação à corré Ivani Bueno Rodrigues, nos termos do disposto no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95. Diante do recebimento da denúncia à fl. 41, bem como de já ter sido a corré citada (fls. 177 e 176), intime-se a denunciada Ivani, por meio de seu defensor, a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se a denunciada de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Cientifique-se a denunciada de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da apresentação da defesa escrita. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003151-66.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA PAZ COSTA DE LIMA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DANIEL TEIXEIRA DA COSTA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação da ré (fls. 246/250), posto que tempestiva. Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. No mais, considerando-se a situação diversa instalada neste feito, uma vez que somente a corré Maria José interpôs recurso de apelação, tendo ocorrido, todavia, o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/233 em relação ao corréu Daniel (fl. 252), determino o desmembramento do presente feito, permanecendo nestes autos somente a acusada Maria José. Encaminhem-se cópias do desmembramento ao SEDI, a fim de que seja distribuída por dependência a estes autos a ação penal relativa ao corréu Daniel. Feito tudo isso, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, para julgamento do recurso interposto pela corré Maria José. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003302-32.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal nas dobras da qual o Ministério Público Federal imputa a Adejair Ferreira Pinto, qualificado na denúncia, o perfazimento da conduta típica desenhada no art. 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 e art. 71 do CPB. É que, segundo se apurou em prévio Procedimento Investigatório Criminal, nos anos-base 2000/2001, exercícios de 2001/2002, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Carvalho Pinto Transportes Rodoviários Ltda, suprimiu tributos federais, mediante prestação de declarações falsas ao Fisco, omitindo rendimentos no valor de R\$16.254.116,00, que ingressaram em sua conta corrente sem justificação de origem. Não bastasse, a empresa administrada pelo denunciado, no intervalo referido, auferiu receitas no valor de R\$290.918,73, em decorrência de serviços prestados, mas o denunciado não as ofereceu à tributação, como se lhe impunha, prestando informação falsa de que a empresa era inativa. Por não cumprir as obrigações tributárias acessórias que lhe tocavam, o denunciado suprimiu tributos federais no importe de R\$6.137.973,31, crédito tributário que restou definitivamente constituído em 2011. Surpreende-se, no caso, continuidade delitiva. Sobremais, a sonegação fiscal denunciada causou grave dano à coletividade, o que atrai a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia, instruída com documentos, que em juízo de delibação não era de rejeitar, foi recebida (fl. 380), determinando-se a citação do réu para apresentar resposta escrita. Citado (fls. 410/411), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 412/432). Sustentou inépcia da inicial, porquanto o MPF não pediu sua condenação. Outrossim, ilegal é a prova colhida na fase pré-processual, de vez que não respeitou seu sigilo de dados. Não há, em suma, justa causa para a ação penal de que se cuida. À peça de resistência, juntou procuração e documentos (fls. 433/434). Replicando, o MPF disse que pedido de condenação ou absolvição seria deduzido no momento oportuno. No mais, materialidade e autoria sobressaíram inquestionáveis. A questão do sigilo ficou soterrada por coisa julgada no cível, em razão de mandado de segurança, versando a matéria, no qual a Carvalho Pinto saiu-se vencedora, como demonstra (fls. 436/447). Afastadas as preliminares e constatada ausência de causa para absolvição sumária, ao teor do artigo 397 do CPP, designou-se audiência concentrada (fls. 448/448-verso). Em audiência, ouviram-se duas testemunhas arroladas pela defesa e interrogou-se o réu. Na sequência, iniciada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu fosse expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, com vistas a obter informação sobre o débito referido na denúncia, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa, nesta fase, nada requereu (fls. 470/476). Com a juntada da informação requisitada à PFN (fls. 493/495), encerrando-se a instrução processual, deu-se vista às partes para a apresentação de alegações finais. O MPF, considerando positivadas materialidade delitiva, autoria e culpabilidade do acusado, bateu-se pela condenação, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 498/502). A defesa, em seus memoriais (fls. 508/527), clamou pela absolvição do réu. Repisou a matéria preliminar da resposta escrita, à base da ilicitude das provas que levaram à constituição do crédito tributário. O réu, pois, devia ser absolvido nos termos do art. 386, II, do CPP, ou, quando não, nos termos art. 386, III, do mesmo estatuto, forte em que não se verificou dolo específico na conduta denunciada, pois a atividade do réu foi apenas de intermediação; se descumpriu a lei, foi por erro. Subsidiariamente, para o caso de condenação, a defesa requereu o afastamento da causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, por compreender que não há elementos que sustentem tamanha sonegação, ressaltando considerar-se grave dano quando o valor sonegado supera dez milhões de reais, de acordo com a Portaria 320/08 da PGFN. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre deixar certo que a prova colhida no procedimento administrativo não é ilícita. Não foi assim proclamada. É que a empresa Carvalho Pinto Transportes Rodoviários Ltda intentou mandado de segurança sobre o assunto e perdeu (fls. 438/447). Há trânsito em julgado, o que verifiquei na base de dados MV/MC. Se o agir fiscal não foi apodado de nulo pelo Judiciário e sobre isso há a imutabilidade própria da coisa julgada, diverso entendimento não acode subministrar na orla penal, visto que o crivo judicial que o denunciado reclama não ter havido, bem ao contrário, houve. Não padece, pois, de eiva nenhuma a prova levantada. No arrostar do mérito, a conduta increpada ao denunciado está assim capitulada no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90; art. 12, inc. I, do mesmo compêndio legal; e art. 71 do Código Penal: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (...) É da denúncia que, ao longo dos anos 2000 e 2001, o denunciado produziu faturamento, deixou de informá-lo ao Fisco e, mercê disso, suprimiu tributos. Ao cabo da instrução probatória, a acusação ficou provada. O objeto do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é suprimir tributo. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não-verdadeira), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou

reduzir tributo. Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele desiderato, que se contenta com o conjugar da omissão ou do ludíbrio da informação com mera redução do tributo ou da contribuição social devidos. Por isso se diz que, no caso, dolo genérico basta; confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 00053424920034036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42808, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 434). (grifei)No mais, a materialidade delitiva do crime comissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos de fls. 04/08, 13/79, 99/355 e 493/495, os quais fazem prova plena da omissão de informações e da redução de tributos ao longo do período apontado na denúncia. Autoria, de sua vez, recai sobre a pessoa do denunciado, o que se convence de suas declarações mesmas no interrogatório judicial: Comecei no ramo de transportes com 12 anos, trabalhando com meu pai, André Carvalho Pinto. Meu pai tinha um caminhão. Nunca trabalhei como motorista de caminhão. Não tenho certeza de quando constituí a empresa Carvalho Pinto Transportes Rodoviários Ltda. O meu objetivo era prestar serviços, mas não com caminhões e motoristas da minha própria empresa. A idéia era prestar serviços com caminhões de motoristas autônomos. Foi assim que pensei desenvolver a empresa. Tinha uma conta corrente da empresa. A Carvalho Pinto tinha uma conta no Bradesco, da pessoa jurídica portanto, e eu tinha outra. Quando prestei serviços para a Esteves, como contou a testemunha Elmo, minha empresa, a Carvalho Pinto, já estava desativada; a inscrição estadual da Carvalho Pinto já estava inativa. Apesar disso, na prestação de serviços para a Esteves, utilizávamos a documentação fiscal da Carvalho Pinto. Sei que a Carvalho Pinto oferecia declarações anuais de rendimentos para o fisco federal. O contador que fazia isso para a Carvalho Pinto, contratada por mim, faleceu em 1997 ou 1998. Até dois anos antes dele falecer, declarações foram apresentadas. Depois disso, não mais. O nome do contador a que venho me referindo é Carlos Haroldo Bastos. Ele faleceu em Curitiba. Eu viajava muito e não tinha muito contato com ele. Segundo é de meu conhecimento, ele apresentou declarações até 1996. A última vez que falei com ele foi cerca de 1 ano ou 2 anos antes dele falecer. Só eu encaminhava documentos para ele. A partir de 1996, não encaminhei mais documentos para Carlos Haroldo. Em 1998 ou 1999, a Esteves me chamou para fazer este serviço para ela e eu reativei a empresa. Os talonários de conhecimentos de transporte, ainda sem uso, ficavam comigo. Depois de 1998 ou 1999, só prestei serviços para Esteves. Não prestei serviços nem para a Vicunha nem para a Bezerra de Menezes; se dinheiro destas veio parar na minha conta foi por intermédio da Esteves. Minha conta, esclareço melhor, é a conta da Carvalho Pinto. Na contratação com a Esteves, os conhecimentos de transporte que a Carvalho Pinto emitia, segundo foi combinado verbalmente, quem iria dar o trato jurídico era a Esteves. Depois ela descumpriu isso. Insisto que a Esteves ia dar conformação jurídica, isto é, fornecer assessoria contábil para a Carvalho Pinto bem escriturar os conhecimentos de transporte que minha transportadora emitia. Hoje estou trabalhando com pescados; pesco e comercializo. Tive problema anterior com a justiça criminal, na área ambiental, por causa do meu rancho, mas já está resolvido. Não tenho condições financeiras para arcar com o crédito fiscal que me é exigido. (destaques nossos) Tollitur quaestio. Rara vez se vê uma admissão tal cabal de fatos delituosos, com efetivo dano à coletividade. Dispõe o art. 156 do CPP que a alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador, na espécie, deixou demonstrados dolo do agente, fato típico e autoria. Ao réu caberá produzir prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade, punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena, concessão de benefícios penais ou a própria inexistência do fato. No caso, o réu não logrou demonstrar erro de fato ou erro determinado por terceiro. Suas testemunhas não infirmaram que, utilizando-se de documentos que dizia de empresa inativa, o denunciado produziu rendimentos, faturamento dito de outra maneira, e não ofereceu o resultado dessa atividade à tributação. Tributos, em razão disso, foram suprimidos ou ao menos reduzidos. É isso que conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade do acusado, restando claro que houve dolo na omissão de informações, com efetivo dano ao erário. III - DOSIMETRIA DAS PENAS No que concerne à inflação de cunho corporal, governa o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Levando-se em conta as

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o réu, sem acusar antecedentes, agiu com culpabilidade normal à espécie; nada se apurou sobre a personalidade dele; todavia, a coletividade organizada em nada concorreu para que o resultado lesivo se desse, o qual impactou de forma considerável os cofres públicos. Assim, duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base algo acima do mínimo legal, vale dizer, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Deixo de considerar aqui a majorante agravante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pois a omissão do réu, de que adveio lesão aos cofres públicos, já recebeu valoração negativa na análise das circunstâncias judiciais. Considerar novamente tal circunstância importaria indevido bis in idem. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva perdurou entre 2000 e 2001. Dessa maneira, exaspero a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor mínimo previsto no art. 49, 1º, do CPB, ante a inexistência de maiores dados sobre a capacidade econômica do réu. O quantum da pena privativa de liberdade aplicado permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do 2.º do art. 44 do CPB. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a serem depositadas em entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução; (ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu ADEJAIR FERREIRA PINTO, como incurso na capitulação do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto e o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, pelas restritivas de direito, da forma acima especificada. Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, na consideração de que a Administração Tributária dispõe de meios legais e específicos de constituição e cobrança do crédito tributário. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

0002449-86.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

A preliminar suscitada na resposta escrita do réu não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e diante do recebimento da denúncia (fl. 56), designo para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A EXECUCAO

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 21/02/2013, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003182-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-

83.2012.403.6111) MILTON BATISTA NUNES - ME(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 21/02/2013, às 15h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por EDUARDO ACCETTURI à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0000814-12.2008.403.6111) em relação a empresa Fiorellini Confecções Ltda. - EPP, onde houve penhora de imóvel de sua propriedade, identificado e descrito na matrícula nº42.928 do 1º CRI local. Alega o embargante que é dentista e professor e que nunca foi gerente da empresa executada, embora conste isto do contrato social, não podendo, por isso, ser responsabilizado pelo débito cobrado. Sustenta que nunca praticou nenhum ato de gerência, não tendo recebido pro labore ou feito retiradas. Esclarece que é detentor de 1% do capital social da empresa da ex-esposa, a qual, intencionalmente, mudou a sede da empresa na calada da noite, carregando-lhe débitos trabalhistas, tributários e até civis, pela aplicação PREPARADA da Teoria MENOR da desconsideração Sic, motivo pelo qual entende que não se pode dizer que houve dissolução irregular da empresa. À inicial, anexou documentos (fls. 12/236). Determinou-se a atribuição de valor à causa (fl. 240), o que foi cumprido à fl. 241. Recebidos, a petição como emenda e os embargos (fl. 249), a embargada apresentou impugnação às fls. 265/274, acompanhada dos documentos de fls. 275/298, rebatendo as alegações do embargante, pois, segundo a documentação, ele é sócio administrador da empresa executada desde 01/02/01, sendo irrelevante o percentual de sua participação. Na pior das hipóteses sustenta que o embargante encampou os atos praticados pela sua ex-esposa e deve responder por sua omissão. Disse comprovado a dissolução irregular da empresa, a qual foi informada pelo próprio embargante ao oficial de justiça. Por tudo isto sustenta a legalidade da execução fiscal e requer a improcedência. Réplica às fls. 304/307. Em especificação de provas, o embargante juntou documentos e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 309/369) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado ou pela realização de depoimento pessoal no caso de haver audiência (fls. 371/373). O embargante juntou documentos (fls. 375/391). Deferiu-se a prova oral (fl. 392). Em audiência, houve o depoimento pessoal do embargante, oitiva de três testemunhas e debates (fls. 40/405). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão é saber se o embargante, na qualidade de sócio administrador da empresa Fiorellini Confecções Ltda. - EPP, pode ser responsabilizado, no caso, pelos créditos tributários que estão sendo executados pela embargada em relação à mencionada empresa. Por primeiro, observo que a ficha cadastral de fls. 65/67 comprova que o embargante é, desde 01/02/01, sócio administrador da mencionada empresa, embora tal documento também traga a informação que o embargante separou-se de corpos da sócia Fátima Rosa Accetturi. Por outro lado, não se sustenta a sua tese no sentido de não ter havido a dissolução irregular da empresa, haja vista que é fato incontroverso nos autos que a empresa não está em funcionamento no endereço informado, por último, para a Junta Comercial, qual seja, Rua Francisco Fernandes Filho, 52/54, Parque São Jorge, nesta (vide fls. 20 e 66). Acresço que o próprio embargante, na inicial, registrou que sua ex-esposa (...) intencionalmente, mudou a sede da empresa na calada da noite, (...) - fl. 04. À oficiala de justiça informou, anteriormente, que a empresa tinha encerrado suas atividades há vários anos (fl. 38). Desta forma, remanesce verificar se o embargante pode ser responsabilizado pelos débitos tributários da empresa pelo fato de constar como sócio administrador. Pelas provas produzidas nos autos, em especial a oral produzida em audiência (fls. 401/405), restou demonstrado, em linhas gerais, que o embargante, de fato, não exercia poderes de gestão na empresa, uma vez que isto era feito somente pela sua ex-esposa Fátima. Ou seja, ele não praticava atos típicos de administrador da empresa. Não sendo objetiva, mas sim subjetiva a responsabilidade do sócio e não tendo ele, de fato, exercido a gerência/administração da empresa, não é possível lhe imputar, nestes autos, a prática de ato levado a termo com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como exige o art. 135, III do CTN. Embora não aventado pelas partes, ressalto, por importante, que compulsando as CDAs que instruem a inicial dos autos originários, verifiquei que todos os créditos tributários que estão lá sendo executados são oriundos de tributos não pagos nos anos de 1998 a 2000, sendo, portanto, anteriores ao ingresso do embargante à sociedade - 01/02/01. Nesse contexto, incorreta a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal (redirecionamento) determinada por este juízo (fl. 39). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido dos presentes embargos à execução a fim de reconhecer que o embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos que estão sendo executados nos autos da execução fiscal nº 0000814-12.2008.403.6111 e, por consequência, determinar sua exclusão do polo passivo, com desconstituição de eventual penhora sobre seus bens. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$

1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II c/c 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 460

EXECUCAO FISCAL

1100477-74.1995.403.6109 (95.1100477-8) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ALCIDES SCHMIDT(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP084778 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO E SP129002 - MONICA PICCIARELLI E SP140617 - DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de empresa devedora e seus respectivos sócios, na qualidade de co-responsáveis conforme Certidão de Dívida Ativa inclusa, visando a satisfação de crédito relativo a contribuições previdenciárias. A apuração de eventual responsabilidade de sócio de empresa está sujeita às normas gerais de direito tributário e encontra fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Verifica-se, ainda, no caso de contribuições previdenciárias, a possibilidade de atribuição da responsabilidade solidária fundamentada no artigo 13 da Lei 8.620/93. Ocorre que a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII), revogou expressamente o artigo 13 da Lei 8.620/93, também declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie - sessão plenária de 03.11.2010). Conclui-se, portanto, que com a revogação da referida norma, a responsabilização de sócios de empresa por débitos perante a Seguridade Social só será possível se fundamentada nas regras gerais do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que configurada hipótese prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal. Da análise dos autos infere-se que não há prova de que os sócios da empresa executada tenham agido em infração à lei ou ao contrato social. Nesse sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. Destarte, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos que os sócios agiram com infração à lei, contrato social/estatuto ou com excesso de poderes, sob pena de serem excluídos do pólo passivo da presente execução. Fl. 201: Trata-se de pedido do Juízo da 3ª Vara Cível de Americana de levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 7.704 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, em razão de arrematação deste nos autos da Falência nº 23/2002. Considerando que o produto da arrematação deverá ser distribuído, observadas as preferências dos créditos

habilitados, desconstituiu a penhora sobre o referido imóvel. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, expeça-se ofício para cancelamento do registro da penhora a para o Juízo da falência, encaminhando-se cópia desta decisão e solicitando a intimação do arrematante do imóvel para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o ofício de cancelamento de penhora para apresentação na serventia imobiliária onde deverá recolher os emolumentos devidos. Ciência ao exequente para que promova a habilitação de seu crédito no Juízo competente. Intimem-se.(Mandado expedido em 12/12/12, aguardando retirada pelo executado)

0007428-20.2000.403.6109 (2000.61.09.007428-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP036993 - CARLOS TRIVELATO) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X JOSUE SABINO DE SOUZA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
(Mandado expedido em 12/12/12, aguardando retirada pelo executado)

0005029-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO GILBETO EVERALDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTONIO GILBERTO EVERALDO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 2797/03, 2383/04, 2006/010248. Após a citação do executado, foi penhorado o bem descrito no auto de fls. 43-45. Não tendo sido opostos embargos à execução fiscal, foi determinada a realização de leilão do bem supra mencionado. Às fls. 66-67, o exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos valores em cobro, renunciando ao direito de recorrer da presente sentença. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, resta prejudicada a realização do leilão designado. Levanto a penhora realizada às fls. 43-45 dos autos. Intime-se o executado de sua liberação. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao registro do levantamento da penhora. Em havendo custas, ficarão a cargo do executado, o qual deverá ser intimado para efetuar o pagamento. Após a intimação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, haja vista que o exequente renunciou ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005450-13.2011.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo para o dia 31/01/2013, às 08:00 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 51/51 verso em suas demais determinações. Int.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Considerando que o autor não é alfabetizado (fl. 09), determino a regularização da sua representação processual, devendo apresentar mandato por instrumento público. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização supramencionada, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

000028-23.2012.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 45, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

000016-72.2013.403.6112 - CLAUDIA VANI LOPES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade². Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e,

por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010,

DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

000018-42.2013.403.6112 - SHIRLEI BRANQUINHO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade2. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se

tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000027-04.2013.403.6112 - ANA PAULA DE AGUIAR(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede

de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

000029-71.2013.403.6112 - MARIA ELISANGELA DE ARAUJO VALENTIM(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies.Argumenta que

mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade². Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.² É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.³ Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.⁴ A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.⁵ Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.⁶ Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.⁷ Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.² A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.³ A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.⁴ Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.⁵ Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.⁶ Ônus sucumbenciais invertidos.⁷ Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO

ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

000038-33.2013.403.6112 - NATALIA DOSA SANTOS VILCHES PIRES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em

questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp

1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

000056-54.2013.403.6112 - CRISTIANE DE JESUS GOMES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes

financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido. (REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

000057-39.2013.403.6112 - ANA PAULA CARNEIRO DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente

discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e

do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido. (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido. (REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

0000069-53.2013.403.6112 - ALMERICE DOS SANTOS PARDINI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que

não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo

Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

000070-38.2013.403.6112 - ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a declaração de inconstitucionalidade da exigência contida no inc. VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, qual a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, em empréstimo no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies. Argumenta que mencionada exigência atenta contra regras e princípios constitucionais relacionados à educação, impedindo que estudantes que estejam em dificuldades financeiras tenham acesso ao ensino superior, ofendendo ainda a igualdade e a razoabilidade. Na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, não verifico verossimilhança nas alegações da Autora, ou seja, alta probabilidade de procedência do pedido a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O financiamento estudantil não representa aplicação de recursos públicos a fundo perdido, sendo razoável, ao menos a priori, a exigência de garantias e idoneidade financeira para sua concessão. A Lei em questão deixa claro que, havendo inadimplemento, o contrato vence imediatamente e o saldo devedor deve ser executado, com reposição dos valores a fim de que outros estudantes possam ser beneficiados no futuro, bem assim divide o risco do empréstimo entre o próprio Fundo, a instituição financeira e a instituição educacional. Assim plausível que, ao conceder o financiamento, esses entes o façam mediante análise cadastral e de risco de crédito. Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos termos do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Ainda, pelas Turmas integrantes da Primeira Seção:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR.1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES.3. Recurso especial provido.(REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)Saliente-se que, em relação à exigência de fiador, o e. Supremo Tribunal Federal negou reconhecimento de repercussão geral e seguimento em Recurso Extraordinário por entender que se trata de imputação de inconstitucionalidade apenas reflexa nos autos do RE 509343 (AgR, rel. Min. DIAS TÓFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-214 09/11/2011)3. Nestes termos, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela requerida.4. Citem-se os Réus.P.R.I.

000098-06.2013.403.6112 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 58 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração do auxílio-doença, datado de 07.12.2012 (fl.48).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.02.2013, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 33. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 25. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca dos documentos apresentados pela Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente (fls. 318/ 321). Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região, como determinado na parte final do despacho de fl. 178.

0011124-35.2012.403.6112 - SANDRO ACULHA ESPINDOLA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Fls. 46/47 - O Impetrante ingressa com pedido de cumprimento imediato da medida liminar deferida às fls. 37/40, bem como fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem, porquanto não foi cumprida in totum. Fls. 69/73 - A Autoridade Impetrada opôs embargos de declaração em face da r. decisão liminar prolatada às fls. 37/40, em razão de alegada contradição e omissão relativamente à apreciação do pedido do Impetrante. Afirmou que assim ocorre porque, no que toca à contradição, fora transcrito julgado do qual derivou conflito de fundamentos de princípios jurídicos, conforme elencados pela Autoridade. Em relação à omissão, apontou, primeiramente, que não caberia a impetração contra violação de direito em tese, já que não demonstrado qual direito do Impetrante restara violado. Aduziu também a necessidade de esclarecimento do r. decisum porque não haveria subsídios para o cumprimento da ordem, visto que tanto o pedido quanto a medida liminar seriam genéricos e obscuros. Apresentou, nesse sentido, questionamentos sequenciais em relação ao modo de proceder quanto às determinações ordenadas. Asseverou, também, que seria impossível convocar a banca de correção do exame vestibular, ou formação de nova banca, em razão de que o próximo semestre letivo tem início em 4.2.2013, encontrando-se os professores em férias individuais e coletivas, negociadas antes do conhecimento da r. decisão ora embargada. Por fim, deu parcial cumprimento à r. ordem liminar, por meio da juntada, com os embargos de declaração, de cópia do caderno de questões e das respectivas correções. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. Juntou documentos. DECIDO. Analiso primeiramente os embargos de declaração, os quais recebo, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Na verdade, todos os fundamentos apresentados são de puro inconformismo, não de necessidade de integração do julgado, sendo certo que essa via não se presta a apresentar irresignação ao provimento embargado. Trata-se apenas de contrariedade da Autoridade à r. decisão questionada. Em relação à alegação de contradição, as argumentações construídas pela Autoridade acerca da liberdade administrativa de que usufruem as instituições de ensino superior, quando atuam explorando atividade econômica, ainda que assim somente desenvolvendo essas atividades em razão da carência do Estado, que é quem deveria prover o ensino nesse nível, bem assim, as teses acerca de que embate deveria haver, se entre o edital do concurso vestibular e os princípios da administração pública, ou se entre esses e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, da ordem econômica e da autonomia administrativa das IES, têm caráter nitidamente infringente. Somente é configurada a contradição que habilita a via integratória quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, divisado por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia, valendo também a situação inversa, ou seja, fundamenta-se pela concessão, mas se conclui pela negativa. Configura-se também quando é atendido algum

requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Assim, não há contradição quando é passada resolução que reflete o pensamento e o entendimento do julgador. Pois foi isso o que ocorreu, pois a linha de raciocínio do i. prolator da decisão é muito clara, não cabendo pinçar trechos de um dos vários julgados invocados para dizer que há contradição. A conclusão do decisum está perfeitamente alinhada com os fundamentos apresentados. Já em relação à alegação de omissão, igualmente incorrente, porquanto claramente está a Autoridade tergiversando em relação ao conteúdo da decisão com o fim de não cumpri-la. Os pontos apresentados na exordial foram devidamente analisados e claramente expostos na decisão, não se omitindo sobre nenhum tema relevante para a análise de causa, sem olvidar que se trata de decisão em caráter liminar e, como tal, passível de revisão a tempo e modo à vista das alegações da parte contrária. Evidentemente que não se fala em omissão sobre matéria sequer levantada. De outro lado, as questões levantadas pela Autoridade, se não fossem protelatórias, corresponderiam, na melhor das hipóteses, a dúvida do intérprete, sabendo-se que o fundamento da dúvida - que deveria emanar do decisum e não do intérprete - de tão combatido há muito deixou de ser hábil a ensejar a via integratória. Em sua argumentação a Autoridade questiona o fato de que não houve impugnação de questões específicas e de suas respectivas correções, por meio da apresentação de fundamentos para embasar o pedido de revisão, daí que a impetração se dera contra violação de direito em tese, pela ausência de demonstração do direito violado. Além disso, também argumenta que não há como convocar a banca de correção do exame vestibular, ou formar nova banca, em razão das férias de seus professores, e afirma que o próximo semestre letivo tem início em 4.2.2013. Como é próprio de qualquer decisão judicial, o dispositivo está vinculado à sua própria fundamentação, ao tempo que também se vincula ao pedido analisado. Se alguma dúvida realmente tinha a Autoridade em relação às questões levantadas, bastaria leitura atenta da própria decisão e do pedido formulado e então deferido para que restassem dirimidas. Não se sustentam as oposições, correspondendo claramente a irresignação e subterfúgio para o não cumprimento. A r. ordem liminar foi assim expedida: Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar ao PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE que providencie, ao impetrante, o direito de acesso ao resultado das correções e aos parâmetros ou critérios nelas utilizados para a sua pontuação, no que diz respeito às provas que prestou no módulo intitulado discursivo, bem como o direito à revisão dessas provas, à recontagem dos respectivos pontos e a consequente reclassificação, tudo relativamente ao concurso vestibular para ingresso na graduação de Medicina oferecida pela instituição de ensino superior representada pela Autoridade apontada. Após o exame o Impetrante não teve vista da prova corrigida, senão somente depois da propositura deste writ. Assim, resta evidente que não tinha como impugnar especificamente as questões pela simples razão de que não dispunha de subsídios a tanto, já que necessita do confronto das questões, de suas respostas, das correções e, também, dos fundamentos da correção. A peça inicial discute o direito à vista e à revisão da prova e o decisum defere esse pedido, com os consectários dessa determinação, quais, eventual recontagem dos pontos e reclassificação do Impetrante conforme decorra da revisão. Evidentemente que a recontagem e a reclassificação dependem da revisão, que, por sua vez, depende da impugnação pelo vestibulando e que, por sua vez, também depende da vista da prova, só agora obtida. Mais óbvio impossível. E a oposição do direito à vista e revisão pelo Impetrante não se sustenta por mero argumento de que não há pessoal disponível. Uma coisa é a administração interna da pessoa jurídica representada pela Autoridade Impetrada, nisso incluídas as férias de seu corpo docente. Outra é a responsabilidade que tem essa mesma pessoa jurídica, explorando serviço público por delegação federal, no atendimento dos administrados que a ela se dirigem e, principalmente, no cumprimento de ordens judiciais. Como será composta a banca de revisão é responsabilidade da IES, que deveria, a bem da verdade, não incidir em práticas dessa natureza ou estar preparada para o atendimento de situações urgentes. Assim, esse argumento não se sustenta, de modo que deverá a Autoridade Impetrada providenciar, de acordo com sua autonomia administrativa, banca de revisão das provas - seja por convocação dos mesmos professores que fizeram a correção, seja de outros professores. Mas não pode se esquivar de cumprir a liminar por essa singela oposição. Enfim, toda a fundamentação é nitidamente infringente, servindo precipuamente para atrasar o cumprimento da ordem. Só que a reforma do provimento somente tem cabimento na sede recursal. Não concordando a Autoridade Impetrada com o entendimento fixado pela r. decisão, não é caso de suscitação de embargos sob falso fundamento de contradição e omissão, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via adequada, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Evidente que os embargos de declaração, como foram opostos, revelam em verdade intuito manifesto de protelar o andamento do feito, presente quando se recorre sem qualquer fundamento plausível, o que motiva a aplicação, na espécie, pela conduta processual reprovável, de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Impetrante, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Outra questão que se apura latente no processo diz respeito à parte da ordem que garantiu ao Impetrante o direito de acesso ao resultado das correções e aos parâmetros ou critérios nelas utilizados para a sua pontuação, segundo o Impetrante não apresentadas pela Autoridade sob fundamento de não existirem, sobre o que nada disse na peça de embargos de declaração. À guisa de cumprimento da liminar apresentou a Impetrada apenas as folhas de respostas, sem os referenciados parâmetros ou critérios de correção, pendendo de cumprimento a medida liminar também nessa parte, cabendo a fixação de astreinte, tal como requerida. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 69/73, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO

MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a decisão embargada. Condene a Embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Impetrante, nos termos da fundamentação. Determino à Autoridade Impetrada, uma vez já apresentadas as correções das provas nestes autos, que cumpra integralmente a r. decisão liminar de fls. 37/40, por meio das providências já especificadas na mencionada ordem judicial, que ora reitero para que não se levantem novamente objeções infundadas: a) apresente ao Impetrante as respostas parâmetro ou, na inexistência, quais foram os critérios e fundamentos que levaram à atribuição da nota; b) faculte a apresentação de recurso à correção das provas, em prazo que ora fixo em 48 h. após o cumprimento do item acima; c) proceda à revisão das respostas por meio de banca de reexame, cuja constituição deverá ser providenciada de acordo com a autonomia administrativa da IES; d) apresente o resultado da revisão e os fundamentos de atribuição da nota; e) proceda a recontagem de pontos, se houver reconsideração de nota; f) reclassifique o Impetrante, se houver recontagem de pontos; g) faculte a matrícula do Impetrante, em atingindo classificação. Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada a fim de que cumpra a liminar integralmente (itens a a f acima), iniciando o cumprimento em 48 h. e encerrando até a véspera de início das aulas (4.2.2013), sob pena de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), se não atendidos o termo inicial ou o termo final, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência. Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei n 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei n 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0006526-72.2011.403.6112 - ROBERTA PILOTO LOSANO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ROBERTA PILOTO LOSANO requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, devido a situação de desemprego, deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento do imóvel em que reside, necessitando dos valores depositados na conta fundiária para saldar parte da dívida em atraso. Citada, a CEF apresentou sua manifestação às fls. 22/25, alegando ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Intimada, a parte requerente ofertou manifestação às fls. 32/33. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 35/38. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, é a pessoa jurídica responsável a efetuar as movimentações nas contas existentes de acordo com a legislação vigente, bem como os decretos regulamentares e eventuais atos expedidos pelo Conselho Curador. Ademais, deixo de acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que, ao menos em tese, o artigo 20 contempla a hipótese de pagamento de prestações concernentes a financiamento imobiliário com os valores do FGTS. Além disso, imaginando-se a hipótese de o requerente não provar seu enquadramento em uma das situações autorizadas de movimentação da conta vinculada, o caso seria de improcedência e não extinção sem a resolução do mérito. Indo adiante, verifico que a questão principal do presente procedimento é a litigiosidade quanto ao objeto do pleito e a adequação da via processual para seu deslinde, que ora analiso ex officio. Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita. Por isso que a outra conclusão não se chegará senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que a questão de liberação de contas FGTS fora das hipóteses legais, como alegado pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário - mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Em suma, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restrinja a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários, suprimimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição. Aliás, sobre o assunto assim ensina SAHIONE FADEL: Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade. Também NÉRY: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade.... A relação jurídica que se

forma entre os interessados é unilateral, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...). Na Apelação Cível nº 89.01.24615-5 - DF, Relator o Exmo. Sr. Juiz ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu o e. TRF - 1ª Região: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. E, ainda, o seguinte julgado do então TFR :FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALVARÁ JUDICIAL. PRESSUPOSTO. 1. É nula a sentença que, em processo não contencioso, determina a expedição de alvará para levantamento de depósitos do FGTS, pois que não há jurisdição, esgotando-se a matéria na esfera administrativa. 2. A expedição de alvará judicial, sobre o FGTS, pressupõe processo de conhecimento, em que se tenha decidido sobre a causa de levantamento dos respectivos depósitos. Daí porque, carente o Autor de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006366-13.2012.403.6112 - LUCIANA AIDY CORREA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos prontuários médicos solicitados pelo perito (fls. 74/91) nova avaliação da autora está a cargo do(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, designado na fl. 64, que realizará a perícia no dia 29 de Janeiro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da autora na fl. 04 e verso. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0000284-29.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 22 de Janeiro de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 05. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3010

MONITORIA

0005454-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados; Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, diga a CEF se teve satisfeita sua pretensão. Em caso positivo ou no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DANILLO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES(SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA E SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO)

Fl. 195: defiro o prazo de 90 dias, ao cabo do qual, inerte a CEF, deverão os autos aguardar no arquivo nova provocação. Int.

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

Autorizo o levantamento dos valores depositados; Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, diga a CEF se teve satisfeita sua pretensão. Em caso positivo ou no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

Fl. 69: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido sem nova manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da CEF. Int.

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002216-86.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES

Fl. 37: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido sem nova manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009997-4) - ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0010420-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010420-9) - FABIANO MENDES VEIGA X LUCIANA BORBA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF.Int.

0007281-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007281-0) - ETELVINA GONCALVES DE MACEDO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000734-40.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

0002114-98.2011.403.6112 - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA DA COSTA X ISACC CORREA DA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003396-74.2011.403.6112 - JOSILENE CAIRES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006113-59.2011.403.6112 - EVA VEDOVELLI DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006937-18.2011.403.6112 - ALICE MASCARI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

A despeito da Caixa Econômica Federal - CEF na petição da fl. 86 requerer a juntada dos comprovantes de depósitos de valores devido ao autor, tais comprovantes não se encontram juntados aos autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diga a respeito. Intime-se.

0007700-19.2011.403.6112 - EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de retro, em que é informado sobre a implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008729-07.2011.403.6112 - LEANDRO MILANO BONFIM X SILVANA PEREIRA MILANO BONFIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP de fls. 12, arbitro honorários no valor de R\$ 507,17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes à advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, tornem ao arquivo.

0009709-51.2011.403.6112 - DAVI VIEIRA DA PAIXAO X CREUSA JACINTO DA PAIXAO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000011-84.2012.403.6112 - CICERA BEZERRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que a autora não compareceu à perícia designada em razão de não ter sido encontrada, conforme destaca sua patrona à fl. 70, nova data somente será agendada após informado ao juízo o paradeiro dela. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0001476-31.2012.403.6112 - NEUZA ALVES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001912-87.2012.403.6112 - EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003810-38.2012.403.6112 - AUGUSTA CALDEIRA MAGRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004255-56.2012.403.6112 - MARIA INES ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A parte autora impugnou o laudo médico ao argumento de que o perito do juízo não é especialista em psiquiatria, desqualificação que, no seu sentir, põe a perder a credibilidade do trabalho produzido. É equivocada a idéia defendida pela parte autora. Deveras. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar

atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cientifique-se o INSS quanto ao documento retro e, ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0004732-79.2012.403.6112 - DIJANIRA DA SILVA GAZOTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora quanto ao laudo complementar juntado às fls. 75/77. Após, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

0004733-64.2012.403.6112 - ELIETE FERNANDES DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação - MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): Eliete Fernandes de Barros Endereço: Rua Carmelina do Amaral Caetano Lopes, nº 21, Jardim Santa Marta Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006680-56.2012.403.6112 - JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Assim, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intime-se.

0007726-80.2012.403.6112 - JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0008034-19.2012.403.6112 - APARECIDA BIGAS DI SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0008178-90.2012.403.6112 - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugnou o laudo médico ao argumento de que o perito do juízo não é especialista em ortopedia, desqualificação que, no seu sentir, põe a perder a credibilidade do trabalho produzido. É equivocada a idéia defendida pela parte autora. Deveras. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0010061-72.2012.403.6112 - ANTONIA NEIDE PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010633-28.2012.403.6112 - ORLANDIM MARTINS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011467-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INEZ CORDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) Apensem-se aos autos n.0008397-50.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0011468-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO

Apensem-se aos autos n.0003987-07.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010390-02.2003.403.6112 (2003.61.12.010390-6) - BENEDICTO CANDIDO DO AMARAL(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDICTO CANDIDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 -

CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados; Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, diga a CEF se teve satisfeita sua pretensão. Em caso positivo ou no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0) - LUIZ PUCCI X JOSE BREDAS X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ESMERALDA GASTIN TANUS GUARIZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1202154-07.1996.403.6112 (96.1202154-6) - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENE X SANDRA REGINA TIRAPELLE MAZOCA X LUCAS TIRAPELLE MAZOCA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1202226-91.1996.403.6112 (96.1202226-7) - SHINTOKU MIYASHIRO X SHUZO SAITO X ROBERTO SCHURAY BENJAMIN X RUIS TOKIMATSU X ROMUALDO ROMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003675-12.2001.403.6112 (2001.61.12.003675-1) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS)

MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002723-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002723-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005139-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005139-7) - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004590-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004590-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010552-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010552-0) - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011042-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011042-4) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5) - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001136-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001136-0) - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8) - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Requisite-se o credito principal, incontroverso.Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, quanto aos honorários advocatícios. Int.

0009048-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009048-0) - JOAO LEITE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da f. 135.Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do referido documento, mediante a substituição por cópia.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009341-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009341-8) - CARMELITA DE MOURA OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de beneficio e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de beneficio e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de beneficio e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de beneficio e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

pagamento. Intimem-se.

0005792-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005792-3) - NELSON JOSE DA SILVA(SP149507 - RUBENS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006175-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006175-6) - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008924-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008924-9) - CLAUDECIR GARBO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011095-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011095-0) - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3) - GENEROSA FERREIRA DE SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003535-60.2010.403.6112 - AMALIA APARECIDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003651-66.2010.403.6112 - ANA CLAUDIA GONCALVES X CLAUDINEI GONCALVES(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008372-61.2010.403.6112 - RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000493-66.2011.403.6112 - CLAUDIA REGINA GUERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002706-45.2011.403.6112 - JOANA SANTOS DE SOUZA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002806-97.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004213-41.2011.403.6112 - LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004253-23.2011.403.6112 - RENATA SERENCOVICH(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006103-15.2011.403.6112 - LOURDES FERREIRA MARCELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação da f. 53 e decreto a nulidade dos atos processuais praticados nos autos. Cite-se. Int.

0008134-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009084-17.2011.403.6112 - CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das f. 36-37 e 39. Int.

0000859-71.2012.403.6112 - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se nova deprecata, com a mesma finalidade da expedida à f. 57, com a informação de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

0001460-77.2012.403.6112 - CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de f. 40-41 como emenda à inicial. Acolho a justificativa e redesigno a perícia a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto, venham os autos conclusos. Int.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de f. 32. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008519-19.2012.403.6112 - MARIA ELENA DA SILVA X MARIA ELISABETH MALAMAM BEROETH X APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de f. 93. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009522-09.2012.403.6112 - BRENDA ANDRIELY DE PAULA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 22. Int.

0011367-76.2012.403.6112 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de fevereiro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0011550-47.2012.403.6112 - CRISTOVAM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. F. 08: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP 121.520. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de fevereiro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201188-78.1995.403.6112 (95.1201188-3) - RAYMUNDO VALENTIM X LIGIA SAMBONHA VALENTIM X LIDIA VALENTIM DA SILVA X LINO ANTUNES VALENTIM (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001099-31.2010.403.6112 (2010.61.12.001099-4) - APARECIDA DAS GRACAS SANCHES SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000768-15.2011.403.6112 - MARLUCE MARTINS MARTIM (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006343-04.2011.403.6112 - JOAO OZIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000376-41.2012.403.6112 - EDITE PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000445-73.2012.403.6112 - NICOLAU HIRATA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004770-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004770-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009390-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009390-6) - EUNICE GOMES DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUNICE GOMES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001686-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001686-2) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012033-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012033-1) - MARIA BATISTA NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012894-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012894-9) - BEATRIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BEATRIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007530-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007530-5) - GRACIANO BORGES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GRACIANO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001722-95.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUZA MARIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI RAMOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001028-92.2011.403.6112 - CLAUDIO DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004445-53.2011.403.6112 - APARECIDA NEVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007312-19.2011.403.6112 - ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204457-62.1994.403.6112 (94.1204457-7) - BATEL ELETRICIDADE LTDA(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BATEL ELETRICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004769-53.2005.403.6112 (2005.61.12.004769-9) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PAULISTA AUTO DIESEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2297

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

Vistos etc.Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 150/165 - Daniela Aparecida, Luiz Fernando, Sandra Maria, Anderson e Dácio; 181/195 - Mário Sérgio e 295/348 - Enge Reis Construtora e Imobiliária Ltda, Carlos Augusto e Luis Henrique), tendo o representante do parquet federal apresentado sua réplica às fls. 350/352.Pois bem. As preliminares levantadas pela defesa de Daniela Aparecida, Luiz Fernando, Sandra Maria, Anderson, Dácio e Mário Sérgio já foram afastadas pela decisão de fls. 132/138. Quanto à eiva apontada de ilegitimidade passiva dos corréus Carlos Augusto e Luiz Henrique, sob o fundamento de ausência do decreto de desconsideração da personalidade jurídica e inaplicabilidade da responsabilidade objetiva no caso em tela, também não há como prosperar.Isto porque os corréus Carlos Augusto e Luiz Henrique foram incluídos na demanda por terem - segundo infere o parquet federal - na qualidade de irmãos do requerido Mário Sérgio, então chefe do Executivo e gestor da licitação, concorrido e se beneficiado dos atos de improbidade administrativa descritos na exordial de fls. 02/39. Situação, portanto, totalmente diversa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard of the legal entity - onde o juiz, em casos de fraude e de má fé, poderá desconsiderar o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, e os efeitos gerados por essa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios, para que sejam satisfeitas todas as dívidas contraídas pela sociedade.Também não há de se falar em responsabilidade objetiva por não terem participado do inquérito civil. Isto porque este, como procedimento investigatório inquisitivo, sequer é pressuposto para promoção da ação civil pública, sendo a persecução judicial o momento adequado para pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, onde a responsabilidade subjetiva dos requeridos será verificada de forma ampla. Assim, designo audiência de instrução para o dia ___/___/2013, às _____ horas, para colheita do depoimento pessoal dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 199/203) e oitiva de testemunhas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Rol de testemunhas apresentado pela defesa de Daniela Aparecida, Luiz Fernando, Sandra Maria, Anderson e Dácio às fls. 165.Intimem-se as partes, observando-se a seguinte ordem: primeiro, o MPF; depois, a União e o Município de Jardinópolis e, finalmente, os requeridos (com prazo comum entre os mesmos).Int.

MONITORIA

0014222-73.2003.403.6102 (2003.61.02.014222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALCINA GOMES ALVES(SP157820 - MARCO DAURISES MELLO E SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA)

Fls. 128: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos.Intime-se a CEF para retirada em 5 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 129, encaminhando-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para impugnação. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de 02_de 2013 às 15:30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323672-84.1991.403.6102 (91.0323672-2) - JOSE LAURO CASSEB(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 68 e 79 (fls. 82 e 114), com levantamento às fls. 143, verso, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7) - PEDRO ISMAEL PESSAMILIO(SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES E SP247759 - LUCIANA BOLOGNINI COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Pedro Ismael Pessamilio opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 121/126. Sustenta, para tanto, que embora se tenha consignado que o prazo para apresentação de réplica transcorreu in albis, na verdade, não houve publicação da referida determinação, sendo que a certidão de publicação constante às fls. 119 não se refere à apresentação de réplica, conforme cópia anexa. Alega, ainda, que o documento de fls. 114 não prova a realização de adesão do autor a programa da Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS, devendo, assim, ser declarada a nulidade da decisão, para ser oportunizada sua ampla defesa. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, conforme se busca aqui. Sobre a questão levantada nestes embargos, ainda que tenha havido equívoco da Secretaria com relação à publicação de fls. 119, a correção já informada na certidão de fls. 137, não altera em nada o entendimento deste Juízo, pois o documento de fls. 114/115 (Consulta de conta vinculada) mostra que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, em 21.11.2001, inclusive com informação de crédito em conta corrente, de n. 033/0467 00100015578, que não restou pontualmente impugnada pelo autor, de forma que o resultado seria o mesmo. O autor, com seus embargos, não apresentou qualquer documento que pudesse modificar o resultado. Como se sabe, não se reconhece a nulidade processual se não for demonstrado o prejuízo. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0008110-30.1999.403.6102 (1999.61.02.008110-5) - LAZARO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 241/242 (fls. 246/247), com intimação da parte para levantamento do valor diretamente na agência do Banco do Brasil (fls. 248 e 250), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0019769-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019769-0) - IVANILDO MARCANDALI MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 243/244: defiro. Oficie-se ao INSS, para que forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos no NB 42/124.756.477-8, durante o período de 12/97 a 03/2002. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo. Com a apresentação dos cálculos e, em sendo requerido, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intime-se. (DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO INSS FLS.249/283)

0002002-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002002-2) - AFFONSINA DE ALMEIDA MONTEIRO X JOAO ROBERTO ALMEIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA MONTEIRO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO FICHER X PAULO AFONSO ALMEIDA MONTEIRO X SILVIA HELENA ALMEIDA MONTEIRO FERREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 230, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se. ALVARÁ EXPEDIDO.

0012120-49.2001.403.6102 (2001.61.02.012120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300442-47.1990.403.6102 (90.0300442-0)) ALESSANDRO DONA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A(SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES)

Fls. 273/274: defiro a substituição processual pleiteada, tendo em vista a incorporação da Unibanco Seguros S.A. pela Itaú Seguros S.A. (cf. documentos de fls. 302/315).Ao SEDI para retificar o polo passivo.Após, dê-se vista à União, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010785-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010785-3) - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

JOSÉ APARECIDO MANTOVANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS, dos 12 aos 30 anos de idade, no Sítio Santo Antônio, em regime de economia familiar. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum:2.1 - entre 02.08.85 a 21.09.87, na função de torneiro mecânico, na empresa Auto Mecânica Pradoliveira Ltda;2.2 - entre 02.05.88 a 16.10.88, na função de torneiro mecânico, na empresa Agropecuária Piratininga S.A.; e 2.3 - entre 08.03.89 a 24.01.01, na função de soldador, na empresa Destilaria Viralcool Ltda.3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição - integral ou proporcional - desde a data do protocolo administrativo (12.06.01). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 33). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não apresentou início de prova material para comprovação do alegado exercício de atividade sem registro em CTPS, tampouco que tenha exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 39/54). Requisitada a cópia do P.A., o INSS alegou que o autor não requereu o benefício, mas apenas uma simulação do cálculo de tempo de contribuição (fls. 61/64). Deferida a realização de perícia (fl. 90), o perito apresentou seu laudo (fls. 91/97). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 100/104). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 112/114). Em memoriais finais, o autor reiterou os termos da inicial e o INSS, os da contestação (fl. 111). Em cumprimento ao despacho de fl. 117, o autor apresentou os documentos de fls. 119/127 e 129. É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Resp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).4. Recurso provido.(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que

aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, que teria realizado entre os 12 a 30 anos de idade, no Sítio Santo Antônio, em regime de economia familiar. Assim, considerando que nasceu em 04.06.55 (fl. 13), o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 04.06.67 a 04.06.85. Para início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão do CRI de Pitangueiras, comprovando que seu pai adquiriu 08 alqueires de terra do Sítio Santo Antônio, às margens do córrego Banharão, no município de Viradouro, em 05.09.51 (fl. 14); b) certidão do CRI de Viradouro, onde consta que, em razão de divisão amigável, seu pai passou a titularizar o Sítio Santo Antônio, em área unificada de 23,65,50 hectares, em 22.05.67 (fl. 15), bem este que passou a ter a matrícula 419 (fl. 16); c) registro de averbação na matrícula do imóvel, onde consta que, em virtude do falecimento de seu pai, o bem foi transmitido aos herdeiros em 13.07.89 (fl. 17); d) cópia de declarações cadastrais de produtor (DECAP), em nome do pai do autor, datadas de 02.06.86 (fl. 20) e 11.12.89 (fl. 21) e, em nome do irmão do autor, datada de 07.03.95 (fl. 22); e) cópia do certificado de reservista, onde consta que o autor foi matriculado no serviço militar em 13.01.74 e licenciado em 09.06.74, tendo declarado, na época, a função de lavrador (fl. 23). Tal documento está reforçado pela certidão da 5ª Circunscrição de Serviço Militar (fl. 129). Pois bem. De acordo com os documentos acima, o autor comprovou que seu pai adquiriu o Sítio Santo Antônio em 05.09.51, sendo razoável admitir que, com 12 anos de idade, completados em 04.06.67, o autor se engajou na lide rural com a sua família, tal como era a prática comum na época. O autor comprovou, também, que no ano em que prestou o serviço militar (1974) ainda trabalhava no campo, conforme certidões de fl. 23 e 129. No entanto, para o período de 1975 a 1985, o autor não apresentou início de prova material, eis que os documentos relacionados nos itens c e d são posteriores ao termo final do período que o autor pretende reconhecer e apenas demonstram que o imóvel permaneceu com o pai do autor até 1989 e depois foi transferido aos herdeiros. Vale aqui ressaltar que o período que o autor pretende reconhecer é longo (de dezoito anos), inclusive, com uma boa parte já na idade adulta, de modo que não se pode aceitar a ausência de início de prova material para o período posterior ao serviço militar. Assim, considerando que o autor declarou, em seu depoimento pessoal, ter trabalhado no meio rural até a data do seu casamento, o que ocorreu em 15.09.84 (fl. 112), determinei ao mesmo que trouxesse a cópia de sua certidão de casamento (fl. 117). Cumprido o ato, o que se verifica na certidão de casamento é que o autor declarou a profissão de técnico em mecânica (fl. 119), atividade esta que, de fato, veio a exercer formalmente depois (fls. 123/125). Vale dizer: não obstante ter dito na audiência que exerceu a atividade de lavrador até a data do seu casamento, a certidão de fl. 119 revela que o autor já possuía na época de seu casamento a formação de técnico em mecânica, conhecimento este que, certamente, não se obtém no campo e que não é apenas teórico, exigindo experiência prática. Ademais, na mesma certidão de casamento consta que a cônjuge do autor declarou exercer a profissão de professora, que também tem natureza urbana. Por conseguinte, atento aos documentos apresentados, concluo que o autor apresentou início de prova material apenas para o interregno de 04.06.67 a 31.12.74. Logo, a validade da prova testemunhal está limitada ao referido período. Atento a este ponto, verifico que as testemunhas ouvidas completaram o início de prova, declarando, de forma harmônica, que o autor trabalhou no sítio da família desde os 12 anos de idade (fls. 113/114). Desta forma, o autor faz jus à contagem do período de 04.06.67 a 31.12.74 para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpro esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu

limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após

18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação no caso concreto: O autor faz jus à contagem dos três períodos controvertidos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4. Vejamos:a) entre 02.08.85 a 21.09.87, na função de torneiro mecânico, na empresa Auto Mecânica Pradoliveira Ltda: O vínculo trabalhista está registrado em CTPS (fl. 123). Assim, considerando a função anotada na CTPS (de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado (antes de 28.04.95), o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia à atividade de esmerilhador, conforme códigos 2.51 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico (TRF3 - APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11).b) entre 02.05.88 a 16.10.88, na função de torneiro mecânico, na empresa Agropecuária Piratininga S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 124). De acordo com o formulário preenchido pelo ex-empregador, o autor laborou no período, com exposição habitual e permanente a um ruído de 85 dB(A) (fl. 24). Consta, ainda, do referido formulário que a empresa dispunha de laudo técnico. O perito de confiança do juízo também concluiu pela insalubridade da atividade, declarando que o autor laborou com exposição habitual e permanente a um ruído de 85,81 dB(A) e a agentes químicos hidrocarbonetos (fl. 96). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período com base na categoria profissional (por equiparação a de esmerilhador) e diante da exposição aos agentes nocivos constatados, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 83.831/64 e 2.51 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.c) entre 08.03.89 a 24.01.01, na função de soldador, na empresa Destilaria Viralcool Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 125). De acordo com o formulário preenchido pela ex-empregadora, o autor laborou no período, com exposição habitual e permanente ao ruído do torno, do esmeril, da plaina e da furadeira (fl. 25). Conforme laudo técnico igualmente expedido pela ex-empregadora, o ruído era de 85 dB(A) (fls. 27/29). O perito de confiança do juízo também concluiu pela insalubridade da atividade, declarando que o autor laborou com exposição habitual e permanente a um ruído de 87 dB(A) e a agentes químicos hidrocarbonetos (fl. 96). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período com base na categoria profissional (soldador) e diante da exposição aos agentes nocivos constatados, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 83.831/64 e 2.51 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 até 05.03.97 e, a partir de então, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2.2 supra. 3 - o pedido de aposentadoria: Com a contagem dos períodos reconhecidos nesta sentença (de atividade rural e de atividade especial), o autor possuía na DER (12.06.01 - fl. 62) o seguinte tempo de serviço: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 4/6/1967 31/12/1974 7 6 28 - - - 1/7/1985 1/8/1985 - 1 1 - - - Esp 2/8/1985 21/9/1987
- - - 2 1 20 Esp 2/5/1988 16/10/1988 - - - 5 15 Esp 8/3/1989 24/1/2001 - - - 11 10 17 Soma: 7 7 29 13 16 52
Correspondente ao número de dias: 2.759 5.212 Tempo total : 7 7 29 14 5 22 Conversão: 1,40 20 3 7
7.296,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 6 Vale dizer: na DER, o autor não possuía o tempo mínimo necessário sequer para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ademais, excluído o tempo de atividade rural, conforme artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o autor sequer havia preenchido a carência do benefício postulado, que é de 180 contribuições, conforme artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Logo, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:1 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antônio, no período de 04.06.67 a 31.12.74, devendo o INSS providenciar a averbação para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, com a conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1,4: a) entre 02.08.85 a 21.09.87, na função de torneiro mecânico, na empresa Auto Mecânica Pradoliveira Ltda, conforme códigos 2.51 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;b) entre 02.05.88 a 16.10.88, na função de torneiro mecânico, na empresa Agropecuária Piratininga S.A., conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 83.831/64 e 2.51 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.c) entre 08.03.89 a 24.01.01, na função de soldador, na empresa Destilaria Viralcool Ltda, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 83.831/64 e 2.51 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 até 05.03.97 e, a partir de então, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2.2 supra.3 - declarar que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os

honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002071-02.2008.403.6102 (2008.61.02.002071-5) - VITOR DA SILVA FILHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VITOR DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos períodos apontados na relação de fls. 13/19, entre os itens 05 a 20, com registro em CTPS, como atividade especial. 2 - a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/92). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 128/142). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 144). Intimado, por duas vezes, a apresentar a relação dos endereços das empresas em que pretendia a realização da prova pericial (fl. 144 e 146), o autor permaneceu silente (fl. 145-verso e 146-verso). Concedido, então, prazo para a apresentação de memoriais finais (fl. 147), o autor requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 148) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 149-verso). Intimado a comprovar, documentalmente, os termos finais dos períodos apontados nos itens 24, 25 e 27 de fl. 18 (fl. 152), o autor permaneceu inerte (fl. 152-verso). Determinada a juntada do CNIS (fl. 156), o ato foi cumprido (fls. 157/160). É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97 apresenta dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Neste compasso, entre a edição da Lei 9.032 (de 28.04.95) e do Decreto 2.172 (de 05.03.97), é possível o enquadramento de atividade penosa ou perigosa para fins de aposentadoria especial, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030, inclusive com a necessidade de laudo a partir da MP 1523/96, publicada em 14.10.96; c) a partir de 29.04.95 até 13.10.96: para o enquadramento de atividades insalubres, mediante a comprovação da efetiva exposição a estes agentes, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 14.10.96: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: In casu, considerando a função

anotada na CTPS (de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado (antes de 28.04.95), o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia à atividade de esmerilhador, conforme códigos 2.51 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico (TRF3 - APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11): 1.3.1 - entre 28.06.76 a 17.02.77, na empresa TRANASA - Transmissões Mecânicas Nacionais S.A. - CTPS à fl. 32; 1.3.2 - entre 01.03.77 a 14.03.78, na empresa RODOL - Indústria e Comércio Ltda - CTPS à fl. 33; 1.3.3 - entre 01.08.78 a 03.05.79, na empresa IRI - Comércio de Máquinas Ltda - CTPS à fl. 33; 1.3.4 - entre 25.06.79 a 20.09.79, na empresa Toshiba do Brasil S.A. - CTPS à fl. 34; 1.3.5 - entre 01.11.79 a 01.05.80, na empresa Verzani & Sandrini Ltda - CTPS à fl. 34; 1.3.6 - entre 01.10.80 a 27.01.83, na empresa Usiço Indústria e Comércio de Metais Ltda - CTPS à fl. 35; 1.3.7 - entre 01.09.83 a 31.12.84, na empresa NEIVAX - Indústria Metalúrgica Ltda - CTPS à fl. 44; 1.3.8 - entre 21.01.85 a 04.02.85, na empresa GALTEC - Galvanotécnica Ltda - CTPS à fl. 44; 1.3.9 - entre 01.03.85 a 25.03.85, na empresa NEIVAX - Indústria Metalúrgica Ltda - CTPS à fl. 45; 1.3.10 - entre 03.04.85 a 03.12.85, na empresa Usina Delta S.A - Açúcar e Álcool - CTPS à fl. 45; 1.3.11 - entre 24.02.86 a 13.08.86, na empresa AKZ Turbinas S.A. - CTPS à fl. 46; 1.3.12 - entre 20.10.88 a 01.04.89, na empresa GEFER - Equipamentos Industriais Ltda - CTPS à fl. 50; 1.3.13 - entre 02.05.89 a 17.08.89, na empresa FERCASPER Indústria e Comércio Ltda - CTPS à fl. 51; e 1.3.14 - entre 01.10.89 a 01.05.90, na empresa GEFER Equipamentos Industriais Ltda - CTPS à fl. 51. O autor faz jus, também, à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.3.15 - entre 13.10.86 a 15.06.88, na função de torneiro mecânico, na empresa IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda: com base na categoria profissional (CTPS à fl. 46) e em razão da exposição habitual e permanente ao agente ruído de 84,0 dB(A) (formulário previdenciário à fl. 21 e laudo técnico individual à fl. 20), conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. 1.3.16 - entre 21.08.90 a 03.11.98, na função de torneiro mecânico, na empresa INTERPRINT Formulários Ltda: com base na categoria profissional (até 28.04.95) (CTPS à fl. 40) e em razão da exposição habitual e permanente a ruído de 90 dB (A) até 19.06.96 e de 94 dB(A), entre 20.06.96 a 03.11.98 (PPP à fl. 22), conforme códigos: a) 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 até 28.04.95; b) 1.1.6 do Decreto 53.831/64, de 29.04.95 a 05.03.97; e c) 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, entre 06.03.97 a 03.11.98. 2 - pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. O autor não faz jus à aposentadoria especial, eis que na data do ajuizamento da ação (22.02.08) possuía apenas 19 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de atividade especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão Saída a m d a M d Esp 28/6/1976 17/2/1977 - - - - 7 20 Esp 1/3/1977 14/3/1978 - - - - 1 - 14 Esp 1/8/1978 3/5/1979 - - - - 9 3 Esp 25/6/1979 20/9/1979 - - - - 2 26 Esp 1/11/1979 1/5/1980 - - - - 6 1 Esp 1/10/1980 27/1/1983 - - - 2 3 27 Esp 1/9/1983 31/12/1984 - - - 1 4 1 Esp 21/1/1985 4/2/1985 - - - - - 14 Esp 1/3/1985 25/3/1985 - - - - - 25 Esp 3/4/1985 3/12/1985 - - - - 8 1 Esp 24/2/1986 13/8/1986 - - - - 5 20 Esp 13/10/1986 15/6/1988 - - - 1 8 3 Esp 20/10/1988 1/4/1989 - - - - 5 12 Esp 2/5/1989 17/8/1989 - - - - 3 16 Esp 1/10/1989 1/5/1990 - - - - 7 1 Esp 21/8/1990 3/11/1998 - - - 8 2 13 Soma: 0 0 0 13 69 197 Correspondente ao número de dias: 0 6.947 Tempo total : 0 0 0 19 3 17

Passo, assim, a analisar o pedido subsidiário, de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, os vínculos anotados em CTPS e no CNIS e os períodos de recolhimento como facultativo, o autor possuía na data do ajuizamento da ação o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão Saída a m d a m d CTPS - fl. 28 29/5/1973 16/6/1973 - - 18 - - - CTPS - fl. 28 10/7/1973 20/12/1975 2 5 11 - - - CTPS - fl. 29 9/1/1976 18/2/1976 - 1 10 - - - CTPS - fl. 32 24/2/1976 24/6/1976 - 4 1 - - - Esp 28/6/1976 17/2/1977 - - - - 7 20 Esp 1/3/1977 14/3/1978 - - - 1 - 14 Esp 1/8/1978 3/5/1979 - - - - 9 3 Esp 25/6/1979 20/9/1979 - - - - 2 26 Esp 1/11/1979 1/5/1980 - - - - 6 1 Esp 1/10/1980 27/1/1983 - - - 2 3 27 Esp 1/9/1983 31/12/1984 - - - 1 4 1 Esp 21/1/1985 4/2/1985 - - - - - 14 Esp 1/3/1985 25/3/1985 - - - - - 25 Esp 3/4/1985 3/12/1985 - - - - 8 1 Esp 24/2/1986 13/8/1986 - - - - 5 20 Esp 13/10/1986 15/6/1988 - - - 1 8 3 Esp 20/10/1988 1/4/1989 - - - - 5 12 Esp 2/5/1989 17/8/1989 - - - - 3 16 Esp 1/10/1989 1/5/1990 - - - - 7 1 Esp 21/8/1990 3/11/1998 - - - 8 2 13 CTPS - fl. 41 1/6/1999 14/7/1999 - 1 14 - - - Fls. 85, 159 e 163 1/12/1999 31/1/2000 - 2 1 CTPS - fl. 41 1/2/2000 6/4/2001 1 2 6 Fl. 159 10/4/2002 31/7/2002 - 3 22 Fl. 159 21/11/2002 25/8/2004 1 9 5 Fls. 66/80, 87 e 163 1/9/2005 30/6/2006 - 9 30 Fls. 87 e 160 24/10/2006 8/8/2007 - 9 15 Fls. 160 e 163 1/9/2007 30/9/2007 - - 30 Soma: 4 45 163 13 69 197 Correspondente ao número de dias: 2.953 6.947 Tempo total : 8 2 13 19 3 17 Conversão: 1,40 27 0 6 9.725,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 19 Em suma: o autor possuía, na data do ajuizamento da ação, 35 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a citação, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo

109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo fator 1.4:1.1 - entre 28.06.76 a 17.02.77, na função de oficial torneiro, na empresa TRANASA - Transmissões Mecânicas Nacionais S.A., conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.2 - entre 01.03.77 a 14.03.78, na função de torneiro mecânico, na empresa RODOL - Indústria e Comércio Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.3 - entre 01.08.78 a 03.05.79, na função de torneiro mecânico, na empresa IRI - Comércio de Máquinas Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.4 - entre 25.06.79 a 20.09.79, na função de torneiro mecânico, na empresa Toshiba do Brasil S.A., conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.5 - entre 01.11.79 a 01.05.80, na função de torneiro mecânico, na empresa Verzani & Sandrini Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.6 - entre 01.10.80 a 27.01.83, na função de torneiro mecânico, na empresa Usiação Indústria e Comércio de Metais Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.7 - entre 01.09.83 a 31.12.84, na função de torneiro mecânico, na empresa NEIVAX - Indústria Metalúrgica Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.8 - entre 21.01.85 a 04.02.85, na função de torneiro mecânico, na empresa GALTEC - Galvanotécnica Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.9 - entre 01.03.85 a 25.03.85, na função de torneiro mecânico, na empresa NEIVAX - Indústria Metalúrgica Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.10 - entre 03.04.85 a 03.12.85, na função de torneiro mecânico, na empresa Usina Delta S.A - Açúcar e Álcool, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.11 - entre 24.02.86 a 13.08.86, na função de torneiro mecânico, na empresa AKZ Turbinas S.A., conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.12 - entre 13.10.86 a 15.06.88, na função de torneiro mecânico, na empresa IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; e 1.13 - entre 20.10.88 a 01.04.89, na função de torneiro mecânico, na empresa GEFER - Equipamentos Industriais Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.14 - entre 02.05.89 a 17.08.89, na função de torneiro mecânico, na empresa FERCASPER Indústria e Comércio Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.15 - entre 01.10.89 a 01.05.90, na função de torneiro mecânico, na empresa GEFER Equipamentos Industriais Ltda, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; 1.16 - entre 21.08.90 a 03.11.98, na função de torneiro mecânico, na empresa INTERPRINT Formulários Ltda, conforme códigos: a) 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79 até 28.04.95; b) 1.1.6 do Decreto 53.831/64, de 29.04.95 a 05.03.97; e c) 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, entre 06.03.97 a 03.11.98. 2 - deferir o pedido subsidiário de aposentadoria para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a citação (22.06.09 - fls. 126/127). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0009314-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009314-7) - FLAVIA MARIA ALVES BALDUINO X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X JESSICA ALVES BALDUINO X GABRIELA ALVES RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)
FLÁVIA MARIA ALVES BALDUINO (sucieda por Flávio Augusto Amadeu Ribeiro, Jéssica Alves Balduino e Gabriela Alves Ribeiro) ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença, que recebe desde 08.10.2002, em aposentadoria por invalidez, desde a data em que fora concedido. Requereu, ainda, indenização por danos morais, em razão da concessão errônea do benefício. Sustentou que, desde o deferimento do auxílio-doença, já estava incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, razão por que lhe fora deferido o benefício errado. Informou sofrer de insuficiência renal crônica, decorrente de nefrite lúpica. Esclareceu que sua patologia a obriga a fazer hemodiálise três vezes por semana, durante quatro horas, o que lhe impossibilita de trabalhar. Informou, outrossim, estar na fila de transplante renal e que, mesmo com este realizado, continuará incapaz, já que sua patologia primária é decorrente de lúpus eritematoso. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/45. Deferida assistência judiciária e antecipação de perícia às fls. 47. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 57/68), ao argumento de não haver provas do cumprimento dos requisitos legais relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez. Defendeu, outrossim, a ausência de ilegalidade nos seus atos e, em consequência, inexistência de dano moral. Reiterado pedido de tutela antecipada, no mínimo para impedir a suspensão do benefício de auxílio-doença (fls. 70/73), o que levou o Juízo a agilizar a realização da perícia (fls.

78). Realizada perícia, veio aos autos o laudo de fls. 83/86, impugnado pela parte autora às fls. 87, verso. O falecimento da autora foi noticiado às fls. 89/93 e 96/100, ocasião em que se requereu a habilitação de seus sucessores. Novo pedido de habilitação às fls. 103/106 e 108/114, desta feita, instruído com documentos relativos à habilitação à pensão por morte. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116/119, opinando pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Deferida a habilitação das duas filhas e do companheiro da autora (fls. 123). Audiência realizada às fls. 132, tendo havido desistência da oitiva da testemunha arrolada. Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 133/147, sem, contudo, estar acompanhado dos laudos médicos. Alegações finais da parte autora às fls. 150/151 e do INSS às fls. 153/154. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/159 e seus requerimentos foram indeferidos às fls. 162. É o relatório necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do deferimento do auxílio-doença (08.10.2002). Busca-se, ainda, indenização por danos morais. No curso do processo, a autora faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 99, razão por que foram habilitadas suas duas filhas (Jéssica e Gabriela) e seu companheiro (Flávio). Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Apenas o companheiro da autora (Flávio) e sua filha menor (Gabriela) foram habilitados à pensão por morte (fls. 113). Contudo, sua filha Jéssica ainda não completou 21 anos. Por essa razão, teria direito à pensão por morte e foi habilitada nestes autos (fls. 123). O benefício pleiteado tem sede constitucional e se constitui em importante instrumento de pacificação social. Para o gozo do benefício é preciso o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para prover a própria subsistência, se diferenciando, neste ponto, do auxílio-doença, cuja incapacidade exigida é total e temporária. No caso concreto, há dois pontos em discussão: a) se a autora estava incapacitada para o trabalho de forma permanente; b) em caso positivo, a data do início da incapacidade permanente. Observo que, como a autora estava em gozo de auxílio-doença, não se questiona sua qualidade de segurada ou cumprimento de período de carência. A questão controvertida, portanto, reside na sua incapacidade - temporária ou permanente - e, em caso de incapacidade permanente, em que momento teve início. Quanto ao estado de saúde da autora, o perito judicial concluiu: Paciente portadora de LUPUS ERITEMATOSO SISTEMICO-LES- há 15 anos, que evoluiu para quadro renal caracterizado por lesão renal grave, sendo constatada INSUFICIÊNCIA RENAL TERMINAL há 38 meses e complicações secundárias a esta patologia como HIPOGLICEMIA REACIONAL, HIPERPARATIREODIMIA TERCIÁRIO e TRANSTORNO DE ANSIEDADE, quando realiza 3 sessões de hemodiálise de 4 horas por semana. É ainda portadora de GLAUCOMA e PROGNATISMO MANDIBULAR grave, em uso de medicação anti-hipertensiva [Captopril] e Sevelamer para distúrbio metabólico próprio da disfunção renal. Por se apresentar transtornada em sua consulta e taquicárdica, foi medicada com remédio anti-arritmico e usado Sertralina 25 mgrs/dia. Paciente se encontra em regulares condições de saúde, em tratamento Imunodepressivo [Prednisona], sem condições temporárias para o trabalho. Este é meu laudo (fls. 85/86) (grifou-se). A perícia foi realizada em 07.05.2009 e a segurada faleceu em 18.05.2009 (fls. 99). Causa espécie, portanto, que a conclusão do laudo tenha sido pela incapacidade temporária da segurada. Pelo que se depreende dos autos, a patologia que levou a autora a óbito é a mesma que ensejou o deferimento do auxílio-doença. É o que se constata pelo atestado médico de fls. 34, pelo próprio laudo pericial (fls. 83/86) e pela certidão de óbito (fls. 99). Os laudos médicos realizados no INSS seriam muito oportunos para avaliar a evolução da doença da segurada. Contudo, sua falta é de responsabilidade exclusiva do INSS (fls. 133) e apenas a ele pode prejudicar. A gravidade da doença é inquestionável, tanto que levou a segurada a óbito. Nem se questiona, neste momento, sua incapacidade total e permanente, haja vista sua dependência de diálise três vezes na semana, por quatro horas diárias (fls. 34), e o resultado morte. A única questão que remanesce é saber a partir de quando a segurada se tornou incapaz de forma total e permanente. Vale dizer, em que momento o quadro se tornou irreversível e ela passou a não ser mais susceptível de reabilitação. Pelo laudo médico, a segurada era portadora de lúpus eritematoso há quinze anos (fls. 85). Contudo, embora se trate de doença grave, não é por si mesma totalmente incapacitante, ou seja, a incapacidade depende da evolução do quadro clínico - como, de fato, aconteceu com a segurada. Não há elementos nos autos, outrossim, que demonstrem que ela estivesse definitivamente incapacitada em 2002, quando lhe fora deferido o auxílio-doença. Nem mesmo os laudos médicos realizados no INSS, se tivessem sido juntados aos autos, seriam hábeis a fazer essa prova, pois, seguramente, atestariam sua incapacidade temporária. Nota-se que o próprio atestado do médico da segurada (fls. 34), datado de julho de 2008, afirma que ela iniciou o tratamento de nefrite lúpica, com sessões de hemodiálise, dois anos antes. Afasto, portanto, o deferimento da aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do auxílio-doença. Noto, entretanto, que, se o atestado médico de fls. 34 afasta a incapacidade permanente da segurada na data do deferimento do auxílio-doença (08.10.2002), serve, juntamente com o laudo médico (fls. 85), para fixar o início de sua incapacidade total e permanente. Com efeito, pelo laudo pericial, a segurada estava com insuficiência renal terminal há 38 meses. Como foi realizado em maio de 2009, se deduz que seja desde março de 2006. Pelo atestado médico (fls. 34), a segurada passou a se submeter a sessões de hemodíalises por quatro horas e três vezes na semana, estando inclusive proibida de fazer exercícios físicos por conta de fistula artério-venosa em seu ombro superior esquerdo desde julho de 2006 (dois anos antes). A segurada

era empregada doméstica, não podia fazer esforço físico e tinha que fazer diálise três vezes na semana, de forma que deve ser considerada incapaz total e definitivamente para o trabalho. Observo que a diálise não era temporária e ela estava em fila para transplante renal. Ainda que este viesse a ser realizado a tempo - e não foi - sua patologia primária (lúpus eritematoso) permaneceria. De qualquer forma, há previsão legal para suspensão de aposentadoria por invalidez, em caso de recuperação da capacidade laboral do segurado (Lei nº 8.213/91, art. 47). Fixo, portanto e com base nos documentos de fls. 34 e 85/86, a incapacidade total e definitiva da segurada para o trabalho na data de 1º.07.2006. Utilizo o laudo pericial apenas para corroborar o atestado médico de fls. 34. Em face da divergência de datas (março e julho de 2006), utilizo como parâmetro, para determinar o início da incapacidade, o atestado médico (fls. 34), por entendê-lo mais coerente e completo. Como dito no início, causou estranheza a este Juízo o fato do laudo atestar a incapacidade temporária de segurada em hemodiálise três vezes na semana, com insuficiência renal terminal (conforme expressão nele mesmo contido) e que veio a óbito poucos dias após a perícia. Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na concessão errônea do benefício, o que teria acarretado prejuízos e dissabores à segurada. Contudo, não se constatou concessão errada do benefício, já que a aposentadoria por invalidez lhe será paga após o deferimento do auxílio-doença. De qualquer forma, os atrasados serão pagos a seus sucessores, com correção monetária e juros. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/126.998.557-1) de Flávia Maria Alves Balduino em aposentadoria por invalidez a partir de 01.07.2006. As diferenças em atraso, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, são devidas até a data do seu óbito e deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A partir de 30.06.09, a atualização será de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITUVERAVA

5. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se. (laudo de fls. 135/163)

0012223-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012223-8) - ADMIR ALVES MOREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADMIR ALVES MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS, nos períodos de 10.03.64 a 20.01.72 e de 21.01.72 a 30.09.75, na Fazenda Trindade, no município de Ibitiúva; 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo fator 1,4: 2.1 - entre 01.10.75 a 01.03.76, na função de motorista, na empresa Irmãos Sanches & Cia; 2.2 - entre 25.05.76 a 29.07.76, na função de motorista, na empresa Cia. Agrícola Sertãozinho; 2.3 - entre 30.07.76 a 31.12.76, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.4 - entre 01.09.77 a 02.01.78, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.5 - entre 29.05.78 a 13.06.78, na função de motorista, na empresa Agropecuária Monte Sereno; 2.6 - entre 15.08.78 a 07.11.78, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.7 - entre 08.11.78 a 07.11.80, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.8 - entre 01.07.81 a 03.03.82, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.9 - entre 04.03.82 a 03.05.82, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.10 - entre 10.06.82 a 20.02.84, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.11 - entre 01.08.84 a 17.12.84, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.12 - entre 15.04.85 a 12.11.85, na função de motorista, na Usina Santa Elisa; 2.13 - entre 19.05.86 a 13.12.86, na função de motorista, na Usina Santa Elisa; 2.14 - entre 01.07.87 a 12.11.87, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.15 - entre 02.05.88 a 13.12.88, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.16 - entre 01.04.89 a 27.11.89, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.17 - entre 02.05.90 a 30.01.91, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.18 - entre 01.06.91 a 16.01.92, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.19 - entre 01.04.92 a 28.04.95, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; 2.20 - entre 29.04.95 a 13.05.96, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; e 2.21 - entre 02.05.03 a 16.12.05, na função de motorista, na empresa Andrade Açúcar e Álcool S.A.2 - a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a EC 20/98 (16.12.98), da Lei 9.876/99 (28.11.99), da DER (24.09.98) ou do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/62). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o

requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 71/84). Cópia do P.A. (fls. 86/162). O autor requereu a antecipação de tutela, com a implantação imediata de aposentadoria (fls. 165/169), o que foi indeferido (fls. 170/171). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 186/189). Laudo da Agropecuária Piratininga/Andrade Açúcar e Álcool (fls. 192/193). O pedido de perícia por similaridade com relação à empresa Irmãos Sanches & Cia. foi indeferido (fl. 230), tendo o autor interposto agravo retido (fls. 231/240). O pedido de perícia para os demais períodos também foi indeferido (fl. 241). Manifestação do INSS (fls. 243/246). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido. (STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem anotação em CTPS, nos períodos de 10.03.64 a 20.01.72 e de 21.01.72 a 30.09.75, na Fazenda Trindade, no município de Ibitiua. Pois bem. Nascido em 10.03.50 (fl. 23), o autor possuía apenas 14 anos de idade em 10.03.64, sendo que uma das testemunhas declarou, expressamente, que não tinha trabalhadores com menos de 17 anos na Fazenda Trindade (fl. 189). Atento a este ponto, observo que o autor apresentou como início de prova material apenas a cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 20.01.72, onde consta ter declarado, na época, a profissão de lavrador (fl. 92). Por conseguinte, considerando que o documento é de janeiro de 1972 e que evidentemente não começou a trabalhar naquela data, concluo que o autor apresentou início de prova material apenas para o interregno de 1971 e 1972. Logo, a validade da prova testemunhal está limitada ao período de 01.01.1971 a 31.12.1972. Com os dois testemunhos colhidos, o autor completou o referido início de prova material, eis que os depoentes confirmaram ter trabalhado com o requerente na Fazenda Trindade (fls. 188/189). Em suma: o autor faz jus à averbação e contagem do período de 01.01.71 a 31.12.72, em que exerceu atividade rural na Fazenda Trindade, em Ibitiua, para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as

atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a

interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - aplicação no caso concreto: a) o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79: a1) entre 01.10.75 a 01.03.76, na função de motorista, na empresa Irmãos Sanches & Cia: conforme registro em CTPS à fl. 29, onde consta que o autor exerceu a profissão de motorista em fábrica de aguardente, o que revela, pela natureza da atividade exercida pelo empregador e a par de todo o histórico profissional do requerente, que o veículo dirigido não era de passeio, mas sim do tipo caminhão. a2) entre 25.05.76 a 21.07.76, na função de motorista, na empresa Cia. Agrícola Sertãozinho: conforme registro em CTPS à fl. 29 e formulário previdenciário à fl. 42, onde consta que o autor exerceu, no período, a atividade de caminhão de carga, no transporte de cana de açúcar. a3) entre 22.07.76 a 31.12.76, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 29 e formulário previdenciário à fl. 43, onde consta que o autor exerceu a atividade de motorista, sendo que na safra transportava cana de açúcar da lavoura até a área industrial e, na entressafra, transportava cana para as áreas de plantio. a4) entre 01.09.77 a 02.01.78, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 30 e formulário previdenciário à fl. 43. a5) entre 29.05.78 a 13.06.78, na função de motorista, na empresa Agropecuária Monte Sereno: conforme registro em CTPS à fl. 30. a6) entre 15.08.78 a 07.11.78, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 30 e formulário previdenciário à fl. 43. Na CTPS, o termo final está rasurado, tendo sido considerado pelo INSS como o ano de 1978 (e não 1980), o que coincide com a informação contida no CNIS (fl. 149). a7) entre 08.11.78 a 07.11.80, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: o INSS não aceitou a contagem do período em questão em razão da rasura na CTPS (fl. 30). Acontece, entretanto, que a ex-empregadora expressamente mencionou o termo final de 07.11.80 no formulário previdenciário (fl. 43). a8) entre 01.07.81 a 03.03.82, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 30, formulário previdenciário à fl. 43 e CNIS de fl. 149. a9) entre 04.03.82 a 03.05.82, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 30, formulário previdenciário à fl. 43 e CNIS de fl. 149. a10) entre 10.06.82 a 20.02.84, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 31 e formulário previdenciário à fl. 43. a11) entre 01.08.84 a 17.12.84, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 31 e formulário previdenciário à fl. 44. a12) entre 15.04.85 a 12.11.85, na função de motorista, na Usina Santa Elisa: conforme registro em CTPS à fl. 31, formulário previdenciário à fl. 51 e CNIS de fl. 150. a13) entre 19.05.86 a 13.12.86, na função de motorista, na Usina Santa Elisa: conforme registro em CTPS à fl. 32 e formulário previdenciário à fl. 51. a14) entre 01.07.87 a 12.11.87, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 38 e formulário previdenciário à fl. 44. a15) entre 02.05.88 a 13.12.88, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 38 e formulário previdenciário à fl. 44. a16) entre 01.04.89 a 27.11.89, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 39 e formulário previdenciário à fl. 44. a17) entre 02.05.90 a 30.01.91, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 39 e formulário previdenciário à fl. 44. a18) entre 01.06.91 a 16.01.92, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 40 e formulário previdenciário à fl. 44. a19) entre 01.04.92 a 28.04.95, na função de motorista, na Fazenda Piratininga: conforme registro em CTPS à fl. 40 e formulário previdenciário à fl. 44. a20) entre 29.04.95 a 13.05.96, na função de motorista, na Fazenda Piratininga:

conforme registro em CTPS à fl. 40 e formulário previdenciário à fl. 44.b) o autor não faz jus à contagem do período de atividade rural reconhecido nesta sentença (entre 01.01.71 a 31.12.72, na Fazenda Trindade, no município de Ibitiúva) como atividade especial: Vejamos: Na inicial, o autor alega o enquadramento da referida atividade como especial, com força no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Acontece, entretanto, que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS, o que não é o caso do autor. Com efeito, na época dos fatos, o artigo 3º, II, da Lei 3.807/60 excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social. É certo que a Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à referida Lei. No entanto, não autoriza a sua contagem como tempo de atividade especial.b2) o autor não faz jus à contagem do período de 02.05.03 a 16.12.05, na função de motorista, na empresa Andrade Açúcar e Álcool S.A., como atividade especial. Vejamos: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 41). Tendo em vista a época em que o labor foi prestado, não é possível a sua contagem como tempo de atividade especial com base na categoria profissional. De acordo com o PPP, firmado em 06.07.05, o autor trabalhou com exposição a um ruído de apenas 82 dB(A) (fls. 52/53), o que afasta o pretendido caráter insalubre da atividade. 3 - o pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de serviço/contribuição que o autor possuía na DER, com conversão do tempo de atividade especial para comum pelo fator 1,4: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1/1/1971 31/12/1972 2 - 1 - - - Esp 1/10/1975 1/3/1976 - - - - 5 1 Esp 25/5/1976 21/7/1976 - - - - 1 27 Esp 22/7/1976 31/12/1976 - - - - 5 10 Esp 1/9/1977 2/1/1978 - - - - 4 2 Esp 29/5/1978 13/6/1978 - - - - 15 Esp 15/8/1978 7/11/1978 - - - - 2 23 Esp 8/11/1978 7/11/1980 - - - 1 11 30 Esp 1/7/1981 3/3/1982 - - - - 8 3 Esp 4/3/1982 3/5/1982 - - - - 1 30 Esp 10/6/1982 20/2/1984 - - - 1 8 11 Esp 1/8/1984 17/12/1984 - - - - 4 17 Esp 15/4/1985 12/11/1985 - - - - 6 28 Esp 19/5/1986 13/12/1986 - - - - 6 25 Esp 1/7/1987 12/11/1987 - - - - 4 12 Esp 2/5/1988 13/12/1988 - - - - 7 12 Esp 1/4/1989 27/11/1989 - - - - 7 27 Esp 2/5/1990 30/1/1991 - - - - 8 29 Esp 1/6/1991 16/1/1992 - - - - 7 16 Esp 1/4/1992 28/4/1995 - - 3 - 28 Esp 29/4/1995 13/5/1996 - - 1 - 15 2/5/2003 16/12/2005 31 15 - - - Soma: 2 31 16 6 94 361 Correspondente ao número de dias: 1.666 5.341 Tempo total : 4 7 16 14 10 1 Conversão: 1,40 20 9 7 7.477,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 23 Em suma: o autor possuía na DER apenas 25 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, de modo que não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sequer proporcional. Também não faz jus à aposentadoria especial, eis que possui apenas 14 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de atividade especial.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:1 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, entre 01.01.71 a 31.12.72, na Fazenda Trindade, em Ibitiúva, devendo o INSS providenciar a averbação para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, com a conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1,4: 2.1 - entre 01.10.75 a 01.03.76, na função de motorista, na empresa Irmãos Sanches & Cia;2.2 - entre 25.05.76 a 21.07.76, na função de motorista, na empresa Cia. Agrícola Sertãozinho;2.3 - entre 22.07.76 a 31.12.76, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.4 - entre 01.09.77 a 02.01.78, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.5 - entre 29.05.78 a 13.06.78, na função de motorista, na empresa Agropecuária Monte Sereno;2.6 - entre 15.08.78 a 07.11.78, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.7 - entre 08.11.78 a 07.11.80, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.8 - entre 01.07.81 a 03.03.82, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.9 - entre 04.03.82 a 03.05.82, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.10 - entre 10.06.82 a 20.02.84, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.11 - entre 01.08.84 a 17.12.84, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.12 - entre 15.04.85 a 12.11.85, na função de motorista, na Usina Santa Elisa;2.13 - entre 19.05.86 a 13.12.86, na função de motorista, na Usina Santa Elisa;2.14 - entre 01.07.87 a 12.11.87, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.15 - entre 02.05.88 a 13.12.88, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.16 - entre 01.04.89 a 27.11.89, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.17 - entre 02.05.90 a 30.01.91, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.18 - entre 01.06.91 a 16.01.92, na função de motorista, na Fazenda Piratininga;2.19 - entre 01.04.92 a 28.04.95, na função de motorista, na Fazenda Piratininga; e2.20 - entre 29.04.95 a 13.05.96, na função de motorista, na Fazenda Piratininga.3 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.01.71 a 31.12.72 e de 02.05.03 a 16.12.05 como atividade especial, tampouco à obtenção de aposentadoria. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2012.GILSON PESSOTTIJuiz Federal Substituto

0012941-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012941-5) - ADEMILSON MODESTO DE BRITO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMILSON MODESTO DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento do exercício de atividade comum, com registro em CTPS, no período de 11.08.80 a 01.06.81, na função de auxiliar de serviço de alimentação, na empresa Lojas Americanas S.A.; 2 - o reconhecimento do exercício de atividade especial, com registro em CTPS, nos seguintes períodos, com conversão para tempo de atividade comum: 2.1 - entre 19.05.75 a 25.06.75, na função de aprendiz, na empresa Manufatura de Caixas Mapi Ltda; 2.2 - entre 01.08.75 a 03.07.80, na função de operário, na empresa Indústria e Comércio Itabirite Ltda; 2.3 - entre 11.06.81 a 31.01.83, na função de ajudante de produção, na empresa Zanini S.A. - Equipamentos Pesados; e 2.4 - entre 01.02.83 a 08.12.98, na função de soldador, na empresa Zanini S.A. - Equipamentos Pesados. 3 - a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a fim de que a RMI seja fixada no importe de 82% de seu salário de benefício. 4 - o recebimento de uma indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00, em razão de o INSS não ter implantado o benefício efetivamente devido. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 105. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/98 e 100/103). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 118/138). Cópia do P.A. (fls. 140/171). O pedido de prova pericial por similaridade para os períodos de 19.05.75 a 25.06.75 e 01.08.75 a 03.07.80 (fls. 175 e 179/180) foi indeferido (fl. 181). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 183/187). Contraminuta do INSS (fl. 189-verso). O autor juntou laudo de seu assistente técnico (fls. 191/197) e cópia do laudo da DRT com relação à ex-empregadora ZANINI (fls. 198/200). É o relatório. Decido: Mantenho o indeferimento do pedido de perícia por similaridade, nos termos do item 2 da decisão de fl. 181, assim redigido: (...) 2. Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação aos períodos de 19.05.1975 a 25.06.1975 e de 01.08.1975 a 03.07.1980, eis que o autor não apresentou qualquer elemento de prova que permita concluir que nas empresas apontadas como paradigma (Embatex e Concrenasa, respectivamente), poderão ser encontradas as mesmas características das empresa (Manufatura de Caixas Mapi Ltda e Indústria e Comércio Itabirite Ltda) em que o autor laborou há mais de 30 anos, tampouco as mesmas condições de trabalho. (...) (negritei) Pelos mesmos motivos, desconsidero o laudo elaborado pelo assistente técnico do autor (fls. 192/197), eis que, evidentemente, a perícia não foi realizada nas ex-empregadoras Manufatura de Caixas Mapi Ltda e Indústria e Comércio Itabirite Ltda, que já não mais existem, conforme afirmado pelo próprio requerente às fls. 179/180. PRELIMINARO cotejo da planilha de tempo de contribuição/serviço (fls. 150/151) com a carta de concessão (fl. 158) revela que o INSS concedeu aposentadoria proporcional ao autor, no importe de 70% do salário de benefício, com efeitos desde a DER (08.12.98), apurando para tanto um total de 30 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição/serviço. Neste total, já considerou o tempo de atividade comum para o período de 11.08.80 a 01.06.81 e de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, para o período de 11.06.81 a 28.05.98 (ver fls. 150/151). Logo, quanto a estes pontos não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação aos pedidos: a) de reconhecimento do exercício de atividade comum para o período de 11.08.80 a 01.06.81; e b) de reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos de 11.06.81 a 31.01.83 e de 01.02.83 a 28.05.98. MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem

de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos:a) entre 19.05.75 a 25.06.75, na função de aprendiz, na empresa Manufatura de Caixas Mapi Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 39). A função de aprendiz não permite a contagem do período como atividade especial com base na categoria profissional. Também não há nos autos a mínima prova de que o autor tenha laborado no período com exposição habitual e permanente a algum agente nocivo à saúde. De fato, os laudos de fls. 75/85 e 87/97 não decorrem de perícia realizada na empresa em que o autor trabalhou. In casu, o próprio autor afirmou que a ex-empregadora não mais existe (fls. 179/180), o que impede a produção de prova pericial, conforme acima já enfatizei. Pelo mesmo motivo, deixo de considerar o laudo do assistente técnico do autor, realizado com base em suposta perícia por similaridade. Em suma: o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.b) entre 01.08.75 a 03.07.80, na função de operário, na empresa Indústria e Comércio Itabirite Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 39). A situação do autor para este período é a mesma do interregno anterior. Com efeito, a função de operário igualmente não consta nos Decretos 53.831/64 e 93.080/79 como atividade especial com base na categoria profissional. Também não há nos autos a mínima prova de que o autor tenha laborado no período com exposição habitual e permanente a algum agente nocivo à saúde. De fato, os laudos de fls. 75/85 e 87/97 não decorrem de perícia realizada na empresa em que o autor trabalhou. A ex-empregadora também já encerrou suas atividades (fls. 179/180), o que impede a produção de prova pericial, conforme acima já enfatizei. Pelo mesmo motivo, deixo de considerar o laudo do assistente técnico do autor, realizado com base em suposta perícia por similaridade. Em suma: o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.c) entre 29.05.98 a 08.12.98, na função de soldador, na empresa Zanini S.A. - Equipamentos Pesados: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS, constando como data de admissão o dia 11.06.81 (fl. 58). Parte do período (de 11.06.81 a 28.05.98) já foi contado pelo INSS como tempo de atividade especial (código 2.0.1 do Decreto 2.172/97) para a concessão da aposentadoria em fruição (fls. 150/151 e 157). Pois bem. Conforme PPP, o autor exerceu no período seguinte (a partir de 28.05.98) a mesma atividade (de soldador), no mesmo setor (Caldeiraria), com exposição habitual e permanente a um ruído de 95 dB(A) (fl. 147). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com base no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - pedido de majoração da RMI: Considerando a planilha de fls. 150/151, que foi utilizada pelo INSS para a concessão do benefício ao autor, com o acréscimo da conversão do período de 29.05.98 a 08.12.98, de atividade especial para comum, o autor possuía na DER (08.12.98) o seguinte tempo de serviço/contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 19/5/1975 25/6/1975 - 1 7 - - - 1/8/1975 3/7/1980 4 11 3 - - - 11/8/1980 1/6/1981 - 9 21 - - - Esp 11/6/1981 28/5/1998 - - - 16 11 18 Esp 29/5/1998 8/12/1998 - - - - 6 10 Soma: 4 21 31 16 17 28 Correspondente ao número de dias: 2.101 6.298 Tempo total : 5 10 1 17 5 28 Conversão: 1,40 24 5 27 8.817,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 28 Vale dizer: mesmo com a contagem do período de 29.05.98 a 08.12.98 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, o autor não atinge 31 anos de tempo de serviço/contribuição. Por conseguinte, o benefício que o autor faz jus é exatamente aquele que foi deferido, de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, no importe de 70% de seu salário de benefício. 3 - pedido de indenização por danos morais: A simples constatação de que o autor não faz jus a benefício diferente do que foi deferido afasta, por si, a existência de qualquer dano moral indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto:1 - declaro o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação aos pedidos de: a) de reconhecimento do exercício de atividade comum para o período de 11.08.80 a 01.06.81; e b) de reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos de 11.06.81 a 31.01.83 e de 01.02.83 a 28.05.98.2 - condeno o INSS a averbar o período de 29.05.98 a 08.12.98, em que o autor trabalhou na função de soldador, na empresa Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4. 3 - julgo improcedentes os pedidos de majoração da RMI e de recebimento de indenização por supostos danos morais. As partes estão isentas do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, sem qualquer

reflexo no benefício implantado, arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, ficando a sua cobrança suspensa, nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0013402-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013402-2) - FRANCISCO SOARES DOS REIS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Soares dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (30.01.2008). Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos: a) como atividade comum, sem anotação na CTPS: a) de 01.01.1959 a 31.12.1981, laborado como trabalhador rural na fazenda Santa Flora, no Município de Irapuã-SP; eb) de 01.01.1982 a 03.06.1984, laborado como trabalhador rural (pau-de-arara) - junto às fazendas do Município da Irapuã-SP. 2 - como atividade especial, com conversão para tempo comum, com registro em CTPS: a) de 02.01.1996 a 01.09.2002, laborado como guarda-noite e frentista, no Auto Posto Comercial Ltda; eb) de 02.06.2003 a 30.01.2008 (DER), como frentista, no Auto Posto Carro Nobre Ltda. Requer, ainda, seja declarado o tempo de atividade comum já computado pelo INSS, correspondente a 19 anos, 6 meses e 11 dias, com a concessão de tutela antecipada a partir da sentença e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informa que requereu seu benefício (NB n. 42/147.081.084-8), em 30.01.2008, tendo sido indeferido sob o argumento de não preenchimento do tempo mínimo de contribuição exigida, apurando-se, na data do requerimento, apenas 19 anos, 6 meses e 11 dias, posto que não computados os períodos pretendidos nestes autos. No entanto, alega possuir 49 anos, 5 meses e 26 dias, com direito de passar para inatividade com benefício calculado com alíquota de 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 19/132), apresentando quesitos para perícia. Em cumprimento à decisão de fls. 134 e 140, apresentou planilhas às fls. 135/139 e 143/144, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.333,14. Os benefícios da gratuidade foram indeferidos pela decisão de fls. 145, e posteriormente concedidos em sede de agravo de instrumento (fls. 163/164 e 119/221). Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 168/217. Citado, o INSS trouxe contestação e apresentou quesitos, sustentando a improcedência dos pedidos. Defendeu, para tanto, a ausência do início de prova material por não haver sido juntada prova contemporânea durante todo o período em que o requerente pleiteia o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, não sendo suficiente a prova testemunhal, conforme artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Quanto às atividades exercidas em condições especiais, sustenta que devem estar de acordo com a legislação vigente na data em que realizados, havendo impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. (fls. 222/233, com documentos às fls 234/235). Manifestação do autor às fls. 243 e 244/249. Às fls. 253 foi deferida a realização de prova técnica com nomeação de perito. Diante do pedido de dispensa do perito nomeado (fls. 254), bem como do novo profissional em substituição (fls. 259) e considerando os documentos juntados, foi reconsiderada a decisão de fls. 253, com o consequente indeferimento da perícia. Na oportunidade, foi deferida a prova oral, com designação de audiência (fls. 260). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas, com pedido de dispensa de uma terceira. Ao final, o INSS apresentou proposta de acordo para reconhecimento da atividade de rurícola entre 01.01.1971 a 31.12.1981, com limitação do pagamento de atrasados em 60 salários mínimos, que restou rejeitada pelo autor, tendo as partes reiterado seus pedidos em alegações finais (fls. 272/275). É o relatório necessário. Fundamento e decido. 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de dois períodos comuns laborados sem registro em CTPS, como rurícola, e o reconhecimento e contagem de períodos laborados em atividade especial de 02.01.1996 a 01.09.2002 (Auto Posto Comercial Ltda), e de 02.06.2003 a 30.01.2008 (Auto Posto Carro Nobre). Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a Comunicação de Decisão do pedido administrativo (fls. 26) e as contagens de tempo que a embasaram (fls. 124/129162/167), verifico que, de fato, os períodos requeridos trabalhados sem anotação em CTPS não foram computados pela autarquia previdenciária, assim como não houve o enquadramento da atividade especial pretendida, razão pela qual passo a analisá-los: a) Período comum de atividade rural sem registro em CTPS, laborado como rurícola: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01.01.1959 a 31.12.1981 (laborado na Fazenda Santa Flora, em Irapuã-SP) e de 01.01.1982 a 03.06.1984 (laborado em várias fazendas do Município de Irapuã-SP), como rurícola. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes

da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional...não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tendo a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Portanto, a expressão início de prova material quer significar que a prova deve abranger aproximadamente o início e o término do tempo de serviço que se pretende comprovar. Na peça inicial o autor sustentou haver exercido atividade rural entre os períodos de 01.01.1959 a 31.12.1981 e de 01.01.1982 a 03.06.1984. Pretende, então, o reconhecimento de tais períodos. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos: 1 - cópia das fichas de matrícula dos alunos da Escola Mista da Fazenda Santa Flora, com anotações referentes aos seus irmãos, indicando matrícula para os anos de 1956, 1957, 1958, 1964, 1965 e 1966, em que consta a profissão do pai como lavrador e residência na Fazenda Santa Flora (fls. 36/40); 2 - cópia das certidões de óbito dos seus pais, com menção aos filhos havidos da união (fls. 41); 3 - cópia das fichas de matrícula dos alunos da Escola Mista da Fazenda Santa Flora, em relação ao autor, com matrícula primitiva realizada em 17.02.1959 e das seguintes para os anos de 1960 e 1961, em que consta a profissão de seu pai como lavrador e residência na Fazenda Santa Flora (fls. 43/45); 4 - cópia do título de eleitor do seu irmão, emitido em 10.06.1963, com informação da profissão de lavrador e residência na Fazenda Santa Flora (fls. 46); 5 - cópia da dispensa de incorporação ao exército, emitida em 31.12.1971, em que consta a sua profissão como trabalhador rural (fls. 55); 6 - cópia da certidão de seu casamento, realizado em 01.05.1972, com informação de sua profissão como lavrador (fls. 47); 7 - cópia da matrícula realizada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, com admissão em 13.04.1973 e indicação de sua residência na Fazenda Monte Belo, seguida das contribuições realizadas nos anos de 1973, 1974, 1975, 1976 e 1981 (fls. 48/51); 8 - cópia das certidões de nascimento dos seus filhos, ocorridos nos anos de 1973, 1976 e 1981, nas quais consta sua profissão como lavrador (fls. 52, 54 e 57); 9 - cópia do título de eleitor emitido em 11.02.1974 no qual consta a sua profissão como lavrador (fls. 53); 10 - cópia de certidão emitida pelo Departamento de Identificação e Registros Diversos em 28.09.2006, no qual consta que ao requerer sua Carteira de Identidade, em 06.06.1978, declarou sua profissão como lavrador (fls. 56); 11 - cópia da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de empregados assalariados rurais de urupês, seguida de cópia de declarações assinada por ele e por duas testemunhas, dando conta do exercício da atividade rural no período de 1971 a 1981, em regime individual, datadas de 23.04.2008, (fls. 58/60); e 12 - cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte referente à Fazenda Santa Flora (fls. 64/68), lavrada em 13.04.2004, com indicação de confrontantes da propriedade, dentre eles a propriedade de Jorge Ismael de Biasi, que foi o empregador rural que contratou os seus serviços em 04.06.1984; 13 - cópia da CTPS, com a primeira anotação em 04.06.1984, como trabalhador rural, na Fazenda Santo Antônio, no Município de Novo Horizonte, de propriedade de Gino de Biasi Filho, Valter de Biase e Jorge Ismael de Biasi (confrontante da Fazenda Santa Flora - fls. 66/68) e mais sete períodos também registrados em CTPS como trabalhador rural, naquela região (cf. fls. 29). Cumpre consignar que a declaração emitida pelo Sindicato Rural de Santa Rosa de Viterbo (fls. 58/63), não é contemporânea ao período controvertido e não está homologada pelo INSS, tal como exigido pelo artigo 106, III, da Lei 8.213/91, não constituindo, assim, início de prova material, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Os demais documentos, entretanto, constituem início de prova de que o autor trabalhou no meio rural. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem decidindo, em casos semelhantes, que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do

trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Transcrevo a seguir ementas exemplificativas:PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Ao direito controvertido, porque versando sobre prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre os quais a testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de trabalhador do campo no período.4. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.5. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.6. O tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado, para fim de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência(art. 55, 2º, da LBPS).7. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria integral ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91.8. Quanto ao índice de atualização monetária, cabe explicitar ser aplicável o indexador do IGP-DI.9. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.(AC: 200272030003160 UF: SC QUINTA TURMA VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 770)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. COSTUREIRA.1. A prova do exercício da atividade agrícola pode ser feita por início razoável de prova material complementado por depoimento testemunhal idôneo.2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido e esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.3. O labor exercido como costureira não descaracteriza a qualidade de segurada especial, se as provas coligidas demonstram o exercício de atividades agrícolas, em regime de economia familiar, no período pertinente.(AC Processo: 200071020047890 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA NÉFI CORDEIRO DJU DATA:26/11/2003 PÁGINA: 664)E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.(MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p.152)- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.(AR 695 / SP ; 1997/0083044-6 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJ 07.08.2006 p. 202)Esclarece o Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, ao analisar o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, no processo n. 200485005029555, DJU 04/12/2006, que:(...) Nessa linha, verifico que além da prova documental, contemporânea ao ajuizamento, que atesta o exercício de atividade rural no regime de economia familiar, corroborada pela prova testemunhal, há no processo documentos contemporâneos aos fatos que configuram um início razoável de prova material, na esteira da jurisprudência do STJ, os quais passo a discriminar: cadastro de imóvel rural, em nome do Sr. Belarmino Pedro da Mota (genitor da parte autora), referente aos anos de 2000 a 2002 e escritura do imóvel rural Fazenda Santa Maria, constando como comprador o Sr. Belarmino, registrada em cartório em 19/09/1984. A documentação em nome do pai da autora é hábil a comprovar o exercício da atividade rural, conforme precedentes do STJ: Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. (REsp 447655 / PR. Quinta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ 29.11.2004) Desta feita, levando em consideração que a súmula nº 149 do STJ, a jurisprudência dominante naquela Egrégia Corte e a súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização afastam a comprovação do labor rural por prova exclusivamente testemunhal e exigem apenas um início de prova material contemporânea aos fatos, requisito observado no presente processo, reputo não configurada a divergência apta a ensejar o conhecimento do presente incidente.(...)Assim, os documentos trazidos

devem ser recebidos como início razoável de prova material, a ser complementada pela prova oral. Sobre o ponto, consigno que embora o autor tenha requerido o reconhecimento do período desde 01.01.1959, quando tinha apenas 8 anos de idade, conforme fundamento de fls. 06, deve ser considerado o labor apenas a partir de 15.07.1961, data em que completou 11 anos de idade, conforme depoimento prestado às fls. 273: desde os 11 anos de idade eu trabalhava na fazenda Santa Flora, junto com meus pais; a gente colhia café, colhia algodão, carpiá milho; o proprietário da fazenda era Lucilo de Oliveira Machado ou Machado de Oliveira; eu fiz até o 3º ano escolar, na escola mista da Fazenda Santa Flora; a gente ia na escola pela manhã e no período da tarde eu trabalhava na roça com meus pais; depois eu saí da escola e trabalhava o dia todo; as ordens eram passadas para os meus pais; eu estava com sete anos quando entrei na escola; a gente trabalhou nesta fazenda até 1982 (...) a Fazenda Santa Flora tinha 800 alqueires e ela foi dividida para os herdeiros e resultaram várias fazendas com outros nomes, inclusive a Fazenda Monte Belo, que era de propriedade de Jorge Ismael de Biasi, genro do Lucilo de Oliveira Machado ou Machado e Oliveira; (...) (negritei) Como visto, o autor não iniciou seu trabalho rural quando se matriculou na escola, o que ocorreu em 17.02.1959 (fls. 43), mas posteriormente, quando já estava com 11 anos de idade, razão pela qual deve ser fixado como marco inicial a data de 15.07.1961. Com os testemunhos colhidos em audiência, o autor logrou completar o início de prova para o período de 15.07.1961 a 03.06.1984. Os referidos testemunhos estão coerentes com o depoimento pessoal do autor, que alegou ter morado e trabalhado na Fazenda Santa Flora, que foi dividida entre os herdeiros resultando em várias fazendas com outros nomes - inclusive de propriedade de Jorge Ismael de Biasi, até o ano de 1982 - quando se mudou para a cidade e foi trabalhar como pau de arara para a mesma fazenda e outras da região até o ano de 1989, época em que se mudou para a Fazenda Morada da Prata em Batatais. Conforme acima já enfatizei, o primeiro vínculo trabalhista do autor com registro em CTPS ocorreu em 04.06.1984, como trabalhador rural, em propriedade de Jorge Ismael de Biasi e outros. O que reforça a prova testemunhal, de que o autor continuou realizando serviços rurais, todavia, sem registro em carteira. A testemunha Manuel dos Reis de Oliveira respondeu que: (...) conheço o autor acho que desde 1957 (...), nós estudávamos juntos na escola mista da Fazenda Santa Flora cujo dono era Lucilo Machado de Oliveira; eu saí da fazenda em 1970; e o autor continuou morando lá; eu não tenho certeza mas acho que o autor não terminou nem a quarta série na escola; eu terminei o grupo; (...), o Francisco também chegava da escola e ia pra roça, como eu; depois que eu saí da fazenda Santa Flora o autor lá continuou durante uma tantada; (...) nos anos de 1980 o Francisco mudou-se para Irapuã mas continuou trabalhando na roça, agora como pau de arara, fazendo serviços gerais (fls. 274) Da mesma forma, Ezequiel Antônio Rodrigues de Moraes, testemunhou: eu conheci o autor na fazenda Santa Flora, em Irapuã, onde fomos colonos. O autor trabalhou muito tempo nessa fazenda, mas eu fiquei só 4 anos e saí de lá acho que em 1963; eu era rapazinho e já trabalhava como colono na Santa Flora, tocava café e lavoura; o Francisco também trabalhava, desde pequeno; ele saía da escola e já ia pra roça ajudar os pais; a escola ficava na fazenda Santa Flora mas eu não cheguei a estudar nesta escola; o Francisco trabalhou a vida inteira na roça; (...) o Francisco chegou a morar em Irapuã, mas continuava a trabalhar na roça, inclusive na mesma fazenda Santa Flora. (fls. 275). Convém ressaltar que a Constituição Federal aplicável ao caso é a de 1967, que autorizava em seu art. 158, X, o trabalho do maior de 12 anos de idade e, muito embora o autor, em 15.07.1961, ainda não tivesse atingido referida idade, pode ser computado o tempo de serviço a partir de então, tendo em vista que a norma constitucional não pode servir para prejudicar o empregado. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como segue: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. [STJ - AGRESP 1074722 - Sexta Turma - Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - DJE de 17/11/2008] Assim, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos colhidos em audiência formam um todo harmônico a revelar justificado o labor rurícola do autor, no período de 15.07.1961 a 03.06.1984, como acima mencionado. Ademais, consigno que durante a audiência de instrução e julgamento a autarquia apresentou proposta de acordo, com o reconhecimento do período trabalhado como rurícola entre 01.01.1971 a 31.12.1981 (fls. 272), mas que foi rejeitada pelo autor, de forma a demonstrar a existência de prova bastante do trabalho rural realizado. Neste compasso, o autor faz jus ao reconhecimento e contagem do período de 15.07.1961 a 31.12.1981 e de 01.01.1982 a 03.06.1984, em que laborou como rurícola, para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.b) - Períodos especiais, laborados com anotação em CTPS: Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor (fls. 29/31), pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente as planilhas de contagem de tempo (fls. 128/129), verifico que todos períodos foram computados, porém de forma

simples, restando, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial nos períodos pretendidos na inicial, para fins de concessão da aposentadoria requerida. Cumpre ressaltar, ainda, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 260, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carreteu aos autos formulários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais: 1) de 02.01.1996 a 01.09.2002, laborado como guarda-noite e frentista para o Auto Posto Comercial Ltda; e 2) de 02.06.2003 a 30.01.2008 (DER), como frentista, no Auto Posto Carro Nobre Ltda. Os vínculos empregatícios encontram-se às fls. 31 destes autos. No formulário preenchido pela empresa Auto Posto Comercial Ltda (fls. 108/109) e no PPP preenchido pelo Auto Posto Carro Nobre Ltda (fls. 71) - apresentados desde a fase administrativa, constam as seguintes informações, respectivamente: Fls. 108/109 - função: frentista, de 02.01.1996 a 01.09.2002 - Local de trabalho: bombas de combustíveis. Atividades que executa: Atende aos clientes prestando-lhes os serviços conforme solicitações; opera bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente do veículo, ao mesmo tempo controla a vazão do combustível despejando pelo mesmo, desligando-a ao atingir as medidas requeridas. (fls. 69/70). Fls. 106/107: cargo/função: frentista, desde 02.06.2003. Setor: pista. Atividades: Atende aos clientes prestando-lhes os serviços conforme solicitações; opera bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente do veículo, ao mesmo tempo controla a vazão do combustível despejando pelo mesmo, desligando-a ao atingir as medidas requeridas; efetua rápidas lavagens em pára-brisas e janelas dos veículos, utilizando material comum de limpeza, para melhor aparência e visibilidade do mesmo, troca ou completa o óleo e a água dos recipientes radiadores, depósitos de água, cárter, freios, bombas, etc.; verifica se os níveis dos demais abastecimentos estão ok; enche e calibra pneus; confere a carga de baterias, completando-as quando necessário; tira motas e faz cobranças conforme produtos e serviços vendidos, cuida de limpeza e conservação do estabelecimento e respectivos equipamentos; cuida para que a qualidade dos serviços desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pela empresa; executa tarefas afins. (fls. 71). Quanto aos agentes nocivos, os formulários relatam a exposição a Poeira, sol, ruídos, calor e odor dos combustíveis. (fls. 108/109) e produtos químicos (fls. 106/107). Pois bem, observo que o autor sempre realizou as mesmas atividades relacionadas ao abastecimento de combustível, lavagem e troca de óleo nos veículos, com exposição a fatores de risco químico (substância, compostos ou produtos químicos em geral) e com probabilidade de incêndio, exposições estas inerentes ao desenvolvimento das referidas atividades. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (TRF 3 - Nona Turma - REO 200361830003000 - Desembargador Nelson Bernardes - DJF3 CJ1 de 19.08.2010, pág. 1113). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64.(...) 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações

executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 - Primeira Turma - AC- 200238020015611, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), DJF1 DATA:17/03/200, pág. 29)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. ART. 3º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FRENTISTA. (...) 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A Lei n. 9.032/95, modificando o art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de serviço em atividades nocivas à saúde. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. O laudo pericial, acostado à petição inicial, atesta que a função de frentista se enquadra em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. As condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador. 6. O formulário de informações preenchido pela empresa empregadora do recorrido consigna que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física de modo habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. 7. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. (...) (TRF 1 - Primeira Turma - AMS 200334000367871AMS - Juiz Federal Guilherme Doehler (conv) - e-DJF1 de 02.12.2008, pág.49)Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade.Assim, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com fulcro no anexo III, código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, assim como na NR 15, anexo nº 13 e NR 16, anexo nº 2.Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.01.2008), constato que somados os períodos acima reconhecidos - a) como atividade comum sem registro em CTPS (como rural) entre 15.07.1961 a 31.12.1981 e de 01.01.1982 a 03.06.1984; e b) como atividade especial de 02.01.1996 a 01.09.2002, e 02.06.2003 a 30.01.2008 - com os demais já computados pelo INSS, constantes em CTPS, e que não foram objeto de discussão nos autos, o autor possuía o seguinte tempo de serviço:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 15/7/1961 31/12/1981 1,0000 7.474 20 5 242 1/1/1982 3/6/1984 1,0000 884 2 5 43 4/6/1984 1/11/1984 1,0000 150 0 5 04 15/7/1985 7/2/1986 1,0000 207 0 6 275 25/8/1986 15/9/1986 1,0000 21 0 0 216 16/9/1986 8/1/1987 1,0000 114 0 3 247 17/8/1987 23/12/1987 1,0000 128 0 4 88 9/5/1988 29/10/1988 1,0000 173 0 5 239 4/1/1989 30/1/1989 1,0000 26 0 0 2610 5/4/1989 6/5/1989 1,0000 31 0 1 111 11/5/1989 26/11/1991 1,0000 929 2 6 1912 1/4/1992 24/7/1995 1,0000 1.209 3 3 2413 2/1/1996 1/9/2002 1,4000 3.408 9 4 314 2/6/2003 30/1/2008 1,4000 2.384 6 6 14 17.138 46 11 18Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (30.01.2008). O termo inicial deve ser fixado desde a DER, tendo em vista que o autor apresentou todos documentos necessários desde a fase administrativa.Anoto, ademais, que na referida data o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para: 1 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem

registro em CTPS, entre 15.07.1961 a 31.12.1981, na Fazenda Santa Flora, no município de Irapuã, e de 01.01.1982 a 30.06.1984, nas fazendas da região de Irapuã, como trabalhador rural, devendo o INSS providenciar a averbação destes períodos para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91; 2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 02.01.1996 a 01.09.2002, laborado na função de frentista, no Auto Posto Comercial Ltda.; eb) de 02.06.2003 a 30.01.2008, na função de frentista, no Auto Posto Carro Nobre Ltda.; 3 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 30.01.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, apenas em relação ao período de 01.01.1959 a 14.07.1961 - em que pretendia o reconhecimento da atividade rural - e que sequer impediu a concessão do benefício pretendido, arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na petição inicial às fls. 16 (item 09), esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001427-25.2009.403.6102 (2009.61.02.001427-6) - REINALDO FERREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

REINALDO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento e a contagem do período de 17.04.72 a 12.09.80, no qual trabalhou na função de responsável de máquinas, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum. 2 - a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER para cálculo da RMI com o acréscimo do coeficiente sobre o salário de benefício (23.03.98). 3 - o recebimento de uma indenização por dano moral, no importe equivalente a trinta vezes o valor de seu salário de benefício, em razão de o INSS não ter implantado o benefício efetivamente devido. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, e, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/51). Cópia do P.A. (fls. 56/131). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 133/151). O pedido de assistência judiciária gratuita e o de realização de perícia foram deferidos (fls. 162/163). O INSS alegou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício (fl. 167). Laudo pericial (fls. 181/214). Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 227/228) e do INSS, com reiteração do argumento de decadência (fls. 230/235). Manifestação final do autor sobre a questão da decadência (fls. 238/240). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Decadência: Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. No caso concreto, o benefício do autor foi concedido com DIB de 23.03.98, sendo que o primeiro pagamento foi realizado no mês de abril de 1998 (fl. 106). Acontece, entretanto, que, em 09.04.03, o autor requereu administrativamente a revisão do benefício (fl. 113), cujo pedido somente foi analisado em 31.12.07 (fl. 125), com expedição da carta de comunicação da decisão ao autor em 02.01.08 (fl. 126). Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.01.09, ou seja,

apenas um ano após a decisão administrativa final, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato concessório. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97 apresenta dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Neste compasso, entre a edição da Lei 9.032 (de 28.04.95) e do

Decreto 2.172 (de 05.03.97), é possível o enquadramento de atividade penosa ou perigosa para fins de aposentadoria especial, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030, inclusive com a necessidade de laudo a partir da MP 1523/96, publicada em 14.10.96; c) a partir de 29.04.95 até 13.10.96: para o enquadramento de atividades insalubres, mediante a comprovação da efetiva exposição a estes agentes, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 14.10.96: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende a contagem do período de 17.04.72 a 12.09.80, no qual trabalhou na função de responsável de máquinas, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, como atividade especial. O vínculo empregatício e a função de responsável de máquina estão anotados em CTPS (fl. 30). De acordo com o formulário previdenciário (fl. 114) e o laudo individual (fl. 115), o autor trabalhou no referido período com exposição habitual e permanente a um ruído de 91,1 dB(A). A simples disponibilização ou utilização de EPI não afasta o caráter insalubre da atividade, conforme já enfatizado no item 2.2 supra. Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1,4.

3 - Revisão da contagem de tempo de serviço: Verificado no item anterior que o autor faz jus à contagem do período de 17.04.72 a 12.09.80 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, cumpre apurar neste tópico qual era o seu efetivo tempo de serviço na época do requerimento administrativo (23.03.98 - fl. 57). Para tanto, observo que o INSS deferiu o pedido administrativo de aposentadoria, considerando um total de 30 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço (fls. 58/59 e 106). A este total deve ser somada a diferença decorrente da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Esp 17/4/1972 12/9/1980 - - - 8 4 26 Soma: 0 0 0 8 4 26 Correspondente ao número de dias: 0 3.026 Tempo total : 0 0 0 8 4 26 Conversão: 1,40 11 9 6 4.236,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 9 6 O acréscimo, portanto, é de 03 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço, considerando para tanto o seguinte cálculo: 11 anos, 09 meses e 06 dias - 8 anos, 04 meses e 26 dias. Neste compasso, somando (30 anos, 01 mês e 12 dias) e (03 anos, 04 meses e 10 dias), o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo um total de 33 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço. Desta forma, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a RMI seja calculada no importe de 82% do salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Os

atrasados, entretanto, deverão ser pagos desde a data do requerimento administrativo de revisão (09.04.03 - fl. 113), quando o autor apresentou o formulário previdenciário de fl. 114 e o laudo individual de fl. 115. 4 - pedido de indenização por danos morais: O simples indeferimento de pedido de benefício previdenciário, devidamente fundamentado com base em interpretação desfavorável à pretensão do segurado, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, uma vez que o indeferimento do pedido de aposentadoria do autor está embasado no laudo do perito do INSS, devidamente fundamentado, que opinou pelo não reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 17.04.82 a 12.09.80 (fl. 125). Logo, não há dano moral a ser reparado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - julgo improcedente o pedido de indenização por supostos danos morais; e 2 - julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço para condenar o INSS: a) a averbar e contar o período de 17.04.72 a 12.09.80, no qual o autor trabalhou na função de responsável de máquinas, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4.b) a recalculer a RMI com o coeficiente de 82% do salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com pagamento dos atrasados desde a DER do pedido revisional (09.04.03 - fl. 113). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que o autor já está aposentado e que poderá receber as diferenças vencidas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Búfalo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24.11.2005), com pedido de antecipação de tutela, e reconhecimento como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: a) de 21.11.1979 a 30.07.1986, na função de remetina, na empresa CIANE - Cia Nacional de Estamparia, eb) de 01.07.1986 a 11.05.1994, na função de tecelão, na empresa CIANE - Cia. Nacional de Estamparia. Informa que pleiteou seu benefício em 24.11.2005, por meio do NB n. 42/140.502.002-1, tendo sido indeferido (fls. 85 e 86) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, por contar com mais de 35 anos de contribuição, conforme planilha (fls. 40), .Juntou procuração e documentos (fls. 16/40), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram deferidos às fls. 47. Às fls. 43/46 foi juntada sentença de extinção proferida pelo Juízo do JEF Local, em vista da incompetência absoluta daquele juízo por ser o valor da causa superior ao limite de sua alçada. Em cumprimento à decisão de fls. 47, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.815,40 e apresentou o comunicado de indeferimento ao pedido de aposentadoria na via administrativa (fls. 49/51). Recebida a emenda à inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/54). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 63/93. Citado, o INSS contestou o pedido, insurgindo-se, inicialmente contra a concessão de antecipação de tutela, em razão do caráter satisfativo da medida. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos pretendidos, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Ao final, apresentou quesitos (fls. 95/112). Às fls. 120 foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o autor apresentado seus quesitos às fls. 122/123. Diante do pedido de dispensa do perito em outros feitos e da documentação colacionada aos autos, foi reconsiderada a decisão de realização de perícia, com determinação de conclusão do feito para sentença (fls. 121). Ciente as partes: autor (fls. 125) e INSS (fls. 126), sem manifestações (fls. 127). É o relatório necessário. **DECIDO. MÉRITO** Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, restando, portanto, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, cujos vínculos, aliás, constam na planilha de fls. 91/92, computados como tempo comum. Cumpre ressaltar,

ainda, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 124, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carreou aos autos formulários e laudo concernentes ao período de atividade especial que pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso aqui analisado. De qualquer forma, mesmo em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial para as funções de remetina e tecelão no período de 21.11.1979 a 30.06.1986 e de 01.07.1986 a 11.05.1994, ambos para a empresa Cia Nacional de Estamparia - CIANE. Em relação aos dois períodos, os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (cópia às fls. 22), tendo o autor trabalhado na função de remetina de 21.11.1979 a 30.06.1986 e como tecelão de 01.07.1986 a 11.05.1994. A esse respeito, observando as anotações da CTPS do autor, verifico que o primeiro período terminou em 30.06.1986 e não 30.07.1986, como fez constar o autor em sua inicial (fls. 03). Em relação ao referido período o autor apresentou, desde a fase administrativa, formulário preenchido pela empresa (fls. 72), onde consta que trabalhou no setor de remessa e tecelagem, realizando as seguintes atividades: Remetina: passava os fios na remessa. Executava serviços por ordem superior. Tecelão: Acionava os teares. Emendava e passa fios urdume e mantinha os mesmos produzindo. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB na remessa e de 101 dB na tecelagem, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Referidas informações são confirmadas pelo laudo pericial da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo que traz o nível de ruído no setor de teares e remetição (fls. 31). Constam do laudo, ainda, os seguintes esclarecimentos: Citamos nos itens 3.1.; 3.2. e seus respectivos subitens, as operações que são realizadas de modo habitual e permanente tanto pelos profissionais como pelo grupo de profissionais de apoio. Existem, portanto, grupos funcionais que se equivalem no que se refere a exposição aos agentes agressivos, os quais embora sejam controlados pelo desenvolvimento de um programa prevencionista de risco, desenvolvido pela empresa, são inerentes ao próprio processo produtivo de trabalho. Todos eles deverão ter o tempo mínimo de (Vinte e Cinco) anos - (item 3.3 - fls. 35) .Assim, sem razão o INSS ao não enquadrar os períodos de atividade acima como especiais (fls. 81 e 85), com sua conversão para tempo comum, posto que, como visto, durante os referidos períodos, o autor exerceu as funções de remetina e de tecelão, trabalhando para a empresa CIANE - Cia. Nacional de Estamparia, tratando-se de trabalho com exposição a intensidade de ruído muito acima do previsto. O formulário apresentado é suficiente para o enquadramento, até porque embasado em laudo realizado pela

Delegada do Trabalho, devidamente homologado. Anoto, ainda, que referida empresa se encontra inativa. Oportuno mencionar, ainda, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, com fulcro no código 1.1.6 do anexo III, do Decreto n. 53.831/1964 e código 1.1.5 do quadro anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados de forma especial em comum, constato que somados os períodos acima reconhecidos com os demais já computados pelo INSS como tempo comum, conforme planilha de fls. 91/92., o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 15/8/1975 27/9/1979 1,0000 1.504 4 1 142 21/11/1979 30/6/1986 1,4000 3.378 9 3 33 1/7/1986 11/5/1994 1,4000 4.019 11 0 44 16/11/1994 24/11/2005 1,0000 4.026 11 0 11 12.928 35 5 3

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (24.11.2005). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como de atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99::a) de 21.11.1979 a 30.06.1986, na função de remetina, na empresa CIANE - Cia Nacional de Estamparia, eb) de 01.07.1986 a 11.05.1994, na função de tecelão, na empresa CIANE - Cia. Nacional de Estamparia. 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 24.11.2005, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com a anotação de que os valores atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003002-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003002-6) - MARIO ROBERTO BALDOINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Mário Roberto Baldoino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30.01.2007), com o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 05.10.1981 a 30.09.1985, na função de ajudante geral, na empresa BACH - Indústria de Perfilados Ltda.; b) de 01.10.1985 a 28.02.1989, na função de ajudante de cortador, na empresa BACH - Indústria de Perfilados Ltda.; c) de 01.03.1989 a 31.12.2004, na função de prensista, na empresa BACH - Indústria de Perfilados Ltda.; e d) de 01.01.2005 a 30.01.2007 (DER), na função de mecânico de manutenção, na empresa TGM - Transmissões Ind. Com. Redutores Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 30.01.2007, por meio do NB n. 46/140.219.496-7, tendo sido indeferido por falta de tempo especial suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/21), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos, tendo sido apresentada guia de custas processuais, inicialmente às fls. 27 e, posteriormente, às fls. 44, atendendo à determinação de fls. 42. Em cumprimento à decisão de fls. 23, o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 83.052,02, juntando formulários e laudos técnicos referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades (fls. 25/26 e 28/41). Procedimento Administrativo juntado às fls. 49/71. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos pretendidos, uma vez que as atividades

exercidas pelo autor não estariam enquadradas na legislação então em vigor, também não tendo sido comprovada exposição aos agentes nocivos. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, podendo, inclusive, ser inferior a 10% do valor da causa. Requereu ainda que a aplicação dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano somente seja considerada a partir de 11.01.2003 e que a correção monetária seja aplicada conforme os provimentos e regulamentos expedidos pela CGJF. (fls. 72/86, com quesitos de fls. 87 e documentos de fls. 88/90).Manifestação do INSS às fls. 97 e do autor às fls. 98/99-verso.Embora oficiada a empresa para apresentação dos laudos que embasaram os PPPs fornecidos, não houve resposta (fls. 101/105). É o relatório necessário. DECIDO.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, restando, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial.Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carregou aos autos PPPs e laudos concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134).Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade.Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para todos os períodos pleiteados na inicial:a) de 05.10.1981 a 30.09.1985 (como ajudante geral), de 01.10.1985 a 28.02.1989 (como ajudante de cortador) e de 01.03.1989 a 31.12.2004 (como prensista), laborados para a empresa BACH - Indústria de Perfilados Ltda, posteriormente transferido para a empresa BAQ Sertãozinho Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro e Aço Ltda EPP.O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 14-verso destes autos), com a observação da transferência de empresa em 01.10.1999 (fls. 42 da CTPS).Para a comprovação da atividade especial o autor apresentou - desde a fase administrativa - os PPPs fornecidos pela empresa de fls. 16/17 e 54/56, que descrevem suas atividades, sendo todas desenvolvidas no setor de dobra de chapa:Como ajudante geral: Auxilia os profissionais em todas as suas atividades, transportando chapas de diversas medidas e espessuras, manualmente, colocando-as em carrinhos próprios, enviando-as até as dobradeiras, para serem industrializadas e assim formar os perfilados.Como ajudante de cortador: Auxilia os profissionais em todas as suas atividades, transportando chapas de diversas medidas e espessuras, manualmente, colocando-as em carrinhos próprios, enviando-as até as dobradeiras, para serem industrializadas e assim formar os perfilados.Como prensista: Dobra

chapas e barras metálicas, curva tubos, chapas e barras de metais. Conforma peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica, corta chapas de metais controla a qualidade de chapas, barras e tubos de metais realiza manutenção de máquinas e matrizes. Quanto à exposição a agentes nocivos, os formulários informam que o autor esteve exposto a ruído, cujo nível é de 92,3 dB (A). De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 60, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar que: (1) a (3) PARA TODOS OS PERÍODOS RELACIONADOS O PPP DESCREVE EPIs E EPCs COMO EFICAZES. (4) e (5) no PPP, GFIP=1 DESCARECTERIZA EXPOSIÇÃO A RISCOS NO PERÍODO ANALISADO. Ocorre que, além das atividades terem sido realizadas no setor de dobra de chapa, os valores de ruído informados nos PPPs, possivelmente em razão do funcionamento das máquinas do local, são superiores ao nível permitido de 80 dB(A) até 05.03.1997 (cf. Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979) e de 85 dB(A) (de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, cumpre ressaltar que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. Consigno, ainda, que o autor apresentou laudos para os períodos, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, confirmando os dados lançados nos PPPs, que não foram impugnados pelo INSS (fls. 31/34). Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionado, em razão da exposição ao agente físico ruído. b) de 01.01.2005 a 30.01.2007 (DER), laborado como mecânico de manutenção, para a empresa TGM - Transmissões Ind. Com. Redutores Ltda.: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 14-verso destes autos), com informação de transferência do autor em 01.01.2005 (fls. 43 da CTPS). Em relação a este período, para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou o PPP fornecido pela empresa de fls. 18, 36 e 57 que descreve suas atividades no setor de transmissões: Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, planejam atividades de manutenção, avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos, lubrificam máquinas componentes e ferramentas. Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído, cujo nível é de 87,6 dB (A). De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 60, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar que: (1) a (3) PARA TODOS OS PERÍODOS RELACIONADOS O PPP DESCREVE EPIs E EPCs COMO EFICAZES. (4) e (5) no PPP, GFIP=1 DESCARECTERIZA EXPOSIÇÃO A RISCOS NO PERÍODO ANALISADO. Ocorre que, além de se tratar de atividade de mecânico de manutenção, no setor de transmissões, os valores de ruído informados nos PPPs, possivelmente em razão do funcionamento das máquinas do local, são superiores ao nível permitido de 85 dB(A) (de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, cumpre ressaltar que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. Consigno, ainda, que o autor apresentou laudo para o período, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, confirmando os dados lançados no PPP, que não foram impugnados pelo INSS (fls. 37/41). Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionado, em razão da exposição ao agente físico ruído. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (30.01.2007), o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 5/10/1981 30/9/1985 1,0000 1.456 3 12 12 1/10/1985 28/2/1989 1,0000 1.246 3 5 13 1/3/1989 31/12/2004 1,0000 5.784 15 10 94 1/1/2005 30/1/2007 1,0000 759 2 0 29 9.245 25 4 0 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (30.01.2007). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 05.10.1981 a

30.09.1985, na função de ajudante geral, na empresa BACH - Indústria de Perfilados Ltda.;b) de 01.10.1985 a 28.02.1989, na função de ajudante de cortador, na empresa BACH - Indústria de Perfilados Ltda.;c) de 01.03.1989 a 31.12.2004, na função de prensista, na empresa BACH - Indústria de Perfilados Ltda, posteriormente BAQ Sertãozinho Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro e Aço Ltda EPP; ed) de 01.01.2005 a 30.01.2007 (DER), na função de mecânico de manutenção, na empresa TGM - Transmissões Ind. Com. Redutores Ltda..2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 30.01.2007, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0007997-27.2009.403.6102 (2009.61.02.007997-0) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DO NASCIMENTO COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial:1.1 - entre 01.10.70 a 01.12.73, na função de operário, na empresa Irmãos Donadon;1.2 - entre 01.02.74 a 11.04.74, na função de servente, na empresa Santa Cruz S.A. Produtos Cerâmicos; 1.3 - entre 01.06.74 a 10.12.75, na função de operador ajudante, na empresa Irmãos Donadon;1.4 - entre 16.12.75 a 16.04.78, na função de servente, na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia;1.5 - entre 01.08.78 a 24.02.79, na função de operário ajudante, na empresa Irmãos Donadon; 1.6 - entre 19.03.79 a 07.06.80, na função de servente, na empresa Santa Cruz S.A. Produtos Cerâmicos;1.7 - entre 26.05.95 a 27.12.95, na função de motorista, na empresa Circular Santa Luzia Ltda; e1.8 - entre 01.09.96 a 07.04.97, na função de motorista, no Instituto Espírita Nosso Lar.2 - a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a EC 20/98 (16.12.98), da Lei 9.876/99 (28.11.99), da DER (24.09.98) ou do ajuizamento da ação.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício requerido.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/83).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido (fls. 85/86).Cópia do P.A. (fls. 89/140). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 146/159). O pedido de perícia foi indeferido (fl. 175). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 181/190). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - Aplicação ao caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) nos períodos de 01.10.70 a 01.12.73, 01.06.74 a 10.12.75 e 01.08.78 a 24.02.79, em que o autor trabalhou na empresa Irmãos Donadon, sendo o primeiro período na função de operário e os demais, na de operário ajudante: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fls. 35 e 35-verso). De acordo com o formulário SB-40 fornecido pela ex-empregadora, o autor trabalhou nos três períodos no setor de depósito de materiais, em empresa voltada para o comércio de materiais para construção, sendo que suas tarefas consistiam em carregar e descarregar caminhão de materiais de construção (cimento, cal, caixas de pisos, de azulejos etc), com exposição apenas à poeira dos materiais (fl. 98). Pois bem. O cimento e a cal somente se apresentam nocivos à saúde em atividades ligadas à sua produção ou que demandam inalação excessiva de sua poeira (TRF4 - APELREEX 200871990056615), o que certamente não é o caso daqueles que trabalham apenas no comércio, carregando e descarregando caminhão com materiais diversos. Em suma: o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como atividade especial. b) nos períodos de 01.02.74 a 11.04.74 e 19.03.79 a 07.06.80, na função de servente, na empresa Santa Cruz S.A. Produtos Cerâmicos: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fls. 35-verso e 36). Conforme formulários previdenciários apresentados, a atividade do autor nos dois períodos consistia em fazer a entrega de peças de argila (filtros domésticos e talhas par água e vasos para plantas)

em um caminhão Mercedes Bens através de rodovias federais, estaduais e municipais, com exposição habitual e permanente ao risco de acidentes (fls. 99 e 101). Assim, não obstante o registro como servente, a atividade desenvolvida pelo autor foi a de motorista de carga/ajudante, o que permite a contagem dos referidos períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tal como, aliás, constou na planilha do INSS (fl. 115) e no cálculo realizado pela 14ª Junta de Recursos (fls. 131/133).c) entre 16.12.75 a 16.04.78, na função de servente, na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 35-verso). Conforme formulário previdenciário apresentado pela ex-empregadora, o autor executava serviços de limpeza em geral em várias dependências da Faculdade, incluindo salas de aulas, laboratórios, departamentos, salas administrativas, sanitários etc (fl. 100). A simples descrição destas tarefas revela que a exposição do autor a produtos de limpeza, poeira e calor não ultrapassava os limites do razoável, de modo que o requerente não faz jus à contagem do período como atividade especial.d) entre 26.05.95 a 27.12.95, na função de motorista, na empresa Circular Santa Luzia Ltda: O vínculo trabalhista e a função de motorista estão anotados em CTPS (fl. 44). De acordo com o laudo SB-40, a ex-empregadora atua no ramo de transporte coletivo urbano, sendo que a atividade desenvolvida pelo autor era a de motorista de ônibus de transporte de passageiros em linhas regulares, dentro do perímetro urbano (fl. 107). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.e) entre 01.09.96 a 07.04.97, na função de motorista, no Instituto Espírita Nosso Lar: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 44). Conforme laudo SB-40, o autor trabalhou no período na função de motorista. Suas tarefas consistiam em transportar pacientes para outros hospitais, buscar e trazer materiais e levar papéis de faturamento para a Divisão Regional de Saúde (fl. 108). Vale dizer: o autor não exerceu a atividade de motorista de ônibus, tampouco de caminhão. Também não exerceu a atividade de transporte de pacientes de forma habitual e permanente, mas apenas de forma intermitente, junto com a função de motorista de veículo de passeio, para cumprimento de tarefas burocráticas (transporte de documentos, de materiais etc). Aliás, consta expressamente do formulário que o autor não tinha manuseio com nenhum tipo de agente agressivo (fl. 108). Logo, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial. 2 - pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e os cálculos da 14ª Junta de Recursos (fls. 131/133), o autor possuía na DER (24.09.98 - fl. 49) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 1/2/1974 11/4/1974 - - - - 2 11 Esp 19/3/1979 7/6/1980 - - - 1 2 19 Esp 27/6/1980 14/10/1981 - - - 1 3 18 Esp 3/11/1981 29/2/1984 - - - 2 3 27 Esp 1/3/1984 20/2/1986 - - - 1 11 20 Esp 1/3/1986 20/1/1988 - - - 1 10 20 Esp 28/1/1988 19/2/1989 - - - 1 - 22 Esp 1/3/1989 7/12/1990 - - - 1 9 7 Esp 23/5/1991 4/8/1993 - - - 2 2 12 Esp 20/5/1994 26/11/1994 - - - - 6 7 Esp 26/5/1995 27/12/1995 - - - - 7 2 Soma: 0 0 0 10 55 165 Correspondente ao número de dias: 0 5.415 Tempo total : 0 0 0 15 0 15 Logo, o autor não faz jus à obtenção de aposentadoria especial, eis que não possuía 25 anos de tempo de atividade especial. Também não possuía o tempo mínimo necessário (de 30 anos) para a obtenção de aposentadoria proporcional, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/10/1970 1/12/1973 3 2 1 - - - Esp 1/2/1974 11/4/1974 - - - - 2 11 1/6/1974 10/12/1975 1 6 10 - - - 16/12/1975 16/4/1978 2 4 1 - - - 1/8/1978 24/2/1979 - 6 24 - - - Esp 19/3/1979 7/6/1980 - - - 1 2 19 Esp 27/6/1980 14/10/1981 - - - 1 3 18 Esp 3/11/1981 29/2/1984 - - - 2 3 27 Esp 1/3/1984 20/2/1986 - - - 1 11 20 Esp 1/3/1986 20/1/1988 - - - 1 10 20 Esp 28/1/1988 19/2/1989 - - - 1 - 22 Esp 1/3/1989 7/12/1990 - - - 1 9 7 Esp 23/5/1991 4/8/1993 - - - 2 2 12 Esp 20/5/1994 26/11/1994 - - - - 6 7 Esp 26/5/1995 27/12/1995 - - - - 7 2 1/9/1996 7/4/1997 - 7 7 - - - Soma: 6 25 43 10 55 165 Correspondente ao número de dias: 2.953 5.415 Tempo total : 8 2 13 15 0 15 Conversão: 1,40 21 0 21 7.581,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 4 Cumpre ressaltar que os únicos vínculos profissionais do autor conhecidos nestes autos são exatamente os que compõem a tabela acima, conforme planilha apresentada pelo autor com a inicial (fl. 21). Por conseguinte, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.10.70 a 01.12.73, 01.06.74 a 10.12.75, 16.12.75 a 16.04.78, 01.08.78 a 24.02.79 e 01.09.96 a 07.04.97 como atividade especial.2 - declarar que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria.3 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4:3.1 - nos períodos de 01.02.74 a 11.04.74 e 19.03.79 a 07.06.80, na função de servente, na empresa Santa Cruz S.A. Produtos Cerâmicos, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79; e3.2 - entre 26.05.95 a 27.12.95, na função de motorista, na empresa Circular Santa Luzia Ltda, conforme código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Laura Fortes Marcolino contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando, em síntese, a revogação integral do ato administrativo que cancelou o benefício de pensão por morte percebido em decorrência do óbito de seu marido, bem como o cancelamento da guia de cobrança dos valores imputados indevidos, equivalente a R\$ 23.327,41. Pretende o restabelecimento do benefício a partir de sua cessação em 23.10.2008. Sustenta que recebia o benefício NB. 21/081.350.772-3 - pensão por morte de seu marido -, desde 24.09.88, portanto, há mais de vinte anos, e, quando este lhe fora deferido, já recebia a pensão por morte de seu filho (DIB em 26.05.78). Invoca a decadência do direito da autarquia revisar o ato de concessão do benefício e o caráter alimentar da verba percebida, o que impediria qualquer devolução. Requer os benefícios da assistência judiciária e junta os documentos de fls. 16/29. Petição inicial emendada às fls. 39/40. Indeferimento da tutela antecipada e retificação do valor da causa às fls. 42/43. Cópias do procedimento administrativo (NB nº 21/081.350.772-3) foram juntadas às fls. 48/91. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 94/109), alegando que a pensão acidentária concedida em 1978, com base na Lei nº 6.367/76, não podia ser cumulada com qualquer outra pensão previdenciária e que, de qualquer forma, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 também impediam a cumulação dos benefícios. Informou que o benefício foi revisto com base no artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e que foi dada à autora oportunidade de defesa. Invocou o princípio da autotutela, que lhe permite a revisão de seus próprios atos. Defendeu, por fim, o direito de restituir o que foi pago indevidamente. Requereu, com esses argumentos, a improcedência do pedido. Indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 137), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Reside a controvérsia em saber se é possível ao INSS rever ato concessivo de benefício de pensão ao cônjuge, que já recebia pensão por morte acidentária de filho. E, ainda, se é possível a restituição de valores pagos indevidamente. Na hipótese vertente a autora obteve, em 26.05.78, pensão por morte acidentária em decorrência do óbito de seu filho. Tal pensão lhe foi paga com base na Lei nº 6.367/76. Em 24.09.88, com o óbito de seu marido, o INSS lhe deferiu o benefício de pensão por morte de cônjuge. Este benefício lhe foi pago até 2008, quando o INSS efetuou a revisão do ato de concessão e constatou sua inacumulatividade com a pensão por morte acidentária, cancelando sua concessão e cobrando os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Os benefícios previdenciários são regidos pelas normas vigentes ao tempo em que o interessado implementou as condições para usufruí-los (tempus regit actum). Este o entendimento que se extrai do julgamento abaixo apontado, no tópico de interesse: ...o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente na data em que se implementam as condições para a sua concessão... (TRF1. 1ª Turma. AC 200635030021271. Rel. ÂNGELA CATÃO. e-DJF1, 21.06.2011, p. 71) No caso da pensão por morte, a norma de regência é aquela em vigor na data do óbito, conforme precedente do STF: ... 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício de pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. ... (STF. 1ª Turma. RE 381863. AG.R Rel. Dias Toffoli. Julgado em 20.09.2011. DJe-210 de 03.11.2011) Nesse contexto, de fato, pelas normas então vigentes, as duas pensões percebidas pela autora eram inacumuláveis. É o que se extrai pela leitura do art. 5º, inciso III e 5º, da Lei nº 6.367/76, que fundamentou a concessão da pensão por morte acidentária. Leia-se: Art. 5º. Os benefícios de acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: (...) III - pensão - no valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. (...) 5º. O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém aos demais benefícios por este assegurados. O caso em julgamento, todavia, apresenta aspecto relevante e intimamente relacionado com o princípio da segurança jurídica e das relações consolidadas em face do tempo decorrido. Com efeito, o benefício da pensão à autora, por morte do marido segurado, foi concedido em setembro de 1988 e apenas em outubro de 2008, ou seja, mais de vinte anos depois é que o INSS detectou erro e pretendeu revisar seu ato. Ainda que se admita a possibilidade de revisão dos atos administrativos, a fim de adequá-los às exigências da legalidade, tal faculdade não está livre de peias, sobretudo quando o ato revisional pode colocar em jogo outros valores fundamentais como, p.ex., a segurança jurídica e a confiança do administrado nas Instituições. O Ministro Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal (MS 25116), já disse que: Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). A Constituição da República prestigia a segurança jurídica como vetor da Administração pública e vem ele expressamente referido na Lei n. 9.784/1999, em seu art. 2º, caput. A hipótese aqui examinada é de revisão do ato praticado e não de anulação e por isto há que se levar em conta o prazo razoável deferido à Administração pública para rever seus próprios atos, sempre que estes interfiram na esfera jurídica do administrado e na ausência de fraude ou dolo. O tema tem merecido a atenção dos Pretórios valendo lembrar, por pertinência, o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (RE 217.141): Desde sempre a melhor doutrina

destacou, especialmente a partir das experiências européias, que, em razão das exigências axiológicas antes referidas - e, também, do devido processo legal -, na anulação de ato administrativo devem ser considerados, como parte do problema jurídico a equacionar, a existência, de um lado, da possibilidade de haver-se como legítimo ato nulo ou anulável, em determinadas e especialíssimas circunstâncias, bem como a constituição, em tais casos, de direitos adquiridos, e, de outro lado, considerando-se exaurido o poder revisional ex officio da Administração, após um prazo razoável (REALE, Miguel. Revogação e anulamento do ato administrativo. Forense. Rio de Janeiro. 1980. 2. ed. rev. e atual., pág. 67/73). Posteriormente a mesma linha foi bem sumariada por Almiro do Couto e Silva, que destacando como na doutrina tradicional do direito administrativo, via de regra, militavam exclusivamente as fortes razões em favor da imprescritibilidade das pretensões do Poder Público com relação aos particulares. anotava que atualmente, em nome do princípio da segurança jurídica. há de haver um prazo razoável para a anulação administrativa de atos seus que interfiram na esfera jurídica de terceiros. Este prazo, para o autor, deveria ser o de cinco anos, a partir da aplicação extensiva do disposto no Decreto 20.910/32, no Decreto-lei 4.597/42 e, especialmente, no art. 21 da Lei da Ação Popular - Lei 4.717/65 (COUTO E SILVA, Almiro. Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da Administração Pública com relação aos seus atos administrativos. Revista de Direito Administrativo. n 204, abril/junho de 1996, p. 21/31). Esse princípio foi consagrado na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tanto em seu artigo 2o, que estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica, quanto em seu artigo 54, que fixa o prazo decadencial de CINCO ANOS, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. Em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se pela aplicação desse princípio em atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito, tal como nos julgamentos do MS 21.268, DJ 17.09.04 e do M.S 22.357, DJ 05.11. 04, ambos por mim relatados. Em nome do interesse público que inspira a atividade administrativa, e com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, há casos em que os efeitos jurídicos dos atos administrativos devem ser preservados, em função do tempo decorrido desde o seu nascedouro até a manifestação de vontade da Administração, no ato de controle. Tem-se aqui uma colisão entre os princípios da legalidade - que justificaria o controle a qualquer tempo - e o da segurança jurídica - que há de prestigiar as relações consolidadas. Sobre o tópico, passo a palavra a Juarez Freitas: No atinente ao princípio da segurança jurídica, dimanante da idéia de Estado Democrático, significa que a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades do ordenamento. A estabilidade fará, por exemplo, que, em certos e excepcionais casos, a Administração tenha dever de convalidar atos irregulares na origem. É que sem estabilidade não há justiça, nem paz, tampouco respeito às decisões administrativas. [...] Como se vê, o princípio da confiança do administrado na Administração Pública e vice-versa deve ocupar, sob vários matizes, lugar de destaque em qualquer classificação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, precisando operar como um dos norteadores supremos do controle das relações de administração, inclusive e especialmente para bem solver o problema da imprescritibilidade e da eventualíssima não decretação de nulidade dos atos administrativos, assim como, numa evidente correlação temática, para fixar limites à cogência anulatória de atos maculados por vícios originários. (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 62-75). Para Robert Alexy, Um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula (ungültig). (ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, jul./set. 1999, p. 75.) Na visão do doutrinador alemão, uma norma vale ou não vale. Se vale, e é aplicada a um caso concreto, as conseqüências jurídicas também são válidas. Todavia, se um princípio veda e outro princípio permite, de modo que se tem uma colisão entre eles, um dos princípios deve prevalecer enquanto o outro recua. Não se tem a nulidade daquele que cede e nem mesmo a inserção de uma cláusula de exceção, mas somente a prevalência de um princípio sobre outro, em uma determinada situação, e isto também não significa que não se possa resolver de forma contrária, numa situação distinta. Tem-se, pois, que para Alexy os princípios têm pesos distintos e no caso concreto o de maior peso deve prevalecer. Princípios e ponderações, afirma Alexy: ... são dois lados do mesmo objeto. Um é do tipo teórico-normativo, o outro, metodológico. Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. A discussão sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, uma discussão sobre ponderação. (ALEXY, Robert. Op. cit., p. 75) A dimensão de peso (dimension of weight) dos princípios, conforme a teoria de Ronald Dworkin, lembrada por Emerson Garcia, ... contribuirá para a solução de colisões, permitindo a identificação daquele que irá preponderar. Assim, verificando-se que vários princípios incidem sobre determinada situação concreta, deverá o responsável pela solução do conflito valorar o peso relativo de cada um deles, identificando os princípios cuja utilização, total ou parcial, será admitida ou afastada: os princípios se assemelham a vetores, expressando forças que exigem seja calculada uma resultante. O princípio preterido preserva a sua força normativa, mas deixa de incidir na situação concreta, o que permite afirmar que a solução da colisão atua como incidente da aplicação da norma. (GARCIA, Emerson. Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma

teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 183). Luís Roberto Barroso indica que o intérprete deve aferir o peso de cada princípio em colisão, conforme as circunstâncias concretas, com concessões recíprocas. Em suas palavras, ...em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato (BARROSO, Luis Roberto. Temas de direito constitucional. Tomo III. São Paulo: Renovar, 2005, pp. 81-83). O Ministro JOAQUIM BARBOSA, do Supremo Tribunal Federal, apreciando um caso parecido (MS 28540), deferiu liminar onde aponta que: ...a abrupta suspensão de benefício de caráter alimentar, após decurso de longo período de tempo, abala a segurança jurídica e o princípio da boa-fé objetiva. A hipótese versada era de pensionista que vinha recebendo há cerca de sete anos o benefício, enquanto aqui a pensão vinha sendo paga há cerca de vinte anos; de modo que por seu caráter alimentar não poderia ter sido cancelada, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e das relações jurídicas consolidadas no tempo. Os fundamentos invocados na decisão acima parcialmente reproduzida resgatam entendimento anterior do Ministro CELSO DE MELLO (MS 28.187), assim formulado: Há, nesta impetração, um fundamento que me parece relevante e que se apóia no princípio da segurança jurídica, considerado o decurso, na espécie, de mais de 10 (dez) anos entre o ato concessivo da pensão (24/03/1998 - fls. 61) e a decisão do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal referida pensão (19/05/2009 - fls. 40). A fluência de tão longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado, pensionista, e, também, por inculcar, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro. Cumpre observar, neste ponto, que esse entendimento - que reconhece que o decurso do tempo pode constituir, ainda que excepcionalmente, fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas - encontra apoio no magistério da doutrina (ALMIRO DO COUTO E SILVA, Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo, in RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, Temas de Direito Administrativo e Constitucional, p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II. 2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, Curso de Direito Administrativo, p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, Podium; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais, in Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, p. 429/445, in Princípios e Limites da Tributação, coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.). A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele servidor público, ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal: Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício. (RTJ 83/921, Rel. Min. BILAC PINTO - grifei) Essa orientação jurisprudencial (RTJ 119/1170), por sua vez, vem de ser reafirmada, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo

transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.(RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem.2. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Conhecimento pelo interessado que não participou do processo. Data da ciência real, não da publicação oficial. Ação ajuizada dentro do prazo. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Precedentes. No processo administrativo do Tribunal de Contas da União, em que a pessoa prejudicada pela decisão não foi convidada a defender-se, conta-se o prazo para ajuizamento de mandado de segurança a partir da ciência real do ato decisório, não de sua publicação no órgão oficial.3. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Pensão previdenciária. Pagamentos reiterados à companheira. Situação jurídica aparente e consolidada. Cancelamento pelo Tribunal de Contas da União, sem audiência prévia da pensionista interessada. Procedimento administrativo nulo. Decisão ineficaz. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Precedentes. É nula a decisão do Tribunal de Contas da União que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.(MS 24.927/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)Na realidade, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado.É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 250, 1998, Almedina):Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial. (grifos na origem)De sorte que a possibilidade de revisão dos atos administrativos, no caso vertente, deve ceder lugar aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas consolidadas.A irrepetibilidade de alimentos Menciona a autora, na vestibular, não estar sujeita à devolução de quaisquer valores eventualmente recebidos de forma indevida. É que, a seu juízo, o benefício que percebe tem natureza de verba alimentar. Com razão a autora. Desde muito a jurisprudência dos tribunais tem prestigiado o entendimento de que os valores percebidos em decorrência de benefícios previdenciários são irrepetíveis, exatamente em função da natureza alimentícia dessas verbas. É preciso acrescentar que os valores da pensão, no caso concreto, foram calculados pelo próprio INSS e assim não há falar-se em dolo, fraude ou má-fé da impetrante. Veja-se, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 5. Turma. AGA 201001092581. Rel. JORGE MUSSI. DJe 23.11.2010)Assim, de qualquer forma, não seria o caso de devolução de valores eventualmente recebidos pela autora.Nessa conformidade e por estes fundamentos, em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da estabilidade das relações consolidadas no tempo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento da pensão deferida à autora em decorrência do óbito de seu marido (NB nº 21/081.350.772-3), sem prejuízo da pensão percebida em decorrência da morte de seu filho (NB nº 93/000.039.907-8). As diferenças, devidas desde a data da cessação, deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma do Manual de cálculos da Justiça Federal. A partir de 30.06.09, a atualização será de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Custas ex lege. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% incidente sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado,

de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Considerando a natureza alimentar do pedido, que a autora, nascida em 28.05.1935 (fls. 16), conta com 77 anos de idade, e, ainda, que o benefício cessado lhe foi pago por mais de 20 anos, entendo presente o fundado receio de dano irreparável. Com base nos argumentos alinhavados na sentença, constato a verossimilhança da alegação. Assim, presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui restabelecido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária ao restabelecimento, oficiando-se para o cumprimento, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Conforme relação de créditos de fls. 80/81, a autora recebia o benefício em valor equivalente a um salário-mínimo. Como neste momento se defere seu restabelecimento a título de tutela antecipada e o benefício ficou suspenso por menos de cinco anos, o valor da condenação será inferior a sessenta salários-mínimos, razão por que esta sentença não está sujeita a reexame necessário. Ressalto que o valor de R\$ 23.327,41, que compõe o valor da causa, não integra a condenação, já que o pedido foi procedente e a quantia cobrada não é devida. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0001316-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001316-2) - FRANCISCO ALVES OLIVEIRA NETO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Alves Oliveira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que fazia jus ao benefício, com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos períodos laborados como engenheiro (cf. item h de fls. 09), sendo eles: 1 - de 19.01.1972 a 27.03.1978, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA; 2 - de 28.03.1978 a 16.07.1979, na Montreal Engenharia S/A; 3 - de 06.08.1979 a 25.06.1984, na Internacional - Internacional de Engenharia S/A; e 4 - de 26.06.1984 a 30.04.1991, na IESA - Internacional de Engenharia S/A. Informa que pleiteou seu benefício em 08.09.2008, por meio do NB n. 42/147.882.812-6, tendo sido indeferido, por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período de 19.01.1972 a 27.03.1978. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial de engenheiro, com a contagem e conversão dos períodos laborados e, conseqüentemente, a concessão do benefício, por possuir mais de 40 anos de serviço/contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/86), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e da antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício pleiteado. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, que indeferiu a antecipação de tutela e os benefícios da gratuidade (fls. 89). Pleiteada a reconsideração do indeferimento da gratuidade, foi mantida a decisão, com determinação para o recolhimento das custas (fls. 93). Posteriormente, por declínio de competência, em razão do autor residir em Ribeirão Preto, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 94). Recebido o feito nesta Vara, foram ratificados os atos já praticados, com renovação de prazo para o recolhimento das custas processuais e determinação para adequação do pedido (fls. 97). Em cumprimento a decisão, o autor esclareceu que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando os períodos de trabalho exercidos em condição comum e especial, requerendo, novamente, a reconsideração do indeferimento da gratuidade (fls. 98/99). Mantido o indeferimento da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor o recolhimento das custas (fls. 100), o que foi cumprido às fls. 102., com posterior recebimento do aditamento (fls. 103). Cópia do P.A. às fls. 108/172. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais no período pretendido, uma vez que a atividade exercida pelo autor não estaria enquadrada na legislação então em vigor, também não tendo sido comprovada exposição aos agentes nocivos. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, por ausência de previsão legal (fls. 173/183, com documentos às 184/188). Impugnação à contestação juntada às fls. 191/193, insistindo o autor no argumento de que os períodos trabalhados como engenheiro, por serem anteriores ao Decreto n. 2.172/97, são considerados como períodos exercidos em atividade especial, em razão da constante exposição a agentes nocivos inerentes à sua profissão. Às fls. 195 o INSS manifestou sua ciência acerca da juntada do processo administrativo. Intimadas as partes para especificarem as provas pretendidas, justificando-as (fls. 196), informou o autor não pretender a produção de qualquer outra prova, requerendo o julgamento do processo nos moldes do artigo 330 do CPC (fls. 197). O INSS, por sua vez, também informou não ter provas a produzir (fls. 199-verso). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 08.09.2008 (fls. 111), com decisão de indeferimento expedida em 26.01.2009 (fls. 163), enquanto a presente ação foi proposta em

16.04.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados como engenheiro. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, todos os períodos anotados foram computados, porém de forma simples (conforme planilha de fls. 159, que serviu de base para o indeferimento do benefício). Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos laborados como engenheiro, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso aqui analisado. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos laborados como engenheiro, tal como pleiteado pelo autor no item h de fls. 09. Sobre o tópico, cumpre anotar, que, embora o INSS tenha consignado em seu comunicado de decisão que apenas o período de 19.01.1972 a 27.03.1978 não foi considerado como especial, não houve reconhecimento de qualquer período trabalhado como engenheiro, conforme planilha de cálculos de fls. 159, sendo eles: a) de 19.01.1972 a 27.03.1978, laborado como engenheiro, na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 55), para o cargo de engenheiro estagiário, sendo que às fls. 61 (32 da CTPS) há informações do exercício do cargo de engenheiro. Às fls. 78 e 141 foi juntado - desde a fase administrativa - formulário preenchido pela empresa Companhia Siderúrgica Paulista, onde consta que o autor durante todo o período trabalhou no setor de canteiro de obras de construção e montagem, realizando as seguintes atividades: Planejar a execução das obras de montagem mecânica; auxiliar a medição fornecendo dados que permitam verificar a quantidade de serviço executado; administrar os contratos a cargo da coordenação no que tange aos serviços de fiscalização e ativação da obra; fiscalizar a montagem mecânica nos locais onde está sendo executada, para verificar se está de acordo com as normas da empresa; acompanhar o desenvolvimento de todas as atividades de execução em função da disponibilidade de mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos; verificar as interferências com a montagem mecânica, quer com a produção, quer com a montagem propriamente dita; participar dos testes de montagem, em vazio e de partida dos equipamentos. ido entre 83 e 105 dB (A) - nível geral e de impacto de 92 dB(C) e 110 dB(C). Pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 156) observo que o perito médico do INSS não enquadrou a atividade do referido período como especial, sob a justificativa de que o PPP informou que houve exposição ao agente nocivo ruído mas a profissiografia do requerente não

comprova exposição de forma habitual e permanente (fls. 156). Ocorre que além da existência de formulário - preenchido por responsável da empresa (fls. 149) - com a indicação da exposição a ruído acima do previsto no Decreto em vigência na época, o autor exercia o cargo de engenheiro de construção e montagem-mecânica (item 13.5 de fls. 141) em uma Siderúrgica, cabendo o enquadramento como especial pela categoria profissional, com fulcro no código 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64 e 2.1.1 do Decreto n. 83.080/79, por analogia às categorias de Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricista, já que suas atribuições se parecem, além de que, as relações contidas nos Decretos são meramente exemplificativas. Nesse sentido trago importantes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA ELETROSUL. ENQUADRAMENTO. ANALOGIA. Embora não esteja arrolada na lei a categoria de engenheiro mecânico, a mesma é enquadrada como especial por analogia com as engenharias civil, de minas, metalúrgica e elétrica, já que possuem atribuições semelhantes. (TRF 4 - Terceira Seção - relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - D.E. 16/12/2009) negritei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ANALOGIA. 1. Está pacificado na jurisprudência que o rol de atividades constante dos regulamentos da previdência social é exemplificativo. Atividades com grau de insalubridade, penosidade ou periculosidade similar ao daquelas expressamente assim classificadas nos decretos também podem ser consideradas especiais. 2. A profissão de engenheiro mecânico é bastante semelhante à dos engenheiros metalúrgicos, expressamente classificada como insalubres. Dessa forma, a atividade de engenheiro mecânico pode ser enquadrada por analogia no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 até 28/4/1995. 3. Incidente parcialmente provido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL n. 05028108520074058400 - Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES DOU 06/07/2012) negritei Assim, sem razão o INSS ao não enquadrar o período de atividade acima como especial. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período acima mencionado, com fulcro no código 1.1.6 e 2.1.1, do Decreto n. 53.831/1964.b) de 28.03.1978 a 16.07.1979, como engenheiro chefe de departamento, para Montreal Engenharia S/A. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS às fls. 55 dos autos. Em relação a este período o autor não apresentou formulário preenchido pela ex-empregadora para verificação das atividades exercidas, a fim de enquadramento pela categoria profissional, ou da exposição a qualquer agente nocivo. A simples anotação em CTPS do cargo de engenheiro chefe de departamento não é suficiente para o enquadramento pela categoria profissional, posto que não se relaciona a nenhuma das arroladas nos Decretos (engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricista e químico). Do mesmo modo, não se mostra possível o enquadramento por analogia, em razão da falta de indicação das atividades exercidas. Observo, ainda, que instado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, o autor informou não pretender a produção de qualquer outra prova, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330 do CPC (fls. 197). Logo, o autor não faz jus ao enquadramento do período como atividade especial. c) de 06.08.1979 a 25.06.1984 e de 26.06.1984 a 30.04.1991, como engenheiro sênior para a Internacional - Internacional de Engenharia S/A e IESA - Internacional de Engenharia S/A, posteriormente incorporada pela Inepar S/A Indústria e Construções (cf. fls. 79/82). O vínculo empregatício está anotado em CTPS fls. 56, tendo o autor apresentado, ainda em fase administrativa, os registros de empregado de fls. 168/171. Para a comprovação da atividade especial o autor juntou - desde a fase administrativa - os formulários (PPP) emitidos pela empresa e assinados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 150/153), informando os cargos ocupados (engenheiro sênior, titular, titular sênior, coordenador e coordenador sênior) e os locais das atividades (dependência das empresas: Destilaria Vale do Rio Doce, Destilaria Cana Brava, Projeto Rio e Alumina). Segundo os formulários as atividades do autor consistiam em: emitir listas de materiais necessários nas obras, Coordenar as etapas da obra; Realizar a inspeção, ativação e a fiscalização das etapas das obras. Posteriormente, ainda na fase administrativa, foram juntadas informações da empresa, de que o autor exercia a função de coordenação das obras que esteve locado, descritas no PPP (fls. 165). Pela descrição das atividades e locais em que o autor trabalhou é possível o enquadramento como especial pela categoria profissional, com fulcro no código 2.1.1 dos Decretos n. 53.831/64 e 2.1.1 do Decreto n. 83.080/79, por analogia às categorias de Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricista. Tal como já consignado, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Portanto, deve ser reconhecido os períodos acima mencionados como especial, com fulcro no código 2.1.1 dos Decretos n. 53.831/64 e 2.1.1 do Decreto n. 83.080/79. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados de forma especial em comum, constato que somados os períodos acima reconhecidos com os demais já computados pelo INSS (fls. 159), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08.09.2008), o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 19/01/1972 27/03/1978 1,4000 3.163 8 8 32 28/03/1978 16/07/1979 1,0000 475 1 3 203 06/08/1979

25/06/1984 1,4000 2.499 6 10 94 26/06/1984 30/04/1991 1,4000 3.499 9 7 45 01/02/1996 08/09/2008 1,0000 4.603 12 7 13 14.238 39 0 3

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (08.09.2008). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem como especial do período de 28.03.1978 a 16.07.1979, laborado como engenheiro chefe de departamento, na Montreal Engenharia S/A; 2 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como de atividade especial, com conversão para tempo comum: a) de 19.01.1972 a 27.03.1978, laborado como engenheiro estagiário e engenheiro, para a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA; eb) de 06.08.1979 A 25.06.1984 e de 26.06.1984 a 30.04.1991, laborado como engenheiro sênior para a Internacional - Internacional Engenharia S/A e IESA - Internacional de Engenharia S.A., posteriormente incorporada pela INEPAR S/A Indústria e Construções.; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 08.09.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, desde 02.09.2011, conforme informações cuja juntada ora determino (CNIS e extrato do Sistema DATAPREV) fica afastada a concessão da antecipação de tutela nesta fase, em razão da ausência do requisito da urgência, devendo o autor optar, no momento oportuno, por um dos dois benefícios, observando aquele que lhe for mais vantajoso. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, que sequer impediu a concessão da aposentadoria especial pleiteada, arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004654-86.2010.403.6102 - ELIAS BENTO BATISTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Elias Bento Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (23.03.2010). Informa que requereu o benefício administrativamente e este foi indeferido, por não ter sido constatada sua incapacidade para o trabalho. Contudo, segundo alega, está incapacitado para o trabalho, sofrendo com dores na coluna lombar e com depressão profunda, o que ocasionou sua demissão do último emprego. Pleiteou, ainda, a antecipação de tutela para concessão imediata do benefício e, ao final, cumula o pedido de deferimento do benefício com indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 23/41), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 44/45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela, com determinação de imediata realização de perícia médica. Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o pedido de indenização é forma de burla à competência do Juizado Especial Federal. Sustentou a prescrição de parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de prova da incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do benefício a partir da data do laudo pericial, isenção de custas e juros na forma da Lei nº 11.960/09, defendendo, ainda, a impossibilidade de antecipação da tutela (fls. 51/61). Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 68/74. Réplica às fls. 77/80. Realizada perícia, veio aos autos o laudo de fls. 86/93, tendo o INSS manifestado ciência às fls. 100 e o autor impugnado às fls. 103/104. Produção de prova oral indeferida às fls. 105 e esclarecimentos do senhor perito às fls. 107. Nova ciência do INSS às fls. 110, verso, e manifestação do autor às fls. 113 e 115/118. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que o autor se encontra incapacitado para o trabalho. Para o gozo de ambos os benefícios é necessário o cumprimento do período de carência de doze contribuições mensais (se o caso); a qualidade de segurado e a incapacidade total e definitiva, no caso da aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. Na hipótese dos autos, o vínculo entre o autor e a autarquia não é controvertido e as contribuições previdenciárias constam do procedimento administrativo (fls. 69/73). Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, estão cumpridos. Resta o exame da incapacidade para o trabalho. Quanto a este requisito, contudo, melhor sorte não assiste ao autor. Ocorre que o laudo médico está juntado às fls. 86/93 e foi taxativo ao afirmar que o autor não se encontra incapaz, nem mesmo temporariamente ou de forma parcial. Ao contrário, expressamente o considerou apto ao trabalho. Assim é que, nos esclarecimentos prestados (fls. 107), afirmou: O periciado nos pareceu hígido e capaz para o trabalho. Cumpre anotar que os documentos apresentados pelo autor não infirmam a conclusão do perito judicial. Nem sequer colocam em dúvida seu laudo. Com efeito, o documento de fls. 38, embora faça

referência à depressão profunda e prescreva tratamento, não indica qualquer afastamento ou incapacidade para o trabalho. Os documentos de fls. 116/118, por outro lado, comprovam a necessidade de afastamento do trabalho por um dia, o que, diante de um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, seria insignificante. Não há, assim, indícios de que o autor tenha tido acompanhamento médico continuado e de forma a impedi-lo de exercer atividade remunerada. Não se pode olvidar, outrossim, a pouca idade do autor - 37 anos - que, em princípio, o torna mais resistente e adaptável aos infortúnios que a vida impõe. A concessão do benefício pleiteado está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei. Não tendo sido atendidos os requisitos legais, especificamente a incapacidade para o trabalho, o autor não faz jus ao benefício. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, segundo art. 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária (fls. 44/45). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0010328-45.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/175v.: defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 64/65. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. 2. Sem prejuízo, defiro a realização da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 13 de 03 de 2013, às 14:30_ horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intemem-se. Intemem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

0010886-17.2010.403.6102 - NATAL FAVALECA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Natal Favaleça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06.11.2008), com o reconhecimento e averbação como atividade comum dos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1989 em que laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, ao lado do Córrego Tristeza, no município de Angélica - MS. Informa que requereu seu benefício (NB n. 42/148.827.255-4), em 06.11.2008, tendo sido indeferido sob o argumento de não preenchimento do tempo mínimo de contribuição exigida. No entanto, alega possuir 38 anos e 5 meses de atividade, com direito de se aposentar, com benefício calculado com alíquota de 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/52), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Às fls. 60 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, com a concessão apenas dos benefícios da gratuidade. Cópia do procedimento administrativo às fls. 66/111. Devidamente citado, o INSS trouxe contestação e apresentou quesitos, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, arguindo a ausência do início de prova material por não ter juntado prova contemporânea durante todo o período afirmado, bem como a necessidade de preenchimento das condições legais para o enquadramento de atividade especial. Em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: a) a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial; b) a aplicação dos juros moratórios nos termos da Súmula 204 do STJ e da correção monetária conforme os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação; c) a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, podendo, inclusive, ser inferior a 10% do valor da causa; e d) o reconhecimento da isenção no pagamento de custas pelo INSS (fls. 112/137, com documentos às fls. 138/146). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas. Ao final, o INSS apresentou proposta de acordo para reconhecimento da atividade de ruralidade entre 01.01.1968 a 31.12.1968, de 01.01.1970 a 31.12.1977 e de 01.01.1983 a 31.01.01.1985, com limitação do pagamento de atrasados em 60 salários mínimos, que restou rejeitada pelo autor, tendo as partes reiterado seus pedidos em alegações finais (fls. 154/157). É o relatório necessário. Fundamento e decido. **MÉRITO** 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (06.11.2008 - fls. 66/67), sendo que a presente ação foi proposta em 10.12.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da contagem de tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, laborados em regime de economia

familiar Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1989, laborados em regime de economia familiar, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, no município de Angélica, no Estado do Mato Grosso do Sul. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Na peça inicial o autor sustentou haver exercido atividade rural entre os períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1989. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos: 1 - cópia do título de eleitor, emitido em 11.05.1968, onde consta a profissão de lavrador (fls. 19 e 76); 2 - cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 23.05.1970, com a declaração de que exercia a profissão de lavrador (fls. 20 e 73); 3 - cópias das certidões de nascimento de seus filhos, constando a profissão de lavrador, com anotação em alguns do nascimento ocorrido no próprio domicílio parterno, Córrego da Tristeza, no então distrito de Angélica, sendo: Irene Aparecida Favaleça, em 05.04.1971; Ivanildo Favaleça, em 06.03.1973; Iltamir Natal Favaleça, em 06.08.1974; Isvaldo Aparecido Favaleça, em 10.10.1975 e Islaine Maria Favaleça, em 21.10.1985 (fls. 21/25 e 92/95); 4 - cópia de Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angélica, onde foi admitido em 27.03.1977, constando o núcleo sindical no Córrego da Tristeza, Angélica (fls. 26 e 77); 5 - cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 26.09.1977, tendo sido dispensado do serviço militar por ser arrimo de família (fls. 27, 29 e 78); 6 - cópia do pedido de inscrição cadastral, na Secretaria da Fazenda efetuado em 24.09.1982 para a condição de produtor rural em condômino, constando como estabelecimento a Chácara Nossa Senhora Aparecida, em Angélica (fls. 28 e 79/80); 7 - cópia de documento de arrecadação estadual, realizada no município de Angélica, em 24.09.1982, constando a Chácara Nossa Senhora Aparecida, referente à retirada de talões da numeração 747101 a 747105; 8 - cópias de notas fiscais emitidas como produtor rural, da numeração acima mencionada, datadas de: 01.10.1982, 10.01.1983 e 31.01.1985 (fls. 84, 86 e 49/51); 9 - cópias de notas fiscais de entrada, de amendoim em casca, constando seu nome como remetente e a Chácara Nossa Senhora Aparecida como endereço, datadas de 15.01.1983 e 24.01.1984 (fls. 30/31 e 85/87); 10 - cópia da carteira de identidade de beneficiário do INPS sob o nº 032.194, na condição de trabalhador rural, em 21.10.1985, com validade até janeiro de 1989, anotada a matrícula em CTPS (fls. 35/136); 11 - cópia da escritura pública de compra e venda realizada em 22.01.1990, referente à matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Angélica/MS, na qual o autor e seus familiares alienaram a propriedade da terra localizada naquele município, onde consta que era lavrador, residente naquela Comarca e, ao final, se tratarem de produtores rurais (fls. 37/42 e 89/91). Pois bem, os documentos trazidos devem ser recebidos como início razoável de prova material, a ser complementada pela prova oral, em relação aos períodos pretendidos, ou seja, de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1989, uma vez que a expressão início de prova material quer significar que a prova deve abranger aproximadamente o início e o término do tempo de serviço que se pretende comprovar, o que foi cumprido pelo autor, com a juntada de documentos para quase todos os anos, podendo considerar que o término

do tempo se deu com a venda da propriedade, em 22.01.1990. Com os testemunhos colhidos em audiência de instrução, o autor logrou completar o início de prova para os interregnos que se pretende comprovar. Vejamos: A testemunha Aparecido Sarti respondeu que: eu conheci o Natal na década de 1970 porque a gente tinha uma propriedade no Córrego dos Macacos, uns quatro quilômetros para a frente da propriedade onde ele morava; a propriedade dele ficava no Córrego da Tristeza; a propriedade tinha uns 30 alqueires; eles plantavam arroz, feijão, milho e plantavam um pouco de café; nessa propriedade moravam os pais do Natal, ele, um irmão de nome José e duas irmãs ou três irmãs solteiras que ajudavam a trabalhar; eles nunca tiveram empregados; somente a família é que trabalhava na propriedade; eles cuidavam da lavoura usando implementos de tração animal; eu fiquei nessa minha propriedade até 1987, quando me mudei para Santa Bárbara DOeste, o Natal continuou morando em Angélica, no mesmo sítio da família; na base de 1990 por aí o Natal e os irmãos venderam o sítio e ele veio para Ribeirão Preto, isto porque seus pais faleceram. (...) o Natal chegou a possuir uma chacinha, em Angélica; ele e os irmãos é que cuidavam dessa chácara. (fls. 156). Da mesma forma, a testemunha João Cardozo dos Santos declarou que: eu conheci o Natal na região de São José do Rio Preto, na cidade de Poloni onde ele e a família moravam, trabalhando na roça; na década de 1960 eles venderam a propriedade que tinham em Poloni e compraram uma propriedade em Angélica/MS, onde eu estive uma vez para pescar; na propriedade em Angélica moravam os pais do Natal, ele, um irmão de nome José e outros irmãos pequenos; eles plantavam café, milho, arroz; eles não tinham empregados e a propriedade era tocada apenas pela família; eu não sei se o Natal chegou a ter alguma outra propriedade em Agélica; eu me recordo de que ele veio para Ribeirão Preto na década de 1990 mais ou menos; eles perderam o café com geada, venderam a propriedade e ele veio para Ribeirão Preto. (fls. 157). Assim, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos formam um todo harmônico a revelar justificada a atividade rural do autor, no período de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1989, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 3º, 1º, b, da Lei Complementar 11/71 e art. 12, VII, 1º, da lei 8212/91, vigente na data do pedido administrativo (06.11.2008). A expressão trabalhador rural é genérica e compreende não somente o empregado rural, mas também o trabalhador rural em regime de economia familiar assim compreendido todos os componentes do grupo familiar (art. 12, VII), mesmo a lei complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL, no art. 3º, considerava trabalhador rural também o trabalhador em regime de economia familiar (cf. TRF 3ª Região, AC - 549019, Processo: 199903991070853, UF: SP, Relator JUIZ CLÉCIO BRASCH, DJU DATA: 17/01/2003, PÁGINA: 345). Ademais, consigno que durante a audiência de instrução e julgamento a autarquia apresentou proposta de acordo, com o reconhecimento do período trabalhado como rurícola entre 01.01.1968 a 31.12.1968, de 01.01.1970 a 31.12.1977 e de 01.01.1983 a 31.01.1985 (fls. 154), mas que foi rejeitada pelo autor, de forma a demonstrar a existência de prova bastante do trabalho rural realizado, que deve ser estendida aos demais anos aqui reconhecidos. Neste compasso, o autor faz jus ao reconhecimento e contagem do período de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1989, laborados em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Com relação aos demais períodos, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91, devendo ser tidas como válidas. Ademais, a autarquia, quando do requerimento administrativo, computou os referidos contratos de trabalho do autor conforme simulação de contagem de tempo de contribuição, juntando ainda consulta ao CNIS, onde estão inseridos (fls. 98). Assim, somados os períodos acima reconhecidos com os já computados e reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem de fls. 106/107, que considera os períodos anotados em CTPS (fls. 33/34) e no CNIS (fls. 98), e que não foram impugnados e sequer objeto de discussão nestes autos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06.11.2008), o seguinte tempo de atividade: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
01/01/1968 a 31/12/1968	01/01/1968	31/12/1968	1,0000	365	1	0	02
01/01/1970 a 31/12/1989	01/01/1970	31/12/1989	1,0000	7.304	20	0	43
01/03/1990 a 20/10/1990	01/03/1990	20/10/1990	1,0000	233	0	7	23
01/11/1990 a 10/09/1991	01/11/1990	10/09/1991	1,0000	313	0	10	13
17/09/1991 a 10/07/1992	17/09/1991	10/07/1992	1,0000	297	0	9	27
01/03/1993 a 30/11/2001	01/03/1993	30/11/2001	1,0000	3.196	8	9	67
16/05/2002 a 06/11/2008	16/05/2002	06/11/2008	1,0000	2.366	6	5	26

14.074 38 6 24

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (06.11.2008). O termo inicial deve ser fixado desde a DER, tendo em vista que o autor apresentou todos documentos necessários desde a fase administrativa. Anoto, ademais, que o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para: 1) reconhecer que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1989, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, no município de Angélica, no Estado do Mato Grosso do Sul, devendo o INSS providenciar a averbação destes períodos para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91; 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor autor, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja,

06.11.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na petição inicial às fls. 13 (item 1), esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com a anotação de que os valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0004925-61.2011.403.6102 - SONIA MARIA PEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÔNIA MARIA PEPPE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que: 1 - seja reconhecido como atividade especial o período em que trabalhou no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e que foi considerado pelo INSS para a concessão do benefício apenas como tempo de atividade comum. 2 - o benefício implantado seja convertido em aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das diferenças. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/47). Em cumprimento ao despacho de fl. 49, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 55.469,44 (fls. 50/78). O aditamento da inicial foi recebido (fl. 79). Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente e determinada a expedição de ofício à ex-empregadora, para requisição de cópia do laudo técnico utilizado para embasar o PPP de fls. 36/37. A ex-empregadora apresentou o PPP (fls. 83/84) e o LTCAT (fls. 85/97). Cópia do P.A. (fls. 99/144). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 146/160, com os documentos de fls. 161/165). Memoriais finais da autora (fl. 172) e do INSS (fl. 171). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja convertida em aposentadoria especial desde a DER. De acordo com a cópia do P.A. apresentado, o benefício foi deferido em 10.09.07, com DIB retroativa à DER (fl. 163), sendo que a presente ação foi ajuizada em 18.08.11. Assim, considerando o intervalo de menos de quatro anos entre a data da decisão administrativa e a do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91

que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto: O cotejo de fls. 130 e 175 revela que a autora obteve aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (16.11.06), com a contagem de 35 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Neste total, o INSS considerou como atividade especial o período de 28.04.75 a 05.03.97, em que a autora trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Indeferiu, entretanto, a contagem de 06.03.97 a 15.11.06 como atividade especial, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
M D a m d	28/4/1975	5/3/1997	- - -	21 10 8	6/3/1997	15/11/2006	9 8 9 - - -
Soma:	9	8	9	21	10	8	
Correspondente ao número de dias:	3.489	7.868	Tempo total :	9	8	9	21 10 8
Conversão:	1,20	26	2	22			
9.441,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35	11	1	Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora exerceu ou não atividade especial para o período de 06.03.97 a 15.11.06. Pois bem. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 23). De acordo com o PPP apresentado (fls. 83/84), as condições ambientais do trabalho desenvolvido pela autora a partir de 06.03.97 eram rigorosamente as mesmas do período anterior. De		

fato, a autora continuou exercendo a mesma função (de Técnica de Enfermagem), no mesmo setor (Seção de enfermagem - 7C - Berçário - CTI - Neonatal), do mesmo hospital (HC de Ribeirão Preto). Suas tarefas também eram as mesmas e consistiam em: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós-morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós-operatório. Manipular e observar crianças em berço, CTI, incubadoras e respiradores artificiais. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas. Prestar cuidados a pacientes em fototerapia, em assistência ventilatória (IMV, CPAP nasal, hudson e cateter de oxigênio). (fl. 83) Conforme PPP, a autora esteve exposta no período ao risco ambiental biológico. Consta do LTCAT que a insalubridade é de grau médio, nos termos do anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 95). O anexo 14 em questão dispõe que: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas), quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infecto-contagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados, inclusive em procedimentos pós-morte. Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem do período de 06.03.97 a 15.11.06 como especial, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 3 - Pedido de aposentadoria especial: Conforme extrato de fl. 175, a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício. Acontece, entretanto, que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 (ver fl. 175). Daí, portanto, o interesse de agir da autora na modificação da aposentadoria integral por tempo de contribuição para aposentadoria especial, eis que não há fator previdenciário nesta última, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Desta forma, passo a verificar se a autora já preenchia tempo de atividade especial suficiente para a obtenção da aposentadoria especial na DER (de 16.11.06 - fl. 99). Pois bem. Somado o período de atividade especial reconhecido no item anterior com aquele já admitido no âmbito administrativo, a autora possuía a seguinte situação na DER: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Esp 28/4/1975 5/3/1997 - - - 21 10 8 ES 6/3/1997 15/11/2006 - - - 9 8 10 Soma: 0 0 0 30 18 18 Correspondente ao número de dias: 0 11.358 Tempo total : 0 0 0 31 6 18 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 31 anos, 06 meses e 18 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido revisional de aposentadoria para: 1 - condenar o INSS a averbar e contar o período de 06.03.97 a 15.11.06, em que a autora exerceu a função de Técnica de Enfermagem, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, como atividade especial, conforme código 3.0.1, a, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2 - condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.332.319-0) em aposentadoria especial, no importe de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (16.11.06), sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, na apuração da RMI, as normas de regência quanto à atividade secundária concomitante. As diferenças vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0006197-90.2011.403.6102 - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 110: intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0003178-42.2012.403.6102 - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls 216/243: intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0003607-09.2012.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADRIANO LUIS DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença; 2 - o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação que alega indevida (30.11.11), no valor de R\$ 3.450,82; 2 - a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor do teto da Previdência Social (R\$ 3.916,20), de forma vitalícia, paralelamente ao pagamento do benefício a que jus. Pedeu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, não obstante os documentos de fls. 43/108, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a divergência entre a conclusão do perito oficial e os relatórios médicos apresentados pelo autor. Ademais, o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto desde 03.03.2008, o que demonstra que tem apresentado produtividade suficiente para sua manutenção no serviço (fl. 28). Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente. Consigno, ainda, que embora a decisão referente ao pedido de reconsideração do autor tenha sido emitida em 26.12.11, com informação de manutenção do benefício até 30.11.12 (fl. 30), o autor somente ajuizou a presente ação em 27.04.12. É óbvio que a demora em se socorrer ao Judiciário afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial do requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, diante da falta de elementos suficientes para comprovação da alegada incapacidade laboral. Cite-se o INSS. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do P.A., incluindo, cópia legível de todos os laudos das perícias que o autor foi submetido. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006783-93.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação em que o autor pleiteia a anulação da apreensão e da decretação da pena de perdimento da aeronave monomotor, prefixo PT - EKP, fabricante Neiva, modelo EMB-721C, número de série 721061, ano 1977. O pedido do autor está embasado na alegação de que não possui qualquer responsabilidade com relação às mercadorias apreendidas no interior da aeronave, eis que na época dos fatos o avião estava arrendado para Renato Antônio Biasi desde 22.03.07. Pois bem. Conforme já enfatizei na decisão não recorrida de fls. 64/67, consta do AITAGF que o pai do requerente (Orlando Eduardo Cacharo) foi preso em flagrante por ocasião da apreensão da aeronave com as mercadorias descaminhadas, oportunidade em que teria admitido aos policiais que o prenderam que os bens encontrados na aeronave pertenciam a ele e a seu filho (o requerente Eduardo). Exatamente por isto afirmo na referida decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, que, não verifico a plausibilidade da alegação do autor, de que não tinha qualquer relação com as mercadorias apreendidas, aspecto este que, inclusive, é objeto de investigação criminal, quicá de ação penal (fl. 65). Cumpre ressaltar, ainda, que no despacho de fl. 81, determinei ao autor que providenciasse duas certidões junto ao juízo criminal, sendo uma delas de inteiro teor da ação penal relacionada à apreensão da aeronave com mercadorias supostamente descaminhadas. De fato, a alegada boa-fé do autor não se satisfaz apenas com o suposto arrendamento da aeronave anterior à apreensão, aspecto este que será devidamente apreciado na sentença, eis que há fortes indícios no AITAGF de que a aeronave foi apreendida quando era utilizada para a prática do crime de descaminho em favor da própria família do autor (dele e do pai dele). Assim, pela certidão do juízo criminal, o autor poderia comprovar, por exemplo, que não teria sido denunciado pelo descaminho que culminou com a prisão em flagrante de seu pai e a apreensão de sua

aeronave. No entanto, embora ciente do despacho desde 05.12.12 (fl. 81-verso), o autor não se interessou em instruir a renovação de seu pedido de antecipação de tutela com a referida certidão. Vale dizer: o autor ainda não trouxe aos autos elementos aptos a afastar os indícios contidos no AITAGF de que estava envolvido, inclusive com seu pai, no suposto crime de descaminho praticado com a aeronave apreendida. Por conseguinte, não vislumbro qualquer razão para suspender a entrega da aeronave ao arrematante, que, aliás, já deve ter ocorrido, eis que o autor informou na petição ora analisada (de fls. 82/88) que o avião foi arrematado em leilão realizado há três meses, em 13.09.12, antes mesmo do protocolo do pedido de fls. 72/74. Mantenho, assim, uma vez mais, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006969-19.2012.403.6102 - JAMIL EDUARDO PIMENTA X DANIELA ONDEI MARTINS MARSIGLIA PIMENTA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a proposta de acordo trazida pela CEF às fls. 167/168, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Fls. 166: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, co CPC.

0007891-60.2012.403.6102 - ILDA ROSSI SPOTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque ainda não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido para análise da negativa do INSS. Segundo, porque a própria autora requereu a realização de parecer sócioeconômico (34/35), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Terceiro, porque, embora indeferido seu pedido em 08.04.2011 (fl. 43), somente se socorreu ao judiciário por meio desta ação, em 26.09.2012 (fl. 02), o que afasta o requisito da urgência para a concessão do benefício antes da oitiva da parte contrária, bem como da instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. 4 - Intimem-se, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes

0009723-31.2012.403.6102 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

LUZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA. EPP. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de multa administrativa, no valor de R\$ 63.498,42, que lhe foi aplicada no processo nº 15966.000004/2012-07. Subsidiariamente, pretende sejam excluídas algumas penalidades e recalculado o valor da multa. Sustenta, em síntese, que o contrato foi integralmente cumprido, tanto que as parcelas que lhe eram devidas sempre foram pagas e o contrato foi prorrogado. Invoca, para impugnar a aplicação da multa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança da penalidade aplicada no processo nº 15966.000004/2012-07. Pretende, outrossim, impedir a inscrição do débito no CADIN. Ainda em sede de tutela antecipada, objetiva seja determinado que a ré deposite em juízo o valor da caução retida no referido processo administrativo. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento ainda incipiente da lide, a verossimilhança da alegação da autora, de que a multa que lhe foi aplicada é injusta. De fato, consta do relatório do Fiscal do Contrato que: A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (DRF/RPO) assinou contrato com a empresa acima mencionada. Algumas irregularidades foram detectadas pela Fiscalização do Contrato como: 1 - não atendeu a solicitação para execução de serviços através da equipe de apoio; 2 - não substituiu funcionários da equipe residente em suas faltas; 3 - não substituiu o posto de mecânico de refrigeração quando do gozo de suas férias; 4 - deixou de proceder à análise da qualidade do ar, com emissão de laudo técnico; 5 - deixou de substituir funcionário e designar preposto no prazo contratual; (...) (fl. 1086) No referido relatório é possível verificar, ainda, que o fiscal do contrato detalhou os fatos de cada irregularidade, inclusive, com indicação das datas respectivas (fls. 1086/1087). Aliás, a análise da cópia do P.A. juntada pela própria autora (fls. 1084/1234) revela que o fiscal do contrato instruiu o seu relatório com trocas de notas, de modo a justificar suas alegações. No mais, em rápida leitura do P.A., verifico que a multa foi aplicada em

procedimento administrativo, em que assegurado o direito de defesa e do contraditório (fls. 1084/1234). Tanto isto é verdade que a autora nada questiona sobre este ponto na inicial. Não há, portanto, razão para suspender a exigibilidade da multa aplicada, tampouco a inclusão do débito no CADIN para o caso de não pagamento. Quanto à questão da caução, é possível observar que a autora tem ciência da decisão final, inclusive, do ofício que a Receita Federal encaminhou à CEF, solicitando o extrato da conta em que a autora depositou a caução do contrato, para fins de posterior conversão em renda da União como pagamento parcial da multa aplicada, desde 26.07.12 (fl. 1234). Por conseguinte, é possível que o saldo da conta em que depositada a caução já tenha sido convertida em renda da União. Ante o exposto, mantendo a exigibilidade da multa aplicada e da inclusão do débito no CADIN, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar à União que esclareça se o saldo da conta em que depositada a caução (ver fl. 1232) já foi convertida em renda em data anterior a esta decisão e, em caso negativo, se abstenha de promover a conversão até decisão final do processo. Anoto, ainda, que a autora poderá obter a suspensão do pagamento da multa e da inclusão do débito no CADIN mediante o depósito judicial da diferença entre o valor da multa aplicada e o da caução, devidamente atualizados. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União (AGU), com urgência, por meio de oficial de justiça de plantão, a adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão. Intime-se a autora. Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2012. Gilson Pessotti Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADE DE CARVALHO (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP X USINA SAO MARTINHO S/A

Cuida-se de ação popular ajuizada em face da União, do INCRA, do Superintendente Regional do INCRA, do ITESP, do Diretor Executivo do ITESP e da Usina São Martinho S/A, com o objetivo de resguardar patrimônio público consistente no Horto Florestal Guarany, que é objeto de projeto de assentamento integrante de Programa Nacional de Reforma Agrária. Segundo alegam os autores populares, o imóvel denominado Horto Guarany é proveniente da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e integra o patrimônio da União, muito embora o ITESP se diga responsável por implantar e desenvolver o assentamento dos trabalhadores rurais junto ao imóvel. Em síntese, a alegada lesão consistiria na indevida operação da Usina São Martinho dentro do Horto Guarany. Conforme os autores populares, a Usina estaria celebrando contratos com os assentados para plantio de cana, contratos estes que nada mais seriam que arrendamentos rurais. Referidos contratos, ainda segundo os autores populares, seriam firmados com a anuência do ITESP e, no mínimo, com a omissão do INCRA. Com fundamento na função social da propriedade e nos princípios da moralidade, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, pretendem, em sede liminar, obter ordem para: 1) impor ao INCRA a obrigação de se abster de autorizar o ingresso de Usinas no Assentamento Horto Guarany, bem como de implementar lavoura de cana de açúcar; 2) determinar o sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo que tramite no INCRA e seja relacionado à liberação e concessão de crédito para instalação das parcelas irregulares; 3) determinar aos réus que tragam diversos documentos, que arrolam; 4) determinar que o Ministério Público Federal apresente cópias do Inquérito Civil nº 1.34.010.000443/2010-28, instaurado para apurar prejuízos relativos ao Horto Guarany; 5) determinar que o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Agrário forneçam informações relativas a todos os créditos financeiros destinados aos beneficiários do Projeto de Assentamento Horto Guarany; 6) o deferimento da realização de perícia judicial, urgente e in loco, para que se demonstre a real e atual situação das parcelas arrendadas e dos danos ambientais perpetrados no Projeto de Assentamento Horto Guarany. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 50/420. É o relatório. DECIDO. Em que pesem a relevância dos argumentos deduzidos na petição inicial, nesse momento incipiente da lide, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar antes da oitiva dos réus. Em primeiro lugar, considero o fato de que os contratos impugnados, e acostados aos autos a título de amostragem (fls. 272/283), datam de 2007, portanto, de mais de cinco anos, a afastar o requisito da urgência para eventual concessão de antecipação de tutela sem um mínimo de contraditório. Em segundo lugar, não se pode olvidar que os próprios autores populares requereram a juntada de inúmeros documentos, não só pelos réus, mas também por terceiros, inclusive cópias de inquérito civil e de financiamentos bancários, tudo a demonstrar que suas alegações não estão suficientemente comprovadas. Mas não é só. Conforme informado pelos próprios autores populares, perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária corre uma ação de reintegração de posse ajuizada pelo ITESP contra supostos posseiros (autos nº 0005283-26.2011.403.6102). Em face dessa reintegração de posse, o INCRA apresentou oposição, alegando que a posse do imóvel lhe pertence. A controvérsia instaurada indica, especialmente se cotejada com os fatos narrados na inicial, que até mesmo a posse/propriedade do Horto Guarany não é certa, o que pode tornar questionável a própria competência da Justiça Federal. Por fim, observo que a Lei da Ação Popular permite que o suposto réu atue ao lado do autor popular (Lei nº 4.717/65, art. 6º, 3º), sendo esta

mais uma razão para se ouvir a parte contrária antes de eventual deferimento de medida liminar. Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior análise da questão, por ora, indefiro a liminar pleiteada e determino a citação de todos os réus, nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65. No prazo da contestação, os réus poderão juntar documentos, após o que se analisará a necessidade de requisição de outros que, eventualmente, se encontrem em seus poderes. Indefiro também e por ora a requisição de documentos que estejam em poder de terceiros. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do ajuizamento desta ação. A necessidade de realização de perícia será aferida por ocasião do despacho saneador. P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2013. Gilson Pessotti Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006153-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA CARLA RIBEIRO X RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO X DOLORES FRANCO RIBEIRO (SP093389 - AMAURI GRIFFO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhes movem ANA CARLA RIBEIRO, RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO e DOLORES FRANCO RIBEIRO, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que o benefício foi implantado pelo piso, ao contrário da RMI apurada pelos embargados. Informa que, conforme o CNIS do segurado, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período base de cálculo. Juntou os documentos de fls. 04/12. Impugnação aos embargos (fls. 15/17), ocasião em que se esclareceu que no cálculo exequendo a RMI foi apurada com base nos salários de contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho e que ensejou o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Com a informação da contadoria de fls. 19, os embargados juntaram os documentos de fls. 21/60. Nova informação da contadoria (fl. 62) e esclarecimentos dos embargados às fls. 64/65 e 67/68. Instados pelo despacho de fls. 69/70, os embargados juntaram os documentos de fls. 71/127. Ciência do INSS às fls. 133, verso. Encaminhados os autos ao setor de cálculos da Justiça Federal, sobreveio o cálculo de fls. 135/137. O INSS concordou (fls. 141/142) e os embargados impugnaram (fl. 144). Em face do que se discute nos autos, foi determinado o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, desta feita com os parâmetros utilizados pelos embargados (fls. 151). Veio aos autos o cálculo de fls. 152/155, do qual o INSS discordou (fls. 158/164), enquanto os embargados concordaram (fls. 167/168). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO. O cerne da questão está em se saber se a renda mensal inicial da pensão por morte concedida aos embargados deve ser fixada em um salário mínimo (posição sustentada pelo INSS) ou deve levar em consideração, no período básico de cálculo, os salários de contribuição do vínculo trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho (tese dos embargados). A razão está com os embargados. Vejamos: A simples leitura do feito principal em apenso revela que o benefício - negado em sede administrativa sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado - foi concedido judicialmente, considerando, para tanto, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo empregatício que o instituidor da pensão manteve, sem registro em CTPS, no período de 08.08.91 até a data do óbito, ocorrido em 13.01.96 (ver sentença às fls. 55/57, confirmada pelo acórdão de fls. 102/115 e decisão de fls. 194/196). É óbvio, portanto, que se a pensão, após recurso até o STJ (fls. 194/196), foi concedida com a inclusão do referido vínculo trabalhista, os salários de contribuição respectivos que integravam o período básico de cálculo devem ser contados. In casu, considerando que o óbito ocorreu em 13.01.96, o período básico de cálculo estendeu-se de dezembro de 1993 a dezembro de 1995. Em tal período, o salário de contribuição, conforme informado pela Justiça do Trabalho, foi de R\$ 772,00 para cada mês (fl. 72 destes autos). Cumpre ressaltar, também, que o ex-empregador, aparentemente, recolheu as contribuições devidas, não obstante a indicação de período diverso nos DARFs (ver fls. 99/125). De fato, conforme afirmado pela Juíza do Trabalho, o INSS foi intimado a se manifestar sobre a suficiência dos referidos recolhimentos, quedando-se inerte (fl. 126). De qualquer forma, ainda que os recolhimentos não tenham sido efetivados corretamente (com indicação de período diverso e, eventualmente, em valores inferiores aos devidos), o INSS não pode penalizar os dependentes do falecido por sua inércia em fiscalizar os recolhimentos realizados pelo empregador. Aliás, neste sentido, basta verificar a cópia da petição que o INSS dirigiu ao juízo obreiro, na qual requereu a intimação do ex-empregador para recolhimento das contribuições devidas e ressaltou, expressamente, o seu direito de cobrança das eventuais diferenças encontradas na execução ex officio, ou até mesmo de forma autônoma, enquanto não transcorrido o prazo do art. 46 da Lei 8.212/91 (fl. 97). Desta forma, acolho como corretos os cálculos da contadoria do juízo elaborados às fls. 152/155, que, considerando os salários de contribuição de R\$ 772,00, apurou um crédito em favor dos embargados no importe de R\$ 280.375,05 para março de 2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de limitar o crédito dos embargados ao valor apurado pela Contadoria, conforme cálculos de fls. 152/155, ou seja, em R\$ 280.375,05 (duzentos e oitenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), valor este posicionado para março de 2010. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca (o cálculo exequendo era de R\$ 469.669,18 para março de 2010), os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o

trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais (nº 0009068-16.1999.403.6102) cópias desta sentença e do cálculo de fls. 152/155, encaminhando estes ao arquivo. Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0005201-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001145-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AIRTON ANTOLINI BERNARDI X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI (sucessora de Airton Antonili Bernardi), ao argumento de excesso de execução no importe de R\$ 3.971,23. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com o cálculo apresentado pela autarquia (fl. 66). É o relatório. DECIDO: Cuida-se de embargos à execução, onde a embargada requereu a citação do INSS para o pagamento da importância de R\$ 145.210,48, atualizada até dezembro de 2011 (cálculo às fls. 485/493, dos autos principais). Citado, o embargante opôs os presentes embargos, ao argumento de que houve erro no cálculo da verba honorária. Pretende a redução do valor exequendo até o montante de R\$ 141.239,26, posicionados para a mesma data do cálculo exequendo (fl. 05/09). A embargada concordou com a redução (fl. 66). Desta forma, a concordância da exequente/embargada com o cálculo do INSS implica no reconhecimento da procedência dos embargos, com a consequente redução do crédito pleiteado à importância de R\$ 141.239,26, valor atualizado até dezembro de 2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, e, acolhendo o cálculo apresentado pela autarquia (fls. 05/09), fixo o valor da condenação em R\$ 141.239,26, posicionados para dezembro de 2011. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II e 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o pronto reconhecimento da procedência dos embargos, arcará a exequente/embargada com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 26 do CPC, ficando a cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da lei 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita (fl. 18 da ação principal - benefício extensível à sucessora), sendo que o pagamento de alimentos atrasados, de uma só vez, não constitui mudança de fortuna. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011311-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI X RONALDO SIENA TOFETI - ESPOLIO X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, formulada pela exequente à fl. 64, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0002670-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Fls. 63: intime-se, imediatamente, a CEF para que no prazo de cinco dias providencie junto ao juízo deprecado o recolhimento das custas e diligências como requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007652-56.2012.403.6102 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SERTAOZINHO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Drogaria Campeã Popular de Sertãozinho Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-creche; f) adicional noturno, de hora extra, de periculosidade e de insalubridade; e h) salário maternidade. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração e aqueles que vierem a ser pagos durante o trâmite processual, até o trânsito em julgado. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e/ou compensatória, razão por que não integram o salário-de-contribuição e também não incorporam ao salário do trabalhador. Entende que não configuram hipóteses de

incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Em sede liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição incidente sobre tais verbas.. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/16. Instada a justificar o valor atribuído à causa, recolher custas complementares e regularizar sua representação processual (fls. 18), a impetrante apresentou os documentos de fls. 20/24, manifestando-se, posteriormente, às fls. 26/27. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 34/verso. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e inépcia da inicial, no que tange ao pedido de compensação dos créditos tributários, nos termos do que dispõe o art. 170-A, do CTN, e por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas (fls. 40/72). O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito, manifestando-se tão-somente pelo prosseguimento do feito (fls. 74/76). É o relatório. Decido. A vedação contida no artigo 170-A, do CTN e no 2º, do art. 7º c.c. o 3º, do art. 14, ambos da Lei n. 12.016/09, obriga tão-somente o aguardo do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança para autorizar a compensação dos créditos tributários, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação e menos ainda em inépcia da inicial, sobretudo quando a compensação for apenas um dos objetivos a ser alcançado com a lide. Quanto ao interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, embora o mandado de segurança venha sendo banalizado, em prejuízo da dignidade de sua feição constitucional, o certo é que a jurisprudência tem admitido o seu manejo para impugnar atos como este aqui questionado, ao entendimento de que não se tem ataque à lei em tese. Entende-se que existe o ato concreto de autoridade atribuindo natureza jurídica de salário-de-contribuição a títulos recebidos pelo trabalhador que, conforme alega a impetrante, tratam-se de verbas indenizatórias dos eventos relacionados ao desempenho do labor. Ainda em sede preliminar, aprecio a questão relativa ao interesse de agir do impetrante no tocante à verba do auxílio-acidente. O auxílio-acidente, com previsão no rol dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, por sua própria definição legal, reveste-se de caráter indenizatório, uma vez que se destina a indenizar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Trata-se, assim, de benefício previdenciário que, nos termos do que dispõe o 2º, do art. 86, da Lei n. 8.213/1991, será devido ao segurado empregado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pressupondo, assim, o seu retorno ao trabalho. Logo, ao contrário do que ocorre com o auxílio-doença, na hipótese do auxílio-acidente não há que se falar em remuneração paga pelo empregador, nem mesmo nos primeiros 15 dias de afastamento antecedentes à obtenção do benefício, decorrendo daí a ausência de interesse de agir do impetrante quanto a este ponto, bem como à compensação dos referidos valores (Neste sentido: TRF3 - AMS 316.123 - embargos de declaração, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 18.03.10, pág. 1.077). Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso) O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir. AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros quinze dias) O auxílio-doença, conforme disciplina o art. 60, da Lei n. 8.213/1991, constitui-se em benefício previdenciário devido ao segurado empregado a partir do 16º dia de afastamento de sua atividade, por motivo de doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP

886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confirma-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confirma-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Conforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF3 - 2ª T - AC 1292763 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 de 19/06/2008) (negrito nosso) AUXÍLIO-CRECHE: O auxílio-creche constitui benefício de nítido perfil indenizatório, razão pela qual também não deve ser considerado para o cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, inclusive, a súmula 320 do STJ, in verbis: Súmula 320. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. ADICIONAL NOTURNO, DE HORAS-EXTRAS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE Quanto ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, e os adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integram o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de adicionais de horas-extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA

168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. 2. O regime previdenciário do servidor público, consagrado na Constituição Republicana de 1988, funda-se no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. 3. Não está em discussão a incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias (valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias), mas sobre o terço constitucional de férias (remuneração que se acresce ao salário na proporção de 1/3 quando do gozo das férias). 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de divergência não conhecidos.(STJ - EREsp n. 512848 - Primeira Seção - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 20/04/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5
..... 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe de 17.06.09)SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, pago à empregada gestante durante o período de afastamento de suas atividades, integra o salário-de-contribuição por expressa determinação legal, na forma do art. 28, 2º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Inicialmente, o ônus do salário-maternidade era suportado pelo empregador, circunstância que revelava obrigação decorrente da relação de trabalho, conferindo ao benefício natureza jurídica de remuneração, nos termos dos artigos 7º e 9º, do Decreto n. 21.417-A, de 17/5/1932: Art. 7º Em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, é proibido o trabalho à mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois. 1º A época das quatro semanas, anteriores ao parto será notificada, com a necessária antecedência, ao empregador, pela empregada, sob pena de perder esta o direito ao auxílio previsto no art. 9º. 2º No caso do empregador impugnar a notificação estabelecida no parágrafo anterior, deverá a empregada comprovar o seu estado mediante atestado médico. 3º A falta de notificação determinada no 1º ou a sua inexistência isenta o empregador de responsabilidade no que concerne ao disposto neste artigo. 4º Os períodos de quatro semanas antes e depois do parto poderão ser aumentados até ao limite de duas semanas cada um, em casos excepcionais, comprovados por atestado médico. (...) Art. 9º Enquanto afastada do trabalho por força do disposto no art. 7º e respectivos parágrafos, terá a mulher direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo

com a média dos seis últimos meses, e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava. Com o advento da Lei n. 6.136/74, o salário-maternidade foi incluído no rol das prestações previdenciárias, sem, contudo, perder o seu caráter de prestação trabalhista, sobretudo, em razão da imposição legal contida em seu art. 3º, referente à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa, in verbis: Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. Na lição de Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Assim, não obstante integrar o rol dos benefícios previdenciários (art. 71, da Lei n. 8.213/91), o salário-maternidade possui natureza nitidamente remuneratória e, por expressa disposição legal (2º, do art. 28 da Lei n. 8.212/91), compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 02.10.07, pág. 232) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1103731 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 09.06.09) Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento do empregado por motivo de doença, adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) auxílio-doença até o 15º dia de afastamento do empregado por motivo de doença; b) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; c) aviso prévio indenizado e d) auxílio-creche, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor da impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN. Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do writ (conforme pedido formulado), incluindo aqueles recolhidos durante a tramitação deste writ, corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

0009585-64.2012.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em

face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a declaração de decadência do crédito tributário relativo ao PIS/PASEP do mês de junho de 1998. Em sede de liminar, requer que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de praticar qualquer ato de cobrança até a decisão final, ficando impedida, inclusive, de ajuizar a execução fiscal. Alega que o fato gerador ocorreu em 30.06.98, de modo que o prazo decadencial iniciou-se em 01.07.98, encerrando-se em 01.07.03, sendo que somente recebeu a autuação em 02.07.03. Com a inicial, juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 14/355). Em cumprimento ao despacho de fl. 359, a impetrante apresentou uma cópia da inicial para cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei 12.016/09. É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico a plausibilidade do pedido. Vejamos: O PIS observa o lançamento por homologação, mediante o qual cabe ao sujeito passivo o dever de calcular o tributo e antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150, caput, do CTN, in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação é possível a ocorrência das seguintes hipóteses: a) declaração da dívida com pagamento (DCTF ou qualquer outra forma de confissão de dívida): se o contribuinte promove a declaração da dívida, com o correspondente recolhimento do tributo, o fisco possui 05 anos (contados da ocorrência do fato gerador) para efetuar a fiscalização da atividade do contribuinte, homologando - de forma expressa ou tácita - o pagamento realizado, nos termos do 4º do artigo 150 do CTN: Art. 150. (...) 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dentro deste período (05 anos contados da ocorrência do fato gerador), em caso de apuração de eventuais erros no cálculo, o fisco possui o poder/dever de efetuar o lançamento de ofício, com relação ao valor recolhido a menor. b) declaração da dívida sem pagamento: nesta hipótese, uma vez confessada a dívida pelo contribuinte, não há necessidade de sua notificação para pagamento, eis que a certeza do crédito tributário decorre da somatória: confissão do contribuinte mais prazo legalmente fixado para pagamento. Por conseguinte, o fisco pode acolher a declaração prestada pelo contribuinte, promovendo a inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prévia notificação do contribuinte. A cobrança da dívida declarada, contudo, não impede que o fisco, apurando um débito maior, efetue o lançamento de ofício com relação à diferença, promovendo a respectiva notificação do contribuinte (apenas no que tange ao montante suplementar). Neste caso, o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário referente ao valor devido e não declarado é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, forte no artigo 173, I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; c) ausência de declaração e de pagamento: se o contribuinte não apresenta a declaração exigida por lei, tampouco recolhe o pagamento devido, o fisco possui o prazo de cinco anos (contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador) para o lançamento de ofício, com lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte, relativamente ao débito integral, nos termos do artigo 173, I, do CTN. In casu, o crédito tributário discutido, conforme narrado na inicial, refere-se ao PIS de junho de 1998 (item 27 à fl. 09). Logo, não havendo declaração, tampouco pagamento, o prazo para a União constituir o crédito tributário somente ocorreria após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Assim, cuidando-se de PIS do mês de 06/98, o lançamento, evidentemente, poderia ter sido realizado no exercício de 1998. Por conseguinte, o prazo decadencial somente iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte (01.01.99). Neste sentido: TRF3 - AC 1.431.526 - 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decisão publicada no e-DJF3 de 10.05.02; e TRF3 - Judiciário em Dia, Turma D, relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, decisão publicada no e-DJF3 de 03.10.11, pág. 389. Desta forma, o prazo final de decadência somente ocorreria em 01.01.04. Antes disto, entretanto, mais propriamente em 01.07.03, a impetrante foi devidamente notificada para pagamento, conforme documento de fl. 91. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 e intime-se a impetrante.

0009588-19.2012.403.6102 - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alphagen Reprodução Animal S/S contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando atribuir efeito suspensivo a requerimento administrativo formulado em relação à CDA nº 08607035291-77, suspendendo, em consequência, a execução fiscal ajuizada para sua cobrança. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto apresentou as informações de fls. 175179, nas quais informa que o requerimento administrativo já foi decidido e indeferido, razão por que o mandado de segurança perdeu o objeto. De qualquer forma, segundo ele, seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Esclarece que o requerimento foi apreciado e formulado em face do Delegado da Receita Federal. É o relatório. DECIDO. O caso é de indeferimento da liminar. A perda do objeto do mandado de segurança, assim como a legitimidade passiva da autoridade imputada coatora, será apreciada após o parecer do Ministério Público Federal, por ocasião da sentença. Por ora, contudo, as informações prestadas são suficientes para demonstrar que não é o caso de deferimento da liminar. O requerimento administrativo já foi decidido (fls. 178/179), de modo que não há que se falar em suspensão da exigibilidade de crédito tributário até decisão administrativa. Ante o exposto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2013. Gilson Pessotti Juiz Federal Substituto

0000091-44.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
MARCOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão integral dos efeitos do ato de reabilitação profissional a que foi submetido. Em consequência, pretende a concessão do auxílio-doença com pagamento de atrasados desde a data em que foi considerado reabilitado (06.07.2012). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/77. É O RELATÓRIO. DECIDO: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados da data em que o particular tomou ciência do ato coator, ex vi do artigo 23 da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Consoante pacífica jurisprudência, o prazo decadencial em questão inicia-se quando o ato impugnado se torna apto a produzir efeitos (RSTJ 67/503, 102/31) ou da data em que os produziu (STJ - 1ª Seção, MS 4.797-DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., decisão publicada no DJU 13.06.94, pág. 15.128). Sobre a constitucionalidade do prazo decadencial do mandado de segurança, dispõe a súmula 632 do STF que: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. No caso concreto, o impetrante relatou expressamente na inicial que o ato coator consiste na sua reabilitação profissional a partir de 6 de julho de 2012. Leia-se: A presente Ação de Mandado de Segurança objetiva atacar ato da D. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, Agência em Ribeirão Preto (SP), que deu como ato perfeito e deferindo procedimento de reabilitação do Impetrante, em total afronta ao prescrito na legislação pertinente, suspendendo o pagamento de seus benefícios de Auxílio Acidente de Trabalho, a partir de 06 de julho de 2012. (fl. 4) Pois bem. O Certificado de Reabilitação Profissional é datado de 05.07.2012 (fl. 45) e contém a assinatura do impetrante, o que demonstra sua ciência. O presente mandado de segurança foi impetrado em 8 de janeiro de 2013, após decorridos bem mais de cento e vinte dias. Em suma: o impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, o que não lhe impede o ajuizamento da ação competente. Ainda que assim não fosse, haveria que se considerar que o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, previsto no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto às condições gerais da ação, cumpre assinalar que o interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso concreto, o impetrante pretende o pagamento de atrasados a partir de julho de 2012. Tal pedido não observa o interesse de agir, em sua modalidade adequação, eis que o mandado de segurança não se presta a substituir a competente ação de cobrança. Neste sentido, confira-se a súmula 269 do STF: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outrossim, pretende desconstituir certificado de reabilitação profissional (fl. 56), o que, tendo sido assinado por responsável pela orientação profissional e por perito médico, demandará, inexoravelmente, dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Nesse ensejo, ainda que se afastasse a questão da decadência, o mandado de segurança impetrado não prosperaria por não preencher as condições da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 23 combinado com o artigo 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2013. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007436-95.2012.403.6102 - ANTONIO OLIVEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Dê ciência às partes da distribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Trata-se de ação proposta por Antônio Oliveira em face da Fundação Sinhá Junqueira, objetivando a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que lhe foi negado após inúmeras solicitações. Sustenta que necessita do documento para comprovação de sua função, para fins previdenciário. O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal após decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. fls. 114/117). Dispõe o art. 109, I da Constituição Federal, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Não é o caso da ré, fundação particular (cf. fls. 22/35). Ademais, a matéria trazida aos autos não se enquadra nas previstas no inciso II e seguintes do art. 109 da Constituição Federal, eis que não se refere à questão previdenciária e sim à obrigação de entrega de documento pelo empregador decorrente do contrato de trabalho, como bem ressaltou o requerente às fls. 93/95. Ante o exposto a Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer do feito, pelo que determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Comarca de Igarapava - SP. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304326-84.1990.403.6102 (90.0304326-4) - PEDRO CLAUDIO PENNA X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X SAID HALAH X BENEDITO GARCIA X APPARECIDA MOREIRA VELLOZO X OLGA CAMPOS DE MOURA X JOFRE PETEAN X GUERINO MARSON X GERMANO ZUCOLO X JOSE VALERIO FILHO X CLARINDO MINUTTI X FRANCISCO PIANA X EURIPEDES CASSIOLATO X PLINIO TEIXEIRA X ROBERTO PIZZI X MANOEL MARTINS SOBRINHO X MIGUEL LOUREIRO X MARIO CARLUCCI X LEONEL ISSA X JOANNA MARIA SCANDIUZZI LOPES X JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI X JULIO MIKAWA X IRALDA BORGES MIKAWA X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X OMAR GONCALVES X JOAO DA SILVA X CLODOALDO ROCHA X PEDRO SETTI X ODETE ARANTES CORREA X ADEMIR GONCALEZ ROSA X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X WENCESLAU GONZALEZ ESCOLANO X IVETE IDALIDE PAVANELLI X JAMILI ISSA HALAK X DIVA MARIA MACIEL SILVA X FERNANDO ASSOLINI X ANTONIO THEOFILO FILHO X ALZIRA MARQUES X RAPHAEL ARCHANGELO ASSOLINI X MARIA APARECIDA ASSOLINI SCARULIS X IZAURA TOSCHI MARSON X ANA RIBEIRO PENNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAID HALAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MOREIRA VELLOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOFRE PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO ZUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARINDO MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARTINS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANNA MARIA SCANDIUZZI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRALDA BORGES MIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ARANTES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR GONCALEZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE IDALIDE PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILI ISSA HALAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MARIA MACIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO THEOFILO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X RAPHAEL ARCHANGELO ASSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ASSOLINI SCARULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA TOSCHI MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RIBEIRO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em separado.Quanto aos demais exequentes mencionados no item 4 da decisão de fls. 1339, aguarde-se em arquivo, sobrestado.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 644, 703, 891/894, 927, 1091/1096, 1098/1117, 1148, 1296, 1300 (fls. 718, 812/813, 1061, 1122/1125, 1208/1232 e 1302), com expedição de cartas de intimação (fls. 1351/1352, 1365,1367) e intimação do patrono (fls. 1062, 1249, 1350 e 1362), bem como informação de levantamento (fls. 671, 734, 830, 1149/1151, 1153/1154, 1158/1159, 1163/1164, 1168/1169, 1197/1199, 1201/1202, 1241, 1244/1246, 1268, 1353/1356, 1360/1361) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos referidos exequentes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0312234-61.1991.403.6102 (91.0312234-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 767/769: Compulsando os autos, verifica-se que toda a discussão acerca da atualização dos cálculos, sucedida a partir do despacho de fls. 252, foi indevida, já que não ocorrido, ainda, o trânsito em julgado da sentença dos embargos, datado de 30/04/2010, conforme consta do sistema processual do TRF3. De forma que, o despacho de fls. 489, acertadamente, determinou a expedição dos ofícios requisitórios com base nos cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 428/434 e 445/446), frisando que sua atualização será realizada por ocasião do pagamento, nos termos do art. 100, da Constituição Federal. Assim, proceda, a Secretaria, a transmissão dos ofícios expedidos (fls. 760/765), tornando-se, em seguida, os autos conclusos para apreciação da questão da compensação, relativamente aos demais coautores, pessoas jurídicas.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008583-40.2004.403.6102 (2004.61.02.0008583-2) - MARTINUZZO E MARTINUZZO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X MARTINUZZO E MARTINUZZO S/S

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 371/372), arquivem-se os autos, baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 204/216, 228, 264, 281 (fls. 246/256, 278, 285), com intimação do patrono da parte exequente para recebimento do crédito diretamente na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 257, 279 e 286), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2012. GILSON PESSOTTIJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006284-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-02.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

X GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES

A análise detida destes autos e dos apensos revela que a CEF, inicialmente, ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Javari, nº 3600, bloco 02, apto 31, que foi objeto de arrendamento residencial em favor de José Veronildo de Oliveira Caldeira (autos nº 0000303-02.2012.403.6102). A referida ação foi ajuizada em face do arrendatário, sob o fundamento de falta de pagamento das taxas de arrendamento e das demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água e IPTU). Por dependência da referida ação, Gilberto Machado Gomes Júnior e Vanessa Cristina Barbosa Gomes, na qualidade de terceiros interessados, eis que se encontram na posse do imóvel, ajuizaram ação de oposição (autos nº 0001089-46.2012.403.6102). Ainda por dependência da primeira ação de reintegração, vieram a este juízo os autos nº 0005655-38.2012.403.6102, que cuidam de ação de consignação em pagamento que os atuais ocupantes do imóvel ajuizaram em face da CEF e de outra. Por fim, nestes autos a CEF pretende a reintegração de posse do mesmo imóvel, sendo que, desta feita, a ação foi ajuizada em face dos atuais ocupantes do imóvel e tem como fundamento a suposta transferência indevida do bem, eis que o arrendamento residencial não permitiria a transferência/cessão dos direitos decorrentes do referido contrato. Pois bem. A presente ação de reintegração de posse apresenta questão prejudicial à análise dos demais feitos, eis que - obviamente - a questão de se saber se os ocupantes do imóvel estão ou não adimplentes somente terá relevância em caso de se constatar que a CEF não faz jus à reintegração do imóvel com base na suposta transferência indevida do bem, do arrendatário para terceiros. Desta forma, suspendo, por ora, o andamento dos demais feitos, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Após, intime-se a CEF a cumprir a determinação de fl. 40, no prazo de 48 horas. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos em apenso e cumpra-se, com urgência.

0006740-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO RAMOS DE BRITO

Em que pese o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 50, cuida-se nos autos de transação realizada em audiência (fls. 42), cujo cumprimento foi noticiado às fls. 44/47 e 48/49. A CEF ratificou o cumprimento do acordo com a petição de fls. 50. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de processo civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já pagos (fls. 49). Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO KAWASAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(SP289386 - VANESSA REZENDE COSTA) X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

Apesar da defesa preliminar apresentada pelos defensores dos acusados alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir aos acusados a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si ou para outrem vantagem ilícita em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, associando-se mais de três pessoas para o fim de cometer o crime, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 326). Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa para o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14 horas. Após a realização da audiência, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de

60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor de MANOEL BOND CUNHA JUNIOR a fornecer o endereço de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado CESAR ANTONIO PINHO CUNHA, tendo em vista que o acusado não foi encontrado para citação, havendo notícias nos autos de que estaria residindo em Portugal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2979

ACAO PENAL

0003385-75.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO DE SOUSA MARCONI(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X JULIA CRISTINA CARVALHO BONILHA DA CRUZ

Apesar da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.178). Designo AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08) par ao dia 12 de março de 2013 às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Polícia Militar de Ribeirão Preto, com endereço na Av. Pascoal Innecci, 1538, Ribeirão Preto, a fim de ser providenciado pelo superior hierárquico, o comparecimento dos policiais militares ROBERTO PEREIRA ABRAMOVICIUS e SIDNEI AMORIM LOPES na audiência designada, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

0005314-12.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ISILDA APARECIDA TONON PADOVAN(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CIRINO JOSE LEITE(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: fazer afirmação falsa na qualidade de testemunhas em processo judicial é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.61). Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 19.02.2012 às 15 horas e 30 minutos. Após a realização da audiência, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório dos acusados, solicitando-se o cumprimento o prazo de 60 (sessenta) dias. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0006503-25.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a ausência de justa causa para a ação criminal, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: suprimir o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.139). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 05 de março de 2013, às 15 horas. Após a realização da audiência, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à f. 176, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4373

CARTA PRECATORIA

0006012-43.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência destes autos para ser realizada no dia 04.04.2013 às 15h.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010915-32.2008.403.6104 (2008.61.04.010915-0) - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP197143 - NANCI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor do ofício encaminhado pela CEF, de fls. 240. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002502-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002502-1) - NELSON DE MOURA MELLO(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a v. decisão de fls. 353/356 vº com trânsito em julgado proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coautora Nelli Fontes Mello e, após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0004540-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004540-8) - IVANICI ARIENTE RODRIGUES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra o autor o despacho de fls. 637, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes. Nomeio perito judicial o Sr. Fábio Massini Rodrigues, que deverá ser intimado para manifestar-se se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0900228-73.2005.403.6104 (2005.61.04.900228-3) - ALVIMAR ALVES DE ASSIS X ARY RODRIGUES MANCIO X CARLOS ALBERTO DOMINGOS X HELIO ALVES MALDONI JUNIOR X IMMACOLATA PALMIERI BAGINI X JULIO GONCALVES SANTOS X MANOEL BARBOSA CLEMENTE X RICARDO VILLAR LOIRA X SILVINO AMARILIO MACIEL X VALDEMIR JOSE DE BRITO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária, interposta por ALVIMAR ALVES DA SILVA e OUTROS, em face da CEF, objetivando o reconhecimento de direito à correção monetária dos depósitos de FGTS. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo este juízo declinado a competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 93). Em sede de recurso, o entendimento foi mantido, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para processamento e julgamento do feito (fls. 156/157v. Retornando os autos da Segunda Instância, foram estes remetidos, em cumprimento à decisão supra, ao Juízo do JEF de Santos, que às fls. 165, proferiu o seguinte despacho: A competência do Juizado Especial Federal de Santos abrange as cidades de Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga. Considerando que apenas três autores são domiciliados nas referidas cidades, determino a distribuição em relação aos autores Hélio Alves Mandoni Jr., Júlio Gonçalves Santos e Valdemir José de Brito. Cumprida a providência acima, devolvam-se os autos físicos a 1ª Vara Federal de Santos para que providencie a remessa dos autos aos demais Juízos competentes. Oficie-se. Santos, 18 de junho de 2012. Desta forma, para dar cumprimento às determinações, faz-se necessário o desmembramento do feito, nos seguintes termos: I) Remessa para o Juizado Especial Federal de São Vicente dos autores: 1) ALVIMAR ALVES DE ASSIS 2) ARY RODRIGUES MANCIO 3) CARLOS ALBERTO DOMINGOS 4) SILVINO AMARILIO MACIEL II) Remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo da autora: 1) IMMACOLATA PALMIERI BAGINI III) Remessa para o Juizado Especial Federal de Santo André, do autor: 1) MANOEL BARBOSA CLEMENTE IV) Remessa para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, do autor: 1) RICARDO VILLAR LOIRA Assim, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mais um grupo de cópias necessárias ao desmembramento da ação. Tomadas as providências, redistribuam-se os feitos nos moldes ora apontados, acompanhados de cópias das fls. 156/157v, 165, bem como, desta decisão. Int. e cumpra-se.

0000781-77.2007.403.6104 (2007.61.04.000781-5) - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUÇÕES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo as apelações dos réus de fls. 661/686, 687/702 e 712/740 no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO

VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Ciência à parte exequente dos lançamentos em contas correntes no BANCO DO BRASIL e CEF, à sua disposição, dos valores requisitados - Fls. 344, 345, 346 e 348. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0010708-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010708-5) - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. INTIMEÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA na pessoa de seu Procurador à Av. Pedro Lessa n. 1930. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se a CEF, para que proceda pesquisa em seus bancos de dados de todas as contas bancárias ativas e inativas existentes em nome da autora e sua genitora Sra. Celina de Paula Collares - CPF 549.367.218-91 (fls. 174). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAHAMAS RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 277/303, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora, e os restantes para a União Federal. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Após, venham para apreciação do petitório de fls. 304. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Como cedo, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, mas, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, seus efeitos são ex nunc, ou seja, não alcançam atos pretéritos. Dessa forma, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita determinando, contudo, o recolhimento das custas de preparo do recurso, sob pena de deserção. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e

cumpra-se.

0011190-73.2011.403.6104 - LUIZ DIEGO SANTOS MELO(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LUIZ DIEGO DOS SANTOS MELO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

À vista do alegado dano estético, bem como incapacidade física, defiro o pedido de realização de perícia médica, para tanto nomeio o Sr. Perito Judicial Washington Del Vage, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados em conformidade com a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Uma vez em termos, intimem-se o perito para início dos trabalhos. À vista dos pontos controvertidos fixados nestes autos, aliado aos documentos que instruem o feito, especialmente, cópia da Sindicância, indefiro a realização de prova testemunhal, pois não contribuirá para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Informe o autor os nºs de RG e CPF da da Oficial Magna Maria Rolim de Camargo Martins. Prazo: 15 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 52. Int. e cumpra-se.

0001685-24.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 42/46. Int. e cumpra-se.

0003462-44.2012.403.6104 - ANTONIO APARECIDO GABRIEL(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Trata-se de ação reclamationária trabalhista pleiteando vínculo empregatício entre o Antônio Aparecido Gabriel e o Departamento de Estradas e Rodagem - DER do Estado de São Paulo, ajuizada perante a Justiça do Trabalho, que em segundo grau declinou a competência para a Justiça Comum. Recebido pela Justiça Estadual, houve despacho determinado a inclusão do INSS no pólo passivo e a consequente remessa à Justiça Federal. Contudo, no que se refere à legitimação para a causa, leciona a melhor doutrina. A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva - 2000, p. 77. No caso em exame, a atuação do INSS é meramente fiscalizatória, não estando ligada ao direito material discutido, qual seja, o reconhecimento do vínculo empregatício reclamado entre o Autor e o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, Autarquia Estadual. Diante do exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO o INSS da lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão do INSS do pólo passivo desta ação, bem como para correção do réu DNER que na verdade é DER - Departamento de Estradas de Rodagem. Int. Cumpra-se.

0006279-81.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X REGINA CELIA DA COSTA CORREIA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: UNIÃO FEDERAL (AGU) RÉU: REGINA CELIA DA COSTA CORREIA Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de

seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007016-84.2012.403.6104 - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007166-65.2012.403.6104 - CEREAL SUL TEMINAL MARITIMO S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Proceda o autor o recolhimento da complementação do valor das custas iniciais, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0007226-38.2012.403.6104 - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: MARCIO GOES TENREIRO LOURENÇO RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011812-21.2012.403.6104 - HELENA MARIA DA SILVA(SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA PROC. Nº 0011812-21.2012.403.6104. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO AUTORA: HELENA MARIA DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supracitado, conforme petição anexa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004260-63.2012.403.6311 - BEATRIZ NUNES CORDEIRO MACEDO(SP317591 - ROGER RASADOR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Providencie a autora a juntada de seu comprovante de rendimentos e/ou última declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar a falta de condições financeiras para custear a demanda. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)
Publique-se o despacho de fl. 237 a seguir transcrito: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargante e os demais para o embargado. Int.

0011421-03.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA Manifestem-se as partes sobre o apontado às fls. 53/57. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035601-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035601-5) - MARCELO MORGADO (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MORGADO X UNIAO FEDERAL (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Ciência às partes do requisitório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

0010222-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010222-7) - SARITA XAVIER TAVARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X SARITA XAVIER TAVARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os demais para a CEF. Int.

0002675-69.1999.403.6104 (1999.61.04.002675-6) - FRANCISCO DANTAS DA SILVA X CICERO ABILIO DOS SANTOS X NOEMIA DA CONCEICAO X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MANUEL ROSA DA SILVA CORREIA X JOSE MATIAS PEREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X SEBASTIAO FAUSTINO AMARO X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X ABEL HENRIQUE SANTANA (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO ABILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Fls. 214/215: 1) Anote-se no sistema processual o novo patrono do autor. 2) Concedo ao autor Cícero Abílio dos Santos, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0008281-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008281-4) - JOSE MARIA DA ROSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE MARIA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O TRF da 3ª Região estabeleceu o parâmetro a ser utilizado no cálculo da proporcionalidade dos honorários de sucumbência: é preciso calcular 10%v (dez por cento) da condenação e, paralelamente, 10% (dez por cento) da parte que não foi acolhida, subtraindo-se uma quantia da outra para verificar-se a existência de saldo (fl. 236 vº). Remetidos os autos ao Contador Judicial, aquele setor não pode possível apurar o valor correspondente à parte não acolhida (junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91) tendo em vista a inexistência de extratos referentes ao JAM desses períodos. Assim, apresente a CEF os extratos relativos aos períodos acima mencionados no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos ao Contador Judicial para a elaboração do cálculo nos termos do determinado no acórdão. Int.

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0010206-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010206-9) - ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA CUNHA X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOAO CARLOS MENDONCA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ARMANDO ALVES DA SILVA e outros apresentam embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de omissão e contradição na decisão de fls. 568, que determina seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 548/548v, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Alegam os autores, tratar-se o pronunciamento do juízo que extingue o processo às fls. 548/548v, de decisão interlocutória e não de sentença. Brevemente relatados. Decido. A teor da decisão proferida e dos argumentos expostos nos embargos de declaração, nada há a aclarar, pois a decisão embargada, de fls. 568, tão somente esclarece que os créditos efetuados atendem ao determinado na sentença, e determina sejam efetuadas a certificação do trânsito e a remessa dos autos ao arquivo. Tal decisão, não põe fim ao processo, nem tampouco analisa questões de mérito, uma vez que a ação já encontra-se julgada. Dessa forma, os argumentos expostos nos embargos de declaração encontram-se vencidos. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação dos fundamentos do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido. Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93. Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

0006577-20.2005.403.6104 (2005.61.04.006577-6) - ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ABEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MORAIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERMERITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 335/366, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003262-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003262-0) - JONATA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JONATA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 165), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0003398-68.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X DO LAR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SERV-MIX MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS POSTMIX LTDA(SP096286 - PETER WOLFFENBUTTEL)

Intimem-se os executados pessoalmente, através de seus representantes legais, para que efetuem o pagamento do valor devido, conforme petição e planilha de cálculos de fls. 728/737. Efetuadas as diligências, restando

negativas,devolvam-se os autos à vara de origem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5351

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2012.03.00.034262-2, a qual determinou a produção das provas pleiteadas pela corrê VIVO TELECOMUNICAÇÕES S/A, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Município do Grarujá para que apresente cópia integral do processo administrativo de permissão de uso objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino, ainda, a expedição de ofício ao SPU a fim de que acoste aos autos cópia do procedimento que resultaram nas notificações 51*2009/GP/GRPU/SP e 27/2010/GP/SPU/SP.Para a realização da prova pericial de engenharia elétrica, nomeio o Perito Judicial Sr. JOSÉ PIO TAMASSIA SANTOS _____, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.Int. Cumpra-se.

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de FLÁVIO ROBERTO GUIMARÃES FIGUEIREDO, qualificado na inicial, para obter provimento judicial que determine o embargo, a interdição e a demolição da construção irregular implantada em bem ambiental da União, de uso comum do povo, que ocupa cerca de 40 m, localizada em costão rochoso lindeiro ao mar, nos fundos do imóvel situado na Rua Saturnino de Brito, n. 1.259, no Parque Prainha, em São Vicente/SP, bem como, que condene o réu a proceder à recuperação do meio ambiente local, de acordo com orientação técnica pertinente às cautelas necessárias, de modo a evitar danos adicionais ao ecossistema, e ao pagamento de indenização pelos danos ambientais que causou.O autor aduziu que, como resultado de consulta formulada ao IBAMA no Inquérito Civil Público n. 1.34.012.000507/2006-94, o qual visava à apuração de outro tipo de infração, foi constatada invasão e aterro da área costeira lindeira à praia, nos fundos do imóvel acima referido, que está situada em bem da União e de uso comum do povo, sem autorização dos órgãos competentes, causando danos ao meio ambiente.Fundamenta sua pretensão no artigo 225 da Constituição Federal e em outras normas de proteção do meio ambiente, argumentando que o aterramento e a construção efetivados em área ambiental da União configura poluição, por degradação e alteração da característica estética natural do meio ambiente.Esclarece que os costões rochosos lindeiros ao mar constituem ecossistemas abarcados pelo conceito de Zona Costeira, dado pela Lei n. 7.661/88, sendo indispensável para a implantação de qualquer obra naquele ambiente, o prévio licenciamento do órgão ambiental, precedido da apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental.Ressalta, por fim, ser objetiva a responsabilidade por danos ambientais, nos termos da Lei n. 6.938/81, dela decorrendo a obrigação do transgressor de reparar os danos ou de indenizar o prejuízo, independentemente de culpa.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/194).Consultados sobre eventual interesse no feito, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA e a UNIÃO FEDERAL requereram integração na lide, na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor (fls. 209 e 213), o que foi deferido à fl. 220.Relatório de vistoria do IBAMA às fls. 216/219. Manifestação do autor e ciência da União, às fls. 230 e 231, respectivamente.Citado, o réu ofereceu contestação, esclarecendo tratar-se a construção de obra necessária, servindo de barreira de proteção de sua residência contra a força das ondas marítimas, e que, embora não licenciada, a ocupação no local é passível de regularização. Trouxe documentos. (fls. 244/295 e 333/336).Réplicas às fls. 311/315, 319/323 e 326/328.Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como a realização de prova oral, a qual restou indeferida à fl. 367. Autor e assistentes litisconsorciais requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 340, 349 e 352). Contra a decisão que indeferiu a realização de prova oral, o réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 371/377).À fl. 353 foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União, para esclarecimentos quanto à possibilidade de regularização da ocupação. Resposta às fls. 358 e 365.Relatado. Decido.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.As provas quanto aos aspectos fáticos encontram-se nos autos, não havendo necessidade da produção de outras. O feito comporta julgamento nos termos do artigo

330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 225, 4º, da Constituição Federal vigente, assim dispõe a respeito da proteção do meio ambiente (n/grifo): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Prevêem, ainda, os artigos 6º, inciso IV, e 10, 4º, da Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal (n/grifos): Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (...) Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Dessa forma, compete ao Estado, aqui representado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a concessão de licença para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos ou obras, que possam causar danos ao meio ambiente, bem como o dever de fiscalizar e de impedir que particulares promovam a destruição do meio ambiente, com o fito de preservar os recursos naturais. Verifica-se, portanto, que o IBAMA, enquanto órgão federal responsável por executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, possui, na esfera de sua competência, atuação fiscalizatória, para garantir o cumprimento da legislação em tela, e preventiva, concedendo, ou não, dependendo do caso, licenças ambientais para atividades ou obras que possam causar danos ao meio ambiente. A obra objeto desta lide, encontra-se construída em área pertencente à União, a teor dos artigos 20, incisos IV e VII, da Constituição Federal, e 1º do Decreto-lei n. 9.760/46, que dispõem (n/grifo): Art. 20. São bens da União: (...) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (n/g) Art. 1º. Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; Mais objetivamente, a área em questão constitui praia, logo, bem de uso comum do povo, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n. 7.661/88 (verbis): Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Segundo a Lei n. 9.636/98, na execução de obras e construções nas áreas do patrimônio da União Federal, deve ser observada a legislação aplicável; no caso, a Lei n. 7.661/88, condicionando o empreendimento à apresentação de EIA/RIMA, conforme estabelece o seu artigo 42. Cabe também à Secretaria do Patrimônio da União a tarefa de fiscalizar e zelar pela destinação e pelo interesse público dos imóveis em questão, bem como pela manutenção das áreas de preservação ambiental, dos ecossistemas naturais e das áreas de uso comum do povo. As obras e atividades na Zona Costeira, sem prejuízo de concessão por outros entes federativos, devem ter obrigatoriamente licença do IBAMA, a qual deve ser precedida de EIA/RIMA, pois desde que possam alterar as condições naturais, são consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (art. 7º, 2º, da lei n. 7.661/88). Integrante da Zona Costeira, a praia, enquanto bem público (CF/88, art. 20, IV) de uso comum do povo e terreno de marinha (CF/88, art. 20, inc. VII), não pode ser objeto de privatização e sua ocupação somente é permitida para benefício público e uso geral, sem quaisquer restrições, impedimentos ou cobrança de quaisquer valores, dependendo, não só de licença municipal, mas, também, de autorização da Secretaria do Patrimônio da União, a quem compete zelar pelos bens do Ente Federativo. Portanto, se nem ao Poder Público é conferido o direito de dispor das praias como bem entender, pois as normas ambientais federais, estaduais e municipais deverão ser sempre obedecidas quando da concessão para instalar, operar ou construir na faixa de areia, com muito mais razão, não poderia o autor ter construído, sem autorização da União ou licença do IBAMA,

seja um deck para uso exclusivo, seja uma barreira de proteção de sua residência contra a força do mar. Efetivamente, em se tratando de conflito de interesses, estando de um lado a preservação e equilíbrio do meio ambiente, e de outro a segurança da residência do autor, a avaliação do impacto de qualquer obra, visando à defesa do meio ambiente, de competência concorrente, dos Municípios, dos Estados e da União (artigos 225, 1º, incisos III e IV, e 23, inciso VI, da CF/88), depende de licença do IBAMA, precedida de Estudo de Impacto ambiental, previsto na lei como instrumento indispensável à atuação administrativa na defesa do meio ambiente, infringindo a legislação qualquer edificação em faixa de areia que não tenha sido objeto da referida licença. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao albergar o interesse ambiental, reestruturou o direito positivo brasileiro, de modo a acalmar as discussões doutrinárias que mantinham, de um lado, as relações jurídicas pertinentes aos bens privados e, de outro, as relações jurídicas vinculadas aos bens públicos. Tem-se, portanto, que o Direito Ambiental Pátrio, emergido do Texto Constitucional, visa organizar as relações jurídicas em face dos bens ambientais, de modo a pacificá-las, dando-lhes efetividade de direitos por intermédio do Poder Público, a quem compete exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, 1º, IV). De fato, a argumentação do réu sobre a desnecessidade de licenciamento ambiental para a construção de parede de proteção de seu imóvel contra a força do mar, na faixa de areia da praia, alterando as características naturais do meio ambiente, contraria a legislação em vigor. Entretanto, comprovam as fotografias acostadas aos autos (fls. 185/187 e 218/219) que, em face do tempo decorrido desde a edificação e dadas as suas características, a obra objeto da demanda já foi incorporada à natureza do local, recompondo-se o costão de pedras ao seu redor, de modo que, a teor da manifestação da área técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, à fl. 217, ...a pura derrubada do imóvel não viria acrescentar nada de positivo ao meio ambiente local, pois trata-se de área totalmente dominada por pedregulhos, que recebe constantemente o impacto das correntes marinhas ali dominantes. Salienta, ainda o Analista Ambiental, que tal derrubada poderia trazer maiores problemas ambientais, inclusive com significativa poluição ao mar e às encostas desse costão. Assim, apesar de irregular, não houve danos comprovados, de modo que a manutenção da construção, na forma em que se encontra, é a solução mais adequada à proteção do meio ambiente, como se extrai do relatório da vistoria realizada pela área técnica do Órgão Ambiental competente, não havendo dano a indenizar. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar que a área situada no costão rochoso lindeiro ao mar, nos fundos da residência situada na Rua Saturnino de Brito, n. 1.259, no Bairro Parque Prainha, no Município de São Vicente/SP, ocupada pelo réu, seja mantida na forma como se encontra, sendo proibida a ocupação e realização de qualquer alteração na construção, a partir da publicação desta sentença, sem a devida licença dos Órgãos ambientais competentes. Em face do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por critério de equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI)
Das preliminares. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial aventada pela corrê BTP, tendo em vista que a ausência de pedido específico de nulidade do TAC e do procedimento de remediação não impede a escorreita análise dos demais pedidos deduzidos, e nem com eles se confronta. Rechaço, também, a preliminar de falta de interesse processual quanto aos direitos dos trabalhadores do Terminal. A restrição do trânsito de pessoas na área em questão seria, na hipótese de procedência, mero consectário lógico dos demais pedidos. À vista do afastamento de todas as preliminares, não houve prejuízo processual ao autor diante da falta de oportunidade para apresentação de réplica. Da liminar. O pleito liminar já foi analisado nestes autos, e indeferido. A decisão foi confirmada às fls. 1982. Assim, à míngua de novos elementos que justifiquem a alteração de posicionamento do magistrado, ratifico as decisões por seus próprios fundamentos. Das provas. O pedido de provas documentais reclamado pela BTP, além de genérico, não foi fundamentado, de forma que não houve indicação de qualquer documento que possa vir a ter alguma relevância para o julgamento do feito. A prova testemunhal, igualmente, em nada esclarecerá as questões controversas trazidas à colação. Indefiro-as. A prova pericial requerida pelo autor é dispensável, à vista das manifestações dos órgãos públicos responsáveis pelas áreas de atuação de relevância para ao feito (CETESB, IPHAN e IBAMA). A prova documental requerida às fls. 1334/1335 e 1987/2003 é exagerada, desnecessária e impertinente ao deslinde do feito. Dessa forma, a fim de evitar tumulto processual, indefiro a expedição dos ofícios. Das determinações. Fls. 1264/1267: decorrido o prazo para agravo desta decisão, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias, a fim de que o MPE manifeste-se conclusivamente sobre o interesse na integração da lide (fls. 1264/1267). Considerando a multiplicidade de partes, deverá a Secretaria controlar o interregno de devolução dos autos, a fim de dar prosseguimento à contenda. Ultrapassado o prazo sem o retorno dos autos, instaure-se expediente e venha à conclusão. No ensejo, deverá o MPE se manifestar sobre os

documentos acostados aos autos, sobre as provas a produzir e, querendo, apresentar contraminuta do agravo retido. Após o retorno dos autos: Certifique a Secretaria sobre eventual decurso de prazo para cumprimento da ordem encaminhada pelo mandado de fl. 2032 (especificação de provas pelo IBAMA). Na hipótese de apresentação de pedidos de prova, venham para análise de sua pertinência. À vista da juntada de documentos pelo IPHAN e pela CETESB, e considerando, ainda, o volume de documentos apresentados pela corrê BTP e a reiterada apresentação de vultosa quantidade de documentos pelos autores, dê-se vista a todas as partes, inclusive ao interveniente MPF, de todo o processado, a fim de evitar eventuais nulidades processuais. Sem prejuízo, officie-se ao IPHAN, com cópias de fls. 1917/1944, a fim de que esclareça a aparente disparidade entre esses documentos e o parecer técnico n. 266/12 (fls. 1415/1416), de sua lavra. No mais, intimem-se os réus e o MPF para, querendo, apresentar contraminutas do agravo retido interposto pela demandante. No ensejo, o MPF poderá, querendo, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

USUCAPIAO

0009894-50.2010.403.6104 - ARIVALDO DOS SANTOS PIMENTEL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Os autores propõem ação de Usucapião Extraordinário, cujo objeto é um terreno medindo 10,30 metros de frente por 30,90 metros da frente aos fundos, totalizando 309,00 m, com benfeitoria que lhes serve de residência, situado na Rua Eugênia Pires n. 32, antiga Quadra 15 Lote 14, na Vila Cascatinha, no Município de São Vicente/SP, sobre a qual alegam exercer a posse, sem interrupção nem oposição, há cerca de quarenta e quatro anos. Alegam ter adquirido referido imóvel no ano de 1965, quando do loteamento de área maior, na qual se encontra inserido, e que a mesma permanece inscrita no registro imobiliário em nome de Custódio Gomes Bandeira, confrontando dos lados esquerdo e direito com os lotes contíguos, situados na Rua Eugênia Pires n. 22 e n. 38, cujas posses foram adquiridas, respectivamente, por Oswaldo Novo Sobrinho e Therezinha Muniz das Chagas, à frente pela Rua Eugênia Pires e aos fundos com as posses de Leda Aparecida Costa e Manoel Domingos de Souza, situados, respectivamente, à Rua Orlando Drumond Murgel, n. 123 e 121. Esclarece que todos os lotes encontram-se registrados em nome do réu. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais recibos de Imposto Predial e Territorial Urbano em nome do autor, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis relativa ao imóvel usucapiendo e à transcrição n. 32.979, referente à totalidade da área do loteamento em que está inserido, Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, projeto Arquitetônico da residência, laudo técnico de vistoria, memorial descritivo, Carta de Habitação, Certidão de Autorização de Transferência de Ocupação, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. Inicialmente, o feito foi processado na 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 36 e 111). Certidões de distribuições cíveis às fls. 47 e 54. Citados por carta, os confrontantes não se manifestaram (fls. 59/62 e 68/71). A Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Vicente, intimados, não manifestaram interesse no feito (fls. 78/79 e 81). Instada, a União Federal manifestou interesse no feito, por se tratar de terreno de marinha (fls. 99/105), vindo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Contestação da União às fls. 120/134. Réplica às fls. 136/139, com requerimento de prova pericial. O réu, ou seus sucessores, legais foram citados por edital (fls. 145/149), tendo-lhes sido nomeado curador especial através da Defensoria Pública da União, que impugnou a inicial por negativa geral (fls. 152/155). Réplica às fls. 165/166. A União Federal e a Defensoria Pública da União não especificaram provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/158. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual os autores objetivam a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente, em decorrência da prescrição aquisitiva. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. Por outro lado, apesar de se tratar de imóvel integrante de loteamento urbano, devidamente registrado na Prefeitura do Município de São Vicente, em face da Certidão de Autorização para Transferência - CAT, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União, à fl. 19, bem como pela informação técnica de fls. 101/105, não há controvérsia sobre se encontrar parte do imóvel usucapiendo (182,42 m) - RIP n. 71210102290-32, em terreno de marinha, não sujeito a usucapião (art. 1º, alínea a, do DL n. 9.760/46; art. 20, inciso VII, CF; art. 183, 3º, CF; art. 200, Código Civil de 2002; Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código

Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha (residência econômica), que, conforme se extrai do documento de fl. 104, constitui mais da metade do lote em questão, o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Resta aos autores regularizar a ocupação, ou seja, solicitar a transferência para os seus nomes junto à GRPU. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência

judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0003072-74.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO X NUZIVAN GONCALVES FLORES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 08 DE JANEIRO DE 2013, À FL 173: Vistos. Pretende a parte autora, por intermédio da sua manifestação de fls. 115/172, seja determinada a sua manutenção na posse do imóvel objeto desta ação de usucapião. Entretanto, analisando os autos, verifico que a pretensão da parte autora não tem como ser acolhida por este Juízo. De fato, a imissão na posse do imóvel foi determinada por outro Juízo - da Vara Estadual - em outra demanda, não tendo este Juízo Federal competência para alterar sua determinação ou para determinar o recolhimento do mandado expedido. A suspensão da ação de imissão, por outro lado, em razão da tramitação desta ação de usucapião, somente pode ser determinada pelo Juízo perante a qual ela tramita. A ação de usucapião é uma ação declaratória - nela, se reconhece o direito de propriedade. Na época do ajuizamento, o imóvel estava registrado no nome da CEF, que, posteriormente, o vendeu para terceiro. A venda ocorreu, é bem verdade, depois do ajuizamento da ação de usucapião, mas antes da sua citação (a qual, vale mencionar, não ocorreu até a presente data). Assim, não há como acolher a pretensão dos autores. Santos, 08/01/2013. ANITA VILLANI - Juíza Federal Substituta.

0003260-67.2012.403.6104 - FRANCISCO SILVESTRE X LUZIA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Ação de Usucapião promovida por FRANCISCO SILVESTRE e LUZIA BRANCO SILVESTRE inicialmente em face de RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qual os autores pretendem a declaração de seu domínio sobre o imóvel usucapiendo, situado à Avenida Beira Mar, entre o Balneário Xandú e o Balneário Márcia, em local conhecido como Sítio Caldeira, localizado no município de Ilha Comprida, no Estado de São Paulo. Inicialmente, o feito tramitou na 1ª Vara Cível de Iguape, tendo sido remetido à Justiça Federal, conforme a decisão de fl. 80. A União manifestou interesse no feito (fls. 77/79). Redistribuída a ação, foi determinado aos autores o recolhimento de custas processuais e a juntada de documentos necessários à continuidade e angularização processual, do que não se desincumbiram (fls. 84/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão não merece digressões: a hipótese é de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito demonstra não-cumprimento, pelos autores, das determinações emanadas deste Juízo para recolhimento das custas judiciais, apresentação de documentos e esclarecimento, mesmo instados em três oportunidades. Trata-se, pois, da hipótese prevista no artigo 257 do Código de Processo Civil. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e XI, e 257 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus de sucumbência à vista da ausência de litigiosidade e em face de não haver sido angularizada a relação jurídica processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004284-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004284-0) - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP211292 - GUSTAVO MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

DESPACHO PROFERIDO EM 09 DE JANEIRO DE 2013, CONFORME PETICAO JUNTADA: VISTOS. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do quanto requerido pelos ilustres advogados, para que, em desejando, manifestem-se em cinco dias. Esgotado tal prazo sem impugnação, defiro o quanto requerido. Com eventual impugnação, tornem conclusos. (a) Anita Villani - Juíza Federal Substituta.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 08 DE JANEIRO DE 2013, NO LAUDO JUNTADO: VISTOS. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em dez dias. Após, conclusos.

ACAO POPULAR

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO -

CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)

Vistos, ANTONIO MARQUES propõe esta Ação Popular em face de WAGNER GONÇALVES ROSSI E OUTROS com o objetivo de: a) anular os termos de parcelamentos de débitos fiscais n.s 60.027.405-5 e 60.038.951-0; b) condenar os prestadores de serviços no pagamento dos débitos previdenciários decorrentes dos contratos pactuados com a CODESP; c) apurar responsabilidades, bem como condenar em perdas e danos os responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio da CODESP; d) em sede liminar, requer a suspensão do processo de regionalização do Porto de Santos, bem como impedir o arrendamento da hidrelétrica de Itatinga. Aduz que a CODESP, por meio do seu então Presidente Wagner Gonçalves Rossi, com o objetivo de obter certidões negativas de débitos, firmou termo de parcelamento de dívida fiscal em importe superior a R\$ 126 milhões, cujo montante decorre de pendências previdenciárias de empresas prestadoras de serviços à CODESP. Sustenta, ademais, que os referidos parcelamentos tiveram as finalidades precípuas de obtenção da certidão negativa de débito, bem como beneficiar os prestadores de serviços, uma vez que a CODESP assumiu para si dívida de responsabilidade destes últimos. Acrescenta, ainda, que para a efetivação dos parcelamentos em testilha a CODESP não apenas assumiu a responsabilidade de pagamento dos débitos, como também renunciou expressamente a qualquer contestação sobre os valores apresentados pelo INSS. Juntou documentos. Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, a MM. Juíza Federal Substituta declinou da competência para esta Subseção de Santos, conforme decisão de fls. 96/98. Indeferida a petição inicial (fls. 207/208), a r. sentença foi anulada pela Egrégia Corte (fls. 308/312), tendo os autos retornados a esta Vara para prosseguimento em 03/03/2011. Instados, houve manifestação do autor popular às fls. 333/347 e do Órgão Ministerial às fls. 349/354. Regularmente citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 630/631, na qual apenas sustentou sua ilegitimidade passiva em razão da edição da Lei n. 11.547/07, cuja argumentação foi reforçada às fls. 847/848. Às fls. 649/673, 679/725 e 703/725, os corréus Sérgio Alcides Antunes, Amaury Pio Cunha e Wagner Gonçalves Rossi apresentaram contestação, nas quais sustentaram preliminares de prescrição, falta de interesse processual, ilegitimidade de parte e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, sustentaram a improcedência da ação. O corréu Francisco Vilardo Neto apresentou contestação às fls. 763/782, sustentou inépcia da inicial por ofensa aos incisos II, III, IV e VI do artigo 282 do CPC, prescrição, bem como pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 784/775 a CODESP apresentou contestação, na qual sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a improcedência da demanda. Por fim, o corréu Fernando Lima Barbosa Vianna apresentou contestação às fls. 802/829, arguindo prescrição, inépcia da petição inicial por ofensa aos incisos II, III, IV e VI do CPC, ausência de demonstração de lesão ao patrimônio público, bem como pugnou pela improcedência da lide. A União sustentou às fls. 747, 837/839 e 854/855 a ausência de interesse na lide. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 859/876. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. De início, ressalte-se, por oportuno, que as questões inerentes à suspensão da Regionalização do Porto de Santos, bem como ao arrendamento da hidrelétrica de Itatinga, constantes apenas em sede de liminar, restaram prejudicadas em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 2002.61.04.008337-6, noticiada pelo próprio autor popular, a qual foi julgada improcedente e encontra-se em grau recursal. Aliado a esse fato, o transcurso de longo lapso temporal, por óbvio, afasta o perigo na demora indispensável à concessão das medidas antecipatórias. De outra parte, à luz da petição inicial, impõe-se delimitar o objeto desta ação popular, qual seja, a regularidade da assunção pela CODESP de dívida de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, por meio dos termos de parcelamento n.s 60.027.405-5 e 60.038.951-0 havidos com o INSS para fins de obtenção de CND. Com relação às preliminares arguidas pelas partes, afasto a alegação de inépcia da petição inicial em razão de ofensa aos incisos do artigo 282 do CPC, pois houve indicação do juízo, identificação das partes, viabilizando as citações, pedido e fundamentação, bem como especificação de provas. De igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) Acrescente-se, ademais, que possível vício De outra parte, a alegação de ilegitimidade passiva dos réus Sérgio Alcides Antunes, Amaury Pio Cunha e Wagner Gonçalves Rossi não merece prosperar em razão do disposto no artigo 6º da Lei n. 4717/65. Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 219 do Código de Processo Civil: (g/n) A citação válida torna prevento o juízo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Ora! Os termos de parcelamento cuja anulação é pretendida nestes autos foram firmados em 1999 e 2000, a ação foi proposta em 2002, antes do decurso do prazo quinquenal. Contudo, indeferida a petição inicial, os autos foram remetidos à Egrégia Corte em 10/02/2003 e, anulada a sentença, retornaram à primeira instância para prosseguimento em 03/03/2011. Diante disso, à evidência, subsume-se ao caso a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação,

por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, rejeito a alegação de prescrição. Com relação a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, assiste razão à autarquia federal. Senão vejamos: Os artigos 2º, 3º e 16, 1º da Lei n. 11.457/2007 estabelecem a competência da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil para, dentre outras atividades, cobrar, arrecadar e fiscalizar as contribuições que constituem o objeto desta demanda, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União nos processos que versem sobre as mesmas exações. Nesse sentido: (n/g) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da União Federal (Fazenda Nacional) para o manejo da ação rescisória, tendo em vista a sucessão promovida pela Lei n.º 11.457/07, diploma que instituiu a chamada Super-Receita. 2. (...). 8. Em sede de juízo rescindente, deve ser acolhido o pedido para desconstituir o acórdão, a fim de, em juízo rescisório, dar provimento aos recursos então interpostos pelo FNDE e pelo INSS, bem como à remessa oficial, para denegar a segurança, restando prejudicada a apelação do impetrante. 9. Precedente também em sede de ação rescisória: TRF-2, Segunda Seção Especializada, AR 200302010182843, Rel. Des. Fed. Lana Regueira, DJU 22/09/2009, p. 111. 10. (...) (AR 00181361120094030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6870, TRF3, 2ª S., Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 16.06.2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. (...). 4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no pólo passivo da presente demanda. 5. Em se tratando de ação ordinária, e não de mandado de segurança, não há exigência de prova pré-constituída, de modo que o recolhimento indevido dos valores em questão pode ser comprovado posteriormente, em sede de liquidação de sentença. Ademais, vale frisar que, no bojo de uma ação coletiva, não seria viável a juntada dos comprovantes de recolhimento da exação em discussão por todos os beneficiados. Tal entendimento ajusta-se à tendência coletivização das ações, reduzindo-se consideravelmente o número de ações individuais ajuizadas. (TRF-5ª R. - APELREEX 16219/RN - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011). 6. (...) 9. Agravo retido, remessa oficial e apelação da Fazenda não providos. Apelação do particular parcialmente provida, apenas quanto aos honorários. (APELREEX 00025695720104058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17480, TRF5, 2ª T., Rel. Francisco Barros Dias, DJE 30.06.2011) Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e extingo-lhe o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de condenar o autor popular em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo no art. 5º LXXIII da Constituição Federal. Por outro lado, e considerando o objeto desta ação popular, conforme explicitado supra - regularidade da assunção pela CODESP de dívida de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, por meio dos termos de parcelamento n.s 60.027.405-5 e 60.038.951-0 havidos com o INSS para fins de obtenção de CND -, reconheço a legitimação da União para a causa (já que eventual procedência afetará os parcelamentos, com a restituição de valores já pagos), e tenho por fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme art. 109 da Constituição Federal. Cite-se a União para os atos e termos do processo. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Por estar o feito inserto na Meta 2 do Egrégio CNJ, atente a Secretaria para o rigoroso cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais.

0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6) - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS (SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

S E N T E N Ç AIZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS ajuizou ação popular inicialmente contra a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e a SANTOS BRASIL S/A, alegando nulidade do ato praticado pela primeira co-ré ao ceder uma área de aproximadamente 100.000 m do porto organizado à segunda corré mediante mero adensamento, sem a necessária e prévia licitação. Em síntese, argumenta, além da nulidade da outorga direta de área pública em face da ausência de licitação, a nulidade do Laudo Técnico da CODESP em que se fundamentou a entrega e ainda do adensamento mediante alteração do anterior contrato administrativo firmado entre as rés, que passou a incluir objeto estranho e distinto do originário. Além da declaração de nulidade de tais atos, a autora popular requer a aplicação das sanções previstas nos artigos 37 da Lei nº 4.717/65 e 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos às fls. 16/226. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 229). A CODESP ofereceu resposta às fls. 300/440, com preliminares de prevenção, de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a regularidade do ato administrativo e a ausência de danos ao patrimônio público com base no contrato anteriormente firmado com a corré Santos Brasil, em estudo técnico previamente elaborado e na observação dos princípios e regras que regem a Administração Pública, previstos na Constituição Federal e nas leis que menciona. Dentre as normas invocadas, destaca a dispensabilidade da licitação e a possibilidade de alteração do contrato administrativo. A contestação da co-ré Santos Brasil S/A veio às fls. 444/639, com preliminares de inépcia da inicial, de prevenção e de inclusão de litisconsorte passivo necessário (o Sr. Paulo de Tarso Carneiro, Ministro dos Transportes). No mérito, além das questões sustentadas pela CODESP, pugnou pela observação das sentenças proferidas nos mandados de segurança nº 2006.61.04.005554-4 e 2006.61.04.009402-1, impetrados pelas empresas Libra Terminais S/A e Local Frio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos em face dos mesmos réus e que versam sobre a outorga da mesma área à Santos Brasil pela CODESP, e do ato de aprovação do Ministério dos Transportes, além da condenação da autora popular nas penas da litigância por má-fé. A União foi intimada e se manifestou, às fls. 648/660, para requerer sua integração à lide na condição de assistente simples da CODESP e defender a legalidade do ato impugnado. Liminar indeferida às fls. 672/682, oportunidade em que foi afastada a preliminar de prevenção e deferida a intervenção da União. Não houve réplica (fls. 682, 684 e 685). Foram acostadas cópias da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa (processo nº 2007.61.04.006859-2, conforme fls. 687/689). Instadas a especificarem provas em audiência, todas as partes e intervenientes, inclusive União Federal e Ministério Público Federal, disseram não haver provas a produzir, enquanto a autora silenciou-se (fls. 690, 692, 694, 695, 696-verso e 698/709). Em decorrência, foi encerrada a instrução e facultada a apresentação de alegações finais (fl. 711), juntadas às fls. 716/748, 752/760 e 762 apenas pela Santos Brasil, União e Ministério Público Federal. Convertido o julgamento em diligência, foi requerida pelo Juízo a juntada de documentos pela União, CODESP, Ministério dos Transportes, Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) e TCU (Tribunal de Contas da União), o que foi cumprido conforme fls. 765, 770, 771, 782/804, 810, 818/820, 822, 836/838, 841, 843/1.660, 1.694/1.709, 1.743/1.755 e 1.799/1.810. Cientes desses documentos, manifestaram-se, às fls. 1.664/1.683, 1.712, 1.713 e 1.763/1.772 apenas a Santos Brasil, União e Ministério Público Federal. Pelas decisões de fls. 1.685, 1.786 e 1.813 foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e instada a autora popular a integrar à lide o Ministro de Estado dos Transportes. Como não houve manifestação daquela, assumiu o Ministério Público Federal o pólo ativo da ação popular, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (fls. 1.686, 1.688, 1.691, 1.692, 1.720/1.730, 1.738/1.741 e 1.786). Inconformada com a decisão de fl. 1.685, a União interpôs Agravo Retido (fls. 1.776/1.784 e 1.786/1.798). Citado, o Sr. Paulo Sérgio Oliveira Passos, Ministro dos Transportes, contestou o pedido, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Santos, às fls. 1.836/1.898, oportunidade na qual suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, sustentou que a ratificação do ato impugnado deu-se no âmbito de representações formuladas pela concorrente da corré Santos Brasil, a Libra Terminais, e foi proferida de acordo com pareceres técnicos, nos mesmos moldes pelos quais a ANTAQ e o TCU julgaram válido o adensamento da área em questão. Réplica às fls. 1.901/1.915. Instado, o corréu Paulo S. O. Passos manifestou desinteresse na especificação de outras provas (fls. 1.899 e 1.919). Oferecida nova oportunidade, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 1.922, 1.927/1.976, 1.980/1.987, 1.989/2.010 e 2.018/2.030). É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ressalte-se que as partes, mesmo instadas, não requereram a produção de outras provas. Questões preliminares Primeiramente, cumpre esclarecer que as preliminares de prevenção e de inépcia foram afastadas pelas decisões proferidas às fls. 672/682 e 1.685, as quais ficam mantidas por suas próprias razões. Não obstante, é conveniente reforçar a rejeição dessas questões por outros fundamentos. No que tange à inépcia, ressalto que a lesividade do ato administrativo refere-se ao cerne da questão, de maneira que o acolhimento da preliminar, sem a apreciação das demais provas, representaria efetiva violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não por outra razão, as rés abordam da mesma forma esse argumento ao tratarem do mérito dos pedidos, conforme se verifica à fl. 318. Já a Santos Brasil, nesse aspecto, sugere confusão da autora popular ao sustentar nulidades dos atos praticados pelas rés e, ao final, requerer a anulação dos mesmos atos. Contudo, a diferenciação entre ato nulo e anulável é impertinente à solução da lide, pois não se trata de contrapor nulidade, derivado de ato

nulo, a anulabilidade, que se refere ao ato anulável, mas de declarar a nulidade da outorga da área desde a sua origem, como restou definido no pedido.No tocante à prevenção, cabe consignar, conforme cópias das petições iniciais e das sentenças relativas aos mandados de segurança nº 2006.61.04.005554-4 e 2006.61.04.009402-1, que em ambas as sentenças o julgamento foi improcedente, mas sem resolução do mérito (...reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo, bem como ausência de legitimidade ativa e de interesse de agir pela inadequação da via eleita, julgo improcedentes os pedidos...), o que permite tanto o ajuizamento de outras ações versando o mesmo pedido, conforme atualmente dispõem os artigos 6º, 5º e 19 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), tanto quanto pedidos análogos, embora diversos. Ademais, consoante pesquisa dos extratos processuais de ambos os processos, no último feito o Acórdão proferido em grau de apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região confirmou a sentença monocrática e já transitou em julgado, enquanto no primeiro, conquanto tenha sido provida em parte a apelação para conceder parcialmente a ordem propugnada, pende de apreciação Recurso Especial interposto por uma das partes.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser também rejeitada porque, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável. Frise-se que o contrato de arrendamento anteriormente firmado entre as rés CODESP e Santos Brasil tornou-se objeto destes autos na medida em que o ato de adensamento impugnado foi formalizado mediante alteração de cláusula daquele pacto, devendo os efeitos desta sentença ficarem restritos ao correspondente Aditivo Contratual.Embora a corrê Santos Brasil tenha suscitado, em sua contestação, a necessidade de inclusão do Ministro dos Transportes, o corrê Paulo Sérgio Oliveira Passos, como litisconsorte passivo necessário, o que foi acolhido pelo Juízo, é o caso de se rever o entendimento manifestado nestes autos para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação de fls. 1.836/1.898.O ato questionado foi praticado pela CODESP, entidade da administração pública indireta, dotada de autonomia administrativa suficiente para fazê-lo por si, sem a necessária chancela do Ministro dos Transportes. Tanto isso é verdade que o Ministro dos Transportes somente referendou a outorga da área realizada pela CODESP meses após a decisão tomada em reunião pela Diretoria Executiva dessa companhia, quando o ato já havia sido suspenso por liminar judicial nos writs supramencionados, e ainda assim porque fora provocado pela empresa Libra Terminais por meio de representações dirigidas àquele Ministério, à Casa Civil da Presidência da República, à ANTAQ e ao TCU.Como se vê, a ratificação do adensamento da área pelo Sr. Paulo S. O. Passos, nos termos do artigo 6º da Lei da Ação Popular (LAP), não autoriza a sua inclusão no pólo passivo da ação por não ter participado na formação do ato impugnado.Não bastassem tais considerações, todos os réus, inclusive a suscitante Santos Brasil, e o Ministério Público Federal aquiesceram ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Paulo Sérgio O. Passos.A Santos Brasil, diga-se a propósito, alterou seu posicionamento nas alegações finais de fls. 716/748 para afirmar que a União, e não o Ministro, deveria compor o pólo passivo em razão da aprovação ministerial, e que a ausência do ente federal na peça exordial implicaria a extinção da ação sem resolução do mérito. Trata-se, efetivamente, de requerimento sem respaldo legal, além de prejudicado, ante à prévia integração da União e em face dos argumentos acima deduzidos.MéritoA questão prejudicial de prescrição não tem amparo legal à vista da exclusão do Sr. Paulo S. O. Passos, para o qual teria exclusiva aplicação.Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito.Estabelece a Constituição Federal vigente (g.n.):Art. 5º.(...)LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.O dispositivo constitucional está regido pela Lei nº 4.717/65 (LAP), cujos artigos 2º a 4º discorrem acerca dos atos lesivos, discriminando-os. No caso dos autos, a parte autora sustenta a desobediência dos réus às Leis nº 8.630/93, que trata da Regulamentação dos Portos no Brasil, e nº 8.666/93, que disciplina o processo de licitação, o que enquadraria a hipótese concreta na previsão do artigo 2º, parágrafo único, alíneas b e a e da LAP, in verbis (g.n.):Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:(...)b) vício de forma;c) ilegalidade do objeto;d) inexistência dos motivos;e) desvio de finalidadeParágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:(...)b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;(...)Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:(...)III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;(...)IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos;(...)O ato lesivo principal a ser analisado nestes autos é a alegada outorga indevida à SANTOS BRASIL de terreno situado no município de Guarujá, na denominada Margem Esquerda do Porto de Santos, pois, sustenta a autora popular e, posteriormente, seu substituto, o Ministério Público Federal, em síntese,

que essa área, previamente destinada à realização de arrendamento por intermédio de regular procedimento licitatório, foi entregue à empresa SANTOS BRASIL sem prévia licitação e com ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o que ensejou vantagem imprópria e lesão ao patrimônio público. Além do adensamento em si, foi requerida também a anulação do laudo técnico no qual se fundou o ato de concessão e da cláusula de contrato já existente entre a CODESP e a Santos Brasil, cuja alteração permitiu a inclusão da referida área em arrendamento da área vizinha. As provas que instruem esta demanda corroboram tais alegações, conforme se depreende da análise particular de cada pedido.

1. Nulidade do Laudo Técnico da CODESP Na petição foi argüida a inobservância do artigo 5º, 1º, do Decreto nº 4.391/02, quanto à licitação do Laudo Técnico da CODESP, bem como por não ter sido este submetido à apreciação pelo TCU e ANTAQ na forma prevista no artigo 7º, caput, e parágrafo 1º do mesmo Decreto. A Lei nº 8.630/93, recém revogada pela Medida Provisória nº 595, de 06.12.2012, previa, em seu artigo 4º, 1º (g.n.): Art. 4 Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado; (...) I A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima). No caso dos autos, não há dúvida quanto à ausência de prévia consulta ao órgão ambiental, conforme se verifica pelos documentos de fls. 1.872/1.898, pelos quais se confirma que as licenças ambientais para a área adensada foram obtidas apenas em 23.08 e 19.10.2007 e 08.09.2009, conquanto a CODESP tenha outorgado o seu uso em meados de 2006. Registre-se, oportunamente, que as licenças ambientais obtidas para as áreas lindeiras, arrendadas à Santos Brasil em decorrência da licitação que venceu no ano de 1997, não servem, evidentemente, para autorizar a exploração da área em questão, tanto porque os impactos ambientais podem ser diversos quanto à vista do lapso temporal entre as duas concessões de uso. Já o Decreto nº 4.391/02, que Dispõe sobre o arrendamento de áreas e instalações portuárias de que trata a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, em seu artigo 5º, 1º, determina que os estudos prévios, visando a avaliação do arrendamento, serão feitos através da contratação de empresa de consultoria, por meio de procedimento simplificado e mediante licitação na modalidade adequada e do tipo técnica e preço (g.n.). No caso dos autos, os estudos foram feitos pela própria CODESP, em desacordo com o que dispõe o regulamento também no artigo 7º, pois não os convalida a posterior ratificação pela ANTAQ, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, alíneas b e c da LAP, acima transcrito, e ainda porque, àquela altura, o ato administrativo já havia sido impugnado administrativa e judicialmente, o que o impede de ser sanado pela própria Administração, na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo constante à fl. 1.908. A ANTAQ, cumpre ressaltar, apurou irregularidades no ato de adensamento, conquanto tenha decidido por validá-lo. No mesmo sentido, a Resolução ANTAQ nº 55/2002, revogada em 2011, outrora usada pela CODESP para negar a cessão da área em debate a empresa concorrente da Santos Brasil, impõe a observação dos mesmos procedimentos no artigo 8º, do qual se infere que a finalidade dos estudos prévios está precisamente em promover a viabilidade de competição e identificar os riscos de concentração de mercado. Cabe, ademais, refutar o argumento de que tais normas seriam inaplicáveis porque, na hipótese, a licitação não era exigível. Nesse mister, as rés valem-se da conclusão de seus raciocínios para justificarem o próprio ato, em evidente interpretação que não pode ser acolhida, pois, diversamente do que sustentam, os referidos estudos é que, sendo prévios, poderiam resultar, eventualmente, na conclusão de dispensabilidade da concorrência.

2. Nulidade da outorga direta de área pública em face da ausência de licitação No tópico anterior foram analisados vícios de forma que comprometem a validade e a existência dos estudos técnicos elaborados pela CODESP, dos quais decorreria, consoante se depreende da leitura do artigo 2º, parágrafo único, alínea d, da Lei nº 4.717/65, a nulidade do ato administrativo que entregou a área conhecida como TECON 4 a Santos Brasil sem a prévia concorrência. Não bastassem tais considerações, da análise do próprio conteúdo dos referidos pareceres e dos atos que a ele se seguiram resulta a apuração de outras irregularidades que impõem o reconhecimento da ilicitude do arrendamento da área a Santos Brasil. Ao cuidar da Administração Pública, no artigo 37 da Constituição, o constituinte determinou obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput) e a realização de licitação como regra para obras, serviços, compras e alienações (inciso XXI). Já ao tratar da concessão e permissão de serviços públicos, foi ainda mais enfático: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Sob esse influxo, a Lei de Modernização dos Portos (8.630/93) estabeleceu, além das disposições contidas no supra epigrafado artigo 4º (g.n.): Art. 1 Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado. 2 A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Art. 5 O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação. Art. 34. É facultado o arrendamento, pela Administração do Porto, sempre através de licitação, de terrenos e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto, para utilização não afeta às operações portuárias, desde que previamente consultada a administração aduaneira. Dessa forma, a licitação é condição sine qua non de validade dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, sobretudo após a vigência da

Lei nº 8.630/93. Todavia, essa conclusão remete o ato administrativo atacado ao cumprimento das exigências da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, inclusive para permissão ou concessão de serviços públicos, no que não conflitar com a legislação específica (artigo 124). Assim, submetido ao regramento legal editado por determinação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, decorre certo que o procedimento administrativo não está alheio ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 (hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação). Embora a expressão sempre através de licitação possa conduzir a uma regra sem exceções, o seu alcance adequado está em limitar a discricionariedade da Administração Pública e submetê-la ao procedimento licitatório em todas hipóteses de arrendamento de instalação portuária, desde que, é claro, a competição seja viável. Assim, diante da tensão entre princípios constitucionais, o ponto controvertido da lide está em saber se a competição era possível e se, sob o aspecto jurídico, são válidos os motivos do ato administrativo que adensou a área à de outra arrendatária. Nesse sentido, merece transcrição trecho elucidativo do parecer juntado pela autora às fls. 208/219, lavrado pelo insigne José dos Santos Carvalho Filho a pedido da empresa concorrente da Santos Brasil, Localfrio, para instrução de um dos mandados de segurança referido no relatório desta decisão (destaques do original):³⁹. O terceiro quesito assim é posto: No caso específico do litígio em curso, há ilicitude na decisão da CODESP de agregar a área à empresa SANTOS BRASIL através de alteração contratual, ao invés de oferecê-la à licitação pública?(...)47. Cumpre considerar, neste ponto, que o núcleo da discussão reside na análise das razões técnicas invocadas pela CODESP para decidir pelo adensamento da área à empresa SANTOS BRASIL. Significa esse fato que a discussão se aloja no elemento motivo do ato ou da conduta administrativa, já que tal elemento é o que traduz exatamente as razões que conduzem o administrador à prática do ato. Cuida-se, pois, de verificar a legalidade do ato através do exame do motivo: será o ato legal, se o motivo for legítimo; ao contrário, não o será, se o motivo não estiver condizente com a realidade fática.⁴⁸ Não há dúvida, todavia, que a dissonância entre as razões invocadas para o ato e a realidade fática produz a incongruência do ato e sua conseqüente contaminação no que toca à sua legalidade. Lembre-se que o elemento motivo pode apresentar formas diversas de ilegalidade: há casos em que sequer existe e há outros em que, embora existindo, se revela falso e descompassado com a realidade. São bem esclarecedoras a respeito as palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 20ª ed., 2007, pág. 224): Mas, além da hipótese de inexistência, existe a falsidade do motivo. Por exemplo: se a Administração pune um funcionário, mas este não praticou qualquer infração, o motivo é inexistente; se ele praticou infração diversa, o motivo é falso. (grifos do original)⁴⁹. Examinando essa matéria, já tivemos a oportunidade de assinalar quanto aos vícios no elemento motivo (Manual Administrativo cit., pág. 140: No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconexo com o objeto pretendido pela Administração. Se o agente pratica o ato sem qualquer razão, há vício no elemento motivo. O mesmo sucede se baseia sua manifestação de vontade em fato que não existiu, como, v.g., se o ato de cassação de uma licença é produzido com base em determinado evento que não ocorreu. Exemplo da terceira modalidade desse vício é aquele em que o agente apresenta justificativa que não se coaduna com o objetivo colimado pelo ato. (grifo no original)⁵⁰. Observe-se que essas possibilidades de vício no motivo o convertem no mais delicado e complexo dos elementos do ato administrativo. Por isso, é mister distinguir as hipóteses de vício, embora todas incidam sobre o referido elemento. Todas ocorrem na prática administrativa, algumas vezes mais ostensivamente, outras de forma sub-reptícia. O certo, porém, é que não se pode deixar de reconhecer as diversas vertentes em que ocorre vício no motivo do ato, até porque é ele o pressuposto sobre o qual se ancora a vontade administrativa. Tal reconhecimento, aliás, é esposado também por ODETE MEDAUAR (Dir. Administrativo Moderno, cit., pág. 179).⁵¹ Em face de todos esses aspectos, parece-nos que a legalidade ou não do motivo invocado pela CODESP para o adensamento direto só poderá resultar de confronto de natureza técnica. Quer dizer: se a justificativa para sua decisão tiver como base a realidade fática, o motivo e a decisão são legítimos. Caso contrário, ou seja, se especialistas demonstrarem que não podem prosperar as razões invocadas pela entidade e que, em conseqüência, poderão ser idênticos os efeitos, o motivo da decisão estará irremediavelmente inquinado de vício de legalidade, não podendo então subsistir. Se ficar comprovada esta última hipótese, o ato será inválido por desvio de finalidade, uma vez que a CODESP estaria com o propósito de favorecer diretamente a empresa SANTOS BRASIL.⁵² Desse modo, é prematuro qualquer cumprimento quanto à suposta legitimidade da decisão da CODESP, baseada na ocorrência de inexigibilidade de licitação. É que, obviamente, se as razões da entidade forem consideradas falsas, a licitação será obrigatória e área em foco deverá ser ofertada a todos os interessados pelo processo de licitação.⁵³ O confronto entre as razões técnicas e administrativas da CODESP e a realidade fática constitui eminentemente matéria de prova, a ser basicamente produzida por prova pericial. Desse modo, não nos parece seja a via estrita do mandado de segurança o foro processual adequado para tal controvérsia.⁵⁴ Ao contrário, a ação popular seria via idônea para a discussão. A uma, porque nela se pode formular pretensão anulatória para a tutela da moralidade administrativa; a duas, porque, não tendo rito sumário, comporta fase instrutória de longo alcance, permitindo às partes apresentar a comprovação técnica e administrativa que ofereça suporte às respectivas alegações. A peculiaridade, porém, da ação está em que a Consulente não poderia deduzir a pretensão por ser pessoa jurídica; a legitimatio ad causam é privativa do

cidadão (art. 5º, LXXIII, CF, e art. 1º, Lei 4.717/65).55. A resposta ao quesito, então, é no sentido de que não há, ainda, certeza quanto à liceidade ou não da postura da CODESP quanto ao adensamento direto da área, podendo vir a comprovar-se serem insubsistentes as razões para tanto apresentadas, bem como estarem elas, em última análise, escamoteando ilícito favorecimento à empresa beneficiada, com o que se caracterizaria a conduta como desvio de finalidade. Em termos assemelhados, o parecer da AGU requerido pelo Ministério dos Transportes ponderou (fl. 1.641, g.n.): O caso em tela, pelo menos à primeira vista, tem fundamentos legais e constitucionais, visto que se operou uma entrega de área mediante uma inexigibilidade de licitação, o que é perfeitamente possível, desde que presentes os requisitos para tanto. Todavia, algumas formas de desvio de finalidade, no que se refere às contratações diretas, sobretudo no caso de inexigibilidade de licitação, gozam de uma falsa aparência de legalidade, de modo que, mesmo sendo pressentidas, sentidas, ou até mesmo conhecidas, afigura-se difícil exibir a contraprova da legalidade aparente. É realmente difícil ultrapassar essa penumbra. A dificuldade maior encontra-se na prova, quase impossível em algumas situações. José Cretella Júnior assevera terem os indícios papel relevante na constatação do desvio de finalidade, principalmente: (...) quando se sabe quão difícil é encontrar prova, absolutamente irrefutável, que comprometa o editor do ato, autoridade administrativa, regra geral, esclarecida, astuta para incriminar-se, deixando vestígios, mesmo leves, de sua intenção distorcida (Cretella Júnior, 1978, p. 106). No presente caso, é preciso fixar a prova técnica de que realmente a Santos Brasil S/A é a única empresa em condições de cumprir com as intenções da companhia (CODESP), e conferir os níveis de operação desejados para se evitar a iminente saturação do Porto. A nota essencial da inexigibilidade de licitação é a ausência de competição. Todavia, a empresa Libra Terminais SA já havia sinalizado seu interesse na área adensada à Santos Brasil, o que serve de indício que não caberia o adensamento da área como ocorrido. Todavia, caso reste comprovado que somente a Santos-Brasil tinha condições de cumprir com o desejado pela Companhia, o pleito da Libra Terminais SA restará indevido, em razão de não se coadunar com a decisão discricionária da Companhia no sentido de se conferir aqueles níveis de operação desejados para se evitar a iminente saturação do Porto. Embora o indeferimento do pleito liminar tenha se dado em razão da ausência de elementos técnicos, as partes, devidamente instadas, deixaram de postular pela realização de prova pericial. Não obstante, foram juntados aos autos elementos documentais que comprovam suficientemente a falsidade e a ilegalidade dos motivos enumerados nos estudos da CODESP (fls. 21/129). Conforme noticiou o MPF à fl. 1.911, a empresa vizinha à área em questão, Localfrio, já havia solicitado por repetidas vezes à CODESP, a partir de agosto de 2002, a realização de licitação para exploração do local. Já os documentos de fls. 21 e ss., 1.095 e ss., 1.319 e 1.453 comprovam que a CODESP, a partir de dezembro de 2005, iniciou estudo para apurar a saturação das áreas e operações portuárias e a necessidade de novos terminais de contêineres, bem como apurar as soluções e estratégias necessárias para consolidação da liderança do Porto de Santos no Brasil e América Latina. Desse esforço resultou parecer de 23.03.2006, que sugeriu, em face das análises realizadas, agregar o novo berço de atracação ao terminal vizinho. Ocorre que em 16.03 do mesmo ano, a empresa Libra Terminais também já havia dirigido requerimento à CODESP para abertura de licitação da área em tela, solicitação esta este que, respondida apenas em 28.06.2006, foi comunicada à empresa interessada em 30.06.2006 (fls. 934 e ss.). Após a formalização daquele pedido da Libra, que reclamou ao CAP (Conselho de Autoridade Portuária), em 29.05.2006, a inércia da CODESP em atendê-lo, esta Companhia não somente acatou a sugestão de sua assessoria, como, em 19.06.2006, ofereceu a Santos Brasil a área baseada naqueles estudos. A empresa, intimada no mesmo dia, prontamente aceitou a oferta em 23.06.2006, dando ensejo a que, na reunião da Diretoria Executiva da CODESP de 29.06.2006, fosse autorizada a assinatura de Aditamento ao Contrato de Arrendamento PRES/069.97, celebrado entre as partes em 1997, a fim de adensar a área de aproximadamente 100 mil m2. O Aditivo foi aprovado e assinado em 03.07.2006 e, quatro dias depois, foi publicado no Diário Oficial da União. Não se pode olvidar ainda que a corrê CODESP, no próprio estudo que motivou o malgrado adensamento da área, reconhece que esta estava definida (...) para licitação de Novo Terminal de Contêineres (fl. 82, grifo nosso), o que corrobora a notícia veiculada em abril de 2005 por jornal de grande circulação em Santos (fl. 18). Havia, ademais, expresso interesse de empresas na exploração da área para operações de contêineres, o que, por si só, tornam inservíveis os estudos realizados pela CODESP para justificar a dispensa ou inexigibilidade de prévia licitação da área. Esse entendimento constou da ementa do Acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 0005554-05.2006.403.6104, acima referida, cuja relatoria coube ao MM. Juiz Federal Convocado Rubens Alexandre Elias Calixto: Havendo área a ser ocupada e existindo mais de um possível interessado, como no presente caso, impõe-se a regra da licitação, que não pode ser afastada sobre o pretexto de que a permissão ou autorização não seria rentável a quem foi preterido, argumento que se mostra contraditório com o interesse demonstrado pela área. Não se pode, por uma questão lógica, desconsiderar a localização da corrê Santos Brasil como uma vantagem em relação às demais e, por consequência, um indício de que, atingidos níveis de eficiência iguais por todas as empresas atuantes no setor portuário, sua produção seria maior que a das concorrentes. Neste sentido, há diversas conclusões razoavelmente fundamentadas nos estudos juntados nos autos (fls. 108, 114, 115, 122, 226, 328, 329, 462, 1.749, 1.750 e 1.871, entre outras). Todavia, não se pode eleger essa verdade como mote para a dispensa da licitação, cuja finalidade é precisamente obter a oferta mais vantajosa à Administração e ao interesse público. Reside nesse ponto o maior equívoco dos estudos da CODESP e da decisão de sua Diretoria: a observação parcial, não abrangente de todos os

aspectos essenciais da outorga de serviços públicos à iniciativa privada. Nos autos da apelação cível nº 0005554-05.2006.403.6104, os votos também se ocuparam dessa questão: Se há interesse da parte preterida é porque ela certamente saberá auferir resultados positivos com a utilização da área disputada. Neste passo, são pouco convincentes os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, no sentido de que o adensamento da área reservada à empresa Santos Brasil S.A. seria a alternativa que melhor serve ao interesse público, conforme estudo técnico que invocou. Talvez isso até seja verdade, mas não é motivo, por si só, para a dispensa da sagrada e salutar regra da licitação, em que tais vantagens podem ser perfeitamente consideradas, em face da análise das propostas de todas as partes interessadas. (voto do relator, Juiz Federal Convocado Rubens Alexandre Elias Calixto) A discussão que se trava em torno de ser a Santos-Brasil a única com condições de produzir na área o volume de operações desejado pela administração em verdade é precedida de outra, que não pessoaliza o debate, qual o interesse da administração em direcionar a área à mais eficiente e eficaz utilização, em face do que, por certo, ninguém haveria de se contrapor. Defende-se que a utilização isolada implicaria em aproximadamente metade da produtividade que o adensamento pode proporcionar. Poder-se-ia até mesmo dizer que se trataria de um ato discricionário, ou típica ação de administração, a opção por uma entre as possibilidades que se abrem para se dar o aproveitamento; ou seja, decidido que o melhor caminho seria o prolongamento do terminal lindeiro e não a criação de um novo terminal, com berço isolado, por antieconômico e improdutivo, segue-se, naturalmente, que só pode utilizar a área o mesmo operador daquele terminal ora estendido, tornando inexigível o certame licitatório. (...) Estariam em embate, portanto, o princípio da eficiência e a obrigatoriedade de licitação, não havendo dúvida que esta cederia passo àquele, dada a supremacia do interesse público, desde que observadas também a moralidade, impessoalidade e legalidade. Como dito, seria típico ato administrativo, em cujo mérito sequer seria possível adentrar o Judiciário senão somente para controle da motivação em relação ao caso concreto. (...) Ao que consta, à vista do estudo técnico que realizou, a Diretoria da Codesp deliberou consultar a Santos-Brasil sobre seu interesse na agregação da área, sem que tivesse aberto o procedimento administrativo no qual terceiros pudessem demonstrar o não cabimento do instituto. Mais que isso, sem dar andamento ao pedido de abertura do procedimento licitatório, o qual, naturalmente, poderia ser convertido no mencionado processo de demonstração de inexigibilidade onde ficasse patente que a Impetrante - ou outros possíveis interessados - não teria viabilidade técnica de atendimento às exigências que o interesse público determinava. (voto-vista do Juiz Federal Convocado Cláudio de Paula dos Santos) Critérios de conveniência e oportunidade e interesse público não são nem podem constituir justificativa para afastar o procedimento definido na Constituição da República e nas leis. A forma licitatória visa à preservação de garantias de igualdade e legalidade que estão na base do Estado Democrático de Direito, assim como à impessoalidade e à moralidade no trato com a coisa pública. O Direito administrativo deve garantir simultaneamente os interesses gerais e os direitos e interesses individuais, sendo indevido o abandono destes últimos sob o pálio do argumento de uma lógica eficiente, que passa a ver na legalidade insuportável obstáculo, a ser eliminado a todo custo. Não procede a alegação de que o adensamento foi em prol do interesse público, com vistas à garantia de maior competitividade do setor, e, nesse sentido, tendente a viabilizar a antecipação de benefícios financeiros ao Porto de Santos. Cumpre-nos registrar que a exigência de prévia licitação tem por propósito assegurar não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também garantir a obediência ao princípio da isonomia, de forma que todos os interessados possam competir em igualdade de condições, como decorre do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Não há dúvidas de que o administrador público, dentro das balizas legais, deve atuar na busca da otimização das atividades portuárias, fundamentais para a infra-estrutura do País. Todavia, com acerto o Procurador da República atuante no feito ao asseverar que a discricionariedade da administração não se estende ao ponto de eleger como causa de inexigibilidade de licitação critério não previsto na lei (fl. 703). A lide tratada neste processo, ao contrário do que sustentam as rés e a União, não se enquadra dentre as hipóteses de dispensabilidade e de inexigibilidade de licitação, sobretudo em face da viabilidade da competição. Esse também é o entendimento do Relator da Apelação Cível nº 0005554-05.2006.403.6104, que assentou (g.n.): As hipóteses em que se admite a dispensa de licitação estão relacionadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, não se enquadrando nenhuma delas ao caso em foco. Sobre o outro argumento invocado pelas corrés, qual seja a iminente paralisação das atividades portuárias, cabe enfatizar que a CODESP poderia cogitar de contratar em caráter emergencial e, simultaneamente, iniciar o certame entre as empresas interessadas com as exigências de produtividade e de retorno financeiro apuradas em seus estudos para a integração de 4 berços de atracação, mas não oferecer à Santos Brasil novas áreas e, o que se afigura manifestamente irregular, inseri-las no contexto de um arrendamento plenamente licitado e em andamento há nove anos. A propósito, as rés já haviam procedido dessa forma com relação ao terminal vizinho, concedendo Permissão de Uso até que a licitação do respectivo arrendamento fosse finalizado (fls. 978/991), tal como ensina o Professor Carlos Ari Sundfeld, citando inclusive o Professor Marçal Justen Filho, que elaborou parecer favorável a Santos-Brasil. Em relação aos danos oriundos da irregular cessão de área, a violação à impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa é clara e decorre da inexistência de procedimento licitatório, o que implicou supressão de oportunidade aos possíveis interessados utilizarem os locais em questão para suas próprias atividades econômicas. Há, dessa forma, presunção inafastável de dano à Administração, com violação especialmente do disposto nos artigos 37, XXI da Carta Magna, e 2º, parágrafo único, c, e 4º, III, a e IV, da Lei nº 4.717/65. Essas

disposições se amoldam com perfeição ao caso tratado nestes autos, sendo suficientes tanto para caracterizar a lesividade do ato, conforme precedente colacionado às fls. 1.914 e 1915, o item 54 do parecer de José dos Santos Carvalho Filho acima transcrito e o disposto no invocado artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (fl. 14), como para julgar a procedência integral dos pedidos. É oportuno recordar, todavia, que, embora omissa a petição inicial, a Lei da Ação Popular, em seu artigo 11, determina que a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa, o que implica a apuração dos prejuízos à União. Não obstante, quanto aos danos materiais efetivos decorrentes da atribuição da área a Santos Brasil sem a necessária abertura de licitação, não foi apurado prejuízo econômico direto pela CODESP ou pela União, que a assiste nestes autos, nem o órgão ministerial ou a autora popular alegaram ou provaram sua ocorrência. De outro lado, registre-se que a opção da administração pela empresa-ré foi pautada em critérios técnicos, confirmados por parecer e memorando corroborados pelo Ministro de Estado dos Transportes, e não foram mencionados indícios de vantagens pessoais. Ou seja, apesar de a ausência de licitação impedir uma eventual valorização do preço à área arrendada, referida diferença, em tese favorável à CODESP, não passa de vantagem hipotética, não tendo havido impugnação aos preços e padrões atribuídos para a exploração da área, do que se conclui terem sido estipulados dentro de um padrão médio do mercado, aferível tanto quanto possível, visto que as diversas áreas sugeridas como parâmetro apresentam características próprias bem distintas. Importa, é certo, aferir se da infundada cessão da área resultou prejuízo econômico aos órgãos públicos interessados, o que, efetivamente, não ocorreu ou não foi quantificada em termos exatos. As demais sanções requeridas à fl. 14 da petição inicial são impertinentes, pois não existe o artigo 37 na LAP e os artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não tratam de penalidades, mas conceituam os atos ímprobos.

3. Nulidade do Aditivo ao Contrato de Arrendamento PRES/069.97 Reconhecidos nos tópicos anteriores vícios que comprometem a outorga da área em questão a corrê Santos Brasil, impõe-se, conforme preconiza o artigo 2º, parágrafo único, alíneas c e d, da Lei nº 4.717/65, a nulidade do Aditamento ao Contrato PRES/069.97, cujo objeto era o acréscimo daquele terreno (fls. 1.620/1.630). Impõe-se, de todo modo, a análise das demais alegações das rés que versam especificamente sobre a inclusão do TECON I ao arrendamento dos terminais contíguos. Segundo relata a inicial, o contrato administrativo anteriormente firmado com a Santos Brasil teria incluído objeto estranho e distinto daquele originariamente contratado, sob o pretexto de mera extensão, a qual implica na prática ilegal de inclusão de novo objeto, em verdadeira violação ao artigo 65 da Lei nº 8.666/93. As rés e a União, de outro lado, sustentam que a legislação de regência permite a ampliação e a expansão de instalações portuárias, desde que essa possibilidade tenha sido contemplada no respectivo edital de licitação pública, o que teria ocorrido à vista do contido no Edital de Leilão PND/MT/CODESP Nº 01/97, publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 1997, o qual teve como objeto o arrendamento do terminal TECON-1, sagrando-se vencedora a Santos Brasil. Não assiste razão às rés. No caso dos autos, o objeto da licitação está perfeitamente descrito no edital e no contrato, não sendo necessário grande esforço para se verificar que a localização e tamanho da área configuram requisitos essenciais da licitação no caso de arrendamento. Ainda que não fossem manifestas as distinções entre uma ou outra área, o fato é que a cessão de qualquer delas, isolada ou em conjunto, demanda específico e delimitado procedimento de licitação, porque cada espaço apresenta características tais que o torna mais ou menos atraente do ponto de vista econômico para um ou outro particular. Não por outra razão, há continuamente diversas licitações para arrendamentos na zona portuária, a refletir a necessidade de sua divisão em áreas distintas como medida intransponível para aferir o interesse em sua exploração e aumentar tanto quanto possível o preço pago para a sua utilização. Os artigos 58, I e 65, I, a referem-se a alterações contratuais unilateralmente impostas pelo Estado, desde que não importem, evidentemente, alteração do próprio objeto da licitação, como se deu no caso sub judice. Ao contrário do que argumentam as rés, o referido dispositivo não admite a troca do objeto da licitação. Com efeito, a Administração, no uso de suas prerrogativas garantidas nos artigos 58, I e 65, inciso I, alínea a, da Lei de Licitações não tem autorização para, sob o pretexto da alteração unilateral, transmutar o objeto pactuado, apesar da premência quanto à adequação técnica da avença, sob pena de incorrer em frustração à competitividade da licitação e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como de fato ocorreu. Destarte, não é verdade que a alteração unilateral do contrato de longo prazo e a expansão das instalações da arrendatária, ao menos do modo como foi feita, tenha previsão em cláusula do edital de licitação, na linha dos artigos 65, 1º, da Lei nº 8.666/93, 23, inciso V, da Lei nº 8.987/95 e 4º, inciso VIII, da Lei de Modernização dos Portos, interpretados erroneamente pelas rés. Conforme se nota no Edital da Licitação do arrendamento anterior, a área outorgada foi estritamente delimitada em 366 mil m², com expansão de 118 mil m², correspondendo a estas cais acostável de 510 m e 250 m (fls. 149/207). Se houvesse previsão contratual, tais definições seriam inúteis, nem seria necessário elaborar uma alteração para incluir a nova área. A cláusula invocada, transcrita à fl. 326, não permite expansões quando uma das características essenciais do objeto do contrato é alterada: a dimensão da área arrendada. Nesse sentido, colhe-se do parecer da ANTAQ à fl. 1.701 (g.n.): Entretanto, há que se destacar o flagrante descumprimento por parte da CODESP do inciso XII do art. 44 da resolução nº 55-ANTAQ, de 16.12.2002, que estabelece a incumbência da Autoridade Portuária de obter anuência da ANTAQ, antes de autorizar investimentos, pela arrendatária, para a realização de intervenções não

previstas no contrato de arrendamento, em cumprimento ao disposto no inciso XVII do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001. (...) Com relação ao artigo 65, 1º, da Lei de Licitações, nem mesmo a Advocacia Geral da União e os pareceres do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho manifestaram, de forma inequívoca, sua incidência na circunstância concreta dos autos (fls. 1.230/1.259, 1.293, 1.301, 1.367, 1.368 e 1.604). Há fundadas razões, portanto, para o acolhimento dos pedidos iniciais. Tais conclusões afastam ainda da autora popular original a condenação por litigância de má-fé. Oportuno apenas ressaltar que essa autora nem mais permanece no pólo ativo da ação, pois foi substituída pelo órgão ministerial, cuja atribuição constitucional faz-se precisamente à luz da defesa dos interesses públicos envolvidos na questão. Outrossim, como ressaltado à fl. 810, a coexistência de interesses privados e coletivos não afasta a necessidade das medidas protetoras destes últimos. Dispositivo: Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a Paulo Sérgio Oliveira Passos, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 11 e 12 da Lei nº 4.717/65, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos em relação aos demais réus, para declarar a nulidade da outorga direta, pela ré CODESP, da área localizada no Porto de Santos à ré Santos Brasil S/A, identificada na inicial, em face da ausência de licitação, do Laudo Técnico da CODESP em que se fundamentou a entrega e ainda do Primeiro Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato de Arrendamento PRES/69.97 celebrado entre as rés em 03.07.2006. Em consequência, determino a desocupação da área cuja posse tenha origem na referida cessão, na forma da fundamentação supra, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Sem condenação por danos diretos (Lei nº 4.717/65, artigos 11 e 14), conforme os fundamentos supra aduzidos. Condene os réus Santos Brasil e CODESP ao pagamento de custas e honorários advocatícios à União, tendo em vista que o Ministério Público Federal promoveu o prosseguimento da ação, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cabendo metade a cada uma delas. Descabe a condenação dos autores originais ou do órgão ministerial ao pagamento de custas e honorários ao réu excluído em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Junte-se cópia dos extratos e acórdão dos autos nº 0009402-97.2006.403.6104, 0005554-05.2006.403.6104 e 0075037-04.2006.403.000, referidos na fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Izabel Cordeiro Rosa de Souza Matos do pólo ativo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010595-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 94. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela Contadoria Judicial pela decisão de fls. 94/97, sobrevieram os cálculos e o parecer de fls. 102/112, bem como o ofício da Fundação CESP de fls. 113 e 114, pelo qual se comunicou o encerramento dos depósitos judiciais. Devidamente intimadas as partes, o embargado aquiesceu expressamente aos cálculos da Contadoria, enquanto a embargante silenciou-se (fls. 115 e 119/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não remanescem nos autos questões pendentes de apreciação e as partes, instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados conforme o decidido às fls. 94/97, manifestaram, de maneira expressa e tácita, a concordância com os valores apurados. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 13.710,32, atualizado até julho de 2012, conforme fl. 111), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 102/112) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005902-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, agência 3970- conta n. 10967-3, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5352

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Considerando as tratativas das partes no sentido de efetivarem acordo, conforme manifestado às fls. 198/199 e 204, reconsidero o despacho de fl. 200, para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2013 às 14 horas. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUCAO

0009611-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006826-2)) IVANI GOMES DA COSTA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Fls. 174/202: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Fl. 203: aguarde-se eventual solicitação de esclarecimentos pelas partes. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de solicitação de pagamento dos honorários do expert, nos termos do provimento de fl. 144. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003981-87.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8)) MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003800-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-18.2011.403.6104) TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Faculto aos embargantes, a juntada aos autos de documentos contábeis idôneos, bem como cópia integral das últimas declarações de imposto de renda, que comprovem a sua hipossuficiência declarada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009141-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-71.2012.403.6104) INAPACANIM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO X VICTOR PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o pensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0001171-71.2012.403.6104. Em face da documentação carreada aos autos, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI
Manifeste-se a CEF sobre a conclusão do bloqueio por meio do sistema RENAJUD (fl. 322). Outrossim, cumpra integralmente as providências mencionadas na Nota de Devolução de fl. 262. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008189-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES X HELLEN ARRUDA RODRIGUES BRASIL

Reconsidero a segunda parte do provimento de fl. 110. Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente procuração com poderes especiais, nos termos do art. 38, caput, do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 203. Int.

0011095-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos de fls. 118/119 demonstram que a penhora recaiu sobre os vencimentos da devedora. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se o patrono da executada para que cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Apo o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicado às fls. 110, em favor da executada na pessoa de seu advogado.

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da co-executada Ivete Elói Marcio Lima. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

Fl. 106: Defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

0005861-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X DECIO DE ARAUJO JUNIOR X LEANDRO DE ARAUJO(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008151-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISUZU MYAO

Decorrido o prazo editalício, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010398-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO CIRILO - ESPOLIO X DIRCEU CIRILO

Fl. 98: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0012282-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE

Fl. 227: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da resposta negativa do sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, indique a CEF bens passíveis de constrição registrados em nome da executada. Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA

Fls. 174/202: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Fl. 203: expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do expert, nos termos do provimento de fl. 144. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010610-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001654-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MICHELLE ANASTACIO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007176-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HICHAM MOHAMAD TARIF - ME X HICHAM MOHAMAD TARIF

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009648-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARTINS MORGADO

VISTO EM INSPEÇÃO Publicado o despacho de fl.44 em 13 de junho de 2011,requereu a CEF o prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, pedido deferido. Em 15 de setembro daquele ano, requereu a exequente mais 30 (trinta) dias de prazo, pedido igualmente deferido à fl.51. Requer, novamente, a CEF mais 30(trinta) dias para carrear aos autos certidão de óbito e qualificação do representante legal do espólio. Posto isso, incabível a concessão de mais 30 (trinta) dias para a singela diligência a cargo da exequente, pelo que, indefiro o pedido. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a autora cumprir o provimento. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a CEF para, em 48(quarenta e oito horas) fazê-lo, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003849-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010497-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-

se. Intime-se. Cumpra-se.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEFENSERS TRANSPORTES E LOCADORA LTDA X SIMONE SOARES PEREIRA
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001230-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - ME X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004564-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004565-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALINA GALDINO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005247-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006035-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003692-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI

Tendo em vista a petição de fl. 41, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZA APARECIDA GOMES ROSSI, revogando a liminar deferida às fls. 36/37 e declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007002-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 34, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PERIVALDO SANTANA DE SOUZA, revogando a liminar deferida à fl. 31 e declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Deferida a citação da empresa corrê, MAROUN KHALIL EL KADISSE - EPP, por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 147. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias dos editais e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação.

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

1. Expeça-se o edital para citação da ré, IARA REGINA SANTOS, com prazo de 20 (vinte) dias, em 03 (três) vias, acostando duas à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora, mediante recibo nos autos. 2. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. 3. Outrossim, intime-se a CEF para que retire as duas vias dos editais e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data da última publicação, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0) - JOSE LEVINO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 573/576: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial, para

elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0200752-34.1993.403.6104 (93.0200752-9) - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOAO SOUZA CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ SOARES BEZERRA X NELSON COSTA X PASCOAL SANTOS LOPES X RIVALDO DE SOUZA SANTOS X RUBENS SILVA X SEBASTIAO BENEDITO DOS PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VIVALDI JOSE GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 773, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A peça dos embargos declaratórios opostos às fls. 761/762, está incompleta, razão pela qual deixo de recebê-los. Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 756/757. Publique-se.

0201421-82.1996.403.6104 (96.0201421-0) - CASA DO AZULEJO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/347: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201423-52.1996.403.6104 (96.0201423-7) - CASA DO AZULEJO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 316/329: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202930-14.1997.403.6104 (97.0202930-9) - PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL E ANEXO DE ITANHAEM(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 205/206: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205593-33.1997.403.6104 (97.0205593-8)) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0206288-84.1997.403.6104 (97.0206288-8) - MARCIDES BRANDAO CANUTO X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARIA ELIZIA DE BARROS X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA RATO AVELAR X MARIA APARECIDA LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIDES BRANDAO CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA RATO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1043: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208882-71.1997.403.6104 (97.0208882-8) - JOVELINA CANDIDO ALVES X KILMA DE AZEVEDO NORONHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 452/453: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 372: Defiro o pedido de devolução dos valores quitados a maior, tanto em relação aos autores, como em relação aos honorários sucumbenciais, devendo a CEF proceder nos termos do art. 475-J, do CPC, na esteira do seguinte julgado: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. A PARTIR DA CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO INDEVIDO CONTA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de conseqüência, que são indevidos. 4. Afasto a prescrição do prazo para pedido de devolução dos valores pagos a maior. Para que se apurasse eventual cumprimento da obrigação, a contadoria judicial elaborou os cálculos, de onde a CEF concluiu pelo pagamento a maior, o que foi confirmado pelo contador. A partir dessa constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido é que se conta o prazo prescricional. 5. A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC pode ser considerada como uma punição ao devedor no caso do não cumprimento voluntário da condenação, podendo ser considerada também como uma medida pedagógica. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00106437520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Publique-se.

0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/540: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1) - NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006011-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006011-6) - WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 436 e 437/444: Dê-se ciência à parte autora, aguardando-se a juntada do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001833-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001833-5) - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 427: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/507: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004368-83.2002.403.6104 (2002.61.04.004368-8) - JOAO LUIZ MARINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/533: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001396-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001396-2) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/237: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012929-62.2003.403.6104 (2003.61.04.012929-0) - RICARDO TADEU CAMPIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/467: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017006-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017006-0) - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X NEWTON DA SILVA LOPES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ISRAEL RUBENS LEITE X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA NETO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013781-0)) SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 277/278: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005012-55.2004.403.6104 (2004.61.04.005012-4) - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/215: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/152: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002501-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002501-8) - OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006972-12.2005.403.6104 (2005.61.04.006972-1) - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE)(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 260/261: Defiro, aguardando-se por 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010351-58.2005.403.6104 (2005.61.04.010351-0) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000083-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000083-0) - NIVALDO DALMATI X LIELGE DALMATI - ESPOLIO (NIVALDO DALMATI) X ORLANDO DALMATI X JOSEFA DALMATI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 375/412) e pela CEF (fls. 365/368), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002062-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002062-1) - VANILDA RODRIGUES BILESKI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002064-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002064-5) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 678/682: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005993-16.2006.403.6104 (2006.61.04.005993-8) - JAIR MENICONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/593: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7) - JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Publique-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)
Fl. 432: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014096-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014096-5) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 176/177: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

ARIZLA LOBIANCO VILLELA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA referente aos exercícios anteriores a junho/2007. Para tanto, aduziu que: é titular de pensão vitalícia do Ministério da Fazenda em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Ney Garcia Villela, ocorrido em 07/03/1991; com o advento da Lei n. 10.910/2004, foi instituída a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA - em favor dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal, da Previdência Social e do Trabalho; a gratificação se estendia às aposentadorias e pensões concedidas até a entrada em vigor da Lei n. 10.910/2004 e a Lei n. 11.356/2006, fruto da conversão da Medida Provisória n. 302/2006, apenas alterou o percentual da GIFA a ser paga aos aposentados e pensionistas, limitando-a a 50% do valor máximo pago ao servidor da ativa. Seguiu narrando que a GIFA foi incorporada à pensão mensal a partir de julho de 2007 e que, para recebimento das parcelas anteriores, formulou requerimento administrativo - Processo Administrativo n. 10880.004574/2007-27 - o qual, todavia, ainda não teria sido apreciado. Salientou não haver controvérsia acerca do direito à percepção da referida gratificação a partir da vigência da Lei n. 10.910/2004, razão pela qual postulou o pagamento das prestações em atraso a título de antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/22. Os autos foram remetidos ao d. Juizado Especial Federal local (fls. 25/27), sendo posteriormente devolvidos a este Juízo (fls. 47/49), fixando-se a competência. Regularmente citada (fl. 66), a União ofertou contestação (fls. 68/71), acompanhada de documentos (fls. 72/111), sustentando a ocorrência de pagamento administrativo das quantias postuladas. Requereu, por isso, a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da aplicação de penalidade por litigância de má-fé. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 114/115. Houve réplica (fls. 120/127). Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 131/133). Deferida (fl. 138), a prova restou preclusa, conforme decisão de fl. 169. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à percepção da GIFA em favor de titular de pensão vitalícia, concedida por ocasião do falecimento de Ney Garcia Villela, então casado com a autora e ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com a consequente condenação da União ao pagamento do montante relativo à referida vantagem, apurado desde sua instituição legal e até a data de incorporação da gratificação aos vencimentos, devidamente atualizado. Não havendo preliminares a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. O direito à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação é incontroverso e decorre do disposto na Lei n. 10.910/04 e posteriores alterações legislativas correlatas. Nesse sentido, dispunha a Lei n. 10.910/2004, com as mudanças introduzidas pela Lei n. 11.356/2006 (conversão da Medida Provisória n. 302/2006): Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por

cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.[...]Art. 10.

..... 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. Antes das alterações, previa a Lei n. 10.910/2004, quanto à aplicação e ao cálculo da GIFA em benefício de aposentados e pensionistas: Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) 1º As aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008) Até o advento da MP n. 302/2006, fazia jus a pensionista ao recebimento da GIFA no patamar de até 95%, então aplicável aos servidores da ativa e aposentados. A partir da vigência da Lei n. 11.890/2008, com a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho e a implementação do regime de subsídios, a GIFA passou a integrar a parcela única da remuneração dos servidores da ativa, bem como dos aposentados e pensionistas. Ademais, a partir do pagamento realizado em junho de 2007 (fl. 16), a GIFA foi regularmente incorporada à pensão percebida pela autora, sendo que não há, nesse ponto, controvérsia entre as partes. Assentadas essas premissas, importa passar a análise do caso concreto. Em sua peça defensiva, a União alegou ter efetuado o pagamento, no âmbito administrativo, da totalidade das parcelas objeto da demanda, fato que, em tese, configuraria impedimento à declaração do direito postulado. Todavia, da análise estrita da prova documental produzida nos autos, emerge a comprovação de pagamento parcial, embora substancial, tal como a seguir delineado. Por ocasião da réplica, precisamente à fl. 123, a autora confirma o recebimento de R\$ 29.728,04 em dezembro de 2008 (e não em outubro de 2007 como alegado pela União - v. fl. 19), sob a rubrica pag. exerc. anterior(s), sustentando ser inviável relacionar tal valor ao pagamento da GIFA. Tal argumento, contudo, não merece prosperar. Os documentos que instruíram a contestação, relativos ao Processo Administrativo n. 10880.004574/2007-92, notadamente os carreados às fls. 89/91, dão conta de que o valor de R\$ 29.728,04 corresponde ao montante da GIFA apurado entre os meses de novembro de 2004 a dezembro de 2006 (fl. 91). A dívida, consolidada sob a rubrica exercícios anteriores (fl. 106) foi, portanto, reconhecida e efetivamente paga em dezembro de 2008 (fl. 127). Com relação às parcelas da GIFA devidas no período de janeiro de 2007 a maio de 2007, aduz a União que o respectivo adimplemento se deu em julho de 2007. A autora, por seu turno, questiona a satisfação de seu crédito, asseverando que, no mês em referência, apenas recebeu verbas de pensão civil que não se confundem com a gratificação ora pleiteada. Nesse aspecto, novamente a prova dos autos corrobora a tese adotada pela União. Quando da regularização da incorporação da GIFA, sob a égide da Lei n. 11.356/2006, que limitou a gratificação aos pensionistas a 50% do valor pago aos servidores da ativa, a verba passou a ser paga em valor equivalente a R\$2.343,74, segundo se nota do comprovante de rendimentos de junho de 2007, à fl. 16. Do cotejo do documento citado e daqueles juntados às fl. 17 e 92, referentes ao mês de julho de 2007, conclui-se que, de fato, o pagamento do valor de R\$ 11.718,70, sob a rubrica pensão civil, corresponde ao percentual das gratificações apuradas nos meses de janeiro a maio de 2007. Isso porque, da divisão do valor total pela quantidade de meses do período, obtém-se, justamente, o valor correspondente à GIFA incorporada a partir de junho de 2007 ($R\$5.859,35 + R\$5.859,35 = R\$11.718,70 / 5 = R\$2.343,74$). O pagamento foi feito sob rubrica diversa daquele realizado em dezembro de 2008, por se referir a parcelas da gratificação vencidas no mesmo ano de pagamento e que, por isso, integraram os rendimentos como valor adicional à pensão civil e não como verbas relativas a exercícios anteriores. Frise-se, por oportuno, que à parte autora caberia elidir a prova documental produzida pela União, demonstrando, através de perícia contábil ou outro meio, que os valores recebidos não corresponderiam ao pagamento da GIFA relativa aos meses de janeiro a maio de 2007. Descumpriu a interessada, nesse ponto, o ônus que lhe é carreado pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, merecendo ser prestigiado o resultado objetivo que resulta do acervo documental. Colocada como premissas a realização do pagamento da GIFA referente ao período de novembro de 2004 a maio de 2007 e a incorporação da gratificação a partir de junho de 2007, resta à União a obrigação de pagar as parcelas vencidas entre julho de 2004 (entrada em vigor da Lei n. 10.910/2004) e outubro de 2004, a fim de satisfazer integralmente o direito da pensionista. É mister observar, ainda, que a contestação não é a sede adequada para que a União postule indenização por suposta cobrança indevida. Isso porque a norma inserida no artigo 940 do Código Civil é de direito material e tem a finalidade de preservar a boa-fé nas relações jurídicas. Dessa forma, caberia ao ente federal, pretendendo responsabilizar civilmente a autora por suposta cobrança excessiva, o emprego dos meios processuais adequados e a produção de provas acerca da ciência do pleito de importâncias já pagas. Por fim, cabe assinar que não é cabível a condenação da parte autora nos ônus da litigância de má-fé, por não vislumbrar, em sua conduta processual, qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Dos pagamentos efetuados pela União por força do Processo Administrativo n.

10880.004574/2007-27, apenas a menor parte (GIFA referente ao período de janeiro a maio de 2007, paga em julho de 2007) foi realizada antes da propositura desta ação, mesmo assim, sob a rubrica pensão civil, ora questionada pela autora. Os demais pagamentos foram realizados apenas em dezembro de 2008 e o fato de estar aberta a via administrativa não constituía óbice ao exercício do direito de ação pela autora, nem tampouco caracterizava cobrança em duplicidade, eis que condicionar o ajuizamento da demanda ao esgotamento da via administrativa afrontaria o postulado do livre acesso à jurisdição, consagrado no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a União a pagar à autora o valor correspondente à GIFA devida entre os meses de julho a outubro de 2004, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A propósito dos juros de mora, incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que determinou a incidência no percentual de 6% ao ano até 29/06/2009. A partir dessa data, os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (AgRg no Resp 984.969/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais. A União é isenta de custas na Justiça Federal. P.R.I.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) Fls. 622/633: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL Fls. 224/336: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1) - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL Fls. 128/130: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL Fls. 203/303: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIBUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados às fls. 356/367, 379/389 e 401/411, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009645-02.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SHIRLEY TERAGI X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X

CONCEICAO CARVALHO VON SPERLING DE LIMA X CREUSA DOS SANTOS X ERICA DRUWE DE LIMA X GEORGINA SILVA MARINHO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JOACY BASTOS MONTEIRO X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X ODETE BRITO NUSA X VIOLETA HABIB X ZOETH GALDINO FERREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 558/590, 591/600 e 609/616, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001439-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013250-0)) BETHA BRAZIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

BETHA BRAZIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente representada nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO, objetivando a anulação de auto de infração que determinou a apreensão e guarda fiscal de mercadorias, com a conseqüente liberação dos bens e o início de despacho aduaneiro de importação. Para tanto, aduziu a autora que, no exercício de sua atividade, promoveu a importação de mercadorias e procurou removê-las para terminal alfandegado de sua confiança, mediante a apresentação de declaração de trânsito aduaneiro - DTA. Noticiou que a Alfândega do Porto de Santos julgou por bem efetuar o bloqueio dos bens importados, sob a alegação de que teria ocorrido interposição fraudulenta de terceiros. Prosseguindo, disse ter apresentado impugnação ao auto de infração, a qual não foi apreciada até a data da propositura da presente demanda. Sustenta, em resumo, que comprovou, por meio da apresentação de documentos, que possui poder aquisitivo suficiente para concretizar a operação de comércio exterior descrita nos autos, de maneira que não houve interposição de terceiros, mas importação direta, com recursos próprios (fl. 06). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/69. Recolheu as custas. O pedido de tutela antecipatória foi indeferido pela r. decisão de fls. 82/84. Foi negado seguimento ao agravo interposto (fl. 97). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 161/194, com preliminares de litispendência e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido alegando que o auto de infração questionado não padece de qualquer mácula. Mencionou, ainda, ter sido regularmente aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Juntou os documentos de fls. 195/239. Réplica às fls. 253/254. A União disse não ter provas a produzir. A autora permaneceu inerte. Após a apresentação de alegações finais pelas partes, o Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília declinou da competência para processar e julgar o feito. É o relatório. DECIDO. Observo da leitura da cópia das informações da Alfândega do Porto de Santos, prestadas no mandado de segurança que anteriormente teve curso nesta Vara, que já foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias - AITAGF n. 0817800/41395/08 - peça inicial do PAF n. 11128.010239/2008-33, com vistas à aplicação da pena de perdimento, inclusive a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. Com efeito, para regular os procedimentos de investigação das infrações puníveis com a pena de perdimento de mercadorias, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas nºs 206 e 228/02, que prevêm procedimentos especiais de controle aduaneiro. Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a IN/SRF nº 206/02 estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a retenção das mercadorias, prorrogáveis por igual período no caso de necessidade justificada, e os casos em que as mercadorias podem ser liberadas mediante prestação de garantia (art. 69). No referido procedimento especial, contraditório e oportunidade de defesa propriamente dita não há. A empresa é intimada a apresentar documentos e para prestar esclarecimentos. Trata-se, pois, de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão é admitido como preparatório de eventual e futuro processo administrativo (art. 27 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 618 e seguintes do Decreto nº 4.543/2002). A existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no procedimento aduaneiro. Enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas, mas há base legal para tanto. Se do procedimento especial a autoridade fiscal concluir que há elementos para a imposição da pena de

perdimento, o processo administrativo respectivo deve ser instaurado. Tal processo deve se iniciar com a lavratura do auto de infração, contendo a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, abrindo-se então prazo para que a empresa deduza sua defesa. E, da leitura da contestação, colhe-se que foi efetivamente aplicada a pena de perdimento e, ainda, que as mercadorias foram destinadas por meio de leilão no ano de 2009, no qual todas foram arrematadas (fl. 170), em data anterior a qualquer decisão proferida nestes autos. Diante disso, verifica-se a ausência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso, pede-se a anulação do auto de infração e a liberação das mercadorias. Ocorre que a primeira providência postulada, única de que se poderia cogitar neste momento, não mais traz qualquer benefício à autora, pois, como visto, os bens já foram arrematados em leilão. Assim, a pretendida anulação do auto em nada modificaria a situação jurídica da autora. Ressalte-se, por outro lado, que não se questiona nesta demanda a pena de perdimento em si, mas apenas a retenção das mercadorias, de maneira que não há de se falar em resolução do caso sob o enfoque indenizatório de perdas e danos. Por outras palavras, não é viável desconsiderar a segunda decisão proferida em âmbito administrativo, que decretou o perdimento dos produtos importados para se regressar à análise da mera retenção ordenada pela Alfândega. Nesse contexto, forçoso é acolher a preliminar suscitada pela União, para extinguir o processo, sem resolução do mérito. Dispositivo Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo a autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002082-83.2012.403.6104 - ELIS REGINA JORDANI(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004626-44.2012.403.6104 - JORGE LUIZ PORTO(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006730-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Município de Peruíbe apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007975-55.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
Fls. 66/106: Dê-se ciência à parte embargada. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002253-0)) UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000342-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000342-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011090-2)) UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE CARVALHO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)
Fls. 33/37: Manifeste-se a parte embargada, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000212-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002244-49.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009591-5)) UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007711-09.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011461-48.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0011519-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004570-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 125: Primeiramente, regularize a advogada signatária sua representação processual, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011030-48.2011.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006031-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Esclareça a exequente os termos do seguro fiança e a instituição bancária com a qual contrataria, a fim de se verificar a possível suficiência e idoneidade da prestação. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206706-85.1998.403.6104 (98.0206706-7) - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 401/402: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003767-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206549-

15.1998.403.6104 (98.0206549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Fls. 29/30: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se acerca da petição do INSS e das peças de fls. 399/402 e 408/411, respectivamente.

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a realização da perícia de fls. 29/33 e 73 e ss por perito judicial competente, requer a parte autora seja realizada nova perícia com perito especialista em oncologia em São Paulo, fls. 97/98. Neste sentido, a fim de sanar eventual dúvida e tendo em vista que existe especialista desta especialidade nesta comarca, determino seja realizada a nova prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, como perito judicial na especialidade de oncologia. Designo o dia 24 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 18 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já

consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009146-47.2012.403.6104 - ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Defiro o requerido pela parte autora na inicial quanto a prova pericial tendo em vista a natureza da demanda. Neste sentido determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como peritos judiciais deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 24 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON, na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Designo o dia 1º DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 9:20 HORAS, para realização da perícia com a Dra. THATIANE, no mesmo local, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Int.

0011878-98.2012.403.6104 - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000001-30.2013.403.6104 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por tempo de serviço). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009524-08.2009.403.6104 (2009.61.04.009524-5) - BEBE BIASI DI LUCCIA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001304-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001304-8) - CLEINILDA ALVES DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0) - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207302-16.1991.403.6104 (91.0207302-1) - ALBERTO SOBO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205106-97.1996.403.6104 (96.0205106-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Requisite-se o pagamento em favor do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior da diferença apurada à fl. 223. Intime-se

0200948-28.1998.403.6104 (98.0200948-2) - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0205504-73.1998.403.6104 (98.0205504-2) - FLORIPES MARIA DE JESUS(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO)
Ciência da descida dos autos. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 448), dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 376/381 e 393/394. Intime-se.

0207743-50.1998.403.6104 (98.0207743-7) - CREZIO FRANCISCO GOMES(SP022345 - ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003369-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003369-1) - VERA LUCIA PINHEIRO LIMA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8) - TRANSCARO TRASNSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA
Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Santos, data supra.

0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4) - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o noticiado à fl. 210, expeça-se ofício a SIP/M Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para que providencie a juntada aos autos das fichas financeiras contendo a informação dos valores mensais dos benefícios a que tem direito a autora, bem como para a implantação do benefício.Intime-se.

0005170-13.2004.403.6104 (2004.61.04.005170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-73.2004.403.6104 (2004.61.04.001965-8)) UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROGERIO RAMOS BATISTA)
Ciência da descida dos autos.Requeira a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007825-55.2004.403.6104 (2004.61.04.007825-0) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Ciência da descida.Cumpra-se o v. acórdão, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009071-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009071-7) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2) - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009193-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009193-3) - FERNANDO LUIZ CARDOSO X JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X TARCISIO JOSE DE RESENDE X WILSON ROBERTO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência da descida.Após, encaminhem-se os autos a Justiça do Trabalho de Santos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 863/912, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8) - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 405/406, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 382.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-seTendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Gabriel Garcia da Silva Leite para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação.Sanada a irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 407.Intime-se.

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006748-74.2005.403.6104 (2005.61.04.006748-7) - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação PETRUS. Na presente ação foi iniciada a execução conforme os parâmetros definidos à fl. 299 e verso.A União Federal apresentou cálculos do setor técnico comprovando a prescrição dos valores executados e, assim sendo, postulou pela extinção da execução (fls. 359/360), bem como a conversão em renda dos valores depositados nos autos.Decido.Acolho a alegação da União, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente, porquanto procedeu à liquidação segundo os parâmetros fixados na r. decisão de 299 e verso, irrecorrida.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Issso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que

em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, verifico que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1999, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 11/07/2005, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os valores depositados nos autos. P.R.I.

0008222-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008222-9) - JOSE AUGUSTO CASEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação PETRUS. Na presente ação foi iniciada a execução conforme os parâmetros definidos à fl. 212 e verso. A União Federal apresentou cálculos do setor técnico comprovando a prescrição dos valores executados e, assim sendo, postulou pela extinção da execução (fls. 305/307), bem como a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Decido. Acolho a alegação da União, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente, porquanto procedeu à liquidação segundo os parâmetros fixados na r. decisão de 212 e verso, irrecorrida. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, verifico que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 13/07/2007, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os valores depositados nos autos. P.R.I.

0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4) - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)

SENTENÇA: Edna Alzira Ferreira Nevola, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de sua cota-parte, de 25% (vinte e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento), relativa à pensão militar de ex-combatente, concedida em virtude do óbito de seu genitor, nos termos da Lei nº 3.765/60, incluindo o pagamento retroativo das diferenças de valores atinentes aos últimos cinco anos de prestação do benefício. Segundo narra a inicial, a autora é filha de relação extraconjugal do ex-combatente e, por ocasião da morte de seu genitor, passou a receber a respectiva pensão militar na cota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) em divisão equitativa com as outras três filhas do falecido. Alega que a divisão de quotas do benefício previdenciário foi calculada de maneira equivocada, pois tem direito à percepção de metade do valor integral da pensão (50%) e não apenas de um quarto (25%), com fundamento no art. 9º da Lei 3765/60. Com a inicial vieram os documentos de fls.

11/20. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário das pensionistas e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, além da prescrição, bateu-se pela improcedência do pedido sustentando a regularidade da divisão de quotas do benefício

previdenciário (fls. 29/39). Sobreveio réplica (fls. 47/49). O juízo acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, incluindo Haricione Ferreira Costa, Hildeone Ferreira Machado e Helenice Costa Ferreira no polo passivo da demanda (fls. 50). Devidamente citadas, apenas as rés Helenice Costa Ferreira e Hildeone Ferreira Machado contestaram a ação suscitando a prescrição e postulando a improcedência do pedido (fls. 115/121). Réplica às fls. 131/133. Instadas, as partes manifestaram-se no sentido de não produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que medida proposta atende ao binômio necessidade-adequação, consagrado pela doutrina como elemento fundamental do interesse processual. Sob o prisma da necessidade, há interesse da autora em obter o provimento jurisdicional pleiteado, enquanto, sob o aspecto da adequação, a ação proposta revela-se apropriada para discussão do direito em pauta. No que tange à prescrição, por se tratar de pretensão relativa ao direito, é de ser reconhecida tão-somente com relação às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação, a teor do art. 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Nessa vereda, aliás, é o entendimento jurisprudencial que se firmou na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Outrossim, cabe ressaltar que o pedido pretendido na peça inaugural ressalva expressamente a exclusão de eventuais prestações pretéritas atingidas pelo efeito da prescrição quinquenal operada em seu desfavor, consoante inscrito no pleito da autora, in verbis: ...bem como pagar os valores retroativos referentes aos últimos cinco anos, e ainda, honorários advocatícios na forma da Lei (fls. 10). No mérito, a questão controvertida consiste no direito de a autora ter sua cota-parte da pensão militar de ex-combatente retificada para a metade (50%) do valor integral do benefício previdenciário, atualmente fracionado entre as quatro filhas do falecido militar. Pois bem. O regime de pensão dos servidores militares disciplinado pela Lei nº 3.765, de 04/05/1960, em sua redação vigente à época da concessão do benefício, regulava a habilitação dos beneficiários da seguinte forma: Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfão de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência de militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º - A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º - A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. (...) Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. (...) Na espécie, a pensão de ex-combatente militar foi concedida em razão do falecimento do Sr. Eulélcio Costa Ferreira, em 16 de maio de 1965, sendo a única beneficiária a então viúva Sra. Hilda Ferreira, observada a ordem de precedência. Por ocasião do óbito da viúva, as filhas Haricione Ferreira Costa, Hildeone Ferreira Machado, Helenice Costa Ferreira e Edna Alzira Ferreira Nevola foram habilitadas como beneficiárias, recebendo cada uma, atualmente, a cota-parte equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral do benefício. No seu turno, a autora pretende receber a cota-parte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, com supedâneo nos 2º e 3º do artigo 9º da Lei 3.765/60, por ser a única filha de relação extraconjugal, enquanto as demais beneficiárias são filhas do mesmo matrimônio. Como se vê, a autora adotou interpretação errônea dos dispositivos invocados. É que o mencionado artigo 9º, 2º e 3º, da Lei 3.765/60, em sua redação inicial, não assegura à autora o direito de receber a cota parte de 50% do valor do benefício previdenciário. Enquanto o 2º evidentemente não se aplica à hipótese dos autos, o 3º apenas dispõe que, havendo filhos com a viúva ou fora do matrimônio, metade da pensão deve ser dividida entre todos os filhos, integrando-se à cota da viúva os valores relativos as cotas dos filhos de sua relação matrimonial. Assim sendo, fosse o caso de aplicação do aludido dispositivo, metade das cotas seria distribuída à viúva e a outra metade dividida entre os filhos. Portanto, a autora receberia a cota-parte de 1/8 (um oitavo) ou 12,5 (doze e meio por cento), por repartir metade da pensão com as outras três filhas, cuja cota (3/8) seria integrada ao

benefício da viúva, por força da disposição do 3º. In casu, todavia, a autora foi habilitada após o falecimento da viúva, de modo que, nesse contexto, as disposições do art. 9º, 2º e 3º, revelam-se absolutamente inaplicáveis na espécie. Destarte, a divisão do benefício previdenciário deve obedecer a norma inscrita no artigo 9º, caput e 1º da Lei 3.765/60, pela qual a pensão será repartida igualmente entre os beneficiários incluídos na mesma ordem de precedência. No contexto fático dos autos, a autora tem sua situação descrita no art. 7º, II, do mesmo diploma legal, na qualidade de filha de qualquer condição, enquadrando-se, assim, na mesma categoria das outras beneficiárias. Como bem apontado pela Advocacia Geral da União, com a morte da senhora Hilda, viúva do ex-combatente, foi aplicado o artigo 9º, 1º da Lei 3.765/63, todas as filhas foram habilitadas na pensão integral, sendo que cada um recebeu sua cota-parte, por serem beneficiárias de mesma procedência (fls. 38). Diante disso, nota-se, ineludivelmente, que a divisão da pensão de ex-combatente foi realizada nos termos expressos da legislação que regula o regime e, portanto, não necessita de retificação ou recálculo. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita..P.R.I.

0008956-55.2010.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos em sentença. WAGNER MORAES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sobreveio emenda à petição inicial, atribuindo-se novo valor à causa (fls. 80/83). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações

dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Outro não é o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistiu diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009)Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto julgo:1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

0005232-09.2011.403.6104 - LUIZ AURELIO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA:LUIZ AURÉLIO ALONSO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta, argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do

pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em junho de 2011, prescritas estão as parcelas anteriores a junho de 1981. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato de Conferentes de Carga, Descarga e Capatazia do Porto de Santos (fl. 55), atestando que no período compreendido entre 06/03/1970 a 08/10/2003, o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 17/28 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

0000117-70.2012.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença:Flabia Faria da Costa e Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare que as remunerações estabelecidas como teto aos vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal deverão ser consideradas piso mínimo a ser respeitado em favor dos membros das Forças Armadas, e seus pensionistas, condenando a ré à recomposição de seus vencimentos, inclusive das diferenças retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal.Alega, em suma, que o teto de remuneração fixado para os integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros encontra-se limitado pelo piso salarial instituído para os militares das Forças Armadas, conforme dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei n. 667/69.Nesse passo, argumenta que os subsídios firmados para os membros da Polícia Militar do Distrito Federal são ilegais, pois transcendem o patamar parametrizado como piso salarial base dos militares membros das Forças Armadas, na forma designada pelas Leis nº 10.486/02, 10.874/04, 11.135/05, 11.663/08, 11.757/08, 11.757/08 e Dec. nº 24.198/03, vulnerando os dispositivos do Dec. Lei nº 667/69, assim como os artigos 21, XIV, 22, XXI, e 144, 6o, insculpidos na Constituição da República.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/28).Devidamente citada, a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pleito (fls. 35/48). Sobreveio réplica.As partes manifestaram-se no sentido de não produzir outras provas (fls. 72 e 75).É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Pois bem. A questão em apreço cinge-se no direito dos militares, membros das Forças Armadas brasileiras, terem sua remuneração reajustada em virtude de o piso salarial instituído para suas carreiras não corresponder ao equivalente valor do teto dos subsídios estabelecidos para os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal.A Carta da República, na esfera do sistema normativo que rege a Administração Pública e compoendo o regime administrativo nacional, redimensionou o ordenamento vigente ao instituir cláusulas inovadoras que desconstruíram diversas disposições atinentes ao regramento da remuneração dos servidores públicos, orquestrando uma nova feição ao funcionalismo estatal em contraste com o período anterior.É do berço desta dialética intransponível que surge a presente demanda postulando a efetividade do dispositivo insculpido no artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69, editado sob a égide do sistema existente na era da Ditadura Militar, para buscar reajuste da remuneração recebida pelos membros das Forças Armadas.Ocorre que, atualmente, as normas constitucionais que tratam dos membros das Forças Armadas, denominados simplesmente militares, vêm disciplinadas à parte, no Capítulo II, do Título V, artigos 142 e 143, dada as peculiaridades das suas funções. De outra banda, a remuneração da Polícia Militar é autonomamente tratada pela Constituição Federal nos artigos 144 e 39, 4o, sendo que no caso específico do Distrito Federal observa-se a competência da União para legislar sobre a utilização da Polícia Militar ali instituída, de acordo com o disposto no art. 32, 4o. Por sua vez, o artigo 37, XIII, da Carta Política veda, destacadamente, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Trata-se de comando normativo expresso que objetiva evitar a ocorrência de aumentos em cadeia e, por consequência, a onerosidade excessiva e simultânea dos cofres públicos. Deste modo, em face da incompatibilidade da regra do artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69 em relação à expressa vedação constitucional, torna-se evidente a necessidade de suprimir a incidência da referida norma para que a harmonia do ordenamento jurídico permaneça íntegra em respeito à supremacia da Constituição à luz da hierarquia normativa vigente, máxime no presente contexto do movimento constitucional hodiernamente designado pela doutrina como neoconstitucionalismo.Em consonância, por oportuno, vale ressaltar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal como o E. Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento pacífico pela prevalência do artigo 37, XIII, da CRFB em contraste com as disposições do Decreto Lei nº 667/69, ao analisar o conflito normativo em questão, como se vê nos seguintes acórdãos:Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual civil. Ausência de indicação do preceito constitucional supostamente violado. Incongruência entre os dispositivos mencionadas no articulado recorrente e a questão jurídica enfrentada na origem. Deficiência no fundamento recursal. Enunciado 284 da Súmula/STF. Precedentes. 3. Administrativo. Remuneração de servidor militar. Decreto-lei 667/1969. Pretensão pautada em suposta vinculação do patamar remuneratório dos militares das Forças Armadas com o dos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Inviabilidade. Vedação constitucional. Artigo 37, inciso XIII, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, ARE-AgR, 651415. Rel. Ministro Gilmar Mendes)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de

acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(MS 200901479364, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/03/2010.)Nestes termos, não prospera a pretensão de reajuste imediato dos proventos dos militares para que o piso salarial base de seus vencimentos corresponda ao teto remuneratório estabelecido para a Polícia Militar do Distrito Federal, incluindo todas as vantagens auferidas.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006408-62.2007.403.6104 (2007.61.04.006408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6)) INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

SENTENÇA: Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a execução de sentença promovida por AA PROJETOS E CONSTSRUÇÕES LTDA e AA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos da Ação Ordinária nº 94.0206790-6, nos quais o embargante foi condenado a suportar a compensação dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. Citado para satisfazer o julgado, o réu ofertou os presentes embargos insurgindo-se contra os valores apurados a título de principal, vez que os embargados obtiveram, tão somente, o direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente. Houve impugnação (fls. 24/28). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta. Sobrevieram informações da contadoria (fl. (fls. 34/35)). À fl. 45 foi determinado o retorno dos autos àquele setor para confecção de nova conta. Sobre o trabalho realizado pelo auxiliar do juízo de fls. 52/58, manifestaram-se as partes (fls. 66 e 68), concordando com a conta apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Insta destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (CPC, art. 543-C), consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900853295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010.)Destarte, não vejo ofensa à coisa julgada pretender a repetição de valores reconhecidamente indevidos, enquanto antes assegurada a compensação. Tanto assim, obervo que a I. Representante da União não se opôs aos cálculos elaborados pela contadoria, os quais seguiram fielmente os critérios estabelecidos no título executivo. Houve também aquiescência expressa dos embargados a respeito. Lastreando-me, portanto, nas informações prestadas pela Contadoria Judicial, o valor por

ela encontrado será adotado para a execução. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 322.287,62 (trezentos e vinte dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 31 de janeiro de 2007, para efeito de restituição, acrescido de R\$ 21.121,36 (vinte um mil, cento e vinte um reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação supra referida (fls. 52/58) para os autos principais. P.R.I.

0004201-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004201-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Sentença: Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução de valor a ser repetido, promovida por CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, MARCEL DA SILVA GONZAGA e OTILIA SILVA GONZAGA, nos autos da Ação Ordinária nº 000807-22.2000.403.6104, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimados, os embargados não apresentaram impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 20/23), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 27 e 28/29). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 60.237,19 (sessenta mil, duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), atualizado até julho/2007, para efeito de execução. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0011054-76.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008067-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fls. 25/26 e 27/28, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta o autor que no julgamento dos embargos à execução, por ter sido sucumbente, foi condenado no pagamento da verba honorária, embora seja beneficiário da justiça gratuita. De sua parte, a União afirma que a decisão recorrida padece de omissão, porquanto não se pronunciou a respeito da parcela referente à verba honorária estabelecida no julgado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não obstante tenha acolhido integralmente as alegações da inicial. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em apreço, ambas as partes têm razão. Quanto a irrisignação do autor, observo que, de fato, a sentença determinou que o exequente (embargado) arcasse com a verba honorária, sem, no entanto, ressaltar que ele é beneficiário da assistência judiciária, conforme despacho de fl. 21 da ação principal. Consigno, todavia, que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03, p. 319). Da mesma forma, a sentença acolheu o pedido, julgando-o procedente. Todavia, determinou o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 22.424,94 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), que, na verdade, corresponde apenas ao valor principal da condenação, deixando de examinar o pedido de excesso de execução com relação aos honorários advocatícios. Destarte, o montante principal importa em R\$ 22.424,94 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), o qual acrescido do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 2.242,49), resulta na quantia de R\$ 24.667,43 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar as omissões, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.667,43 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para junho 2011. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0011821-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004397-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CESAR RAMOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Sentença:Interpôs o exequente embargos declaratórios em face da sentença de fl. 14, nos termos do artigo 535, II, do CPC, apontando a ocorrência de omissão.Sustenta o embargante, em síntese, que no julgamento da lide, por ter sido sucumbente, foi condenado no pagamento da verba honorária, embora seja beneficiário da justiça gratuita.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença determinou que o exequente (embargado) arcasse com os honorários advocatícios, sem, no entanto, ressaltar que ele é beneficiário da assistência judiciária, conforme despacho de fl. 16 da ação principal.Consigno, todavia, que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03, p. 319).Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Condeno o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0002912-49.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003217-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X DECIO DE MAGALHAES(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

S E N T E N Ç A:Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por DECIO DE MAGALHÃES nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.04.003217-1, argumentando o excesso de execuçãoNa impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 22/24).É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem integral acolhimento, porquanto rendeu oportunidade para que fosse procedida a liquidação segundo os parâmetros fixados por este Juízo, em decisão proferida em ação análoga distribuída sob o nº 2010.61.04.001712-1, à vista da informação contida à fl. 06. A metodologia do cálculo está assentada nos seguintes termos:a) Apuração do patrimônio do exequente já tributado e em poder do fundo - deve ser obtido através da atualização das contribuições vertidas pelo participante. Portanto, as contribuições efetuadas pelo interessado, segundo a relação fornecida pelo administrador do fundo de pensão, deverão ser monetariamente atualizadas, de acordo com o critério mencionado no julgado ou, na sua ausência, pelos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (atualmente Resolução CJF nº 561/2007), até o início do pagamento do benefício de complementação ou do resgate (total ou parcial) das contribuições.b) Cálculo do valor do tributo devido - Deverá respeitar a não incidência do IR sobre a parcela resgatada ou sobre o benefício pago em razão da devolução das contribuições apuradas na forma do item a. Para tanto, o IR devido deverá ser obtido observando-se a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente ao resgate da contribuição pelo empregado ou sobre o pagamento mensal do benefício (1/3 do valor pago ao interessado ?), em relação aos valores percebidos a partir de 01/01/1996, respeitados os demais termos constantes do julgado.c) Apuração do indébito - Corresponderá à diferença entre o valor de IR devido (item b) e o valor retido no mês correspondente. O indébito tributário, se não estiver prescrito na forma definida pelo julgado, deverá ser atualizado conforme determinado no título judicial ou, na hipótese de omissão, através da Taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios (artigo 39, 1º da Lei nº 9.250/95), salvo determinação em sentido contrário constante do título executivo.d) Apuração do saldo parcial já tributado em poder do fundo (não incidência ao longo do tempo em face da devolução do patrimônio acumulado de forma parcelada) - na hipótese de resgate parcial ou de percepção de benefício em parcelas mensais, deverão se repetidas as operações b e c até o limite mencionado no item e. Para tanto, em cada operação, deverá ser apurado, mês a mês, o patrimônio atual do exequente em poder do fundo subtraindo-se o valor do patrimônio já resgatado e excluído da base de cálculo do IR no mês anterior (item b) do patrimônio do interessado em poder do fundo (item a e d). Em outras palavras: do montante obtido no item a deverá ser descontada a parcela subtraída da base de cálculo do IR em razão da não incidência no primeiro mês de percepção do benefício (item b), atualizando-se o valor desse patrimônio para o mês seguinte, repetindo-se a operação ao longo do tempo, até o limite estabelecido abaixo.e) Limitação - Em virtude da não incidência do IR sobre a base de cálculo já tributada, o procedimento de apuração do indébito deverá repetir-se até que o valor descontado atinja quantia idêntica à somatória das contribuições atualizadas e vertidas pelo participante, momento no qual a parcela do valor já tributado em poder do fundo será zero. A partir daí toda renda percebida pelo beneficiário poderá ser objeto de incidência do Imposto de Renda, sem configuração de bitributação, posto constituir renda nova.f) Pagamento - O pagamento do indébito será efetuado através do

levantamento do depósito judicial existente nos autos, até o limite do indébito apurado. Na inexistência de depósito judicial ou caso seja insuficiente para satisfazer a repetição, será observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal (execução mediante precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme o caso). Havendo depósito superior ao montante devido, a diferença encontrada em favor da ré será convertida em renda a título do tributo devido.g) Insuficiência da retenção para zerar o patrimônio já tributado - Não sendo o procedimento descrito nas etapas a a d suficiente para atingir o valor atualizado das contribuições vertidas pelo participante (item e) na data da conta, ou seja, havendo saldo credor a favor do interessado em poder do fundo, as parcelas de suplementações vincendas deverão ser descontadas da base de cálculo do tributo, como rendimentos não tributáveis, nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, até que o limite mencionado no item e seja alcançado. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, constato que a embargante observou este procedimento, pois que agiu em conformidade com a referida decisão. De consequência, considerando a data de esgotamento do saldo do montante amortizado (setembro/2002), qualquer valor recebido pelo embargado a título de benefício previdenciário deverá ser tributado integralmente a partir de outubro de 2002. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.719,25 (mil setecentos e dezenove reais e vinte cinco centavos), atualizado até maio de 2011. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, que representa a diferença entre o valor executado e aquele defendido como correto pela embargante. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 04/06.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202834-67.1995.403.6104 (95.0202834-1) - JOSE CLAUDIO ANDRADE X SERGIO SALGADO X VALDEMIR VALDIR LAPA X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CARLOS ALBERTO DE CATRO X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X VALDECI TADEU FERREIRA X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CLAUDIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VALDIR LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. JOSÉ CLÁUDIO ANDRADE, SÉRGIO SALGADO, VALDEMIR VALDIR LAPA, REINALDO HENRIQUE STEOLLA, CARLOS ALBERTO DE CATRO, WAGNER ROSA DO NASCIMENTO, VALDECI TADEU FERREIRA e MARIA CRISTINA VERISSIMO GONÇALVES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores JOSÉ CLAUDIO ANDRADE, SÉRGIO SALGADO, VALDEMIR VALDIR LAPA, REINALDO HENRIQUE STEOLLA, CARLOS ALBERTO DE CATRO e WAGNER ROSA DO NASCIMENTO (fls. 296/336, 398/413, 435/443). Quanto a verba honorária, a teor das informações prestadas pelo Setor Contábil e com as quais as partes manifestaram concordância no tocante a inexistência de diferença do principal em favor dos autores, verifico, de consequência, não haver o que mais ser reclamado a título de honorários advocatícios, até porque a divergência apurada e decorrente da aplicação da taxa de juros (3% e 6%) já se encontra satisfeita nos depósitos de fls. 353, 421 e 450, e exaurida por meio dos levantamentos dos valores de sucumbência depositados nos autos. Vale lembrar que o v. acórdão assentou a obrigação de a CEF arcar com o pagamento da metade desta verba e pelo restante responderiam os autores. Destarte, procede a argumentação da executada no sentido de que a sucumbência deve ser compensada entre os litigantes. Ante a concordância acima referida, defiro o estorno dos créditos efetuados a maior nas contas vinculadas dos autores CARLOS ALBERTO DE CATRO, REINALDO HENRIQUE STEOLLA e SÉRGIO SALGADO, nos limites apurados pela contadoria, caso ainda não procedidos saques. Do contrário, o ressarcimento deverá ser buscado em ação própria, tal como deverá ocorrer em relação aos fundistas VALDEMAR VALDIR LAPA e WAGNER ROSA DO NASCIMENTO, bem como quanto a devolução de eventuais importâncias levantadas a título de verba honorária. Quanto aos autores VALDECI TADEU FERREIRA e MARIA CRISTINA VERISSIMO GONÇALVES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que

nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores VALDECI TADEU FERREIRA e MARIA CRISTINA VERISSIMO GONÇALVES julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOSÉ CLAUDIO ANDRADE, SÉRGIO SALGADO, VALDEMIR VALDIR LAPA, REINALDO HENRIQUE STEOLLA, CARLOS ALBERTO DE CATRO e WAGNER ROSA DO NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008290-40.1999.403.6104 (1999.61.04.008290-5) - ROBERTO ANTONIO PAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados nos autos (fls. 164/173). Comprovou-se, ainda, o pagamento da verba honorária (fl. 176). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002725-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002725-0) - LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO(SP093870 - JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fl. 138). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003864-38.2006.403.6104 (2006.61.04.003864-9) - PEDRO AURELIANO DE SOUZA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PEDRO AURELIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc., Prosperam in totum as informações do Setor Contábil, pois não há controvérsia que no denominado Plano Verão, a atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo devem observar o IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de

1988 e a terminar em janeiro de 1989.No que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado.Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior.Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.No caso em análise, levando em conta que o aniversário da conta poupança se dá na segunda quinzena, não há mais o que reclamar o autor.Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002915-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002915-0) - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSALY UZEDA VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 546/572).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008515-79.2007.403.6104 (2007.61.04.008515-2) - NEIJO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença:Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação PETRUS. Na presente ação foi iniciada a execução conforme os parâmetros definidos à fl. 236 e verso.A União Federal apresentou cálculos do setor técnico comprovando a prescrição dos valores executados e, assim sendo, postulou pela extinção da execução (fls. 395/397).Decido.Acolho a alegação da União, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente, porquanto procedeu à liquidação segundo os parâmetros fixados na r. decisão de fls. 236 e verso, irrecorrida, nos seguintes termos:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Iso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de

1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, verifico que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 18/07/2007, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os valores depositados nos autos. P.R.I.

0012990-78.2007.403.6104 (2007.61.04.012990-8) - JULIO CESAR SOUZA PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação PETROS. Na presente ação foi iniciada a execução conforme os parâmetros definidos à fl. 312 e verso. A União Federal apresentou cálculos do setor técnico comprovando a prescrição dos valores executados e, assim sendo, postulou pela extinção da execução (fls. 370/372). Decido. Acolho a alegação da União, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente, porquanto procedeu à liquidação segundo os parâmetros fixados na r. decisão de fls. 312 e verso, irrecorrida, nos seguintes termos: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, verifico que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 08/11/2007, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os valores depositados nos autos. P.R.I.

0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2) - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO

JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: WALDEMAR FORTE e MARLENE DE OLIVEIRA FORTE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Declaratória em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do financiamento celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, cancelamento da inscrição hipotecária junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Alegam os autores, em suma, terem adquirido, em 24/02/1987, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel localizado na Rua Guarani nº 81, apto. 305, Município de São Vicente/SP, tendo se sub-rogado no contrato de financiamento contraído anteriormente pelos vendedores Juan José Perez Gómez e Telma Suely Velasco Perez, firmado em 17.12.1982. Sustentam que referido instrumento foi celebrado sem anuência expressa da credora hipotecária, a qual, no entanto, aceitou o pagamento das prestações. Asseveram, ainda, que na data de 17.12.2001, a instituição financeira arquivou em seu poder cópia daquele instrumento, subscrita pela funcionária Isabel C. A. Affonso. Asseveram que, nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato de mútuo, eleito o Plano de Equivalência Salarial e atingido o término contratual, após o pagamento das prestações pactuadas, a credora dará quitação do contrato, nada mais sendo exigido. Informam, contudo, que, vencida a última prestação, a credora vem se recusando a recebê-la sob o argumento de que os mutuários estão obrigados ao pagamento do saldo devedor residual, não acobertado pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37, complementado pelo comprovante de depósito da última prestação (fl. 40). O feito foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual Comum - Comarca de São Vicente. Citado, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação (fls. 52/73), denunciando a lide à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa, pois não anuiu com a cessão do contrato de mútuo. No mérito, alegou estar obrigado a seguir as normas que norteiam o Sistema Financeiro da Habitação, sendo que tem o direito de receber o seu crédito, pouco importando de quem o seja. Sustentou, outrossim, que o FCVS poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato e, tendo o mutuário originário se utilizado de financiamento habitacional anterior para aquisição de imóvel no mesmo município, perdeu-se o direito à cobertura do fundo, sendo o saldo residual de inteira responsabilidade dos autores (art. 3º da Lei 8.100/90). Sobreveio réplica (fls. 138/145). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 155/156 e 157/158). Deferida a denunciação da lide (fl. 163), os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos (fl. 169). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa, bem como ilegitimidade ativa. No mérito, argumentou que apesar de o contrato em análise sequer ter sido habilitado pelo agente financeiro ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, referido Fundo poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato e, tendo os mutuários se utilizado de financiamento habitacional anterior para aquisição de imóvel no mesmo município, perderam direito à cobertura do referido fundo (fls. 192/201). Réplica às fls. 213/219. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pelo julgamento antecipado da lide (fls. 222/223). Intimada a União Federal para manifestar eventual interesse na lide, requereu sua integração na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 228/231), ratificando os termos da contestação por ela oferecida (fl. 235). O julgamento foi convertido em diligência para que o Banco Nossa Caixa indicasse o valor atualizado da última prestação remanescente (fl. 237). O Banco do Brasil S.A., na condição de incorporador do Banco Nossa Caixa S.A. (fls. 254/255), afirmou que referida prestação não se encontra em mora, sendo necessária apenas a quitação do saldo devedor residual para fins de liberação da hipoteca (fls. 273/274). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, no que se refere à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre destacar que na aferição do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), deve-se atentar, não simplesmente, para a quantia indicada a tal título na petição inicial, mas para o proveito econômico efetivamente pretendido. Tal valor, na hipótese dos autos, corresponde ao saldo devedor residual cobrado pela instituição financeira ré e que os autores pretendem ver quitado, correspondente a R\$ 110.688,36 (cento e dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), na data de 29.11.2002 (fls. 118/119). Mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, é possível ao Juízo, de ofício, determinar sua retificação quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Na hipótese em apreço, considerando que o conteúdo econômico da lide não é aquele indicado na exordial, fixo, de ofício, o valor da causa na quantia de R\$ 110.688,36 (cento e dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), a qual supera os 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001, evidenciando-se, destarte, a competência da Justiça Federal Comum para processamento e julgamento do feito. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, a Lei nº 8.004/90, em seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. De outro lado, tornando firme o propósito de conferir ciência ao agente financeiro sobre a transferência dos contratos celebrados no âmbito do S.F.H., as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.150/2000, trouxeram os critérios para a formalização dessa transferência, passando a reconhecer como válidas algumas sub-rogações

ocorridas sem a expressa concordância da mutuante, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos artigos 20 e 21 referido diploma legal: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. (grifos nossos) Como se vê, permitiu o legislador que apenas os chamados contratos de gaveta firmados até 25.10.1996, sem a intervenção do mutuante, fossem regularizados, reconhecendo o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, quando comprovada a condição de cessionário por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas. No caso em apreço, verifico que o contrato de cessão, datado de 24.02.1987, foi apresentado perante a instituição financeira em 17.12.2001 (fls. 08/12). Apesar de referido instrumento ter firma reconhecida perante o Cartório de Notas de São Vicente em dezembro de 2000, posteriormente a 25 de outubro de 1996, consta dos autos procuração por instrumento público outorgada pelos mutuários originários ao Sr. Octávio Lopes Oliveira, na data de 20.08.1986 (fls. 13/14). Este procurador, de seu turno, substabeleceu, em 10.07.1987, também por instrumento público, todos os direitos e poderes que lhe foram anteriormente outorgados aos autores Waldemar Forte e Marlene de Oliveira Forte. Desse modo, tenho que o substabelecimento de procuração formalizado perante o 1º Cartório de Notas de São Vicente comprova a condição de cessionários e que a transferência do imóvel foi efetivamente realizada antes de 25.10.1996. Deve, assim, ser reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato de mútuo originário aos autores, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, o adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (RESP 200602123085Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE: 06/05/2008). Ultrapassadas as preliminares, cumpre verificar o direito da parte autora à quitação do saldo devedor residual oriundo de contrato de financiamento celebrado em 17.12.1982, sob a égide das regras que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação e, por consequência, do cancelamento da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Analisando o referido contrato, verifico que os mutuários originários optaram pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e recolheram contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (itens 09 e 11 do Quadro Resumo - fl. 17), tendo o parágrafo terceiro da cláusula sétima estipulado: Para o (a,s) COMPRADOR (A, S, ES) e DEVEDOR (A, S, ES) que optar(em) pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, fica estabelecido que, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido nesta cláusula, e não existindo quantias em atraso, a CEESP dará quitação ao(s) COMPRADOR (A, S, ES) e DEVEDOR (A, S, ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. Entretanto, após o pagamento de todas as prestações pactuadas, o agente financeiro vem cobrando o pagamento do saldo devedor remanescente, sob o argumento da existência de mais de um financiamento em nome dos anteriores mutuários, Juan José Perez Gómez e Relma Suely Velasco Perez, conforme consulta ao Cadastro Nacional dos Mutuários, impedindo a cobertura pelo FCVS. Por conseguinte, a questão que se coloca consiste em saber se, havendo previsão contratual de quitação do contrato depois de atingido seu término e havendo efetivo recolhimento do FCVS, o fato de os mutuários originários terem adquirido outro imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação, fazendo uso dos recursos do referido Fundo, legítima, contra os sub-rogados, a cobrança de saldo residual pela instituição credora. Nos moldes ora apreciados, entendo que não, porque o contrato em análise foi celebrado em 1982, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º, em sua redação original, estabelecia: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito no SFH. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque sobreveio apenas com o advento da Lei nº 8.100/90. Nem mesmo o artigo 9º da Lei nº 4.380/64, confere restrição à quitação postulada, pois se aplica à hipótese de vencimento antecipado da dívida por descumprimento ao disposto em seu parágrafo 1º, que veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Da aludida vedação, não se extrai que no caso de descumprimento, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. Notadamente se inexistente alegação de falta de recolhimento a esse título. Além de não poder ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, a alteração introduzida pela Lei nº 10.150/2001 ao referido artigo excepciona, expressamente, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990: Art.

3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)Igualmente à Lei nº 8.100/90, as invocadas Circulares do BACEN, são posteriores ao contrato em apreço e, assim, não devem incidir sobre ele. Trata-se de atos de natureza infralegal e, por isso, não surte efeito a penalidade de perda do direito à cobertura do FCVS, pois a questão depende da edição de lei. Nesse diapasão, os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901427955, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/04/2010) AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 25.10.1996. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com base na Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. III - Portanto, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira. IV - Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de junho de 1984. V - Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo. VI - Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato. VII - Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida. VIII - Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. IX - Agravo legal da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A improvidos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1128735, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial DATA: 26/04/2012) E, não obstante a declaração feita pelos anteriores mutuários no sentido de não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se encontra o objeto do financiamento (cláusula décima nona, letra b), a única sanção prevista para o descumprimento era o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula oitava), medida essa não aplicada no curso do financiamento em questão. Em face das considerações expendidas, adimplidas todas as parcelas e havendo cobertura do FCVS, mostra-se ilegítima a cobrança do saldo remanescente pela mutuante, a qual deverá entregar aos autores a devida quitação, pois, havendo contribuição para o FCVS, não pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação daquele saldo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de julgado repetitivo, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações

do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009)Destarte, a pretensão visa à declaração de quitação do contrato, uma vez que foram pagas todas as prestações pactuadas, mostrando-se ilegítima qualquer recusa administrativa de cobertura do resíduo pelo FCVS.Nesse contexto, incide a regra do artigo 639 do CPC, correspondente ao atual artigo 466-B (acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), pois a sentença almejada está no sentido de produzir o mesmo efeito do contrato firmado, substituindo a vontade do agente financeiro, para, uma vez declarado quitado, proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Entretanto, havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida; assim, na qualidade de gestora do FCVS, deverá adotar todas as providências neste sentido para, que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça o documento de quitação do contrato de mútuo, de modo a viabilizar o levantamento da garantia hipotecária e o quanto mais for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo:1) PROCEDENTE o pedido dos autores para declarar quitado o saldo devedor remanescente do contrato de financiamento nº 3.185.568-71 celebrado com o Banco Nossa Caixa S/A, cabendo a ela, conseqüentemente, proceder à baixa da hipoteca após liquidação do saldo devedor, cuja responsabilidade é do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2) PROCEDENTE a denúncia da lide, para condenar a

Caixa Econômica Federal a indenizar ao Banco Nossa Caixa S/A o valor do saldo devedor remanescente, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Condene o réu e a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre eles. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial realizado nos autos em favor dos autores, uma vez noticiado que a última prestação não se encontra em mora (fl. 273). Tendo em vista a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. P. R. e Intimem-se.

0012903-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012903-2) - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS X DANIEL AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CEZAR AUGUSTO DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em sentença. MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS, DANIEL AUGUSTO DIAS DE FREITAS, CEZAR AUGUSTO DIAS DE FREITAS, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de titularidade de Ubaldo Gonçalves de Freitas e Sérgio Dias de Freitas, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 33/49) argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Juntou extratos referentes à conta de poupança nº 99004497-4 (fls. 55/68). Sobreveio réplica. Em cumprimento aos despachos de fls. 87, a parte autora demonstrou a titularidade da referida conta, juntando documentos (fls. 92/102). Regularizada a legitimidade ativa (fls. 106/108, 127/129 e 135/221) e cientificada a ré, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pretendem, em resumo, os demandantes o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de poupança nº 99004497-4 e 00040444-9, no período de janeiro de 1989, cujos extratos foram juntados com a inicial (fls. 17/20). Não há, assim, que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto à falta de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Rejeito, também, a arguição de prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo

àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 99004497-4 e 00040444-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condeno a ré no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

DECISÃO:Trata-se de impugnação oposta por G.P. SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face da execução promovida pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para o pagamento de verba honorária fixada em sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.04.005962-9 (fls. 150/151) e multa diária imposta em sede de antecipação da tutela (fls. 108 e verso)Aponta, em suma, a impugnante excesso na execução, tendo em vista que o valor da condenação restringe-se à verba de sucumbência, porquanto a multa diária não chegou a incidir porque a demandada providenciou a demolição do muro e a remoção da construção existente no local dentro do prazo determinado pelo Juízo.Diante do excesso apurado, requereu a executada o efeito suspensivo, oferecendo imóvel de sua propriedade como caução.Manifestou-se a parte impugnada às fls. 180/187.É a suma do necessário.DECIDO.No caso em análise, uma simples narrativa da cronologia dos atos processuais e dos fatos ocorridos durante o trâmite da presente demanda, servirá para dirimir a questão ora trazida à apreciação.O DNIT ingressou com a presente ação visando à demolição de construção erguida pela ré, ora executada, que se encontrava na faixa non aedificandi da BR-101/SP, Km 223+ 250m, lado direito, no Município de Bertioga.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 93/94, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o requerido efetuar a demolição. Em sede de embargos declaratórios, opostos pelo DNIT, a decisão foi alterada para cominar-se a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento (fls. 108 e verso).Desta decisão o requerido foi intimado no dia 25/08/2010, por meio de carta precatória juntada aos autos em 24/09/2010 (fls. 121/124).Por petição protocolada em 21/10/2010 o requerente noticiou que a decisão não fora cumprida (fls. 129/130). Também por petição protocolada em 19/11/2010, a ré assegurou haver promovido a demolição do muro, mas por força de contrato que mantém com o DER, colocou tela de arame em volta do terreno para proteger os veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária (fls. 125/126).Às fls. 137/138, o DNIT confirmou o cumprimento da decisão, esclarecendo que a cerca de alambrado não caracteriza construção proibida por lei.Sobreveio a r. sentença de fls. 150/151, confirmando a antecipação da tutela e condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Com o trânsito em julgado (fl. 157), o DNIT deu início à fase de cumprimento da sentença, requerendo o pagamento da multa diária somada à verba honorária.Pois bem. Quanto aos honorários advocatícios, o próprio executado/impugnante reconhece o crédito declinado na memória de cálculo apresentada pelo DNIT/exequente, tornando-se, destarte, incontroverso o montante de R\$ 102,25.Resta, portanto, controvertida a incidência da multa diária. Nesse passo, aduz o exequente que [...] o termo inicial da multa é 25/09/2010, trigésimo primeiro dia posterior à intimação da ré acerca da r. decisão de fls. 108 e verso (que determinou a demolição em trinta dias, sob pena da multa ora em execução), conforme certidão de fls. 124. O termo final é 25/10/10, véspera da vistoria levada a efeito pelo DNIT no local, em 26/10/10, ocasião em que ficou demonstrado o cumprimento da r. decisão demolitória, conforme relatório da área técnica do DNIT, acostado a fls. 142/143.Todavia, entendo assistir razão à parte impugnante. Há excesso na execução, na medida em que, de fato, a multa é indevida.Com efeito, conforme acima relatado, o requerido foi intimado no dia 25/08/2010 da decisão

determinando a demolição das construções em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por meio de carta precatória juntada aos autos em 24/09/2010 (fls. 121/124).Do relatório da vistoria realizada por funcionários do DNIT em conjunto com o DER (fls. 142/143), consta o seguinte: [...] durante algumas diligências feitas na altura do Km 223+250m, antes mesmo de tomar ciência da designação para o acompanhamento da demolição de que se trata, ou seja, antes de 29/09/2010 (fls. 29 e 30), observamos a demolição do muro de alvenaria que delimitava a propriedade onde se instala a GP Service Repreensão de Veículos Ltda..Como se percebe, o próprio DNIT admite em sua vistoria a demolição antes de 29/09/2010. Nesses termos, não há descumprimento da liminar porquanto a carta precatória enviada para intimar o requerido da decisão, foi juntada aos autos em 24/09/2010 (fls. 121/124).Assim, a contagem do prazo somente começou a fluir a partir de 25/09/2010. Antes de decorridos os trinta dias, o próprio DNIT noticiou que a demolição já havia sido providenciada.Sobre a contagem do prazo, na espécie, permito-me trazer a colação aresto proferido pelo E. TRF da 4ª Região:FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA (ASTREINTES). CONTAGEM DO PRAZO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. ART. 461, 6º, DO CPC. 1 - A contagem do prazo de descumprimento da obrigação se dá a partir da juntada aos autos da Carta Precatória. Assim, a partir daí é que começa a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias conferido à CEF para realizar o creditamento. 2 - No tocante à multa, está correta a diminuição do valor da mesma, pois é faculdade conferida ao magistrado quando ela se mostrar excessiva, nos termos do art. 461, 6º, do CPC.(TRF 4ª Região - Rel. Vânia Hack de Almeida - DJ 22/02/2006 - pag. 535).Nos termos acima, acolho a impugnação apresentada pela G.P. SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e FIXO O VALOR PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO em R\$ 102,25 (cento e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2011.Intimem-se.

0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7) - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A:AUREA SILVINO SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS, MANOEL CALAZANS DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especificam, bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Em cumprimento ao despacho de fl. 95, vieram os documentos de fls. 102/129, 131/138 e 140/369.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 375/381). Houve réplica.Intimado, o autor Manoel Messias demonstrou ter aderido ao regime do FGTS (fls. 397/400). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do referido Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de

maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%).Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Por fim, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhida, tendo em vista sua inaplicabilidade à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. (...) - Os extratos das contas vinculadas não são essenciais à propositura da ação. Precedente no STJ. - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, sendo indevidos os demais índices. - Na medida em que serão descontados os percentuais já creditados, é inócua a condenação relativa ao índice de março de 1990, já aplicado. Preliminar que com o mérito se confunde. - Com relação a janeiro de 1989 o índice a ser aplicado é de 42,72%, e não de 70,28%, consoante a jurisprudência do STJ. - A partir de março/91 o índice a ser aplicado é o IGP não o IPC, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. - As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. - Devidos juros moratórios à base de 6% ao ano, nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários após a incidência do(s) índice(s) expurgado(s) ora reconhecido(s). (...) (TRF 3ª Região, AC 478169, DJU: 31/01/2002, PÁGINA: 280, Relator JUIZ GILBERTO JORDAN)1) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0002637-71.2010.403.6104 - MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença,MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Alega a autora figurar como devedora solidária do referido contrato e, em razão de dificuldades financeiras suportados por seu filho Mauro Ferreira dos Santos Martins, devedor principal, sobreveio o inadimplemento.Sustenta, contudo, ter se dirigido à instituição financeira a fim de compor a dívida, restando infrutífera suas tentativas. Afirma que os valores exigidos pela ré são abusivos, pois decorrem da incidência de capitalização de juros, aplicação da TR, cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros excessivos e previsão ilegal de multa sobre os juros.Fundamenta sua pretensão nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/31). Os autos foram apensados à ação monitória nº 0006824-93.2008.403.6104.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 38/39.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/62). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e necessidade de

litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, objetou a ocorrência de decadência e prescrição trienal em face da apuração dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de abusividade no contrato em debate. Acostou planilha de evolução do financiamento. Diante do decidido na ação monitória em apenso, determinou-se a suspensão do feito por 12 meses (fl. 76). Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, rejeito as preliminares arguidas pela CEF, uma vez que a competência da União Federal é de formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil firmados pela CEF, afigura-se evidente a sua legitimidade passiva. Afasto a arguição de decadência, pois, não dispondo a Lei nº 10.260/01 sobre o prazo para pleitear a anulação do contrato de financiamento, a hipótese cuida de prescrição, que diz respeito ao exercício da ação, in casu, de natureza pessoal (artigo 205, do CC). Também não há que se falar em prescrição quanto aos juros, tendo em vista ser inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil ao caso, uma vez que a pretensão não está dirigida à cobrança de juros, mas sim para a nulidade de valores indevidamente cobrados. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, celebrado em 23 de junho de 2000, entre a Caixa Econômica Federal e Mauro Ferreira dos Santos Martins. Trata-se de contrato disciplinado pela Lei nº 8.436/92, figurando a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação (art. 4º), incumbido de estabelecer as normas gerais de regência e disponibilizar os recursos de sustentação desse programa. Nessa trilha, cumpre destacar que, consoante precedentes jurisprudenciais, inclusive entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante (STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; Resp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007) Com efeito, nos termos da lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Destarte, neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Relativamente à taxa de juros, o art. 7º da Lei nº 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Na hipótese dos autos, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do artigo 6º daquela Resolução: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No tocante à capitalização de juros, prevê expressamente o contrato (fl. 19 dos autos da ação monitória): 7 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (grifei) À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei (STJ, Resp 1155684/RN), tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos ou anatocismo na evolução do financiamento estudantil em apreço. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e se o contrato, apoiado no art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal

fracionária não caracteriza o vedado anatocismo. Nessa linha de raciocínio, igualmente não vejo ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Nesse passo, mister destacar a seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (grifos nossos) (TRF - 4ª Região - AC 200571000098737/RS - 3ª TURMA, DJU 01/11/2006 P. 638 - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) De outro lado, equivoca-se a autora quando afirma ser ilegal a cumulação das penalidades previstas na cláusula 12 do contrato (multa de 2% e pena convencional de 10%), porque importa bis in idem. Na verdade, são encargos contratuais passíveis de cumulação, porque possuem naturezas distintas. Segundo se infere da avença, devem ser diferenciadas três situações: a primeira (cláusula 12.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (cláusula 12.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; e a terceira (cláusula 12.3), quando há necessidade de que a CEF disponha de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2%. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Em caso análogo ao dos autos, decidiu o E. T.R.F. da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (Apelação Cível, Processo 200370000028542/PR, DJU 13/10/2005, pág. 572, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). A irresignação da autora quanto à comissão de permanência não tem fundamento fático ou jurídico, pois, além de inexistir previsão contratual, não houve qualquer cobrança nesse sentido, conforme se verifica do demonstrativo de débito apresentado às fls. 224/225 dos autos em apenso. Com o advento da Súmula 295 do STJ, tenho que a aplicabilidade da Taxa Referencial - TR para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91 restou reconhecida pela jurisprudência pátria. Finalmente, no tocante à previsão da cláusula-mandato (autoriza o agente financeiro a bloquear contas, aplicações ou créditos do contratante ou de seu fiador para adimplemento do saldo devedor), não se aplicando ao caso o CDC, a mesma não se reputa inválida. Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pela embargada, tampouco nulidade de qualquer cláusula contratual. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução, porém, ficará suspensa em virtude do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0006824-93.2008.403.6104, os quais deverão ser desamparados. P. R. I.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. DIVA GILSON PARISH e JOSÉ CARLOS GILSON PARISH ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes.

Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 228/251) argüindo, preliminarmente, a suspensão do feito até regular processamento do RE nº 1.110.549-RS, por força do art. 543 do CPC, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. S.T.F. no Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito na espécie, determinou o Juízo o sobrestamento do feito em Secretaria (fls. 269). Intimada, a ré juntou documentos demonstrando não terem sido localizados extratos relativos às contas de poupança nº 00011999-9 e 00057194-4 no período de fevereiro de 1991 (fls. 282/288). Cientificados, pugnaram os autores pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO De início, destaco não haver notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito deduzido nesta demanda. Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas de caderneta de poupança nº 00011999-9, 00045519-0, 00059981-4, 00057194-4, 99002853-2, 00077088-2, 00061933-5 e 00034522-7 (fls. 14/44). Pois bem. Pretendem, em resumo, os demandantes o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Não há que se falar em ausência de interesse processual, porquanto não pleiteado, in casu, o índice de 84,32% relativo a março de 1990. Igualmente, em face do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela requerida, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada. Analiso a ocorrência de prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput

deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos. (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICÁVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, incidentes sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 00011999-9, 00045519-0, 00059981-4, 00057194-4, 99002853-2, 00077088-2, 00061933-5 e 00034522-7, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata, observando-se quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0005806-66.2010.403.6104 - JOSE DE SOUZA RAVAZZANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A: JOSÉ DE SOUZA RAVAZZANI, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta

vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Em cumprimento ao despacho de fl. 27, sobreveio emenda à inicial, atribuindo-se novo valor à causa (fls. 31/34).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir.Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fls. 20/25).Não obstante os extratos da conta fundiária apontarem a taxa de juros de 3%, quando o autor já contava com mais de 10 (dez) anos de permanência na mesma empresa, os mesmos documentos demonstram claramente que foi aplicada a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência: 0,278215 (10/01/92); 0,233547 (10/01/93); 0,363605 (10/01/94); 0,026400 (10/01/95); 0,018332 (10/01/96); 0,013626 (10/01/97) e 0,018016 (10/01/98), conforme a Tabela de Índices de JAM Creditados nas Contas Vinculadas do FGTS.Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005872-46.2010.403.6104 - MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença.ESPÓLIO DE MANASSES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança nº 99010675-3, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes.Sustenta, ainda, a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ações que tenham por objeto a correção das cadernetas de poupança, tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, que tramitou perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 40/58) argüindo que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento nº 2009.01.00.011867-7, suspendeu os efeitos da decisão monocrática que determinou a interrupção do prazo prescricional. Postulou a suspensão da demanda até regular processamento do REsp nº 1.110.549-RS, por força do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. Juntou os extratos de fls. 63/64.Sobreveio réplica.O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 104 e 112); permaneceu silente.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Afasto, de início, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no Juizado Especial Federal (artigo 6º). Cuida-se o espólio de uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 8517, DJU 16/08/2007, p. 254).Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso.Igualmente, em face do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela requerida, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão

encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada. Analiso a ocorrência da prescrição. No caso em exame, sustenta o autor a interrupção da prescrição por força da liminar concedida na Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, confirmada em sentença cujo dispositivo transcrevo: No mérito, julgo parcialmente o pedido em âmbito nacional, inclusive com relação às eventuais ações individuais que visam obter a correção dos saldos das cadernetas de poupança de jan/fev/1989. (...) Essa sentença, que prejudicou o recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF, contudo, ainda não transitou em julgado e aguarda julgamento de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. Daí a razão pela qual nos despachos de fls. 104 e 112 determinou-se a intimação da parte autora para dizer, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, se pretendia a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, presumindo-se que o silêncio, importaria no prosseguimento da presente ação individual. Com efeito, dispõe mencionado dispositivo: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Desse modo, do sistema da tutela coletiva disciplinada na Lei nº 8.078/90, vê-se que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva, porém, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Assim, na hipótese dos autos, para se beneficiar da interrupção da prescrição determinada na ação civil pública, o autor deveria requerer a suspensão deste processo como meio de aproveitar os efeitos da ação coletiva. Conforme ensinamentos de Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Bejnamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - 2ª edição, Ed. RT, página 1.136: O Código permite, como afirmamos, uma opção do autor da ação individual, quando esta tramitar de modo concomitante à ação coletiva. Se optar por manter a ação, não se beneficia dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL NA REMESSA OFICIAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTONOMIA DA DEMANDA INDIVIDUAL. NÃO-PROVIMENTO. 1. (...). 2. Nas ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos, apenas as sentenças de procedência do pedido fazem coisa julgada erga omnes (art. 103, III, da Lei n. 8.078/90). Eventual improcedência do pedido de supressão da exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante, veiculado por meio de ação civil pública, não tem o condão de obstar o acolhimento de idêntica pretensão, acaso individualmente ajuizada. 3. Demais disso, ainda que julgada procedente o pedido ajuizado em ação civil pública, os efeitos desta sentença apenas se estenderiam ao Autor/Agravado se este houvesse requerido a suspensão do processo individual, aderindo-o ao julgamento da ação coletiva (art. 104, CDC). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)(TRF 1ª Região, AGREO 200234000082410, Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), e-DJF1 DATA: 10/11/2008, PAGINA: 94) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DIREITO DE AÇÃO. I - (...). II - A existência de uma ação coletiva cujo objeto é idêntico ao pretendido pelo autor de uma ação individual não gera impedimento legal para o prosseguimento da ação individual. Assim, impedir o prosseguimento da ação individual sob este argumento fere o direito de ação do agravante, pois, se o mesmo não se sente seguro da defesa de seus interesses no bojo da ação coletiva, é dado a ele utilizar-se deste seu direito constitucional. III. Importante salientar o disposto no art. 104 da Lei nº 8.078/90 que determina que As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultrapartes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. IV. Como se vê, a despeito de as ações coletivas produzirem efeitos erga omnes ou ultra partes, estes efeitos dependem de manifestação dos indivíduos interessados, habilitando-se, oportunamente, na fase da execução da sentença. Isto significa, por outro lado, que os efeitos das sentenças proferidas nas ações coletivas não se aplicam àqueles que tenham ajuizado ações individuais e não tenham optado pela suspensão do processo. V - Agravo de instrumento conhecido e provido. (grifei)(TRF 2ª Região, AG 201002010024038, Rel. Dês. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 01/09/2010, Página: 238) Sendo assim, nada obsta que na ação individual o Juízo por onde ela tramita expresse seu livre convencimento a respeito da matéria. Pois bem. O prazo prescricional para o ajuizamento da

ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Conclui-se, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação teve fim em janeiro de 2009. Portanto, no particular, não havendo pedido de suspensão do processo para efeitos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor e, tendo ingressado o autor com a ação somente em julho de 2010, de fato, não há como deixar de reconhecer o transcurso do lapso prescricional vintenário. Por tais fundamentos, acolho a arguição de prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004951-53.2011.403.6104 - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO (SP153715 - OLIVER FONTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: ASSOCIAÇÃO CONSTRUINDO PARA CRISTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para anular o ato administrativo da Receita Federal do Brasil que aplicou a pena de perdimento no bojo do Auto de Infração n. 0817800/90149/09, e determinar a liberação das mercadorias importadas sem a incidência de tributos ou penalidades administrativas, em virtude da imunidade tributária concedida às instituições de assistência social. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que, na qualidade de instituição de assistência social sem fins lucrativos, importou diversos bens como ferramentas, equipamentos e materiais de construção, recebidos a título de doação da instituição irlandesa Drewstown House Christian Centre, destinados ao exercício da atividade filantrópica da associação. Entretanto, aduz que a Receita Federal do Brasil interrompeu o despacho aduaneiro de importação, pois não reconheceu a associação como instituição de assistência social, e aplicou a pena de perdimento aos bens importados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/90149/09. Fundamente sua pretensão com base no artigo 150, VI, c, 4º da Constituição Federal, comprovando ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, e nas disposições da Lei 9.532/97 e do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido, com fundamento na legalidade das medidas adotadas pela autoridade fiscal durante o despacho aduaneiro (fls. 133/137). Sobreveio réplica (fls. 197/200). Instadas, as partes manifestaram-se no sentido de não produzir outras provas (fls. 203 e 211). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência. A princípio, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50, por se tratar de associação assistencial sem fins lucrativos, circunstância devidamente evidenciada nos autos. No mérito, a questão controvertida cinge-se na qualificação da autora como instituição assistencial sem fins lucrativos para o fim de reconhecer seu direito à imunidade tributária, na forma exigida pelo artigo 150, VI, c, 4o, da Constituição Federal, em relação a bens importados para o exercício da atividade da associação. Outrossim, cabe avaliar a aplicação da pena de perdimento dos bens e demais controvérsias acerca do procedimento aduaneiro de importação. É preciso, para o reconhecimento da imunidade, seja demonstrada nos autos a satisfação do requisito previsto no 4º, do art. 150, da CF, que expressamente estabelece: As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifei). No caso vertente, os bens importados, arrolados em extensa descrição nos documentos acostados às fls. 153/163, encontram-se estritamente relacionados com o objetivo institucional da entidade - reabilitação social de cidadãos, inclusive com o ensino de ofício em agricultura, marcenaria, elétrica, pecuária e culinária. A prova da colaboração de estrangeiros nas atividades da associação e da doação realizada, evidenciada nos documentos colacionados às fls. 43/67 e 95/96, também corrobora para comprovar a natureza dos bens em exame e o preenchimento do requisito analisado. Além disso, considerável montante dos bens está usado e alguns em estado de corrosão, fator que evidencia terem sido realmente doados pela instituição estrangeira. Assim sendo, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de

formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. As condições insertas nos incisos I, II, III do artigo 14 encontram-se previstas no Estatuto da entidade, conforme as disposições dos artigos 33, 34, 35 e 36 (fls. 33). Nessa esteira, o atestado de fls. 80, emitido por Juiz de Direito, aponta que a instituição esteve em efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos anteriores ao presente, cumprindo com suas finalidades estatutárias. Vale ressaltar que o documento foi elaborado em maio de 2010 e a importação realizada em agosto de 2007. Por sua vez, a Lei Municipal 3849/07, ao declarar a associação como entidade de utilidade pública, enunciou expressamente a ausência de fins lucrativos da instituição. A natureza assistencial da entidade, no seu turno, revela-se evidente pelas atividades desenvolvidas em sua atuação comprovada, assim como pelas finalidades elencadas no Estatuto Social, verbi gratia, promover a recuperação, resgate e formação da cidadania de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de risco pessoal e social. Portanto, a autora faz jus à imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, c, 4o, da Constituição Federal. Não obstante, resta avaliar as circunstâncias e controvérsias relativas ao respectivo despacho aduaneiro de importação no caso em tela. Segundo informações da Receita Federal (fls. 138/146v) acerca do Processo Administrativo n. 12998.009527/2011-64, os bens importados ingressaram no Porto de Santos em 02 de agosto de 2007, sendo a autora notificada em 11 de novembro de 2007 para iniciar o despacho aduaneiro, sob pena de a carga ser considerada abandonada e, conseqüentemente, apreendida. Tendo em vista sua inércia, as mercadorias foram declaradas abandonadas, com base no artigo 642, I, do Regulamento Aduaneiro. Desta forma, lavrou-se o Auto de Infração n. 0817800/90149/09, em 01 de abril de 2009, para apuração da infração administrativa prevista no art. 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro. Ocorre que, tendo sido intimada em 23 de julho de 2009 para apresentar impugnação, a autora permaneceu mais uma vez inerte e a autoridade aplicou a pena de perdimento dos bens, em consonância com as determinações legais aplicáveis na espécie. Posteriormente, em 23 de novembro de 2009, a autora manifestou-se no sentido de iniciar o despacho aduaneiro e, diante disso, houve a conversão da pena de perdimento em multa, em 02 de dezembro de 2009. Novamente notificada para dar início ao despacho aduaneiro, em 12 de fevereiro de 2010, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar administrativamente a importação. Em sequência, a autora ajuizou medida cautelar preparatória que foi deferida por este juízo para suspender a pena de perdimento dos bens até a superveniência da decisão principal. Não obstante, a liminar deferida foi revogada e o processo extinto por falta de interesse de agir, pois a requerente não ajuizou a ação principal dentro do prazo legal. Assim sendo, a autoridade administrativa encaminhou os bens importados para leilão e doação, na forma prevista para aplicação da pena de perdimento. Como se vê, a Receita Federal agiu pautada na legalidade e, tendo em vista o caráter vinculado de seus atos, não poderia ter deliberado de outra maneira. De outra parte, em nenhum momento nos autos a autora comprovou conduta ilegítima por parte da autoridade administrativa ao obstar o início ou prosseguimento do despacho aduaneiro. Ao revés, evidencia-se nos autos que a requerente não tomou as iniciativas apropriadas no momento oportuno, tanto em sede administrativa, como em sede judicial, de modo a evitar a pena de perdimento e desembaraçar, efetivamente, os bens importados. E, ainda que à época da importação a Receita Federal não reconhecesse a qualidade da autora como instituição de assistência social, o despacho aduaneiro poderia ter sido iniciado e eventuais exigências irregulares por parte do Fisco poderiam ser discutidas, em processo administrativo ou judicial. Sob este prisma, considerando que a importação ocorreu em agosto de 2007, torna-se categoricamente inviável reformar a decisão administrativa para reverter situação que, in casu, a autora deu causa, por não atender as disposições atinentes ao procedimento administrativo. Importante frisar que a imunidade tributária, por si só, não elide a necessidade de o contribuinte submeter-se ao regular despacho aduaneiro de importação para desembaraçar suas mercadorias. A atividade administrativa de controle aduaneiro está sujeita aos seus próprios procedimentos e deve ser respeitada pelo contribuinte, ainda que este goze de isenção ou imunidade. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0012994-76.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA: TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando tutela jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidenter tantum, bem como a ilegalidade das cobranças da contribuição para o INCRA acima do limite estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.650/81, incidente sobre a folha de salários. Requer, ainda, a repetição dos valores exigidos acima daquele limite legal nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da

ação. Sustenta a inicial que referida contribuição está sendo exigida de forma ilegal, ou seja, acima do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.950/81. Fundamenta o pedido argumentando que, por se tratar de contribuição com função parafiscal arrecadada por conta de terceiros, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Argumenta também que o Decreto-lei nº 2.318/86 dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre admissão de menores nas empresas e, assim sendo, não poderia alterar ou fixar limites para a contribuição ao INCRA, uma vez que essa matéria seria totalmente estranha àquela norma. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/37). Citados, os réus apresentaram contestações defendendo a constitucionalidade da incidência da contribuição acima do aludido limite (fls. 46/48 e 49/55). A União suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sobreveio réplica (fls. 68/75). Com esta peça veio o documento de fl. 77, do qual foram intimados os requeridos (fls. 78/81). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos que instruíram a inicial, examinados em conjunto com a guia acostada aos autos pelo demandante (fl. 67), permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Assim, rejeito a objeção. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA em montante superior ao limite determinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, que estabelece o teto de 20 (vinte) salários mínimos. Pois bem. O texto normativo acima citado modificou a Lei nº 3.807/60, estipulando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto como base de cálculo na Lei nº 6.332/76, assim dispondo: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Nesses termos, a exigência das contribuições previdenciárias, bem como das arrecadadas por conta de terceiros (parafiscais), restou limitada ao valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no Brasil. Todavia, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, preconizando o seguinte: Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. A despeito desta norma, a requerente assevera que o teto permanece vigente para as contribuições ao INCRA. Não lhe assiste razão, entretanto. Com efeito, a redação do artigo 3º acima transcrito revogou o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, porque com ele incompatível. Assim sendo, afastou-se a limitação máxima do salário-de-contribuição. Revogado o artigo, também restou ab-rogado o respectivo parágrafo único que estendia a limitação às contribuições parafiscais, dentre as quais a contribuição ao INCRA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4 DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4 da Lei n 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF 4ª Região - AC 2009.72.05.000875-2/SC - D.E. 04/08/2011) No mesmo sentido, ao examinar a cobrança das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de mesma natureza da exação debatida nos presentes autos, o DD. Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, do TRF 3ª Região, proferiu voto na AC nº 95.03.059609-2, cujo excerto a seguir transcrevo: [...] a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. Ora, a interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários. Nesse sentido, colho da jurisprudência desta Corte Regional, o seguinte excerto de julgado: 1. (...) VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), está em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (AC nº 687.191/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU, 25.05.2007, p. 445). Em suma, legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, na forma da legislação mencionada, sem a incidência do teto reclamado, conquanto este restou expressamente revogado, não havendo falar, pois, em repetição, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido [...]. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0008525-50.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença. Wellington Luis de Oliveira Lameira e Marília Rodrigues Lameira, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, mediante declaração de nulidade de algumas cláusulas contratuais consideradas abusivas; limitação dos juros remuneratórios entre os percentuais de 6% a 12% ao ano e juros moratórios entre 0,05% e 1% ao ano; exclusão da capitalização mensal de juros; vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Pleiteiam, ainda, em sede tutela antecipada, a consignação em pagamento do valor de R\$ 722,74 (setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos). Alegam os autores, em suma, que firmaram com a ré, em 05.06.2009, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Beira Mar nº 23, casa D, Itanhaém/SP, para pagamento em 240 prestações mensais reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SAC. Afirmam, todavia, que em razão de desemprego e enfermidade da mutuária Marília, sobreveio inadimplemento forçado diante da recusa da instituição financeira em receber as prestações vencidas e excessivamente onerosas. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 34/96. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 98). Citada, a CEF ofereceu defesa arguindo, em preliminar, carência da ação, diante da consolidação da propriedade imóvel em seu favor (fls. 103/118). Juntou planilha de evolução do financiamento. Intimada, a ré juntou cópia da matrícula do imóvel financiado (fls. 132/134). Comprovada a consolidação da propriedade imóvel, restou prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 134). Cientificados os autores, manifestaram-se às fls. 139/145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra a). Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. A consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF efetivou-se em 2 de abril de 2012, antes da propositura da presente demanda, conforme Averbação perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (fls. 133). De consequência, resta configurada a falta de interesse de agir, inviabilizando a discussão acerca da revisão contratual e devolução de valores. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo da ementa adiante transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Consolidada a propriedade em nome do agente financeiro, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com registro em cartório civil de registro de imóveis, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 2. A pretensão do Autor, manifestada em razões de apelação, de anulação da execução por

suposta irregularidade, constitui inovação da causa de pedir não admitida pelo art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Apelação do Autor conhecida em parte e, nessa parte, não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 20073500020312, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA: 30/07/2012 PAGINA: 30) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202926-79.1994.403.6104 (94.0202926-5) - LUIZ ROBERTO BORRELI X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X LUIZ ROBERTO BORRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Sentença. LUIZ ROBERTO BORRELI, MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA, MARIA DA GLÓRIA LAMELA DANTAS, MARIA JOSÉ BRANDÃO RIBAS e MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 302/317, nas contas dos autores LUIZ ROBERTO BORRELI, MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA e MARIA LUCINDA DA CUNHA AZEVEDO RAYMUNDO, complementados às fls. 362/364, 394/399 e 413/415. Quanto aos autores MARIA DA GLÓRIA LAMELA DANTAS e MARIA JOSÉ BRANDÃO RIBAS apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 321/322), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Outrossim, foi efetuado o levantamento da verba honorária à fl. 569. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e as autoras MARIA DA GLÓRIA LAMELA DANTAS e MARIA JOSÉ BRANDÃO RIBAS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores LUIZ ROBERTO BORRELI,

MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA e MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pelas executadas, dos valores apurados nos autos (fls. 1094, 106, 1184/1185 e 1203).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0201590-69.1996.403.6104 (96.0201590-0) - JOSE RUBENS LOPES X MIGUEL REBELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada dos exeqüentes (fls. 326/337), complementado pelas quantias de fls. 463, 478/480, 485/489, 495/500 e 544/545. Intimados, os exeqüentes manifestaram concordância, requerendo a liberação da quantia (fl. 552).Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005368-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005368-0) - JOAO NETO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO NETO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 50/62 e 70, com o qual concordou o exeqüente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205190-64.1997.403.6104 (97.0205190-8) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Diante da concordância da União, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 877. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do crédito exequendo. Int.Intime-se o Dr. Marcelo Machado Ene para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 14/12/2012.

0205592-48.1997.403.6104 (97.0205592-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA

Fls. 2409/ 2414: indefiro. Mantenho a decisão de fl. 2402 por seus próprios fundamentos. Diante da concordância da União, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 2419. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.Intime-se o Dr. Marcelo Machado Ene para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 14/12/2012.

0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBENS SOARES DE MELO(SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)

Intime-se o Dr. Marcelo Luis Marquezini Paulo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 19/12/2012.

0013152-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013152-5) - MARLI MONTE CABRAL X JORGE CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Fl. 289 - Prejudicado.Fl. 290 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 284, a favor do peticionário, intimando-o a retirá-lo.Int.Intime-se o Dr. Marcio Bernardes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/12/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006708-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205592-48.1997.403.6104 (97.0205592-0)) INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Dê-se ciência à União Federal da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/62, demonstrando o cumprimento do determinado à fl. 47.Nada sendo requerido em cinco dias, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0) - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido, observando-se o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 444. Cumpra-se e intime-se. Intime-se o Dr. Marco Antonio Perez de Oliveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 17/12/2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2) - EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls.205/212) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0009619-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009619-1) - ALMIRO RODRIGUES DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2008.61.04.009619-1 VISTOS. ALMIRO RODRIGUES DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos

pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/23), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 28. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e passo a transcrever a presente sentença: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Verifico a existência de coisa julgada, em relação aos pedidos de revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, bem como os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991 (fls. 52/66). Em face do exposto: 1-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor; 2-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, os demais pedidos. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 23 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls. 79/98) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0003959-63.2009.403.6104 (2009.61.04.003959-0) - SEBASTIAO DE MELO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: defiro pelo prazo requerido.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.120: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004671-53.2009.403.6104 (2009.61.04.004671-4) - MARLENE CATHARINA DENADAI(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: defiro pelo prazo requerido.

0005686-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005686-0) - LUIZ CARLOS BARROSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 71/77. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0007355-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007355-9) - VIRGILINO MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício de fl.59.

0008789-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008789-3) - RUBENS AUGUSTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 66/72. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0008790-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008790-0) - MANOEL DE SOUZA GREGORIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 72/79. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0010500-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010500-7) - JOSE LUIZ ALVES BATISTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls._____/_____: manifeste-se o autor.

0011083-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011083-0) - JURANDY GOMES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 66/72. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0011089-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011089-1) - ARMANDO GAZANI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 65/72. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0011633-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011633-9) - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 65/71. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0011719-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011719-8) - MILTON FAGUNDES NUNES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 128/134. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0011721-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011721-6) - ANGELO RODRIGUES ALBA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 68/74. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0000196-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000196-4) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 127/134. A sentença julgou improcedente o pedido, conforme os fundamentos nela expendidos, bem como se pronunciou em relação ao alegado direito adquirido. Por outro lado, o inconformismo do embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ele pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int.

0004658-20.2010.403.6104 - EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor da sentença de fls. 163/175. Recebo a apelação do réu de fls. 178/195 apenas no seu efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008128-59.2010.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0010102-34.2010.403.6104 - ADILSON CORREA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre o documento juntado de fls.168/169.

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0003537-20.2011.403.6104 - VITORIA GRZEBINSKI RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0005176-73.2011.403.6104 - LIGIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAIS DA CONCEICAO MARTINS NOGUEIRA

Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão negativa de fl.80.

0006132-89.2011.403.6104 - MARISA GONCALVES DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008638-38.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW X MARICLEUDE MOTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0001050-38.2011.403.6311 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0002317-45.2011.403.6311 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0002887-31.2011.403.6311 - JOAO EUDES DE SOUZA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0003220-80.2011.403.6311 - OSVALDO VIEIRA(SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0003916-19.2011.403.6311 - GERALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0004643-75.2011.403.6311 - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. _____ / _____ : manifeste-se o autor.

0002014-36.2012.403.6104 - ANTONIO ALCIDES OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, incluindo na planilha de cálculo os valores já recebidos pelo autor. Int. Santos, 18 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003842-67.2012.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº. 0003842-67.2012.403.6104 VISTOS. SALOMÃO GOMES SEGALL e IRINEU BUZZUTI, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/36). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo parte da sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSALIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de

prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII-

Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003848-74.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI X RIKIO KOKUBUN YABUKI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Regularize o autor Irineu Buzzutti sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004682-77.2012.403.6104 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004682-77.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0009877-48.2005.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 34/35). Int. Santos, 18 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004711-30.2012.403.6104 - MANUEL MARTINS GUERREIRO X RENATO DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
MANUEL MARTINS GUERREIRO E RENATO DA COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. Requerem, ainda, pagamento de valores em razão do dano moral sofrido por ter diminuído seus padrões financeiros. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/32). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.018052-0, em que eram partes Antonio de Pádua Marques e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nº 1999.61.04.004117-4, em que eram partes Adelson de Oliveira e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, e, ainda, autos nº 2008.61.04.011633-5, em que eram partes Maria Auxiliadora Ferreira da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2007.61.04.002524-6, em que eram partes João Gonçalves e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que também podem ser considerados paradigmas porque se discutiu o ressarcimento por dano moral, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo o teor das sentenças anteriores. Passo, assim, ao exame do mérito.

A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. Os benefícios, consoante se observa a fls. 25 e 35, foram concedidos, respectivamente, em 31.01.1991 e 10.01.1990, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável. Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelos autores, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

0006156-83.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO QUARESMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº. 0006156-83.2012.403.6104 VISTOS. LUIZ FERNANDO QUARESMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 132.080.339-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/30). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por

normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 18 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006157-68.2012.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº. 0006157-68.2012.403.6104 VISTOS. WALTER DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 143.441.240-4) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/70).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

(TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 18 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006244-24.2012.403.6104 - MILTON PAULINO DE ALCANTARA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0006244-24.2012.403.6104 VISTOS. MILTON PAULINO DE ALCANTARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 144.982.565-3) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/23).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por

normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 18 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006252-98.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0006252-98.2012.403.6104 VISTOS. DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 141.128.867-7) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/20).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

(TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006432-17.2012.403.6104 - DAMORES DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0006432-17.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0019647-66.2003.403.6301, apontado na folha de prevenção (fls. 27). Int. Santos, 17 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006582-95.2012.403.6104 - ANTONIO JOSE SIMOES COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSÉ SIMÕES COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 120.510.151-6) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício

de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/109). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº

8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

0007260-13.2012.403.6104 - CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007342-44.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo nº 0007342-44.2012.403.6104.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 06 de agosto de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0007370-12.2012.403.6104 - LELINHA GONCALVES ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0007370-12.2012.403.6104 VISTOS. LELINHA GONÇALVES ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/30). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício da autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 26/27), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o

teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 26/27, foi concedido em 16.10.1996, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do

ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pela autora, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 03 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL

0007298-69.2005.403.6104 (2005.61.04.007298-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO KIKUO IMAI (SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Autos n.º 0007298-69.2005.403.6104 VISTOSO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERTO KIKUO IMAI, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 168-A, 1º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 284/285. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 310/311), tendo constituído defensor, que apresentou resposta à acusação. O Douto Defensor do acusado ROBERTO KIKUO IMAI, em resposta à acusação, alegou a ocorrência da prescrição e a inexigibilidade de conduta diversa em razão de sérios problemas de ordem financeira porque passava a empresa, que privilegiou o pagamento das dívidas trabalhistas, bem como pediu a absolvição sumária, (fls. 312/317 e documentos de fls. 319/324). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 327/328, pugnando pela rejeição das alegações do Douto Defensor, em face da não ocorrência da prescrição e da não caracterização da dificuldade financeira alegada pelo réu, requerendo, no entanto, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar acerca do parcelamento do débito. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos informou que o crédito foi incluído no parcelamento, rescindido em razão do não pagamento de 6 prestações consecutivas (fls. 333/357). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 284/285), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Por outro lado, não há como se acolher, nesta sede, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, que só se viabiliza após uma efetiva aplicação de pena em concreto, e, mesmo assim, após o eventual trânsito em julgado para o órgão acusatório. De qualquer sorte, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal de doze anos, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, à luz da pena máxima prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora (cinco anos). A comprovação de inexigibilidade de conduta diversa, no caso dos autos, depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de ABRIL de 2013, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, o Douto Defensor, a testemunha de acusação, que deverá ser requisitada e o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. Int. Santos, 11 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000703-9) - MAURO ROMEU RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MAURO ROMEU RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) considerar como especial o tempo de serviço desempenhado entre agosto de 1992 a outubro de 1999, convertendo-o em tempo comum; (b) computar o tempo de serviço atinente ao lapso de 02/05/1969 a 01/04/1974; e (c) revisar a aposentadoria que lhe foi concedida em 23/11/1999, apurando corretamente a RMI do benefício. A decisão da fl.26 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.31/36, na qual suscita a preliminar de prescrição. Aponta que não veio aos autos prova a amparar as alegações do requerente. Sustenta que o cálculo do benefício observou a documentação anexada ao procedimento administrativo, inexistindo irregularidades. Houve réplica às fls.44/47. Vieram aos autos os documentos das fls.57/73, 77/306 e 320/324, sobre os quais foi oportunizada manifestação a ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento

do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Observo que entre 14/08/1992 a 20/10/1999 Mauro laborou como motorista de caminhão para a empresa Yakult. O INSS efetuou o enquadramento pela categoria profissional até a edição da Lei nº 9032/1995 (fls.106/111), convertendo devidamente o período. Quanto ao interregno remanescente, pretende o autor seja o mesmo enquadrado com base na exposição ao agente ruído. O pedido não comporta acolhida, pois o formulário e o laudo pericial que o embasa (fls.85/86) apontam que o nível de ruído oscilava entre 75 a 84 decibéis. Considerando que o reconhecimento da especialidade do labor exige a exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente insalubre, e que no lapso indicado o ruído deveria ser superior a 80 decibéis, Decreto nº 53.831/64, patamar superior aos níveis apurados pela prova pericial, os quais não eram constantes, forçoso concluir pela impossibilidade de conversão. Quanto à consideração do interregno de 02/05/1969 a 01/04/1974, trouxe a parte os documentos das fls. 21, 57/60, e 131. Entendo que a documentação trazida não é prova robusta o suficiente para o cômputo do citado tempo de contribuição. Friso de início que a anotação na CTPS das fls. 57/73 foi feita de forma extemporânea. Com efeito, citado documento foi emitido em março de 1970, ao passo que o contrato de trabalho controvertido teria se iniciado em maio de 1969. Considerando-se a ausência de justificativa para tal discrepância, afasto a presunção de veracidade de tal anotação, exigindo a apresentação de outras provas para a comprovação da existência do contrato de trabalho. De outro giro, o documento da fl.21 foi confeccionado com base em declaração do empregado, inexistindo provas que demonstrem a veracidade do conteúdo ali lançado. De igual sorte, a declaração da fl. 131 foi firmada por terceiro estranho à relação trabalhista, amparada, ao que se depreende, na CTPS de Mauro, documento já desconsiderado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANTONIO RODRIGUES LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 10/10/1968 a 10/10/1973, o cômputo do tempo de serviço urbano, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (18/03/1974 a 18/02/1976, 16/11/1983 a 16/06/1988, 06/07/1988 a 31/05/1993 e 15/03/1993 a 04/06/1996), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 16/01/2007. A decisão das fls. 79/80 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/106, na qual defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado labor rural, devidamente corroborado pela prova oral. Impugna os contratos de trabalho urbano entabulados em 01/02/1974 a 05/03/1974 e 03/11/1976 a 26/01/1977, pois anotados na CTPS extemporaneamente. Contesta o reconhecimento da especialidade da atividade dos lapsos controvertidos, uma vez que não veio aos autos prova de que o trabalhador esteve exposto a agentes deletérios a sua saúde. Sinala ainda que os níveis de pressão sonora apurados eram menores que os patamares especificados pela legislação. Aponta que o trabalhador não implementou os requisitos impostos pela EC 20/98 para a concessão do benefício, especialmente quanto ao requisito etário quando da entrada do pedido na via administrativa. Houve réplica às fls. 111/113. Colhida a prova oral, manifestaram-se as partes. Vieram aos autos os documentos das fls. 248/260, 269/291, 295/298. É o relatório do necessário. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos apenas os documentos das fls. 28, 39/48, 50, 260, 316. Considero que os mesmos são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola de Antônio. Explico. O certificado da fl. 28 não traz sua profissão. O contrato da fl. 41, firmado em Alagoas no ano de 1961, foi feito em programa de computador, que certamente não existia no sertão da região nordeste há quarenta anos. Além disso, consta do mesmo que a ocupação da área de terra ocorreu entre 1968 a 1973, não sendo possível compreender se o documento seria o contrato originalmente firmado ou relato da suposta avença então entabulada, em folha simples, sem qualquer identificação do Cartório responsável pelo arquivamento do mesmo. As declarações das fls. 43/44, firmadas por terceiros, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples

testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).3. Recurso provido.(REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404)Os documentos das fls.45/48 dizem com área de terra pertencente a terceiro, não sendo hábeis a caracterizar o desempenho de atividade agrícola pelo autor. Por fim, o certificado da fl. 260 está ilegível e foi preenchido a mão, e os documentos das fls. 50 e 316 são extemporâneos aos fatos cuja prova se pretende, razão pela qual os desconsidero. A prova testemunhal colhida é vaga e imprestável para possibilitar a averbação do tempo de serviço rural postulado. As duas testemunhas limitaram-se a dizer que o autor trabalhou na agricultura junto de seus pais, não sendo possível aferir a data, por quanto tempo, ou o local em que o trabalho teria sido prestado. Logo, o pedido improcede.

2- Tempo de Serviço EspecialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Cumpra, pois, examinar os lapsos controvertidos.Período: De 18/03/1974 a 18/02/1976.Empresa: Wheaton dop Brasil Indústria e Comércio. Atividades: Servente e Estoquista.Agente nocivo: Ruído de cerca de 83 decibéis.Enquadramento legal: ---Provas: Formulários da fl. 326 e laudo técnico da fl. 33. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois consta da documentação que houve o uso de EPI eficaz. Período: De 16/11/1983 a 16/06/1988.Empresa: Mangels São Bernardo S/A. Atividades: Auxiliar de Segurança, Supervisor de Segurança e Técnico em Segurança do Trabalho.Agente nocivo: Ruído de 84 decibéis.Enquadramento legal: ---Provas: Formulários da fl. 296 e laudo técnico das fls. 297/298. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois a avaliação dos riscos ambientais foi realizada mais de sete anos após o término do contrato de trabalho, não havendo no laudo informação quanto à manutenção das mesmas condições de trabalho. Além disso, consta do mesmo que houve o uso de EPI eficaz. Período: De 06/07/1988 a 31/05/1993.Empresa: TRW Automotivo Brasil Ltda. Atividades: Técnico em Segurança do Trabalho.Agente nocivo: Ruído de 91 decibéis.Enquadramento legal: ----Provas: Formulário das fls.272/273 e laudo técnico das fls. 269/270. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois consta do laudo pericial que houve o uso de EPI eficaz. Ademais, a descrição das atividades do empregado permite concluir pelo desempenho de tarefas de cunho administrativo, tais como elaborar estatísticas de segurança, autorizar requisição de materiais de segurança, integrar empregados novos, participação das reuniões da CIPA, o que informa a

presunção de exposição habitual e permanente ao agente ruído. Período: De 15/03/1993 a 04/06/1996. Empresa: Mangels São Bernardo S/A Brasil Ltda. Atividades: Técnico em Segurança do Trabalho. Agente nocivo: --- Enquadramento legal: ---- Provas: ---- Conclusão: Não houve a apresentação de qualquer documento que comprovasse a exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador. Saliento outrossim que é dever da parte e não do juízo produzir as provas que amparam sua pretensão, não tendo o autor logrado êxito nesse ponto. 3- Tempo de Serviço Comum Os contratos de trabalho urbano entabulados em 01/02/1974 a 05/03/1974 e 03/11/1976 a 26/01/1977 foram devidamente anotados na CTPS do autor, inexistindo a alegada extemporaneidade. Devem, pois, ser considerados para o cômputo de seu tempo de serviço (fls.250/254). 4- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço do autor é insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, não tendo a parte cumprido o requisito etário então. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a considerar os contratos de trabalho urbano entabulados em 01/02/1974 a 05/03/1974 e 03/11/1976 a 26/01/1977 como tempo de serviço comum. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003116-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003116-9) - ILZA MARQUES DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005862-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005862-0) - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ILSO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, representado por seu curador, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 70/74, do qual se manifestaram as partes. Parecer do Ministério Público Federal, requerendo a intimação do perito para complementação do laudo, a apresentação de certidão dos autos de interdição, bem como a elaboração de laudo sócio-econômico. Relatório Social acostado às fls. 89/93 e certidão de objeto e pé dos autos de interdição acostada às fls. 104. Foi designada nova perícia, tendo em vista a inércia do perito para complementação do laudo, sobrevindo novo Laudo médico às fls. 122/125, do qual se manifestaram as partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade restou cabalmente comprovada pela perícia médica realizada no Autor, bem como pela certidão de interdição de fls. 105. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que o irmão casado do Autor, assim como sua esposa, não poderão ser considerados para fins da composição da renda familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Assim, o Autor não possui renda alguma, razão pela qual não há dúvida do pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da data do requerimento administrativo feito em 04/05/2007 (fls. 31). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0011542-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011542-2) - JOSE DAVI DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 124, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001207-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001207-6) - FABIANA DA SILVA MENEZES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANA DA SILVA MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça

gratuita (fls. 99/100).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.Informada a interposição de Agravo de Instrumento.Laudo médico psiquiátrico acostado às fls. 219/224.Decisão do TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento para deferir a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do auxílio doença até sua reabilitação (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.Considerando os novos documentos juntados e o lapso temporal, foi designada nova perícia às fls. 349/350 e às fls. 368/369, sobrevivendo novo laudo médico às fls. 375/387.Manifestação das partes às fls. 388 e 390/395.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que ambas constataram a presença de doenças psiquiátricas, todavia, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laborativa da autora.Informou a primeira perita que A pericianda apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID 10,F43.2. Tal transtorno é caracterizado por manifestações variáveis como humor depressivo, ansiedade, inquietude, sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar na situação atual, assim com certa alteração do desempenho cotidiano. Apesar de se queixar de alguns sintomas, como por exemplo, episódios de branco, não apresentava alterações da memória nem da atenção. Entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Modulava seu afeto de acordo com o assunto em questão e não tinha o humor deprimido apesar de chorar quando fala dos filhos. Seu pensamento era coerente e tinha curso normal. Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não está incapaz para o trabalho.No mesmo sentido, constatou o segundo perito: A documentação médica apresentada descreve depressão, ansiedade, transtornos fóbicos ansiosos, ansiedade generalizada, depressão grave, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 16.10.2006, vide documento médico reproduzido na página cinquenta e oito. Cabe ressaltar a pericianda apresenta, durante a realização do exame física, humor adequado não demonstrando depressão, orientação adequada, raciocínio e inteligência preservados, cooperativa, descreve seu histórico adequadamente com fluidez preservada, manutenção da atenção. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e cinco anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como oficial administrativo em hospital - atividade laboral habitual referida pela pericianda.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não assiste razão à

parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Considerando o que restou decidido, revogo a tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005419-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005419-8) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LUIZ VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 218). Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 226/248). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o autor recebe auxílio doença e não preencheu os requisitos necessários à concessão de invalidez ou auxílio acidente, pugnando pela improcedência da ação. Decisão do TRF da 3ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 356/358). Laudo pericial médico acostado às fls. 373/378, do qual se manifestaram as partes às fls. 379 e 382/403. O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a expedição de ofício para juntada de novos documentos e renovação da perícia médica (fls. 404). Juntados os novos documentos, tornaram os autos ao perito judicial, sobrevindo novo laudo médico às fls. 647/655, do qual se manifestaram as partes às fls. 656 e 658/660. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias judiciais com o mesmo médico, sendo que ambas informaram a presença de alterações da anatomia nos exames de imagem, todavia, sem repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral. Não há que se falar na nomeação de outro médico, pois foi determinada apenas a renovação da perícia em face dos novos documentos acostados, sendo que o perito não foi considerado inapto ou suspeito para realização do exame nos autos. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I -

A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS, requisito indispensável para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006789-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006789-2) - RAIMUNDO CASIMIRO BARBOSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO CASIMIRO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Emenda à inicial às fls. 27/29. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica, sobrevindo o laudo de fls. 74/80. Manifestação das partes às fls. 81 e 82/84. Foi deferida a prova documental complementar, sendo juntados os documentos de fls. 93/15. Cientes, as partes deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que o autor apresenta doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo leve, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral no momento atual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não assiste razão ao autor quanto à impugnação ao laudo. Sustentou o autor que não possui meio de subsistência, eis que o departamento médico de sua empregadora o considera inapto ao trabalho, proibindo-o de trabalhar. Concedido prazo ao autor para comprovar suas alegações, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, quedou-se inerte, razão pela qual deve responder por sua desídia. Ademais, determinada a expedição de ofício às empregadoras, foram juntados os documentos de fls. 93/150, que não comprovam o alegado. Vale ressaltar, ainda, que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008134-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008134-7) - DIONISIO FERREIRA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERIVELTO GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/61 arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 62/63. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/79. Manifestação das partes às fls. 81/82 e 85/94. Às fls. 99/108 foi juntado aos autos, pelo INSS em cumprimento ao determinado À fl. 95, cópia do processo administrativo do autor. O autor apresentou novo documento médico às fls. 111/113. Decisão determinada a realização de nova perícia (fls. 117). Laudo pericial acostado às fls. 122/126. Manifestação das partes às fls. 128 e 130/132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou

temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas especializadas em psiquiatria (abril de 2011 e agosto de 2012), sendo que em ambas houve a conclusão pela ausência de incapacidade para o desempenho da atividade habitual.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo novo parecer pericial, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 570/572.Alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a reforma ou anulação da sentença, permitindo a realização de novas provas, inclusive a oral.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão o embargante.A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este Juízo do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0000463-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000463-0) - THISATO HAJIME (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 287 - Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando que a parte autora recebe aposentadoria por idade desde 30/05/2011, requerendo suprir a omissão para que conste a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos judicialmente com os valores pagos em sede administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O assunto embargado é vedado por força legal, não havendo qualquer motivo para manifestação deste Magistrado acerca de

tal fato na sentença prolatada. Com efeito, a compensação dos valores, ocorrerá, de rigor, na fase executória. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.FLS. 279/280 - THISATO HAJIME, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre setembro de 1964 a fevereiro de 1979, o qual somado ao tempo de serviço urbano comum autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de citação da autarquia. A decisão da fl.28 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.33/41, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Impugna o cômputo do tempo de serviço prestado como segurado especial, à míngua de prova material contemporânea e suficiente para o reconhecimento pretendido. Guerreira também a apresentação de prova oral exclusiva. Houve réplica às fls.48/61. Colhida prova oral, a parte demandante apresentou suas alegações finais. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Importante referir também que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, exigindo a respectiva indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. No caso concreto, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 12/23 para provar sua condição de rurícola. Inicialmente, esclareço que desconsidero a declaração da fl.15, uma vez que citado documento não é contemporâneo aos fatos descritos. Pontuo outrossim que também deixo de considerar a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão, pois a mesma não foi devidamente homologada, além de ter sido confeccionada mais de 25 após ter a parte se mudado para o meio urbano. Observo ainda que o documento da fl.12 indica que a mãe do requerente mudou-se do Japão para trabalhar na agricultura no Brasil. Porém, inexistem provas documentais nos autos quanto ao trabalho de seus pais como lavradores ou ainda de que o autor teria auxiliado aqueles na lavoura, motivo pelo qual concluo que o termo inicial do trabalho rural desenvolvido pelo autor deve ser fixado em 19/04/1965, data do documento mais antigo em nome próprio que evidencia as atividades campesinas. A prova oral colhida, por sua vez, indica que o autor trabalhou junto de sua família no sítio situado em Promissão, onde auxiliava os pais e os irmãos nas lavouras de algodão, café, amendoim, milho para o sustento do grupo, sem o auxílio de empregados. As testemunhas apontaram que Thisato mudou-se para a cidade por volta do ano de 1978/1979. Analisando o conjunto probatório coligido ao longo do trâmite processual concluo que cabe o reconhecimento do desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, por parte do demandante entre 19/04/1965 (conforme acima explanado) e 04 de abril de 1977 (último documento que indica o desempenho da agricultura, ainda que indique que Thisato já residisse na cidade- fl.21). Logo, devem ser acrescidos 11 anos, 11 meses e 16 dias de trabalho rural ao tempo de serviço do requerente. 2- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser

deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo rural ora reconhecido (11 anos, 11 meses e 16 dias) com aquele indicado na inicial, e não contestado pelo INSS, totaliza 37 anos, nove meses e 17 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o desempenho de atividade rural ao longo do interregno de 19/04/1965 a 04/04/1977, condenando o INSS a averbá-lo como tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, e para que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação (19/05/2010- fl.31v.). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Concedo a tutela antecipada ante a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença e ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, determino que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: NC2. Nome do beneficiário: Thisato Hajime. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 4. DIB: 19/05/2010. 6. RMI fixada: NC7. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000992-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000992-4) - LAERCIO FERRARI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
LAERCIO FERRARI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37/37vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 84/88. Manifestação do INSS à fl. 90vº e da parte autora às fls. 91/93. Foi determinado o retorno dos autos ao perito para responder aos quesitos complementares do autor, contudo, não

houve resposta do Perito, o qual foi destituído por este Juízo. Determinada nova perícia, sobreveio aos autos informação do perito de que o autor não compareceu na data designada (fl. 110). Instado a se manifestar, limitou-se a requerer dilação de prazo, a fim de localizar o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2011 indica que o demandante apresenta miocárdia Chagásica e Fibrilação Atrial Crônica. Concluiu o perito que o periciando não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar suas atividades laborais habituais, uma vez que a doença encontra-se controlada com uso de medicação. Determinada a realização de nova perícia, o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004404-17.2010.403.6114 - SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo do especialista em psiquiatria às fls. 95/101. As partes se manifestaram às fls. 103 e 105/110. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a remessa ao perito para que respondesse a impugnação da parte autora,

contudo, diante da destituição do perito que elaborou o laudo, foi determinada nova perícia judicial. Laudo pericial juntado às fls. 119/123. As partes se manifestaram às fls. 125 e 127/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas por peritos na área de psiquiatria afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 -

TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral da Autora, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSMAR CARLOS VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra ser portador de retardo mental em tratamento psiquiátrico com quadro severo desde 02/2005, não reunindo condições de desempenhar atividade profissional. Aponta que seu último vínculo empregatício encerrou-se em agosto de 2001. Alega que não consegue colocação profissional em virtude de sua baixa escolaridade e dos problemas de saúde que apresenta, de modo que manteve a qualidade de segurado. Revela que sua filha é beneficiária do auxílio pretendido, sendo esta a única renda da família. Busca também o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício por incapacidade e indenização por danos morais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada pretendida à fl. 131. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 137/160, na qual suscita a preliminar de prescrição. Aponta que o autor perdeu a qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício, sem natureza celetista, findou em agosto de 2001. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade e por miserabilidade, sinalando a falta de prova da alegada invalidez. Guerreia o pedido de pagamento do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, bem como o pleito de ressarcimento por danos morais. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 183/187, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2012 concluiu que o autor apresenta retardo mental não especificado, sofrendo de comprometimento significativo de comportamento. Segundo o perito, a parte está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, tendo a invalidez se manifestado no ano de 2000. Preenchido o requisito incapacidade total, resta apurar se foi cumprida a carência e se foi mantida a qualidade de segurado. A leitura do CNIS da fl. 163 indica que o último vínculo empregatício de Osmar foi entabulado com a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo entre 08/1999 e 08/2001. Citado contrato de trabalho não teve natureza celetista, uma vez que o Município possui regime de previdência próprio desde o ano de 1966. Dessa forma, forçoso concluir que Osmar não mais mantinha a qualidade de segurado quando do início de seu quadro de incapacidade. Cumpre pontuar que a tese do autor, no sentido de ter mantido a qualidade de segurado ante a impossibilidade de recolher contribuições ao RGPS é descabida, pois o sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Além disso, a incapacidade somente se manifestou anos após o encerramento do último contrato de trabalho urbano da parte (fl. 163). Prejudicado, portanto, o pedido de pagamento do acréscimo de 25%, o qual somente é deferido aos titulares de aposentadoria por invalidez (artigo 45 da Lei de Benefícios). Resta analisar o pedido de concessão de benefício assistencial. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que,

no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante está total e permanentemente incapacitado para a vida profissional. Quanto ao exame da existência de carência de recursos, em que pese a ausência de laudo sócio-econômico nos autos, resta apontar que consulta ao sistema de benefícios do INSS confirma que a filha de Osmar, atualmente com 11 anos, continua a receber o amparo destinado a pessoa portadora de deficiência, indicativo esse suficiente para evidenciar a situação de miserabilidade do grupo familiar. Tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o pleito deve ser acolhido nesse particular. Ainda nesse tópico, resta rejeitar a preliminar de prescrição, pois o requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial foi apresentado no ano de 2010 (fl. 164), sendo a presente demanda distribuída logo após o indeferimento na via administrativa. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS ao denegar o pedido, embaso nas conclusões de seus agentes. Tendo em vista que a configuração da responsabilidade civil exige a presença de ação contrária ao direito, e que essa não está evidenciada, resta afastar a responsabilidade da autarquia. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir do requerimento administrativo (15/03/2010). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, até o efetivo pagamento, através da aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde o pedido administrativo e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 539.800316-62. Nome do beneficiário: Osmar Carlos Vieira. 3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada. 4. DIB: 03/03/2010. 5. RMI fixada: 6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-80.2010.403.6114 - FRANCISCA BILRO DE LIMA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCA BILRO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25%. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. À fl. 49 foi determinada à autora que emendasse a inicial, tendo cumprido o determinado à fl. 50. Indeferido o pedido de tutela, antecipada a prova pericial e concedidos os benefícios da AJG (fls. 52/53). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Designada perícia médica judicial, o perito solicita a apresentação

de exames subsidiários pela autora. Com a juntada dos exames requeridos, foi realizada a perícia judicial, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 100/123, tendo as partes manifestado-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 100/118 restou aferido que do ponto de vista psiquiátrico a autora apresenta quadro de episódio depressivo leve, bem como sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, concluindo que o diagnóstico psiquiátrico e as alterações mencionadas não justificam incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, inclusive o psiquiátrico, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005950-10.2010.403.6114 - IVAN JOSE VENTURA DE LIMA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, requerendo seja suprida a omissão no tocante ao óbito do autor, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. É certo que a concessão de benefício por incapacidade reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios

previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ:RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso em tela, o óbito do autor foi informado nos autos apenas após a prolação da sentença, tendo os herdeiros direito ao pagamento dos valores atrasados, conforme explicitado acima. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P.R.I.

0006587-58.2010.403.6114 - MARIA TEREZINHA SOUZA DA ROCHA (SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA TEREZINHA SOUZA DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente do quadro de artrite reumatóide e depressão que apresenta. Decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela, e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.33/41 sustentando incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pedido. Aponta que a autora formulou cinco pedidos de concessão de benefício, todos indeferidos. Bate pela falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do amparo postulado, pugnano pela improcedência da ação. Foi deferida a prova pericial, sobrevindo o laudo médico (fls.61/62 e 75/96, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. Houve réplica às fls. 99/106 e o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto a preliminar de incompetência do juízo, pois a perícia médica realizada não indica a existência de vínculo entre o quadro de saúde da autora e o desempenho de atividade profissional. Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, diabetes e depressão de natureza leve. Não houve constatada a presença de incapacidade para o desempenho de atividade laboral. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/42). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/55 sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/58. Laudo pericial médico acostado às fls. 70/74. Foi determinada perícia complementar com especialista na área oftalmológica, sobrevivendo o laudo de fls. 103/107, complementado às fls. 131/132. Manifestação das partes às fls. 135/136 e 137/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Por sua vez, o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, foram realizadas duas perícias em especialidades médicas distintas, sendo que o exame realizado com oftalmologista constatou que o autor possui descolamento de retina e glaucoma secundário no olho direito, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade de motorista, suscetível de reabilitação para outras atividades que não exijam a visão binocular. Fixou, ainda, o início da incapacidade no ano de 2009. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, a partir da cessação do benefício de nº 533.851.532-2 em 16/12/2009 (fls. 58). Vale ressaltar que o auxílio doença somente poderá ser cessado após a reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença a partir da cessação do benefício de nº 533.851.532-2 em 16/12/2009, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: WILSON GONÇALVES DA SILVA 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 17/12/2009 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0007571-42.2010.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSIEL ALVES LUCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento. Aduz, em síntese, que possui incapacidade definitiva para o trabalho, insuscetível de reabilitação. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da AJG (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao auxílio doença, sustentando, no

mérito, a ausência de comprovação da incapacidade permanente. Pugnou, ao final, improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 106/109. Manifestação das partes às fls. 112/113 e 116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em maio de 2012 constatou que o autor apresenta confusão psicogênica e episódio depressivo. Sustentou incoerência na persistência de sintomas psicóticos sem uso de medicamentos potentes e adequados. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A conclusão do perito médico é corroborada pelo fato do autor estar trabalhando até o mês de abril de 2012, conforme CNIS acostado às fls. 79/81. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008385-54.2010.403.6114 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de problemas de saúde que a tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/147). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 150). A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido (fl.

163/164).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 165/170 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Foi determinada a realização de três perícias médicas em especialidades distintas, sobrevivendo os laudos de fls. 182/189 (ortopedista), 237/254 (neurologista) e 273/276 (psiquiatria).As partes tiveram a oportunidade de manifestação acerca dos laudos acostados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a autora foi submetida a três perícias médicas, em maio de 2011 (fls. 187/189), em novembro 2011 (fls. 237/254) e em agosto de 2012 (fls. 273/276.Em todas as perícias houve a conclusão pela ausência de incapacidade da autora. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. A autora já foi submetida a três perícias, não havendo qualquer discrepância entre elas. Assim, não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0009090-52.2010.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser pessoa idosa, portadora de doença,

impossibilitada de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provida por sua família. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 53/66 e Relatório de Estudo Social juntado às fls. 79/92. Manifestação das partes às fls. 95/96 e 103/114. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100/101. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp

841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, entendo que a situação de miserabilidade foi comprovada pelo estudo social realizado nos autos, considerando o núcleo familiar composto por duas pessoas, que contam com renda mensal de R\$ 102,00, proveniente de Programa Federal de Transferência de Renda, isto é, renda per capita de R\$ 51,00, valor indicativo de pleno desamparo material, de total miséria. Todavia, quanto ao requisito etário ou da incapacidade não assiste razão à Autora. A perícia médica designada na presente ação constatou a ausência de incapacidade e o documento de fls. 11 comprovam que a Autora possui apenas 63 (sessenta e três) anos de idade, nascida aos 09/03/1949, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000564-62.2011.403.6114 - FRANCISCO TIMOTEO DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO TIMOTEO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão deferindo a antecipação da tutela para a realização da perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/30Vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 50/54. Manifestação das partes às fls. 56 e 58/60. Decisão determinando a realização de perícia com especialista em psiquiatria (fls. 62). Laudo pericial Psiquiátrico acostado às fls. 72/76. Manifestação das partes às fls. 78 e 80/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, o autor foi submetido a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que em ambas houve a conclusão pela ausência de incapacidade para o desempenho da atividade habitual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos

médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno ao perito para complementação, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0001003-73.2011.403.6114 - VENI MEDEIROS ARAUJO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VENI MEDEIROS ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos.Indeferido o pedido de liminar, antecipada a prova pericial e concedidos os benefícios da AJG (fls. 83/84).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada da autora em 16/03/2010, bem como ausente a incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Laudo médico acostado às fls. 137/152.Manifestação somente da autora às fls. 159/162.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 14/06/2012 constatou que a autora apresenta quadro de hérnia de disco e síndrome do túnel do carpo, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali

lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVAR ROCHA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/65). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/75 sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 88/91. Manifestação somente do INSS às fls. 95/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, foi realizada a perícia médica que constatou que o autor possui cicatriz macular por panuveíte em olho direito, concluindo, ao final, pela incapacidade permanente para o desempenho de atividades que exijam a visão binocular, como é o caso de sua atividade habitual. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 2008. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, pois a perita ressaltou a possibilidade de realizar atividades quaisquer que possam ser executadas de forma monocular. Assim, restou comprovada somente a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença, a partir da cessação do benefício de nº 535.536.465-5, recebido no período de 09/05/2009 a 30/06/2009 (fls. 98). Vale ressaltar que o autor faria jus ao auxílio doença até sua reabilitação para outra função, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Todavia, no caso dos autos, o autor já foi efetivamente reabilitado, sendo admitido na empresa Narita Ind e Com Ltda, razão pela qual o benefício somente é devido desde a cessação do auxílio doença

de nº 535.536.465-5 em 30/06/2009 até sua contratação em 01/08/2011 (fls. 98). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 01/07/2009 a 31/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001414-19.2011.403.6114 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0001843-83.2011.403.6114 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SIRLEI GONÇALVES CUSTODIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátrico e ortopédico que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/73). Houve sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 267, V, do CPC. A autora opôs embargos de declaração. Em face do caráter infringente foi aberta vista ao INSS, que se manifestou às fls. 111/113. Os Embargos de Declaração foram acolhidos e determinado à autora que procedesse a emenda da inicial, o que foi cumprido à fls. 121/155. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual no caso de ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudos Periciais Médicos juntados às fls. 187/192 (psiquiatra) e 208/227 (clínico geral). Às partes foi dada oportunidade para manifestação acerca dos laudos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas, em maio de 2012 (fls. 187/192) e em março 2012 (fls. 209/227).Em ambas as perícias houve a conclusão pela ausência de incapacidade da autora. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento para que seja elaborada nova perícia na especialidade de ortopedia e a devolução ao perito psiquiatra para esclarecimentos, não vejo relevância. A autora já foi submetida a duas perícias, não havendo qualquer discrepância entre elas. Assim, não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0002473-42.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, qualificada nos autos, aforou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a apresentação de comprovante de prévio ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Silente a parte, sobreveio sentença que extingui o feito por falta de interesse de agir. Interposta apelação, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso, determinando a concessão de prazo para que a parte autora postulasse o benefício junto à autarquia. Decorrido o prazo concedido, foi a autora intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Brevemente relatado, decido. Transcorrido o prazo para que a demandante promovesse, na via administrativa, pedido visando à concessão pretendida, sem que houvesse comprovação do indeferimento do mesmo ou manifestação pelo prosseguimento do feito, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento da demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002481-19.2011.403.6114 - CARLOS CREPALDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS CREPALDI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de males que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Instado o autor a apresentar recente indeferimento do pedido administrativo, não cumpriu o determinado e o processo foi extinto, sem apreciação do mérito (fls. 41/42). O autor interpôs recurso de apelação. O INSS tomou ciência da sentença de fls. 41/42 e apresentou contrarrazões (fls. 54/63), cujo conteúdo indica que o Procurador Federal tinha conhecimento do conteúdo da demanda. A apelação do autor foi dada procedência, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito (fls. 67/70). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS manifesta-se à fl. 73 requerendo a nulidade da citação, uma vez que citado para os fins do art. 285-A do CPC. Designada perícia médica judicial, sobreveio o laudo Pericial juntado às fls. 85/98. Manifestação do INSS à fl. 100 e da parte autora às fls. 117/125. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Primeiramente, ressalto que o fato de ter constado do mandado que a citação do INSS se deu para os fins do art. 285-A do CPC é mera irregularidade que não acarreta a eiva do ato. Com efeito, as sentenças prolatadas em conformidade com o art. 285-A discutem apenas matéria de direito, enquanto que a presente ação diz com a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ou seja, há, por certo, discussão acerca de matéria fática. Além disso, o INSS recebeu a contrafé, ocasião em que tomou ciência dos fatos e das provas apresentadas com a inicial. Saliente-se outrossim que após a realização da perícia, constatou a autarquia a ausência de incapacidade, tomando ciência do exame médico e manifestando-se pela improcedência do pedido. Por fim, cumpre consignar que a falta de contestação pelo INSS não gera revelia. Nesse sentido: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. EFEITOS. I-O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. II-A revelia em relação à autarquia não produz o efeito que lhe é próprio, ou seja, a confissão ficta da matéria de fato. Os seus efeitos são inaplicáveis à Fazenda Pública, na medida em que esta defende e representa o interesse público. A ausência de contestação a determinada alegação contida na inicial não significa, portanto, que os fatos alegados pela autora serão considerados verdadeiros. O que ocorre, efetivamente, é a apreciação em conjunto dos fatos alegados e os demais elementos do processo, a teor do art. 131 do CPC III-O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. IV-Agravo improvido. (AC 00070542420104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de

segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2012, a qual analisou o periciando, afirma que este apresenta quadro de síndrome pós-poliomielite desde os 11 (onze) meses de idade. Conclui que o autor não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento para realização de nova perícia médica, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003105-68.2011.403.6114 - LEA PEREIRA ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LEA PEREIRA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida suspensão. Alega que teve concedido aposentadoria por invalidez em 2008, em face de problemas psicológicos que é portadora. Contudo, informa que em fevereiro de 2011 houve a incorreta suspensão do pagamento. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/36 sustentando a regularidade da suspensão, tendo em vista que a autora foi submetida à reavaliação pela Junta Médica, que constatou a capacidade laboral da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 64/68, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se no restabelecimento da aposentadoria por invalidez da autora, cessada pelo INSS uma vez constatada, em perícia médica administrativa, a capacidade laboral da autora. Com efeito, a autora teve seu benefício concedido em 18/04/2008 e após ser reavaliada pela junta médica do INSS, constatou-se a sua reabilitação para exercer atividades laborais culminando na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 03/02/2011. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O art. 101 do mesmo diploma legal dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência

Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.No caso dos autos, a autora foi submetida a reavaliação administrativa e seu benefício cessado nos termos constantes no art. 47 da LBPS. A perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que a autora apresenta transtorno delirante persistente, concluindo pela sua incapacidade total e temporária, sugerindo uma reavaliação em 6 (seis) meses.Assim, entendo que não houve qualquer irregularidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, porquanto dentro das normas legais e constatada apenas a sua incapacidade temporária para o trabalho.Destaco, que o pedido da autora nestes autos é expresso em relação ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, contudo, segundo a perícia médica judicial, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, o qual, conforme documentos de fls. 77/78, a autora já vem percebendo com data prevista de cessação em 30/01/2013.No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003231-21.2011.403.6114 - SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003575-02.2011.403.6114 - BASILIO HELVIDIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BASÍLIO HELVIDIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 26/05/1978 a 31/12/1999 e 01/03/2000 a 30/09/2003, os quais somados aos períodos de tempo comum de 01/01/2000 a 29/02/2000 e 01/10/2003 a 18/10/2006, a serem convertidos em tempo especial, asseguram-lhe o direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 18/10/2006 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 101.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/119, na qual aponta a conversão administrativa do lapso de 26/05/1978 a 05/03/1997. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento do interregno remanescente sustentando a utilização de EPI eficaz e a ausência de prova da alegada exposição. Aponta que o nível de ruído para o lapso de 01/03/2000 a 30/09/2003 está abaixo do patamar legal. Houve réplica às fls. 126/139.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Com razão o INSS ao apontar a existência de falta de interesse de agir quanto ao interregno de 26/05/1978 a 05/03/1997, cuja especialidade foi reconhecida no âmbito administrativo. Logo, nesse particular, o pedido deve ser extinto sem apreciação o mérito.Verifico ainda a existência de litispendência quanto ao pedido de conversão do lapso de 06/03/1997 a 29/10/1999. Consta das cópias das fls. 91/96 que em 2006 o autor ajuizou ação perante a 4ª Vara Previdenciária da capital ação objetivando o reconhecimento das condições especiais do contrato de trabalho entabulado com a Volkswagen do

Brasil, entre 26/05/1978 a 29/10/1999, a qual foi julgada improcedente. Desimporta se então o pedido da parte dizia com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 1999, uma vez que há identidade de parte, causa de pedir e pedido (aposentadoria), na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC. Logo, devem ser examinados os períodos remanescentes de 30/10/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 18/10/2006. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional e a conversão do tempo de serviço comum em especial.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano:Não

merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Períodos: De 30/10/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 18/10/2006Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda.Atividades: Pintor de produção e pintor de manutenção. Agente nocivo: Ruído de 91 dB (a) e 88dB(A).Prova: PPP fls.49/50.Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. Consigno inicialmente que não veio aos autos o laudo pericial a amparar as informações lançadas no formulário. Quanto ao interregno de 30/10/1999 a 31/12/1999, consta o uso de EPI eficaz, o qual reduziu o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal.O nível de ruído entre 01/03/2000 a 30/09/2003 está abaixo do limite legal, que é de 90 decibéis. Inexiste informação de exposição a qualquer agente deletério à saúde do trabalhador entre 01/10/2003 a 18/10/2006 no formulário apresentado.Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto aos pedidos de conversão dos períodos de 26/05/1978 a 05/03/1997 e 06/03/4997 a 31/12/1999, respectivamtnetne, com base no art.267, inc. VI e V, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), que ora concedo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005300-26.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA APARECIDA AGOSTINHO LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria

por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 90/96, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 18/03/2009. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença desde a cessação do primeiro auxílio doença de nº 535.123.317-3 em 18/05/2009 (fls. 79). Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos no mesmo período a título de auxílio doença sob nº 536.886.111-3, 541.710.687-5, 546.970.806-0 e outros, se houver, conforme consulta de fls. 79, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 535.123.317-3 em 18/05/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelos benefícios de nº 536.886.111-3, 541.710.687-5, 546.970.806-0 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005870-12.2011.403.6114 - SILVIA ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SILVIA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 48. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 73/78. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando que não restou comprovado o nexo entre a doença e as condições de trabalho da Autora, conforme resposta ao quesito 9 do INSS às fls. 78. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta tendinite de supra espinhal, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 10/10/2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data fixada pelo perito, sendo necessário averiguar se nesta data possuía qualidade de segurada e carência, se o caso. Neste ponto, vale ressaltar que a Autora recebeu o auxílio doença acidentário no período de 29/07/2010 a 05/01/2011 (fls. 68), mantendo sua qualidade de segurada até 05/01/2012, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (10/10/2011). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005877-04.2011.403.6114 - ERASMO CARLOS ZABOTTO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERASMO CARLOS ZABOTTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/72). Decisão concedendo os benefícios da AJG (fls. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/89 sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico acostado às fls. 108/112. Manifestação das partes às fls. 114 e 116/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada

a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 18/01/1994. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, não obstante o perito tenha fixado a incapacidade desde 18/01/1994, entendo que o fato do autor ter trabalhado no período de 24/11/2005 a 01/12/2005, conforme CNIS de fls. 90, somado à ausência de requerimento administrativo após o término deste vínculo, são indícios suficientes a comprovar a incapacidade somente após a cessação do último auxílio doença concedido com nº 519.100.116-4 no período de 02/01/2007 a 23/05/2011 (fls. 90). No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUÍZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença de nº 519.100.116-4 em 23/05/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da

tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ERASMO CARLOS ZABOTTO2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 24/05/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0005914-31.2011.403.6114 - MARIA ASSENCILDE RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ASSENCILDE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 74/85). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 96/101. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada concluiu que a autora apresenta alterações degenerativas de coluna, afastando, por fim, a situação de incapacidade. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a

capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005915-16.2011.403.6114 - LUCIMEIRE CARVALHO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIMEIRE CARVALHO FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença até a concessão da aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 104). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 112/115).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao auxílio doença, sustentando, no mérito, a ausência de incapacidade permanente, pugnando pela improcedência da ação.Laudo médico acostado às fls. 144/150, do qual se manifestaram as partes às fls. 155/162 e 163/164.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, foi realizada perícia judicial que constatou ser a autora portadora de cegueira no olho direito por enucleação pós melanoma de coróide, atestando, ao final, a incapacidade permanente da autora para o desempenho de atividades que exijam a visão binocular.Entretanto, embora constatada a incapacidade para determinadas atividades laborais, observo que a autora sempre exerceu atividades como secretária e auxiliar administrativo, que não exigem a visão binocular.Assim, conclui-se que a autora é capaz de exercer sua atividade habitual, conforme laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, razão pela qual resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006048-58.2011.403.6114 - JOSE TORQUATO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006198-39.2011.403.6114 - BRUNO GABRIEL BENICIO X JOSE CAVALCANTE BENICIO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BRUNO GABRIEL BENICIO, representado por seu curador, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 54/61. Manifestação somente do INSS às fls. 63/64. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade resta devidamente comprovada por meio do documento de fl. 07, onde consta ser o Autor portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível, que o incapacita total e permanentemente para que possa vir por si só reger sua pessoa e interesse para os atos da vida civil. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de

2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.Inicialmente, cumpre esclarecer que os irmãos solteiros e residentes sob o mesmo teto deverão ser considerados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado.Destarte, a família do Autor é composta pelo requerente, seu genitor e o irmão Juarez Gabriel Benicio, totalizando três pessoas, residentes em casa própria (deixada como herança pelos avós do autor e em processo de inventário), com renda mensal aproximada de R\$ 1.492,80 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), valores oriundos da aposentadoria do genitor do autor, pensão por morte da mãe e auxílio-acidente, que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006286-77.2011.403.6114 - GLADYS TANIA DIAS LAZARI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GLADYS TANIA LAZARI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 14/29). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32/32vº). Citado, o INSS apresenta proposta de acordo (fls. 39/43). A autora manifesta-se requerendo a apresentação dos cálculos de liquidação. O INSS apresenta os cálculos às fls. 48/53, concordando a autora com a proposta ofertada (fls. 55/57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por idade a partir de 30/03/2004 (data do requerimento administrativo) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 39/40 e 48/53, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0006383-77.2011.403.6114 - RUBENS JACINTO FREIRE(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RUBENS JACINTO FREIRE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74). O autor noticia a interposição de agravo de instrumento, no qual o pedido foi indeferido (fls. 96/97). Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 119/136. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 138/144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o perito afasta a existência denexo causal com o trabalho, não havendo qualquer prova em sentido contrário. Ademais, o próprio INSS reconheceu a doença de natureza previdenciária do autor, concedendo-lhe o benefício sob código 31. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta haste metálica em fêmur esquerdo, fratura de fêmur esquerdo, fratura de antebraço direito, úlcera de estase em membro inferior esquerdo, trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, insuficiência vascular. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária do autor para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 04/01/2012, devendo ser reavaliado em doze meses. Ressalta, ainda, o Perito judicial, que a incapacidade da autora se justifica pelo quadro vascular em perna esquerda - úlceras abertas e edema em perna esquerda, aumento significativo do perímetro da perna esquerda em relação à direita. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença. No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 04/01/2012, data fixada pelo perito, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: RUBENS JACINTO FREIRE 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 04/01/2012 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0006510-15.2011.403.6114 - GINA PAULA GIUNTI PEREIRA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GINA PAULA GIUNTI PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 60/64. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. No caso dos autos, o perito constatou que a autora apresenta sinais e sintomas de transtorno de personalidade - imatura juntamente com episódios depressivos não especificado, reativos às situações comuns da vida social e no trabalho, e outras patologias, mostrando profunda imaturidade, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e

gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006598-53.2011.403.6114 - AGUINALDO ROCHA PIRES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUINALDO ROCHA PIRES propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado posteriormente a sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/05/2000, com a consequente revisão de sua RMI. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão indeferindo a concessão da AJG às fls. 31, mantida pelo Agravo de Instrumento de fls. 45/46, motivo pelo qual foram recolhidas as custas processuais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, violação ao art. 18, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Preliminarmente, a questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quialha Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu

benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006746-64.2011.403.6114 - OTAVIO SINZATO(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) OTAVIO SINZATO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Narra sofrer de problemas psiquiátricos que a impedem de desempenhar sal atividade profissional. Aponta ter sido beneficiada com o auxílio entre 04/2011 e 07/2011, o qual foi indevidamente cessado. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo em agosto de 2011. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/76, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 indica que o demandante apresenta transtorno depressivo leve, passível de tratamento. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0006932-87.2011.403.6114 - IONE APARECIDA DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) IONE APARECIDA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 71/76, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta lesão extensa de manguito rotador em ombro direito, deformidade e atrofia em membro superior direito, entre outros, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 23/03/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 543.026.282-6, recebido de 04/10/2010 a 25/04/2011. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença concedido em tutela, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 543.026.282-6 em 25/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa

diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007061-92.2011.403.6114 - JOSE ERINALDO FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ERINALDO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 60/72. Manifestação das partes às fls. 74 e 75/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que o autor apresenta audiometria com alteração leve e síndrome do carpo bilateral leve, concluindo, ao final, que não há incapacidade laborativa para o desempenho de sua atividade, não havendo elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora, pois na inicial refere apenas doenças psiquiátricas. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007101-74.2011.403.6114 - KIMIE NAKAOKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

KIMIE NAKAOKA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 57/75. Manifestação das partes às fls. 77 e 79/93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica controlada com medicação, discreta compressão dos nervos medianos a nível dos punhos esquerdo e direito, pós operatório tardio de mastectomia total da mama direita, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, ressaltando que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos e são características próprias da faixa etária, concluindo, portanto, que tais alterações não determinam incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007181-38.2011.403.6114 - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADACIR JOAO POGGI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 20/06/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.Houve réplica às fls. 72/76.Vieram os autos conclusos.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2006.Passo a analisar o mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente

constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,93 em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 068.400.992-7Nome do beneficiário: ADACIR JOAO POGGIBenefício revisto: aposentadoria especialDIB: 20/06/1994RMI: N/CData de início do pagamento: N/CSem prejuízo, defiro a AJG requerida pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007250-70.2011.403.6114 - ADALBERTO BARBOSA HORTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADALBERTO BARBOSA HORTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria concedida em 28/01/1989, mediante a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 49.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.Houve

réplica às fls. 64/69.É relatório. Decido.Inicialmente, vale ressaltar que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende o autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 28/01/1989, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 15/09/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007969-52.2011.403.6114 - SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento de seu auxílio doença e, em pedido final, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data de juntada do laudo médico pericial aos autos. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Emenda da inicial às fls. 37/38. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40/40vº). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 63/77. Manifestação da parte autora às fls. 84/86.

Proposta de acordo do INSS às fls. 87/93, com a qual não concordou o autor (fls. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta quadro de tendinopatia de 2º ao 4º quirodáctilos de mão esquerda, que o incapacita total e temporariamente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em 24/01/2010. Destarte, há pedido expresso da autora para que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez a contar da data de juntada do laudo médico pericial aos autos (item B - fl. 08), motivo pelo qual deve ser observado o princípio da congruência, positivada nos artigos 128 e 460 do CPC. Cumpre esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás,

sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Por fim, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 28/03/2012 e 31/08/2012, pelo qual tais períodos devem ser descontados dos valores devidos. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício auxílio-doença, a partir de 19/03/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos a título de auxílio doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA2. Benefício concedido: auxílio-doença3. DIB: 19/03/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0008038-84.2011.403.6114 - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BALBINO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos benefícios os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/47 arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco

(5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008171-29.2011.403.6114 - SEVERINO COSTA DA SILVA(SPI71680 - GRAZIELA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar o contrato de trabalho entabulado entre 01/10/2007 a 05/08/2008 e reconhecer como tempo especial o período de 09/03/1981 a 17/07/1983, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 22/06/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/108, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que não foi comprovado no processo administrativo que o autor era condutor de ônibus. Quanto ao contrato de trabalho firmado em 2007, aponta que o mesmo não está registrado no CNIS. Houve réplica às fls. 112/119. É o relatório do necessário. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP nº 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa

oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 09/03/1981 a 17/07/1983 Empresa: Viação Imigrante Ltda. Agente nocivo: ---- Prova: CTPS fl. 44 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a anotação da CTPS contém informações suficientes para se constatar que o autor desempenhava a função de motorista de ônibus, na empresa citada, que atua no ramo de transporte coletivo. A penosidade da atividade de motorista amolda-se ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). De outro giro, entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 01/10/2007 a 05/08/2008, ainda que não conste tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência dos citados contratos de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA: 18/09/2008) Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. A mera alegação de ausência de registro dos vínculos não CNIS não pode, nesse caso, ser levada em conta, mormente quando se considera que existem anotações quanto à opção pelo FGTS e majoração de salários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para: A) condenar o INSS a averbar o tempo de serviço prestado entre 01/10/2007 a 05/08/2008 (10 meses e 05 dias) e reconhecer a especialidade o lapso de 09/03/1981 a 17/07/1983, laborado como motorista de ônibus, convertendo-o em comum mediante a utilização do fator 1,4, o que gera um acréscimo de 11 meses e 10 dias no tempo de serviço do autor. A soma desses dois lapsos assegura ao autor aposentadoria por tempo de serviço integral desde o requerimento administrativo; B) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, pagando as parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06

e 71/06:1. Nome do beneficiário: SEVERINO COSTA DA SILVA 2. NB nº 154.039.531-33. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB: 22/06/2010 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008249-23.2011.403.6114 - LEUDENI MAIA LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LEUDENI MAIA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Narra ser vigilante, tendo se afastado do trabalho em 04/2011 em virtude de transtornos psiquiátricos. Aponta ter sido diagnosticado com esquizofrenia, cujo quadro lhe assegurou a concessão de auxílio-doença até 03/2011. Refere que a cessação do benefício foi indevida, motivo pelo qual pugna pelo seu restabelecimento e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, pois necessita de acompanhamento 24 horas. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido de tutela antecipada (fls.45/46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 102/105. Manifestação da parte autora às fls. 111/113 e do INSS à fl. 107. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que o demandante apresenta sintomas de episódio depressivo leve-moderado, sem sintomas psicóticos, de origem reativa. Segundo o perito, no momento do exame o autor se mostrou capaz. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Determino a cessação do pagamento da tutela antecipada concedida às fls. 45/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008505-63.2011.403.6114 - VILMA HIDALDO BERNARDOCHI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VILMA HIDALDO BERNARDOCHI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente do

trabalho que lhe foi concedido em 25/06/1996. Narra que citado benefício, concedido judicialmente, foi cessado por ocasião da concessão de aposentadoria por idade, em 08/04/2008. Diz ter formulado pedido na via administrativa, indeferido. A decisão da fl. 42 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/47, arguindo em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, defende a legalidade da cessação, ante a aposentadoria da trabalhadora. Houve réplica a fls. 52/57. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de início a preliminar de incompetência absoluta, pois a matéria controvertida nos autos diz com a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente concedido a Vilma em 1996 com a aposentadoria deferida posteriormente. Não se discute o direito à concessão do benefício. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038434-4/SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 03/12/2009. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a autora foi beneficiada com o auxílio em 06/1996, quando ainda era possível sua cumulação com qualquer espécie de aposentadoria. A vedação do pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios com a edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997. Defende a requerente que a concessão de aposentadoria por idade em 2008 não poderia ter acarretado a cessação do pagamento do auxílio-acidente, pois havia adquirido o direito ao cúmulo. Sem razão, entretanto. O Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado recentemente em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido 1996, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 2008, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0008516-92.2011.403.6114 - CELIA ANATALIA MORGADO DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA ANATALIA MORGADO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Narra sofrer de episódios depressivos moderados, com sintomas psicóticos, ansiedade generalizada, transtorno depressivo recorrente, psicose não orgânica não especificada, asma e hipertensão essencial, quadro esse que a impede de desempenhar atividade profissional. Aponta ter sido beneficiada com o auxílio em três ocasiões, reputando ser necessário o pagamento das parcelas não pagas desde a primeira cessação, em 27/02/2004. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/53 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo em agosto de 2011. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/64, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que a demandante apresenta transtorno dissociativo e episódio depressivo moderado. A demandante faz uso de medicamentos, confirmando melhora nos sintomas. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0008641-60.2011.403.6114 - CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CRISTINA APARECIDA MARIANNO DE MELO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Rogério de Melo, falecido em 18/07/2010. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente.A decisão da fl.19 deferiu à autora os benefícios da AJG.Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 23/26, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Não houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Rogério, considerando a informação lançada na CPTS da fl. 12 quanto à existência de contrato de trabalho entabulado pelo falecido em 12/02/2010 e cessado por ocasião do óbito, em julho do mesmo ano. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Rogério. A demandante, porém, não trouxe aos qualquer documento que indicasse a existência de domicílio em comum na época do óbito (o endereço indicado na certidão da fl. 10 difere daquele informado na inicial e da informação prestada no depoimento pessoal) ou ainda da alegada dependência. Em seu depoimento pessoal, Cristina relatou que Rogério foi assassinado. Apontou que residia na rua Ceará Mirim com o filho, que provia o sustento da casa. Narrou que Rogério trabalhava cortando grama, além de estudar no período da noite. Disse que Rogério tinha uma namorada, com quem pretendia se casar. Foi ouvida apenas uma testemunha, que narrou que encontra a autora na igreja. Contou que Rogério trabalhava, mas não soube informar com o que. Referiu que Rogério ajudava a mãe e que encontrava a autora e o filho na feira. Como se vê, não há nos autos prova do alegado sustento promovido por Rogério, tampouco da moradia conjunta de mãe e filho. Vale referir ainda que aquele certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, etc), de modo que eventual contribuição caracterizava-se apenas como ajuda financeira eventual dada à mãe, não ficando comprovada a dependência daquela em relação ao filho. A propósito confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0008875-42.2011.403.6114 - MARIA JOSE ZUCCOLOTTO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE ZUCCOLOTTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, ter contribuído para o RGPS como trabalhadora urbana e autônoma, tendo implementado a carência e completado a idade de 60 anos. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela

requerida às fls.24/25.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.30/32, argüindo a preliminar de coisa julgada. No mérito, aponta que a trabalhadora não cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício.Houve réplica às fls. 37/45.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de coisa julgada, pois não evidenciada a tríplice identidade exigida pelo artigo 301, parágrafo 2º, do CPC. Ainda que as partes e o pedido sejam os mesmos, considero que houve alteração na causa de pedir, já que a autora continuou a contribuir para o RGPS após o indeferimento de seu pleito. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da exigibilidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais.Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.A parte autora completou 60 anos na data de 01/11/2000 (fl.09). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 114 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2000 ou 180 contribuições para o ano de 2012, data de ajuizamento do feito.Como Maria José não havia cumprido a carência no ano de 2000 deve ser observado o período de 180 meses de contribuição para 2011, o qual não foi cumprido, já que após o indeferimento do pedido, a parte contribuiu ao RGPS por mais dois anos e um mês, período muito inferior ao necessário para o cumprimento da carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0008924-83.2011.403.6114 - CLAUDEMIR APOLONIO NUNES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDEMIR APOLONIO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz sofrer de depressão profunda, transtorno bipolar, anorexia e alucinações auditivas, dependendo dos cuidados de sua esposa. Relata ter formulado o pedido de concessão de auxílio-doença em várias oportunidades, sendo que o último lhe foi concedido até 30/08/2011. Considera a alta médica indevida, pois evidente a manutenção de seu quadro de saúde. Postula o pagamento de auxílio-doença entre 20/07/2010 a 09/09/2010 e 03/02/2011 a 11/03/2011 e o restabelecimento desde 01/09/2011. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e

concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.54).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nas perícias realizadas na via administrativa. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que o trabalhador foi amparado pela autarquia nos momentos em que houve incapacidade. Laudo Pericial Médico juntado às fls.84/101, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2012 informa que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo leve, inexistindo quadro de delírios ou síndrome do pânico. O requerente está se submetendo a tratamento médico, reputando o perito que a medicação utilizada está adequada. Conclui o médico que não há incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008999-25.2011.403.6114 - MORIYUKI IMAMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MORIYUKI IMAMURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de serviço de nº 028.062.196-5, concedida em 11/06/1993, acrescentando o índice de 28,08% no período de julho de 1993 a março de 1994, de 10,96% em dezembro de 1998 e de 28,39% em janeiro de 2004.Juntou documentos às fls. 08/56.Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 58.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/76 arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista tratar-se de reajustamento do benefício e não revisão no ato da concessão. Todavia, assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria, alegando que na data da concessão seu benefício representava o equivalente a 59,57% do salário teto da Previdência Social, todavia, com a omissão dos reajustes de 28,08% no período de 07/1993 a 03/1994, de 10,96% em 12/1998 e de 28,39% em 01/2004, atualmente, seu benefício representa apenas 32,69% do teto da Previdência.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991 determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no

reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e

28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0009139-59.2011.403.6114 - JUSSARA SILVA LACERDA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JUSSARA SILVA LACERDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 87). Laudo médico acostado às fls. 97/100. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 121/126. Manifestação somente da autora às fls. 129/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2012 constatou que a autora apresentou sinais e sintomas de personalidade com instabilidade emocional e transtornos dissociativos (de conversão) - psicose histérica, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo e requerimento para realização de novo laudo pericial, não

assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009146-51.2011.403.6114 - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARCOS ORLOVAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez ou a continuidade do auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 92/96, do qual somente a parte autora manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido ao auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (paciente está abstinente), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 03/08/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em 03/01/2008. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2011 (fls. 15). A qualidade de segurado e a carência restam devidamente comprovadas, conforme documento de fls. 12/13, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a DER em 20/05/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos

voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0009176-86.2011.403.6114 - ROQUE COSTA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROQUE COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda o pagamento de auxílio-acidente. Narra ter sofrido acidente vascular isquêmico, o que resultou em dificuldades de realizar movimentos com os membros superiores e inferiores, além de se expressar. Diz ter requerido o pagamento do benefício em 10/11/2011, o qual lhe foi negado.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.28).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada na via administrativa. Pugna pela improcedência da ação.Houve réplica às fls.40/44.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 48/66, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 informa que o autor sofre de disfunção diastólica de ventrículo esquerdo, função contrátil do ventrículo esquerdo globalmente conservada, hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular cerebral, dentre outros. Concluiu o perito que o requerente apresenta exame físico compatível com a idade atual de 58 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais como vendedor e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009208-91.2011.403.6114 - ROBERTO PERSECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO PERSECHINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 05/07/2000, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 71.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/79, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal

Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 01/12/2006. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício

calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancioso parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 1.988,57 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009285-03.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MENEZES(SP274047 - EURICO MORAES E SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 06/02/2013 às 15:30 horas para a realização da audiência determinada às fls.57. Intimem-se.

0009291-10.2011.403.6114 - CICERO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 45. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade permanente, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/82. Manifestação das partes às fls. 84/88 e 89/97. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada aos 14/06/2012 constatou que o autor apresenta quadro de leucemia mieloide crônica, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em seis meses. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 14/06/2012.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente somente para concessão de auxílio doença, benefício que o autor já recebe administrativamente (consulta anexa), motivo pelo qual requereu nestes autos apenas a concessão de

aposentadoria por invalidez, que não poderá ser concedida ante a falta de incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009295-47.2011.403.6114 - LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LAURA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/60 sustentando a falta de incapacidade desde a data do requerimento administrativo, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 63/68. Manifestação das partes às fls. 71 e 72/74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos constatou que a autora apresenta artrose de joelhos, concluindo, ao final, pela incapacidade permanente para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação para outras atividades que não demandem esforços intensos. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 17/05/2010. Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 542.835.099-3, em 31/01/2011, que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 01/02/2011, dia seguinte a cessação do benefício de nº 542.835.099-3, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: LAURA MARIA DA SILVA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 01/02/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0009445-28.2011.403.6114 - ISOLETE DECHERING CARNEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por ISOLETE DECHERING CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de salário maternidade, desde a data do

requerimento administrativo feito em 13/01/2010. Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos às fls. 10/75. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 78. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/108 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando, no mérito, a responsabilidade do empregador e a ineficácia da sentença trabalhista em processo do qual não integrou a lide. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 112/128. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Independente da data da dispensa da autora, entendo que se afigura demasiado formalismo exigir que a segurada em situação de desemprego postule o benefício à ex-empregadora, uma vez que os valores eventualmente pagos pela ex-empregadora serão compensados com futuras contribuições à Previdência (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido, já decidiu a 1ª Turma Recursal de SP, no procedimento do juizado especial civil nº 00001526820104036308: (...) A preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia Federal não merece prosperar. Com efeito, a prestação perquirida nos autos tem natureza previdenciária, pelo que obrigado ao pagamento o INSS. Embora atribuída a responsabilidade pelo pagamento à empregadora da segurada, nos termos da Lei 10.710/03, tal se dá mediante compensação com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, denotando ser a autarquia ré a real devedora da prestação previdenciária. Rejeito, por isso, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. (...) Passo a analisar a mérito. Pretende a autora a concessão de salário maternidade, indeferido administrativamente por falta de filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, que dispõe da seguinte forma: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Deste modo, basta a comprovação da qualidade de segurada para que a gestante faça jus ao recebimento do benefício previdenciário. Segundo o disposto no art. 15, II da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, a fim de comprovar sua qualidade de segurada a autora apresentou as cópias da reclamação trabalhista de fls. 49/62, em que houve homologação do acordo com a empresa Futurmov Moveis do Futuro Ltda, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 17/10/2008 a 16/03/2009, devidamente anotado na CTPS de fls. 30. Todavia, entendo que o acordo homologado não é suficiente a comprovar o vínculo trabalhista para fins previdenciários, tendo em vista a ausência de qualquer prova do efetivo exercício da atividade pela autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00389421920044039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 885 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO AO TEMPO DO ÓBITO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos previdenciários somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. (STJ, REsp 565933 / PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 30.10.2006 p. 430). 3. No caso dos autos o vínculo empregatício genitora do requerente somente foi reconhecido mediante acordo, sem que tenha havido a produção de qualquer prova, razão porque não pode ser tido como início razoável de prova. 4. Assim, não comprovada a relação empregatícia no período de 01/02/2000 a 30/03/2000, resta apenas o vínculo empregatício do falecido referente ao lapso anterior a 24/06/1995 (fl.18), que supera o período de graça estabelecido pelo art.15 da lei n. 8.213/91. 5. O egrégio STJ firmou orientação no sentido de que a qualidade de segurado é requisito essencial ao deferimento do benefício de pensão por morte, excepcionando-se essa regra somente na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das

espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (REsp 1.110.565/SE, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 03.08.2009). 6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(AC 200401990186674, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:470.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. REMESSA OFICIAL. LEI Nº 9.469, DE 10.07.97. 1. O acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, exclusivamente para reconhecimento do vínculo empregatício, sem a participação da autarquia previdenciária, não pode ser aproveitado para fins de concessão de benefício no âmbito da Previdência Social, quando desacompanhado de quaisquer outras provas. 2. Inexistindo comprovação da atividade laboral, mediante razoável início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, tem-se por não demonstrada qualidade de segurado. 3. Incidência do reexame necessário, a teor do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. 4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Invertida a sucumbência e fixados os honorários advocatícios em R\$ 136,00, ficando suspensa a execução em face da assistência judiciária gratuita deferida, a teor do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação e remessa oficial providas.(AC 199804010196745, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/03/2000 PÁGINA: 387.)Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, de rigor a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009481-70.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES NOCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO ALVES NOCA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 70).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.Laudo pericial médico acostado às fls. 105/124.Manifestação das partes às fls. 126 e 128/130.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, afirmando que as alterações que foram observadas nos exames subsidiários apresentados não determinam incapacidade.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3

21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do Autor, requerendo nova perícia e outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexistente cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009959-78.2011.403.6114 - ELZA DE OLIVEIRA RUBIO(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELZA DE OLIEVEIRA RUBIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Narra ter formulado pedido na via administrativa em 10/02/2011, o qual foi indeferido ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Diz possuir mais de 17 anos de recolhimento como empregada urbana, de modo que faz jus ao benefício. A decisão da fl.37 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.43/49, sustentando o descumprimento do requisito carência. Impugna a apresentação de sentença trabalhista homologatória como prova da existência de vínculo empregatício. Destaca a necessidade de apresentação de prova contemporânea a demonstrar a existência do vínculo empregatício controvertido, salientando que a coisa julgada apontada não gera efeitos em face de terceiros. Houve réplica às fls.57/59.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a

concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Nesse passo, observo que a parte autora completou 60 anos em 08/02/2011 (fl.08), tendo formulado pedido para concessão do benefício na via administrativa em 10/02/2011. Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 contribuições para 2011. O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme apurado pela autarquia (fl.14), totaliza 131 meses de carência no ano de 2011, número esse muito inferior ao exigido pela Lei de Benefícios. Cotejando os contratos de trabalho indicados pela parte na fundamentação lançada em sua petição inicial com o CNIS anexado às fls.15/16, observo que todos os contratos de trabalho indicados, à exceção daquele prestado para a empresa Sistema Educacional COB, foram integralmente considerados na conta. Para comprovar a existência do contrato de trabalho entabulado entre a citada empresa, a demandante trouxe aos autos cópia da reclamatória trabalhista que ajuizou em face da então empregadora. A autora e a empregadora firmaram acordo, no qual foi homologado o pagamento das parcelas indicadas à fl.23. Não veio aos autos outras provas do citado contrato de trabalho. Entendo que citado vínculo trabalhista, e conseqüentemente, das contribuições referentes ao período não podem ser reconhecidos e opostos em face da autarquia. Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170). Todavia, nos caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em acordo entre as partes, o que se percebe através da leitura da sentença da fls.23/25. Não há prova do trânsito em julgado da decisão ou de eventual recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas no período. A parte autora tampouco apresentou outros elementos de prova quanto à existência do contrato de trabalho, havendo ainda dúvida acerca de seus termos inicial e final, embasando sua pretensão exclusivamente na sentença anexada. Como se vê, a prova documental produzida é insuficiente para o cômputo do tempo de contribuição impugnando. Portanto, deve ser mantida a contagem do tempo de contribuição apurada pela autarquia, sendo de rigor concluir que a autora não recolheu contribuições previdenciárias em número equivalente à carência legal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009993-53.2011.403.6114 - JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta por JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.233.277-9, concedida em 26/05/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos às fls. 15/51. Decisão indeferindo os benefícios da AJG às fls. 54. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento às fls. 63/65 para deferir a gratuidade requerida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/79 arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a legalidade do reajuste feito administrativamente. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista tratar-se de reajustamento do benefício e não revisão no ato da concessão. Todavia, assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a

pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0009996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 70/73vº. Alega a parte embargante que o decisum contém erro material e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com razão a parte embargante. No caso em tela, há evidentes erros materiais, os quais passo a corrigir, ficando a redação conforme abaixo: Os períodos requeridos pelo Autor compreendidos de 06/01/1986 a 30/04/1987 e 03/12/1998 a 16/06/2011 laborados na Magneti Morelli Cofap Cia. Fab. De Peças não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 25/28 não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive seu dispositivo. P.R.I.

0010149-41.2011.403.6114 - CESILIA ANTUNES DE CASTRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cesilia Antunes de Castro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 11/02/1992, mediante o cômputo das gratificações natalinas na apuração da RMI. A decisão da fl.32 concedeu à requerente os benefícios da

AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.37/48, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, explica a impossibilidade de inclusão do 13º salário no PBC.Houve réplica às fls. 57/63,É relatório. Decido.Com razão o INSS ao suscitar a ocorrência da decadência ao direito à revisão. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010238-64.2011.403.6114 - PAULO EDSON ALVES DE SOUZA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO EDSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Diz que há cerca de 16 meses passou a apresentar problemas mentais (psicose não orgânica não especificada e transtorno psicótico agudo), sendo diagnosticado posteriormente com esquizofrenia. Aponta que gozou de auxílio-doença entre 08/09/2010 a 24/10/2011, tendo sido a cessação do benefício indevida, ante a manutenção do quadro clínico. Sustenta também depender da ajuda de terceiros, a autorizar o pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.31).Regularmente citado, o INSS ofereceu

contestação às fls.34/45, sustentando a ausência de interesse processual, pois houve a concessão de auxílio-doença em 05/01/2012. Frisa que o cancelamento do benefício anteriormente pago ocorreu quando constatada a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nas perícias realizadas na via administrativa. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Laudo Pericial Médico juntado às fls.57/60, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Com razão o INSS ao apontar a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, pois o autor está recebendo o benefício desde janeiro de 2012, com previsão de alta médica em janeiro de 2013. Ainda que o perito do juízo tenha concluído pela ausência de incapacidade a ensejar o pagamento de benefício previdenciário, vale frisar que eventual conclusão da autarquia em sentido diverso não vincula o julgador. Resta examinar eventual direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 informa que o autor apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Conclui o médico que não há incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou ainda pagamento retroativo dos valores vencidos entre a cessação do amparo em 24/10/2011 e a concessão administrativa ocorrida em janeiro de 2012.Diante do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de concessão de auxílio-doença, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício desde a cessação ocorrida em 24/10/2011 e de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010363-32.2011.403.6114 - OSWALDO ICHİYAMA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
OSWALDO ICHİYAMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/06/1985 a 05/03/1997, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do primeiro requerimento administrativo (02/02/2009). Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 87.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/102. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o exame do pedido deve observar a legislação vigente à época da prestação do serviço. Explica os requisitos para o enquadramento pela categoria profissional, salientando ainda que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido após 28/05/1998. Houve réplica às fls. 109/110.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado

diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem

prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 01/06/1985 a 05/03/1997 Empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A Atividade: Especial Agente nocivo: Enquadramento pela categoria profissional Prova: PPP fls. 16/18 Conclusão: Segundo consta do documento apresentado, o autor efetuava o encaminhamento das ordens de serviços aos operadores e turma de manutenção via rádio e eventualmente telefone, fazendo a orientação técnica sobre as manobras no sistema elétrico. Tal atividade está prevista no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (operador de telecomunicações - rádio), de forma que deve ser acolhido o pedido nesse particular. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do

tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo comum aqui reconhecido, totaliza 35 anos, 02 meses e 21 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria integral. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98, calculada nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 01/06/1985 a 05/03/1997, convertendo-o em atividade comum pelo fator 1,4, b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 02/02/2009 (NB nº 149.184.371-0). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Oswaldo Ichiyama 2. NB: 149.184.371-03. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB: 02/02/2009 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-86.2012.403.6114 - RICARDO DE MORAES PENHA X VALERIA DE MORAES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

000027-32.2012.403.6114 - FRANCISCO DIAZ ANDOLHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DIAZ ANDOLHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade

anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos beneficiários. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos beneficiários for aplicado o mesmo índice, o que, no caso, implica em estender aos beneficiários os aumentos que o Poder Executivo, invadindo a competência do constituinte, atribuiu ao limite de cobertura, apurando-se uma diferença total de 4,07%. Juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/41 arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto

n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000087-05.2012.403.6114 - ROSA FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSA FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, possuir mais de 17 anos de contribuições ao RGPS, tendo completado a idade de 60 anos. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 27/10/2011, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência. A decisão da fl.29 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.34/42, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência. Frisa que foram apuradas apenas 128 contribuições quando da análise do pleito na via administrativa, montante inferior às 180 parcelas exigidas para o ano em que apresentado o pedido. Defende a impossibilidade do cômputo dos interregnos em que houve o pagamento de auxílio-doença para fins de carência. Houve réplica às fls.55/56. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei n.º 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 27/10/2011, tendo completado 60 anos na data de 27/09/2011 (fl.14). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, que exige do

trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2011. Destaco de início que o período que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade, uma vez que a lei considera tais parcelas como salário-de-contribuição. Percebe-se que a redação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 possibilita o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho. Citado reconhecimento inclusive já foi examinado pelo TRF da 3ª Região, como demonstram as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 438005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. SJF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade (5º, art. 29 e art. 24 da Lei 8.213/91). - Se o interstício em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, deve, por consequência, ser computado para aferição do período de carência, se recebido entre períodos de atividades (inc. III, do art. 60 do Decreto 3.048/99) - Agravo legal não provido. (AMS - 330798, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Conforme indica o CNIS das fls. 44/45, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 30/10/2003 a 06/04/2005, 04/10/2005 a 12/01/2007, 01/07/2007 a 30/06/2008 e 25/06/2008 a 28/02/2009, intercalando os mesmos com recolhimentos efetuados na qualidade de segurada individual (fl.46). Apesar de a maioria de tais recolhimentos terem sido efetuados a destempo, o que impede seu cômputo para fins de carência, entendo que os lapsos de gozo do benefício por incapacidade pode ser considerado para fins de carência da aposentadoria postulada. Com o acréscimo dos lapsos em que a trabalhadora percebeu benefícios por incapacidade, seu período de carência totaliza mais de 180 meses, valor esse superior ao exigido pela regra do artigo 174 da Lei de Benefícios, o que acarreta a acolhida do pedido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo feito em 27/10/2011. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois o limite legal de sessenta salários mínimos não foi ultrapassado. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ROSA FERREIRA LIMA 2. NB: 158.648.488-23. Benefício revisado: aposentadoria por idade 4. DIB: 27/10/2011 5. RMI: N/C 6. Data de início do pagamento: N/C

0000105-26.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez concedida em 28/11/2003, mediante a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, bem como a revisão da renda mensal inicial de seu auxílio doença

concedido em 05/10/2002 sem que haja a limitação ao teto.Sentença julgando improcedente o pedido, com fulcro no art. 285-A do CPC.Interposto Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando o regular processamento.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/62 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.Houve réplica às fls. 65/67.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a analisar o mérito.O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Este o entendimento restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento (RE 583.834, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, Dje 14.2.2012 - grifos nossos)Quanto à revisão da renda mensal inicial sem que haja a limitação ao teto, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário de benefício limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, o salário de benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida Lei. (STJ; AgRg-REsp 905.841; Proc. 2006/0262374-6; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23/02/2010; DJE 15/03/2010)Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no que tange à limitação do salário de benefício ao teto legal.Nessa esteira, confira-se:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- -APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. 1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 753524 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00274)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0000165-96.2012.403.6114 - MARIA JOSE SANTINA DE LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JOSE SANTINA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação

continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aponta ser portadora de transtorno psicótico residual ao uso de álcool e transtornos mentais e comportamentais com mesma origem, sofrendo também de depressão. Narra que seu companheiro lhe presta atenção constante, não possuindo condições de trabalhar. Aduz que o casal sobrevive com os R\$70,00 mensais que recebe de transferência de renda do programa do governo federal. A decisão da fl. 48 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.62/86, sustentando o não preenchimento dos requisitos de incapacidade para a concessão do amparo. Discorre acerca da legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial anexado às fls.99/115 e estudo socioeconômico acostado às fls.116/126, sobre os quais se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela improcedência da demanda às fls.141/142. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1960 (fl.19), contando atualmente 52 anos. Logo, deve demonstrar que não tem condições físicas de desempenhar atividade profissional que lhe assegure o sustento. Segundo o médico perito, a autora sofre de transtorno depressivo leve, não tendo apresentado durante o exame e a entrevista alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração de memória. A parte mostrou estar em bom estado geral, estando atualmente em acompanhamento psiquiátrico, devidamente medicada para o quadro, considerando o perito que as medicações estão de acordo com a patologia diagnosticada e que são eficazes. Quanto à alegada existência de dependência alcoólica, destaca o perito que a parte não apresentou nenhuma documentação acerca da doença, seja de internação, seja de tratamento. Não detectou o perito qualquer sinal ou sintoma de problemas psiquiátricos ou desenvolvimento retardado, sendo considerada apta para as atividades laborativas habituais. No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Saliento ainda que é descabida a complementação do laudo, na forma pretendida pela parte autora, a saber, esclarecimento em audiência, investigação mais completa, com várias avaliações, e entrevista com o companheiro da autora. O laudo indica de forma clara o problema de saúde da requerente, afastando eventuais repercussões de seu alegado problema com álcool. Pontuo ademais que a autora não menciona qualquer problema relacionado ao uso de álcool quando da entrevista com a assistente social, apontando a presença de depressão e síndrome do pânico. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A parte autora reside junto de seu companheiro em casa localizada em área de invasão, o qual possui um único cômodo. A residência está equipada com alguns móveis e utensílios em estado de conservação ruim. A moradia está atendida pelos serviços públicos de infraestrutura, havendo ligação clandestina de água e energia elétrica. O sustento do casal é provido pela renda aferida pelo companheiro como ajudante de pedreiro, cerca de R\$ 100,00 mensais, e pelo dinheiro do Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00. A parte recebe ainda doações de terceiros. Ainda que patente o estado de miserabilidade da autora, é fato que a mesma não está incapacitada para o desempenho de

atividade laboral, de modo que pode prover o próprio sustento. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000197-04.2012.403.6114 - MARIA DILOURDES PEREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DILOURDES PEREIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Joaquim Simplicio de Souza, falecido em 06/09/2001. Alega que se casou como Joaquim em 1971, tendo se divorciado em 02/1992, ocasião em que lhe foi deferido o pagamento de pensão alimentícia. Revela ter formulado requerimento administrativo em 17/09/2003, indeferido por falta de comprovação da dependência econômica. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/85, sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, defende a impossibilidade de pagamento do benefício, ante a falta de comprovação do recebimento de alimentos. Frisa que apenas a prole foi beneficiada com a pensão alimentícia, inexistindo prova da alegada dependência econômica. Houve réplica às fls. 105/108. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91 prevê a decadência somente para a revisão do ato concessório do benefício. Tendo em conta a rejeição do pleito da parte na via administrativa, não há de se falar em decadência do direito ao pagamento do benefício. De outro giro, com razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a negativa da autarquia e a distribuição da presente demanda. Inexistindo prova da ocorrência de causa de interrupção do lustro, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/01/2007. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O documento da fl. 96 demonstra que Joaquim recebia benefício previdenciário quando de sua morte, de forma que resta examinar a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido. No caso dos autos, a autora e o segurado se separaram em agosto de 1989, tendo sido então acordado o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, no montante de 1/3 do salário do varão (fls. 49/50). Em fevereiro de 1992, houve a conversão da separação em divórcio, sendo mantidos os alimentos anteriormente fixados (fl. 55). Vale destacar outrossim que, conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada. Neste sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DIVÓRCIO AVERBADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O divórcio, devidamente averbado, rompe o vínculo matrimonial entre os cônjuges, fazendo cessar a presunção legal de dependência econômica. II - Cônjuges divorciados, residindo cada qual em um Estado da Federação, sem prova de dependência econômica. Requisito legal ausente. Benefício indevido. IX - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199903990998222, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2002) Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê: 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge divorciado deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado. No caso concreto, porém, não há prova do alegado pagamento de pensão alimentícia à autora. Tampouco foram apresentadas provas materiais de eventual auxílio financeiro de Joaquim após o divórcio, o que fulmina de pronto a pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 123/124. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 136/146, apresentando a parte autora contra-proposta às fls. 148/149. O INSS manifestou-se às fl. 150, concordando a parte autora com a proposta ofertada (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2010 (cessação do NB 31/540.938.925-1), que será implantado em até 45 dias a contar da data da homologação do acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 136/146, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0000287-12.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manoel Rodrigues de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria especial que recebe desde 24/01/1995, com a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que integraram o PBC, com a aplicação do IRSM. Juntou documentos às fls. 08/13. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/45, arguindo preliminar de decadência, prescrição quinquenária e carência de ação. Sustenta no mérito a legalidade na forma de cálculo da RMI do autor. Finda requerendo a improcedência da ação. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/01/1995, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000304-48.2012.403.6114 - JACKSON FERREIRA DE SOUZA X JAIDER MARTINS DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JACKSON FERREIRA DE SOUZA, representado por seu curador, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 59/72. Manifestação das partes às fls. 75/78 e 82/85. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade resta devidamente comprovada por meio do documento de fl. 07, onde consta ser o Autor portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível, que o incapacita total e permanentemente para que possa vir por si só reger sua pessoa e interesse para os atos da vida civil. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os

meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os irmãos solteiros e residentes sob o mesmo teto deverão ser considerados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família do Autor é composta pelo requerente, seus genitores e os irmãos Daiane e Magno, totalizando cinco pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal aproximada de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), valores oriundos do trabalho do genitor do autor, que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000305-33.2012.403.6114 - FRANCISCA MARQUES DE ASSIS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCA MARQUES DE ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, ter contribuído para o RGPS como trabalhadora urbana e autônoma, tendo implementado a carência e completado a idade de 60 anos. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 25. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/35, arguindo a preliminar de carência da ação. No mérito, reconhece o pedido. Houve réplica às fls. 44/45. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de carência de ação, pois o ordenamento jurídico

nacional não exige o prévio ingresso na via administrativa para a apreciação do pedido pelo Judiciário. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da exigibilidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora completou 60 anos na data de 21/03/2008 (fl. 12). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008 ou 180 contribuições para o ano de 2012, data de ajuizamento do feito. Como Francisca não havia cumprido a carência no ano de 2008, motivo pelo qual o requerimento então feito foi rejeitado, deve ser observado o período de 180 meses de contribuição para 2012, o qual foi cumprido. Ante a ausência de novo requerimento administrativo, a aposentadoria deve ser paga desde a citação do INSS no feito, ocorrida em 21/05/2012 (fl. 28v). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade desde a data de sua citação, em 21/05/2012. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Francisca Marques de Assis 2. Benefício concedido: aposentadoria por idade 3. DIB: 21/05/2012. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CSem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0000377-20.2012.403.6114 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Tendo em vista que a parte Autora pretende revisar benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho/auxílio-

acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 09/11, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0000419-69.2012.403.6114 - JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo formulado em 21/09/2010, mediante a conversão do período de 23/07/1975 a 01/06/1976, de tempo comum em tempo especial, e o cômputo dos lapsos de 03/06/1976 a 13/05/1981, 08/10/1976 a 13/05/1981, 18/10/1981 a 03/06/1986, 25/07/1986 a 18/12/1987, 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008 como laborados em condições especiais. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/129, na qual impugna a pedido de conversão de tempo comum em especial. Impugna especialidade dos períodos cujo reconhecimento se pretende, ante a ausência de prova da alegada exposição ou apresentação de documentação extemporânea. Houve réplica às fls. 134/146. É o relatório. Decido, pois entendo ser descabido o pedido de produção de prova pericial formulado em réplica. Friso inicialmente que é dever da parte trazer aos autos prova do fato constitutivo de seu direito ou da impossibilidade de sua apresentação. A demonstração do desempenho de atividade especial pode ser feita mediante a apresentação de formulários e de laudos ambientais confeccionados pelo empregador, que tem o dever legal de mantê-los e os entregar a seu empregado. O autor simplesmente deixou de apresentar tais documentos, tampouco anexou prova da recusa das empresas em lhe fornecer os mesmos, em evidente burla a seu dever legal. Além disso, não há qualquer elemento nos autos que indique a efetiva necessidade e efetividade das perícias requeridas, uma vez que a simples apresentação de cópia da CTPS do trabalhador não justifica, por si só, a realização de tal prova. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo

revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados, consignando que em relação aos períodos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, não veio aos autos qualquer elemento de prova, já tendo sido afastado o pedido de realização de perícia técnica. Período: 03/06/1976

a 13/05/1981 Empresa: Knauf Isopor Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.108 e laudo pericial fls.105/107 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada é extemporânea à prestação do serviço, sendo impossível concluir pela manutenção das mesmas condições de trabalho (medição das condições ambientais em 2002). Além disso, há a informação de utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, suficiente a descaracterizar a atividade especial. Período: 08/10/1981 a 03/06/1986 Empresa: Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.101/102 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada é extemporânea à prestação do serviço, sendo impossível concluir pela manutenção das mesmas condições de trabalho após doze anos do término do vínculo empregatício. Além disso, não veio aos autos o respectivo laudo pericial a amparar as informações ali consignadas. Período: 25/07/1986 a 18/12/1987 Empresa: Keiper Acil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.95/96 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que não houve a apresentação do respectivo laudo pericial, a comprovar as informações lançadas no documento. Além disso, há a informação de utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, suficiente a descaracterizar a atividade especial. Período: 01/02/2005 a 07/03/2006 Empresa: Pérola Comércio e Serviços Ltda. Agente nocivo: Ruído e agentes químicos Prova: PPP fls.97/98 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que não veio aos autos o respectivo laudo pericial a amparar as informações consignadas no PPP. Ademais, existe a indicação de uso de EPI eficaz, o que reduziu o nível de ruído abaixo do limite legal. Consta do documento ainda que não houve monitoramento das condições ambientais em parte do contrato de trabalho. Quanto aos agentes químicos, não há indicação dos elementos a que esteve exposto o trabalhador ou ainda dos níveis de exposição e concentração daqueles. Há ainda a informação de EPI eficaz para os mesmos. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000588-56.2012.403.6114 - BIANCA SANTOS ALVES X ROSEANI DA COSTA SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BIANCA SANTOS ALVES, qualificada nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para administrar as suas próprias necessidades e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou

documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico Pericial acostado às fls. 38/51. As partes manifestaram-se. Estudo Social juntado às fls. 69/80, com manifestação das partes às fls. 83/85 e 86/90. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/110. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, o perito médico judicial conclui que a autora não possui incapacidade para os atos da vida civil. Quanto ao quesito da miserabilidade, também não restou comprovado. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO

STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Cumprido esclarecer que os irmãos solteiros e residentes sob o mesmo teto deverão ser considerados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A família da Autora é composta pela requerente, sua genitora e os irmãos Vitor e Julio, totalizando quatro pessoas, residentes em casa própria (ocupação irregular), com renda mensal aproximada de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), sendo R\$ 300,00 oriundo do trabalho de sua mãe e R\$ 900,00 do labor do irmão Vitor (fl. 100), valor que não representa indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000691-63.2012.403.6114 - ANTONIA FERREIRA DE LIMA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA FERREIRA DE LIMA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Antecipada a prova pericial e concedidos os benefícios da AJG (fls. 74). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, que após a alta médica do auxílio-doença em 19/11/2011, a autora retornou ao trabalho, não tendo havido necessidade de qualquer outro afastamento, o que comprova sua recuperação laboral. No mérito, sustenta que uma vez ausente a incapacidade, não há de se falar em concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo médico acostado às fls. 95/100. Manifestação das partes às fls. 102 e 103/110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 28/05/2012 concluiu que a autora apresentou quadro laboratorial e clínico condizentes com Pós-operatório tardio de lesão meniscal, com provas meniscais negativas. Com quadro clínico e recuperação satisfatória sem limitações residuais capazes de gerar incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica

no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo e o requerimento para que o Perito responda a quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000692-48.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos.Decisão antecipando a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da AJG (fls. 65).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Pugnou, ao final, improcedência da ação.Laudo pericial médico acostado às fls. 91/96.Manifestação somente da parte autora às fls. 98/98/105.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em 28/05/2012 constatou que o autor apresentou quadro laboratorial e clínico condizentes com pós-operatório tardio de lesão meniscal, com provas meniscais negativas. Afirma o perito que o autor apresenta quadro clínico e recuperação satisfatória sem limitações residuais capazes de gerar incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo e requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000701-10.2012.403.6114 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAJOSE GERALDO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos em que trabalhou em postos de gasolina e nas empresas indicadas na inicial, concedendo-lhe aposentadoria especial na forma proporcional. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 59.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/80, na qual ventila a preliminar de carência de ação. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos. Sustenta a necessidade de apresentação de prova da exposição a compostos orgânicos. Quanto ao agente ruído, aponta a necessidade de apresentação do respectivo laudo técnico e a existência de informação quanto ao uso de EPI eficaz. Destaca por fim que existem contratos de trabalho anotados na CTPS anexada à inicial não incluídos no CNIS. Houve réplica às fls. 86/87.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de carência da ação, pois o fato de ter a autarquia apresentado contestação é suficiente para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da

exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei

n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.De início pontuo que o pedido da parte se limitou a requerer o cômputo do tempo de serviço desempenhado em postos de gasolina. A leitura da CTPS das fls.07/30 indica que o autor desempenhou várias funções em tais estabelecimentos, tais como frentista, lavador e bombeiro. Como não veio aos autos prova da exposição a agentes deletérios e considerando que apenas a ocupação de frentista é passível de enquadramento pela categoria profissional (código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53.831/64), apenas os contratos firmados entre 21/08/1978 a 11/09/1978, 02/10/1978 a 03/11/1978, e 01/12/1978 a 20/01/1979, devem ser reconhecidos. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos remanescentes. Período: 26/10/1989 a 28/04/1995.Empresa: Volkswagen do Brasil LtdaAtividade: EspecialAgente nocivo: Profissão Soldador- item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 Prova: CTPS de fls. 28Conclusão: Cabível o enquadramento pela categoria profissional até a edição da Lei nº 9.032/95, pois informada a utilização de solda MIG. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, não veio aos autos o laudo pericial a comprovar o nível de ruído indicado.Período: 29/09/1997 a 02/07/1998Empresa: Delga Indústria e Comércio Ltda.Atividade: PonteadorAgente nocivo: Ruído 90 dB (A)Prova: PPP fls. 42/43Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que o nível de ruído não ultrapassou o patamar legal. Além disso, não veio aos autos o respectivo laudo a comprovar as informações lançadas no PPP.Período: 18/01/1999 a 09/08/2000Empresa: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.Atividade: Soldador elétricoAgente nocivo: ---Prova: PPP fls.36/37Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que as condições ambientais foram aferidas a partir de 2007, não havendo menção quanto à manutenção do lay out do local de trabalho. Ainda que assim não fosse, cabe apontar a ausência do laudo pericial para o agente ruído, cujo nível de exposição está abaixo do limite legal, e o uso de EPI eficaz. Quanto ao agente poeira metálica, houve o uso de EPI eficaz. Período: 01/11/2000 a 25/04/2001Empresa: Evacon Equipamentos Industriais Ltda.Atividade: SoldadorAgente nocivo: Ruído 86/87 dBProva: PPP fls.44/47Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o nível de ruído é inferior ao limite legal. Período: 05/09/2001 a 13/10/2008Empresa: Indústria Mecânica Abril Ltda.Atividade: SoldadorAgente nocivo: Ruído intermitente 87,5 dB (A)Prova: PPP fls.48/50 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que não veio aos autos o laudo técnico a amparar o nível de ruído apresentado. Além disso, consta do documento que a exposição não era em caráter habitual e permanente, o que fulmina de pronto a pretensão. Quanto aos agentes químicos, além do uso de EPI eficaz, não há a informação quanto ao nível de exposição. Período: 15/10/2008 a 01/06/2009Empresa: Qualy Tools Indústria e Comércio Ltda. Atividade: SoldadorAgente nocivo: Ruído 92,8 dBProva: PPP fls. 51/52Conclusão: O período não deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que consta do laudo que o EPI utilizado reduziu o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Ademais, não veio aos autos o respectivo laudo pericial a amparar as informações ali lançadas. Quanto aos demais agentes, não há informação quanto ao limite de exposição diária. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuiçãoOs artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de

serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 31 anos, 10 meses e 26 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 e 3 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (09/10/2007) o autor contava com 59 anos de idade (nascido em 24/03/1948 - fl. 16), preenchendo também o requisito etário. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98, calculada nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, quanto ao reconhecimento do período de 01/08/1970 a 31/03/1971, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum os períodos de 15/07/1968 a 25/11/1969, 18/01/1973 a 17/12/1973, 21/01/1974 a 18/07/1975 e 25/07/1977 a 11/05/1978. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/10/2007 (NB nº 144.630.044-4). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO. 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DIB: 09/10/2007. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-08.2012.403.6114 - ALARICO JOAO TOGNOLLO (SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALARICO JOAO ROGNOLLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 03/04/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda

Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 32/34. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/02/2007. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim

permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.258,11 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000844-96.2012.403.6114 - CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de vários problemas de saúde, dentre os quais tendinite do supra, problemas de coluna e respiratório, e diabetes, tendo sido acometida também de câncer de mama. Alega que não reúne condições de desempenhar atividade profissional, tendo formulado pedido na via administrativo em 30/01/2012, indeferido. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo em janeiro de 2012.Houve réplica Às fls.64/67 Laudo Pericial Médico juntado às fls. 73/93, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 indica que a

demandante apresenta exame físico compatível com a idade de 54 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0001313-45.2012.403.6114 - JOSMAM GONZAGA DE GOIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a AJG à fl. 73.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 80/121, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, apontando a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 124/142). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele.A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil

possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida.(APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA,

10/11/2010).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001477-10.2012.403.6114 - ARMINDA FARIA SIMAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMINDA FARIA SIMAO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, que é idosa casada com pessoa portadora de deficiência, não possuindo meios de prover o próprio sustento. Revela ter requerido o amparo na via administrativa, indeferido ao fundamento de ausência da condição de miserabilidade.A decisão da fl.27 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/47, na qual sustenta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Aponta que o marido de Arminda recebe benefício assistencial em virtude de deficiência física. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Impugna a aplicação do Estatuto do Idoso. Houve replica às fls.79/81.Laudó socioeconômico acostado às fls.59/69, sobre os quais se manifestaram as partes.Noticiado o falecimento do marido da requerente e a implantação do benefício, a partir de 17/07/2012O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1946 (fl.20), contando atualmente 65 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. A parte autora residia junto de seu marido e de seu filho, Antônio, com 43 anos, em uma casa em área de invasão. A moradia possui 4 cômodos, em péssimo estado de conservação, e está situada em área com estrutura adequada (rede de energia elétrica, água esgoto e transporte público e serviços básicos de saúde e educação. O sustento da casa advinha do benefício pago ao esposo de Arminda e do salário aferido pelo filho, que trabalha como ajudante de pedreiro (renda mensal informal de R\$500,00). As despesas da família não são de grande monta.O marido de Arminda faleceu em julho de 2012, tendo a autarquia reconhecido o direito da requerente ao benefício (fl.82). Como se vê, deve ser reconhecida a condição de miserabilidade de Arminda, de modo que a acolhida do pedido se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data de entrega do requerimento administrativo (16/01/2012). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, a qual engloba as parcelas alcançadas administrativamente. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).Ante a verossimilhança do pedido, demonstrada pela fundamentação expandida na sentença e o fundado receio de dano irreparável, ante o caráter alimentar do benefício e a situação de miserabilidade da parte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS mantenha o pagamento do benefício postulado.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 123.872.203-762. Nome do beneficiário: Arminda Faria Simão3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada4. DIB: 16/01/20125. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-37.2012.403.6114 - MARCELINO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARCELINO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 05/10/1977 a 10/02/1978 e 03/12/1998 a 10/09/2010, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 10/09/2010 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada à fl. 129.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/145, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a exposição a nível abaixo do patamar legal em parte dos lapsos postulados.Houve réplica às fls.148/164.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao

apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 05/10/1977 a 10/02/1978 Empresa: Multibras S/A Eletrodomésticos. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fl.85 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado, confeccionado em setembro de 2003, não veio acompanhado do respectivo laudo pericial individual. Período: De 03/12/1998 a 10/09/2010 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.88/93 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado, confeccionado em setembro de 2003, não veio acompanhado do respectivo laudo pericial individual. Além disso, o nível de ruído verificado entre 01/06/1999 a 30/09/2002 está abaixo do limite legal. Consta também do formulário o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de pressão sonora para valor inferior ao patamar legal. Assim, os períodos requeridos

pelo autor não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001648-64.2012.403.6114 - ALVARO ALVES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a AJG à fl. 64. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 71/94, na qual suscita a preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, apontando a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 97/116). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quiala Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL

VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001662-48.2012.403.6114 - CESAR SEBASTIAO TOSTA DE MELO(SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CESAR SEBASTIÃO TOSTA DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91). Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a perícia médica foi antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano

pela improcedência da ação, alegando que o autor não comprovou a incapacidade laboral. Realizada perícia médica judicial, o perito constatou a capacidade laboral do autor sugerindo sua avaliação na área de neurologia. Foi informado o óbito do autor às fls. 65/66. É o relatório. Decido. É certo que a concessão do auxílio doença reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ:RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, assim, ocorrido o falecimento do autor durante o curso da ação, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, é vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0001685-91.2012.403.6114 - SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 07/03/1973 a 15/04/1976 e 01/03/1995 a 15/04/1999, reconhecer o tempo de serviço prestado no lapso de 19/09/2002 a 23/11/2005 (homologado na Justiça do Trabalho), e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/09/2011). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 224. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso, para o cômputo do lapso de 06/03/1997 a 15/04/1999 como desempenhado em atividade especial (fls. 262/264). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 243/259, na qual suscita a preliminar de carência de ação quanto aos interregnos de 08/06/1974 a 15/04/1976 e 01/03/1995 a 05/03/1997. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, ante a ausência da exposição habitual e permanente a nível de ruído superior ao limite legal. Quanto o período de tempo comum reconhecido em reclamatória trabalhista, aponta que a decisão foi proferida com base em acordo entabulado entre os litigantes. Destaca ainda que inexistente prova do recolhimento das respectivas contribuições ou outros documentos que evidenciem a existência do contrato de trabalho. Houve réplica às fls. 271/283. Vieram aos autos os documentos das fls. 297/298, que comprovam a implantação do benefício por ordem judicial. É o relatório. Decido. Acolho inicialmente a preliminar de carência da ação. Tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 08/06/1974 a 15/04/1976 e 01/03/1995 a 05/03/1997 na via administrativa, falece interesse jurídico ao demandante nesse particular. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela

qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 07/03/1973 a 07/06/1974 Empresa: KG Estamparia Ferramentaria Usinagem e Montagem SAA Atividade: Aprendiz ferramenteiro Agente nocivo: ---- Prova: PPP fls. 39/40 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado traz a informação que o local das atividades na escola SENAI não estava sujeito a insalubridade ou periculosidade. Período: De 06/03/1997 a 15/04/1999 Empresa: Irmãos Semeraro Ltda. Atividade: Torneiro CNC Agente nocivo:

Ruído 87 dB Prova: PPP fl. 90 e laudo fls.50/51 Conclusão: Reconhecido pelo TRF3 que o nível de ruído a ser aplicado no período é de 85 dB, ante a novatio legis in melius, e no intuito de evitar maiores danos a ambas as partes, reconheço que o trabalhador esteve exposto a condição danosa a sua saúde, de modo que citado lapso deve ser convertido. Pretende ainda o autor o cômputo do tempo de serviço referente ao contrato de trabalho entabulado com a empresa Machsteel Usinagem Soldagem e Comércio Ltda. entre 19/09/2002 a 23/11/2005, Nesse particular, vale referir que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição quanto à possibilidade de a sentença trabalhista ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prestado, desde que a decisão esteja embasada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade laboral na função e nos períodos alegados, consoante a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1097375/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) No caso concreto, houve decisão favorável ao trabalhador, reconhecendo a existência de relação empregatícia com a citada empresa. Da leitura da cópia dos autos da reclamatória trabalhista (fls.94/198), percebe-se que os únicos documentos anexados para comprovar a existência do contrato de trabalho foram os das fls.113/115, que não se referem ao interregno indicado na inicial. A sentença da demanda em questão foi proferida com base em acordo entre as partes, não tendo havido a devida instrução processual. Assim, considero que a prova material produzida no presente feito é insuficiente para a averbação do tempo de serviço comum pretendida, de forma que vai o pedido rejeitado. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no

cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido (acréscimo de dez meses e quatro dias), totaliza 31 anos, 05 meses e 16 dias na data da DER (fls.213/215), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria em virtude do não cumprimento do pedágio exigido. Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que Sérgio continuou a trabalhar após ter dado entrada em seu pedido de aposentação. Esse acréscimo no tempo de serviço permitiu a implantação do benefício em agosto de 2012, pois somente então Sérgio havia cumprido o pedágio, totalizando os 31 anos e 07 meses exigidos para a aposentadoria. Consigno que Sérgio não havia implementado o tempo acrescido do pedágio na DER ou na data de citação do INSS, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve ser fixado em 30 de julho de 2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 06/03/1997 a 15/04/1999. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de cumprimento dos requisitos legais (30/07/2012 (NB nº 145.938.952-0)). c) Diante da implantação do benefício por força da tutela antecipada, não há parcelas em atraso. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Sergio Antonio Leopoldino 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: 30/07/2012 4. RMI: N/C 5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001781-09.2012.403.6114 - SORAIA LA SELVA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SORAIA LA SELVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a justiça estadual. Reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o presente processo, foi declarada a incompetência daquele juízo, sendo os autos redistribuídos a esta justiça federal. Indeferido o pedido de tutela, antecipada a prova pericial e concedidos os benefícios da AJG (fls. 34/34vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de incapacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 52/56, tendo as partes manifestado-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 28/05/2012 restou aferido que a autora apresentou quadro laboratorial que evidencia patologia em discos lombares, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o

trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo e o requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001815-81.2012.403.6114 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 22/09/1992, para incluir os 13º salários no cálculo de sua RMI, aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, bem como elevando o teto contributivo pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 96.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/107, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência do direito de revisão, pugnano pela improcedência da ação.Não houve réplica.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, vale ressaltar que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 22/09/1992, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 08/03/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência quanto aos pedidos de inclusão dos 13º salários e aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94.Em relação ao pedido de elevação do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, não há o que se falar em decadência.É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício.Passo a analisar o mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os

critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 869,66 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, quanto aos pedidos de inclusão do 13º salário e aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e quanto ao pedido de elevação do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0001829-65.2012.403.6114 - ELENOCI DE OLIVEIRA SENA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELENOCI OLIVEIRA SENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Sérgio Pereira de Sena, ocorrido em 14/11/2006. Alega ter formulado pedido administrativo, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente. Defende ser descabido o indeferimento, uma vez que o falecido deixou de trabalhar devido a problemas de saúde. A decisão da fl. 142 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu à autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/153, na qual aponta que o falecido perdeu a qualidade de segurado mais de oito anos antes do óbito. Houve réplica às fls. 159/162. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O documento de fl. 19 confirma que a autora era casada como Sérgio quando do óbito, de modo que a dependência econômica existente é presumida, nos termos da redação do artigo 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Como referido quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, Sérgio Pereira de Sena manteve vínculo empregatício até 17/12/1997, deixando de contribuir após tal data para a Previdência Social. Observando-se as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, forçoso concluir que Sérgio perdeu a qualidade de segurado mais de oito anos antes de seu óbito, ocorrido em 2006. Nesse particular, resta afastar a alegação da autora de que o falecido possuía incapacidade ao labor e por isso deixou de verter contribuições previdenciárias. A documentação médica trazida indica que Sérgio sofreu fratura na perna em 1994 (fls. 64 e 16), não havendo qualquer outro indício do alegado etilismo enquanto ainda presente a qualidade de segurado. Ao contrário, o único elemento material dando conta de sua suposta dependência alcoólica CID 303-9, o qual revela tratamento pelo prazo de trinta dias em janeiro de

1996, data de outubro de 2009, ou seja, foi confeccionado anos após o óbito e depois do indeferimento do benefício na via administrativa (fl. 64), Chama atenção ainda que o documento da fl.66, emitido em janeiro de 1996, menciona que Sérgio esteve em tratamento no hospital, sem entretanto mencionar a CID que justificou o atendimento. Por tal motivo, não vejo justificativa para acolher o pedido da parte de expedição de ofício à instituição indicada à fl.161. Saliente-se, outrossim, que a produção de prova do fato constitutivo de seu direito é tarefa que toca à parte autora e não ao juízo. Vale ainda frisar que se Sérgio estivesse de fato incapaz de desempenhar atividade que lhe assegurasse o sustento, e não apenas doente, poderia se valer do amparo do INSS, pois manteve vínculo com o RGPS até dezembro de 1998. Não tendo requerido a concessão do benefício ou ainda implementado os requisitos para aposentação, a rejeição do pleito é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001855-63.2012.403.6114 - JOSE EXPEDITO LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ EXPEDITO LOPES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 07/02/1977 a 28/04/1995, 03/11/1997 a 01/09/2004 e 21/10/2004 a 01/05/2008, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 01/05/2008 em aposentadoria especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada requerida à fl.103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.109/130, na qual discorre acerca das atividades especiais, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Guerreira a prova trazida nesse sentido, apontando a ausência de prova da alegada exposição a agentes agressivos entre 02/1977 a 09/1995. Quanto aos demais períodos, aponta o uso de EPI eficiente e a níveis dentro dos limites de tolerância. Houve réplica às fls.134/138. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é

possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável

para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 07/02/1977 a 28/04/1995 Empresa: Du Pont do Brasil S/A. Atividades: Ajudante, Complementador, Operador de equipamento e Colorista. Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: PPP de fls. 64/65, 69/74. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a documentação apresentada não indica a presença de agente deletério à saúde do trabalhador no local de prestação de serviços. Ainda que assim não o fosse, observo que os registros ambientais foram efetuados mais de doze anos depois do início do vínculo laboral. Período: De 03/11/1997 a 01/09/2004 Empresa: Du Pont do Brasil S/A. Atividades: Colorista Pleno e Senior. Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: PPP de fls. 66/68 e 76/78. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. A um, a verificação das condições ambientais ocorreu em 12/2003, não havendo ressalva quanto à manutenção do lay out do local de prestação dos serviços. A dois, os limites de exposição aos produtos químicos indicados estão muito abaixo dos limites de tolerância indicados pelo anexo 11 da NR 15 e pela organização internacional ACGIH. A três, vale apontar que a descrição das tarefas desempenhadas pelo funcionário indica que as mesmas tinham conotação administrativa (consultar banco de dados, pesquisar no arquivo, instruir o cliente, requisitar solventes, receber reclamações de clientes, etc), o que permite concluir pela ausência de habitualidade e permanência da exposição. Período: De 21/10/2004 a 01/05/2008 Empresa: Indústria de Tintas e Vernizes Paumar Ltda. Atividades: Colorista oficial. Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: PPP de fls. 63 e 75. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os níveis de exposição aos agentes químicos estão abaixo do patamar estabelecido pelo anexo 11 da NR 15. Quanto ao agente ruído, o formulário não veio acompanhado do respectivo laudo pericial, existindo a informação de uso de EPI eficaz a reduzir o nível de pressão sonora para abaixo do limite legal. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001856-48.2012.403.6114 - JOAO BATISTA LUIZ (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com a consequente majoração da RMI. Emenda da inicial às fls. 41/42. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a

criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 03/04/1997 (fl. 13), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002053-03.2012.403.6114 - MANOEL DA MOTA TEVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL DA MOTA TEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/20).Decisão antecipando a prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23).Laudo pericial médico acostado às fls. 33/48.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/60 sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Manifestação do autor às fls. 78/80.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 constatou que o autor possui quadro reumatológico, concluindo, por sua incapacidade total e temporária, fixando o início da incapacidade em 10/05/2012.Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o autor mantinha a qualidade de segurado e carência, se o caso.De acordo com a tela do CNIS de fls. 63, o autor recolheu sua última contribuição individual em 02/2010 e teve seu auxílio doença cessado em 03/03/2011, mantendo sua qualidade de segurado somente até setembro de 2011, nos termos do artigo 15, VI da Lei nº 8.213/91.Assim, na data em que foi constatada a incapacidade em 10/05/2012 o autor não mantinha mais a condição de segurado, não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002075-61.2012.403.6114 - MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL RAIMUNDO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) averbar os períodos de 05/02/1973 a 28/02/1975, 02/07/1975 a 30/09/1975, 06/10/1975 a 24/11/1975, 24/08/1976 a 06/10/1976, e 24/01/1979 a 17/02/1983; e (b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 21/12/2011.A decisão da fl.107 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo, porém, o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.112/115, na qual defende a impossibilidade de cômputo dos lapsos postulados. Impugna a documentação apresentada, salientando que a CTPS trazida aos autos não tem a identificação de seu portador. Frisa ainda que o contrato de trabalho entabulado com a empresa Cinasita não está inserido na documentação trazida. Refere também que constam apenas as datas de início dos contratos de trabalho entabulados com as empresas Autoletric e Motor Car, não havendo indicação do término dos vínculos. Houve réplica às fls.119/120.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de apresentação de outras

provas. Pretende o autor o reconhecimento da existência dos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Cinasita S/A (05/02/1973 a 28/02/1975), For Beton do Brasil (02/07/1975 a 30/09/1975), Icoma indústria e Comércio (06/10/1975 a 24/11/1975), Autoeletic Eletrometalurgica Ltda. (24/08/1976 a 06/10/1976), e Moto Kar (24/01/1979 a 17/02/1983) e o cômputo do respectivo tempo de serviço para fins de aposentadoria. Para tanto, trouxe, dentre outros documentos, a CTPS anexada à fl. 131, a qual está em péssimas condições de conservação. Citado documento não traz qualquer identificação de seu detentor, o que acarreta de plano sua desconsideração. Além disso, todas as folhas da carteira estão soltas, de modo que não é possível concluir, extirpe de dúvida, que os contratos de trabalho ali lançados integrem a vida profissional de Manoel. Quanto aos vínculos empregatícios com as empresas Cinasita S/A (05/02/1973 a 28/02/1975) e Motor Kar (24/01/1979 a 17/02/1983), verifico que vieram aos autos os documentos das fls. 122 e 127. Entendo que estes, desacompanhados de outros elementos de prova e de autoria desconhecida, não são suficientes para evidenciar a existência dos citados contratos de trabalho. Deve, pois, o pedido ser rejeitado nesse particular. Quanto aos demais vínculos empregatícios, For Beton do Brasil (02/07/1975 a 30/09/1975), Icoma Indústria e Comércio (06/10/1975 a 24/11/1975), Autoeletic Eletrometalurgica Ltda. (24/08/1976 a 06/10/1976), verifico que não há outros elementos de prova, à exceção da CTPS, já desconsiderada, a demonstrar a existência dos contratos de trabalho. Como se vê, os períodos de trabalho indicados na inicial não podem ser computados para a apuração do tempo de contribuição de Manoel, de modo que deve ser mantido o indeferimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002106-81.2012.403.6114 - LUIS ARF(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a AJG à fl. 59. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 86/104). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseje

meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida.(APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art.

12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002115-43.2012.403.6114 - JOSE CARLOS CORRADI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a AJG à fl. 89. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, no mérito, violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 16/134). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por

consequente, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002134-49.2012.403.6114 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a instalação correta do benefício do autor dando cumprimento ao mandamento exarado na ação 0036678-22.1990.403.6183, procedendo a autarquia a revisão administrativa do valor da renda inicial, cujos salários de contribuição que precederam os doze últimos meses, deverão ser corrigidos segundo os índices de variação das ORTNs/OTNs e revendo reajustamento automáticos e legais da renda mensal inicial com seu novo valor nos moldes da Lei nº 6.423/77. Aduz, em síntese, que ajuizou ação com pedido de revisão de seu benefício previdenciário. A sentença de extinção da execução transitou em julgado. Contudo, discorda dos valores apurados quando da liquidação. Juntou documentos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, claramente, discutir nestes autos direito que já foi discutido nos autos de nº 0036678-22.1990.403.6183. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença prolatada naqueles autos, acostada às fls. 98/106, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária Federal da Capital, já tendo, inclusive, manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 124/125) acerca do assunto. A parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria deveria ter manejado o recurso cabível à época própria, não justificando a propositura da presente ação após o trânsito em

julgado da sentença. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0002435-93.2012.403.6114 - ZEFERINO RODRIGUES DE SA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ZEFERINO RODRIGUES DE SA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 15/05/2009, mediante a conversão dos períodos de 25/04/1979 a 19/07/1979 e 03/08/1979 a 10/02/1985, de tempo comum em tempo especial, e mediante o cômputo como tempo especial do lapso de 03/12/1998 a 09/02/2009. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 147. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/174, na qual impugna a pedido de conversão de tempo comum em especial. Impugna especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 177/186. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de

1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Períodos: 03/12/1998 a 09/02/2009 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 39/43 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz, atenuando os níveis de ruído, suficiente a descaracterizar a atividade especial. Além disso, não veio aos autos cópia do laudo pericial individual. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes

ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002447-10.2012.403.6114 - IRINEU COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Irineu Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 01/05/1992, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.A decisão da fl.32 indeferiu a tutela antecipada requerida, mas concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.40/64, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. Bate pela improcedência da demanda.Houve réplica às fls.71/75. É relatório. Decido.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão).Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/05/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002501-73.2012.403.6114 - NELSON GUERRERO DECCO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nelson Guerrero Decco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 17/06/1996, mediante a correta aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A decisão da fl.41 indeferiu a tutela antecipada requerida, mas concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.48/58, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição. Aponta que a revisão pretendida já foi efetuada no âmbito administrativo. Houve réplica às fls.63/74. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe

21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 17/06/1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002601-28.2012.403.6114 - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIME RIBEIRO SAMPAIO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 21/02/1979 a 06/01/1981, 06/08/1982 a 10/12/1986 e 25/08/1998 a 08/02/2011, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (08/02/2011). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/133. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a documentação apresentada com o fim de comprovar a especialidade dos períodos, pois o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Aponta o uso de EPI eficaz. Destaca que os formulários apresentados foram confeccionados após a entrada do requerimento administrativo, de modo que eventual concessão do benefício somente pode ter efeitos financeiros a partir da citação. Houve réplica às fls. 137/148. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual

considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Períodos: 21/02/1979 a 06/01/1981 e 06/08/1982 a 10/12/1986 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91 e 82 dB (A) Prova: Formulários fls. 27/36 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que não veio aos autos o respectivo laudo pericial, a amparar os dados ali lançados. Além disso, há no formulário a informação quanto ao uso de EPI eficaz, que reduziu o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Períodos: 25/08/1998 a 08/02/2011 Empresa: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Agente nocivo: Vigia que porta arma de fogo- Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Prova: Formulário

fls.37/38 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que consta o uso de arma de fogo calibre 38 pelo profissional ao longo da jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu (fls.78/80), acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos, 02 meses e 22 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (08/02/2011) o autor contava 52 anos de idade (nascido em 22/02/1958 - fl.15), não preenchendo o requisito etário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 25/08/1998 a 08/02/2011. Devido à sucumbência majoritária, pagará a parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-02.2012.403.6114 - THAILSON DE ABREU SANTOS (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

THAILSON DE ABREU SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça

gratuita (fl. 68).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de qualidade de segurado e de carência, bem como a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial acostado às fls. 106/110.Manifestação somente do INSS à fl. 111.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.O perito judicial constatou que o autor apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares, não existindo correlação clinica com exames apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clinicas no momento. Ao final, afirma a capacidade do autor para o trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002748-54.2012.403.6114 - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CRIZELDA FERREIRA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 201/204.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta.A perícia médica realizada concluiu que a autora apresenta depressão leve (F 32.0) juntamente com comorbidades do CID-10. Afirma o perito que a autora faz tratamento psiquiátrico com resultados satisfatórios, afastando, assim, a incapacidade ao labor.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o

trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito ou a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002769-30.2012.403.6114 - VALDIRENE LIDIA DE MATOS MARINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIRENE LIDIA DE MATOS MARINHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade permanente para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos.Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 89).Laudo médico acostado às fls. 97/100.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade permanente, sendo que a última perícia constatou a incapacidade temporária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Manifestação das partes às fls. 118/119 e 120/123.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de

atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta transtorno psiquiátrico, fazendo uso de medicamentos, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002782-29.2012.403.6114 - FRANCISCA FIUSA DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissões, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer

contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0002791-88.2012.403.6114 - FRANCISCO BELARMINO DE SOUSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO BELARMINO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.404.498-6, concedida em 19/04/2002, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos às fls. 16/83.Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls.

86.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/96 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a legalidade do reajuste feito administrativamente. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação

do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0002796-13.2012.403.6114 - GILMAR SOUSA PRATES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GILMAR DE SOUSA PRATES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 98/98vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 115/119. Manifestação das partes às fls. 121 e 123/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica

realizada em 28/05/2012 constatou que o autor apresenta quadro laboratorial que evidencia patologia em discos lombares e cervicais, concluindo, ao final, pela capacidade do autor em exercer atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do Autor, requerendo nova perícia e outras provas, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar não havendo ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002848-09.2012.403.6114 - EVERALDO DA COSTA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EVERALDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 05/12/2011. Narra ter sofrido acidente de trânsito, no qual fraturou a perna, incluindo o tornozelo, esquerda, sofrendo também luxação, entorse e distensão das articulações dos ligamentos do joelho esquerdo, em junho de 2011. Alega que se submete a tratamento médico desde então, tendo sido beneficiado com auxílio-doença em 24/06/2011, irregularmente cessado. Busca ainda a conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nas duas últimas perícias realizadas na via administrativa em janeiro e fevereiro de 2012. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, pugnano ao fim pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 79/81. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 72/76, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais,

consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 informa que o autor sofreu acidente de moto, no qual houve trauma e lesões em joelho e tornozelo esquerdos. Segundo o perito, a parte não apresenta lesões incapacitantes nos membros ou patologias que o impeçam de desempenhar sua atividade profissional. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002903-57.2012.403.6114 - LUIZ DE ABREU(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que a parte Autora pretende revisar benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 29 e 55/56, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0002907-94.2012.403.6114 - MARGARIDA PEREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARGARIDA PEREZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12/04/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A AJG requerida foi deferida à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/44, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 54/58. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. De início, vale ressaltar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz

Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 23/04/2007. Quanto à decadência, não assiste razão ao INSS. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se

readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício da autora era de R\$ 2.223,08 em março de 2011, conforme consulta anexa, logo não faz jus à revisão pretendida e, conseqüentemente, não há o que se falar em dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002909-64.2012.403.6114 - PEDRO NELSON ROESLER (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO NELSON ROESLER, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/64, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 71/84. Manifestação spmente da parte autora às fls. 87/89. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 31/05/2012 constatou que a parte autora apresenta quadro de aneurisma de artéria poplítea esquerda, concluindo, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-11.2012.403.6114 - CARLOS SOUTO DE ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CARLOS SOUTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas renais, tendo inclusive se submetido a transplante, que o impedem de desempenhar sua atividade profissional. Aponta ter sido beneficiado com o auxílio doença, o qual foi cessado em 03/04/12. Decisão antecipando a perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/72, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 40/55, sobre o qual se manifestou o autor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2012 indica que o demandante apresenta quadro de insuficiência renal e transplante de rim. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial

elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0002999-72.2012.403.6114 - JOSE OSMANDO SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE OSMANDO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão antecipando a perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 52/67. Manifestação da parte autora às fls. 70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica 31/05/2012 que constatou que o autor apresenta quadro de seqüela em calcanho direito traumática. Conclui pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em 20/10/2010. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 538.915.993-0, recebido até 23/11/2011 (fl. 47). Por fim, cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado quando da concessão inicial do benefício, cabível o deferimento do pedido do autor. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 538.915.993-0 em 23/11/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JOSE OSMANDO SANTOS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 24/11/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0003215-33.2012.403.6114 - FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA X JANIA SOCORRO DOS SANTOS BRANDAO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito, bem como a sua manutenção até completar 24 anos

de idade ou até a conclusão do curso universitário. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 26 e 30, deixou de cumprir o determinado. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003252-60.2012.403.6114 - SANDRA IZABEL DOS SANTOS LIMA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANDRA IZABEL DOS SANTOS LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, bem como a perda da qualidade de segurado, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 38/42. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada concluiu que a autora apresenta sinais depressivos ligados às causas externas e em parte por uso crônico de hipnótico-sedativos, afastando, por fim, a situação de incapacidade. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003299-34.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROSANGELA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse quanto ao auxílio doença, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Laudo médico acostado às fls. 55/58. Manifestação das partes às fls. 62/63 e 64/72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica constatou que a autora apresenta transtorno não especificado da personalidade, episódio depressivo e cormobidades, com tratamento satisfatório, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os

requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003303-71.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE TOGNETTI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE HENRIQUE TOGNETTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 18/08/2008, mediante o cômputo dos lapsos de 24/08/1976 a 15/03/1979, 02/04/1980 a 20/09/1985, 13/06/1988 a 12/07/2000 e 01/08/2000 a 18/08/2008 como tempo especial. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/86, na qual impugna a especialidade dos lapsos cujo reconhecimento se pretende. Aponta que o pleito deve ser analisado conforme a legislação em vigor à época da prestação dos serviços, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Nega a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve

levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 24/08/1976 a 15/03/1979 Empresa: Indústria Petracco Nicoli Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fl.27 e laudo técnico fl.28 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a medição das condições ambientais aconteceu em junho de 2001, mais de 20 anos do término do contrato de trabalho, sem a ressalva de manutenção do layout da área de produção e do maquinário então existente. Período: 02/04/1980 a 20/09/1985 Empresa: Companhia Brasileira de Cartuchos. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fl.31 e laudo técnico fls.31/32 Conclusão: Procedo o pedido nesse particular, haja vista a exposição a ruído em nível superior ao limite legal, a possibilitar o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Período: 13/06/1988 a 12/07/2000 Empresa: Shellmar Embalagem Moderna Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fl.35 Conclusão: Inviável o

reconhecimento pretendido, pois o documento apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico, a amparar as informações ali lançadas. A exposição a agentes químicos ocorreu abaixo dos limites de tolerância, segundo consta do PPP. Período: 01/08/2000 a 18/08/2008 Empresa: Peeqflex Embalagens Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.42/45 Conclusão: Inviável o reconhecimento pretendido, pois o documento apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico, a amparar as informações ali lançadas. Além disso, consta que as tarefas junto ao setor de extrusoras tiveram início em 01/2004 e que a monitoração ambiental somente passou a ser realizada a partir de janeiro de 2004, não havendo informações quanto aos anos posteriores. Quanto aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz. Tendo em conta que a aposentadoria especial exige o desempenho de atividade prejudicial à saúde do trabalhador ao longo de 25 anos, resta claro que o autor não preencheu citado requisito, de modo que a rejeição do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0003397-19.2012.403.6114 - ADRIANA DA SILVA GOMES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADRIANA DA SILVA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de comprovação da incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 118/121. Manifestação das partes às fls. 123 e 125/126. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em julho de 2012 constatou que a autora apresenta sinais e sintomas de episódios depressivos moderados, reativos a outras patologias, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, requerendo a

realização de nova perícia, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003456-07.2012.403.6114 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ARAUJO(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELAINE CRISTINA DE SOUZA ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão antecipando a perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo em novembro de 2011. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 62/66, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 27/07/2012 indica que a demandante apresentou sinais e sintomas de Episódios depressivos moderados relativos às situações comuns da vida. Afirma, que a autora faz tratamento psiquiátrico com resultados satisfatórios, não havendo incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto a alegação da autora de que a conclusão pericial não pode ser válida ante a ausência de exames laboratoriais não apresentados pela autora, destaco que cabe a autora a apresentação da documentação médica necessária a comprovar seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0003481-20.2012.403.6114 - MARIA ILZA VIDAL MIRANDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ILZA VIDAL MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente de seus problemas cardíacos e de pressão alta, sofrendo ainda com problemas de joelhos e ombros. Alga que lhe foi deferido auxílio-doença até fevereiro de 2011, cessado indevidamente ante a manutenção de seu quadro clínico. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.44).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/62, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls.64/81.Manifestação do INSS à fl.83 e da parte autora às fls. 84/87.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2012 indica que a demandante apresenta exame físico compatível com a idade atual de 47 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Note-se que os exames cardíacos da parte foram considerados pelo perito (fls.71/72), que é clínico geral, não havendo necessidade de realização de novo exame para a análise de quadro clínico que atinge grande parte da população. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003525-39.2012.403.6114 - CRISTIANO SEBASTIAO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTIANO SEBASTIÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos.Decisão antecipando a perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/46, sustentando a falta de comprovação da incapacidade permanente, pugnano pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/66.Manifestação das partes às fls. 68/70 e 71/76.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está

previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada aos 14/06/2012, indicou que o demandante apresenta quadro de glioma, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, sugerindo reavaliação em seis meses, fixando o início da incapacidade em 14/06/2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente somente para concessão de auxílio doença, benefício que o autor já recebe administrativamente (INFBEN anexo), motivo pelo qual requereu nos presentes autos aposentadoria por invalidez, que não poderá ser concedida ante a falta de incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003528-91.2012.403.6114 - NEREU PEDROSO DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NEREU PEDROSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 44/59. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de hérnia de disco, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 6 (seis) meses, fixando o início da incapacidade em 14/06/2012. Verifico, outrossim, pelo CNIS de fl. 74, que o autor, entre outros períodos, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual pelo período de 08/2004 a 06/2006 e 11/2009 e 03/2012, o que comprova a sua qualidade de segurado. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente. O termo inicial do auxílio doença deverá ser fixado na data constatada pelo perito em 14/06/2012. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde 14/06/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do

STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003531-46.2012.403.6114 - SILENE SANTOS DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILENE SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 12/02/2010. Alega sofrer de esquizofrenia e transtorno bipolar, não reunindo condições de exercer atividade laborativa. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/39, na qual aponta que a parte perdeu a qualidade de segurada em 16/04/2011. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme averiguado na perícia realizada em 12/02/2010. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 42/45, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado em 12/02/2010, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2012 concluiu que a autora sofre de transtorno bipolar, atualmente em remissão. A parte está devidamente medicada e realiza acompanhamento psiquiátrico, não havendo incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0003532-31.2012.403.6114 - JOSE ANASTACIO DA COSTA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ANASTACIO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 35/48. Manifestação do autor à fl. 75. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial constatou que a documentação médica apresentada descreve quadro de câncer de bexiga, concluindo, ao

final, pela ausência de incapacidade ao trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003547-97.2012.403.6114 - LUCIANO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCIANO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 15/02/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de depressão com sintomas ansiosos, não reunindo condições de exercer atividade laborativa. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/60, na qual sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme averiguado nas perícias realizadas em 13/02/2012 e 23/02/2012. Destaca que o autor atualmente está trabalhando, o que infirma a presunção de incapacidade. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/70, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado em 15/02/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 concluiu que a parte autora sofre de transtorno de personalidade com instabilidade emocional-explosiva e episódio depressivo moderado. O requerente não apresenta incapacidade, conforme laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes. Assim, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0003597-26.2012.403.6114 - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Adão Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 23/08/1999, mediante o cômputo dos períodos de trabalho desempenhado em condições especiais (20/10/1976 a 25/08/1977 e 21/09/1977 a 23/08/1999) e a transformação do benefício em aposentadoria especial. A decisão da fl. 144 concedeu ao requerente os benefícios da AJG, indeferindo porém a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/163, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, explica os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, indicando a necessidade de apresentação de prova técnica quanto ao agente ruído. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 169/184. É relatório. Decido. Com razão o INSS ao suscitar a ocorrência da decadência ao direito à revisão. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 04/08/2001, retroativamente a 23/08/1999, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003615-47.2012.403.6114 - NILTON VASQUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NILTON VASQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, sofrer de neoplasia maligna, não mais reunindo condições de prover o próprio sustento. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 21/11/2011, o qual foi indeferido. A decisão da fl.38 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/88, sustentando o não preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca das exigências legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Estudo socioeconômico acostado às fls.54/61 e laudo médico anexado às fls.100/120, acerca dos quais foi possibilitada manifestação dos litigantes. O MPF opinou pela improcedência do feito (fls.129/130). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1955. Logo, e por não ser idoso, deve restar provada a incapacidade do autor e sua condição de miserabilidade. Segundo o laudo pericial médico, o autor apresenta quadro de coronariopatia, estando incapacitado total e temporariamente para o desempenho de qualquer atividade profissional. A parte autora reside com sua mãe em casa própria, com dois quartos, sala, cozinha, banheiros, área de serviço e garagem, em bom estado de conservação e equipados com móveis e eletrodomésticos básicos em bom estado. A moradia está atendida pelos serviços básicos de utilidade pública (água e esgoto, iluminação pública, energia elétrica, escolas, posto de saúde e transporte público). O sustento da parte é provido pela pensão por morte que sua genitora recebe, no valor de R\$ 740,0 e também no auxílio de seu irmão, no montante de R\$ 100,00 mensais. Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Vale referir que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS, situação essa que não se amolda ao caso concreto. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003633-68.2012.403.6114 - FATIMA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FATIMA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 52/55. Manifestação somente da parte autora às fls. 58/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I,

do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2012 constatou que a autora apresenta sinais e sintomas de conversão/dissociativos e episódio depressivo moderado, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, requerendo o retorno ao perito para complementação, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003668-28.2012.403.6114 - IVONE NICOLETTI CALESTINI (SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IVONE NICOLETTI CALESTINI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em 25/05/2006, tendo origem na aposentadoria que era paga a seu falecido marido desde 01/09/1983. Requer, em síntese, a revisão da renda mensal inicial, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos doze últimos a variação da ORTN/OTN. A decisão da fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/68, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Defende que a sistemática de atualização observou a legislação em vigor à época. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida

inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/09/1983 (fl. 67), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003788-71.2012.403.6114 - VITORIA MACEDO DOS SANTOS(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 20/02/2013 às 15:30 horas para a realização da audiência determinada às fls.259. Intimem-se.

0004045-96.2012.403.6114 - FRANCISCA DIAS GONCALVES LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCA DIAS GONÇALVES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de

comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial acostado às fls. 47/50. Manifestação somente da parte autora às fls. 54/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2012 constatou que a autora apresenta patologia psiquiátrica, com tratamento satisfatório, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004576-85.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra trabalhar diarista, sofrendo com problemas cardíacos que acarretaram a implantação de marca passo. Alega não mais reunir condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Defende ter sido averiguada sua aptidão laboral no exame realizado na via administrativa, em 30/07/2011. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 42/56, sobre o qual se manifestou apenas o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art.

330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2012 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais. Consta do laudo que a parte autora sofre de arritmia cardíaca, mas que tal doença não a impede de desempenhar suas atividades cotidianas ou ainda sua profissão. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004601-98.2012.403.6114 - IGOR DA SILVA RAMOS - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE DA SILVA RAMOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IGOR DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos e representado por sua mãe, Cristiane da Silva Ramos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser portador de autismo, não possuindo seus familiares condições econômicas de prover o seu sustento. Defende fazer jus ao amparo, que foi indeferido na via administrativa. A decisão da fl. 18 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo, todavia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/38, na qual sustenta o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo socioeconômico acostado às fls. 42/49 e exame médico pericial anexado às fls. 50/53, sobre os quais se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispõe: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada

hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 2004 (fl. 12), contando atualmente 7 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. Conforme apurado, Igor é portador de transtorno global de desenvolvimento (autismo). A parte autora reside junto de seus pais em imóvel alugado, com em regular estado de conservação. Os cômodos estão equipamentos e móveis simples. A residência é atendida pelos serviços públicos básicos (rede de energia elétrica, água esgoto e transporte público e serviços básicos de saúde e educação). O sustento da casa advém do salário auferido pelo pai do autor, no montante líquido de R\$ 901,26, e da renda do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 32,00. As despesas da família não são de grande monta, sendo que Igor é atendido pelo CAPS de São Bernardo do Campo. Como se vê, a renda per capita familiar está acima do patamar legal, o que impede a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004630-51.2012.403.6114 - CARLOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/432). O pedido de liminar foi indeferido, a prova pericial foi antecipada e concedido os benefícios da AJG (fls. 435/436). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 479/492. Manifestação das partes às fls. 494/495 e 496/498. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, a perícia médica realizada em 19/07/2012 constatou que o autor apresenta quadro de antecedente de trauma crânio encefálico e glaucoma, concluindo, ao final, que não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que impeçam de realizar atividades laborais habituais, existindo capacidade ao labor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3

21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo e o requerimento de designação de nova perícia, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004709-30.2012.403.6114 - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 71/72, deixou de cumprir o determinado.Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005101-67.2012.403.6114 - ERASTRO ROLIM DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELASTRO ROLIM DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser idoso sem condições de prover o próprio sustento em virtude de seus problemas renais. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 04/06/2012, o qual foi indeferido.A decisão da fl.30 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando, porém,o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/52, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls.64/66.Estudo socioeconômico acostado às fls.55/62.O MPF opinou pela procedência do feito (fls.70/73).Manifestações do INSS às fls.74/77.É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da

Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1924 (fl.11). Logo, e por ser idoso, deve restar provado que a parte não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. A parte autora reside com sua esposa em casa alugada, a qual possui dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, em bom estado de conservação. A moradia está atendida pelos serviços básicos de utilidade pública (água e esgoto, iluminação pública, energia elétrica, escolas, posto de saúde e transporte público). O sustento da parte é provido pela aposentadoria por invalidez que seu cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo, e também no auxílio direto de seus filhos, que arcam com algumas das despesas da casa. Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Vale referir que o amparo pretendido pela parte somente deve ser pago àqueles que estão em situação de miserabilidade e não apenas de pobreza. Não se pode fechar os olhos à real condição de vida da parcela da população nacional que não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS, situação essa que não se amolda ao caso concreto. Ademais, a lei do idoso é expressa ao permitir a exclusão da renda proveniente de outro benefício de prestação continuada, inexistindo razão para, utilizando-se de analogia, desconsiderar-se, no cálculo da renda familiar per capita, valores oriundos de aposentadoria. Anote-se que o uso da analogia somente resta autorizado em casos de lacunas na lei, o que não é o caso dos autos. Esse entendimento inclusive encontra eco na jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC 1170814/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 508). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006466-59.2012.403.6114 - JOAO ROBERTO CUSTODIO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência.

Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006527-17.2012.403.6114 - OLIVIO LEIBANTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006733-31.2012.403.6114 - JOSE TEOFILIO BRASIL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ TEOFILIO BRASIL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino,

em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006738-53.2012.403.6114 - EDISON CERDERA ABDALLA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDISON CERDERA ABDALLA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevida do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29,

da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007032-08.2012.403.6114 - NELSON JOSE SOARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON JOSÉ SOARES, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% atinente à variação do IRSM em fevereiro de 1994. Diante da notícia de existência de prevenção, foi determinado que se providenciasse a vinda aos autos cópia das peças do feito nº 0002587-93.2002.403.6114. Afastada a presença de prevenção, vieram os autos conclusos para a apreciação da existência de coisa julgada. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% atinente à variação do IRSM em fevereiro de 1994. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 14/25, já foi debatida nos autos do processo nº 0002587-93.2002.403.6114, que teve seu regular trâmite. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007309-24.2012.403.6114 - LUCIA NUNES (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus

cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007372-49.2012.403.6114 - CARLOS VITAL TEIXEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS VITAL TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria concedida em 25/07/1996, reconhecendo seu direito a receber aposentadoria calculada com base no melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria,

considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 25/07/1996 (fl. 14/15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em outubro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007373-34.2012.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JESUS ANTONIO MARIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos nºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se

vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos

critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007419-23.2012.403.6114 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando

sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência.

Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se,

ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007550-95.2012.403.6114 - ODUVALDO BENFICA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODUVALDO BENFICA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que o reajuste dos benefícios foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002823-30.2011.403.6114, registrada sob n. 02881, no Livro de Sentenças n. 0027/2011, e lavrada nos seguintes termos: Preliminarmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir não merece prosperar, porquanto o pedido do autor não tem qualquer relação com o reajuste do teto constitucional das EC 20/98 e 41/03. Quanto a preliminar de prescrição quinquenal, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART.

144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RE-AJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF-4ª Região - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)No mais, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de

reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as noras autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo

inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNICA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Melhor sorte não assiste ao autor em relação ao pedido de inclusão do período de contribuição após a aposentadoria do autor.Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha voltado ao mercado de trabalho após sua aposentadoria e vertido as contribuições mensalmente, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.Ainda que assim não fosse, o aposentado que continua a exercer atividade laborativa ou que retorna ao mercado está obrigado a verter contribuições ao regime geral, em observância ao princípio da solidariedade previsto no art. 195 da Constituição Federal, que ora transcrevo:Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007551-80.2012.403.6114 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que o reajuste dos benefícios foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002823-30.2011.403.6114, registrada sob n. 02881, no Livro de Sentenças n. 0027/2011, e lavrada nos seguintes termos: Preliminarmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir não merece prosperar, porquanto o pedido do autor não tem qualquer relação com o reajuste do teto constitucional das EC 20/98 e 41/03. Quanto a preliminar de prescrição quinquenal, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF-4ª Região - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) No mais, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de

compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as noras autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional,

em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Melhor sorte não assiste ao autor em relação ao pedido de inclusão do período de contribuição após a aposentadoria do autor.Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha voltado ao mercado de trabalho após sua aposentadoria e vertido as

contribuições mensalmente, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ainda que assim não fosse, o aposentado que continua a exercer atividade laborativa ou que retorna ao mercado está obrigado a verter contribuições ao regime geral, em observância ao princípio da solidariedade previsto no art. 195 da Constituição Federal, que ora transcrevo: Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007567-34.2012.403.6114 - JOAO CARLOS TROLES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS TROLES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007653-05.2012.403.6114 - ANTONIO PERILLO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por

consequente, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007867-93.2012.403.6114 - EUCLIDES PADILHA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Euclides Padilha Espinosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 01/04/1992, mediante a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos anos desde o início da concessão, e aplicando o índice correto aos salários de contribuição, para compor o período básico de cálculo. Juntou documentos às fls. 10/19. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive

de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/04/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007958-86.2012.403.6114 - CACILDA APARECIDA MASSAGARDI ALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CACILDA APARECIDA MASSAGARDI ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida em 04/12/2000, com a aplicação do índice de atualização do IRSM referente a fevereiro de 1994. Juntou documentos. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado

através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 04/12/2000 (fl. 20), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007986-54.2012.403.6114 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Miguel da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 02/06/1995, mediante o cômputo do período de trabalho desempenhado em condições especiais (03/10/1971 a 02/12/1974). Juntou documentos às fls. 13/70. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 02/06/1995, ao passo que a presente ação foi

proposta apenas em novembro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008001-23.2012.403.6114 - MARIO APARECIDO DE CARVALHO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO APARECIDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 08/14. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de

sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0008034-13.2012.403.6114 - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi

objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de

forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008038-50.2012.403.6114 - DAVINO VICENTE DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAVINO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 27/05/1998, mediante o cômputo do período de trabalho desempenhado em condições especiais. Juntou documentos. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se

estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 27/05/1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008653-40.2012.403.6114 - ANIBAL PEREIRA COUTINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANIBAL PEREIRA COUTINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário

tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008661-17.2012.403.6114 - ALICE FUMIE FUJII DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como

sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos

Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008662-02.2012.403.6114 - GERALDO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

000088-53.2013.403.6114 - VALDIVINO GOMES DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000971-34.2012.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade definitiva para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos. A prova pericial foi antecipada e concedido os benefícios da AJG (fls. 56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 06/05/2009 a 05/10/2010 e que depois desta data trabalhou normalmente até o dia 26/04/2012. Bate pela ausência de incapacidade para o labor, pugnano pela improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 63/68. Manifestação das partes às fls. 84 e 88/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 28/05/2012 constatou que o autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes., concluindo, ao final, que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida, existindo capacidade ao labor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A conclusão do perito médico é corroborada pelo fato do autor estar trabalhando até o mês de abril de 2012, conforme CNIS acostado às fls. 79/81. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora, pois na inicial refere apenas doenças psiquiátricas. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002026-6) - MARIA HELENA EMIDIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA HELENA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002770-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002770-1) - NEIDE STANCHI SEGANTIN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE STANCHI SEGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008482-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a CEF a recolher as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008614-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTO DIAS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CEZAR AUGUSTO DIAS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca CHEVROLET, modelo I/GM CLASSIC LIFE, cor PRATA, Chassi nº 8AGSA19909R125279, ano de fabricação/modelo 2008-2009, placa EBV6938/SP, Renavam 118951572. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 10/15, demonstrativo de débito (fls. 22 e 24/29), Protesto (fl. 16) e Notificação Extrajudicial (fl. 23), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação

em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca CHEVROLET, modelo I/GM CLASSIC LIFE, cor PRATA, Chassi nº 8AGSA19909R125279, ano de fabricação/modelo 2008-2009, placa EBV6938/SP, Renavam 118951572, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE RUBIO SILVERIO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINE RUBIO SILVERIO, com esquite no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca GM, modelo CELTA SPIRIT, Chassi nº 9BGRX08907G185547, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placas DSW1228, RENAVALM nº 900755237. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/15, demonstrativo de débito (fls. 73/81) e Notificação extrajudicial (fl. 70), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca GM, modelo CELTA SPIRIT, Chassi nº 9BGRX08907G185547, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placas DSW1228, RENAVALM nº 900755237, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002567-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILSON DE SOUSA MACEDO DURAES

Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após a devida regularização, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002782-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer as copias necessarias à instrução da contrafé, quais sejam, copias da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e este despacho.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004781-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005320-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IVETE RODRIGUES DA CUNHA DUARTE(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA)

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005897-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007264-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO

Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008050-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE OLIVEIRA ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008143-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS BATISTA CREMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008651-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZUKAUSKAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008731-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001805-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA INDALECIO SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002031-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002841-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL MARQUES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003488-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BATISTA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003492-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003504-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE ALVES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003507-18.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR ROSSI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003765-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003770-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO APARECIDO VIEIRA ARAUJO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 45, 48/50. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003771-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER MENDES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003772-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 55, 58/60. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004724-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005138-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DONIZETE DE MORAES ARAUJO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-

se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007414-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007417-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007424-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SALES AMORIM DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007428-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-90.2011.403.6114) PAULO ROGERIO ZAROS X SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, forneçam os embargantes a via original dos documentos de fls. 25/27, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007096-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS TELEFONIA MOVEI LTDA X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Fls. 141 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinaria de nº 2007.61.14.004254-0, movida pelos executados em face da CEF.Após, aguarde-se, em arquivo, a baixa daqueles autos do E. TRF.Int.

0008758-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003122-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCOS SOARES DE AMARAL

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008735-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009002-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAULO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010016-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTE X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0010342-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO OLIVIO LONGHINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003762-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA ELI RIEGER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003904-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PARRA BARRIONUEVO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005449-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006231-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA BACHIEGA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008241-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROSA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000936-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000936-0) - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004793-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004628-3)) ELZA CANDIDO O DE FARIAS X EDNA DE OLIVEIRA SILVA X ADILSON MAYNARD DIAS X KATIA CRISTINA CANDIDO DIAS X ANDRE MARCOS CARDOSO X SEVERINO LIMA DO NASCIMENTO X MARGARETE ALVES DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA BORELA X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X FRANCISCA EDILEUSA DE ALMEIDA X ALEXANDRE RAFANTE ELIAS X REGIANE CLARA JUVENTINO RAFANTE ELIAS X MARCOS DA SILVA X CICERA GOMES DE MENEZES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8286

CARTA PRECATORIA

0008495-82.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X VALBERTO PAIXAO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Vistos. Para oitiva da testemunha de acusação VALBERTO PAIXÃO DE OLIVEIRA, designo a data de 14/03/2013, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0008497-52.2012.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CLAUDIO DE LIMA MADALAZZO X JENS HOYER(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Vistos. Intime o réu da audiência designada para o dia 14/03/2013, às 16:30 horas, a fim de ser interrogado, bem como acerca da data designada para o interrogatório da ré Cristina Maris Meinick Ribeiro, dia 23/05/2013, perante o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0008627-42.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE

S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)
Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 28/02/13, às 13:00hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

0008659-47.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO ALVES PEREIRA X GILVAN CABRAL DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP296120 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa ALESSANDRO APARECIDO LEITE, DAINE ITAMARA DA SILVA SANTOS e ROBERTO FIEL DOS SANTOS, designo a data de 14/02/13, às 17:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008680-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

Vistos. Verifico que a autora já ingressou anteriormente com o processo nº 00058611620124036114, no qual apurou-se, tanto por Oficial de Justiça, quanto por consulta ao sistema RENAJUD, que o veículo foi roubado. Constato, ainda, que a autora solicitou a extinção do processo, sob a alegação de que pretendia ingressar com futura ação de execução. Destarte, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-53.2005.403.6114 (2005.61.14.003430-3) - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006293-35.2012.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao.

0006680-50.2012.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0006816-47.2012.403.6114 - MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 65/80, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007227-90.2012.403.6114 - TRANS ANDRE LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - EPP(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP320204 - TATIANA GUASTELLA FERRAIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Defiro o prazo conforme requerido pelo Impetrante.Intime-se.

0007490-25.2012.403.6114 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA

CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 10.558.001.029/2007-41, o qual determinou a exclusão da empresa no Programa de Parcelamento Especial - PAES, assim como também requer a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da DEBCAD nº 35.612.598-0. Aduz a impetrante que foi excluída do referido parcelamento sem qualquer causa que justificasse tal ato, haja vista que os débitos referentes aos DEBCADS nº 37.020.697-5 e 37.143.983-3 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A inicial de fls. 02/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/63. Custas recolhidas às fls. 64/65. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 73). Informações prestadas às fls. 81/84. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Consoante documentos carreados aos autos, bem como informações declinadas pela autoridade coatora, a impetrante, após a sua adesão ao PAES, deixou de recolher tempestivamente as competências de 01/2004 a 12/2004, conforme Comunicado SECAT/EQPAR/1700/2012/FFS/DG. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.684/2003, três meses consecutivos ou seis meses alternados são suficientes para excluir o contribuinte do parcelamento. Assim, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. O fato de a própria impetrante ter deixado de pagar o parcelamento não tem o condão de qualificar os atos da autoridade impetrada como coator. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 10.558.001.029/2007-41 e da exigibilidade dos débitos constantes da DEBCAD nº 35.612.598-0. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ANDERSON JÚLIO CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que os valores retidos na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, a título de imposto de renda, sejam depositados judicialmente e, ao final, levantados pelo impetrante. Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 54.581,24, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de Camaçari/BA para São Bernardo do Campo/SP, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD. Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 16.117,00, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato. Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente. A petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos às fls. 15/19. Custas recolhidas às fls. 20. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de Camaçari/BA para São Bernardo do Campo/SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho datado em 01/11/2012 (fls. 18). Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - AJUDA DE CUSTO - MUDANÇA DE UNIDADE PARA OUTRO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PREVISÃO LEGAL. I - A verba denominada ajuda de custo não deve sofrer a incidência do imposto de renda em razão do previsto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01. Precedentes desta 3ª Turma. II - Tal vantagem tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado decorrente da mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. III - Os gastos com locomoção, transporte, bem como aqueles incluídos com as despesas de mudança, necessários para a instalação de nova residência, representam uma perda ao empregado que é compensado com o recebimento pela empregadora da verba denominada ajuda de custo. IV - Caráter indenizatório da ajuda de custo, vez que não adere ao salário e só existe em razão da ocorrência da mudança de município com a finalidade de compensar as perdas dela decorrentes. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas. No que tange ao periculum in mora, observo que os valores a título de imposto de renda já foram retidos pela empresa FORD, conforme demonstrativo

de pagamento de fls. 19, razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente. Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para que a importância de R\$ 16.117,00 (dezesesseis mil, cento e dezessete reais), retidos na fonte pela empregadora a título de imposto de renda devido pelo impetrante, seja depositada em conta à disposição deste juízo. Para tanto, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço declinado às fls. 13. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005646-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDGAR FERREIRA DE SOUZA

Vistos. Cumpra-se a CEF o despacho de fls. 36, em 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006220-34.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRIO GONCALES LOPES X LUPERCIO GONCALVES LOPES X NEIDE APARECIDA GONCALES

Manifeste-se a(o) Requerente sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fls. 112, em 05(cinco) dias.

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008630-94.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 14:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0008631-79.2012.403.6114 - CONDOMINIO FLORA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 15:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0008632-64.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 15:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0008633-49.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 20/03/13, às 16:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2987

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que o texto publicado no expediente nº 2984 (certidão de publicação lavrada à fl.25-v), não se refere à decisão proferida à fl.22 deste processo. Nestes termos, inseri o texto de fl. 22 a ser devidamente publicado no expediente de nº 2987, juntamente com o teor do despacho proferido pelo MM. Juiz Federal Substituto por ocasião da juntada da petição de fls. 26/7. Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Luis Augusto Wicher Carvalho, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito auto caixa nº 24.1998.149.0000020-35 em 24/05/2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Jeep Cherokee, ano 2006, placas DXB 5656 e que o crédito, no valor de R\$ 86.558,83 atualizado para 30/11/2012 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 24/04/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 16-7) em 18/07/2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se. Despacho fl. 26: Suspendo o determinado às fls. 22, vº, devendo-se aguardar a vinda do bem, às providências do próprio réu. Neste ínterim de 20 dias, comprove o réu que diligenciou para trazer o veículo. Com a chegada, informe o juízo, para a constrição determinada. Melissa de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7125

Expediente Nº 2992

MONITORIA

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1- Revogo o despacho de fl. 220, que designou audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro do corrente ano, às 15h, tendo em vista que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo inclusive sido citada via edital.2- Sem prejuízo, ante o teor das certidões de fls. 223 e 227, que dão conta de que o advogado Plínio Bastos Arruda, nomeado à fl. 82 como curador especial da requerida, enfrenta problemas de saúde, destituo-o do encargo a ele atribuído, consignando que deixo de arbitrar honorários porquanto não chegou a atuar nos autos.2.1- Nomeio para atuar como curadora especial da requerida a Dra PATRÍCIA DE FATIMA ZANI, OAB/SP nº 293.156, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua XV de Novembro, 2210 em São Carlos, fone 3413-1200, devendo ser intimada acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado. Saliento que os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Manifeste-se a autora (CEF) quanto ao despacho de fl. 216, observado o prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL

0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Proc. nº 0005196-68.2005.4.03.6106 Vistos, Considerando o comparecimento do réu José Alcir da Silva (folha 452), revogo a determinação para o desmembramento do feito (folhas 416 e 421). O denunciado José Alcir da Silva apresentou defesa preliminar às folhas 454/460, alegando que não restou configurado a conduta delitiva apontada na denúncia. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifiquemos nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Vista ao MPF sobre a devolução da carta precatória de folhas 442/448. Após, retornem conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para os interrogatórios. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12 de dezembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007369-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)

Proc. nº 0007369-55.2011.4.03.6106 Vistos, Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista e, considerando que os fatos versados neste feito foram praticados na cidade de Catanduva/SP, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos.

0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO028184 - SAMUEL MALHEIROS DE ALMEIDA E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Vistos, Os denunciados Marcelo Eurípedes Furtuoso, Sandro Malheiros de Almeida e Vinícius do Espírito Santo apresentaram resposta à acusação (fls. 284/293), acompanhada de rol de testemunhas, sustentando, em síntese, com o escopo de ser rejeitada a denúncia, a falta de justa causa para a ação penal, que decorre da pequena quantidade de medicamento, o valor ínfimo da mercadoria, o fato de que foi a mesma adquirida em território nacional, e a nítida inexistência da intenção de comercializar o produto autorizam a aplicação do princípio da insignificância quanto à imputação feita ao denunciado Vinícius do Espírito Santo, importando a rejeição da denúncia em relação ao crime de importação ilegal de medicamento. E, além do mais, sustentam que a importação de pequena quantidade de munição de calibre permitido, para uso próprio em arma de fogo pertencente aos agentes, revela mera intenção de aquisição do material a preços mais baixos no estrangeiro, importando em elisão tributária, não estando caracterizada afronta à legislação sobre armas e munições em território nacional, tampouco tráfico de munição. Mesmo porque não há um mínimo indício de que os denunciados se propunham a vender as munições, ou a usá-las para fins ilícitos. E, por fim, quanto ao crime do art. 304 do Código Penal, imputado a SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, o denunciado fará prova de que desconhecia totalmente a origem ilícita do veículo e da documentação que portava. Ou seja, como terceiro de boa-fé, SANDRO adquiriu o veículo pagando pelo mesmo o valor de mercado, conforme faz o contrato de compra e venda já constante dos autos. Tais fatos serão ainda corroborados pelos depoimentos das testemunhas ao final arroladas, cuja oitiva ficada desde já requerida. Analiso a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância. É sabido e, mesmo, consabido que a importação do medicamento Pramil (40 comprimidos), em que um único comprimido, por sua função vasodilatadora, pode causar a morte de um paciente com insuficiência cardíaca, é proibida por não possuir registro na ANVISA, que, aliás, nos termos do inciso VII-B do artigo 1º da Lei 8.072/90, trata-se de crime hediondo, porquanto o objeto jurídico do tipo é a incolumidade pública, especialmente a saúde pública, e o sujeito passivo do delito é a coletividade. Sendo assim, entendo que relativamente ao aludido medicamento encontrado na esfera de responsabilidade do coacusado VINÍCIUS DO ESPÍRITO SANTO, não há que se falar em insignificância jurídica, pois que se está diante de prejuízo à saúde pública, cujo bem jurídico é dotado de maior relevância, em que a lesão causada vai além da dimensão econômica. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 4ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO-VERIFICAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Omissis. 2. É inaplicável o princípio da insignificância em casos que tais, artigo 273, 1º-B, I, do CP, uma vez que desimporta para sua caracterização a quantidade da mercadoria, sua expressão econômica, ou mesmo prova de que os medicamentos ou cosméticos sejam prejudiciais à saúde ou falsificados, bastando, para a subsunção, a ausência de registro no órgão competente, o que se configura na hipótese em tela. 3. Visando o tipo penal a resguardar o comprometimento à saúde pública, diante da exposição da sociedade a substâncias medicamentosas de conteúdo e origem desconhecidos ou declaradas impróprias pela autoridade competente, não há lugar para a aplicação do princípio em comento. 4 e 5. Omissis. (TRF da 4ª Região, Sétima Turma, HC nº 2009.04.00.020196-3/SC, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, public. no D.E. em 12.08.2009). E, no que se refere ao crime de contrabando de munição de arma de fogo, não se aplica também o princípio de bagatela, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, o ingresso proibido de munição põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, porquanto um único projétil apto a uso e com perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irreparáveis, especialmente no caso de uso sem controle da corporação por militar da ativa, como é o caso dos acusados, e daí o alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa praticada ainda por militar. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. APRECIACÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto. 2. Ainda que a mercadoria proibida não possa ser aferida economicamente, há de se dar maior importância a sua natureza do que ao seu valor econômico. O ingresso proibido de munição põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois um único projétil apto a uso e com perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irreparáveis. 3 e 4. Omissis. (STJ, Quinta Turma, HC nº 45099/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, public. no DJ de 04.09.2006, p. 292). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. E, por fim, observo da decisão de fls. 123/126, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, prolatada no momento da análise da prisão em

flagrante pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Roberto Polini, estarem as razões do seu convencimento do fato de estar presente o requisito da garantia da ordem pública, mais precisamente que os presos foram surpreendidos com medicamentos e munições, mercadorias estas de importação proibida. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Anotou, ainda, o Magistrado Federal que Sandro Malheiros de Almeida, Vinícius do Espírito Santo e Marcelo Eurípedes Furtuoso declararam ser policiais militares no Estado de Goiás. A população assiste, estarrecida, o aumento da violência e a crescente impunidade. A prisão de pessoa que tem como dever dar segurança à população, em situação demonstrativa de prática de crime grave, por certo, choca ainda mais a comunidade. Mais: No presente momento, em que órgão governamentais e a sociedade civil empenham-se em desarmar a população, os presos foram surpreendidos sob suspeitas de atuarem justamente em sentido contrário. E, por fim, registrou que o tráfico de armas e munições, de regra, está ligado ao crime organizado e à violência urbana crescente. E se isso bastasse, conforme observo das decisões de fls. 35/v e 124/125, respectivamente, nos Autos de Pedido de Liberdade Provisória n.º 0007909-69.2012.4.03.6106 e 0008116-68.2012.4.03.6106, datadas de 24/11/2012 e 12/12/2012, indeferiu-se a liberdade provisória, que reiterada, aliás, também restou indeferida nestes autos em 27/11/2012 (v. fl. 207). Vou além. Inconformado com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o coacusado Sandro Malheiros de Almeida impetrou Habeas Corpus n.º 0033893-40.2012.4.03.0000/SP, no qual houve indeferimento da liminar (v. fls. 239/v ou 248/250). De forma que, sem maiores delongas, não revogo ou reconsidero aludidas decisões de indeferimento de concessão de liberdade provisória, posto ainda permanecerem as razões da manutenção da prisão preventiva. Determino à defesa a regularizar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a representação processual do coacusado Sandro Malheiros de Almeida, posto que não ter sido juntado até o momento o instrumento particular de procuração ad judicium de outorga de poderes por ele ao Dr. Samuel Malheiros de Almeida, que subscreveu a resposta à acusação ora examinada, juntando, tão somente, antes as procurações ad judicium outorgadas pelos demais acusados (Vinícius do Espírito Santo e Marcelo Eurípedes Furtuoso - v. fls. 281/282), que, sem nenhuma sombra de dúvida, revoga as procurações ad judicium antes outorgadas ao Dr. Carlos Alberto Teixeira de Arraes Menezes. Exclua, depois da publicação desta decisão, o nome do Dr. Carlos Alberto Teixeira de Arraes Menezes, como defensor dos acusados, do Sistema de Acompanhamento Processual, devendo permanecer no mesmo os nomes de Drs. Samuel Malheiros de Almeida (OAB/GO n.º 28.184) e Luis Eduardo de Moraes Pagliuco (OAB/SP n.º 189.293). Desentranhe-se a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO de fls. 314/337, que deverá ser distribuída a este Juízo e autuada em apartado, fazendo, em seguida, conclusão para análise. Designo o dia 6 de fevereiro de 2013, às 15 horas, audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta cidade, que deverão ser requisitadas. Determino a expedição de Cartas Precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (itens 1 a 5 de fls. 292/293), anotando-se nas mesmas que este Juízo irá inquirir as testemunhas de acusação e defesa no dia 6 de fevereiro de 2012. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2460

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0000146-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-41.2012.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ordeno, por não reconhecer minha suspeição, a remessa urgente destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de decidir esta exceção

MANDADO DE SEGURANCA

0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Suspendo este writ até que seja definitivamente julgada a exceção de suspeição (Autos nº 0000146-80.2013.403.6106), na qual apresentei minhas razões pelo não reconhecimento da suspeição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1962

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0007945-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-09.2011.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de exceção de suspeição oposta por MARCOS ALVES PINTAR contra o PROCURADOR DA REPÚBLICA ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS, que atuou na audiência de instrução e apresentou alegações finais nos autos da Ação Penal nº 0001080-09.2011.403.6106, movida contra o Excipiente por crime contra a honra do juiz federal Dasser Lettiere Júnior. Sustenta o Excipiente, em síntese, que o procurador da república é suspeito para atuar na Ação Penal porque, em síntese, o Excipiente teria sido ofendido pelo Excepto nas alegações finais apresentadas pela acusação; que o procurador da república omitiu nas alegações finais o fato de o juiz federal tido como vítima na ação penal eventualmente poder ser responsabilizado criminalmente na representação criminal contra ele formulada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e que o Excepto critica o fato de o Excipiente narrar condutas irregulares de servidores públicos, embora configura status de impunidade ao comportamento do juiz federal apontado como vítima, tudo a demonstrar que o órgão de acusação estaria atuando com o intuito de atacar o advogado, que seria vítima de crime cometido pelo juiz federal tido como ofendido. Requereu a oitiva do MM. Juiz Federal Adenir Pereira da Silva como testemunha. Peticionou em seguida para alegar surgimento de novas provas de parcialidade do órgão de acusação, por ter sido mencionado em informações prestadas por outro juiz federal que o Excipiente ataca () Procuradores da República. Com a petição, carrou aos autos documentos (fls. 16/714). O Excepto manifestou-se nos autos para negar qualquer motivo de suspeição (fls. 718/720). É a síntese do necessário. Decido. De início, descabe suspender a ação penal, visto que as exceções não têm esse efeito no processo penal (art. 111 do Código de Processo Penal). Primeiramente, impertinente e desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelo Excipiente na petição de fls. 14, tendo em vista que, além de não ter sido requerida na inicial, as informações de fls. 16/25, sobre a qual seria ouvida a testemunha arrolada, como facilmente dela se lê, não fazem uma só referência específica ao Excepto. Demais disso, não consta da inicial nenhum relato de representação ou de contenda existente entre o Excipiente e o Excepto para que pudesse aquele imaginar que a referência genérica a procuradores da república pudesse incluir o Excepto. Já em análise do mérito, a Exceção de Suspeição não procede. A inicial não relata um só fato objetivo que possa indicar inimizade ou intuito de perseguição do Excepto contra o Excipiente. As alegações deduzidas na Exceção de Suspeição pelo Excepto, em verdade, dizem com o próprio mérito da ação penal, porquanto revelam discordância do Excipiente quanto às conclusões a que chegou o órgão do Ministério Público em suas alegações finais. A conclusão da acusação diversa daquela que pode ser alcançada pelo Excipiente, de seu turno, muito difere de inimizade capital ou de perseguição pessoal, como aliás ressaltou o Excepto em sua resposta. Do que se tem nos autos, então, sem perscrutar o mérito do litígio, que não é objeto do presente, não se pode concluir, nem de longe, ter havido intuito de perseguição do subscritor das alegações finais da acusação nos autos da ação penal. A afirmação de que o juiz federal tido por ofendido na ação penal reuniu as autoridades a ele simpáticas e organizou uma grande ofensiva contra o Causídico com base nos poderes do cargo (fls. 07) não conta com prova nos autos, notadamente em relação ao Excepto. Importante frisar que a fotografia apresentada na petição inicial (fls. 07) já foi pelo Excipiente apresentada em outras duas exceções de suspeição movidas contra este magistrado, uma delas em relação à mesma ação penal referente a esta exceção. Uma dessas exceções de suspeição movidas contra mim (nº 0008711-04.2011.403.6106) já foi rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora atualmente esteja pendente de julgamento de embargos de declaração do Excipiente. Entendeu o E. Tribunal que, como esclareci, embora o Excipiente não o tenha feito na inicial, a imagem de forma alguma retrata o que o Excipiente quer enxergar, visto que mostra apenas um encontro da Associação dos Juizes Federais - AJUFE, por ocasião de eleições associativas, e por isso aparecem na imagem vários juizes de outras subseções judiciárias (Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, de Ribeirão Preto, Dra. Solange Salgado, de Brasília, Dr. Paulo César Neves Júnior, de São Paulo, além do Dr. Alessandro Diaféria, de Guarulhos, que registrou as imagens), os quais vieram apresentar propostas de uma das chapas concorrentes aos juizes desta subseção. Na imagem pode-se inclusive observar um folheto da chapa associativa. A fotografia, portanto, não retrata nenhum encontro entre amigos, mas tão-somente um encontro associativo e sem nenhum caráter secreto, muito menos espúrio, além de ali não se encontrar um único procurador da república. Posto isso, julgo improcedente a Exceção de Suspeição, tendo em vista que os fatos demonstrados nos autos não se amoldam à hipótese de inimizade capital, tampouco a qualquer outra hipótese de suspeição de membro do Ministério Público (artigo 258 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 254 do mesmo Codex). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001080-09.2011.403.6106. Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001273-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-50.2010.403.6106) HDI SEGUROS S/A(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)
Traslade-se cópia da decisão de fl. 26 para os autos 0001273-24.2011.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005690-88.2009.403.6106 (2009.61.06.005690-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Fl. 143: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o averiguado recolher as custas de desarquivamento.

ACAO PENAL

0000160-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 455 declarou a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ARMANDO BARRADO. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004799-43.2004.403.6106 (2004.61.06.004799-4) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARIANO DOS REIS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X ANA MARIA DOS REIS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
Tendo em vista a decisão de fls. 240/241 que declarou a extinção da punibilidade dos réus Manoel Mariano dos Reis e Ana Maria dos Reis, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor dos réus. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010904-36.2004.403.6106 (2004.61.06.010904-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS CONTE JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
Tendo em vista o v. Acórdão de fl. 278, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO em favor de JOSÉ LUIS CONTE JUNIOR. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISaura TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)
Manifeste-se a defesa do réu JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA acerca da testemunha não encontrada (fl.552), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005296-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005296-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)
Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando a pena definitiva aplicada ao réu LUCAS ALCANTARA RIBEIRO, tendo em vista a Guia de Recolhimento Provisória expedida às fls. 787/788. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpram-se as determinações de fls. 619 verso e 620. Junte-se aos autos o documento de Guilherme Qualho de Oliveira que encontra-se no cofre da Secretaria (fl.736). Oficie-se ao Banco Central para destruição das cédulas falsas encaminhadas através do ofício 911/2009 (fl. 727). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008348-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008348-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)

Recebo a apelação do réu (fl. 263). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP088920 - CELSO ALVES PEREIRA) X JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus acima identificados, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 530/545vº, afirmando, para tanto, a necessidade de esclarecimentos nas seguintes questões:- descumprimento ao disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.2008, por ter lastreado toda a condenação nas declarações do adolescente Michel, produzidas na fase inquisitiva, e na confissão do réu Alfredo, também colhida na fase extrajudicial;- vítimas não servem para testemunhar ou confirmar declarações extrajudiciais porque não foram capazes de identificar os acusados;- inexistência de elementos que justifiquem o aumento das penas em patamares superiores ao mínimo. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 382, do CPP). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com o devido respeito às teses defendidas nos embargos, não vejo, na sentença, as falhas apontadas, que, em tese, se existentes, legitimariam possível correção. Ao contrário do que afirmaram os embargantes, a condenação não se encontra fundamentada em declarações prestadas tão somente na fase policial, mas, também, em diversos outros elementos colhidos durante o curso da ação penal, dentre estes, os harmônicos e seguros depoimentos das testemunhas inquiridas na fase judicial, depoimentos estes que serviram para corroborar as declarações do adolescente Michel e do acusado Alfredo, colhidas na fase investigativa. Neste sentido, foi a decisão proferida em habeas corpus, na Suprema Corte Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS NA FASE POLICIAL. NÃO-RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS: INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS. 1. Alegação de que o paciente foi condenado pelo crime de extorsão qualificada com fundamento em depoimentos de co-réus, prestados na fase inquisitorial e não ratificados em juízo. Improcedência, porque os autos revelam que um dos co-réus afirmou a participação do paciente na fase policial, vindo a retificar o depoimento em juízo após a morte de suposto envolvido, imputando a este a participação a fim de acobertar a responsabilidade penal do paciente. 2. O Juiz afirmou, ademais, que o suporte da condenação não foi somente o depoimento prestado na fase policial e não-ratificado em juízo. Foram considerados outros elementos colhidos no curso da ação penal, o que afasta a alegação de violação do princípio do contraditório. 3. Contexto em que a pretensão de ausência de autoria requer apurado reexame de fatos e provas, o que é incompatível com o rito estreito do habeas corpus. Ordem denegada. Grifo nosso. (STF - HC 89877 - Relator(a) EROS GRAU). No tocante à fixação das penas, vale ressaltar que foram aplicados todos os dispositivos legais pertinentes e observadas as circunstâncias relativas aos fatos e aos agentes, de maneira absolutamente clara e fundamentada, com respaldo na jurisprudência dominante em nossos tribunais superiores, não havendo erro, contradição ou dúvida a ser aclarada. Tais vícios também não existem nas demais questões suscitadas nestes embargos. Na verdade, o que pretendem os embargantes é a modificação da decisão pela via incorreta dos embargos declaratórios, o que é inadmissível. Isto posto, ausentes os vícios apontados na sentença de fls. 530/545vº, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO SOARES(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X VALDECI LOPES OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 111 e a nomeação de advogado pelo réu Marco Antonio Soares à fl. 108, revogo a nomeação do advogado dativo Reynaldo Luiz Cannizza. Intime-se o advogado contituído pelo réu MARCO ANTONIO SOARES para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003757-80.2009.403.6106 (2009.61.06.003757-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES)

1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 3/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP o INTERROGATÓRIO da ré ELISÂNGELA

GONÇALVES DAS NEVES, residente na Rua São Bento, nº 14, no Distrito de Monte Verde Paulista/SP. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 278/313) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A Exceção de Suspeição foi julgada improcedente (processo 0002662-10.2012.403.6106, em apenso). As demais alegações da Defesa se confundem com o mérito e serão apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Anote-se Sigilo de Documentos, tendo em vista que estão juntados aos autos, cópias de outros processos que tramitam sob sigilo. 2 - As testemunhas arroladas pela acusação são, em verdade, as supostas vítimas apontadas na denúncia. Não serão, assim, ouvidas como testemunhas, mas como ofendidos. Designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para oitiva dos ofendidos indicados como testemunhas na denúncia. a) MANDADO 428/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, que pode ser encontrado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, Vila São José, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como ofendido, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 429/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, que pode ser encontrado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, Vila São José, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como ofendido, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 430/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de IDA MARIA MAXIMINA FERNANDES CHARPIOT, que pode ser encontrada na Av. Bacy Bassitt, 4270, apto. 162, Torre 2, Bairro N.S. Aparecida, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como ofendido, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) MANDADO 431/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES, que pode ser encontrado na Rua Orvásio Rossi Tancredi, 350, Damha I, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como ofendido, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 432/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu MARCOS ALVES PINTAR, residente na R. Estélio Machado Loureiro, 147, Boa Vista, nesta para que compareça na audiência acima designada para acompanhar a oitiva dos ofendidos. 3 - a) OFÍCIO 545/2012 ao MM Juiz Federal Substituto Dr. ROBERTO POLINI - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. b) OFÍCIO 546/2012 ao MM Juiz Federal Dr. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. c) OFÍCIO 547/2012 ao MM Juiz Federal Dr. DASSER LETTIÈRE JUNIOR - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. d) OFÍCIO 548/2012 ao MM Juiz Federal Dr. ADENIR PEREIRA DA SILVA - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. e) OFÍCIO 549/2012 ao Procurador da República Dr. ÁLVARO STIPP - Solicito que informe se poderá comparecer na audiência acima designada para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. Em caso negativo, que informe a melhor data para seu depoimento. f) CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2012 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE OSASCO/SP - a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, Dra. ANA CLÁUDIA LAZZARINI, Procuradora da República - Ministério Público Federal de Osasco/SP. g) CARTA PRECATÓRIA Nº 362/2012 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE PIRACICABA/SP - a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, Dr. OSIAS ALVES PENHA - Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Piracicaba. 4 - Após tudo expedido e intimadas as partes, defiro a carga dos autos, por 01 (um) dias, à Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa do Dr. ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO (fls. 864/865). 5 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0008798-57.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
Fls. 191/202: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7269

ACAO PENAL

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)
AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO PACHECO FRANÇA (ADV. CONSTITUÍDO: DR LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247-218)
Fl. 134. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em termos e em parte, considerando que estamos no mês de janeiro e diante da possibilidade do acusado estar em férias no Brasil, preliminarmente, DESIGNO o dia 25 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, para audiência, na qual DEVERÁ COMPARECER, ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória, o acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, brasileiro, solteiro, estudante, R.G. 11.534.413/SSP/MG, CPF. 064.819.936-36, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lúcia Pacheco França, nascido aos 23 de março de 1982, natural de Serra do Salitre/MG, residente e domiciliado na Bolívia, com endereço de seus genitores no Brasil, sito à Rua Benedito Gonçalves, nº 502, centro, na cidade de Serra do Salitre/MG, pertencente à Comarca de Patrocínio/MG, a fim de ser CITADO E INTIMADO dos termos da denúncia contra ele ofertada, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Caso o acusado não se encontre em férias neste país, deverá a defesa, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a cidade mais próxima, no Brasil, em que MARCELO PACHECO FRANÇA possa ser citado e interrogado, sob pena de revogação da liberdade provisória. Intime-se com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alves & Ferreira Serviços de Elétrica e Hidráulica Ltda ME frente à sentença lançada às fls. 73/76, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou procedente o pedido. Assiste razão à embargante. De fato, houve omissão na sentença no que se refere à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que a autora, enquanto optante do SIMPLES, não está sujeita à sistemática de arrecadação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência dessa exação, devendo se sujeitar às formas de recolhimento da contribuição previdenciária pelo SIMPLES. Condene a União Federal a restituir os valores retidos pelos tomadores de serviço na forma do artigo 31 da Lei 8212/91, facultando à autora o direito à compensação nos moldes previstos no artigo 66 da Lei 8383/91, sem possibilidade de transferência a terceiros (Lei 9430/96, artigo 74 12, alínea a). Os créditos a serem restituídos ou compensados, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré na verba honorária que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à União Federal que se abstenha de exigir da autora a retenção prevista no artigo 31 da Lei 8212/91, assegurand-lhe a possibilidade de emitir suas notas fiscais sem o destaque do percentual de 11%, dispensando as empresas

tomadoras dos seus serviços do respectivo recolhimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013A parte autora requer nova antecipação de tutela, sob o fundamento de que não está conseguindo se matricular no 5º semestre do curso de Direito da Fundação Educacional de Votuporanga - Centro Universitário. Alega que a matrícula foi vedada, sob o fundamento de que a tutela concedida anteriormente (fls. 72/73) só teria validade para o semestre passado. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva O FNDE (autarquia) alega que não deve responder pelos fatos apontados na inicial, pois a culpa pela não-formalização do contrato de financiamento estudantil - FIES seria exclusivamente do Banco do Brasil (correu). Analisando o contrato discutido nestes autos (fls. 33/40), verifico que foi firmado entre o FNDE e a autora. O Banco do Brasil representa aquela autarquia, na qualidade de mandatário. Assim, o mandante responde pelas obrigações contratuais, embora o mandatário também possa ser responsabilizado pelo não cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 667 do Código Civil. A legitimidade, no caso, deve ser analisada com base a teoria da asserção, ou seja, analisando os elementos trazidos pela autora em sua inicial. O pedido é expresso para que ocorra o restabelecimento do contrato. Apenas o FNDE pode firmar o contrato do FIES com a autora, embora o faça através do Banco do Brasil. A instituição financeira não pode, sem o contrato de mandato, em que age em nome e por conta do FNDE, firmar contrato do FIES com a autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Pedido de antecipação de tutela (fls. 159/160) Os requisitos para concessão da tutela antecipada encontram-se presentes. De fato, a autora demonstrou que não está conseguindo se matricular no semestre do curso de Direito na Fundação Educacional de Votuporanga, sob o argumento de que não há contrato de Financiamento Estudantil existente. A verossimilhança da afirmação pode ser extraída das contestações do FNDE e do Banco do Brasil. Os demandados afirmaram que o contrato não foi firmado por uma falha do Banco do Brasil, que não encaminhou os documentos ao FNDE, ocasionando, posteriormente, o cancelamento de conta corrente que a autora possuía perante o Banco do Brasil, o que impossibilitou a formalização do contrato. O receio de dano irreparável reside na iminência da matrícula na instituição de ensino superior, com a possibilidade de que a autora não consiga cursar o semestre. Assim, concedo a antecipação de tutela determinando que o Banco do Brasil S.A., através da agência onde foi firmado o contrato discutido nestes autos, bem como o FNDE, procedam ao restabelecimento e aditamento do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, com a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). O contrato restabelecido e seu aditivo devem prever, no mínimo, o financiamento do curso da autora para este primeiro semestre letivo (2013). Após intimação desta decisão, a autora deverá comparecer à agência bancária do referido banco, para que proceda à regularização do referido contrato, trazendo, inclusive, documentos que forem solicitados pelo agente financeiro, que seja essenciais para renovação do financiamento. O não comparecimento da autora à agência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a intimação, implicará na revogação desta tutela antecipada, caso o restabelecimento do contrato dependa de documentos não apresentados pela autora. 3. Pedido da Fundação Educacional de Votuporanga (fls. 80/81) A Fundação Educacional de Votuporanga apresentou petição, alegando que não pode matricular a autora, sem que haja pagamento pelo curso. Pediu seu ingresso na demanda, caso não seja revista a tutela. Possui razão em parte a demandada. De fato, a Faculdade de Direito não é parte neste processo, portanto, não pode ser compelida a fazer algo, se não foi parte no processo. Por outro lado, entendo que não haverá prejuízos imediatos se a Faculdade garantir a matrícula da autora, até o início das aulas, momento em que a liminar já estará surtindo seus efeitos. Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao Diretor da Fundação Educacional de Votuporanga - Centro Universitário de Votuporanga - Campus - Votuporanga - Centro - Rua Pernambuco, para que garanta a vaga para matrícula de MARIANA FERNANDA DA SILVA, CPF 418.452.218-18, RG 48.869.834-0, até o dia 31/01/2013. A matrícula da estudante poderá ser regularizada antes, caso o contrato com o FIES já tenha sido restabelecido. Cópia desta decisão servirá de ofício. Instrua-se o ofício com a documentação necessária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

EXECUCAO DA PENA

0002835-77.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Intime-se o sentenciado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o total de horas de serviços prestados à comunidade, sob pena de regressão a regime mais gravoso de cumprimento de pena, com expedição de mandado de prisão.

0007741-76.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS VIDAL ALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)

I - Acolho o pedido de extinção de punibilidade, promovido pelo Ministério Público Federal às fls. 40, adotando como razão de decidir os motivos ali elencados. II - Isto posto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RUBENS VIDAL ALVES, referente ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/88, extinguindo-se a pretensão punitiva do Estado, remanescendo, porém, a execução da pena referente ao crime previsto no art. 2 da Lei 8.176/91, declaro também prescrita a respectiva pena de multa, estimada em 15 dias-multa, nos termos dos artigos 114 e 118 do Código Penal. III - Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de 25 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, referente ao crime previsto no art. 2 da Lei 8.176/91. IV - Considerando que a competência das execuções penais na Justiça Federal de Primeiro Grau caberá ao Juízo das Execuções Penais instalados nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias, bem como decisão proferida pelo E. STJ reconhecendo que o acompanhamento e fiscalização deverá, no caso de o sentenciado estar residindo em comarca diversa, ser realizada através de Carta Precatória determino seja deprecada a fiscalização do cumprimento da pena à Justiça Federal de Caraguatuba-SP, comarca onde o sentenciado está residindo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. Cientifique-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5) - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCOTHERM BRASIL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a petição e documentos de fls. 699/710, determino seja efetuada a correção do polo ativo do presente feito, para exclusão de SOCO-RIL DO BRASIL S/A e inclusão de SOCOTHERM BRASIL S/A, CNPJ 02.837.836-0001-70. À SUDI para as devidas alterações.

0008637-90.2010.403.6103 - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas a menor no valor ínfimo de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos), recebo a apelação em ambos os efeitos, sem prejuízo de eventual revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002373-23.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Deixo de receber a apelação da União (Fazenda Nacional), de fls. 216/224, eis que repete o intento de fls. 203/209, apelação tempestiva (fl. 202) efetivamente recebida (fl. 210). Tendo em vista que a parte impetrante não ofertou contrarrazões, embora devidamente intimada (fl. 210, final), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003033-17.2011.403.6103 - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003485-27.2011.403.6103 - EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que os depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.03.001459-8 serviram para antecipar a garantia em juízo, a fim de sustar os efeitos das inscrições na dívida ativa nº 80.2.06.057377-28, 80.6.06.127972-25 e 80.7.06.029735-08, determino que se mantenha o apensamento daqueles autos para remessa conjunta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.

0007407-76.2011.403.6103 - PATRICIA FERNANDES VENANCIO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetra-do por PATRÍCIA FERNANDES VENÂNCIO, contra ato contra ato do Comando Aéreo Regional do Ministério da Defesa, objetivando provimento jurisdicional que determine a reavaliação de títulos da impetrante no processo seletivo para profissionais da área de saúde, assegurando sua participação nas etapas seguintes do certame, com manutenção de sua vaga. Afirmo a postulante, em síntese, ter havido erro administrativo na avaliação de sua participação em congressos e de sua experiência profissional. Tais fatos, segundo narra, teria feito decrescer sua posição para o 8º lugar, não sendo classificada para a fase seguinte. Reclama que sua pontuação fora de 97,50, quando deveria ser de 122 pontos (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido. Devidamente citada a intimada, a União demonstrou interesse no feito (fls. 141). A Autoridade coatora apresentou as informações cabentes (fls. 146/237). O MPF opinou pela extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual, ante o fato de que, na etapa seguinte àquela discutida nos autos, foi a impetrante considerada inapta. DECIDO. Possui razão o MPF (fls. 239/240). Apenas entendo por bem pontuar que são despidas as alegações quanto à ilegitimidade da autoridade coatora (que, de todo modo, entendo superada, vez que a mesma, enquanto autoridade superior hierarquicamente do DCTA, em cujo âmbito se realizara o concurso, defendera no mérito o ato reputado coator, sendo o bastante para a aplicação da teoria da encampação, vez que inexiste entre a impetrada e aquela a quem reputa competência para alterar o ato. Alteração de competências jurisdicionais constitucionais - v. STJ, MS nº 10.484/DF, 1º Seção, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 26.9.2005). A Administração, em suas informações, noticia que, dando provimento à impugnação administrativa da impetrante - e independentemente da sorte obtida na liminar, mesmo porque indeferida -, reclassificou-a e, desde a nova pontuação dada, permitiu sua classificação para as demais etapas. É o que consta das informações da autoridade impetrada (fls. 152/153) e dos documentos, dando mostras de que a pontuação de 97,50 foi alterada após recurso administrativo, passando a impetrante a obter 120,50 pontos (fls. 161/162). Notificada a participar da fase seguinte (fl. 163), a impetrante efetivamente participou das etapas subsequentes, consistentes em Inspeção de Saúde e o Exame de Aptidão Psicológica. Neste último foi dada como apta (fl. 168), mas foi dada como INAP-TA no exame de saúde por incapaz para o recrutamento à vida militar, ante o excesso de peso (fl. 167). Note-se que a impetrante fora pessoalmente notificada do resultado, pelo meio em que vinha mantendo regulares comunicações com o Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização (fls. 163/165). Embora instada a esclarecer se tinha interesse em interpor recurso, restou silente. Ou seja, a providência postulada com a impetração já foi satisfeita com o recurso administrativo, o que é caso de perda superveniente do interesse de agir. Ainda que assim não fosse, a eliminação em fase posterior do concurso provoca a perda do interesse de agir supervenientemente, vez que perece a utilidade do provimento jurisdicional. Mandado de Segurança. Liminar deferida. Sentença de procedência. Concurso público para Soldado PM de 2ª Classe. Candidato eliminado devida à presença de tatuagem no ombro esquerdo. Tatuagem que não contraria as regras do edital porque não ofende a moral e os bons costumes. Candidato posteriormente eliminado por não comparecer à etapa de exames psicológicos. Perda superveniente do objeto da ação. Falta de interesse processual. Extinção do feito sem a apreciação do mérito que se impõe (artigos 462, 267, VI e 329 do CPC). Recurso não conhecido. (TJSP - Apelação: APL 9246881202008826 SP 9246881-20.2008.8.26.0000, Re-lator(a): Oswaldo Luiz Palu, Julgamento: 30/03/2011, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Publicação: 05/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO EM ETAPA ULTERIOR À IMPUGNADA. PERDA

SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RE-SOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ulterior reprovação das impetrantes nas provas de corrida e natação esvazia o objeto do presente mandado de segurança, cuja finalidade era permitir a realização do teste de barra fixa, na modalidade estática, em substituição ao modo dinâmico, de concurso público para Agente e Escrivão de Polícia Federal. 2. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Apeleção e remessa oficial prejudicadas. (AMS 200934000359030, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2012 PAGINA:211.) Outra sorte não há ao processo, que não sua extinção por perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0007734-21.2011.403.6103 - RSO CALCADOS LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Observo que a decisão de fls. 213/214 restou incompleta, razão pela qual a retifico, devendo constar o quanto segue. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarando o direito de compensação. Argumenta que quando do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e, anteriormente, no julgamento da ADC nº 1/1/DF, o Supremo Tribunal Federal já havia definido o conceito técnico de faturamento como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, apenas. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal ao conceder liminar na ADC-MC 18, deferiu liminar para suspender todas ações que discutem esta matéria, confira-se: ADC-MC 18 ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator MENEZES DIREITO - Decisão - Resolvendo questão de ordem suscitada no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, diante do disposto no artigo 138 do RISTF, o Tribunal, por maioria, deliberou pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (suscitante), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (relator) que rejeitava a preliminar de não-conhecimento, por não se verificar alteração substancial do parâmetro de controle de constitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelos amici curiae, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso-FIEMT e Confederação Nacional do Transporte, respectivamente, o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges, o Dr. Bruno Murat do Pillar, o Dr. Victor Maizman e o Dr. Marco André Dunley Gomes. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Decisão: Retificada a decisão proferida na assentada de 13 de agosto de 2008 para constar que, no mérito, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que indeferiam a medida cautelar. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008. - EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, com fulcro no artigo na letra a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil combinado com o deferimento da cautelar naquela ADC-MC determino a suspensão do feito até decisão da referida cautelar. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Publique-se e intimem-se, inclusive o M.P.F.

0002153-88.2012.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência da contribuição previdenciária (SAT e destinadas a entidades terceiras) sobre o terço constitucional de férias; as férias indenizadas; quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; faltas abonadas; vale-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado, bem como o direito à

compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. Foi determinada à impetrante a emenda da inicial para corrigir o valor dado à causa, recolhendo-se eventual diferença de custas. Ademais, determinou-se a juntada aos autos de cópia da inicial do processo nº 0005899-95.2011.403.6103, em trâmite junto à 3ª Vara Federal local, para verificação de prevenção (fls. 189), o que foi feito pela impetrante (fls. 190/210). É o relatório. DECIDO de início, afastando a possível prevenção apontada à fl. 188, pois trata de feito distinto em seu objeto. Recebo a petição de fls. 190/192 como emenda à inicial. Passo à análise da liminar pleiteada. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois

há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)

3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte.
4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ.
5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática.
2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.
3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte.
4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza

indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). FALTAS JUSTIFICADAS As ausências justificadas são pagas ao trabalhador como indenização. Assim, constituem verbas que não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...) VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido. (TRF3, AI - 471782, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012). VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO vale transporte pago aos empregados em pecúnia não se sujeita à incidência das contribuições

previdenciárias. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448185, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012). DECIDIDO Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (SAT e destinadas a terceiros) incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); o terço constitucional de férias, gozadas ou não; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado; as faltas justificadas e o vale transporte pago em dinheiro. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. À SUDP para as anotações necessárias.

0003580-23.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a reinclusão da impetrante no programa REFIS (Lei nº 11.941/2009). Narra a impetrante ter sido indeferido o pedido de inclusão manual do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão de não ter apresentado informações de consolidação do débito que permitissem a retificação da modalidade, bem como a operacionalização do parcelamento pretendido. Destaca a impetrante não ter consolidado os débitos perante a Fazenda Nacional, tendo formalizado requerimento para inclusão manual dos débitos, em 17 de agosto de 2011. Relata que o pedido formulado perante a Fazenda Nacional restou indeferido, sob o argumento de que o prazo havia expirado em 31 de março de 2011. A ação foi devidamente instruída com documentos. Foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO cerne da questão submetida ao Judiciário através da presente impetração é a dificuldade de operacionalização dos procedimentos de inclusão e consolidação de débitos fiscais para fins de inclusão no regime de parcelamento regrado pela Lei 11.941/2009. No caso dos autos, a impetrante argumenta a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, os quais não conseguiu consolidar no prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 afim de que pudessem ser incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. A impetrante protocolizou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 17/11/2011, requerimento objetivando a consolidação de seus débitos inscritos na Dívida Ativa da União. O pedido administrativo restou indeferido em razão da impetrante der aderido à modalidade de parcelamento que não contempla a inclusão de tais débitos, bem como ter se escoado, em 31/03/2011, o prazo assinalado para retificar ou incluir novas modalidades no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por meio dos sites da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 75/76). O mandamus há de se assentar em elementos muito seguros, máxime quanto o pedido importa na gestão de recursos tributários em regime de parcelamento facilitado. Veja-se que é lícito à Administração delinear regulamentos para a ultimação de seus cometimentos, de modo que as regras infralegais não de se manter no estrito bojo da disciplina legal, não podendo exceptuar o objeto da normatização em ponto que essa mesma lei não elegeu como suficiente a tanto. Eventual rescisão ou denegação do parcelamento há de fundar-se nas causas delineadas na lei de regência. No caso, a falta de consolidação dos débitos no procedimento de aprovação do parcelamento é situação que efetivamente poderá levar à denegação e exclusão. Nesse sentido, a própria impetrante admite a existência débitos perante a PGFN não incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. A autoridade impetrada argumenta que a exclusão da o parcelamento se deve à ausência de retificação ou inclusão de nova modalidade. Pondera que a forma e o prazo para apresentação de informações (que abrange a retificação de modalidade de parcelamento) foi regulamentada por Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 2, de 3/02/2011, que determinava os procedimentos a serem realizados pelo sujeito passivo no período assinalado (de 1º as 31 de março de 2011, exclusivamente nos sítios eletrônicos da RFB e PGFN, até às 21 (vinte uma) horas do dia do término (horário de Brasília). Assim, sob o manto da estrita legalidade, a autoridade impetrada indeferiu a inclusão, manual dos débitos ao parcelamento

como requerido pela impetrante, extemporaneamente, na seara administrativa. Informa a autoridade impetrada que o prazo para retificação de modalidade não foi reaberto no período de 10 a 31 de agosto de 2011, como alegou a impetrante, e, diante disso, não tendo cumprido a impetrante a retificação da modalidade do parcelamento no prazo, restaram cancelados os parcelamentos requeridos. Esclarece, ainda, que além de não ter aderido à modalidade correta de parcelamento, a impetrante não efetuou o depósito suficiente das parcelas, que no caso dos autos seria de R\$ 191,48 (cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), valor superior à parcela recolhida de R\$ 50,00. Diante de tais fatos, defende a autoridade impetrada não haver direito líquido e certo de inclusão da impetrante no Parcelamento da Lei 11.941/09, constituindo impeditivo à pretensão deduzida. Com efeito, a impetrante possui débitos vencidos após 30/11/2008 e não passíveis de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, art. 1º, 2º (fl. 178). Aponta, também, a existência de débitos confessados pela impetrante em parcelamento convencionais, não incluídos na Lei 11.941/2009, art. 1º, 2º, e que se encontram rescindidos por falta de pagamento. Senão vejamos. A impetração acredita que o fato de, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ter manifestado opção pela inclusão de TODOS os débitos implica que a autoridade impetrada não possui o direito de se opor à inclusão manual de débitos existentes perante a PGFN. Ainda, tal argumento não procede. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156 AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212 AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR) A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora, existe a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos

os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para a obtenção de uma certidão por ordem judicial; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada. Assim está a demonstrar o documento de fls. 238/239. A parte foi excluída do parcelamento porque não prestou as informações no prazo, de modo que não poderá se beneficiar dos efeitos de parcelamento inexistente (fls. 238/239): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.941/09 - ADESÃO - PAGAMENTO DE PARCELAS - NÃO INCLUSÃO DO DÉBITO - ART. 15, PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009 - DÉBITO NÃO INCLUÍDO - ART. 151, VI, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A agravada colaciona documentos (fls. 268/269) no sentido de que a inscrição em questão não foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por falta de cumprimento da declaração de inclusão. 4. Prevê o art. 15, Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009: No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados (2º) e o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado (3º). 5. Não se trata de exclusão do parcelamento, cujos requisitos sequer foram preenchidos. 6. Não incluído o débito no parcelamento, inexistente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN), a obstar a penhora de ativos financeiros. 7. Os argumentos tecidos pela recorrente, segundo os quais ainda não obteve resposta acerca do requerimento de correção da alocação do pagamento, posto que tal circunstância não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 151, CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00273869720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, por todo que já foi exposto, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases, sendo certo que antes da fase de consolidação não há ainda a identificação dos débitos objeto de parcelamento, tampouco foram prestadas todas as informações necessárias a sua consumação, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários como efeito legal de simples requerimento de adesão tempestivamente formulado. No mesmo sentido, o parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que passo a destacar: 9. De fato, a impetrante havia se aderido ao programa de recuperação fiscal instituído pela lei 11.941/2009, porquanto fez prova disso juntar aos autos os documentos acostados às fls. 23/24. 10. Todavia, quando da aderência ao referido programa, haveria de ter indicado a que modalidade os créditos que pretendia parcelar se enquadravam, isto é, se se tratavam de PGFN-DEMAIS-ART 10 ou se era PGFN-DEMAIS-ART 30, tendo, indicado, para tanto, modalidade incorreta. 11. Entretanto, tal equívoco poderia ter sido, ainda, sanado, posteriormente, eis que houve expedição de Portaria Conjunta pela qual se instituiu um período de tempo para a retificação da modalidade de parcelamento, prazo este que foi de 1 a 31 de março de 2011. 12. No entanto, não tendo realizado a devida retificação no prazo legal, eis que sob sua ótica encontrou óbices práticos à devida consolidação dos créditos existentes (pois não conseguia obter informações acerca de quais créditos haveria de serem consolidados, o que lhe inviabilizava o correto enquadramento no sistema da modalidade correta a que faziam parte tais créditos), e sob o argumento de que o prazo para retificação havia sido prorrogado por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB 05/2011, protocolizou junto a autoridade coatora petição pugnando por esclarecimentos, tendo havido a negativa da autoridade coatora quanto à retificação/reinclusão manual, sob o argumento de que o prazo para tanto havia expirado. 11. E com razão a autoridade, em tese, coatora, isto porque conforme bem esclareceu s autos e consoante a Portaria Conjunta PGFN/RFB 05/2011 - Art. 1, parágrafo único, não seria possível a retificação de modalidades, tendo tal portaria o escopo, tão somente, de admitir nova prestação de informações necessárias à consolidação de modalidades de parcelamento no caso de pessoa física, se limitando a tanto, negando expressamente, conforme dito, a possibilidade de retificação da modalidade já então indicada. 12. Tratou-se, pois, de interpretação equivocada da impetrante, que entendera que o prazo de prorrogação estatuído na PGFN/RFB 05/2011 se referia à retificação de modalidade de parcelamento, entendendo, de igual modo que, estaria tempestiva sua petição de esclarecimento endereçada à impetrada (acostada às fls. 73). 13. Todavia, conforme constatado, a impetrante não mais pode disc a modalidade a que indicou quando da aderência ao REFIS, de tal modo que, a Portaria PGFN/RFB 05/2011 não prorrogou o prazo para a retificação de modalidades de financiamento, mas tão somente, admitiu nova prestação de informações necessárias à consolidação de modalidades de parcelamento no caso de pessoa física, vedando expressamente, a retificação de modalidades de parcelamento. 14. Portanto, o pleito da

impetrante é totalmente improcedente, não havendo o que se falar na concessão do writ. Neste concerto, é de rigor a denegação da ordem DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P R I O.

0007503-57.2012.403.6103 - ELISA MOREIRA SANTOS (SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de ação mandamental aforada por ELISA MOREIRA SANTOS, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional, inclusive na via liminar, que determine à autoridade coatora a realização de sua matrícula para o segundo semestre do Curso Superior de Farmácia ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba. Houve denegação na via administrativa fob o fundamento de perda de prazo. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 23/24. Foram prestadas as informações do impetrado - fls. 32/40. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer - fls. 51/53. DECIDO A situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: A impetrante é aluna do Curso de Farmácia (matrícula 00711236, validade março-2012 - fl. 13) com matérias pendentes para o segundo semestre de 2012. Sua tentativa de matrícula - cuja data limite era 28/08/2011 (fls. 34) - fora negada, com a nota de que a situação de inadimplência somente fora resolvida apenas posteriormente. Por força de estar em gestação, viu-se compelida a pedir dispensa para tratamento especial, tendo dado à luz no dia 29 de abril de 2012 - fl. 16. Tinha débitos para com a faculdade mas, consoante recibos que instruem a causa (fls. 19 e 20), conseguiu quitar os valores atrasados. A regularização dos débitos ocorreu após o término do prazo para a matrícula para o segundo semestre. A questão em que se equilibra o dissenso é a existência do direito, ou não, de a impetrante consolidar sua matrícula para as atividades acadêmicas no segundo semestre nas condições acima resenhadas. O Ministério Público Federal, citando precedentes, entende que a preclusão in albis do prazo para a matrícula configura inadimplemento da avença estabelecida entre a aluna e a Universidade, sendo apenas circunstanciais as dificuldades oriundas da gestação tanto quanto a quitação posterior das dívidas até então existentes. Sustenta o MPF que o pagamento da mensalidade é condição para a existência do ensino particular, e que a legislação ampara negativa de matrícula com base na inadimplência. Considera o MPF que a quitação ocorreu somente em 14/09/2012 (fls. 19/20), após o término do prazo para efetivação da matrícula, conforme calendário escolar, de modo que, na referida época, a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. Pois bem. Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada. Nesse contexto, ainda mais relevante se torna o fato de que as dívidas existentes foram sanadas, não se aventando de prejuízo para o fornecedor do serviço com a pretensão da impetrante em fazer valer o seu direito à Educação, direito esse que não se dobra ao rigor formal que se pretende emprestar ao termo final previsto no calendário escolar para a matrícula do segundo semestre. Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de matrícula, por quitar o débito muitos dias após. Mas não é esse o caso dos autos. Tem-se uma aluna que, tendo se afastado por motivo de força maior, pretendeu retornar à vida acadêmica e, pagando valores devidos, pouco mais de quinze dias após o termo final buscou sua matrícula. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que

eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, como ressaltado, a inadimplência fora sanada, sendo que a rematrícula fora obtida por questão procedimental, qual seja, a suplantação para o prazo de rematrícula segundo o calendário escolar (fl. 34). Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a quitação dos débitos foi posterior à data limite para rematrícula (fora de prazo), segundo o calendário escolar (fl. 47), então ao tempo referido a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraindo-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. No caso, a impetrante era aluna gestante (fls. 15/16) e, como narra, teve dificuldades para frequentar as aulas. Não se pode conceber, por um lado, que a simples quitação posterior do débito assegure o direito à rematrícula, ignorando-se a organização do calendário letivo, pois do contrário transformar-se-ia o mandado de segurança em instrumento de matrícula judicial de quem, ao tempo da data-limite para rematrícula, era inadimplente, e ainda assim extemporaneamente. Por outro lado, situação particulares de matrículas extemporâneas devem ser avaliadas pelo julgador de molde a preservar o direito à educação, notadamente quando: i) existe inegavelmente a quitação, sanando-se a situação de inadimplência; ii) o atraso não foi substancial, senão de poucos dias; iii) a situação narrada nos autos conduz à conclusão de que a negativa de matrícula seria tão rigorosa que se tornaria injusta. Podemos encontrar os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. Processo REO 200270000290219 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504 Data da Decisão 23/09/2003 Data da Publicação 01/10/2003 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da matrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de matrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para

realização de procedimento de urgência durante o prazo de matrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da matrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Processo AC 00068653420104058400 AC - Apelação Cível - 525649 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/09/2011 - Página::218 Data da Decisão 23/08/2011 Data da Publicação 01/09/2011 ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e proporcionalidade. 2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição). (AC 201051020027944 RJ 2010.51.02.002794-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/06/2012, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::13/06/2012 - Página::428, undefined) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante. 2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula. 3. Remessa necessária improvida. (REO 200950020018069 RJ 2009.50.02.001806-9, Relator: Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::357, undefined). É de direito, portanto, a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar, vez que o débito fora quitado e o óbice financeiro foi afastado poucos dias após o fim do prazo fixado para efetivação da matrícula. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha a renovação da matrícula da Impetrante ELISA MOREIRA SANTOS para as matérias pendentes do 8º período do Curso de Farmácia neste 2º semestre de 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Tudo cumprido já no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008582-71.2012.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0009170-78.2012.403.6103 - ELISA MAGALHAES VIEIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Recebo a petição juntada à fl. 21 como emenda à inicial. Anote-se. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requistem-se as informações.

0009380-32.2012.403.6103 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Aviso prévio indenizado Auxílio doença Auxílio acidente Terço constitucional de férias Horas extras A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Colendo

Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007; AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS E AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) O empregado afastado por motivo de doença, ou acidente laboral com posterior concessão de auxílio doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional respectivo caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Considerando-se que o STF consolidou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então não há qualquer dúvida de que também não há a contribuição previdenciária de incidir sobre o terço constitucional atinente às férias gozadas. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011; AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011; AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). No que concerne, em particular, ao terço constitucional de férias gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária (cf. citado no AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. HORAS EXTRAS No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). DECIDIDO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas) valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado que antecedem a concessão do auxílio doença por motivo de doença ou acidente do trabalho Fica afastado o pedido quanto ao auxílio acidente e às horas extras, nos termos da fundamentação. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0009409-82.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias Férias indenizadas (abono pecuniário) 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/ acidente Faltas abonadas/ justificadas (atestados médicos) Vale transporte em pecúnia Aviso prévio indenizado Quebra de caixa Vale alimentação em pecúnia Ab initio verifico que o termo global apontou possível prevenção destes autos com os feitos de nº 0005907-72.2011.403.6103; nº 0005908-57.2011.403.6103 e 0001610-85.2012.403.6103 em trâmite na 3ª Vara desta Subseção. Diante do exposto, intime-se a parte autora a apresentar cópia das iniciais e eventuais decisões proferidas naqueles autos, para verificação de eventual conexão ou continência com a presente. Prazo 10 dias. Após, tornem conclusos.

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua, finalize e ultime os processos administrativos da impetrante enumerados na inicial (fls. 23/24) no prazo de 30 dias, bem como proceda ao ressarcimento do pagamento indevido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. DECIDO Afasto a possível prevenção apontada pelo extrato de fls. 107, pois verifico que este feito não guarda relação com o lá indicado. Verifico dos autos (fls. 76/105) que foram protocolados diversos pedidos de ressarcimento pela impetrante, sendo certo que todos foram feitos há mais de 2 anos. São os seguintes: 2238.70915.040609.1.1.10-0131; 24519.91312.040609.1.1.10-2760; 32872.96038.040609.1.1.10-1055; 14307.55079.040609.1.1.11-7490; 22156.87227.040609.1.1.11-9726; 04110.85098.040609.1.1.11-3803; 38998.49322.040609.1.1.10-64-50; 35441.06494.040609.1.1.10-2764; 01687.92378.040609.1.1.10-5905; 41985.52406.040609.1.1.10-3978; 39216.63101.040609.1.1.11-3900; 16678.53038.040609.1.1.11-3449; 28871.52788.040609.1.1.11-0329; 06780.68724.040609.1.1.11-8610; 36029.70213.040609.1.1.10-7004; 00900.45651.040609.1.1.10-6906; 31021.91499.040609.1.1.11-1066; 06806.29583.040609.1.1.10-0077; 35435.23460.040609.1.1.11-2180; 36922.95497.040609.1.1.11-8350; 29367.83409.040609.1.1.11-9369; 10466.40978.040609.1.1.11-6932; 03349.11226.040609.1.1.10-1956; 01754.68266.040609.1.1.10-7066; 32554.95238.040609.1.1.10-5623; 36714.30055.040609.1.1.10-3378; 29468.54777.040609.1.1.11-0005; 36510.80697.040609.1.1.11-1053; 31124.31031.040609.1.1.11-2413 e 38158.33879.040609.1.1.11-9572. Afirma a impetrante que os pedidos de ressarcimento de valores supostamente pagos de forma indevida ainda não foram objeto de deliberação administrativa, em que pese terem sido protocolados há mais de anos. Dessa forma, com fulcro no quanto estabelecido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tenho que resta arranhada a garantia da celeridade e da duração razoável do processo, incluindo-se aí os processos administrativos. Eis que a urgência jaz alicerçada em suficientes elementos de prova, não podendo o contribuinte sofrer efeitos danosos por conta do transcurso do tempo no processamento interno corporis da Receita Federal do Brasil. Entretanto, há que se saber o porquê da não apreciação dos feitos até agora. Neste sentido, postergo a apreciação do pedido liminar. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP para que informe sobre o andamento dos processos administrativos da impetrante, abaixo enumerados, no prazo de 30 dias. São eles: 2238.70915.040609.1.1.10-0131; 24519.91312.040609.1.1.10-2760; 32872.96038.040609.1.1.10-1055; 14307.55079.040609.1.1.11-7490; 22156.87227.040609.1.1.11-9726; 04110.85098.040609.1.1.11-3803; 38998.49322.040609.1.1.10-64-50; 35441.06494.040609.1.1.10-2764; 01687.92378.040609.1.1.10-5905; 41985.52406.040609.1.1.10-3978; 39216.63101.040609.1.1.11-3900; 16678.53038.040609.1.1.11-3449; 28871.52788.040609.1.1.11-0329; 06780.68724.040609.1.1.11-8610; 36029.70213.040609.1.1.10-7004; 00900.45651.040609.1.1.10-6906; 31021.91499.040609.1.1.11-1066; 06806.29583.040609.1.1.10-0077; 35435.23460.040609.1.1.11-2180; 36922.95497.040609.1.1.11-8350; 29367.83409.040609.1.1.11-9369; 10466.40978.040609.1.1.11-6932; 03349.11226.040609.1.1.10-1956; 01754.68266.040609.1.1.10-7066; 32554.95238.040609.1.1.10-5623; 36714.30055.040609.1.1.10-3378; 29468.54777.040609.1.1.11-0005; 36510.80697.040609.1.1.11-1053; 31124.31031.040609.1.1.11-2413 e 38158.33879.040609.1.1.11-9572. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para ciência e cabal cumprimento e para que, no prazo legal, preste as informações necessárias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009490-31.2012.403.6103 - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os quinze primeiros dias do afastamento do segurado empregado por doença e por acidente; sobre o terço constitucional de férias; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado; as férias gozadas e o salário maternidade, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. DECIDO De início, afasto as possíveis prevenções apontadas às fls. 51/52, pois tratam de feitos distintos em seus objetos. Passo a análise da liminar pleiteada. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador

afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não

incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO)AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)DECIDODiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); o terço constitucional de férias, gozadas ou não; as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0009720-73.2012.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP na qual o impetrante busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a substituição dos veículos anteriormente dados como garantia em razão das autuações de fls. 38/39, bem como a abstenção por parte da autoridade impetrada de proceder a novos arrolamentos onerosos a título de complementação dos valores garantidos. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Afasto as possíveis prevenções apontadas às fls. 68/70, pois tratam de feitos distintos em seus objetos. A tese da inicial é dependente da análise de documentos, circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado, de modo que, imprescindível a análise prévia das informações da autoridade coatora. Ademais, a própria impetrante alude à depreciação dos bens dados em garantia. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Registre-se.

000058-51.2013.403.6103 - STAR RACER BRASIL LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por STAR RACER BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP na qual o impetrante busca, liminarmente, provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de recolher o IPI, excluindo-se da base de cálculo do imposto os descontos concedidos incondicionalmente. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A tese da inicial é dependente da análise de documentos, circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado, de modo que, imprescindível a análise prévia das informações da autoridade coatora. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

000094-93.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO FARIA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Providencie o impetrante a correção do polo passivo, atentando para o que segue: Nos termos do art. 1º, caput e parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, o Mandado de Segurança ampara direito líquido e certo que venha a sofrer violação ou justo receio de o sofrer, por ato ilegal derivado de autoridade pública. O ato coator só pode ser praticado por pessoa física, que esteja atuando em nome da Administração Pública, não sendo possível, em sede de mandado de segurança, atribuir-se ao próprio órgão o ato emanado por seu agente. Sendo assim, necessário é identificar-se especificamente qual autoridade pública tem a devida competência para a prática do ato de autoridade atacado. Cumpra o impetrante o disposto nos incisos II e V do art. 282 do CPC, bem como o disposto no art. 6º, da Lei 12.016/2009, apresentando duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007385-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON MALTA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF, objetivando seja o veículo descrito na inicial apreendido e depositado em nome de empregado da requerente. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial, foi determinada a emenda da inicial à requerente, a fim de indicar como depositário do bem pessoa localizada em São José dos Campos ou município sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária (fls. 26). Decorrido o prazo sem manifestação da requerente (fls. 27/28). Com efeito, a requerente não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009330-06.2012.403.6103 - ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face à INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a exibição de cópia completa do processo administrativo referente ao benefício NB 0554495333. Aclara o requerente que houve três agendamentos frustrados - 05/11/2012 (fl. 12); 21/11/2012 (fl. 11) e 03/12/2012 (fl. 10), sempre sob a assertiva de que os autos não foram localizados. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade processual. DECIDO Conquanto em geral não seja comum dificuldade na obtenção de cópias de procedimentos administrativos junto ao INSS, a parte autora comprova a ocorrência de três agendamentos e noticia que o funcionário da Autarquia informou não ter localizado os autos do procedimento. Pois bem. Como ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço. Depreende-se que, do citado princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca é exatamente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício que o requerente pretende revisar sob postulação perante o Judiciário. Sendo a Autarquia um braço do Estado, tem o dever pleno de lealdade, de probidade e de honestidade, fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da contraprestação previdenciária devida ao segurado. Veja-se que tal dever de mútua assistência, exatamente por ser um dever mútuo, tem caráter de mão dupla pelo que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da eventual repulsa à sua tese revisional. Seja como for, neste momento, sobreleva-se o dever de informação. Eis que acha-se o pedido de exibição acobertado pelo regime do artigo 844 do CPC, estando presentes o *fumus* e o *periculum* consoante os fundamentos acima expendidos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a exibição de cópia completa do processo administrativo referente ao benefício NB 0554495333. Concedo a gratuidade processual nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007285-63.2011.403.6103 - EDSON MANOEL DA SILVA (SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada nos termos do artigo 867, do CPC. Pugna a requerente pela gratuidade processual. Ajuizado o feito na Justiça do Trabalho, foi declarada a incompetência daquela e remetidos os autos para esta Justiça Federal (fl. 33). Redistribuídos os autos para este Juízo, em decisão inicial foi determinada a emenda da inicial, a fim de que se pudesse verificar acerca da competência ou não para o feito (fls. 43). A requerente peticionou requerendo a extinção do feito, ante a ausência de interesse processual superveniente (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO. Noticiada a realização de acordo na esfera trabalhista deve o feito ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a providência pleiteada não se mostra mais útil. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Sem embargo, observo que a causa não se processa com a União, autarquia federal ou empresa pública federal enquanto autoras, rés, oponentes ou assistentes (art. 109, I da CRFB/88). Segundo a boa técnica processual, não caberia senão ao Juízo competente analisar as condições da ação, pelo que os pressupostos processuais, como de sabença, serão analisados previamente ao interesse processual. Em assim sendo, acolho a incompetência absoluta da Justiça Federal, até porque a ocorrência em tese de falso testemunho não alicerça a competência federal cível, embora o faça para a competência federal criminal, consoante dicção explícita do art. 109, IV da CRFB. Por um motivo ou outro, estão ausentes aos elementos para a cognição do mérito, quer pela incompetência absoluta, quer pela perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual deve o presente ser julgado extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, IV do CPC c/c art. 109, I da CRFB. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0403784-71.1990.403.6103 (90.0403784-5) - FITEJUTA - FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A (SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP017136 - FRANCISCO ALEIXO FERREIRA E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E RJ047472 - CESAR BESSA MARTINS E RJ021022 - CESAR PINTO DA CUNHA E RJ016181 - GABRIEL ROBERTO C COSTA E SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Encontram-se em Secretaria os Alvarás de Levantamento nº 11/2013 e 12/2013 para serem retirados, no prazo de 10 (dez) dias, pela Dra. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, em favor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria ao cancelamento dos mesmos e cumpra o disposto

no último parágrafo da decisão de fls. 233, remetendo-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2064

ACAO CIVIL PUBLICA

0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em embargos de declaração. A parte ré Banco Santander Brasil S. A. opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 857 que declinou da competência para a apreciação e julgamento do feito, determinando o envio dos autos para a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba - SP. Assenta-se a embargante na tese de que a decisão é omissa, pois o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 trataria de competência territorial e, portanto, relativa. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 857 nos termos em que proferida. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006280-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006280-5) - DELMIRO NUNES BEZERRA X ADRIANA APARECIDA PERES BEZERRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9) - NOEME BARROS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003194-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003194-1) - MARIA ANGELINA DE CAMPOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004637-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004637-3) - ANTONIO BELARMINO NOVAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008367-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008367-9) - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0014423-74.2008.403.6301 (2008.63.01.014423-0) - RONALDO RIBEIRO MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000072-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000072-9) - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra-se o reexame necessário determinado na parte final da sentença, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000596-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000596-0) - MAURO FRANCISCO GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004019-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004019-3) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JADIR FERREIRA DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007697-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007697-7) - AFONSO TEODORO PENA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 152/161: Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Fl. 163/166: Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007804-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007804-4) - LUIZ INACIO GARCIA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7) - GILBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 141/151: Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC). Dê-se vista à parte contrária.Fls. 153/162: Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001601-94.2010.403.6103 - GEOMAR DA CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004168-98.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005638-67.2010.403.6103 - ALFREDO HARABURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001818-06.2011.403.6103 - NEUZA MARRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004474-33.2011.403.6103 - DINALVA LEITE DE MATOS(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para

tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008385-53.2011.403.6103 - JULIA MARIA RIBEIRO E SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008031-91.2012.403.6103 - ROBERTO CASSEANO DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: ROBERTO CASSEANO DE SOUZAPARTE RÉ: INSSVistos em

DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008277-87.2012.403.6103 - ALBERTINO RODRIGUES DE SA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: ALBERTINO RODRIGUES DE SAPARTE RÉ: INSSVistos em

DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra-se a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009742-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009742-0) - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a habilitação dos sucessores da falecida Lourdes de Oliveira Marinho, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedisa Lourdes de Oliveira Marinho e como sucessores Aparecida de Oliveira Fuziyama (fls. 228) e Paulo Henrique Marinho (fls. 229).Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme requerimento de fls. 225.Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Int.

0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6) - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000349-0) - PEDRO LOPES PEREIRA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002182-80.2008.403.6103 (2008.61.03.002182-0) - CLAUDIO CARVALHO TELLES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003126-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003126-6) - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005965-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005965-3) - SIMONE RICARDO BARBOSA DE SANTANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000137-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000137-0) - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000980-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000980-0) - BENEDITO JORGE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002555-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002555-6) - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003598-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008700-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008700-8) - OBEDI FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009650-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009650-2) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009872-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009872-9) - RODOLFO APARECIDO DE MOURA X SUELY MENDES DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001483-21.2010.403.6103 - PAULO MARCELINO DE AMORIM(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008177-06.2010.403.6103 - EDUARDO ESTEBAN DECIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002404-43.2011.403.6103 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006662-62.2012.403.6103 - JOSE WENCESLAU DE SOUZA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: JOSÉ WENCESLAU DE SOUZAPARTE RÉ: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007617-93.2012.403.6103 - LAZARO FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: LAZARO FERREIRA DA ROCHA PARTE RÉ: INSS Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007795-42.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO PARTE RÉ: INSS Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-31.2011.403.6103 - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl 37, nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:-
RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de fevereiro de 2013,

às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APRELS 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2013 (01/02/2013), ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009467-85.2012.403.6103 - ANDREA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar,

de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013 (29/01/2013), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao

exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009474-77.2012.403.6103 - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual

deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013 (29/01/2013), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009553-56.2012.403.6103 - FABIANO BENEDITO RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial,

visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é

degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013 (25/02/2013), ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009577-84.2012.403.6103 - CRISTIANE CURY (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a

imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar,

Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 29 DE JANEIRO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumpram-se e ressalta-se que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora,

em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007676-52.2010.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004064-72.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS EPP (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008022-66.2011.403.6103 - ANDRE LUIS GARCIA DA SILVA X ELISABETH ALVES DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000566-31.2012.403.6103 - EDISON RICARDO STAPF (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002613-75.2012.403.6103 - GERALDO SAVIO FERREIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002925-51.2012.403.6103 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO X BENEDITA BATISTA MACHADO (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003061-48.2012.403.6103 - ANA PAULA MARTINS ALBINO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Comprove documentalmente a parte autora o apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência da prestação nº 04/36 relativa ao contrato de empréstimo. Fica a mesma intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003660-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO DIONISIO SALGADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004109-42.2012.403.6103 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004113-79.2012.403.6103 - REINALDO AMARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004619-55.2012.403.6103 - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004813-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004993-71.2012.403.6103 - ANALIA ALVES DE OLIVEIRA VENANCIO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005142-67.2012.403.6103 - JORMALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005175-57.2012.403.6103 - JOANNA PIRES DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005285-56.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA PERES DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005474-34.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005978-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005981-92.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006203-60.2012.403.6103 - DORALICE MACEDO DE OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS E SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006376-84.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006568-17.2012.403.6103 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006746-63.2012.403.6103 - ANTONIO BITABALDO NETO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006753-55.2012.403.6103 - EDNA MARIA DA SILVA MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006816-80.2012.403.6103 - HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006867-91.2012.403.6103 - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006883-45.2012.403.6103 - ANTONIO ADAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006988-22.2012.403.6103 - LINDALVA LEANDRO SILVA SEVERINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007053-17.2012.403.6103 - ADEMIR HERREIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007054-02.2012.403.6103 - JOAO PAULO HASMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007056-69.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007216-94.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007363-23.2012.403.6103 - DEMERVAL BENEDITO(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007496-65.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007715-78.2012.403.6103 - GUILHERME DOS SANTOS LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007719-18.2012.403.6103 - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007865-59.2012.403.6103 - EMILIANA DE TOLEDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007912-33.2012.403.6103 - LUIS HUMBERTO DAVID(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008303-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008358-36.2012.403.6103 - JANICE FERNANDA ANUNCIACAO ALEXANDRE(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008396-48.2012.403.6103 - MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005880-55.2012.403.6103 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008356-66.2012.403.6103 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009231-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-18.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009173-33.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-02.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO PAULO HASMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009232-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-18.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009235-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-78.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X GUILHERME DOS SANTOS LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004417-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004417-4) - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001663-7) - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA VELOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001802-91.2007.403.6103 (2007.61.03.001802-6) - DAVID CAVALCANTI SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 157: Manifestem-se às partes.

0000023-28.2012.403.6103 - WALTER JOAO LANDIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício,

em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006395-90.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 124; Defiro, pelo prazo de 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001766-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004274-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Determinação de fls: 57; Defiro, pelo prazo de 15 dias. Int.

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)
Manifeste-se o embargado, devendo providenciar o requerido pelo Setor de Contadoria às fls. 31. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402343-74.1998.403.6103 (98.0402343-1) - ANA RITA REZENDE ABREU X ANDREIA TERESA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSI LIMA VIEIRA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X ISAURA CRISTINA LARA X IZIQUE HOROVISTIZ X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA RITA REZENDE ABREU X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISAURA CRISTINA LARA X UNIAO FEDERAL X IZIQUE HOROVISTIZ X UNIAO FEDERAL X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Os valores depositados às fls. 266, dizem respeito aos honorários advocatícios, não havendo, portanto, como individualizar os valores como requerido. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000880-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000880-6) - DANUZIA CASTRO BARCELAR(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DANUZIA CASTRO BARCELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000271-67.2007.403.6103 (2007.61.03.000271-7) - GERALDINO DONIZETI GABRIEL(SP210226 - MARIO

SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDINO DONIZETI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000701-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000701-6) - KEILA BARBOSA DE ANDRADE(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X KEILA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000925-54.2007.403.6103 (2007.61.03.000925-6) - EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EXPEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010054-83.2007.403.6103 (2007.61.03.010054-5) - VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010163-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010163-0) - MARIO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe se há dependente habilitado à pensão por morte. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos autos. Deverá ainda, a parte autora providenciar a

regularização da representação processual com a devida juntada de procuração pública.Int.

0000890-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000890-6) - VALDIR RIBEIRO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VALDIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003513-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003513-2) - FABIANA FANTINE DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FANTINE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006738-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006738-8) - ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001214-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001214-0) - MARIA GERMANA DA CONCEICAO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GERMANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003015-93.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO PAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

MARIA GOMES TAVARES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão quanto à data de início do benefício constante do tópico síntese e quanto à reapreciação do pedido de tutela antecipada. Alega que a sentença fixou como início do benefício a data da cessação injusta (20.02.2001). Ocorre que, no tópico síntese da sentença, constou por ora, a data de ciência da decisão. Acrescenta, ainda, ter havido omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que a data correta de início do benefício é 20.02.2001, uma vez que foi reconhecida a cessação indevida ocorrida nesta data. Tem razão a embargante, ademais, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. Neste aspecto, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para: a) integrar a fundamentação da sentença, deferindo o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação da pensão por morte instituída por JOSÉ ISRAEL DA SILVA, cuja renda deve ser rateada em partes iguais, com termo inicial na data da cessação do benefício (20.02.2001); eb) corrigir o erro material do tópico síntese da sentença, para que conste, como data de início do benefício, o dia 20.02.2001. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0001099-24.2011.403.6103 - ROSICLER DE PAULO TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de artrite reumatóide (CID M 06.8), hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia e diabetes mellitus, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.11.2010, concedido com alta médica programada para 10.01.2011. Realizou pedido de prorrogação do benefício, o qual foi deferido e estendido até 21.3.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-36/verso, sendo marcada perícia médica. Laudos administrativos periciais às fls. 47-5 e 89-94. Laudo pericial às fls. 54-58. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou a ação, alegando a falta de interesse processual, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 68-77, reiterando os termos iniciais, requerendo a procedência do pedido. Às fls. 78-79 foi determinada a realização de nova perícia. Perícia médica às fls. 84-86. Laudos administrativos às fls. 89-94. Às fls. 97-100 o autor se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 101 o réu ficou ciente. É o relatório. DECIDO. Considerando que o autor formulou pedido de manutenção do auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez, o interesse processual está presente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade

deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Os laudos atestam que o autor é portador de artrite reumatoide. Em exame físico, o perito constatou que o autor apresentou movimentação bastante reduzida do punho esquerdo, verificando também estar edemaciado. Observou que houve melhora clínica desde a última perícia, em relação ao punho direito. Observou o Perito que a situação do punho esquerdo do autor não o capacita para o exercício de sua atividade laboral, sugerindo um afastamento por 04 meses. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é de caráter relativo e temporário, no período de 4 (quatro) meses. Diante disso, sendo o autor portador de uma incapacidade relativa e temporária, a melhor solução ao caso é restabelecer o auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Analisando o sistema DATAPREV de benefícios, observo que o autor teve seu último benefício cessado em 26.6.2012 e, assim, fixo o termo inicial do benefício nesta data. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rosicler de Paulo Toledo. Número do benefício: 551.167.045-2 (do auxílio-doença cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.6.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 026.858.567-90. Nome da mãe: Helena de Barros Toledo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua 12, nº 30, Jardim Marquês, Jacareí-SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia e de doença mental crônica, razões pelas quais se encontra

incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 25.01.2010 a 01.3.2011, e ainda, ter requerido administrativamente o mesmo benefício em 22.3.2011 e em 18.4.2011, sendo ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Foi noticiada a internação hospitalar do autor e requerida a realização da perícia no local, o que foi deferido. Às fls. 37, foi requerido o agendamento de nova data de perícia, em razão da saída do autor do hospital, o que foi também deferido. O perito médico requereu a apresentação do prontuário médico do autor, que foi juntado às fls. 45-52. Laudo pericial às fls. 55-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-63. O autor requereu a nomeação de GERALDA DE FÁTIMA DOS SANTOS, como curadora especial, às fls. 69, o que foi deferido às fls. 77. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 83 o autor informa que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ainda não havia implantado o benefício, conforme determinado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sendo o réu, novamente, intimado a dar cumprimento, no prazo de 48 horas (fls. 85). O Ministério Público Federal - MPF oficiou às fls. 87-88/verso, manifestando-se pela procedência do feito e requerendo a comprovação da adoção das medidas cabíveis para a interdição do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia, apresentando redução das funções mentais, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e atos da vida civil. O perito diz que o autor teve alta hospitalar a pedido (contra opinião médica). Afirma o perito, que tal moléstia incapacita o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que a doença foi diagnosticada em 2004, havendo melhora e depois progressão, que causou incapacidade laborativa, com início em 20.7.2009. Em resposta ao quesito nº 08, o Perito afirma que o autor necessita da assistência para a execução dos atos rotineiros da vida independente. A incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Sem embargo da data de início da incapacidade estimada pela perícia judicial, a sentença deve se ater aos limites do pedido, razão pela qual a aposentadoria é devida desde 01.3.2011. Incide, ainda, a regra do artigo 45 da Lei 8.213/91, que prescreve que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em exame, o autor precisa do auxílio de terceiros, conforme registrado no laudo pericial. Ainda que não tenha havido pedido especificamente deduzido quanto a esse adicional, é decorrência necessária das conclusões periciais, de tal forma que seu pagamento é decorrência da máxima jura novit curia. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda

mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurador: Expedito Carlos dos Santos. Número do benefício: 539.263.548-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS, com o acréscimo de 25%. Data de início do benefício: 01.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.520.648-94 Nome da mãe Júlia Maria dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua 7, nº 70, Coqueiro, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006372-81.2011.403.6103 - GILBERTO LOURENCO DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19.7.1976 a 22.6.1977, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 30.9.2001, de 01.02.2002 a 03.8.2003, de 09.10.2003 a 31.12.2003, de 01.11.2005 a 06.8.2006, 20.11.2006 a 15.8.2007, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor a juntada dos laudos técnicos periciais, que estão acostados às fls. 96-99 e 100-100/verso, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07.5.2007, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.8.2011 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurador). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurador. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 19.7.1976 a 22.6.1977, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 30.9.2001, de 01.02.2002 a 03.8.2003, de 09.10.2003 a 31.12.2003, de 01.11.2005 a 06.8.2006, 20.11.2006 a 15.8.2007. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos de fls. 35, 38-39, 96-99 e 100-100/verso demonstram que nos períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ

12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (22.9.1980 a 13.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (07.5.2007), 25 anos, 02 meses e 11 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07.5.2007).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Gilberto Lourenço da SilvaNúmero do benefício: 140.771.239-7Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.5.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 887.604.808-15.Nome da mãe Terezinha Silva Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Aldebaram, nº 111, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000399-14.2012.403.6103 - MARIA VILANIR PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portadora de epilepsia, artrose em ambos os joelhos, hipertensão, diabetes e varizes, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob alegação de não constatação de incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudo administrativo às fls. 31. Laudo médico pericial às fls. 33-39. Laudo social às fls. 42-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao

idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é, realmente, portadora de epilepsia há vários anos, porém, com acompanhamento clínico eficiente, afastando-se a existência de incapacidade quanto a esta doença. Em suas considerações o Perito esclarece que a autora se encontra orientada no tempo e no espaço. Suas habilidades motoras são normais e os testes neurológicos realizados não mostraram alterações. A artrose, esclareceu o perito, é uma alteração degenerativa difusa, o envelhecimento habitual das articulações, decorrentes da idade. No caso da autora, tais alterações são normais para idade, sem nenhuma precocidade exagerada, daí porque tampouco é caso de incapacidade. No que se refere às varizes, o perito tampouco constatou algo que gerasse prejuízo nas funções habituais. O vitiligo, da qual é também portadora, não causa igualmente nenhuma incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que a autora foi devidamente intimada da nomeação do perito e só cuidou de impugnar sua aptidão profissional à vista do laudo desfavorável, o que não se admite, por força da preclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000512-65.2012.403.6103 - VERA LUCIA MODESTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da concessão do benefício assistencial ao idoso. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 25.5.2011. Diz ter recebido carta de exigências em 03.6.2011, cumprida em 14.6.2011, mas, até dezembro de 2011, não teria obtido qualquer resposta. Afirma que requereu novamente o benefício em 13.12.2011, desta vez deferido (NB 549.267.005-7), mas sem o pagamento dos valores devidos desde 25.5.2011, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando que o pedido administrativo, com processamento em 25.6.2011, foi extinto por desistência da autora. Diz que os atos administrativos têm presunção de legitimidade, acrescentando que a autora não comprovou ter cumprido o requisitado na carta de exigências. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 12 comprova de forma suficientemente clara que, ao contrário do que afirma o INSS, a autora deu cumprimento à carta de exigências em 14.6.2011, consoante o termo recebido lavrado por servidora da autarquia com matrícula funcional de nº 1801005. Nesses termos, sem que o INSS tenha trazido aos autos documentos que comprovem que a autora efetivamente desistiu do primeiro pedido, tem o dever de realizar o pagamento do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.5.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, a título de atrasados, os valores do benefício assistencial devidos entre o primeiro requerimento administrativo (25.5.2011) e a efetiva concessão (13.12.2011). Sobre esses valores serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000758-61.2012.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA (SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA. interpôs os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão desse julgado com relação à expedição de certidão negativa de débitos. Alega que, embora a ação tenha sido julgada extinta com julgamento de mérito, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, que, administrativamente, extinguiu o crédito tributário, há a necessidade de se determinar a expedição positiva, com efeitos de negativa de débitos, conforme pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Embora a questão deduzida nos embargos seja uma decorrência lógica da sentença, cumpre integrá-la, de forma a não restar nenhuma dúvida a respeito. Observo, todavia, que a autora não fez prova de seu alegado direito à certidão negativa de débitos. Cumpre assegurar, portanto, que o débito invalidado neste feito não constitua óbice à expedição da referida certidão. Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para que o dispositivo da r. sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para anular o crédito tributário materializado no Débito nº 39.106.662-5, determinando que este não constitua impedimento à expedição de certidão negativa de débitos fiscais, condenando a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0001265-22.2012.403.6103 - LUIZ GOULART VILELA (SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Narra o autor que, até o mês de outubro de 2006, foi correntista da ré, na agência 0351, local onde era depositada sua aposentadoria, sendo que a partir desta data, o INSS transferiu o pagamento para o Banco Itaú. Diz que, no início de 2007, por não mais movimentar sua conta, dirigiu-se à respectiva agência para cancelar dois títulos de capitalização que havia adquirido por insistência do funcionário, cujo valor correspondente era descontado mensalmente de sua conta, acreditando que o cancelamento havia sido efetuado. Aduz que, no dia 04.01.2011 foi surpreendido por uma cobrança da ré, no valor de R\$ 3.689,22, decorrente de saldo negativo em sua conta corrente, tendo sido informado pelo banco requerido que tal valor se originou de débitos automáticos das parcelas de títulos de capitalização adquiridos. Afirma que, desde 2007, não movimentou mais a conta corrente e não adquiriu qualquer título de capitalização. Acrescenta que, depois de diversas tentativas de solucionar a pendência e de ter sido tratado com desatenção e total desprezo, obteve cópia dos extratos do período de abril de 2007 a janeiro de 2011, constatando que o valor cobrado havia sido estornado. Alega por fim, que em 17.01.2011 a ré incluiu, indevidamente, o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-53. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de comprovação de culpa da requerida, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à produção de provas, a parte autora apresentou um atestado médico de tratamento psiquiátrico e a requerida requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito e com ele será resolvida. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 14-48) mostra que o autor recebeu seu benefício previdenciário por meio de agência da ré até o mês de agosto de 2007, quando fez a última retirada, deixando na conta um saldo positivo de R\$ 3,77 (fls. 18). A partir desta data, não mais movimentou referida conta, sendo que entre os meses de junho de 2007 e fevereiro de 2009, o saldo negativo foi aumentando gradativamente, em função de débitos de tarifa de manutenção, CPMF, IOF, juros, etc.. Observa-se nos mesmos extratos, que a partir de março de 2009 (fls. 36), passou a ser debitado o valor de mensal de R\$ 50,00, sob a rubrica CX PROGRAM, e, posteriormente, o mesmo valor, sob a rubrica CAIXACAP, ambos com NR. DOC 002169. Este acumulado de débitos resultou em um saldo negativo de R\$ 3.674,47 em janeiro de 2011, seguido de um crédito no valor de R\$ 3.689,22, no mesmo mês. O extrato de consulta ao cadastro SERASA, datado de 25.02.2011, indica uma anotação em nome do requerente, incluída pela requerida (agência 0351), no valor de R\$ 3.689,22 (fls. 12). O extrato de consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES da CEF, por sua vez, impressa em 01.02.2011, confirma o apontamento negativo em nome do autor. Verifico que, ao contrário do que se sustenta, o valor lançado sob a rubrica CRED CA/CL, indicado no extrato de fls. 48, não materializa o estorno do débito. Trata-se, na verdade, de simples mecanismo contábil de que a CEF lança mão para considerar encerrada a conta, viabilizando a cobrança judicial do débito até então registrado. Ou seja, interrompem-se os lançamentos na conta corrente, mas isso não significa, em hipótese alguma, que a dívida tenha sido perdoadada ou estornada pela credora. Apesar disso, todavia, são procedentes as alegações do autor quanto à existência de cobranças indevidas, ao menos no que se refere às importâncias relativas aos títulos de capitalização. Parece pouco provável que um aposentado da Previdência Social tenha algum interesse em continuar a adquirir tais títulos de capitalização, mormente quando o benefício previdenciário passou a ser pago por outra instituição financeira. Aliás, a propositura desta ação é demonstração cabal de que o autor não pretendeu adquirir nenhum outro título de capitalização. Mesmo que se admita que o correntista tenha a obrigação de comunicar formalmente ao banco sua intenção de encerrar a conta corrente, não é possível presumir que este tivesse interesse em continuar adquirindo tais produtos. Recorde-se que, por força do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não se permite ao fornecedor de serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Constitui prática abusiva, assim, simplesmente debitar da conta corrente cotas de título de capitalização. Demais disso, a experiência e o senso comum mostram que não são raras as situações em que o consumidor, mormente os de menor escolaridade ou de menores condições financeiras, é induzido à compra de produtos. Desta forma, a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, configura conduta claramente irregular. Por essa razão, impõe-se acolher o pedido relativo à declaração de inexistência desse débito. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 49-50 indica que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com a CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza

da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do tempo em que o nome do autor ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 27.01.2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito objeto da presente, bem como para condenar a ré a excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a pagar a este uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 27.01.2011. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0001686-12.2012.403.6103 - EVANDRO DOMINGO PORFIRIO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetido à cirurgia do coração em 12.01.2012, para correção de estenose supra aórtica, por ser portador de insuficiência cardíaca, devendo permanecer afastado para repouso e recuperação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.01.2012, indeferido por motivo de falta de período de carência. Alega que mantém vínculo de emprego desde 10.08.2011 e que sua doença é considerada cardiopatia grave, que dispensa o cumprimento de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 33-35. O Perito Judicial solicitou realização de exame complementar para avaliação do autor, o que foi cumprido às fls. 41-43. Laudo pericial às fls. 47-49. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 56-66. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de estenose aórtica, afirmando que não apresenta incapacidade no momento, em razão de ter apresentado exame recente com valores dentro da normalidade, e, ainda, por ter constatada a presença de tinta branca em ambas as mãos, típica de trabalho de gesso. Ainda que se admita a tese sustentada pelo autor, quanto à presença de incapacidade quando do requerimento administrativo em 27.01.2012, em razão do período de convalescença decorrente de cirurgia cardíaca realizada em 12.01.2012, corroborada pela conclusão da perícia administrativa, o autor não preenche o requisito carência. Verifica-se que o autor manteve vínculo de emprego de 01.03.2005 a 17.03.2005 e depois de 10.08.2011, com última remuneração em 12/2011, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. Subsiste uma dúvida quanto ao efetivo encerramento deste vínculo de emprego, porém, na data da cirurgia, o autor não tinha completado a carência mínima exigida para a concessão do benefício pleiteado. Nesses termos, não se tratando de quaisquer das doenças indicadas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou na Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001, conforme resposta ao quesito 03 do laudo pericial, falta ao autor a carência necessária à concessão do benefício (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002728-96.2012.403.6103 - DINAH UFER DE FREITAS ALMEIDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, NB 502.106-1, da qual se originou a pensão por morte da autora, NB 025.335.857-4, concedida administrativamente em 14.11.1994, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal. Ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito.É o relatório.

DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 14.11.1994 (fls. 12), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 03.4.2012 (fls. 02).Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,

condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002739-28.2012.403.6103 - MARIA MAGALHAES DAS NEVES(SP178315 - RONALDO IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de cervicobraquialgia, dorsalgia e lombociatalgia crônica com crises agudas, discopatia lombar e dorsal, tendinopatia aguda bilateral de manguito rotador nos ombros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo cessado em 14.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 29-34. Laudo médico judicial às fls. 37-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45-46. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta um quadro de fibromialgia que, à análise médica, pontua em 11, num total de 18 (tender points). Esclarece o Perito que o quadro pode ser tratado com medicamentos. A autora apresentou-se à perícia deambulando sem alteração, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores e inferiores. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Os demais testes provocativos realizados para a coluna cervical e para os ombros restaram igualmente normais. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002818-07.2012.403.6103 - NELSON GOMES HIGASHI(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de neoplasia maligna da laringe, além de fazer tratamento psicológico (CID C32 e F32.2), razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Aduz que sua renda é proveniente da aposentadoria da esposa no valor de R\$ 970,00, sendo insuficiente para seu tratamento, além do necessário para manter alimentação balanceada, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 51-57 e 58-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-66. A parte autora, interpôs agravo de instrumento às fls. 70-76. Às fls. 77-78, a autora manifestou-se sobre o laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 92-93). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade

jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta amputação do primeiro e segundo dedos do pé direito (inclusive o hálux) hipotrofia na perna direita e rouquidão, decorrente de câncer de laringe tratado eficazmente em 2004, o que acarreta dificuldades para caminhadas e comunicação. Reconheceu o Perito haver incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside em casa própria e mora com a esposa. Contam com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica. Constatou a perita, que a esposa é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e auferir valor mensal de R\$ 970,00. Não recebe ajuda do Poder Público ou de terceiros. As despesas mensais da família resultam em R\$ 988,76 (fls. 60) sendo que R\$ 331,00 seria apenas com compra de medicamentos e o restante com necessidades básicas. Relatou ainda que o autor possui problemas de saúde e a renda familiar não é suficiente para seu tratamento. Verifica-se através do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 66), que a esposa do autor recebe a título de pagamento mensal de aposentadoria o valor de R\$ 1.321,90, isto é, mais do que dois salários mínimos. Ainda que, em outras circunstâncias, seja correto mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que a renda familiar é significativamente maior do que o limite legal e as despesas familiares essenciais são satisfeitas com essa renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002826-81.2012.403.6103 - YASMIN ANGELICA DA SILVA BIONI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de salário-maternidade. Afirmo que requereu o salário-maternidade perante o réu em 24.10.2011, indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento deste benefício é da empresa e não do INSS. Sustenta, entretanto, que seu último vínculo de emprego foi por tempo determinado, motivo pelo qual não tinha direito à estabilidade prevista em lei, cuja situação foi reconhecida em reclamação trabalhista movida pela autora em face deste empregador. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-29. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a carência da ação, em razão da ausência da comprovação da maternidade. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando a certidão de nascimento do seu filho. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser afastada, em razão da juntada da certidão de nascimento às fls. 32. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...). Verifica-se que o INSS será sempre o sujeito passivo desta relação jurídica, uma vez que, mesmo quando se tratar de segurada empregada, oportunidade em que o pagamento se dará diretamente pela empresa. Posteriormente, haverá o desconto de tais importâncias das contribuições sociais devidas pelo empregador. O INSS, portanto, sempre arcará com o ônus financeiro decorrente deste benefício. No

caso dos autos, constata-se da anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, juntada por cópia à folha 09, que seu último vínculo de emprego perdurou de 03.01.2011 a 02.04.2011 (com o empregador Cia. Saúde Serviços Médicos S/C Ltda.), situação que, inclusive, está confirmada pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 28. Consta ainda, na mesma folha dos autos, página 44 da CTPS, que este contrato tinha caráter experimental pelo prazo de 45 dias, de modo que, encerrou-se o período de experiência, em tese, em 16.02.2011. A autora conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 20.10.2011, data do nascimento do filho da autora, conforme faz prova a certidão de nascimento de fls. 32. Assim, mantida a qualidade de segurada na data do fato gerador do benefício, a autora faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade. A decisão administrativa que indeferiu o benefício à autora está pautada na regra do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como impedimento à concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:(...).II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:(...).b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Como se vê, o dispositivo em questão diz respeito à estabilidade no emprego da gestante, vale dizer, disciplina uma relação jurídica de natureza trabalhista, que nada tem a ver com a relação jurídica previdenciária existente entre a autora e o INSS. Por essa mesma razão é que a dispensa sem justa causa da gestante gera dois tipos de consequências jurídicas: a primeira diz respeito ao dever do ex-empregador de pagar, além das verbas rescisórias normais, uma indenização decorrente da dispensa ilegal; a segunda é o dever do INSS de pagar o salário-maternidade diretamente à segurada, o que está inclusive determinado pelo art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nesse sentido são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia (TRF 4ª Região, APELREEX 200872020027430, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 06.4.2009). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contra-fé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. 4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 6. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a

empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizado a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado. 7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido (TRF 3ª Região, AC 200403990076894, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 21.12.2005, p. 240). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data do início do benefício em 24.10.2011, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o salário-maternidade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Yasmim Angélica da Silva Bioni. Número do benefício 155.040.344-0. Benefício concedido: Salário maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 378.715.008-05. Nome da mãe Madalena Damião da Silva Bioni. Endereço: Rua Eloy Porto, nº 50, Eugênio de Mello, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003065-85.2012.403.6103 - TIAGO DANIEL DA SILVEIRA (SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor que realizou empréstimo consignado com ré, por meio do contrato nº 25.2935.110.0003494-00, no valor de R\$ 8.300,00, a serem pagos em 36 parcelas de R\$ 331,94, mediante desconto promovido em folha de pagamento. Aduz que recebeu cobrança referente à parcela nº 03/36 com vencimento em 10.01.2012, e mesmo depois de ter procurado a agência bancária e apresentando todos os documentos necessários, a requerida promoveu a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Narra que tal restrição de crédito vem lhe causando inúmeros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual, requer o ressarcimento pelo ato ilícito da ré, no

valor equivalente a 5 vezes o valor do contrato. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 21-22. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora alega, preliminarmente, intempestividade da contestação, e no mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à produção de provas, somente a parte autora se manifestou, mas sem interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de intempestividade da contestação e decreto a revelia da CEF, bem assim os seus efeitos. De fato, tendo o mandado de citação sido juntado em 22.06.2012 (fls. 26), a contestação protocolada somente em 10.7.2012 (fls. 29) é intempestiva. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A comunicação de fls. 19 comunica a futura inclusão do CPF do autor no SCPC, referente ao contrato nº 252935110000349400, no valor de R\$ 356,11, vencido em 10.01.2012. O extrato emitido pela CEF demonstra o histórico de pagamentos referente à parcela vencida em 10.01.2012 (fls. 12), com valor aproximado ao mencionado pelo SCPC. Os recibos de pagamento de salário referente a janeiro e fevereiro de 2012 comprovam o desconto em folha de pagamento do empréstimo consignado (fls. 13). Por fim, as correspondências e extratos bancários emitidos pelo empregador do autor, comprovam o repasse de valores referentes a empréstimos consignados de seus funcionários. Desta forma, a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, configura conduta claramente irregular. Por essa razão, impõe-se acolher o pedido relativo à declaração de inexistência desse débito, que sabidamente já havia sido pago. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 19 indica que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com a CEF. Aliás, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar a existência de eventuais outras inscrições. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome do autor ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 13.02.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito objeto da presente, bem como para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da

indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 13.02.2012. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0003210-44.2012.403.6103 - TALITA CORRA SERAO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a inexistência de débito em relação ao empréstimo consignado. Narra a autora haver contratado empréstimo consignado, sob o nº 25.2935.110.0003017-00, em 10.4.2011, no valor de R\$ 5.000,00, cujas 36 parcelas fixas e consecutivas são diretamente descontadas de sua folha de pagamento. Afirma que foi realizado um apontamento com relação à parcela de número 09, referente ao mês 01/2012, com vencimento dia 10, consignando o não pagamento desta parcela, gerando a cobrança por parte da CEF sob pena de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em caso de inadimplência. Acrescenta que este apontamento gerou a devolução do dossiê de um financiamento de imóvel que a autora tinha em tramitação junto ao banco, face à existência do débito em aberto. Ao final, enfatiza que não há como existir tal débito uma vez que a parcela do financiamento é debitada diretamente de seu salário e requer a procedência da ação, o que inclui o pagamento de uma indenização por danos morais, em face dos constrangimentos que teria sido vítima, no valor de R\$ 50.000,00. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 21-22. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora alega, preliminarmente, intempestividade da contestação e, no mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à produção de provas, somente a parte autora se manifestou, mas sem interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de intempestividade da contestação arguida pelo autor e decreto a revelia da CEF, bem como os seus efeitos decorrentes. O mandado de citação foi juntado aos autos em 22.6.2012 (fl. 26) e a contestação foi protocolada em 10.7.2012 (fl. 32), quando já havia decorrido o prazo legal para resposta. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos aparentam demonstrar que a parcela do empréstimo contraído pela autora, com consignação em folha de pagamento, referente ao mês de janeiro de 2012, foi devidamente quitada, como se vê dos recibos de recebimento de salário de fls. 13. Da mesma forma verifica-se também o pagamento da parcela do mês de fevereiro. O valor das parcelas debitadas do autor (R\$ 206,16) é exatamente o mesmo indicado no boleto de cobrança (fls. 14), impondo-se observar que, mesmo sem a apresentação do contrato em questão, o boleto foi emitido para o pagamento da parcela referente à parcela de número 10, de fevereiro, cujo vencimento seria no dia 10. Ocorre que, do recibo de pagamento de salário de fls. 13, referente ao mês de fevereiro de 2012, consta o desconto da parcela referente ao empréstimo consignado, da mesma forma o documento de fls. 18 confirma a liberação do desconto em 09.02.2012. Por fim, as correspondências e extratos bancários emitidos pelo empregador do autor, comprovam o repasse de valores referentes a empréstimos consignados de seus funcionários. Não há, todavia, nos autos, nenhuma prova de qualquer repercussão extrapatrimonial decorrente da conduta da ré, tampouco algum indício de que, realmente, a autora teve seu processo administrativo de financiamento de imóvel não levado a termo. A declaração de fls. 15 foi emitida por uma empresa cujo nome fantasia é CREDVALE - CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, não havendo qualquer prova de que se trate de preposta ou mandatária da CEF. Aliás, esse mesmo documento é, em si, contraditório: afirma que há uma pendência no SINAD, derivada do contrato, mas essa pendência não existe na agência Parque Industrial. A autora não fez prova de que seu nome foi incluído em cadastros de proteção ao crédito, nem que tenha recebido qualquer correspondência com ameaças nesse sentido. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Também não se defere ao consumidor, por simples comodismo, a prerrogativa de atribuir à parte adversa o ônus de provar uma série de fatos negativos, mormente quando não existe maior dificuldade em demonstrar os fatos que a parte autora alega. Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito, quanto à parcela vencida em 10.01.2012, no valor de R\$ 206,16. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito, quanto à parcela vencida em 10.01.2012, no valor de R\$ 206,16. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas

à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003575-98.2012.403.6103 - MARIA FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida. Diz a autora que o INSS, analisar seu pedido, observou também que a propriedade rural tem área equivalente a 5,55 módulos fiscais, superior aos 04 módulos fiscais de que trata a Lei nº 11.718/2008. Afirma que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Sustenta a autora que, em 1986, seu marido foi admitido como empregado da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., mas em meados de 1994, a família voltou a residir na área rural, onde permanece, desde então, trabalhando em regime de economia familiar. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, BENEDITO DE SOUZA e JUVENTINO DE OLIVEIRA. Alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2010, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou declarações da Secretaria de Estado da Educação de Jacareí, atestando que a autora estudou em escola localizada na zona rural de Igaratá, nos anos de 1966, 1967, 1968 e 1972 (fls. 22-23); título eleitoral indicando que a autora residia no Bairro Rio do Peixe, em Igaratá (fls. 24); carta de anuência da mãe da autora, consentindo na ocupação de parte de sua propriedade rural por terceiro (fls. 25); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 26-28); certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí

relativa ao imóvel rural a que se refere a inicial (fls. 29-47); certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA (fls. 48); recibos de entrega de declaração de ITR emitidos em nome da autora (fls. 49-52); ficha de inscrição cadastral no ICMS em nome do marido da autora (fls. 53); nota fiscal de produtor em nome do marido da autora (fls. 54); notas fiscais de compra de vacinas para gado emitidas em nome do marido da autora (fls. 55-58); atestados de vacinação dos animais pertencentes à propriedade (fls. 59-71); extrato de reportagem relativa à família da autora e propriedade rural (fls. 73); declaração da cooperativa da qual o marido da autora é filiado (fls. 74). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram conhecer a autora há muitos anos, atestando o trabalho rural na propriedade, exercido pela autora e por sua família. Afirmaram que a propriedade não tem empregados. A testemunha BENEDITO DE SOUSA era vizinho da autora, no Bairro São João, afirmando que a autora trabalha no sítio, na lavoura e com o gado. Disse que o leite é vendido para a cooperativa. JUVENTINO DE OLIVEIRA também é vizinho da autora e disse que sempre a vê trabalhando na roça. Perguntado sobre a reportagem de fls. 73, que diz que o marido da autora produz 160 litros de leite por dia e que a propriedade teria empregados, além de um dos filhos fazer inseminação artificial, a testemunha disse desconhecer tais fatos. Em momento algum restou demonstrado que a autora e sua família tivessem auxílio de empregados, ao contrário, a própria reportagem de fls. 73 mostra que trabalhavam na propriedade apenas a autora, seu marido e os respectivos filhos. A realização de inseminação artificial, embora incomum em casos similares, não é suficiente para afastar o trabalho em regime de economia familiar. Não se deve desconsiderar, ainda, que o próprio INSS assim reconheceu ao realizar a entrevista rural, aduzindo o servidor responsável que a requerente é segura em suas respostas e concluiu que a mesma trabalha no meio rural desde 1995, em regime de economia familiar (fls. 75-76). Trata-se, em verdade, de um fato incontroverso. Sem embargo da alteração do conceito legal de segurado especial, ditada pela Lei nº 11.718/2008, essa alteração não pode ser aplicada senão pro futuro, não podendo alcançar os segurados que já se dedicavam à atividade em questão há longos anos, como é o caso. Nesses termos, ainda que a propriedade rural seja pouco superior a quatro módulos fiscais (5,55), esse fato não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.10.2010, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 16). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Fátima da Silveira Gonçalves Número do benefício: 154.718.143-2 (nº do requerimento) Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 215.820.248-39. Nome da mãe Maria Luzia da Silveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada São João, 10.111, Bairro São João, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos

a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003769-98.2012.403.6103 - ANDERSON PEREIRA NUNES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a suspensão dos descontos dos vencimentos do autor, bem como o restabelecimento do adicional de compensação orgânica. Pedese, ainda, a devolução dos descontos já feitos, com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes, inclusive das quotas progressivas que se incorporarão ao respectivo salário/soldo. Narra o autor que é Segundo Sargento na Aeronáutica do Brasil, atualmente trabalhando na Equipe de Salvamento e Resgate (SAR) no Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE). Diz ter concluído com aproveitamento o Curso de Salvamento e Resgate em Atividades Aeroespaciais, realizando, a partir de então de missões em que a principal atividade é o mergulho. Alega que, em razão dessa atividade (mergulho), passou a receber a verba denominada Adicional de Compensação Orgânica, devida, entre outras situações, aos militares que exercem atividades de mergulho com aparelho, cumprindo missão militar. Ocorre que a União, sem respaldo legal, suspendeu o pagamento do adicional em questão e passou a descontar dos vencimentos do autor os valores que anteriormente havia pago, em desacordo com o previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e no Decreto nº 4.307/2002. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a ausência dos requisitos legais para a antecipação de tutela. Quanto às questões de fundo, afirma que, conforme o ofício nº R-258/PP3/640, item 2, a suspensão do pagamento decorreu da regra prevista no art. 5º, II, do Decreto nº 4.307/2002. Afirma que ao militar qualificado para a atividade de mergulho será devido o benefício durante o período em que estiver servindo em OM específica da atividade, sendo que na Força Aérea não existe norma que estabeleça um Plano de Provas específico para a atividade de mergulho. Alega a União que a cessação do pagamento e a restituição dos valores pagos de forma indevida decorrem do princípio da legalidade, sob pena de enriquecimento sem causa. Em réplica, o autor reitera e renova os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. O Adicional de Compensação Orgânica de que cuidam os autos está atualmente regulamentada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, nos seguintes termos: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: (...) II - adicionais: (...) d) de compensação orgânica; e (...) Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação. A regulamentação reclamada no citado art. 3º, V, veio por meio do Decreto nº 4.307/2002, que assim dispôs: Art. 4º O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais: I - tipo I: (...) d) mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; (...) Art. 5º O adicional de compensação orgânica é devido: I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data: a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar; b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em voo; c) da primeira imersão em submarino; d) do primeiro mergulho com escafandro ou com aparelho; e) do início efetivo das atividades de controle de tráfego aéreo; e f) do início efetivo do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas; II - no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de voo, prevista na alínea a do inciso I do art. 4º deste Decreto; e III - durante o período em que estiver servindo em OM específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais previstas nas alíneas b, c e d do inciso I do art. 4º deste Decreto, desde que cumpridas as missões e os planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as respectivas atividades. Art. 6º Ao militar que tenha feito jus ao adicional de compensação orgânica é assegurada sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observado o seguinte: I - em decorrência do exercício das atividades especiais previstas nas alíneas a, c e d do inciso I do art. 4º deste Decreto: a) cada quota é incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas ou de exercícios; b) o valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar ao concluir o último plano de provas ou de exercícios; ec) o número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez; II - em decorrência do exercício da atividade especial prevista na alínea b do inciso I do art. 4º deste Decreto: a) cada quota é incorporada a cada período de três meses de exercício de salto, desde que o militar tenha cumprido os requisitos do plano de provas; b) o valor de cada quota é igual a um vinte avos do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar; ec) o número de quotas, nesse caso, não pode exceder a vinte; III - em decorrência do exercício da atividade especial prevista na alínea e do inciso I do art. 4º deste Decreto: a) cada quota é incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade considerada; b) o valor de cada quota é igual a um décimo do

adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar; ec) o número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez;IV - em decorrência do exercício da atividade especial prevista no inciso II do art. 4º deste Decreto e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.Art. 7º Os Comandantes de Força, no âmbito de suas competências, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento de quotas.Parágrafo único. Para efeito das provas relativas à atividade especial de vôo, prevista na alínea a do inciso I do art. 4º deste Decreto, considerar-se-ão os vôos realizados em aeronaves civis, por militares da ativa da Aeronáutica, no cumprimento de missões específicas de Vistorias de Aeronaves Civis e Verificação de Proficiência de Aeronavegantes da Aviação Civil.Art. 8º Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo do adicional de compensação orgânica incidente sobre o soldo do novo posto ou graduação, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios.Art. 9º Continuará a fazer jus ao adicional de compensação orgânica o militar:I - aluno da Escola de Formação de Oficiais, recrutado entre Praças, e que já tenha assegurado o direito à percepção do adicional de compensação orgânica, nas mesmas condições em que o recebia por ocasião da matrícula;II - hospitalizado ou em licença para tratamento da própria saúde em razão do exercício das atividades previstas no inciso I do art. 4º deste Decreto; eIII - afastado da sua Organização para participar de curso ou estágio relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor concluiu, com aproveitamento o Curso de Salvamento e Resgate em Atividades Aeroespaciais, no Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE), conforme fls. 99-100.Foi também matriculado no Estágio Avançado de Mergulho Autônomo, igualmente concluído com aproveitamento (fls. 104-105), além de ter realizado inúmeras atividades de mergulho em missão militar, dezenas de exercícios de mergulho autônomo, das mais diferentes naturezas, como mostram os documentos de fls. 108 e seguintes.Colhe-se também dos atos de sucessivas concessões do adicional de compensação orgânica, bem como de sua incorporação do respectivo valor à remuneração do autor, que este realizou os requisitos mínimos para o cumprimento do Plano de Provas na Atividade de Mergulho.Surpreendentemente, a autoridade administrativa acabou por reconhecer que não havia nenhum plano de provas específico para a atividade de mergulho (fls. 134), acrescentando que o benefício só seria devido durante o período em que estiver servindo em OM [organização militar] específica da atividade.Nenhum desses fundamentos é suficientemente relevante para obstar o pagamento do adicional.Embora não seja possível afirmar que a atividade de mergulho autônomo seja a única atividade realizada no âmbito do Instituto de Aeronáutica e Espaço, não resta nenhuma dúvida de que essa atividade está também inserida dentre as atribuições do órgão.Iso se revela, desde logo, pela simples existência formal de uma Equipe de Salvamento e Resgate do IAE, amplamente revelada nos boletins ostensivos internos trazidos aos autos e confirmada pelos documentos de fls. 163-166, extraídos da página da internet do IAE.Já o plano de provas a que se refere o art. 5º, III, do Decreto nº 4.307/2002, não tem o sentido e o alcance sustentado pela autoridade administrativa.Embora seja razoável presumir que se trate de um planejamento prévio, estabelecendo requisitos e metas a serem alcançados para que o militar faça jus ao adicional, também não é razoável sancionar o militar em decorrência de uma omissão em relação à qual ele não deu causa.No caso específico do autor, a designação para o cumprimento de missões de treinamento e de exercício de mergulho, em tamanha quantidade e frequência, nada mais é do que verdadeiro cumprimento de um plano da Administração Militar. Do contrário, teríamos que concluir que todas essas designações tenham sido ilegais, ou, no mínimo, contrárias ao interesse da Força, o que não é admissível.Tanto assim que a própria autoridade militar reconheceu que o autor tinha realizado o plano de provas para a atividade de mergulho (por exemplo, fls. 46).Ainda que esse plano não tenha o exato sentido imaginado (ou desejado) pelo regulamento, tem plena aptidão para produzir efeitos jurídicos quanto ao direito à percepção do adicional de compensação orgânica.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar dos vencimentos do autor, assim como os riscos irreparáveis a que estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil), apenas para o efeito de suspender os descontos a que vem sendo submetido.Embora a retomada do pagamento do adicional encontre impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, não há nenhuma restrição quanto à suspensão dos descontos que, reconhecidamente, não são devidos.Sobre os valores a serem restituídos ao autor serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma prevista na Lei nº 11.960/2009.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a:a) suspender os descontos nos salários do autor, realizados para efeito de restituição ao Erário de valores anteriormente pagos a título do adicional de compensação orgânica;b) restituir ao autor os valores que já tenham sido descontados a esse mesmo título, conforme vier a ser apurado em execução;c) restabelecer o pagamento do adicional de compensação orgânica, nos mesmos moldes anteriormente deferidos;d) incorporar o adicional de compensação orgânica à remuneração do autor, conforme o disposto no Decreto nº 4.307/2002, como se jamais houvesse sido suspenso.Sobre os valores a serem restituídos serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que, na forma do art.

20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Oficie-se ao Sr. Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço, para ciência e imediato cumprimento desta sentença, relativamente à suspensão dos descontos da remuneração do autor. P. R. I..

0003974-30.2012.403.6103 - RENATA DOS REIS HENRIQUE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATA DOS REIS HENRIQUE interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao julgar procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Alega que o pedido foi de restabelecimento de auxílio-doença, que foi concedido na decisão de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido concedido apenas o auxílio-doença, com julgamento de total procedência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença expressou, de forma suficientemente fundamentada, a razão pela qual não reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez. Além disso, ainda que a parte autora tenha formulado pedido cumulativo, as ações desta natureza são consideradas fungíveis, podendo ser deferido um benefício no lugar de outro, de acordo com o que restar comprovado. Nesses termos, quer deferido o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez, há razões suficientes para concluir pela sucumbência integral do INSS. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004049-69.2012.403.6103 - CELSO BARBOSA (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de epilepsia, com frequentes crises convulsivas e fortes dores de cabeça, fazendo uso de medicamentos para o sistema nervoso e sob tratamento psiquiátrico, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Atesta que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 50. Laudo médico judicial às fls. 51-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor é portador de epilepsia desde a infância, fazendo acompanhamento médico regularmente. Consignou que, no exame clínico, o autor apresentou calosidade evidente em ambas as mãos, deambulação normal sem alteração, apresentando normalidade dos membros inferiores e superiores. Indagado, o sr. perito informou que o quadro clínico do autor está controlado, não havendo incapacidade laborativa atual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005288-11.2012.403.6103 - NEUSA DA SILVA CESARIO DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas psiquiátricos, com sintomas depressivos de difícil controle, dores somáticas e problemas clínicos. Acrescenta que também sofre de cifose e escoliose na coluna lombar, e ainda, labirintite, razões pelas quais afirma estar incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença de 01.02.2012 a 24.4.2012, sendo indeferido seu último pedido de reconsideração. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 49-69. Laudo médico às fls. 61-62. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial requerendo a realização de nova perícia, com outro psiquiatra. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo, porém, no momento, sem quadro incapacitante. Esclareceu a Perita que já houve remissões e exarcebações da doença, o que é normal, porém, no momento, não apresenta quadro incapacitante. Acrescenta a Perita que a autora está em tratamento desde janeiro de 2009, com uso de medicamentos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tais conclusões estão em harmonia com as firmadas no âmbito administrativo (fls. 49-59). Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se igualmente a preclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005630-22.2012.403.6103 - DELCIDES ABIB(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 07.02.1997. Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 07.02.1997 (fls. 66), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 23.7.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-

23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005791-32.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetido a transplante de medula óssea (CID Z94-8) por síndrome mielodisplásica (CID D46.9). Afirma que, atualmente, se encontra em tratamento com imunossupressor por doença do enxerto versus hospedeiro (T86), sem previsão da alta da hematologia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 01.6.2012, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-44. Laudo médico judicial às fls. 49-51. Intimado, o perito judicial esclareceu que o laudo de fls. 49-51 está correto e que aquele de fls. 46-48 foi juntado por equívoco, pois pertence a outro processo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de mielodisplasia, tendo se submetido a um transplante de medula óssea em 31 de abril de 2011. Informou que o autor não apresenta complicações clínicas atuais e faz acompanhamento ambulatorial com hematologista. Afirmou o perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, estando em acompanhamento médico regular. A presença de calosidade bem evidentes nas mãos constitui mero argumento de reforço e que não é determinante para reconhecer (ou descaracterizar) a incapacidade para o trabalho. Pode ocorrer, é certo, que a necessidade de sobrevivência faça com que o segurado, mesmo incapaz, exerça trabalhos eventuais para prover o próprio sustento. Mas também pode (e é o que se verifica na generalidade dos casos) demonstrar efetiva aptidão para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que sequer os médicos que assistem ao autor indicam a necessidade de afastamento do trabalho. Ao indicarem que não há previsão de alta da hematologia, tais profissionais limitam-se a atestar que o tratamento para a doença ainda não se encerrou, o que é bastante diferente de afirmar a incapacidade para o trabalho. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005866-71.2012.403.6103 - IVAN RAMOS EGIDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 19.11.2003 a 24.11.2011, trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial referente ao período que requer o reconhecimento como tempo especial (fls. 64-65). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela

Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 19.11.2003 a 24.11.2011, trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-33, acompanhado pelos laudos técnicos de fls. 64-65 indicam que o autor esteve sujeito a ruído equivalente a 88 e 86 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22

de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido de 19.11.2003 a 24.11.2011. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas

até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 19.11.2003 a 24.11.2011, trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ivan Ramos Egidio. Número do benefício: 158.746.919-4. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.640.318-93. Nome da mãe Clementina Ramos Egidio. PIS/PASEP 10783339833 Endereço: Rua Raul Cornélio Brão, nº 228, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006033-88.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer uma autorização judicial para transitar com seu caminhão frigorífico, para o fim de conduzi-lo a uma oficina para efetuar reparos necessários a sua manutenção, bem como para que possa trabalhar com este. Alega o autor ter comprado um caminhão frigorífico usado, chassi JAANPR58LN7100390, USUZU/DIRECT INJECTION 3.6, ano/modelo 1992/1992, cor branca, de seu cunhado Marcos José do Nascimento Oliveira, em agosto de 2005, mas que tal negócio só foi regularizado em março de 2009, por meio de um Contrato Particular de Compra e Venda de Automóvel. Afirma que o Sr. Marcos José havia adquirido tal automóvel da empresa FONTE NOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E.P.P., nota fiscal nº 002620, que por sua vez, tinha arrematado tal bem em leilão público da Secretaria da Receita Federal, na alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em 27.3.2004, conforme a guia nº 0717600/2003, lote nº 0010. Diz que o processo de regularização do bem já estava em trâmite quando adquiriu o caminhão. Que em 11.01.2006, foi requerido o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL e a criação do código de marca/modelo/versão perante o DENATRAN e foi efetuado o recolhimento da guia da Certificação de Adequação da Legislação de Trânsito - CAT, tendo sido aberto pelo DENATRAN o processo interno nº 80001.017671/2006-01, para a regularização em comento. Afirma, ainda, que o DENATRAN, em 13.3.2006, por meio do ofício nº 369/06CGIT/DENATRAN informou que havia selecionado um código para a atualização na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAL e que o processo seria encaminhado à Coordenação-Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN, para as complementações do veículo na BIN. Aduz que, após o recebimento deste ofício, o sr. Marcos José não obteve mais informações dos departamentos competentes até 25.5.2007, quando recebeu o ofício nº 960/07 - CGTI/DENATRAN, requerendo informações acerca da potência, capacidade de carga e número de motor. Alega que o DENATRAN abriu novo processo nº 80001.012519/2007-44, sem dar continuidade àquele que já estava em fase adiantada, tendo pedido explicações sobre a abertura do novo processo, mas não obteve qualquer informação. Informa que contratou dois despachantes com a finalidade de resolver este problema, mas nenhum deles conseguiu obter a regularização aqui pleiteada, tendo o primeiro despachante devolvido o dinheiro pago, tendo sumido com os documentos originais referentes ao caminhão. O segundo também lhe devolveu o dinheiro pago, pois não conseguiu obter informações perante os departamentos responsáveis, pois necessitava dos documentos que estavam na posse do despachante anterior. Finalmente, afirma que, após 7 anos de tentativas de regularização de seu veículo, vem se socorrer no Poder Judiciário, pois seu caminhão vem sofrendo uma depreciação diariamente, tendo em vista que está impedido de circular, causando-lhe grave prejuízo, não podendo se utilizar daquele para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar qual teria sido a razão pela qual o autor não conseguiu obter a regularização do veículo que adquiriu de seu cunhado. Embora o autor informe que parte dos documentos que possuía foi extraviada, o fato é que não há prova inequívoca exigida para antecipação dos efeitos da tutela. Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim recomendem, o pedido deve ser indeferido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se ao Sr. Coordenador-Geral de Infraestrutura de Trânsito do DENATRAN cópia dos autos dos processos administrativos de nº 80001.017671/2006-01-DENATRAN e 80001.012519/2007-44, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Requisite-se, ainda, informações pormenorizadas a respeito das razões pelas quais os pedidos do autor não foram atendidos. Com as respostas, dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem

prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006338-72.2012.403.6103 - JOGNES PANASIEWICZ JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-84. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o

exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve

ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007328-63.2012.403.6103 - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de labirintite, perda auditiva, ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1), retardo mental não especificado (CID 10 F79), e que também apresenta sintomatologia ansiosa exacerbada com prejuízo sócio ocupacional importante, em tratamento psicológico por tempo indeterminado. Acrescenta que também é portadora de cervicália (hérnia discal), O.A. joelhos bilaterais, fascite no pé esquerdo, fibromialgia, gastrite crônica, tendinite calcificante do ombro e discopatia cervical, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 15.5.2007 ingressou com uma ação judicial nesta Justiça Federal, processo nº 0003296-88.2007.403.6103, julgada procedente, tendo recebido o benefício até 06.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 35-42. As fls. 45-46, foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Fls. 27-28: apontada uma ação anteriormente distribuída à este mesmo Juízo, entendo que não há identidade entre os pedidos desta ação e o da ação de nº 0003296.88.2007.403.6103, que foi julgada procedente. A obrigação tratada nestes autos é de trato sucessivo, ante a própria natureza do auxílio-doença. O requerimento na ação anterior levava em consideração as doenças que acometiam o autor naquele momento, sendo certo que a doença ou subsiste, ou se agravou, ou ainda, pode o autor estar acometido por outras doenças, o que levaria à uma nova prestação jurisdicional. Tanto que o próprio INSS pode cessar administrativamente o benefício que foi concedido pela via judicial, caso constate a recuperação da capacidade após reavaliação em perícia administrativa, ou se constatar que o beneficiário não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ante a ausência à perícia administrativa para a qual o beneficiário tenha sido regularmente convocado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora tem diagnóstico de fibromialgia, porém não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Acrescentou o perito que, os exames apresentados pela requerente atestam alterações leves, não justificando qualquer sintoma, bem como afirmou que a artropatia degenerativa difusa e a espondiloartropatia são leves e não reduzem a capacidade para o trabalho. Finalmente, asseverou que não há retardo mental e nem perda auditiva e que não há labirintite incapacitante. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de

Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007428-18.2012.403.6103 - MARINA IZABEL DE CASTRO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e à manutenção do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de problemas na coluna lombar, com artrose e cisto, insuficiência venosa crônica com varizes nas duas pernas e com má circulação, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença desde 2006, sendo o último requerimento para a concessão de novo benefício em 21.6.2012, este indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico às fls. 57-67. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 84-90. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 91-99. Em réplica, a autora reiterou os termos iniciais requerendo a procedência do feito. É o relatório.

DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna lombar. Com relação à tendinite no punho direito, que refere haver sido operada há 03 anos, esclareceu o Perito que não há qualquer sinal de manifestações dolorosas. Sobre as varizes, o perito atestou que a patologia existe desde 1990, com retirada de safenas bilateralmente e mais outras 7 cirurgias e que, atualmente, não apresenta incapacidade quanto a essa doença. Concluindo, o Perito constatou a presença de doenças, porém, não atestou pela incapacidade. Tais conclusões estão em harmonia com as firmadas no âmbito administrativo (fls. 84-90). Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios

fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007676-81.2012.403.6103 - JUSCELINO PEDROSO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em 03.5.2012, sofreu queda de aproximadamente 6 metros de altura, enquanto realizava serviço de pedreiro autônomo, causando fraturas dos arcos costais, que agravaram os problemas nas costas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido até 03.9.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 40-41. Laudo médico judicial às fls. 43-47. Às fls. 49-51, foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor sofreu fratura de costelas (3ª e 8ª) do lado esquerdo. Acrescentou o perito, todavia, que tais fraturas estão consolidadas, não acarretando incapacidade laborativa. O perito verificou ainda que foi realizado TC da coluna e foi constatado que as estruturas ósseas estão íntegras e que o canal vertebral está dentro da normalidade, não restando nenhuma alteração decorrente da queda sofrida. Concluiu, portanto, que o autor não possui incapacidade para o trabalho, cuja conclusão está em harmonia com as perícias administrativas. De fato, conforme asseverou o perito, fraturas de costela se consolidam de 04 a 06 semanas, tendo o autor sido amparado com o benefício concedido no período de maio a setembro de 2012 (fls. 35). Consta da perícia administrativa realizada em 03.10.2012 que o autor não apresenta sequelas respiratórias, motoras, além de não comprovar medicação analgésica ou consultas ao pronto socorro em razão das dores alegadas. Foram ainda observados sinais de atividade laborativa intensa ou exame físico (cúteis bronzeada, calosidades), anotando-se que o paciente urra de dor aos mínimos toques em qualquer segmento corporal (braço, dorso, abdome, mãos), sinais evidentes de simulação de sintomas dolorosos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. É desnecessária a complementação da perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007736-54.2012.403.6103 - LENICE DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de câncer de tireóide e em razão da retirada total da tireóide vive a base de medicação e controle de níveis hormonais, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença (NB 530.284.566-7) até 22.05.2008, cessado pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 63-65. Às fls. 67-69, foi juntada a contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo

pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico atesta que a autora teve câncer de tireóide. Apesar disso, o perito não constatou a presença de incapacidade para as atividades laborativas, tendo em vista o laudo acostado aos autos, comprovando a ausência de metástase. Acrescentou que a autora é dona de açougue e que informou ter trabalhado no dia anterior à perícia.Afirmou, ainda, que somente a autora e seu marido trabalham e administram o açougue e que corta bastante carne diariamente. Ao exame clínico, constatou nódulos na região cervical.Desta forma, não há comprovação de incapacidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Ainda que a autora alegue que não trabalha no açougue com o marido, a conclusão pericial se firma também na ausência de metástase, cujo fato está comprovado documentalmente, sendo esse um fato incontroverso e suficiente para descaracterizar a incapacidade laborativa.É também elucidativo que nenhum dos documentos trazidos pela autora indique a necessidade de afastamento do trabalho.Vale ainda observar que a autora havia proposto uma ação anterior, em 2011 (0002406-13.2011.403.6103), com idêntico objeto, em que alegava que sua incapacidade adviria de uma série de doenças de natureza ortopédica (fls. 52-54). Ora, é inverossímil, para dizer o mínimo, que o câncer da tireóide, diagnosticado em 2008, sequer tenha sido sugerido naquela ação como justificativa para a incapacidade do trabalho, só o tendo feito a autora, nesta ação, à vista da sentença desfavorável proferida naquele feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007951-30.2012.403.6103 - CLAUDETE FATIMA DE SIQUEIRA SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que foi vítima de um acidente vascular cerebral (AVC), e, em decorrência, restaram sequelas que influenciam na fala, formigamentos na língua causados pela irritação dos nervos periféricos sensitivos (parestesia), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, de 27.6.2011 a 31.03.2012, quanto o INSS a considerou apta para o trabalho.Sustenta que, mesmo depois da cessação do benefício, voltou a ser hospitalizada em 03.4.2012.Acrescenta que, em razão dessa doença, vem também apresentando sintomas depressivos.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 70-74. Laudo pericial às fls. 75-77.Às fls. 79-81, foi juntada a contestação depositada em secretaria.Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico atesta que a autora teve acidente vascular cerebral (AVC) com paresia de membro direito em julho de 2011.Afirmou o perito que, durante o exame físico, constatou que a força muscular de membros superiores e inferiores da autora está preservada, com movimento de prensa em ambas as mãos dentro da normalidade. O perito esclareceu que a autora retirou o tênis e a jaqueta com as mãos sem dificuldades. Apresentou conversa dentro normalidade, regular estado geral (ectoscopia), corada, eupnéica, acianótica, anictérica, deambulação sem alteração, orientada, ritmo cardíaco regular e sinal de Lasegue negativo.Consignou que a autora possui histórico de hipertensão arterial sistêmica, tendo sido internada em razão de uma crise hipertensiva, aduzindo que a autora declarou que internação durou um dia.Concluiu, portanto, que há

inexistência de incapacidade para o trabalho atual. Tais conclusões estão em plena harmonia com o que foi constatado durante o exame físico realizado na última perícia administrativa (fls. 70). A simples existência de sintomas depressivos, tal como informado no documento de fls. 45, evidentemente não é suficiente para comprovar que tais sintomas sejam realmente incapacitantes e, mais ainda, que essa incapacidade perdure por mais de quinze dias. Nas diversas perícias administrativas realizadas, registrou-se que a autora tinha pragmatismo, inteligência e funções cognitivas preservadas, constatações incompatíveis com uma depressão verdadeiramente incapacitante. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008644-14.2012.403.6103 - RENATO MAURO PINTO (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42: Recebo como emenda à inicial e converto o feito em ação sob o procedimento comum ordinário. À SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento das importâncias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o requerente, em síntese, ter sofrido um gravíssimo acidente de trabalho em 07.4.2011, que deixaram sequelas irreversíveis, além de ser portador de hepatite C. Afirma, ainda, que está afastado do seu trabalho, recebendo benefício previdenciário em valor inferior ao salário e que está passando por dificuldades financeiras. A inicial veio acompanhada dos documentos. Intimada a requerente, a esclarecer se formulou pedido para levantamento do saldo pretendido na via administrativa, este se manifestou informando que compareceu pessoalmente na CEF e que a recusa foi verbal. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 38-39. Intimado, foi requerida, pelo autor, a conversão em procedimento comum ordinário, sendo formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito do tema, verifica-se que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 20, XI, estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (...); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (...); As provas documentais anexadas aos autos comprovam, efetivamente, que as condições de saúde do autor são de gravidade suficiente a ponto de autorizar o saque pretendido. Está demonstrado que autor foi vítima de grave acidente do trabalho, ao cair uma mesa de aproximadamente uma tonelada sobre ele, que foi hospitalizado com o pulmão perfurado, costelas quebradas, escoriações por todo o corpo, etc., além de estar em tratamento contra hepatite C (fls. 23-28). Constata-se, ainda, que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde o mês do acidente, conforme extratos que faço anexar. Vê-se, portanto, que, mesmo que reconheçamos a validade do estabelecimento, por meio de lei, das hipóteses de movimentação do FGTS, não se descarta a possibilidade de que o Poder Judiciário possa reconhecer, em outros casos, a presença dos requisitos necessários ao levantamento desses valores. De fato, em um sistema constitucional destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. Tais vetores constitucionais autorizam também o levantamento dos saldos de FGTS, especialmente considerando a gravidade do mal que acomete o autor. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJ 03.10.2006, p. 200). FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90.

POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001.

APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º- A) (RESP 200500811776, LUIZ FUX, STJ - Primeira Turma, DJ 21.9.2006, p. 223).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJ 19.9.2005, p. 310).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido (AC 03038154219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 20.92012).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESE DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Em casos de doença grave é possível o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o caráter social do instituto. 2. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 17/09/2010, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos erga omnes. 3. Agravo a que se nega provimento (AC 00093398920084036108, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 05.4.2011., p. 81). Assim, neste caso específico, o interesse público que deve orientar a administração do FGTS deve ceder lugar à preservação da saúde e da própria vida do autor. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 23-28, que comprovam a gravidade das doenças que acometem o autor, bem como as dificuldades financeiras atualmente enfrentadas, entendo estar demonstrada a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada. Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a entrega dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente. Oficie-se, com urgência, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-

se. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Após, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0009050-35.2012.403.6103 - MARIVALTER DIAS DE AMORIM LEANDRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 115.674.868-0 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 138-147: não verifico o fenômeno da prevenção com os autos apontados no termo de fl. 137, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.

0009486-91.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 37-38: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclareça o rito processual escolhido para trâmite de seu processo (procedimento ordinário ou cautelar), adequando-se os fatos, fundamentos e pedidos ao procedimento escolhido; b) apresente certidão do Cartório de Registro de Imóveis, atualizada, a fim de comprovar a arrematação / adjudicação do imóvel objeto do contrato; c) traga aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, assim como do procedimento de execução extrajudicial realizado, fornecidos pela CEF. Cumpridas as determinações, venham os autos para análise do pedido antecipatório/liminar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006231-28.2012.403.6103 - SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA (SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a converter o benefício auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez. Alega que esteve em contato com produtos danosos à saúde, como herbicidas, adubos, combates a formigas pré-corte, bem como trabalhava com roça, plantio, reflorestamento, entre outras atividades igualmente pesadas, rudes. Devido ao contato com esses produtos, o autor veio a adquirir doença visual irreversível. Afirma que requereu administrativamente o benefício, concedido em 26.11.2007 até 11.05.2009 cessado por alta médica. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a autora, por duas vezes, esta não cumpriu a determinação de fls. 66. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada duas vezes, para que cumprisse a determinação de fl. 66, a autora ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007879-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008926-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LAURO MORENO RAVAZZI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.008926-4. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada,

tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Impugnados os embargos, foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos às fls. 49-55, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição. Já o embargado divergiu, aduzindo que a Contadoria teria considerado como período prescrito a data da primeira contribuição, que teria sido vertida antes de ocorrer o bis in idem. Sustenta que o prazo deve ser contado a partir do recebimento da complementação da aposentadoria com o desconto do imposto. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 05 de abril de 1994 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria - fls. 17). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 05 de abril de 1994. É exatamente esse o termo adotado pela Contadoria Judicial para o término das contribuições consideradas para fim do indébito, como se vê de fls. 51. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, no período de janeiro de 1996 a fevereiro de 1997, consoante a planilha de fls. 52, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007534-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-90.2004.403.6103 (2004.61.03.002074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALTER GARUTT (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 2004.61.03.002074-3, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria apresentado um valor aleatório para cálculo da renda mensal inicial, não tendo anexado o cálculo que o levou a esse valor. Afirma, ainda, que o embargado não teria aplicado a Lei nº 11.960/2009 na apuração dos juros e correção monetária. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 69. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, este esclareceu que o valor apurado pela embargante está em consonância com o que restou decidido nos autos principais. Já o embargado apresentou valores em excesso, com juros moratórios em desacordo com o previsto na Resolução CJF nº 134/2010. Desse parecer foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 76-77/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos juros de mora, determinou-se sua incidência em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, consoante disposição inserta no art. 219 do CPC, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c. c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fls. 167 dos autos principais). Embora reconheçamos aplicáveis os critérios da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.6.2009, mesmo para os feitos propostos anteriores à vigência dessa norma, essa orientação não pode ser aplicada se importar afronta à autoridade da coisa julgada material, como é o caso. De fato, a r. decisão de fls. 163-167 foi editada em 09.02.2011, isto é, quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009, razão pela qual o INSS deveria tê-la impugnado por meio do agravo de que trata o art. 557 do Código de Processo Civil. Não o tendo feito, não pode reavivar essa discussão em embargos à execução. O embargado também incorreu em equívoco ao considerar o valor da renda mensal inicial em R\$ 818,67. Este é o valor do salário de benefício, não da renda mensal inicial, como se vê do documento de fls. 46. Para alcançar o valor da renda mensal inicial, é necessário aplicar ao salário de benefício o coeficiente de 94%, por se tratar de aposentadoria proporcional, na

forma do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. Verifico que, ao realizar os cálculos de fls. 04-10, o INSS considerou a variação do IRSM, conforme está expresso às fls. 05, o que aparentemente não havia feito nos autos principais. De toda forma, trata-se de solução correta, na medida em que se trata de aplicar o índice legal, então vigente, para a correção monetária dos salários de contribuição. Deve-se considerar correta, portanto, a renda mensal inicial de R\$ 782,70, tal como fez o INSS. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para determinar que os juros de mora sejam computados nos termos do julgado proferido nos autos principais (6% [seis por cento] ao ano, contados a partir da citação, consoante disposição inserta no art. 219 do CPC, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% [um por cento] ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c. c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao embargado, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES). Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007941-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000753-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2008.61.03.000753-7, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega a União, em síntese, que a apuração do valor a ser restituído depende de cálculos que levem em conta as declarações de ajuste anual do IRPF, aduzindo que, no caso do embargado, tais cálculos resultariam em R\$ 3.707,12 a repetir, ao contrário dos R\$ 5.502,16 pretendidos pelo embargado. Sustenta, ainda, que a repetição deve estar condicionada à prova do pagamento do imposto nos anos de 2005 a 2008, já que a Receita Federal do Brasil em São José dos Campos não teria condições de verificar essa ocorrência nos sistemas, já que o embargado seria domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 11-12. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos às fls. 16-18, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. O julgado proferido nos autos principais condenou a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do abono pecuniário de férias. O parecer da Contadoria Judicial esclarece que a União se equivocou em seus cálculos, já que não incluiu os honorários de advogado fixados no julgado, além de excluir indevidamente o adicional do abono e o terço constitucional, verbas acessórias à verba principal tratada nos autos principais. O procedimento que a Contadoria adotou foi realmente de considerar as declarações de ajuste anual do imposto. O embargado também teria se equivocado ao computar a SELIC a partir de janeiro de cada ano calendário, sendo que o correto seria abril do ano exercício. Concluiu a Contadoria Judicial que o valor correto da execução seria de R\$ 5.515,06 (em agosto de 2011). Observo, desde logo, que é perfeitamente possível concluir que o adicional do abono pecuniário de férias, bem como o terço constitucional incidente sobre essa mesma verba, já estivessem incluídos (e subentendidos) no julgado firmado nos autos principais. Aliás, tais verbas já estavam discriminadas na planilha que acompanhou a inicial daquele feito (fls. 19), que não foi em absoluto impugnada pela União. Não há, portanto, neste aspecto, nenhum reparo a fazer nos cálculos elaborados pelo embargado. Acrescente-se que o só fato de o embargante ser domiciliado na cidade do Rio de Janeiro não desonera a União do ônus de comprovar que o imposto eventualmente não tenha sido pago. Provada nos autos a retenção do tributo pelo empregador, cabe à União provar que o tributo retido eventualmente não tenha sido recolhido. Quanto aos honorários de advogado, verifico que, embora o embargado pudesse tê-los executado, optou por não o fazer. Não cabe ao Juízo incluir tais importâncias de ofício. Além disso, mesmo que seja correto afirmar que o Juízo tenha o dever de velar pela correta execução de seus julgados, não há como processar a execução por um valor maior do que o considerado correto pelo próprio credor. Assim, impõe-se julgar improcedentes os embargos à execução, para que prevaleça o cálculo apresentado pelo embargado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução. Condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0004828-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-

35.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0008479-35.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargante apresentou cálculos incluindo diferenças apuradas até 15/8/2008, sendo que a revisão deferida nos autos principais teria sido realizada administrativamente a partir de agosto de 2011. Afirma, ainda, que o autor calculou os honorários em 10% sobre o valor total das prestações vencidas, enquanto que o julgado determinou que os honorários devem incidir apenas até a sentença. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 97-99. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV mostra que a revisão determinada nos autos principais foi realizada com data de início de pagamento (DIP) em 01.8.2011, como se vê de fls. 83 dos autos principais. Ocorre que o INSS não fez prova de que realizou administrativamente o pagamento das diferenças relativas ao período de 01 a 15.8.2011, sendo certo que seus cálculos vão apenas até o mês de julho de 2011. Como o INSS alega, na inicial destes embargos, que os valores referentes às diferenças apuradas não serão quitados na via administrativa em razão de terem sido incluídos nesta execução, parece claro que tais diferenças devem ser incluídas na execução. Quanto aos honorários, verifico que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou seja calculados à ordem de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) (fls. 71 dos autos principais). A sentença aí referida só pode ser a proferida em primeiro grau de jurisdição, uma vez que se trata de ato judicial que é estranho aos atos judiciais dos Tribunais (arts. 162 e 163 do Código de Processo Civil). Decidir de forma diversa acarretaria violação à autoridade da coisa julgada material formada nos autos principais, o que não é possível nesta via. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, apenas para determinar que os honorários de advogado devam incidir sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao embargado, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES). Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904393-63.1996.403.6110 (96.0904393-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900612-67.1995.403.6110 (95.0900612-2)) LOURIVAL ERNESTO SILVANO(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, aguarde-se a regularização da penhora nos autos de execução fiscal, processo n.º 09006126719954036110.Int.

0008401-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000234-92.2002.403.6110 (2002.61.10.000234-0)) INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA(SP060343 - LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE E SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003445-29.2008.403.6110 (2008.61.10.003445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-40.2000.403.6110 (2000.61.10.000824-1)) MARIO MODESTO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007873-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6)) HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004188-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-35.2010.403.6110) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010406-78.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1)) MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 268/292, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 200.Int.

0003808-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-95.2012.403.6110) OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Manifeste-se o embargante conforme determinado às fls. 81.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0904368-50.1996.403.6110 (96.0904368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900612-67.1995.403.6110 (95.0900612-2)) IRENO JOSE ANTUNES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0900450-04.1997.403.6110 (97.0900450-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900612-67.1995.403.6110 (95.0900612-2)) JOSE FONSECA DO NASCIMENTO(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008179-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)

aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007284-23.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GISELE APARECIDA MARTINS ME X GISELE APARECIDA MARTINS

Considerando que o executado tem endereço residencial na Comarca de Salto, cumpra-se o despacho de fl. 32, expedindo-se Carta Precatória para realização do ato, devendo a exequente providenciar as custas e diligencias no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0900612-67.1995.403.6110 (95.0900612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X LOURIVAL ERNESTO SILVANO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Considerando a decisão proferida nos Embargos de Terceiros, processo n.º 09004500419974036110, trasladada às fls. 106/116 e, tendo em vista que não houve registro da penhora de fls. 92/96, DECLARO levantada a penhora que recaiu sobre os lote n.ºs 13 e 14 da quadra C do loteamento Jardim San Raphael, Itavuvu - Sorocaba, objetos das matrículas 65.274 e 65.275.Outrossim, em face da decisão proferida nos Embargos de Terceiros processo n.º 09043685019964036110, trasladada às fls. 118/135, expeça-se mandado de constatação e reavaliação da penhora que recaiu sobre o lote 16 da quadra C do loteamento Jardim San Raphael, Itavuvu- Sorocaba, objeto da matrícula 65.277.Após, proceda a Secretaria o registro da penhora junto ao 1.º CRIA de Sorocaba, através do sistema ARISP.Int.

0010636-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA PATRICIA DE FATIMA FLORES

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0010639-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RADIOLOGIA AVANCADA LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0010640-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO ARTE DE VIVER BEM LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0001049-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

O requerimento formulado pela executada já foi apreciado e indeferido conforme se observa às fls. 65, sendo, inclusive objeto de Agravo de Instrumento, o qual ainda não houve julgamento pelo Tribunal Regional Federal.Dessa forma, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 81.Int.

0001146-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

O requerimento formulado pela executada já foi apreciado e indeferido conforme se observa às fls. 56, sendo, inclusive objeto de Agravo de Instrumento, o qual ainda não houve julgamento pelo Tribunal Regional Federal.Dessa forma, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 72.Int.

Expediente Nº 5040

EMBARGOS A EXECUCAO

0007518-05.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903929-

68.1998.403.6110 (98.0903929-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO)

Fls. 84/87: a decisão de fls. 82 foi clara ao conceder o prazo às partes para a produção de prova documental, portanto, não há omissão, contradição e obscuridade na referida decisão. Outrossim, o V. Acórdão proferido nos autos principais já havia mencionado que a o valor da indenização representa sistemática atinente à liquidação do julgado que, neste caso, processa-se nos termos do artigo 730 do CPC com a citação de réu e oportuna apresentação de Embargos, exatamente como está sendo processada a presente execução. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada tal como lançada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008506-26.2012.403.6110 - ELISEU GARCIA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por ELISEU GARCIA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, a conversão em comum de tempo de serviço exercido em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS considerou como comum o tempo de serviço relativo ao período de 21/12/1992 a 14/10/1993, referente ao vínculo empregatício com a empresa Fiação Alpina Ltda., o qual anteriormente havia sido computado pela autarquia previdenciária como tempo especial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/343. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o impetrante invoca seu direito, que sustenta líquido e certo, à conversão em comum do tempo de trabalho exercido na empresa Fiação Alpina Ltda., no período de 21/12/1992 a 14/10/1993, o qual alega ter exercido em condições especiais. Este tipo de divergência não pode ser dirimida através de rito tão célere como o mandamental, uma vez que carece de dilação probatória e exercício efetivo do contraditório para o seu reconhecimento. Dessa forma, há de submeter ao Judiciário a apreciação de sua pretensão através do procedimento comum, caracterizado pelo contraditório e pela ampla possibilidade de produção de provas, para analisar o pretense direito à conversão do tempo de serviço sob condições especiais em tempo comum. A inadequação da via eleita torna-se ainda mais patente se levarmos em consideração o fato do impetrante não ter instruído a presente impetração com todos os documentos essenciais à comprovação da insalubridade alegada, uma vez que às fls. 341 consta de despacho proferido no respectivo processo administrativo que o impetrante não apresentou ao INSS o formulário adequado para a comprovação do exercício de atividade laborativa em condições especiais, evidenciando, assim, a imprescindibilidade de dilação probatória para o deslinde da questão trazida a juízo. Portanto, o exercício de atividade exercida sob condições especiais não se encontra demonstrados de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nos termos da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)
DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00042/131-) Designo para o dia 05 de março de 2013, às 15:30horas, a audiência para interrogatório dos réus. 2-) Determino a intimação pessoal dos réus LUIZ DAMIÃO DA CUNHA e de SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA , por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos.3-) Intimem-se, pela imprensa oficial, a ré Silmara Aparecida da Silva de Oliveira e seu defensor constituído, para ciência da designação da audiência, na qual deverão estar presentes.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste servirá como Mandado.

0005863-95.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-53.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)
DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00024/131-) Fl. 131: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Erica Aparecida da Silva Coura, conforme requerido pelo Parquet.2-) Designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 14:00h, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu, MIZAEEL DE CAMARGO , ROBERTO IGNÁCIO DA SILVA , ODAIR JOSÉ DA SILVA , CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA e ANA LUCIA GARCIA ROZO . Após, será realizado interrogatório do réu FERNANDO COSTA RODRIGUES .3-) Determino a intimação das testemunhas e do réu supracitados para comparecerem à audiência designada, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado nº 3-00024/13)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste servirá de Mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002174-96.2001.403.6120 (2001.61.20.002174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Fls. 166/167: Defiro o prosseguimento da execução, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que não houve complementação do depósito dos honorários, no valor de R\$3.010,62. Intime-se a empresa

embargante, através de seu procurador constituído, inclusive do termo de substituição de penhora. Após, intime-se o depositário nomeado, avaliando-se o bem penhorado e procedendo seu registro do CRI competente. Int. Cumpra-se.

0003056-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003055-8)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 178/182: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-80.2002.403.6120 (2002.61.20.004074-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista o pagamento do precatório, conforme comprovante de fl. 228, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003941-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-44.2003.403.6120 (2003.61.20.005555-2)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fl. 215: Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001635-3)) SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Fl. 80: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante promova o início da execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000620-19.2007.403.6120 (2007.61.20.000620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-06.2006.403.6120 (2006.61.20.001619-5)) OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.20.001619-5.Sem prejuízo, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0001307-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008949-3)) PRADO & PRADO LTDA ME X SANDRO ROGERIO PRADO X EUCLIDES PRADO FILHO(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)
Fls. 98/99: Defiro o requerido.Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int.

0009771-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009770-6)) NAME CONFECÇOES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 -

CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011559-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0)) FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo a(s) apelação(ões) em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intimem-se a(s) parte(s) contrária(s) para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009213-95.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3)) CREUSA MARIA HORTENCI(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0010614-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-25.2011.403.6120) SCALE ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência à embargante da manifestação da União Federal e dos documentos de fls. 43/88.Após, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011789-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-25.2003.403.6120 (2003.61.20.001534-7)) LEOPOLDO PINTURAS S/C LTDA - ME X OSIAS LEOPOLDO(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001534-25.2003.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, bem como certidão de intimação de penhora.Int.

0000013-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-86.2012.403.6120) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0005008-86.2012.403.6120.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011913-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-85.2010.403.6120) AMERICO ALEXANDRE ALBERTINI - ESPOLIO X KAREN RAQUEL LAGAZZI ALBERTINI(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n. 0010755-85.2010.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) adequar o valor dado à causa, bem como recolher as custas devidas.Int.

0012428-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 2007.61.20.003546-7.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002493-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA

FERNANDES(SP127561 - RENATO MORABITO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 437/453, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao exequente e os outros 10 aos executados. Após a manifestação das partes expeça a secretaria a competente solicitação de pagamento. Int.

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP138855 - TANIA PANTANO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl.: : Defiro a suspensão requerida pela exequente, porém, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.Aguarde-se por eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0008006-13.2001.403.6120 (2001.61.20.008006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP084934 - AIRES VIGO)
CERTIDAO - PORT. 08/11 Os autos estão à disposição da Fazenda Nacional para manifestação. Int.

0001522-45.2002.403.6120 (2002.61.20.001522-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROCHA & ROCHA LTDA (SUC DE ROCHA & SYLVESTRE X ARIANE DE LURDES SYLVESTRE X ELIZABETH PIZONI X CARLOS ALBERTO ROCHA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 35.375.688-1, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 296, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-26.2004.403.6120 (2004.61.20.004474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Tendo em vista a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos conclusos para extinçãoIntimem-se.

0005500-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005500-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)
Fls. 129/130: Antes de designar data para leilão, intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para quitação do saldo remanescente no valor de R\$ 1729.98, devidamente atualizado. No silêncio, aguarde-se oportuna data para designação de leilão. Int.

0007660-86.2006.403.6120 (2006.61.20.007660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS

Declaro-me suspeita para funcionar nestes autos, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino à Secretaria que comunique, com urgência, ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designe outro Juiz para atuar neste feito.Cumpra-se.

0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes sobre o que de direito, no

prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão dos Embargos à Execução.Int.

0005565-78.2009.403.6120 (2009.61.20.005565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fl. 97: Excepcionalmente, tendo em vista que trata-se, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, mantenham-se os autos em secretaria durante o prazo do parcelamento, conforme pleiteado pela exequente. Nada sendo requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para verificação da regularidade sobre os pagamentos. Int.

0006501-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fl. : Defiro o requerido.Expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela exequente.Intime-se a executada para que junte aos autos procuração original e contemporânea.Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 152/155, corroborados com a documentação de fls. 157/164, que demonstram claramente a divisão do lucro líquido da executada como dividendos a seus acionistas (efetivada em 30 de junho de 2012), em data anterior à realização da penhora (11 de dezembro de 2012), valendo-me da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão de fl. 142, dando por levantada a penhora de fl. 150.Cientifique-se a executada, por meio de seus patronos constituídos.Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento interposto.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int.

0007862-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fl. : Defiro o requerido.Expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela exequente.Intime-se a executada para que junte aos autos procuração original e contemporânea.Cumpra-se.

Expediente Nº 5661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012512-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS FREIRES RODRIGUES LEITE
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO SOARES GOMES
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0012516-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO MENJON LOPES
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido, bem como recolhendo as custas processuais devidas ao Estado, uma vez que o requerido reside em cidade que não é sede de subseção judiciáriaApós, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006008-92.2010.403.6120 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 74: Com fundamento no artigo 408, inciso II do Código de Processo Civil, defiro a substituição da testemunha. Designo audiência em continuação para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 17:00, neste Juízo Federal. Intimem-se.

0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de reiteração pedido formulado pela autora, Rosa Maria de Carvalho, de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/85), indeferido anteriormente à fl. 56, sob o fundamento de que os documentos apresentados aos autos não constituem prova inequívoca da qualidade de segurado do de cujus (Sr. José Maria Beraldo Franco) e da dependência econômica da requerente a autorizarem a concessão do benefício de pensão por morte pretendido. Em seu novo requerimento (fls. 79/85) informa a parte autora que no processo nº 0009935-37.2008.403.6120, no qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a José Maria Beraldo Franco, foi elaborado laudo pericial que concluiu pela incapacidade total do segurado falecido para as atividades laborativas desde 20/04/2005. Assevera que o de cujus recebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 20/04/2005 a 10/12/2007, tendo seu falecimento sido decorrente da mesma moléstia em razão da qual postulou administrativa e judicialmente o benefício previdenciário. Assim, aduz restar comprovada a manutenção da qualidade de segurado na data do seu óbito. Ainda, afirma que a união estável da autora encontra-se devidamente comprovada pela ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem que teve curso na 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara, cujas cópias foram apresentadas às fls. 95/132. Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional para imediata implantação do benefício de pensão por morte. Decido. Em que pese as alegações apresentadas pela parte autora às fls. 79/85 não verifico, nesse momento, estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte à autora. Com efeito, o benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da companheira do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio da sentença judicial de fl. 127, proferida na 1ª Vara da Família e das Sucessões de Araraquara/SP (processo n. 2295/2010), com trânsito em julgado (fl. 128), que declarou a existência de união estável da autora com o de cujus, desde 09/03/1987 até o seu óbito ocorrido em 15/08/2010. A autora juntou também certidão de óbito (fl. 103), declaração de convivência assinada por ambos (fl. 104), certidão de nascimento do filho (fl. 105), fotos do casal (fl. 110), comprovante de endereço (fl. 113), entre outros documento aptos a comprovar a união estável. No entanto, no tocante à qualidade de segurado, constata-se que, de acordo com a comunicação de decisão administrativa acostada à fl. 23, o pedido de pensão por morte da autora foi indeferido em 28/10/2010, por perda da qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o seu último benefício por incapacidade foi cessado em 12/2007 e do óbito ocorrido em 15/08/2010. Nesse contexto, aduz a parte autora a existência de processo judicial em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara (nº 0009935-37.2008.403.6120), no qual foi realizada perícia médica em que se constatou a incapacidade total do de cujus para o trabalho desde 20/04/2005, razão pela qual afirma estar mantida a qualidade de segurado no momento do óbito. Em que pese tal argumento, verifica-se que os documentos acostados aos autos pela autora (fls. 133/135) informam que naquela ação foi concedido prazo ao INSS para apresentação de proposta de acordo (fl. 135), contudo, não há notícia de ela tenha sido oferecida, aceita e homologada por decisão judicial ou ainda que tenha sido proferida sentença de procedência para concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Assim, considerando que o direito ao benefício por incapacidade está sub judice não restou demonstrada, até o momento, a qualidade de segurado do falecido por ocasião de seu óbito, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a decisão administrativa do INSS (fl. 23). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o novo pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 79/85, determinado que se aguarde a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 07/02/2013 às 17:00 horas, para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0000888-73.2012.403.6322 - JOSEFA MOREIRA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas. Renovem-se as intimações. Int. cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0010282-31.2012.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X ANATALIA ERINGER DE FREITAS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Lailson Antonio Martins e Antonio Manoel Dias. Encaminhe cópia deste despacho ao Segundo Ofício Cível da Comarca de Matão/SP, para juntada na Ação Ordinária n.º 1079/2011. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012435-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-70.2012.403.6120) JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em embargos à execução, com pedido de indenização por danos morais, formulado pela embargante Jucelina Antonia Garcia Venturini em face da embargada Caixa Econômica Federal. Os embargos foram distribuídos por dependência aos autos da execução n. 0007544-70.2012.403.6120. A embargante requer, preliminarmente, a suspensão do feito até o desarquivamento dos autos da execução n. 2004.61.20.005050-9, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal de Araraquara (SP), por entender que as informações lá contidas afetam diretamente o deslinde da presente demanda. Requer também a antecipação da tutela para: a) a suspensão imediata do processo executório hipotecário e de todos os atos consequentes no processo n. 0007544-70.2012.403.6120; e b) para que a exequente se abstenha de incluir ou exclua o nome da embargada do rol de inadimplentes, bem como se abstenha de tomar qualquer outra providência que seja que possa gerar danos irreparáveis à embargante. Afirma que em 2004 a Caixa moveu a referida execução n. 2004.61.20.005050-9 em face da embargante, processo que foi extinto com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Consoante a inicial, a embargante se recorda de que na referida execução teria havido regular quitação do débito relativo ao contrato que deu origem aos presentes embargos e à execução em apenso. A embargante aduz que aguarda o desarquivamento dos autos n. 2004.61.20.005050-9 para se manifestar sobre o teor da matéria. Por outro lado, no que diz respeito a estes embargos, informa a embargante que, juntamente com Leandro Carlos Venturini, seu cônjuge, firmou em 06/06/2000 com a Caixa contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS n. 8.0309.6037405-7, tendo o bem valor total de R\$ 35.000,00. Afirma que, depois de abatidos os recursos próprios e os do FGTS, a importância recebida da Caixa somou R\$ 25.358,96 (vinte e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). Assevera que seu marido faleceu em 13/11/2001 e que, em decorrência da cobertura securitária, a seguradora quitou a parte da dívida relativa à contribuição do falecido na composição da renda, que era de 68,92%, pagando R\$ 16.765,55. Consequentemente, segundo a embargante, a dívida foi reduzida proporcionalmente. Assegura que continuou saldando o compromisso por mais 5 anos, até que, não obstante a referida redução do saldo devedor, interrompeu o pagamento das parcelas restantes em 2006 por enfrentar dificuldades financeiras, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a execução em curso. Alegando, no mérito, excesso de execução, insurge-se quanto ao valor cobrado pela exequente de R\$ 29.296,85 (vinte e nove mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos). Afirma que, se já foram quitados 68,92% do valor devido e também foram pagas parcelas antes do óbito e outras foram amortizadas durante 5 anos a partir do sinistro, o valor exigido pela Caixa é claramente exorbitante. Asseverou também que, uma vez ativada a cobertura securitária, as parcelas ainda devidas deveriam ter sido reduzidas proporcionalmente à quitação efetuada em razão do sinistro, mas isso não ocorreu e a embargante continuou a pagar prestações integrais. Por fim, aponta as práticas que classifica como abusivas pela Caixa e pede, em síntese, a revisão do débito, a declaração de nulidade de cláusulas e práticas abusivas e ilegais e indenização por danos morais. Junta procuração e documentos (fls. 26/150). o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A embargante alegou, em resumo, que a dívida exigida pelo exequente na execução n. 0007544-70.2012.403.6120 provavelmente já foi paga na execução n. 2004.61.20.005050-9, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, situação que, segundo a embargante, somente será comprovada após o desarquivamento dos referidos autos, o que justificaria a suspensão da execução n. 0007544-70.2012.403.6120 atualmente em curso. É o pedido preliminar. Além disso, afirma que o excesso de execução é claro, uma vez que 68,92% do financiamento contraído foi quitado pela empresa seguradora em decorrência do falecimento de seu marido, portanto, não é crível que a Caixa exija hoje o pagamento de R\$ 29.296,85 se o valor do financiamento era, inicialmente, de R\$ 25.358,96. Dessas informações, juntamente com a possibilidade da ocorrência de danos causados por eventual inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, decorreria, segundo a embargante, a verossimilhança da alegação, a justificar a antecipação da tutela. Com efeito, em sede de cognição sumária, consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, a

indenização do seguro por morte (fl. 47) foi utilizada para reduzir o saldo devedor de R\$ 24.260,24 em novembro de 2001 (fl. 93) para R\$ 7.550,98 em dezembro de 2001 (fl. 94). Pelo que se observa nessa planilha, teria havido redução da parcela a partir da vigésima prestação, em fevereiro de 2002. Observa-se que o óbito ocorreu em 13/11/2001 (fl. 83) e o contrato havia sido assinado há pouco mais de um ano, em 06/06/2000 (fl. 46). Consta da Consulta à Prevenção Automatizada juntada à fl. 66 dos autos da execução n. 0007544-70.2012.403.6120 (apenso), que a execução n. 2004.61.20.005050-9 (arquivada), na qual foi proferida sentença de extinção, versou sobre o mesmo contrato aqui discutido. Entretanto, não há notícia firme sobre os valores envolvidos e de outros dados do processo. Por sua vez, a Caixa juntou à fl. 19 dos autos da execução n. 0007544-70.2012.403.6120 um termo de incorporação parcial de encargos em atraso ao saldo devedor relativo ao contrato em discussão, no valor de R\$ 3.917,84 (três mil e novecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), datado de 28/07/2005, referente a dívida vencida. O ajuste foi condicionado, ainda, ao pagamento imediato, na época, de R\$ 1.823,47, em complemento à quantia incorporada ao saldo devedor. O documento informa que as prestações vincendas sofreriam acréscimo proporcional ao valor incorporado ao saldo devedor. Houve, segundo se depreende do termo mencionado, atraso nos pagamentos em época contemporânea à do ajuizamento da execução arquivada. Desse modo, em análise sumária está evidenciado o inadimplemento da embargante. Há também toda uma série de documentos que são desfavoráveis à tese apresentada pela requerente, indicando não ter a Caixa se desviado da normalidade nas condutas relativas ao sinistro. A ausência de informações sobre o conteúdo da execução n. 2004.61.20.005050-9 impede a concessão do efeito suspensivo, o que não proíbe a embargante de, na posse de tais informações, optar por renovar o pedido de antecipação da tutela. As demais matérias alegadas ficam reservadas à análise de mérito. Portanto, entendo que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela ou a suspensão do feito. Por sua vez, a decisão de concessão de tutela antecipatória pode ser revista até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada. Diante do exposto, a) indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e b) indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargados, uma vez que a matéria alegada não está prevista em uma das hipóteses descritas no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 641: atenda-se ao solicitado pela Corregedoria Regional, bem como encaminhe-se demais cópias imprescindíveis ao esclarecimento da questão. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as medidas que serão adotadas para o prosseguimento dos autos de inventário do falecido autor, uma vez que estes se encontram arquivados provisoriamente, de acordo com a consulta de fls. 656/657. Após, com a manifestação do INSS, comunique-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012511-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 14 de março de 2013, às 13h45min na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

0012513-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 14 de março de 2013, às 13h15min na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

0012517-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR BUENO DE AQUINO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 14 de março de 2013, às 13h30min na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0004835-33.2010.403.6120 - AGRICIO NUNES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 90/91: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros, após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da identidade do Juiz prolator da sentença para conhecimento dos embargos declaratórios, aguarde-se o retorno da Juíza Federal Dra. Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa para apreciação dos mesmos. Sem prejuízo, junte-se a Secretaria o mandado de intimação n. 2012.3959-02 cumprido.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 10 horas, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, na Avenida Cairbar Schetel, 454 - Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 363: Com a resposta, vista às partes no prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem ovamente conclusos para

apreciação do requerimento de provas.

0013248-98.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-09.2011.403.6120) EUCLIDES ROBERT FILHO X ALVOR AVIATION INCORPORATION(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: Com o retorno da carta precatória, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros dos autores.

0010897-21.2012.403.6120 - VILA RACOES COMERCIO DE RACOES E VARIEDADES LTDA - ME(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012576-56.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-21.2012.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X VILA RACOES COMERCIO DE RACOES E VARIEDADES LTDA - ME(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Apense-se este feito à Ação Ordinária n. 0010897-21.2012.403.6120, certificando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011631-69.2012.403.6120 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se pretende a concessão de liminar para o fim de que não haja exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado nas seguintes situações: a) adicional de horas extras e b) aviso-prévio indenizado. Em apertada síntese, o impetrante sustenta que tais pagamentos não possuem natureza salarial porque tem caráter indenizatório. Vieram os autos conclusos. Busca a impetrante a proibição da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre as verbas de adicional de horas extras e de aviso-prévio indenizado. Inicialmente, tomo como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os

programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Primeiramente, o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição referente às verbas decorrentes do aviso prévio indenizado deve ser acolhido, uma vez nessa hipótese a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente às horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição

previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des.ª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 somente quanto ao aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional).Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

0000041-61.2013.403.6120 - DOUGLAS CHABARIBERY CAPI(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP
Trata-se de mandado de segurança na qual o autor requer liminar, consistente em provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conceda o benefício de pensão por morte de seus pais, falecidos em 16/11/2012 e em 10/01/2012. Em apertada síntese, o autor aduz que é estudante universitário dependendo das pensões para custear seus estudos.Antes de mais nada cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.Superado o ponto, passo a examinar o pedido de liminar.O art. 77 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o benefício de pensão por morte deve ser pago aos filhos do segurado até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos. Vê-se que o dispositivo não traz qualquer outra exceção para estender o pagamento para além dos 21 anos que não seja a invalidez do beneficiário.Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem previsão legal.Sobre o tema, os precedentes que seguem:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos,

ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, AGRESP 1.069.360, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01/12/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte extingue-se para os filhos, e aos eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. 2. O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos filhos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), sendo de salientar-se a possibilidade de que possam trabalhar para custear seus estudos. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200903000071111, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 28/09/2009)No mesmo sentido, faço referência ao enunciado nº 37 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Por fim, cumpre acrescentar que não há razão para se confundir os critérios de dependência para fins previdenciários com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, nos termos do artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Retifique-se a autuação, para incluir no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª região.Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, inciso I da Lei n. 11.457/2007 que criou a Super Receita, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional) e, ainda, para retificar o valor da causa no importe de R\$ 20.710.650,43, conforme decisão de fls. 331/332.Intime-se a União/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-82.2010.403.6120 - COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

(...) Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL

0008257-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIEL FLAVIO SIMOES(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marciel Flavio Simões pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 c.c. artigo 71 do Código Penal.Segundo a peça acusatória, Conforme se depreende dos autos, o denunciado foi, por duas vezes, surpreendido explorando atividade de telecomunicação sem a devida autorização legal, atividade esta, segundo agentes de fiscalização da ANATEL, exercida com equipamentos não certificados/homologados.A denúncia foi recebida em 28/10/2010 (fl. 300).O acusado apresentou sua defesa às fls. 308/310, relatando que no curso da instrução provará sua inocência.Negada a absolvição sumária (fl. 323), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 336/339), uma testemunha da defesa e feito o interrogatório do acusado (fls. 361/363).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das FACs e certidões criminais do acusado (fl. 366) e o acusado nada requereu (fl. 391).Em alegações finais (fls. 393/396) o Ministério Público Federal discorreu

acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado no crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Em seus memoriais (fls. 400/412) a defesa requereu a improcedência da denúncia alegando conduta atípica porque o provedor de Internet não possui natureza de serviço de telecomunicação; ausência de dolo, requerendo a aplicação do princípio da insignificância e a desclassificação para o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO DE acordo com a denúncia, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL surpreenderam o réu, em duas oportunidades, explorando atividade de telecomunicação, consistente na instalação e funcionamento de equipamentos destinados à exploração do serviço de comunicação multimídia para acesso à internet, sem, contudo, contar com autorização para tal atividade. Por conta disso, o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a segurança das telecomunicações, uma vez que o uso de aparelhos de telecomunicação de forma clandestina pode gerar interferências nos serviços regulares de rádio, televisão bem como sobre as comunicações de serviços públicos essenciais (polícia, bombeiros, SAMU etc) e até mesmo interferir na navegação marítima ou aérea, trazendo sério risco à coletividade. Trata-se de delito formal e de perigo abstrato, de modo que não se faz necessária a demonstração de dano às telecomunicações regulares; o crime se consuma com a mera instalação e colocação em funcionamento de equipamento de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente. No caso concreto, foram apreendidos na residência do réu equipamentos usados para a exploração clandestina do serviço de comunicação multimídia (provedor de internet) por radiofrequência sem autorização do órgão competente, bem como com espectro radioelétrico não certificado/homologado pela ANATEL. Diferentemente do que sustenta a defesa, os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet enquadram-se, para fins penais, no conceito de serviço de telecomunicações, uma vez que se trata de atividade que guarda correspondência à definição legal de telecomunicação, trazida no parágrafo 1º do art. 60 da Lei 9.472/1997, verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Todavia, em que pese o enquadramento formal da conduta do réu no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, a baixíssima potência nominal de transmissão do aparelho apreendido (apenas 0,05 Watts) é incapaz de prejudicar ou expor a perigo o sistema de telecomunicações, bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, de modo que deve ser reconhecida a ausência de tipicidade material em razão da insignificância da conduta. Com efeito, deve ser reconhecida a insignificância da conduta quando a potência do aparelho é inferior a 25W, medida que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.612/1998 identifica como baixa potência. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ART. 183 DA LEI 9.427/97. MATERIALIDADE COMPROVADA. APARELHO RÁDIO TRANSMISSOR DE COMUNICAÇÃO. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE BAIXA POTÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. - APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. ART. 386, III, DO CPP. 1. O apelante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2. Embora existam provas suficientes da materialidade delitiva, qual seja, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em aparelho eletrônico, não configurou, a tipicidade material na conduta do apelado, a justificar a condenação penal do réu. 3. Assim sendo, não se afigura suficiente que a conduta subsuma-se formalmente a um tipo legal de delito, sendo também exigível que a ação praticada afete o bem jurídico tutelado, para que haja tipicidade. 4. In casu, impende observar que o rádio transmissor apreendido tem baixíssima potência, ou seja, 4,5 (quatro e meio) watts, conforme laudo pericial anexado aos autos. Portanto, tem alcance ínfimo e restrito, e não coloca em risco o bem jurídico tutelado. Precedentes desta E. Corte Regional e do Colendo STJ. 5. Recurso do réu provido. Sentença condenatória de primeiro grau reformada, para absolver o apelante Jaderson Sochor, com base no artigo 386, inc. III do CPP, por ser a conduta do apelado atípica. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0003910-82.2005.4.03.6000, rel. Desª. Federal Vesna Kolmar, j. 23/10/2012) PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. CRIME FORMAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO. ART. 395, III, DO CPP. 1. A conduta tipificada no art. 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. 2. O bem jurídico tutelado no referido dispositivo incriminador é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. 3. Consoante o Princípio da Insignificância, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma seja efetivamente atingido pelo ato do agente, autorizando o sanção penal. 4. A moderna política criminal impõe que se exclua da esfera de incidência do Direito Penal fatos insignificantes. 5. Verificada que a potência (5 W) da aparelhagem não tem capacidade de causar dano ao regular funcionamento das telecomunicações a conduta é atípica, ensejando a rejeição da denúncia, com base no art. 395, III, do CPP. (TRF4, INQ 2005.04.01.023784-5, Quarta Seção, Relator

Des. Federal Tadaaqui Hirose, j. 06/05/2010).PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVEDOR DE SINAL DE INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou a denúncia, com base na ausência de justa causa para a instauração da ação penal, diante da atipicidade dos fatos. 2. Para a configuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, além da falta de autorização do Ministério das Comunicações para operar o serviço, é imprescindível a comprovação da real potencialidade lesiva dos instrumentos utilizados. No caso, a baixa potência dos equipamentos transmissores (210,38 mW; 103,04 mW e 62,95 mW), sem capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. 3. Apesar de estar formalmente tipificada, a conduta revela o baixo potencial lesivo ao bem jurídico tutelado. Aplicabilidade do princípio da insignificância. 4. Ademais, nessas circunstâncias, sem a demonstração do elemento subjetivo, deve ser contemplada como infração de natureza administrativa, e como tal deve ser identificada nos termos da Lei 9.612/98. 5. Parecer Ministerial acolhido. 6. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, RSE 00064532420104058200, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. 21/07/2011). Vale lembrar que no caso dos autos a potência dos equipamentos apreendidos na residência do autor era de apenas 0,05W, ou seja, muito inferior à potência capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Outrossim, cumpre anotar que o fato que deflagrou a fiscalização empreendida pela ANATEL foi comunicação remetida à Gerência de Fiscalização da Agência Reguladora pelo Chefe da Divisão Técnica do CINDACTA, tendo como objeto informações acerca da interferência na frequência 133.75Mhz do Controle de Tráfego Aéreo do CINDACTA causada pela utilização de telefone sem fio de longo alcance, em três oportunidades no mês de maio de 2008. Todavia, não há dúvida de que as interferências não foram causadas pelos aparelhos apreendidos na residência do réu, uma vez que tais equipamentos eram aptos à exploração de estação clandestina de internet via rádio, por meio de transceptor com diminuta potência e operando no espectro radioelétrico de 2400Mhz, ou seja, fora da frequência reservada para as comunicações do Controle de Tráfego Aéreo do CINDACTA. Tudo somado, impõe-se a absolvição do réu nos termos do art. 386, III do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu MARCIEL FLÁVIO SIMÕES, com fulcro no art. 386, III do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAYTON GALLO(SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CLAYTON GALLO como incurso nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/97. Conforme a denúncia, em 08/10/2009, CLAYTON foi flagrado operando na frequência 144 e 174 Mhz um transceptor portátil FM não homologado sem autorização. Antecede a denúncia, o IPL 17-0132/2010, contendo representação da ANATEL contendo termo de representação, parecer técnico, auto de infração, termo de apreensão, relatório da fiscalização (fls. 03/19), laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 27/28), interrogatório e indiciamento formal do acusado (fls. 39/42) e o relatório da autoridade policial (fl. 44). A denúncia foi rejeitada (fls. 59/60), o parquet interpôs recurso em sentido estrito (fls. 63//71 e 84/87) e o TRF deu provimento ao recurso determinando o recebimento da denúncia (fls. 95/97). A denúncia foi recebida em 16/11/2011 (fl. 101). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 103, 105, 107, 119 e 126. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que não desenvolvia atividade de telecomunicação e que a denúncia é inepta (fls. 108/109). Ouvido o MPF (fls. 114/115), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 116). Por precatória, foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 147/148 e 164/165) e duas da defesa (fls. 176/178). Em audiência, o réu foi interrogado e nenhuma diligência foi requerida (183/185). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 187/191). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 194/196). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 183, da Lei de Telecomunicações (9.472/97) por ter usado equipamento de radiofrequência sem autorização a que a lei comina pena de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de dez mil reais. Inicialmente, ressalto a inconstitucionalidade da pena de multa de dez mil reais prevista no preceito secundário do tipo penal, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido: Processo: ACR 00107574420034036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41395Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 478 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA.. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. A multa no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997 fere o princípio constitucional da individualização da pena, por não levar em consideração as condições pessoais do condenado, tão pouco os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 5. Remessa dos autos ao Órgão Especial desta E. Corte para análise da pena de multa,

tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, conforme preceitua o artigo 97 da Constituição Federal. (...).ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0010757-44.2003.4.03.6106/SP - 2003.61.06.010757-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE ARGÜENTE : Justica Publica ARGÜIDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA (Int.Pessoal) No. ORIG. : 00107574420034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP DECISÃO Considerando que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta E. Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, bem como que tal decisão deve ser aplicada pelos órgãos fracionários deste Tribunal (artigo 176 do Regimento Interno desta Corte), julgo prejudicada a arguição neste processo, que tem por objeto o mesmo tema, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, para conclusão do julgamento da apelação criminal. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011.RAMZA TARTUCE - Desembargadora FederalA teor da decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito, a materialidade do delito está provada porque o parecer técnico da ANATEL diz que se trata de equipamento de radiocomunicação, não homologado, operando sem autorização nas frequências de 144,00 MHz a 148,00 MHz, com potência estimada em 5 Watts, porque as transmissões foram efetuadas de forma desordenada e sem prévio estudo das frequências utilizadas no local de forma a evitar interferências em outros serviços comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético e porque na operação foi constatado que o transceptor podia monitorar a radiocomunicação da PM (fl. 65 vs.).No que diz respeito à ausência de autorização, data venia, entendo, repito, que não há previsão legal para tanto.Ocorre que a autorização para o uso de radiofrequência vem tratada no Capítulo II, do Título V, da Lei 9.472/97, que dispõe: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. 2 Independência de outorga: I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. 3 A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.No caso dos autos, o funcionamento do equipamento não caracteriza exploração de serviço de telecomunicações, mas mero uso da radiofrequência.Ademais, se é certo que a autorização do uso da radiofrequência é ato administrativo associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações (art. 163, da Lei 9.472/97) no caso, há que se convir que nem se trata de serviço de telecomunicação, nem de concessão ou permissão.Ainda que assim não se entenda, isto sendo realmente necessária a autorização para efeitos administrativos, sob a ótica penal, a vista da potência operada de 5 Watts (fl. 28) se verifica a insignificância da conduta.Com efeito, em julgado sobre efetiva prestação de serviço de telecomunicação, ou seja, exploração de serviço de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal tem adotado como parâmetro de insignificância o artigo 1º, 1º, da Lei 9.614/98 que diz que se entende por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros (Medida Cautelar no HC 115.423/SP, Ministro Joaquim Barbosa que faz remissão à decisão, nesse mesmo sentido, no HC 104.530/RS, da relatoria do Ministro Lewandowski, Dje 236, de 07/12/2010).Ora, se a transmissão de rádio (serviço de telecomunicação propriamente dito) é considerada insignificante quando inferior a 25 Watts, com mais razão o uso de mero aparelho transceptor FM.No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se concedeu ordem de habeas corpus em caso de uso de rádios comunicadores portáteis por funcionários de condomínio, nos termos do voto-vista em que o Ministro Nilson Naves que transcreveu o parecer do Ministério Público Federal nos seguintes termos:Temos opinado em feitos dessa natureza, que atendido o limite legal fixado pelo Ministério das Comunicações (25 watts ERP), ainda que presente o elemento clandestinidade, não estaria configurado o delito penal, a conduta restringindo-se à sanção administrativa. (...)E os equipamentos de rádios comunicadores portáteis, forçoso reconhecer, se ajustariam a essa definição legal, impondo o cadastramento dos seus usuários à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, da Anatel.Como esses aparelhos de rádios comunicadores portáteis, apesar da presença do elemento clandestinidade, têm alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores, face a baixa potência (4 watts), os seus impulsos eletrônicos, de alcance limitadíssimo, seguramente, nenhum impacto lesivo acarreta ao bem jurídico penal tutelado. Não se trata de atividade de telecomunicação, nos moldes de emissora de radiodifusão, que ainda assim, sofreria sanção penal no caso de operar com potência superior ao limite de 25 watts ERP.Dentro desse contexto, no caso aqui analisado, o uso de rádios comunicadores portáteis com potência de 4 watts (fls. 18 e ss), a conduta não pode transcender ao de sanção eminentemente administrativa. A instauração do inquérito policial estaria a dar causa a constrangimento ilegal aos investigados, aqui recorrentes, face a atipicidade das condutas dos investigados, à luz do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso criminal, para o trancamento do inquérito policial. (HABEAS CORPUS Nº 45.388 - SP (2005/0108574-))Finalmente, quanto ao comprometimento ao bom uso do espectro eletromagnético e porque na operação foi constatado que o transceptor podia monitorar a radiocomunicação da PM, não há prova nos autos de qualquer

prejuízo ao uso do espectro eletromagnético. Note-se, que embora o acusado reconheça que é proprietário do aparelho disse que nunca ouviu a frequência da polícia, aliás, a ausência de qualquer registro na folha corrida criminal é indício de que não tinha motivos para isso. As testemunhas ouvidas, por sua vez, não fizeram qualquer referência à interferência nas comunicações da polícia tendo uma delas dito que a diligência visava verificar a documentação portada pelos motos-taxistas e a outra, que o problema era que os motos-taxistas se comunicavam para alertar os colegas sobre os patrulhamentos da polícia. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Alfredo Agente de Fiscalização da ANATEL disse que se lembra dos fatos, mas não da pessoa, porque foram várias autuações. A diligência foi feita por solicitação da PM de Taquaritinga responsável pela região para fiscalizar motos-taxistas e empresas de moto-taxi para verificar a documentação. A diligência foi feita pela ANATEL em conjunto com a PM. Conforme os motos-taxistas apresentavam seus equipamentos foram fazendo um teste de frequência de trabalho e a potência era estimada de acordo com os dados do fabricante. Nesse caso de rádio transceptores é necessária autorização, pois emitem radiofrequência (fl. 147). Em seu depoimento em juízo, a testemunha Luís Fernando disse que é agente de fiscalização da ANATEL. A gerência imediata dele recebeu ofício da PM local para darem apoio em diligência envolvendo os HTs (transmissores portáteis). Conforme ouviu dos policiais, os HTs eram usados em prejuízo de operações já que uma avisava o outro de algum patrulhamento. Foram às empresas de moto-taxi e pediam ao proprietário para convocar os funcionários. Fiscalizaram um por um, verificavam se o equipamento tinha licença para operar e homologação. Sem licença, lavravam auto de infração. Lembra-se do nome, mas não da fisionomia do acusado. (fl. 164). Por tais razões, entendo haver ínfima lesão ao bem jurídico que pode ser solucionada somente no âmbito administrativo, configurando-se a conduta como irrelevante penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu CLAYTON GALLO da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009499-10.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCOS ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Tendo em vista minha designação para atuar no Juizado Especial Federal de Araraquara em 19.02.2013, antecipo a audiência marcada para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14h.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL

0002956-51.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HOMERO SEBASTIAO CASTILHO(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)

Ciência às partes da resposta ao Ofício n.º 757/2012 expedido à Gerência Administrativa do INSS, solicitando informações sobre o laudo da perícia bienal prevista na Lei n.º 8.213/91 referente ao réu Homero Sebastião Castilho.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003375-6) - JOSE LAERCIO LUCAS X CARMEM LIGIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002616-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002616-5) - ANTONIO PEREIRA MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X GELINDO LUCIO FILHO X JORGE DE ASSIS FONTES X LUIZ FERNANDES X MARIO AMERICO MANHEZ X PEDRO DE PAULA BARBOSA X ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000893-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000893-3) - MARILOURDES MARTINS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002208-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002208-5) - NELSON BAPTISTA DA COSTA X EDSON BATISTA DA COSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004362-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004362-3) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004384-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004384-2) - RUBENS FERRARI-ESPOLIO X HELIO RUBENS GODOY FERRARI(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas

que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004831-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004831-1) - DURVAL PORTES(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002099-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002099-8) - WILSONINA DE SOUZA(SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias

0004343-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004343-3) - JOSE PAULO DOS SANTOS DIAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004598-30.2009.403.6121 (2009.61.21.004598-3) - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002618-14.2010.403.6121 - PAULO ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar apenas o código.2046 - ALTERACAO DO COEFICIENTE DE CALCULO DO BENEFICIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.16).2. Afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 3.1.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Intimem-se.

0002819-06.2010.403.6121 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos

termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003573-45.2010.403.6121 - JOSE ABELARDO - ESPOLIO X MARIA NEYDE DE ARAUJO CLEMENTE(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP303566 - SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se

0003631-48.2010.403.6121 - NILZA PIEDADE SAMPAIO MOREIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000597-31.2011.403.6121 - LUCAS DAS GRACAS GUSTAVO CHISTE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000793-98.2011.403.6121 - ERON PATHIK RIBEIRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Chamo o feito a ordem.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000968-92.2011.403.6121 - MARCELO FRIZO GRANDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001672-08.2011.403.6121 - JOSE FERNANDES ALVARENGA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002182-21.2011.403.6121 - DIONIZIO ROZE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002288-80.2011.403.6121 - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(Conversão do julgamento em diligência)1. Dê-se ciência do despacho de fl. 187 à ré, Caixa Econômica Federal, para que se pronuncie acerca do julgamento antecipado da lide ou acerca das provas que pretende produzir. 2. Não havendo requerimento de provas ou caso a ré se manifeste pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Int.

0002423-92.2011.403.6121 - IRIS VICENTINA NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002510-48.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO CURSINO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002691-49.2011.403.6121 - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial.6. Intimem-se.

0002866-43.2011.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP039899 - CELIA TERESA MORTH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Vista ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002915-84.2011.403.6121 - RALIR JOSE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CRISTINA MATSUTANI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial.6. Intimem-se.

0003271-79.2011.403.6121 - T M B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se

0003327-15.2011.403.6121 - DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial.6. Intimem-se.

0003649-35.2011.403.6121 - JOSE MARCO ANTONIO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 07 de FEVEREIRO DE 2013, às 14h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000022-86.2012.403.6121 - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000124-11.2012.403.6121 - TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000161-38.2012.403.6121 - JORGE MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000501-79.2012.403.6121 - ARISTIDES DA SILVA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.6. Intimem-se.

0000832-61.2012.403.6121 - BRIENNE ELLEN MESQUITA PINTO - INCAPAZ X VANDA FERREIRA DE MESQUITA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO E SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO E SP289883 - NATALIA MAGALHÃES ESTEFANO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000928-76.2012.403.6121 - ANTONIO WILSON TEIXEIRA(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000982-42.2012.403.6121 - CILENA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001043-97.2012.403.6121 - ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo:

10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste a parte autora sobre o laudo pericial.6. Intimem-se.

0001044-82.2012.403.6121 - ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001294-18.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001296-85.2012.403.6121 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001361-80.2012.403.6121 - ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial.6. Intimem-se.

0001406-84.2012.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001430-15.2012.403.6121 - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001498-62.2012.403.6121 - IVONE TAKEDA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001501-17.2012.403.6121 - NEUZA APARECIDA JANUARIO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste a parte autora sobre o laudo pericial.6. Intimem-se.

0001559-20.2012.403.6121 - JOEL SEBASTIAO CASTILHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Manifeste a parte autora sobre o laudo pericial.6. Intimem-se.

0001598-17.2012.403.6121 - SERGIO RUBENS LUSKO CESAR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001736-81.2012.403.6121 - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001889-17.2012.403.6121 - SONIA REGINA DE AQUINO TEIXEIRA DA SILVA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a perícia médica e/ou sócio-econômica foi negativa, defiro ciência à parte autora quanto ao laudo juntado, no prazo de 3 (três) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002009-60.2012.403.6121 - ADALBERTO LEANDRO(SP136271 - WALTEMIR ROCHA E SP142191 -

VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0002248-64.2012.403.6121 - MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002516-21.2012.403.6121 - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002582-98.2012.403.6121 - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do(s) laudo(s) juntados.2. Manifeste-se sobre a contestação.3. Vista ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003291-36.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-86.2012.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000022-86.2012.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003455-98.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-81.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001736-81.2012.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não

devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

Expediente Nº 632

ACAO PENAL

0003502-87.2003.403.6121 (2003.61.21.003502-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO4) X MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso: a) no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal Brasileiro; b) no art. 168, 1º, inciso III, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro; e c) no art. 293, inciso V, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 01.04.2004, (fls. 206/207). Consta da denúncia que, em 29.03.2001, nos autos da execução fiscal da Fazenda Nacional nº 00517/2001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, no exercício de competência federal delegada, a ré, em razão da profissão que exercera, usou documento materialmente falso, consistente em CND - Certidão Negativa de Débitos - da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fazer prova de quitação de débitos tributários da Empresa ELENICE DE GODOY MARTINHO - ME. Esses os fatos que embasam a denúncia da ré como incurso no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal Brasileiro. Além disso, período entre setembro e dezembro de 1998, a ré, no escritório de contabilidade LEVY CONTÁBIL, em Pindamonhangaba, apropriou-se de cheques confiados a sua posse, em razão de ofício, que eram destinados exclusivamente ao pagamento de obrigações tributárias devidas pela firma individual de ELENICE DE GODOY MARTINHO. Porém, foram descontados pela ré em coisas diversas ao seu destino, configurando o delito de apropriação indébita, em continuidade delitiva, de cheques que lhe foram entregues por Elenice de Godoy Martinho para o único fim de pagamento de tributos. Daí a denúncia dando-a como incurso no art. 168, 1º, inciso III, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Por derradeiro, em 10/11/1997, 10/03/1998, 08/04/1998 e 11/09/2000, a ré, em Pindamonhangaba, falsificou guia referente à arrecadação de rendas públicas (Documento de Arrecadação de Receitas Federais - fls. 172/173), mediante alteração, inserindo autenticação mecânica não correspondente à efetiva chancela da instituição financeira. Por isso a denúncia dando a ré como incurso no art. 293, inciso V, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Nos autos constam cópias do processo de execução fiscal nº 00517/2001 e do procedimento investigatório (fls. 10/199). Juntada de cópias dos documentos falsificados (fls. 226/336). Juntada dos antecedentes criminais (fls. 339/344). Foi realizado o interrogatório da ré (fls. 345/348). Deprecada as inquirições das testemunhas de acusação, Sr. Levy de Oliveira e Sra. Elenice de Godoy Martinho, depoimentos colhidos às fls. 381/382 e 406/408. Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 430/431). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 444), requerendo a realização de exame médico-legal, diante do exposto na certidão de fls. 440-verso, a fim de apurar dados acerca da insanidade mental da denunciada. O exame foi deferido às fls. 445/446, determinando a nomeação do curador. Foi trasladada cópia da decisão de que manteve a nomeação do curador, devido à conclusão da perícia médica de que a acusada padece de transtorno afetivo bipolar, considerando-a inimputável (fl. 447). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 453/454, pugnando pela condenação da ré, com a redução estabelecida no art. 26, parágrafo único, do Código Penal. Despacho saneador determinando a juntada do laudo médico (fls. 455/455-verso). O laudo foi juntado às fls. 457/459. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 461/462), reiterando a condenação, com a diminuição da pena. A defesa manifestou-se às fls. 469/474, requerendo a declaração de total inimputabilidade e consequente absolvição. Juntou decisão da Justiça Estadual referente ao processo de nº 452/2001. Os autos vieram conclusos para sentença em 09 de novembro de 2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de denúncia promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marley Azeredo de Oliveira, dando-a como incurso nos artigos 304 c/c 297; art. 168, 1º, inciso III c/c art. 71 e art. 293, V, c/c art. 71 todos do Código Penal. Pois bem. Com o decorrer da instrução não resta dúvida de que a pretensão punitiva estatal é procedente, senão vejamos: Quanto à materialidade do fato é possível constatar através das cópias falsificadas carreadas nos autos. Quanto à autoria, não resta dúvida, pois consta no interrogatório de fls. 345/348, que a denunciada concordou com a denúncia, afirmando que os fatos são verdadeiros, confessando suas falsificações e a apropriação indébita. Além disso, a testemunha de acusação, pai da denunciada, no seu depoimento, também afirmou o ocorrido, relatando que se afastou do escritório por motivos de saúde, deixando em seu lugar sua filha Marley, ora denunciada. Quando a testemunha retornou ao escritório, por volta do ano de 2003, deparou-se com várias reclamações de seus clientes, os quais alegavam ter dado dinheiro para o pagamento de tributos, mas que o dinheiro era utilizado para outras finalidades. Acredita que sua filha foi responsável, mas que não praticara sozinha, devido suas condições mentais, tendo sido auxiliada por alguns funcionários do escritório. Dessa forma, está evidenciado a materialidade e autoria do delito titulados na denúncia. No entanto, em que pese estar demonstrado nos autos a prática dos delitos pela denunciada, a perícia médica de fls. 457/459, revela que a ré, à época da prática dos delitos, sofria de transtorno bipolar, e que ao tempo da ação a ré não era inteiramente capaz

de entender o caráter criminoso do fato nem de determinar-se de acordo com esse entendimento. Diz, ainda, o laudo, que em virtude da perturbação de sua saúde mental, a ré, ao tempo da ação, não possuía a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato nem de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, segundo o laudo, a ré, nos dias de hoje não possui a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato nem de determinar-se de acordo com esse entendimento. Diante das informações contidas no laudo médico, é possível afirmar que na época da consumação dos delitos a ré era inimputável, sendo o transtorno afetivo bipolar o caracterizador de perturbação da saúde mental. Sendo considerado inimputável, aplica-se a medida de segurança prevista em nosso ordenamento jurídico, no artigo 97 do Código Penal, pois este instituto é o tratamento aplicado àqueles indivíduos inimputáveis que cometem um delito penal, como no caso em tela. Por outro lado, no laudo o perito não cogitou a necessidade de internação. Assim levando em conta também a natureza patrimonial do crime praticado pela ré, verifico ser inadequada à internação da executada em hospital psiquiátrico, o que pode lhe acarretar o agravamento do estado de saúde. Ademais, ainda que fosse o caso de ser aplicada medida de segurança, deve-se ter em mente que a medida de segurança tem finalidade preventiva e assistencial, não sendo, portanto, pena, mas instrumento de defesa da sociedade, por um lado, e de recuperação social do inimputável, por outro. Assim, não constatada a periculosidade da ré, requisito indispensável à aplicação da medida, não vislumbro a necessidade de lhe aplicar a medida de segurança. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER a acusada MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA, das penas dos artigos 304 c/c 297; art. 168, 1º, inciso III c/c art. 71 e art. 293, V, c/c art. 71 todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal Brasileiro, diante da ausência de culpabilidade em razão da inimputabilidade. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001592-88.2004.403.6121 (2004.61.21.001592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X VANEIDE LUCAS DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 07/10/2011, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: .PA 0,10 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição à 1ª Vara desta Subseção, observadas as formalidades legais; .PA 0,10 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; .PA 0,10 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; .PA 0,10 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida .PA 0,10 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada; .PA 0,10 Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003358-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILSON PAULO DA SILVA GOMES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 251/255, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição à 1ª Vara desta Subseção, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada; Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 -

MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA)

DESPACHO DE FL. 1319: Fls. 1318: Indefiro, uma vez que nesta fase processual facultou-se às partes tão somente o requerimento de provas complementares às produzidas durante a fase de instrução criminal, o que não é o caso. Intime-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação dos memoriais, ficando deferido prazo sucessivo de cinco dias para cada réu. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 1331: Em cumprimento ao despacho de fl. 1319, fica o Dr. ALAOR JOSÉ DIAS, OAB SP 272015, intimado para apresentar os memoriais dos seguintes réus: . André Luiz Almeida Guimarães. Daisy Maria de Andrade dos Santos. Denise Aparecida Castilho Del Rio Duarte. Enéas Lopes Ferreira. Franco Otávio Vironda Gambin. Helio Alves Pereira.. Túlio Prado Vilhena. Prazo: 05 dias para cada réu.

0002737-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002737-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO BATISTA DE CARVALHO(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO) X ROBERTO MORGADO PEREIRA(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ)

DESPACHO/OFICIO Considerando as alegações de fl. 154, reconsidero a decisão de fl. 152. Permaneçam os autos suspensos. Expeça-se ofício semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a este Juízo se houve quitação, extinção ou parcelamento do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal sob o nº 10860.450006/2007-32 em nome de RIO MANSO TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 43.159.078/0001-66 e, em caso positivo, a sua situação, para constar dos autos da Ação Penal acima referida, que a Justiça Pública move contra o réu mencionado.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COM OFÍCIO nº _____/2012 ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, à Rua Caro Gomes, nº 139 - Santa Luzia, Taubaté-SP, CEP: 12010-520.Com o retorno, ciência ao Ministério Público Federal.

0002873-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

I - RELATÓRIO FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, nos períodos de 2000 a 2003 teria prestado, em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, informações consideradas falsas à autoridade fazendária, reduzindo o valor do tributo devido e causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 20.786,50 (vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), de acordo com o cálculo da Receita Federal, às fls. 04.A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 48).O réu foi devidamente citado (fl. 76-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 65/69), afirmando que efetuou o parcelamento e que este, por si só, dá ensejo à extinção da punibilidade, mesmo não tendo cumprido com o pagamento de todas as parcelas; ressalta, também, que não agiu com dolo, pois nunca teve a intenção de cometer o crime, imputando a responsabilidade ao contador que elaborou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Realizada audiência de instrução (fls. 89/97), oportunidade em que houve o interrogatório do réu.As partes apresentaram memoriais, primeiro o MPF (fls. 102/104), depois o réu (fls. 110/114).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades.É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação.Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo.Feitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é procedente.O réu Fabrício Alexandre de Souza foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, mediante a conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, com a finalidade de reduzir o valor real do tributo (Imposto de Renda Pessoa Física), referente aos anos de 2000 a 2003, apurados no valor de R\$ 20.786,50 (vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).A materialidade delitiva encontra-se sobejantemente demonstrada pela documentação trazida aos autos (fls. 04/13), tendo sido constatado que o réu utilizou-se de declarações consideradas falsas, reduzindo o valor do tributo, causando prejuízo aos Cofres Públicos, nos anos de 2000, 2002 e 2003.Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé

pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...)Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar Fabrício Alexandre de Souza como autor do delito em comento e revelar a presença do dolo eventual, consistente no consentimento para a ocorrência do delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo o que consta da ação penal, o acusado contratou o contador Rogério da Conceição Vasconcelos, por intermédio de colegas do local em que trabalhava, com a finalidade de preencher e transmitir a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, restando evidente que, apesar de alegar que não tinha conhecimento das fraudes perpetradas pelo profissional contratado, cabia-lhe a conferência do que foi informado pelo contador ao Fisco, agindo, desta maneira, com evidente dolo eventual. No interrogatório em Juízo, o réu afirmou que o contador Rogério foi indicado pelos colegas da empresa em que trabalhava na época e que este teria feito as declarações dos anos de 2000 a 2003. Afirmou, também, que apenas entregava os documentos e depois ia buscar a declaração pronta, além de sempre ter recebido restituição neste período. Disse, ainda, que nunca teve curiosidade de conferir a declaração. Afirmou que tentou localizar o contador na cidade de São José dos Campos, mas não obteve êxito. Por fim, asseverou que chegou a realizar o parcelamento do débito, que foi cancelado por falta de pagamento. A intenção deliberada de prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo, portanto, o risco da sua conduta. E nem se pode alegar que o réu desconhecia seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos. No presente caso há a incidência do artigo 71, do código Penal (crime continuado), pois as declarações fraudulentas foram feitas nos anos (2000, 2002 e 2003). Passo à dosimetria das penas: Atento à regra do art. 59, do Código Penal, observo que o réu é primário, de bons antecedentes e não se mostram negativas as informações sobre sua conduta social. Sopesadas, as circunstâncias indicadas, não se mostra conveniente imposição de pena severa, para atender aos fins repressivos e preventivos do crime, devendo a pena privativa de liberdade ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, fixo a pena-base do réu FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA, pelo delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em 2(dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10(dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Não há qualquer atenuante ou agravante a ser considerada. Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos, bem como o período em prestou falsa informação ao Fisco, obtendo vantagem pessoal ilícita, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e multa de 11(onze) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Cabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois o acusado preenche os requisitos legais, sendo, ademais, a substituição suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e multa de 11(onze) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo mesmo período da pena privativa de liberdade; a ser determinada pelo Juiz da execução penal; e b) prestação pecuniária consistente na entrega mensal de 1(uma) cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para uma instituição pública ou privada com destinação social, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, também a ser determinada pelo Juiz da execução penal, com base no artigo 46 do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea C, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001828-8) - ADILSON CORDEIRO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADILSON CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Inicialmente proposta nesta Subseção Judiciária Federal, os autos tramitaram perante a 3ª Vara Estadual da Comarca de Tupã, em razão de declínio de competência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. O autor manifestou-se em réplica. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. Proferida sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com data de início na citação (em 02/03/2007 - fl. 78, verso), ofertou o INSS apelação, e o autor recurso de embargos de declaração, que resultou na concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 11/04/2008 (fl. 166). Ofertada contra-razões pelo autor, subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, acolhido para o fim de anular a sentença e declarar a competência da Justiça Federal para conhecer da ação. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária Federal, seguiu-se vista às partes, que permaneceram silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. No caso dos autos, assevera o autor ter sido vítima de colisão na condução de motocicleta, no dia 30 de maio de 2003, acidente que lhe ocasionou sequelas incapacitantes, motivo pelo qual obteve auxílio-doença, concedido em 14 de agosto de 2003, e cessado em 14 de junho de 2006, ocasião em que propôs a presente ação sob o argumento de ainda persistir a incapacidade laborativa decorrente da sequelas ocasionadas pelo acidente de moto. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. A condição de segurado está demonstrada pelas cópias da CTPS (fl. 11) e informações constantes do CNIS (fls. 49/50 e 210), por meio das quais se pode constatar que o autor, ao tempo do surgimento da incapacidade, possuía qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. De efeito, o diagnóstico médico-pericial (fls. 110/118) foi contundente no sentido de que a incapacidade laborativa do autor teve início em 30 de maio de 2003, ocasião em que o autor colidiu a moto que conduzia com um automóvel, acidente que lhe ocasionou as sequelas tidas como incapacitante. Portanto, como a rescisão do último vínculo formal de trabalho do autor ocorreu em 30 de março de 2003 (fl. 11 e 210), quando do início da incapacidade, mantinha o autor a qualidade de segurado da Previdência Social, pois se encontrava no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Não fosse isso, no caso dos autos, em que restou comprovado padecer o autor de incapacidade decorrente de sequelas ocasionadas por acidente de moto, há dispensa do cumprimento de carência, segundo disposto no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91 c/c art. 1º, inciso III, da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23 de agosto de 2001, que assim disciplinam: Art. 26.

Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I ... II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [...] Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido às fls. 110/118 asseverou que o autor [...] apresenta grave seqüela de trauma no ombro esquerdo. O acidente sofrido no dia 30 de maio de 2003 provocou lesão do plexo braquial esquerdo e gravíssima fratura da escápula do mesmo lado, resultando perda total dos movimentos do ombro esquerdo [...] O autor trabalhava em fábrica de móveis. Tendo sido demitido, passou a ser mototaxista. Para essas atividades o autor está completamente incapacitado porque para o exercício delas é imperativo a integridade funcional de ambos os membros superiores, isto é, não é possível trabalhar em fábrica de móveis e, muito menos, dirigir motocicleta apenas com uma mão [...] A incapacidade é total para aquelas atividades que requeiram a funcionalidade dos dois membros superiores e parcial para aquelas que possam ser exercidas com apenas com o membro superior direito. Como não existe tratamento capaz de restaurar os movimentos do ombro esquerdo, a seqüela é permanente (respostas aos quesitos 1, 9 e 10, formulados pelo INSS). Esclareceu ainda o examinador que [...] podemos dizer com a mais absoluta certeza que à época da cessação do benefício, isto é, 14 de junho de 2006, o periciando encontrava-se tão incapacitado quanto está atualmente em consequência das gravíssimas lesões sofridas no acidente, as quais não foram oportunamente tratadas devido ao grande atraso no seu encaminhamento para São Paulo (resposta ao quesito 13, formulado pelo INSS). Forçoso reconhecer, portanto, diante do conjunto probatório existente nos autos, que mesmo persistindo a incapacidade - total e permanente - para o exercício da atividade habitual e insuscetibilidade de readaptação, o INSS cessou o pagamento do benefício, que só foi restabelecido com o deferimento do pedido de tutela antecipada pleiteada nestes autos. Nunca houve, pois, razão médica a justificar a suspensão do benefício percebido pelo autor. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor, desde quando suspenso o benefício, pois as seqüelas que possuía (e continua a possuir) o incapacita para o exercício de trabalho. Assim, uma vez comprovada, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa habitual, é de ser concedido ao autor a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início, deve ser fixada no dia imediatamente posterior à cessão do benefício 129.784.047-7 (fl. 28), ou seja, 15 de junho de 2006, uma vez que, desde aquela data, não desapareceram os motivos determinantes para a percepção do benefício, ou seja, presente já estava a incapacidade, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, agora no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez que se encontra recebendo. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ADILSON CORDEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/06/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 059.563.068-58. Nome da mãe: Fátima Evangelista Cordeiro. PIS/NIT: 1.201.701.727-4. Endereço do segurado: Rua Jequitibá, s/n, Delta Ville, Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15 de junho de 2006. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título dos benefícios 129.784.047-7 e 552.017.093-9, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o fato de o autor encontrar-se na percepção de benefício por incapacidade desde o termo inicial fixado nestes autos, circunstância a evidenciar que o valor da condenação não ultrapassará aquele previsto No artigo 475, 2º, do CPC, sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001142-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001142-8) - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELZIRA PIZANI DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que deixou de apresentar defesa. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais escritas. Convertido o julgamento em diligência, carrou-se aos autos cópia de prontuário médico da autora, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, de início, que, por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica previdenciária e, versando o litígio sobre direito indisponível, não se aplicam, in casu, os efeitos da revelia, tal como já assinalado no despacho exarado à fl. 29. Passo, então, à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurador e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos se colhe, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de seguradora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com efeito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 51/52, a autora foi seguradora obrigatória no seguinte lapso: 01/06/1982 a 26/08/1982E, como contribuinte individual, efetuou as seguintes contribuições aos cofres da Previdência Social: 04/2008 a 02/2009. Na hipótese, a questão maior consiste, portanto, em saber se, ao tempo da incapacidade, a autora detinha condição de seguradora e havida preenchido a carência mínima exigida. A resposta a tal indagação é negativa. De fato, conforme se extrai do laudo pericial produzido às fls. 38/43, quando indagado acerca do termo inicial da inaptidão laborativa, asseverou o perito que levando-se em conta os exames apresentados, a data do início da incapacidade pode ser fixada em 29/12/2010, quando apresentou piora significativa do quadro de artrose dos joelhos. (respostas aos quesitos n. 2.d do juízo e 6.2 do INSS). Ocorre que, na data fixada pelo expert médico como marco inicial da incapacidade (29/12/2010), a autora não se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a última contribuição por ela vertida aos cofres do INSS refere-se à competência 02/2009, pagamento efetuado em 20/03/2009. Nessas condições, manteve a qualidade de seguradora por no máximo mais 12 meses (até 20/03/2010, na hipótese que se lhe mostra mais desfavorável), conforme previsão contida no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há que se cogitar, por outro lado, de prorrogação do denominado período de graça, uma vez que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 da Lei 8.213/91. Além disso, chama a atenção o próprio histórico contributivo da demandante, que se manteve afastada do sistema do RGPS por longo período, tornando a contribuir quando já contava 64 anos de idade; além disso, as moléstias que a acometem são progressivas, e se caracterizam por acometer, em forma incapacitante, pessoas de idade já um pouco mais avançada. Dessa forma, acolher a tese defendida pela autora implicaria considerar, de todo modo, ausente o requisito da qualidade de seguradora no momento da eclosão do risco social segurador, porquanto não é crível que os sintomas descritos no prontuário médico acostado aos autos tenham cessado durante o curto período de contribuições havido entre 2008 e 2009. Por qualquer ângulo, portanto, o pedido não procede - seja porque a perícia fixou data de início da incapacidade após a perda da qualidade de seguradora, seja, ainda, porquanto o reingresso da demandante, claramente, ao RGPS teve como móvel a percepção ulterior de benefício em razão de incapacidade já instalada (art. 42, parágrafo segundo, da LBPS). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita em desfavor da pretensão da autora, porquanto não logrou comprovar o preenchimento do requisito da qualidade de seguradora ao tempo da incapacidade - seja este considerado antes ou depois do lapso contributivo que medeia abril de 2008 e fevereiro de 2009 -, impondo-se a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, acerca do procedimento administrativo acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000194-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000194-2) - FRANCISCO SHIGUEO AYAFUSO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. FRANCISCO SHIGUEO AYAFUSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, satisfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não satisfazer o autor os requisitos necessários para a concessão do benefício perseguido. Determinado estudo socioeconômico, a perita nomeada informou não ter obtido êxito em sua realização, por se encontrar o periciando, na data designada para o ato, internado para tratamento de dependência alcoólica. Realizada perícia médica e acostado o laudo aos autos, juntou-se tela do CNIS apontando a concessão administrativa do benefício postulado. Em memoriais, o INSS, após defender ser o autor carecedor da ação, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do feito sem resolução de mérito, argumentando ter a concessão administrativa do benefício resultado na perda do objeto da presente ação. Convertido o feito em diligência, a fim de requisitar os autos do procedimento administrativo de concessão do benefício postulado, advieram os documentos de fls. 62/70. Não obstante a concessão administrativa do benefício postulado, o autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito e conseqüente procedência do pedido, haja vista discordância em relação à data de início do benefício, fixada pelo INSS em 10.06.2010, enquanto alega fazer jus desde 25.09.2009, data em que o solicitou administrativamente, conforme documento acostado aos autos (fl. 14). O INSS reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, ao fundamento de a concessão administrativa do benefício postulado ter ocorrido antes da citação nos autos. O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de fls. 55/56. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse, não prospera. Se o deferimento administrativo do benefício faz cessar o interesse processual no tocante ao pleito tipicamente mandamental, o mesmo não pode ser dito quanto à sua porção condenatória - que remanesce presente e clamando por julgamento referente aos valores pretéritos vencidos entre o átimo inicial pretendido e aquele afirmado pela autarquia ré como DIB. Afasto, portanto, ainda que parcialmente, a preliminar. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, rejeito-a porquanto a DIB pretendida pelo demandante não escapa ao lustro precedente ao exercício da ação. No mais, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o

deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais encontram-se implementados, seja por ter a perícia médica produzida demonstrado a incapacidade total e permanente do autor, em razão de sequelas de acidente vascular encefálico, com hemiparesia em dimídio esquerdo e hipertensão arterial (resposta ao quesito judicial 2 a - fl. 38), seja, primordialmente, por ter o INSS concedido administrativamente o benefício postulado, fato a evidenciar também o reconhecimento pelo Instituto-réu da condição de necessitado do autor (3º do art. 20 da Lei 8.742/93). Resta, pois, fixar a data de início da prestação, questão sobre a qual repousa a controvérsia. No tema, o INSS, ao conceder administrativamente o benefício assistencial, fixou a data de início em 10.06.2010 (fl. 40), conquanto alegue o autor fazer jus desde 25.09.2009, data em que solicitou administrativamente o benefício, conforme documento de fl. 14. Entendo assistir razão ao INSS. Não há qualquer comprovação acerca da situação sócio-econômico-cultural do demandante em átimo anterior à concessão administrativa do benefício que atualmente frui. Seria o caso de se produzir - como, aliás, foi tentado nos autos - estudo sócio-econômico judicial. Todavia, o laudo respectivo apenas atestaria a situação presente do requerente, necessitando, para fixação da DIB em momento pretérito, de outros elementos que não restaram carreados ao encadernado. Ademais, o autor não insistiu na produção do exame pericial em comento. Em suma, o demandante não trouxe qualquer prova de que a situação de precariedade econômica suficiente a ensejar a percepção de benefício de amparo seja anterior ao marco fixado pela autarquia ré - e a prova frustrada neste processo em nada elucidaria a questão, posto que apenas retrataria a situação atual, sobre a qual não há controvérsia. Assim, muito embora ao autor seja devido o benefício postulado - o que já restou assentado em via administrativa -, a pretendida retroação da DIB e condenação do INSS ao pagamento dos valores pretéritos não merece acolhida. Destarte, excludo do processo, sem lhe adentrar o mérito, o pleito tipicamente mandamental (imposição da concessão de benefício de amparo), por carecer o autor, quanto a ele, de interesse processual, posto já fruí-lo por decisão administrativa, e, na porção da demanda remanescente (retroação da DIB e pagamento de valores pretéritos) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita ao demandante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (18/12/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001165-78.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, capitão reformado do Exército Brasileiro, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido, em síntese, cinge-se à equiparação dos vencimentos entre os cargos dos militares desde a Lei 8.622/93. Pleiteia, assim, a determinação à União para que incorpore o percentual de 137,83%, concedido pela Lei 11.784/04, e todos os reflexos, desde 2008, ou, subsidiariamente, o percentual de 28,86% desde janeiro de 2003. Pugnou, por fim, pelo pagamento de custas e honorários. Indeferidos os benefícios de gratuidade de justiça, interpôs o autor agravo por instrumento (fls. 61/105), provido pelo TRF - 3ª Região/SP. Negou-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115), ao argumento, em suma, de vedação de pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias em provimento precário (art. 1º, 4º, da Lei 5.021/66). Citada, a União, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, ao fundamento de que o autor questiona o reenquadramento funcional determinado pela Lei 8.627/93 e não as parcelas mensais dos respectivos soldos, estando, assim, prescrito o próprio fundo de direito. Sustenta, outrossim, que, tratando-se de verba remuneratórias e, portanto, verba alimentar, a prescrição seria de 02 (dois) anos (CC, art. 206). No mérito, precipuamente, deixou de contestar o pedido referente ao reajuste de 28,86%, em razão da Súmula nº 47, de 23 de setembro de 2009, da Advocacia Geral da União. No tocante aos demais pedidos, aduz a legalidade da Lei 11.784/2008, a qual fixou vencimentos e padrões remuneratórios diferenciados para cada cargo público, na medida que visou corrigir distorções internas entre as carreiras. O autor manifestou-se em réplica. É o que havia a relatar. Decido. Primeiramente, no tocante à pretensão de aplicação linear do reajuste de 28,86%, em razão das

diferenças entre os índices concedidos aos diversos níveis dos integrantes das carreiras militares, assiste razão à União ao suscitar a ocorrência de prescrição - ainda que por fundamento diverso. Com efeito, as Leis 8.622/93 e 8.627/93, no que diz com o reajuste vindicado pelo demandante, tiveram efeitos financeiros limitados ao átimo derradeiro do exercício de 2000, porquanto, com a edição da MP 2.131/00 (21/12/2000), toda a estrutura da carreira militar - bem como o correspondente quadro remuneratório - restou alterada, dimanando o ato normativo em voga efeitos a partir do termo inicial do exercício de 2001 (01/01/01). Assim, o direito à incorporação do reajuste almejado limitou-se temporalmente ao momento em tela, e, portanto, somente até ele foram gerados valores componentes de pretensão condenatória (os montantes não pagos decorrentes da aplicação do reajuste comentado). Veja-se: EMENTA: SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 436200, JOAQUIM BARBOSA, STF) Sucede que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional de pretensões condenatórias direcionadas ao Estado constitui lustro - e, tendo os aludidos efeitos financeiros cessado em 01/01/01, a pretensão alusiva aos mais recentes foi fulminada em 31/12/05. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200801728049, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 05/04/2010.) Quanto ao suposto reajuste de 137,83%, que teria sido veiculado por meio da Lei 11.784/08, a despeito de não haver incidência de prescrição a impedir a percepção de vantagens correspondentes, não vislumbro, como pretendido pelo demandante, a concessão de reajuste geral - linear - de vencimentos (gênero), a atender o quanto disposto no art. 37, X, da Constituição da República de 1988, mas ampla reestruturação de diversas carreiras do Poder Executivo, no aspecto concernente a sua remuneração - dentre elas, aquela de natureza militar. Com efeito, o art. 39, 1º, da Constituição da República de 1988 especifica os critérios para a fixação dos vencimentos e padrões remuneratórios dos diversos cargos públicos isolados e organizados em carreira, mais do que permitindo, determinando que se observe, para a contraprestação pelos serviços desempenhados por seus ocupantes, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos. Portanto, a existência de diferenças entre os diversos cargos, organizados ou não em carreiras, no tocante aos vencimentos percebidos por seus titulares encontra fundamento de validade constitucional, e definir a gradação respectiva é tarefa cometida pelo Constituinte ao Legislador ordinário. Ao que depreendo, a Lei 11.784/08 não cuidou, portanto, de estabelecer revisão geral a todos os servidores; ao revés, especificou o quantum remuneratório devido a cada cargo integrante das carreiras especificadas - podendo, portanto, e ao menos no tocante à remuneração, ser considerada como verdadeira reestruturação. A essa mesma conclusão chegou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DIFERENCIADO CONCEDIDO PELA LEI Nº 11.784/2008. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. NORMA DE CARÁTER REESTRUTURATÓRIO DA CARREIRA MILITAR. INEXISTÊNCIA DO CARÁTER DE REVISÃO GERAL ANUAL. 1. Deferimento da gratuidade de justiça requerida na apelação com efeitos ex nunc. 2. Postula a parte autora a condenação da União ao pagamento da diferença entre o reajuste que obteve por força da Lei nº 11.784/2008 e o índice de 137,83% por ela concedido aos recrutas. 3. A improcedência da pretensão autoral decorre do fato de que a Lei em comento não se traduz em instrumento de concretização da regra revisional isonômica prevista no art. 37, X, da CF/88, correspondendo, isto sim, a uma norma voltada à reestruturação de diversas carreiras civis do Poder Executivo, além da carreira dos militares das Forças Armadas. 4. Além disso, simples previsão na Lei Orçamentária Anual acerca da possibilidade de concessão da revisão geral dos servidores

com base em lei específica que, para tanto, venha a ser editada, não enseja a conclusão de que qualquer ditame posterior concessivo de aumento salarial tem essa mesma natureza. 5. Por fim, a concessão de aumento com percentual maior sobre os soldos dos militares da mais baixa patente não importa, per si, em ofensa ao princípio da hierarquia, hipótese que seria apenas ocorrente caso esses militares de baixa graduação passassem a ter rendimentos maiores que os de seus superiores. 6. Apelação desprovida.(AC 200934000320829, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2012 PAGINA:74.)Ademais, o argumento calcado na isonomia, trazido à baila na postulação, outrossim, não pode ser utilizado para fins de conceder, por ato jurisdicional, incremento remuneratório a servidores públicos (enunciado de nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA).Nessa linha, eis precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido.(AC 201151510194043, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/10/2012 - Página::350.)Outrossim, o Regional da 5ª Região da Justiça Federal:ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE COM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA AS DIVERSAS PATENTES. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI 11.784/08. RECURTA - 137,83%. 2º. TENENTE - 49,21%. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Aduz o apelante que a Lei 11.784/2008 determinou um reajuste de 137,83% ao soldo do recruta do exército, enquanto o autor, na qualidade de 2º. Tenente, teve um reajuste inferior, no percentual de 49,21%, sendo legítimo, dessa forma, o reajuste pleiteado de 88,62%. 2. A Lei 11.784/08, concedeu aumentos com índices diferenciados para diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, implementando uma reestruturação da carreira dos Militares das Forças Armadas. O referido diploma legal teve claramente o condão de corrigir distorções existentes no padrão remuneratório da carreira militar, tanto que atribuiu percentuais diferentes de modo que os menos graduados tivessem índices maiores que os mais graduados, visando evitar um vencimento básico inferior ao salário mínimo para os militares de menor graduação. 3. Não se pode alegar que o aludido instrumento normativo equivaleu a uma revisão geral de remuneração, eis que estabeleceu percentuais diferentes para postos com diferentes hierarquias, complexidade, atribuições e responsabilidades, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia. 4. Apelação improvida.(AC 00023727720114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/03/2012 - Página::135.)Importante frisar que a diferença entre os reajustes concedidos para os diversos níveis da carreira militar revela opção legislativa - e, não havendo discrepâncias suficientes a demonstrar o malferimento ao primado da proporcionalidade, não há motivos para inquiná-la.Ademais, e como já asseverado, ainda que se pudesse imputar a pecha de inconstitucional à legislação comentada, não seria possível ao Poder Judiciário escolher, após a extirpação da norma inconstitucional, índice de reajuste a ser aplicado sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo - isso afrontaria a autonomia de que cada feixe de poder estatal, apresentado por seus órgãos, desfruta no sistema vigente.Posto isso, no tocante ao pleito de aplicação do reajuste de 28,86%, acolho a alegação de prescrição, reconhecendo inexigíveis as diferenças eventualmente titularizadas pelo demandante, resolvendo, assim, o mérito respectivo, nos termos do art. 269, IV, do CPC; e, quanto ao pedido vocacionado à incorporação do reajuste de 137,83%, julgo-o improcedente, resolvendo o mérito com espeque no art. 269, I, do CPC.Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, haja vista ser beneficiário, por decisão proferida nos autos do agravo por instrumento, da benesse da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001417-81.2010.403.6122 - JOSE OTACILIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.JOSÉ OTACILIO PEREIRA, nos autos qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se a imposição ao réu de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida a inexistência de litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Veio

aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor (fls. 57/67). Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 68/78), sobre o qual se manifestaram as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos - 31/08/2010 (fl. 03). No mérito, trata-se de ação versando pedido de imposição ao réu da concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, tem-se da conclusão do expert judicial (fls. 71/72), in verbis: O autor trata-se de um senhor com 59 anos de idade, que sempre trabalhou em serviços gerais como ajudante de Pedreiro, portador de Hipertensão Arterial e Depressão crônica há mais ou menos 10 anos, que no primeiro semestre de 2009 foi acometido por uma neoplasia maligna de Parótida direita que foi tratada, inicialmente por remoção cirúrgica do nódulo em junho de 2009 e posteriormente Parotidectomia Total em fevereiro de 2010, vem fazendo acompanhamento cada 6 meses no serviço onde fez cirurgia e até o momento não apresentou recidiva (sic) da doença. Ficou afastado do trabalho recebendo auxílio doença do INSS de Junho de 2009 a Agosto de 2010. Sua Hipertensão Arterial e seu quadro depressivo vem sendo controlado com a medicação em uso. Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico e análise dos exames complementares e relatórios médicos apresentados concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. - negritei Em suma, verifica-se que a moléstia que ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença pelo autor, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão deduzida na exordial, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001469-77.2010.403.6122 - ANTONIA ROMUALDO FERREIRA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIA ROMUALDO FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 da Lei 8.213/91), retroativamente à citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito propriamente dito, asseverou, em síntese, não satisfazer a autora aos requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. Convertido o feito em diligência, a fim de requisitar o envio a este juízo de cópia do prontuário médico em nome da autora no Ambulatório de Saúde Mental de Tupã, vieram os documentos de fls. 86/90, sobre os quais manifestou-se o INSS, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, consigno que recebo os autos para prolação de sentença, mesmo tendo havido realização de audiência por outro Magistrado, em razão de estar ele em licença devido a problemas de saúde - o que atrai a exceção prevista no art. 132 do CPC para vinculação pessoal do Juiz ao feito. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por trabalhadora rural, sob argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Assim, para o deferimento do benefício, exige-se: a qualidade de segurado; o cumprimento da carência mínima; constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação. Cotejando-se os requisitos legais com o que dos autos se colhe, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Vejamos. Do laudo pericial acostado aos autos (fls. 64/68), vê-se que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de

deficiência mental leve - CID F70 -, que lhe acomete desde o nascimento, e epilepsia - CID G40 -, moléstia em relação a qual não foi possível atestar o início da eclosão (respostas aos quesitos judiciais 2 a e c). No tocante a provável data de início da incapacidade, a perita nomeada, tomando por base o exame clínico, atestados médicos e exames apresentados pela autora, fixou-a a partir da perícia, realizada em 22 de junho de 2011. Colocado isso e analisando-se os demais requisitos (qualidade de segurada e carência), tendo em conta a peculiar condição da autora - segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início da incapacidade. Assim, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material do labor rural, os seguintes documentos: cópia de sua CTPS - fls. 15 e 59/61, com anotação em estabelecimento rural; certidão do primeiro casamento (fl. 16 - de 02.02.1976) e certidão de nascimento do filho Eduardo (fl. 17 - de 17.11.1976); que qualificam o ex-cônjuge, Valdomiro, como lavrador; e cópia da CTPS do segundo consorte, José Maria Ferreira, com anotações em estabelecimentos rurais (fls. 18/19). De registro, conforme se extrai da cópia da CTPS de fl. 61, a autora contou apenas com dois vínculos formais de trabalho: de 01.01.1973 a 30.10.1976, na condição de rural (colono), e de 01.09.1995 a 12.07.1996, como doméstica. Dessa forma, não obstante alegue na inicial ter exercido exclusivamente atividades rurais, a autora também se dedicou ao trabalho urbano, como doméstica. E, conquanto aceitável, para o fim colimado, tais documentos, inclusive encontrando amparo no enunciado de súmula da Turma de Unificação dos Juizados Especiais Federais (súmula n. 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola), no caso dos autos, os fatos narrados não subsumem à referida hipótese, pois não houve prova testemunhal a corroborar os elementos materiais coligidos, confirmando o trabalho da autora em período imediatamente anterior ao início da incapacidade. A autora, em depoimento pessoal, afirmou ter parado de trabalhar há cinco ou seis anos. Por sua vez, APARECIDA DALVA BRAZOLOTO, testemunha ouvida às fl. 57, soube dizer que: Juiz: Conhece a Dona Antonia há quanto tempo? Testemunha: Há uns 30 anos ou mais [...] morei parede e meia dela quando ela tinha os filhos pequenos. [...] Juiz: Ela (autora) está sem trabalhar há quanto tempo? Testemunhas: Eu acho que já tem bastante tempo já, porque esse Zé Maria (segundo marido) sustentava ela né, aí depois ele largou ela, aí quem tá sustentando ela lá agora é o Padre Miro que tá dando cesta básica [...] Juiz: Ela viveu quanto tempo com esse José Maria? Testemunha: Uns 8 ou 9 anos. Juiz: Nessa época, de 8 ou 9 anos, ela não trabalhou? Testemunha: Não. Juiz: Nada? Na cidade ou na roça? Testemunha: Não. Juiz: Quando saiu de Tupã ela já estava doente? Testemunha: Ela já tava meio adoentada aí ela foi adoecendo cada vez mais, cada vez mais e agora ela está assim, cada evz mais doente. Juiz: Então ela saiu de Tupã e quando voltou para Rinópolis ela não trabalhou mais? Testemunha: Não. [...] Testemunha: Antes, quando era o primeiro marido, nós trabalhava, eu, ela, nós trabalhava todo mundo. Quando ela tava com o primeiro marido ela colhia café, trabalhava de colono, mas depois ela foi ficando cada vez mais doente, mais doente e os empreiteiros não querem levar ela [...] No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha SEBASTIÃO DA SILVA, inquirida à fl. 58, que nem sequer teve conhecimento do alegado trabalho rural da autora: Testemunha: Eu conheci ela (autora) em 1993, 1992 [...] Juiz: E nessa época ela trabalhava no quê? Testemunha: Nessa época ela trabalhava numa japonesinha aqui em baixo aqui né, também o nome dela eu não sei. Juiz: Acho que era até a que está na carteira de trabalho aqui, como doméstica, é isso? Testemunha: Isso. Juiz: E depois disso? Testemunha: Depois disso aí nós mudamos para Rinópolis e ela continuou parada né. Eu conheci ela lá e ela tava parada. Aqui ela sempre reclamava que tava doente. Juiz: Então, depois que ela sai daqui de Tupã e vai para Rinópolis, ela não trabalha mais? Testemunha: Não, que eu vi com meus olhos ela não trabalhou mais. Juiz: Nem trabalho de doméstica, nem outro tipo de trabalho? Testemunha: Não. Juiz: E como rural, o Sr. Conheceu ela trabalhando como rural? Testemunha: Como rural eu não conheci. Como se verifica, da prova oral colhida, infere-se que, após a cessação do trabalho como doméstica, a autora não mais retornou ao labor, quer rural quer urbano. Assim, como o derradeiro vínculo de trabalho da autora ocorreu na condição de doméstica, se alguma qualidade deve ser atribuída a autora é a de trabalhadora urbana. Nessa condição, para fazer jus a aposentadoria pleiteada, deveria a ter contribuído aos cofres da Previdência Social pelo prazo da carência exigida para a espécie, no caso, 12 meses anteriores ao início da incapacidade (art. 25, I, da Lei 8.213/91), o que não ocorreu. Por oportuno, ainda que se cogitasse tratar-se de moléstia prevista na hipótese de dispensa de carência (alienação mental - artigo 26 c.c. 151, da lei 8.213/91), para que a autora pudesse fazer jus à dispensa prevista, necessário seria a comprovação da condição de segurada ao tempo da incapacidade, o que não restou comprovado, até porque, não há evidência nos autos de que as moléstias ora diagnosticadas já incapacitavam a autora à época do abandono do trabalho, no ano de 1996 (fl. 61). O único documento carreado com a inicial, referindo incapacidade em razão do CID F41.0 -

Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] -, reporta-se ao ano de 2009 (fls. 21), enquanto a perícia realizada fixou a data de início da inaptidão laboral em 2011 - posto não haver elementos para perquirição pretérita. Mais. Não obstante tenha parado de laborar há mais de dez anos, sequer há pedido administrativo de benefício em nome da autora. Portanto, levando-se em conta o provável termo inicial da incapacidade, 2009 ou 2011, conforme documento de fl. 21 e perícia realizada (fls. 64/68), a autora já havia há muito perdido a qualidade de segurada, eis que seu último vínculo empregatício, na condição de urbana, reporta-se ao ano de 1996, fato confirmado pela prova testemunhal. Não cabe, outrossim, cogitar de impedimento à perda da qualidade de segurada em razão de o término do labor decorrer da própria incapacidade; afinal, como explicado, não há qualquer documento médico que evidencie o estado de incapacidade em momento anterior à perícia judicial realizada - e, ainda que se qualifique o atestado ofertado juntamente com a peça de ingresso como tal, a incapacidade restaria fixada em átimo primeiro no ano de 2009, contrapondo-se a isso o fato de que o vínculo laboral anotado em CTPS foi extinto ainda em 1996. Desse modo, ausente requisito essencial, não faz jus a autora ao benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001693-15.2010.403.6122 - APARECIDO MENDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000879-66.2011.403.6122 - ANGELO PIOVESAN X JOSEFINA DE FATIMA DOS SANTOS PIOVESAN(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) Cuida-se ação exercida por ANGELO PIOVESAN e JOSEFINA DE FATIMA DOS SANTOS PIOVESAN em face de CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando impor aos réus o dever jurídico de desconstituir direito real de garantia (hipoteca) incidente sobre bem imóvel adquirido no âmbito do SFH, bem como sua condenação ao pagamento de compensação por danos extra-patrimoniais sofridos. Sustentam os autores, em breve resumo, que firmaram contrato de mútuo para fins de aquisição de imóvel no âmbito do SFH, tendo, em 2008, obtido, graças à utilização de valores depositados em contas fundiárias para o respectivo resgate, quitação da dívida emitida pela CDHU. No entanto, ao interpelarem ambos os agentes integrantes do SFH para fins de desconstituição da garantia hipotecária que grava o bem imóvel objeto do findo contrato, obtiveram apenas escusas de ambos, sob as alegações recíprocas de falta de documentação ou incompletude procedimental. Com espeque nisso, clamam pela imposição aos réus do dever jurídico de liberação da hipoteca, bem como da condenação em razão de danos morais - substanciados estes nos transtornos ocasionados pelas omissões das requeridas. A causa foi valorada em R\$ 21.800,00. Procuração à fl. 17 e documentos às fls. 18/33. Inicialmente tramitando perante Juízo comum estadual, restou o feito remetido à Justiça Federal em razão da decisão de fl. 34. Citada, a CEF apresentou resposta em forma de contestação, conforme se pode ver às fls. 62/69. Argüiu preliminar de ilegitimidade, mas clamou por sua permanência na relação processual como terceira interessada. Adentrando o mérito, asseverou que não promoveu a desconstituição da hipoteca em razão de a CDHU não lhe ter repassado a documentação necessária, e contrapôs-se ao pleito compensatório por danos morais ao argumento de que estes (os danos) não sucederam. A CDHU ofertou, também, contestação, às fls. 72/78, sem negar, contudo, as asserções autorais, justificando que o procedimento de cancelamento da hipoteca e emissão do contrato de quitação com força de escritura pública é moroso, posto envolver outras entidades, bem como diversas áreas técnicas da Contestante (fl. 74). Recusou, a exemplo do quanto fez a CEF, a existência de danos morais indenizáveis, bem como sua responsabilidade, por nexo de causalidade, sobre eles. Os demandantes manifestaram-se relativamente às contestações às fls. 101/102. A oferta de audiência de conciliação foi recusada pelas requeridas, tendo as partes reafirmado suas posições e clamado pelo julgamento antecipado do pedido. É o que havia a relatar. Decido. No tocante à ilegitimidade arguida pela CEF, rejeito-a. O ato jurídico combatido, ainda que de forma indireta (obrigação de fazer), pelos demandantes provém de manifestação de vontade da empresa pública federal, e sua desconstituição, outrossim, envolve sua esfera jurídica subjetiva - afinal, a hipoteca que grava o imóvel adquirido junto à CDHU confere garantia real à CEF, sendo interesse jurídico seu qualquer questão que a ela se mostre contraposta ou mesmo tangente. Quanto à posição de terceiro interessado, intimado de todos os atos processuais, deixou a demandada de amoldar seu pleito a uma das hipóteses interventivas estabelecidas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro-o. Sem outras questões processuais, passo ao mérito - e o faço

adiantando, desde logo, que os fatos articulados na peça de ingresso não foram contestados especificamente por qualquer das entidades requeridas. Disso extraio uma conclusão suficiente ao deslinde da porção mandamental da postulação, qual seja, a de que o contrato firmado foi, efetivamente, adimplido, estando resgatada a dívida e sendo o instrumento de quitação firmado pelo credor indene de máculas. Não bastasse a força probante da ausência de contestação específica, os documentos carreados aos autos às fls. 26/29 são de clareza hialina em tal sentido, porquanto retratam (a) a quitação dada pelo credor (cláusula quinta: a CDHU dá inteira e irrevogável quitação da presente Venda e Compra, para nada mais exigir do(a,s) OUTORGADO(A,S) COMPRADOR(A,ES), transmitindo-lhe(s), desde já, a posse definitiva, o domínio, o direito e ação que tinha sobre o IMÓVEL ora vendido); (b) a data da avença definitiva (12/06/2008 - fl. 28); e, até mesmo, (c) a forma de pagamento utilizada para o resgate do saldo devedor (móvel da quitação dada aos compradores, aliás - fl. 29). Ademais, as relações travadas entre os agentes integrantes do SFH são estranhas aos mutuários adimplentes - e eventual falha na transmissão de dados, seja por qual motivo for, não lhes é imputável ou objetável. É de se registrar, por pertinente, que a própria demandada CDHU admite que a tramitação do contrato por seus meios burocráticos é morosa. Mas, até aí, nenhum problema vislumbro eu - posto que a burocracia, em termos técnicos, é forma de controle de atos administrativos e implementação de seus resultados naturalísticos. Sucede que a burocracia serve ao ato e à sua realização concreta, passando a se constituir em mazela e perturbação sistêmica quando a lógica se inverte. Segundo apuro no processado, a quitação foi dada aos devedores em junho de 2008, sendo a ação que deflagrou este processo exercida em janeiro de 2011 - o que denota demora irrazoável numa análise meramente burocrática de documentos. Friso que reputo a demora como excessiva unicamente porque as demandadas não suscitaram qualquer vício que inquinasse o adimplemento do contrato, com resgate integral da dívida - opondo-se ambas à postulação desconstitutiva unicamente em razão de procedimentos formais que não estão sob a esfera de responsabilidade dos mutuários. Assim, sendo a quitação ofertada perfeita, estando o contrato adimplido e não havendo alegação de carência no quantum da dívida resgatada, a própria existência do direito real de garantia - que é sempre acessório - esvai-se em fundamento e juridicidade. Afinal, pago o crédito garantido, a hipoteca deve ser desconstituída (art. 1.499, I, do Código Civil). E nem se argumente que a garantia em favor da CEF erguida não diz respeito ao preço do imóvel pago pelos devedores (mutuários); todo o sistema financeiro da habitação é construído no sentido da comunicação imbricada entre seus agentes financeiros e operadores - não sendo lícito manter gravame tão severo sobre imóvel já pertencente ao mutuário adimplente. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM DESCONTO CONCEDIDO PELO AGENTE FINANCEIRO. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE I - O mutuário não tem obrigação de responder pelos equívocos da Caixa Econômica Federal na administração do Sistema Financeiro da Habitação. É válida a liquidação do contrato com desconto concedido pelo mutuante e comprovado nos autos, não podendo o agente financeiro arguir sua própria desídia para extrair do mutuário a liquidação então concedida. Até porque, A existência de erro inescusável, em razão do preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento, impõe ao agente financeiro arcar com as conseqüências econômicas advindas de eventual equívoco quando da elaboração das cláusulas contratuais. (REsp 972890/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX). II - Assim, é regular a liquidação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com o pagamento dos valores indicados pelo agente financeiro e o conseqüente levantamento do gravame hipotecário. III - A propósito, a hipoteca constitui direito real de garantia e subsiste para assegurar o adimplemento da obrigação principal. Na hipótese em que essa obrigação é liquidada, não há mais o que se falar em garantia, impondo-se sua extinção a teor do art. 1.499, inciso I, do Código Civil. Desse modo, quitado o financiamento ajustado no âmbito do SFH é imperativo a liberação do gravame hipotecário. IV - Apelação da Autora provida para reconhecer a liquidação do contrato de mútuo habitacional n. 112360000731 e determinar que a CEF promova os atos necessários à liberação do gravame hipotecário que recai sobre a matrícula do imóvel. (AC 200433000146922, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2012 PAGINA:329.) Assim, qualquer questão pendente entre os agentes integrantes do SFH deve por eles ser resolvida, não se podendo impor ao mutuário que já resgatou a dívida - e obteve o instrumento de quitação, ao qual nenhuma das rés se opôs, friso, uma vez mais - o ônus da mora burocrática respectiva. Quanto ao pleito de compensação pelos danos morais sofridos, contudo, os demandantes sustentaram na exordial que decorrem estes de transtornos vivenciados por força das negativas à resolução administrativa da celeuma. Conforme iterativa jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e transtornos, sem maior repercussão subjetiva ou objetiva, não configuram dano de índole extra-patrimonial. E, especificamente tratando de hipótese similar a esta, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já teve oportunidade de asseverar: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DO FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL NÃO COMPROVADA. [...] 4 - A simples negativa de quitação do mútuo e de levantamento da hipoteca não é suficiente para configurar o dano moral, já que não decorre de ato ilícito premeditado do agente financeiro, mas, sim, de equivocada interpretação das cláusulas contratuais e das normas que regem o SFH. 5 - Apelações conhecidas e improvidas. (AC 200451010003256, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA

TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/02/2007 - Página::63.)Seria o caso de se averiguar qual a repercussão subjetiva a omissão ora apontada (por parte das rés) afrontou algum direito da personalidade dos autores. Todavia, a inicial nada a tal respeito narra - limitando-se a asseverar, registro, novamente, que houve aborrecimentos e transtornos. Destarte, à míngua de comprovação de efetivos danos de ordem moral, não há compensação pecuniária a deferir aos autores. Posto isso, julgo procedente o pedido mandamental, determinando à CEF que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos necessários à desconstituição do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel objeto do instrumento de quitação de fls. 26/29; julgo, contudo, improcedente o pedido condenatório (indenização ou compensação por danos morais). Diante da sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios, deixando de condenar qualquer das partes a tal título. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para fins de cumprimento da ordem ora externada, arquivando-se os autos tão logo comunicada sua ultimação. P.R.I.

0001099-64.2011.403.6122 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à determinação ao INSS para que conceda benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91) ao autor, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se que o autor carresse aos autos cópia integral do processo administrativo, inclusive dos laudos médicos, providência cumprida às fls. 27/79 e 82/84. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto não haver coisa julgada ou litispendência entre estes autos e os processos acusados no termo de prevenção. Em relação ao de n. 0000130-81.2008.403.6307, pois extinto sem resolução de mérito (docs. de fls. 129/130). Já no que tange ao de n. 0003603-75.2008.403.6307, porquanto fundado em causa de pedir diversa - moléstia de origem ortopédica (fls. 131/144). No tocante à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, tenho que, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se de ação versando pedido de imposição ao réu do dever jurídico de conceder ao demandante aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de ser segurado da Previdência Social e não reunir condições para o exercício de atividade laborativa, em razão de ser portador de patologia cardíaca (item 1.3 - Incapacidade - fl. 03). Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta ser o autor portador de Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, artrose no joelho direito e Protusão discal L4-L5, todavia tais moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho anteriormente exercido - de almoxarife (resposta ao quesito judicial n. 2a). Em relação à patologia cardíaca, esclareceu o expert: O infarto do miocárdio citado na inicial não foi comprovado por insuficiência de provas, bem como a solicitação do ecocardiograma e teste ergométrico atual para avaliar as condições da anatomia e funcionalidade miocárdica não foram realizados. - Discussão/Conclusão do Perito - fl. 115. Vale dizer, a moléstia afirmada na inicial - doença cardiológica -, não restou evidenciada pelo perito do Juízo, pois não comprovada pelo autor, mediante exames médicos solicitados por ocasião da perícia. E os documentos médicos que instruem a inicial, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial, cabendo ressaltar que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Outrossim, importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001241-68.2011.403.6122 - NILZA ANDRADE FERREIRA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. NILZA ANDRADE FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ter mais de 65 anos de idade e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se a autora em alegações finais. O INSS manteve-se silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, sendo que esta última (12.470/2011) não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado em anterior normativa do benefício assistencial. Conforme se extrai da inicial, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Como a autora é nascida em 04 de junho de 1945 (fl. 07), possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo. Avançando, observo do estudo socioeconômico levado a efeito às fls. 49/52, que o conjunto familiar da autora é composto por ela e seu esposo, sendo que, atualmente, a única fonte de renda da família é proveniente do trabalho informal do marido como pedreiro, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, inferior a um salário mínimo, e que não deve, no meu entender, por questão de equidade, ser computado para fins de apuração da renda per capita, tal como previsto pelo art. 34 da Lei 10.741/03. De fato, a renda familiar provém do trabalho informal do esposo da autora, que faz bicos como pedreiro, ou seja, não se pode dizer que essa renda seja uma fonte segura à subsistência do casal, por não ser fixa. Portanto, preenche a autora o requisito da miserabilidade, na esteira de precedente do E. TRF da 3.ª Região: Processo: AC 00132042420074039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1187323 Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo para negar seguimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO DE DO SALÁRIO-MÍNIMO PER CAPITA A SER UTILIZADO DENTRO DA AFERIÇÃO COMPLETA DA SITUAÇÃO SOCIAL DA PARTE AUTORA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. (AgRg no REsp nº 1247868/RS, 2011/0077742-9, Rel. Ministro JORGE MUSSI, J: 27/09/2011, T5 - Quinta Turma, DJe: 13/10/2011). 2. O caso dos autos é emblemático no sentido de aplicação do entendimento de que a exigência de existência de renda per capita de do salário-mínimo não representa um critério absoluto para aferição de miserabilidade. É dos autos que o

núcleo familiar da autora não apresenta renda aferível. Os R\$ 300,00 (trezentos reais) declarados em fls. 20 como rendimentos eventuais do amásio da autora são, como se está enunciado, remuneração de trabalho eventual, informal. Não seria justo, em uma situação destas, negar o benefício assistencial à autora. Se seu amásio recebesse um outro benefício previdenciário qualquer, sua renda seria desconsiderada até o limite do salário-mínimo. Mas sua situação é ainda pior: não tem rendimento fixo e ele não supera, na melhor das expectativas, o piso salarial. 3. Agravo regimental da parte autora provido em juízo de retratação para negar seguimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS (grifei).E como a autora não possui renda própria, há perfeito enquadramento da situação fática à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo, revelando-se oportuna a transcrição da conclusão lançada pela assistente social nomeada para a diligência (fl. 52):Diante do que pude aferir e observar durante a entrevista trata-se de família pobre, baixa escolaridade, sendo dois idosos que sobrevivem de uma renda não fixa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo esta insuficiente para suprir as necessidades primárias.Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício assistencial, ou seja, ser maior de 65 anos e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto à data de início do benefício, deve retroagir à data do requerimento administrativo (12/01/2011 - fl. 08 e 31), quando já se evidenciavam presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício. Verifico, agora, presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: NILZA ANDRADE FERREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/01/2011. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 167.679.578-28. Nome da mãe: Adélia Bitencourt Andrade. PIS/NIT: 1.242.619.151-3. Endereço do segurado: Rua Padre Anchieta, n. 264 - Herculândia/SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo (12/01/2011).Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001271-06.2011.403.6122 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001304-93.2011.403.6122 - MARCO ANTONIO ROSA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001351-67.2011.403.6122 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista certidão de fls. 132, noticiando que a testemunha Manoel da Silva faleceu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0001607-10.2011.403.6122 - ILDA DOS SANTOS FRUTEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à determinação ao INSS para que conceda benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91) à autora, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 47/60), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não atender a autora aos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos (fls. 87/89).As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mérito, trata-se de ação versando pedido de imposição ao réu do dever jurídico de conceder à demandante aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade laboral, nem mesmo temporária, pelo que são indevidos os benefícios vindicados. É o que se extrai da conclusão do examinador do Juízo (fl. 87): A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais.Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.No mais, não há motivos para afastar as conclusões do perito do Juízo, pois fundadas em documentos médicos constantes dos autos, expressamente mencionados no laudo (fl. 87), bem como em exame clínico realizado na ocasião. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista terem sido deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001653-96.2011.403.6122 - UESLEI JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ueslei José Mendes de Oliveira, representado por sua genitora, Creuza Aparecida Gomes de Oliveira, qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, satisfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não satisfazer o autor os requisitos necessários para a concessão do benefício perseguido. Dispensada a realização de perícia médica, por não existir controvérsia quanto à incapacidade do autor, o qual frequenta a APAE, segundo decisão administrativa de fl. 55, designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - do requerimento administrativo (22/02/2011 - fls. 07 e 108). Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os

requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos não restaram todos implementados. Conquanto não parem dúvidas, tampouco controvérsia nesta demanda, acerca da deficiência do autor, eis que assistido pela APAE, segundo atestado de fl. 14, a família possui meios de prover-lhe a subsistência. Com efeito, extrai-se do relatório socioeconômico produzido (fls. 78/83) que o conjunto familiar - formado pelo autor, genitores e o irmão Wilson - auferem renda de aproximadamente R\$ 1.219,00, proveniente da aposentadoria (R\$ 819,00) e do trabalho exercido, como costureira, pela mãe do autor (R\$ 400,00), superando, assim, o parâmetro legal estatuído (1/4 do salário mínimo). Outrossim, segundo informações sociais à fl. 126, o irmão do autor, Wilson de Oliveira, embora tenha sido relatado pela assistente social estar atualmente desempregado, a pressupor inexistência de recursos financeiros, efetua recolhimentos à Previdência Social como contribuinte facultativo. Vale dizer, dispõe de capacidade econômica suficiente para ostentar qualidade de segurado da Previdência Social, circunstância a revelar que possui alguma fonte de rendimento, a qual não foi informada e tampouco computada para fins de apuração da renda do grupo familiar. Ademais, embora modesta, a família reside em casa própria - portanto não há despesa com aluguel -, guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, conforme revelam as fotos de fls. 84/88. É certo que não se pode deixar de conferir alguma razão à assistente social quando assevera [...] Caso a mãe tenha que permanecer em casa para cuidar do filho, do marido e/ou do irmão, ficará impossibilitada de trabalhar e complementar a renda familiar, que passará a ser insuficiente para as necessidades básicas do núcleo familiar. [...]. Ocorre, no entanto, que a condição de necessitada da parte requerente deve ser aferida quando da visita domiciliar, sem qualquer margem a conjecturas quanto à possibilidade de reversão do quadro de estabilidade econômica do grupo familiar, cuja necessária certeza

não se tem presente. Por fim, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades do elenco do art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001691-11.2011.403.6122 - JOAO CARLOS VICENTE(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. A fim de subsidiar análise quanto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, conforme apontado no quadro indicativo de fl. 18, traga o autor aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e eventual acórdão produzidos no feito n. 0000445-53.2006.403.6122. Após, vista ao INSS, por 5 (cinco) dias, tornando os autos, ao final, conclusos para prolação de sentença.

0001982-11.2011.403.6122 - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IZABEL SANCHES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de contar mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter atingindo o período de carência necessário à concessão do benefício, haja vista ter vertido contribuições aos cofres da Previdência Social em quantidade superior ao mínimo exigido para o ano em que implementou o requisito etário, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento das diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não satisfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício em questão, notadamente o da carência mínima. Anexou informações colhidas do CNIS. A autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo decidir. Ressalto, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição quinquenal arguida, tendo em vista a data em que pretende a autora seja fixado o benefício, não se cogitando, pois, da aplicação do disposto no único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Outrossim, conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, mesmo porque o trabalho rural mencionado na inicial já foi, em parte, reconhecido judicialmente, conforme se pode ver da sentença e acórdão juntados às fls. 22/24 e 56/59, proferidos no feito n. 0000916-64.2009.403.6122. Sem necessidade, portanto, de se produzir prova em audiência, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito, trata-se de ação que tem por objeto a imposição ao INSS da concessão à autora de aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. É improcedente o pedido. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade reclamada: a) condição de segurada da requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. O preenchimento do requisito da qualidade de segurada, embora não seja objeto da controvérsia existente nos autos, é indiscutível, comprovado pelas informações colhidas do CNIS (fls. 139/144), por meio das quais se vê que a autora verteu recolhimentos aos cofres do INSS em três períodos: de 07/1996 a 08/1997, de 10/1997 a 02/2008 e, por último, a partir de 08/2010 até pelo menos a competência 04/2012. Sendo assim, qualquer que seja a data a ser considerada como referência - requerimento administrativo (18/08/2011 - fl. 08), citação (29/02/2012 - fl. 30) ou mesmo aquela em que implementou o requisito etário mínimo (24/03/2006 - fl. 07) -, é de se concluir pela presença do requisito em exame. Aliás, a qualidade de segurado nem mesmo é exigência legal hodierna à fruição de benefícios de aposentadoria por idade. Da mesma forma, satisfeito o requisito etário mínimo, demonstrado pelos documentos juntados por cópia à fl. 07, contando a autora, atualmente, 66 (sessenta e seis) anos de idade, já que nascida em 24 de março de 1946. A controvérsia, portanto, está centrada no preenchimento do requisito da carência mínima exigida para o benefício postulado, cabendo observar que o réu, quando da análise do requerimento administrativo formulado pela autora, computou, até a data do ingresso do pedido, 149 contribuições (fl. 10), quantidade insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade do trabalhador urbano. Importante também consignar que a autora, por meio do processo previdenciário n. 0000916-64.2009.403.6122, que teve seu trâmite por esta Vara Federal, logrou obter o reconhecimento de tempo de trabalho rural (período de 01/01/1964 a 31/12/1970 - fls. 56/57), reputando-se, na condição de trabalhadora rural, inscrita na Previdência Social antes de 24 de julho de

1991, o que permite lhe seja aplicada a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Em relação à carência, conforme se tem dos documentos anexados aos autos, em especial dos comprovantes de recolhimentos de fls. 56/219 e informações constantes dos sistemas da Dataprev (fls. 10/11), a autora já estava inscrita na Previdência Social quando passou a vigor a Lei 8.213/91, em 24 de junho de 1991, sendo-lhe aplicável, portanto, a regra de transição do art. 142 da mencionada lei, a estabelecer que deve ser considerado o ano em que o segurado implementou todas as condições inerentes ao benefício postulado. Porém, mesmo aplicando-se a tabela constante do artigo 142 da Lei 8.212/91, não está satisfeito o requisito da carência mínima. Com efeito, considerando que a autora implementou o requisito etário mínimo (60 anos) em 2006, o período de carência exigido seria de 150 meses, o qual, entretanto, não restou preenchido à época, uma vez que totalizava, até 24/03/2006, 116 recolhimentos, conforme se pode ver da tabela de contagem de tempo de contribuição a seguir: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 116 150 34 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/96 31/08/97 c u Contribuição 1 2 101/10/97 24/03/06 c u Contribuição 8 5 24 Avançando, se considerado o ano de 2011, quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (18/08/2011 - fl. 12), computando-se todos recolhimentos até então efetuados, tem-se 152 contribuições, também insuficientes à concessão do benefício, pois, para o referido ano, impõe a lei, no mínimo, 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91). Veja-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 152 180 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/96 31/08/97 c u Contribuição 1 2 101/10/97 28/02/08 c u Contribuição 10 4 28 01/08/10 18/08/11 c u Contribuição 1 0 18 Por fim, se tomado o ano de 2012, quando citado o INSS (em 29/2/2012 - fl. 30), cuja carência mínima é também de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), somando-se todas as contribuições vertidas após o período acima computado, apuram-se 158 meses, isto é, também não suficientes à aposentadoria. Importante frisar que a regra de transição aposta no art. 142 da LBPS não comporta dissociação entre os requisitos à fruição do benefício - diferentemente do quanto sucede com a utilização das regras ordinárias do RGPS. Sob tal colorido, não é possível contar a carência exigida num determinado ano para fins de concessão de benefícios cujos requisitos (mormente idade) sejam alcançados em momento posterior - como parece ser a intenção da demandante. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001998-62.2011.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSECLEIA PEREIRA MONTES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se fossem trasladadas para estes autos as principais peças processuais referentes aos feitos apontados no termo de prevenção, bem como a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Cumpridas as providências determinadas e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia, providência negada por meio da decisão fl. 106, não recorrida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Ainda, ressalto inexistir litispendência entre estes autos e os de números 0001618-15.2006.403.6122 e 0001416-96.2010.403.6122, acusados no termo de prevenção, pois distinta a causa de pedir em relação ao primeiro - fundado em moléstia de ordem ortopédica -, e extinto sem resolução de mérito o segundo. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Conforme perícia realizada (fls. 87/91), a autora, nascida em 20.07.1967, é portadora de moléstia que não lhe incapacita para o desempenho do trabalho. É o que se extrai da síntese lançada pela perícia médica à fl. 89, por meio da qual

assevera que Após avaliar cuidadosamente estória clínica, exame psiquiátrico e leitura do processo, concluo que a pericianda, Sra. Rosecleia Pereira Montes é portadora de Transtorno Dissociativo-Convertivo - CID X F 44, quadro que do ponto de vista médico psiquiátrico NÃO a incapacita para exercer atividade laborativa e/ou civil. E nada nos autos impõe a realização de nova perícia, pois, como se tem do laudo pericial, foram também sopesados pela examinadora o histórico clínico, exame psíquico e leitura do processo, o que pressupõe terem sido considerados, para fins do diagnóstico, todos os elementos trazidos à baila pela parte autora. Anoto que laudo produzido em anterior demanda (0001618-15.2006.403.6122 - fls. 48/52), fundada em moléstia de natureza ortopédica, também concluiu pela capacidade laborativa da autora. Oportuno ainda consignar que o benefício de auxílio-doença recebido há muito pela autora - de 04.08.2004 a 25.05.2005 (fls. 103/105) -, foi-lhe concedido em razão do diagnóstico K M06.9 - Artrite reumatóide não especificada -, portanto, por motivo diverso do ora postulado, qual seja, de ordem neurológica. Vale, outrossim, consignar, que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que esteja incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002000-32.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. MARIA DE SOUZA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora carrear aos autos cópia do processo administrativo que ensejou no indeferimento do benefício postulado. Cumprida a providência determinada e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, designou-se realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos (fls. 54/73). Tendo o INSS, quando do requerimento administrativo, reconhecido a incapacidade da autora, foi dispensada realização de perícia médica, eis que fato não controvertido. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, conquanto não parem dúvidas ou controvérsia acerca da incapacidade da autora, pois reconhecida pelo próprio Instituto-réu (laudo pericial realizado no âmbito administrativo - fl. 33), restou evidenciado que a família possui meios de prover sua subsistência. Com efeito, pelo que se extrai do relatório sócioeconômico - (fls. 54/73) -, coabitam no mesmo imóvel a autora, nascida em 03.02.1961, e o marido, Pedro Dias, nascido em 07.08.1953, ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, é formado pela autora e seu cônjuge. E, no que se refere à renda do conjunto familiar, revela o relatório socioeconômico produzido, corresponder ao valor de um salário mínimo mensal (R\$ 622,00), proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez do cônjuge (fl. 85). Portanto, a renda per capita é de R\$ 311,00, o que supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,00). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso fato de residirem em casa própria, ainda que financiada, em ótimo estado de conservação, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, como demonstram as fotos de fls. 63/73 (televisor, aparelho de DVD, aparelho de som mini system, geladeira, fogão, forno microondas, telefone celular etc), levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a proteção da Assistência Social. Anote-se que, embora a despesa mensal familiar seja superior à renda auferida, haja vista empréstimos consignados contraídos pelo marido, a Assistência Social não se presta a ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Mais. Conforme relatado pela autora à assistente social, o casal recebe auxílio da filha Fabiana, que efetua compra de gêneros alimentícios e comprou a cama de casal do quarto de visitas e também todas as cortinas da nova casa dos genitores [...]. Insta registrar que, no aspecto Assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. A propósito, mesmo havendo possibilidade de suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica (3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93), conforme precedentes fatos (vide, à guisa de exemplo e por todos, o quanto decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), as nuances fáticas evidenciadas nos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade ou alijamento social. Além disso, a aplicação, por analogia, do quanto disposto no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único), a revelar a possibilidade de desconsideração de benefícios de importe mínimo concedidos a outros membros do grupo familiar, implicaria, no caso vertente, desvirtuamento da lógica própria do sistema de Assistência Social - haja vista que, como demonstrado nos autos, não há risco social a debelar. Ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002055-80.2011.403.6122 - JULIA AUGUSTO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JULIA AUGUSTO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, estando o relatório respectivo acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - do ajuizamento da ação (fl. 07). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos não restaram todos implementados. Embora a autora, nascida em 04 de setembro de 1929 (fl. 11), conte 83 (oitenta e três) anos de

idade, satisfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui meios de prover-lhe a subsistência. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito (fls. 36/42), a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge, é proveniente da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do marido, no valor de R\$ 725,90 - embora o INSS aponte valor inferior - 1 salário mínimo (fl. 64, verso). Dessa forma, a renda familiar per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, a família reside em imóvel próprio (não possuem, portanto, despesa com aluguel), em bom estado de conservação e garantido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, conforme revelam as fotos de fls. 43/56. Além disso, tem-se do estudo realizado, que o filho Luis Fernando auxilia os genitores na compra de gêneros alimentícios e de medicamentos. Na hipótese, cumpre ressaltar que, no aspecto Assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Outrossim, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, mesmo havendo possibilidade de suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica (3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93), conforme precedentes fatos (vide, à guisa de exemplo e por todos, o quanto decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), as nuances fáticas evidenciadas nos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade ou alijamento social. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

000005-47.2012.403.6122 - ISOURINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Emendada a inicial (fls. 70 e ss), negou-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não satisfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 04/10/2011 (fl. 12). No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, procede o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. No que diz respeito aos requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, é de se observar, pelas informações colhidas do CNIS (fls. 128/129), que a autora, depois que se desligou da empregadora Sociedade São Vicente de Paulo, em 10/07/1996, retornou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, efetuando recolhimentos na qualidade de empregada doméstica, de forma descontínua, desde março de 1998. Sendo assim, na data em que formulou pedido de auxílio-doença, em 04/10/2011 (fl. 25), ostentava condição de segurada da Previdência Social. Convém salientar que, em 03/02/2012, fora concedido administrativamente o benefício de

auxílio-doença à autora, circunstância a corroborar a presença dos requisitos em exame. Quanto à incapacidade para o trabalho, relatou o perito em resposta ao quesito judicial 2 a (fl. 102), in verbis: A pericianda é portadora de Espondilartrose cervical e lombar incipiente. Apresentava sintomas de Síndrome do Túnel de Carpo, ou seja, dor e formigamento na mão esquerda. Após confirmação do diagnóstico através de eletroneuromiografia, a pericianda foi operada no dia 03 de fevereiro de 2012 e, tendo sido restabelecida função normal da mão esquerda, retornou ao trabalho há dois meses. - negritei Diante do quadro clínico apresentado, é possível concluir, por decorrência lógica, que, antes de ser submetida a procedimento cirúrgico, a autora estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Aliás, os documentos médicos trazidos à baila pela demandante juntamente com a inicial demonstram que a mesma moléstia a que se refere o perito já estava diagnosticada desde janeiro de 2011 (fl. 23), em grau moderado, sendo mencionada, outrossim, no documento de fl. 24 - que prescreve tratamento cirúrgico -, desta feita, em setembro de 2011. Sendo assim, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, a autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença desde quando o requereu administrativamente, em 04/10/2011 (fl. 25), até sua convalescença, que, de acordo com a própria autarquia-ré, seria em 03/05/2012 (cf. laudo médico administrativo à fl. 75). Essa conclusão é corroborada pela assertiva pericial judicial, no sentido de que, atualmente, e desde que retomou suas atividades após a cirurgia, não há incapacidade a acometer a demandante. Quanto ao valor do benefício, deve ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a um salário mínimo. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Isaurinda Ribeiro da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Período de pagamento: 04/10/2011 a 03/05/2012. CPF: 204.598.578-43. Nome da mãe: Senhorinha Maria de Jesus. PIS/NIT: 1.250.259.019-3. Endereço do segurado: Rua Miguel Aniquim, 431 - Centro - Flórida Paulista - SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora os valores alusivos ao benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 04/10/2011 a 03/05/2012, em montante a ser apurado administrativamente, não podendo ser inferior a um salário mínimo. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a título do auxílio-doença n. 550.125.786-2, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante da condenação, assim entendido o valor apurado já com o decote daqueles percebidos administrativamente - em razão da parcial sucumbência da demandante (quanto à aposentação por invalidez), com espeque no art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000038-37.2012.403.6122 - THAIS MAIUMI SANTOS(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Arquivem-se os autos.

000073-94.2012.403.6122 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à determinação ao INSS para que conceda aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que, após a instrução processual, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 39/42). Às fls. 49, a autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, pleito indeferido à fl. 52. Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 17/01/2012 (fls. 03 e 08). No mérito, trata-se de ação versando pedido de imposição ao réu do dever jurídico de conceder à demandante aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos

pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados. Com efeito, tem-se do laudo pericial (fls. 39/42), que a autora apresenta quadro compatível com Neurocisticercose calcificada, segundo diagnóstico realizado em 23.05.1994. Ademais, salientou a expert judicial que, em relação ao quadro de Isquemia Cerebral aguda, transitória, relatada pela autora, como ocorrida em janeiro de 2012, na verdade deu-se em maio de 2011, conforme documento de fl. 09, sendo que, atualmente, está sob total controle, haja vista o uso de medicação de forma contínua (Somalium 300mg/dia), o qual evita a possibilidade de recidiva da doença. Assim, diante do quadro clínico apresentado, em que não há sequelas neurológicas ou psíquicas do quadro de isquemia, e fazendo a autora uso regular de medicação preventiva, asseverou a perita judicial não estar a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Ainda sob tal prisma, vale ressaltar que nem toda pessoa doente ostenta incapacidade, pois esta é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista terem sido deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000087-78.2012.403.6122 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FATIMA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício à agência do INSS, a fim de requisitar cópia integral do procedimento administrativo e laudos médicos produzidos em nome da autora, coligidos às fls. 47/65. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 21.10.2010 (fl. 15). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos necessários para a concessão da prestação perseguida não restaram implementados. Com efeito, o laudo pericial levado a efeito (fls. 90/107) atesta que, embora a autora seja portadora de doença coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo, varizes nos membros inferiores e tabagismo, tais moléstias não lhe ocasionam incapacidade para vida independente e para o trabalho que desempenha em sua própria residência. Estando apta a gerir sua própria vida, desempenhando, inclusive, as atividades cotidianas, não há deficiência a acometer a demandante, posto que seu estado sanitário não se constitui em barreira à interação sócio-cultural-econômica com as demais pessoas.De outro norte, tem-se do relatório socioeconômico que a renda mensal do conjunto familiar - formado pela autora, seu companheiro e os dois filhos solteiros (Leonardo e Eliana) -, é de R\$ 1.594,14, sendo R\$ 1.000,48 proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo companheiro e R\$ 593,66 (importância líquida) do trabalho da filha Eliana como tosadora de animais. Dessa forma, a renda per capita supera em muito o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra de referida norma, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades do elenco do art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.A propósito, mesmo havendo possibilidade de suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica (3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93), conforme precedentes fatos (vide, à guisa de exemplo e por todos, o quanto decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), as nuances fáticas evidenciadas nos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade ou alijamento social.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, em antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos pertinentes a espécie.Percorridos os trâmites legais, sobreveio aos autos a perícia médica e o estudo socioeconômico, seguindo-se manifestação das partes.É a síntese do necessário.Decido. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao fundamento de contar o autor com sérios problemas de saúde e não possuir meios próprios de prover

sua manutenção nem de tê-la provida por sua família. Em decorrência do que dos laudos periciais consta, entendo que a prestação jurisdicional, a clamar efetividade, deva ser antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil e art. 4o. da Lei 10.259/2001. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11), vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, o pedido vem estribado na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. A deficiência é indubitosa, pois, conforme se extrai do laudo médico pericial de fls. 70/75, o autor é portador de Retardo Mental Leve e Psicose Orgânica associada, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos judiciais 1, 3 e 4) e denotam, assim, alijamento sócio-econômico-cultural ao autor, que não está em condições de igualdade em relação às demais pessoas. Avançando, observo do estudo socioeconômico que o autor vive sozinho, em casa em precário estado de conservação, cedida pela família, e não auferir renda própria, sobrevivendo da ajuda de terceiros, quadrando-se, portanto, na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fls. 79/80, ex vi: [...] Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica da família é miserável, dependendo de terceiros para sobreviver e suprir as necessidades básicas, quais sejam, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social. Anoto ainda ter o Instituto-réu, em memoriais, reconhecido tratar-se a situação do autor de hipótese passível de apresentação de proposta de acordo. Presente, pois, à saciedade, a verossimilhança das alegações. Da mesma forma, presente se faz o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A miserabilidade do autor, aliada à sua condição de saúde, por si só, denotam a premência em que vive, tendo o benefício caráter alimentar. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o pagamento do benefício assistencial em favor do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dado do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. Não obstante, saliento que, pelo teor do laudo pericial, evidencia-se ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil. Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as providências cabíveis à espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-07.2012.403.6122 - CLARICE FILGUEIRA PRAT TEIXEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLARICE FILGUEIRA PRAT TEIXEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à determinação à autarquia para que conceda aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao pedido administrativo formulado em 19/05/2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios vindicados. Determinou-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 19/05/2011 (fl. 05). No mérito, trata-se de ação versando pedido de imposição ao réu do dever jurídico de conceder à demandante aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 65/72) atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora seja portadora de discopatias degenerativas nos seguimentos cervical e lombar da coluna vertebral, espondilartrose torácica e obesidade (resposta ao quesito judicial 2 a - fl. 68), referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. E nada nos autos desabona a conclusão do perito judicial. Pelo contrário, por ocasião da perícia, a autora revelou que os sintomas decorridos da Síndrome do Túnel do Carpo desapareceram depois de realizada a cirurgia em maio do corrente ano; declarou, ainda, que as dores lombares e nos membros inferiores melhoraram. Assim, não há evidências de que a autora esteja inválida para o exercício de

atividade laborativa (anamnese - fl. 66). Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista terem sido deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000252-28.2012.403.6122 - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero das cartas e dos mandados expedidos para intimação das testemunhas MARLENE GUARNIERI e MANOEL BARBEIRO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constantes dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitivas. Publique-se.

0000499-09.2012.403.6122 - CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS X JOAO DANTAS DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/12/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000514-75.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES CAZADEI DE GIULI (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES CAZADEI DE GIULI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, encontrando-se o relatório respectivo acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, oportunidade em que o INSS carrou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, tendo em vista ausência de postulação de data de início na exordial, bem como de pedido administrativo, portanto, eventual direito ao benefício postulado, retroagirá à citação. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 11 de janeiro de 1938 (fl. 11), conta atualmente 74 (setenta e quatro) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Conforme relatório socioeconômico levado a efeito (fls. 38/49), a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pela autora e seu cônjuge (Vital de Giuli - nascido em 24.05.1937), é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de um salário mínimo (atualmente R\$ 622,00). Dessa forma, a renda familiar per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, o relatório socioeconômico já mencionado, acompanhado pelas fotografias de fls. 42/49, demonstra que a autora e o marido residem em imóvel próprio (não possuem, portanto, gasto com aluguel), em ótimo estado de conservação, com oito cômodos e garantido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna (três televisores, forno microondas, máquina de lavar, telefone fixo, etc), e possuem, inclusive, um automóvel, modelo Pálio, ano 1996, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Anote-se ainda que, conforme relatado pela assistente social à fl. 40, a autora afirmou que as vezes os filhos ajudam. Insta registrar que, no aspecto Assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, mesmo havendo possibilidade de suplantação do critério objetivo legalmente estabelecido para fins de apuração do estado de precariedade econômica (3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93), conforme precedentes fatos (vide, à guisa de exemplo e por todos, o quanto decidido na Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE - STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ de 06/02/2007), as nuances fáticas evidenciadas nos autos permitem inferir, realmente, tratar-se de núcleo familiar com vida digna, e não de pessoas em estado de miserabilidade ou alijamento social. Por fim, a aplicação do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em forma análoga - como o faz forte corrente jurisprudencial -, ao caso vertente desvirtuaria a própria lógica e razão de ser

da Assistência Social. Aliás, o padrão de vida demonstrado no estudo sócio-econômico não advém, por certo, unicamente do benefício de importe mínimo fruído pelo esposo da demandante - e, assim, cogitar-se de analogia neste caso implicaria prejuízo à sociedade em favor de núcleo familiar que, claramente, não necessita de amparo pelo Estado. Registro que adiro, comumente, à tese ventilada; mas, diante do caso concreto, reputo afastado o pressuposto fático maior do benefício, que é a necessidade não atendida pela família. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000515-60.2012.403.6122 - JANAINA PINO GAIA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000678-40.2012.403.6122 - ISAURA SOUSA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ISAURA SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à imposição ao réu da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução designou-se perícia médica e a realização do estudo sócioeconômico, cujos relatórios encontram-se nos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, oportunidade em que carreou informações constantes do CNIS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de

natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, não satisfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou evidenciado ser portadora de deficiência.De efeito, conquanto portadora de hipertensão arterial sistêmica e varizes de membros inferiores, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referidas moléstias não ocasionam à autora sequer incapacidade para o trabalho habitual - e a exigência legal, por certo, vai além disso.É o que se extrai da resposta ao quesito 6.4, formulado pelo INSS, por meio da qual o examinador esclarece que Atualmente o periciando não apresenta incapacidade laborativa para função de prendas doméstica, as doenças que a mesma é portadora não apresentam critérios de gravidade que impeça a mesma de exercer atividade laborativa que vem exercendo. Não fosse isso bastante, do que se extrai do relatório socioeconômico de fls. 70/78, a renda mensal do conjunto familiar - residentes sob o mesmo teto -, formado pela autora, seu cônjuge (André Cícero da Silva) e dois filhos solteiros (Ednéia Sousa Silva e Edmar Souza Silva), ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.408,28, provenientes da aposentadoria por invalidez do marido, no valor de um salário mínimo (atualmente R\$ 622,00), mais o salário do filho, que como auxiliar de mecânico, auferia R\$ 786,28. Portanto, além da apontada capacidade laborativa, a situação fática enunciada também foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, ainda, o fato de a autora e a família residirem em casa própria, com seis cômodos, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme demonstram as fotos de fls. 79/94, não sendo despiciendo observar ter a assistente social em sua conclusão asseverado que: Após realizar visita domiciliar visando proceder ao estudo socioeconômico a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a autora e sua família, concluí que a receita supre a despesa com as necessidades essenciais à subsistência. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita em desfavor da pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito deste processo (art. 269, I, do CPC). Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000818-74.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de medida liminar, manejada por MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, cujo pedido cinge-se à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a compensar dano moral. Segundo a narrativa, a requerente contratou empréstimo perante a ré para pagamento parcelado, tornando-se inadimplente no decorrer do contrato, vindo a saldar o débito no ano de 2008, por meio de acordo. Anos depois, na tentativa de tomar novos recursos econômicos perante outra instituição financeira, teve conhecimento de restrição de crédito em seu nome em razão do aludido empréstimo. Buscou, sem êxito, solucionar administrativamente o problema, o que motivou a propositura da presente demanda. À inicial anexou documentos. Denegado o pleito de liminar e deferidos os

benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a ré que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido de indenização, sustentando a legalidade do protesto levado a efeito e argumentando, ainda, a impossibilidade de expedição imediata da carta de anuência solicitada pela parte autora. A autora manifestou-se em réplica. Infrutífera a tentativa de conciliação, foi colhido, em audiência, o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, facultou-se às partes apresentação de alegações finais, oportunidade em que a ré reiterou os termos de sua peça de defesa. A autora manteve-se silente. É o relatório. Decido. Logo de partida, verifico que boa parte dos fatos debatidos nestes autos são incontroversos - e nisso se inclui a existência originária da dívida, a situação de inadimplência, o legítimo protesto levado a efeito, o resgate integral do quantum, a permanência do apontamento deletério. Houve alguma controvérsia apenas no tocante ao tempo que decorreu entre o pleito pela carta de anuência e a sua entrega efetiva, bem como quanto à ciência da autora relativamente à existência do protesto em momento anterior à negativa do crédito (na operação mais recente, decorrente de mútuo garantido pela restituição de imposto de renda). Quanto a tais nuances, resta-me claro que a demandante somente recebeu a carta de anuência pleiteada por volta do dia 24 de maio de 2012, posto que, pelo conteúdo do documento de fl. 56, não é crível a versão segundo a qual, desde a data da comunicação eletrônica de fl. 42, o instrumento liberatório estivesse, de fato, à disposição da autora. Além disso, a cópia da certidão negativa de protestos (fl. 57) é datada de 25 de maio de 2012 - e não se me afigura factível, novamente, que alguém que dispusesse do instrumento de quitação exigido pelo Cartório de Títulos se mantivesse inerte na solução do problema. Quanto à ciência acerca do protesto, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a demandante pareceu surpresa ao se deparar com a notícia. O quadro fático, portanto, está suficientemente delineado nos autos. É bom frisar que a causa de pedir trazida a lume não diz respeito à efetivação do protesto - considerado pela própria autora, que isto afirmou em seu depoimento pessoal, legítimo. O fundamento do pleito reside apenas no tempo decorrido desde o resgate da dívida até a baixa do protesto, bem como daquele lapso decorrido entre o pedido da carta de anuência e sua efetiva entrega. Dito isso, é mister afirmar que compete ao devedor, tendo feito o resgate da dívida, promover a baixa da anotação de protesto junto ao cartório respectivo. Esse entendimento é bastante difundido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1195668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/10/2012) Assim, não há responsabilidade a reconhecer pelo fato de o protesto ter permanecido ativo após o resgate da dívida. Seria sustentável, em alguma medida, que o dever de informação que qualifica toda relação de consumo exigiria do credor a cautela de verificar o estado dos apontamentos (existência de efetivo protesto) e, com base nisso, orientar o devedor sobre a forma pela qual tais pendências podem ser elididas. Entretanto, como visto, a responsabilidade pelos trâmites do procedimento de cancelamento do protesto recai, na visão jurisprudencial dominante, sobre o devedor que resgata a dívida após seu vencimento - donde ser irrelevante a nuança de ter havido, ou não, orientação em tal sentido. Não bastasse, a alegação de falha na comunicação do apontamento cartorário deletério não pode ser direcionada à CEF - que, como já dito, e de maneira incontroversa, realizou o protesto de forma legítima, sendo sua concretização (atos de comunicação e publicidade, inclusive) imputável unicamente ao próprio notário que explora a serventia para a qual encaminhado o título inadimplido. Sob tal colorido, não vejo fundamento hábil a determinar a condenação da CEF ao pagamento de reparação por danos morais relativos ao procedimento pretérito à ciência - que reputo obtida apenas em 2012 - pela demandante da existência de anotação deletéria a si relativa. Nesse específico quadrante, não restou comprovado o termo inicial das tratativas entre a demandante e a CEF para fins de expedição da missiva exigida ao cancelamento do protesto - e, pela documentação acostada ao encadernado, posso apenas concluir que sucedeu em momento anterior à troca de mensagens eletrônicas havida entre a preposta da instituição financeira e a autora. Vista a celeuma sob esse ângulo, uma das testemunhas ouvidas (Lucas Vinícius dos Santos Leal) afirmou que houve tentativa de busca da carta de anuência por apenas duas vezes, em dias próximos (ainda que não consecutivos, dentro do mesmo intervalo semanal). A primeira comunicação eletrônica data de 03 de maio de 2012, sendo a suposta comunicação errônea (quanto a estar a carta disponível para retirada) enviada em 04 de maio de 2012; e a carta, como já mencionado em linhas pretéritas, muito provavelmente, restou entregue à demandante em 24 de maio de 2012 (data nela própria firmada). Enfim, pelos dados objetivos constantes dos autos, tenho que todas as tratativas até o encerramento da celeuma não ultrapassaram 1 mês - ainda que se repute iniciado o procedimento antes de maio, haja vista que o suposto mútuo originalmente frustrado em decorrência do apontamento creditício teria sido negado em março, não houve comprovação documental de inércia exagerada ou irresponsável por parte do agente financeiro. É de se notar que, em casos de inclusão de nomes de devedores em cadastros de inadimplentes, os Tribunais têm afirmado não haver responsabilidade a justificar o pagamento de compensação por danos morais acaso a exclusão seja procedida em prazo razoável - aferido este individualmente em cada caso concreto. Ora,

mutatis mutandis, é o que se me afigura, pelo conjunto probatório, sucedeu na hipótese vertente. Afinal, não há comprovação da primeira solicitação feita à CEF quanto à missiva, e, pelo lapso que restou efetivamente demonstrado, não é razoável imputar a qualificação de dano moral ao dissabor a que - com absoluta certeza e razão - entende a demandante ter sido submetida. Isso porque aborrecimentos, mesmo de intensidade um tanto incisiva, não afligem direitos da personalidade - e, por isso, não redundam em danos morais reparáveis. Não havendo prova do dano - não é demais rememorar que, ao cabo, o mútuo pretendido foi alcançado, o protesto restou, em tempo razoável, cancelado, e a própria autora afirma não ter sido afrontada pessoalmente (esfera moral subjetiva), a despeito de reputar inadequado o prazo de atendimento que lhe foi imposto -, não há se falar em reparação. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condene a demandante ao pagamento de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios em favor da CEF. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-86.2012.403.6122 - MARIA REGINA VOLECK DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/11/2012). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se.

0000895-83.2012.403.6122 - SANDRO ROGERIO MARTINS VIEIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATINA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000951-19.2012.403.6122 - MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA X AUREO HIROYUKI TANAKA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001459-62.2012.403.6122 - EVANDRO ALVES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o interesse da parte no andamento do feito, bem assim a patologia de Hepatite C também alegada na inicial, determino a realização de perícia com médico clínico geral. Para tanto nomeio o perito médico o ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001586-97.2012.403.6122 - MAICON DA SILVA RODRIGUES X LAERTE GERMANO RODRIGUES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora do laudo médico-pericial juntado à f. 35. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. O benefício assistencial vindicado reclama a coexistência de dois pressupostos: deficiência, assim entendida a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa garantir sua subsistência ou tê-la garantida por sua família. Conforme laudo médico pericial de fl. 35, o autor é portador de deficiência e enquadra-se no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8742/93. A propósito das condições sócio-econômico-culturais, nada foi produzido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Centra-se a controvérsia no preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8742/93 - renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo, eis que a deficiência de longo prazo restou reconhecida pela autarquia ré. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0001843-25.2012.403.6122 - ANTONIO VESU(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de f. 44 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aferir se, na data de início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, condição indispensável à fruição do benefício perseguido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Em 10 dias, esclareça o autor se se encontrava trabalhando até a data da intercorrência médica (07/02/2011); em caso afirmativo, trazer aos autos documentos que comprovem o exercício da atividade. Emendada a inicial, conclusos. Publique-se. Registre-se.

0001906-50.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA INHESTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio

requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001907-35.2012.403.6122 - NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa garantir sua subsistência nem tê-la garantida por seus familiares. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício assistencial no valor de um salário mínimo percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é

imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001942-92.2012.403.6122 - CELIO VERISSIMO DE SOUZA(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais

deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila de Matos Bozza, inscrita na OAB/SP 205.573. Cite-se. Publique-se.

0001945-47.2012.403.6122 - ELVIO BORTOLETTO(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para que, de imediato, se o autor de recolher imposto de renda em razão do recebimento de benefício previdenciário, mercê da inexistência de prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Com efeito, a comprovação da extensão da moléstia que induz a isenção reclama produção de prova pericial. Documento médico produzido unilateralmente, sem submeter-se ao crivo do contraditório, não é apto a, isoladamente, comprovar os fatos alegados na inicial. Ademais, dano irreparável ou de difícil reparação também não se divisa. A urgência não é insita à demanda, como, em tese, se verifica nas ações previdenciárias; pelo contrário, na espécie, deve ser concretamente demonstrada. No caso, o autor alegou de forma genérica a necessidade da fruição imediata da isenção, sem demonstrar concretamente qualquer prejuízo, salvo de ordem financeira. No mais, há que se verificar que o autor tem sua subsistência garantida pelos proventos de aposentadoria, além de não arcar com os custos do tratamento médico, a cargo do SUS (f. 15). Demais disso, em caso de procedência do pedido, a isenção será aplicada e o tributo repetido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intimem-se.

0001946-32.2012.403.6122 - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA COCLET BERTOLAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, em antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se na imposição ao réu de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 132.073.935-8), cessado em 29/02/2012, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora ser portadora de diversas moléstias (hipertensão arterial, Diabete Mellitus e dislipidemia severa), as quais lhe incapacitam para o exercício de atividade laborativa de forma total e permanente, conforme constatado em perícia médica em anterior demanda (processo n. 0001157-14.2004.403.6122), cuja pretensão deduzida na exordial foi acolhida, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. Todavia, após ser submetida à nova perícia, em 05/10/2011, entendeu a autarquia Previdenciária, mediante laudo médico (fls. 63/65), encontrar-se a autora apta para o trabalho. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir a fruição imediata do benefício. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão de medida antecipatória, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações. A incapacidade da autora para o trabalho restou demonstrada em perícia judicial realizada em anterior demanda - autos n. 0001157-14.2004.403.6122 -, cujas cópias do laudo médico encontram-se às fls. 25/28, aliada à idade da postulante (atualmente com 81 anos de idade), sendo improvável supor a recuperação para o exercício de atividade profissional que lhe garanta subsistência. Desse modo, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram. Pelo contrário, há notícia de ser a autora portadora de graves moléstias, as quais possuem caráter crônico e insidioso, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício - afinal, com o avanço da idade, é de se presumir tenha havido, ao revés, agravamento da situação sanitária. Além disso, o longo tempo decorrido desde o marco inicial de fruição do benefício - aliado, novamente, ao quesito etário envolvido - permite concluir que a segurada calca sua manutenção da parcela previdenciária que lhe era paga. Nesse quadrante, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido de forma sumária. A antecipação dos efeitos da

tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há em que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. Não obstante, saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o real estado de saúde da autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial - haja vista que o exame oficial, levado a cabo pelo INSS, afirmou a capacidade laboral. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000580-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000580-4) - ROBERTO ALEXANDRE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Nilson Fracão por JOSÉ VALDECIR FRANCON. Intím-se.

0000046-48.2011.403.6122 - LEONOR ALVES DA SILVA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, acerca do laudo pericial, bem como em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000078-19.2012.403.6122 - APARECIDO JOSE ROSA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO JOSÉ ROSA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à citação, ao fundamento de contar mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, além de lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS (rural e urbano) e de recolhimentos vertidos à Previdência Social como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração do tempo de no meio rural, sem registro em CTPS, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não satisfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução encontra-se licenciado em razão de problemas de saúde, pelo que, tendo em vista o disposto no artigo 132, caput, do Código de Processo Civil, recebo os autos para prolação de sentença, segundo critério de tempo de conclusão. Ressalto, de partida, ser inepta a inicial no que alude ao item 9 (fl. 11), cujo pedido revela-se condicional, contrário, portanto, ao disposto no art. 286 do CPC, que impõe seja o pedido certo e determinado. Na hipótese de o benefício não ser vantajoso, basta que a parte autora não execute o título

executivo.No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de contar o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e outros devidamente anotados em carteira profissional (rural e urbano), além de recolhimentos vertidos à Previdência Social como contribuinte individual.DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 17/05/1952, ter trabalhado no meio rural desde 01/06/1964 até 30/12/1983, de início na companhia dos pais e, posteriormente, com a esposa, sempre em regime de economia familiar, nas regiões agrícolas dos municípios de Iacri e Tupã, Estado de São Paulo.Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 20/36, dos quais merecem ser destacados, obedecida a ordem em que anexados à inicial, os seguintes: certidão de casamento (ano de 1977 - fl. 25), certidão de nascimento da filha Mislane Cristina Rosa (ano de 1979 - fl. 26), certificado de dispensa de incorporação (ano de 1971 - fl. 28) e título de eleitor antigo (ano de 1971 - fl. 29).Referidos documentos consubstanciam início de prova material da atividade rural, por fazerem expressa menção à profissão do autor, na época em que expedidos, como sendo a de lavrador. No entanto, não se tem nos autos início de prova material idôneo capaz de amparar a pretensão de reconhecimento do trabalho rural desde os 12 anos de idade, ou seja, desde 01/06/1964, tal como pleiteado na inicial.Com efeito, conforme já asseverado anteriormente, não se pode considerar o documento mais antigo como marco do início da atividade rural. O caso, porém, merece distinção, pois, apesar de as testemunhas inquiridas em juízo - Sebastião Gonçalves e Ezequiel Marques da Silva - terem afirmado conhecer o autor desde criança, asseverando que, naquela época, ele já se dedicava ao labor rural, não há nos autos qualquer documento, seja em nome do genitor, ou mesmo do irmão José Alves Rosa, que viesse a corroborar os depoimentos prestados.Em realidade, pelo que restou apurado através do depoimento pessoal prestado pelo autor, os documentos relacionados à atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar eram expedidos em nome do irmão, José Alves Rosa, pois, segundo afirmou, o genitor era pessoa não alfabetizada. Sendo assim, devem ser tomados, como elementos aptos à demarcação do termo inicial da atividade rural, os documentos produzidos a partir do ano de 1971, em nome do irmão José Alves Rosa, não sendo despiciendo observar, conforme já visto, a existência, a partir de tal data, de documentos pessoais em nome do próprio autor, qualificando-o também como lavrador.Já no que se refere ao termo final do trabalho rural afirmado, os elementos de prova material e testemunhal coligidos permitem fixá-lo em 31 de dezembro de 1982, pois, a partir de então, o autor passou a ter contrato de trabalho anotado em CTPS, conforme se vê à fl. 19. Assim, com base nos documentos coligidos como início de prova material, aliando-os aos depoimentos prestados em juízo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, qual seja, de 01 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1982.Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, registro, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.São incontestes os períodos anotados em Carteira de Trabalho, bem como os recolhimentos vertidos pelo autor como contribuinte individual, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fls. 56/61). Cumpre ressaltar que a anotação em Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Deve ser computado, também, exceto para carência (ante a ausência de contribuições correspondentes), o período em que o autor permaneceu no gozo de benefício previdenciário (NB 31/109.185.711-0) - aquele de número 104.245.128-9 é concomitante a lapso contributivo devidamente anotado.SOMA DOS PERÍODOSNecessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 217 180 0Contribuição 18 1 11Tempo Contr. até 15/12/98 24 11 25Tempo de Serviço 31 2 2admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/01/71 30/12/82 r x Rural sem CTPS 12 0 101/01/83 20/01/84 r c Tokou

Fujimura 1 0 2001/02/84 23/02/85 u c Tokuo Fujimura 1 0 2302/05/85 31/10/86 u c Osvaldo Juliani Tupã 1 6 001/06/87 31/10/89 c u Contribuições individuais 2 5 101/01/90 28/02/90 c u Contribuições individuais 0 1 2801/10/90 31/01/91 c u Contribuições individuais 0 4 101/03/91 31/03/91 c u Contribuições individuais 0 1 101/09/91 30/06/93 c u Contribuições individuais 1 10 101/09/93 31/10/96 c u Contribuições individuais 3 2 101/11/96 07/02/98 c u Contribuições individuais 1 3 708/02/98 08/03/98 u c Tempo em benefício 0 1 101/06/03 30/06/03 c u Contribuições individuais 0 1 001/08/03 30/11/03 c u Contribuições individuais 0 4 001/05/04 31/08/04 c u Contribuições individuais 0 4 101/12/04 31/12/04 c u Contribuições individuais 0 1 101/06/05 31/10/05 c u Contribuições individuais 0 5 101/12/05 31/12/05 c u Contribuições individuais 0 1 101/05/06 31/07/06 c u Contribuições individuais 0 3 101/10/06 31/10/06 c u Contribuições individuais 0 1 101/07/07 31/10/07 c u Contribuições individuais 0 4 101/01/08 28/02/08 c u Contribuições individuais 0 1 2801/06/08 28/02/12 c u Contribuições individuais 3 8 2801/04/12 04/07/12 c u Contribuições individuais 0 3 4 Como se vê, até 04.07.2012, data da citação, computava o autor apenas 31 anos, 02 meses e 02 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de reconhecer o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01/01/1971 a 31/12/1982, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001789-59.2012.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP X ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 19/03/2013, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000002-58.2013.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS GONCALVES (SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3794

EXECUCAO FISCAL

0000736-29.2001.403.6122 (2001.61.22.000736-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ROMILDO GONCALVES SASTRE (SP091284 - TERESINHA CELLI T DE M GONCALVES) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Determino a transferência do valor sobre o qual recaiu a penhora no rosto destes autos para o feito n. 0000457-43.2001.403.6122, onde deverá tramitar eventual concurso de credores. Translade-se a guia de depósito para os autos n. 0000457-43.2001.403.6122, substituindo-a por cópia. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 3795

EXECUCAO FISCAL

0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA (SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Aguarde-se o prazo para eventual recurso acerca da decisão de fl. 106. Considerando o depósito judicial efetuado pelo arrematante, comunique-se a CHEAS autorizando a devolução do cheque-caução ao arrematante. Decorrido

o prazo, e comprovada a quitação do imposto de transmissão do bem, nos termos do artigo 703, III do CPC, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Converta-se em renda da União Federal o depósito referente às custas de arrematação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000473-8) - ELZA CARLOS GARCIA REAME(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001656-21.2006.403.6124 (2006.61.24.001656-0) - CLEUZA BETETE LUCATTE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000688-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000688-0) - HELENA TROPALDI DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000206-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000206-4) - ANTONIO GONCALVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000416-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000416-4) - DEVANIR FERRARI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000428-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000428-0) - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000328-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000328-0) - EULALIA MARIA DE ALMEIDA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 -

WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000513-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000513-6) - DALVA APARECIDA DONDA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0) - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMarlene Aparecida Barbosa, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra ter vivido em união estável com Anilton César Pereira, com quem teve o filho Kaique César Pereira, nascido em 18.09.2004. Entretanto, atualmente, vive em união estável com Fábio dos Santos Brandão, com quem teve a filha Sthefany Lorena Barbosa Brandão, nascida em 06.09.2005. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 23/24). Contra essa decisão a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 26/32), o qual teve seguimento negado, nos termos do art. 557 do CPC (fls. 34/35). A autora juntou aos autos a cópia da decisão proferida no âmbito administrativo (fls. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Determinada a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu sentença julgando improcedente o pedido inicial, uma vez que não haveria, no caso, início de prova material do labor rural (fls. 81/82). Inconformada, a autora interpôs o recurso de apelação em face dessa decisão (fls. 87/95). Oferecidas as contrarrazões pelo réu (fls. 98/99), os autos foram remetidos ao órgão ad quem. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença prolatada, uma vez que, em se tratando de benefício previdenciário, a ausência de produção de prova testemunhal acarretaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Assim, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção da prova testemunhal (fl. 101). Colhida a prova oral neste Juízo, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 134/137). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Kaique César Pereira, em 18.09.2004, mediante a certidão de fl. 10, e o nascimento de Sthefany Lorena Barbosa Brandão, em 06.09.2005, mediante a certidão de fl. 11. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a

segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 08/18, a saber: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 08); - Cópia de sua Certidão de Nascimento, referente ao ano de 1980 (fl. 09); - Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Kaique, datada do ano de 2004, na qual Anilton aparece qualificado como motorista (fl. 10); - Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Sthefany, datada do ano de 2005, na qual a autora é qualificada como do lar e, Fábio, como campeiro (fl. 11); - Cópia de sua CTPS com apenas um vínculo empregatício (fls. 12/14); - Cópia do RG e CPF de seu companheiro Fábio (fl. 15); - Cópia da Certidão de Nascimento de seu companheiro Fábio (fl. 16); - Cópia da CTPS de seu companheiro Fábio com alguns vínculos empregatícios (fls. 17/20); - Cópia de conta de energia elétrica, em nome de Sebastião Carolino Camilo, referente ao mês de junho de 2009 (fl. 21). Em seu depoimento pessoal, Marlene relatou que atualmente está casada com Fábio desde abril de 2012 e que convive com ele há oito anos. Disse que o pai do primeiro filho é Ailton, com quem conviveu por oito anos. Ressaltou que, logo que teve o primeiro filho, passou a conviver com Fábio, primeiramente na cidade de Mesópolis/SP e, depois, na cidade de Estrela do Oeste/SP. Afirmou que, ao engravidar do primeiro filho, trabalhou até o oitavo mês de gestação como diarista rural, ganhando vinte e cinco reais por dia. Não soube informar o nome dos proprietários rurais para quem trabalhou, mas sabe que Euclides era o motorista do ônibus que levava as pessoas para o trabalho no campo. Nessa época, apanhava laranja e cuidava de horta. Logo depois do nascimento do primeiro filho, disse que engravidou novamente e continuou a trabalhar na roça como diarista, juntamente com seu marido, nas mesmas funções já mencionadas. Relatou que seu marido permaneceu trabalhando como diarista por uns três anos e depois passou a trabalhar como registrado na Fazenda São João, em Estrela do Oeste/SP. Nessa época, esclarece que trabalhava auxiliando o seu marido. Por fim, mencionou que conhece as testemunhas de Mesópolis/SP. A testemunha João, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 44 anos e mora em Mesópolis/SP desde que nasceu. Conhece a autora porque foi vizinho dela por volta 2003/2005. Quando a conheceu, ela convivia com um rapaz cujo nome não se recorda. Sabe que a autora se separou desse rapaz e ela passou a conviver com Fábio, seu atual marido. Sabe que a autora teve 2 filhos, Kaique e Stéfani. O pai de Kaique era o seu ex-marido, enquanto o de Stéfani é Fábio. Na época do nascimento dos filhos, a autora trabalhava na roça como diarista e ia de ônibus para o campo com o gato Eurípides. Pelo que sabe, a autora ia trabalhar na colheita de laranja. Menciona que Fábio também trabalhava como diarista na roça. Relata que a autora e seu marido se mudaram para Estrela do Oeste/SP em 2007/2008. Não sabe o que eles passaram a fazer desde então. Conhece o Sítio Santo Antônio e sabe que a autora já morou por um período nesse local. A testemunha esclarece que atualmente ocupa o cargo de vereador no município de Mesópolis/SP. (fl. 136) A testemunha Vânia prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 45 anos de idade e mora em Mesópolis/SP há mais de 20 anos. Conheceu a autora porque ela morou na rua da casa da depoente. Isso já faz um bom tempo, porém a autora não sabe precisar em que ano. Quando a conheceu ela era casada e depois se separou. Sabe que logo em seguida passou a conviver com Fábio, que é filho de uma funcionária que trabalha na Prefeitura. Pelo que sabe, a autora teve dois filhos, Kaique e Stéfani, porém se lembra que somente a menina é filha da autora com Fábio. Refere que pela manhã costumava ver a autora com trajés típicos do campo indo para o ponto de ônibus dos trabalhadores rurais. Não se recorda exatamente se a autora já tinha dado à luz aos seus 2 filhos. Sabe que Fábio também trabalhava como diarista porque também o via indo para o ponto de ônibus dos trabalhadores rurais. Sabe que atualmente a autora e seu marido moram em um sítio em Votuporanga/SP. (fl. 137) Por fim, a testemunha José Aparecido Franzini, ouvido perante o Juízo de Direito de Estrela do Oeste/SP, relatou que conheceu a autora porque o depoente morava em um sítio vizinho ao da

requerente, no município de Estrela d'Oeste/SP. Também conheceu o marido da autora, denominado Fábio. Sabe que a autora e seu marido moraram nesse local cerca de um ano, por volta de 2008/2009, e se mudaram desse sítio por volta de 2009/2010 (fls. 147/149). Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Anilton e Fábio antes do nascimento de seus filhos Kaique e Sthefany. Apenas resta demonstrado que a requerente e Anilton tiveram um filho em comum em 2004 e, em seguida, que a autora teve uma filha com Fábio no ano de 2005, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre eles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável da requerente com Anilton e Fábio, os documentos apresentados na inicial não se prestam a comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar na data imediatamente anterior ao parto. De início, observo que a certidão de nascimento da autora (fl. 09) é datada de um período bem anterior ao que se pretende provar. O mesmo se pode dizer da certidão de nascimento de seu companheiro Fábio (fl. 16). Quanto à pretensão de recebimento em benefício em relação ao filho Kaique, nascido em 18.09.2004, vejo que a certidão de fl. 10 qualifica a autora como do lar e o pai da criança, Anilton César Pereira, como motorista. Esse fato é corroborado pela consulta ao CNIS de fls. 56, que demonstra ter Anilton sempre exercido atividades urbanas. Vejo, ainda, que a autora trabalhou como recepcionista no ano de 2002, conforme cópia de sua CTPS (fls. 12/14). No tocante à filha Sthefany, nascida em 06.09.2005, embora a certidão de nascimento de fl. 11 qualifique o pai da criança, Fábio dos Santos Brandão, como campeiro, observo pela consulta ao CNIS de fl. 61 que ele desempenhou atividade urbana como auxiliar de produção junto à empresa Frigoestrela - Frigorífico Estrela d'Oeste Ltda, após o nascimento de Sthefany, fato que desqualifica eventual início de prova material produzido em seu nome. Assinalo, em reforço, no que tange aos contratos de trabalho rural entabulados por Fábio (Sebastião Carolino Camilo e Juraci Siqueira - fls. 18/20), que tenho como impossível a extensão da qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seus filhos, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2013 ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001977-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001977-9) - CAROLINA APARECIDA BITENCURT FAZOLI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000239-91.2010.403.6124 (2010.61.24.000239-3) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000241-61.2010.403.6124 (2010.61.24.000241-1) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001373-56.2010.403.6124 - FRANCISCO VIVALDO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001292-73.2011.403.6124 - FERNANDO FACCIÓNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0001360-23.2011.403.6124 - GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 41/42 integralmente. Intime(m)-se.

0001423-48.2011.403.6124 - JOSE ANTONIO FRIOZI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o advogado da parte autora, para que cumpra a decisão de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0001424-33.2011.403.6124 - JOSE ANDRE SECAFIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a advogada da parte autora, para que cumpra a decisão de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0000068-66.2012.403.6124 - APARECIDO PEREIRA DE MELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o advogado da parte autora, para que cumpra a decisão de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0000079-95.2012.403.6124 - HILDA RAMOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Hilda Ramos da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Argentino Luiz da Silva. Afirma que Argentino, falecido em dezembro de 2007, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como empregado rural e também como diarista. Requer, assim, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que a autora não teria comprovado a qualidade de segurado do instituidor, haja vista que os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a fixação do início do benefício na data da citação. Colhida a prova oral em audiência designada, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 105/108). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do

requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Cumpre, portanto, examinar inicialmente se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ele, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pelo seu falecido marido, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 14); - Conta de Energia Elétrica, em seu nome, referente ao mês de dezembro de 2007 (fl. 15); - Certidão de casamento com o falecido, lavrada no ano de 1993, na qual ele aparece qualificado como lavrador e a autora, como do lar (fl. 16); - Título Eleitoral do falecido, referente ao ano de 1982, qualificando-o como lavrador (fl. 17); - Certidão de Nascimento de sua filha, Vilma Luiza da Silva, lavrada no ano de 2008, que qualifica o falecido como lavrador (fl. 18); - Certidão de Nascimento de seu filho, Paulo César da Silva, lavrada no ano de 2002, na qual o falecido aparece qualificado como lavrador (fl. 19); - Certidão de Nascimento de sua filha, Maria Aparecida da Silva, lavrada no ano de 1996, qualificando o falecido como lavrador (fl. 20); - Cópia da CTPS do falecido com alguns vínculos trabalhistas rurais nos anos de 1984, 1986, 1987, 1988 e 1989, e vínculo trabalhista urbano nos anos de 1990 e 1991 (fls. 21/26); - Certidão de Óbito do falecido, lavrada no ano de 2007, na qual o mesmo é qualificado como aposentado (fl. 27); e - Comunicado de Decisão do INSS indeferindo administrativamente o benefício pleiteado nestes autos (fl. 28). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 64 anos de idade e mora na cidade de Jales/SP há trinta e quatro anos. Afirmou que seu marido faleceu em 22.12.2001 e que, antes do falecimento, ele já não mais trabalhava há um bom tempo, pois recebia benefício do INSS. Destacou que, antes mesmo de se aposentar, ele trabalhou registrado na Usina de Cana em Iturama/MG, na Tripoloni e no Frigorífico Jales. Ressaltou que ele também já trabalhou como diarista rural para diversas pessoas. Por fim, salientou conhece as testemunhas porque são vizinhas e que estas conheceram o seu falecido marido. A testemunha Benedita, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu o marido da autora, Argentino, e sabe que antes de seu falecimento ele não trabalhava mais por problemas de saúde. Sabe que Argentino recebia benefício previdenciário. Não sabe há quanto tempo ele recebia benefício do INSS. Antes de Argentino parar de trabalhar, sabe que ele trabalhou como diarista rural e também para as empresas Sabará, Citrosuco e a Usina de Cana de Iturama/MG. A depoente já trabalhou com ele na Usina, mas não se recorda a data. Conheceu o marido da autora desde 1996, data em que eles se mudaram para uma casa próxima da depoente. Sabe que a autora e Argentino já eram casados nessa época. Relata que Argentino morreu em 2005. (fl. 107) A testemunha Odete prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 64 anos de idade e mora em Jales/SP. Conheceu a autora porque é vizinha dela desde 1975/1976. Sabe que nessa época ela vivia com outro marido, mas que se separou e se casou então com Argentino. Antes do falecimento deste, ele não mais trabalhava, pois era muito doente. Argentino vivia apenas do benefício previdenciário e da ajuda dos filhos. Não sabe desde quando ele era aposentado. Antes de parar, Argentino trabalhou como diarista, e também na Usina de Cana de Iturama/MG e no Frigorífico Jales. A depoente trabalhou com Argentino como diarista e também na Usina de 1985/1987. Sabe que Argentino faleceu há 4 ou 5 anos. (fl. 108) Da análise do quadro probatório, tenho que o pedido é improcedente, por inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurado do falecido marido da autora, no período anterior ao óbito. De início, observo que a certidão de casamento (fl. 16) e o título de eleitor (fl. 17) datam dos anos de 1993 e 1982, respectivamente, e, portanto, são muito anteriores ao período

controvertido nos autos. No tocante às certidões de nascimento de fls. 18/20, vejo que, embora tenham sido lavradas nos anos de 2008, 2002 e 1996, referem-se a fatos ocorridos em 1970, 1971 e 1975, respectivamente, e, assim, não são documentos contemporâneos ao período que se pretende provar. Ademais, observo pela consulta ao CNIS (fl. 46) que o falecido marido da autora já trabalhou algumas vezes como empregado urbano (Frigorífico Jales, Condomínio do Edifício Portal Leste e Construtora Sanches Tripoloni Ltda). Aliás, o seu último vínculo trabalhista foi nessa qualidade (Construtora Sanches Tripoloni Ltda). O mesmo chegou, inclusive, a gozar de benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, na qualidade de comerciário (fl. 50), durante o período de 1993 a 2007, ou seja, justamente nos anos que antecederam a sua morte, o que acaba por afastar o suposto trabalho no campo. Saliento, neste ponto, que tal benefício não enseja a concessão de pensão por morte em razão de seu caráter assistencial, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL. - O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário. - Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. - Recurso conhecido e desprovido. (STJ - RESP 199800380108 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 175087 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 18/12/2000 PG: 00224 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Destaco, ademais, que a prova oral colhida em Juízo foi firme no sentido que há muito o falecido já se encontrava afastado de suas atividades laborativas, já que as testemunhas ouvidas disseram o seguinte: Conheceu o marido da autora, Argentino, e sabe que antes de seu falecimento ele não trabalhava mais por problemas de saúde. Sabe que Argentino recebia benefício previdenciário. Conheceu o marido da autora desde 1996, data em que eles se mudaram para uma casa próxima da depoente (fl. 107) e Antes do falecimento deste, ele não mais trabalhava, pois era muito doente. Argentino vivia apenas do benefício previdenciário e da ajuda dos filhos (fl. 108). Em síntese, verifico não há prova do suposto trabalho rural desempenhado pelo marido da autora na época de seu falecimento, o que inviabiliza o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, forçoso concluir que não se encontra preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo, uma vez que os requisitos qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica dos beneficiários são necessariamente cumulativos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000167-36.2012.403.6124 - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Beatriz Vieira Bueno, qualificada nos autos, devidamente representada por seu genitor, Valdecir Moraes Bueno, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Nereu de Oliveira Nogueira, com quem teve o filho Luis Artur Vieira Bueno Nogueira, nascido em 21.04.2011. Sustenta desempenhar atividade rural juntamente com seu companheiro, em regime de economia familiar. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/30). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência

Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Luis Artur Vieira Bueno Nogueira, em 21.04.2011, mediante a certidão de fl. 16. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 11/30, a saber: - Cópia do RG e CPF de seu genitor (fl. 11); - Cópia de seu RG (fl. 12); - Cópia de sua CTPS, sem nenhuma anotação (fls. 13/14); - Cópia de sua Certidão de Nascimento, lavrada no ano de 1996 (fl. 15); - Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Luiz Artur Vieira Bueno Nogueira (fl. 16); - Cópia da CTPS de seu genitor com alguns vínculos empregatícios rurais (fls. 17/19); - Consulta Cadastral de ICMS em nome de Eulália de Oliveira Nogueira e outros (fls. 20/24); - Declaração Cadastral de Produtor em nome de Eulália de Oliveira Nogueira e outros, datada do ano de 1999 (fl. 25); - Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de Eulália de Oliveira Nogueira e outros, datadas dos anos de 2010 e 2011 (fls. 26/29); - Cópia de conta de energia elétrica em nome de Altino Moraes Bueno, referente ao mês de julho de 2010 (fl. 30). Em seu depoimento pessoal, Beatriz relatou que tem 16 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde que nasceu. Disse que seu filho, Luiz Arthur, nasceu em abril de 2011 e que o pai é Nereu de Oliveira Nogueira, com quem convive há quatro anos. Disse, também, que atualmente trabalha ajudando o companheiro a cuidar dos animais em um sítio que pertencera à mãe dele. Relatou que antes do nascimento de seu filho, ou seja, por volta dos anos de 2010/2011, já convivia com Nereu. Segundo ela, moravam no Sítio Maleno, localizado no Córrego do Comprido, de propriedade da mãe dele. Neste local, a autora mencionou que havia a produção de leite e hortaliças, sendo que trabalhavam ali apenas ela e seu companheiro. Indagada sobre o documento de fl. 25 destes autos, esclareceu que os outros irmãos moram e trabalham em São José do Rio Preto/SP. Ressaltou, na oportunidade, que a produção de hortaliças é pequena e que a de leite é de dois latões por dia. Esclareceu que o leite era vendido para um laticínio em Urânia/SP e que as notas fiscais estão em nome apenas da mãe de seu companheiro. Por fim, disse que conhece as testemunhas porque eram vizinhas do sítio em que a autora morava quando era pequena. A testemunha Laide Laura, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 50 anos de idade e mora em Mesópolis/SP há 42 anos. Conheceu a autora porque era vizinha do sítio em que ela morava com seus pais. Sabe que a autora se mudou com seus pais para Santa Albertina/SP e passou a conviver com Nereu. Sabe que ela teve um filho chamado Luiz Artur. Antes do nascimento da criança, a autora morava com seu companheiro em um sítio de sua propriedade. Na época da gestação, a autora ajudava o convivente Nereu a cuidar da criação de porcos e tratar de bezerras. A autora trabalhava no sítio com seu marido e a mãe dele produzindo leite. Sabe que o casal se mudou do sítio para a cidade de Mesópolis/SP há pouco tempo, em virtude da partilha da propriedade. Não sabe dizer quem atualmente toma conta daquele sítio. (fl. 76) A testemunha João Luiz prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 44 anos de idade e mora em Mesópolis/SP desde que nasceu. Conheceu

o pai da autora, Valdecir, do sítio em que moravam no Córrego Arara. Isto porque freqüentemente visitava um amigo na chácara vizinha ao sítio onde trabalhavam os pais da autora. Sabe que a família da autora se mudou para Santa Albertina/SP e tomou conhecimento que a autora tinha passado a conviver com Nereu na propriedade dele. Isso ocorreu há aproximadamente 2 anos. Esclarece que apenas um dia chegou a ver a autora no sítio de Nereu, porém a mesma ainda não tinha tido o filho. Teve conhecimento de que a autora e Nereu tiveram um filho, porém nessa época não tinha muito contato com eles. Na única vez em que presenciou a autora na propriedade de Nereu, relata que a autora estava mexendo com a criação de animais. (fl. 77)Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Ora, inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Nereu antes do nascimento de seu filho Luis Arthur. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum em 2011, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Nereu, os documentos apresentados pela autora não se prestam a comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar na data imediatamente anterior ao parto. No tocante ao documento de fl. 15 (certidão de nascimento da autora - 1996), qualificando o seu pai como lavrador, tenho para mim que a mesma é datada de um período bem anterior ao que se pretende provar. Quanto à CTPS de seu genitor, demonstrando a existência de anotações como empregado rural (fls. 17/19), observo que o último vínculo empregatício cessou em junho de 2009, data em que a autora já havia constituído núcleo familiar distinto, como revela em seu depoimento pessoal e, portanto, não poderá ser aproveitada em seu favor. Ainda que assim não fosse, assinalo ser impossível a extensão da qualificação de seu genitor à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Ademais, verifico que os documentos de fls. 20/25, nos quais consta o nome do companheiro da autora, fazem referência aos anos de 2006 e 1999, distando em muito da data do nascimento da criança, ou seja, estão fora do período de carência a ser provado. Por fim, não posso deixar de observar que, embora a autora tenha relatado em seu depoimento pessoal que auxiliava seu companheiro na produção de leite e hortaliças, que era destinada à venda, no sítio que pertencia à mãe dele, vejo que as notas fiscais de fls. 26/29 referem-se à venda de lenha de eucalipto e bezerros, pelo que reputo que as provas produzidas não são harmônicas entre si. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seu filho, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000238-38.2012.403.6124 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/57: pedido prejudicado haja vista ter sido apreciado às fls. 52/52v Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001632-80.2012.403.6124 - PAULO EDUARDO DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, movida por Paulo Eduardo de Souza, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fazenda Pública do Município de Pontalinda, visando a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato n.º 24.0597.110.0003847-09, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o ressarcimento pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida. Explica que é funcionário do município de Pontalinda e que em 20 de dezembro de 2010, contraiu empréstimo junto à instituição financeira ré. Sustenta que de acordo com o avençado, a dívida seria paga em 24 parcelas fixas no valor de R\$ 71,15, descontadas em folha de pagamento. Explica que foi celebrado um convênio entre as rés, possibilitando a aludida forma de adimplemento das prestações. Argumenta o autor que tem cumprido o avençado, sendo que desde a contratação, já teriam sido descontadas 17 parcelas. Contudo, em setembro de 2012, tomou conhecimento que possuía restrições ao crédito, notadamente junto ao SERASA, ao SPC e ao REFIN. Teve, a partir daí, muitos

dissabores, o que justifica a condenação das rés ao ressarcimento dos danos sofridos. (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/28).É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de caráter antecipatório deve ser, por ora, indeferido. Isso porque os poucos documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Noto que o recibo de fl. 17, ao contrário do afirmado na inicial, não aponta a existência de descontos em folha de pagamento, o que elide, em princípio, a alegação de que vem suportando os descontos. Verifico, ainda, que os documentos de fls. 18/19 não comprovam o pagamento de todas as parcelas. Em razão dessas considerações, é facilmente perceptível que se encontra ausente o fumus bonis iuris, de modo a denegar o pedido de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de janeiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-44.2002.403.6124 (2002.61.24.000118-5) - HELENA FONSECA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000332-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000332-4) - OLINDA FERNANDES RAFAEL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001173-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001173-1) - ELZA APARECIDA FROTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-75.2012.403.6124 - MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maurício Alves de Menezes, em face de ato emanado do Delegado da Polícia Federal em Jales - SP, por meio do qual objetiva declarar totalmente ilegal e ineficaz o art. 20, inciso III, do Decreto nº 5.978/2006, que prevê a exigência de certidão de quitação eleitoral para a obtenção de passaporte comum, pretendendo, assim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a proceder à renovação de seu passaporte sem essa exigência. Alega o impetrante, em síntese, que é empresário e que necessita viajar ao continente europeu por razões turísticas e comerciais no mês de setembro de 2012. Em razão dessa situação, esclarece que o seu passaporte tem vencimento em 04.12.2012, e que este precisa ser renovado para que tenha vigência até 06 (seis) meses após a data prevista para o retorno da viagem. Assim, procurou renová-lo junto à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP. No entanto, foi impedido de promover tal ato pela autoridade policial sob a alegação de que não estaria quite com a Justiça Eleitoral. Salieta que tem conhecimento da suspensão de seus direitos políticos em razão de decisão transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 185.01.2003.000173-3 (ordem nº 443/2003), que teve regular processamento na Vara Cível da Comarca de Estrela do Oeste/SP. Entretanto, ressalta que a aludida suspensão não se deu em razão de processo criminal, razão pela qual não seria motivo justo o bastante para lesar o seu direito de entrar e sair do país, conforme amplamente reconhecido na jurisprudência. Destaca, em razão desses fundamentos fáticos e jurídicos, a presença dos requisitos autorizadores da liminar. Salieta, por fim, que é pessoa idosa, ou seja, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, o que acabaria lhe trazendo preferência na tramitação do feito. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 36/131). Por ocasião da decisão de fl. 133, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada para tanto, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 137/139, na qual sustenta, basicamente, a regularidade no indeferimento administrativo do pedido do impetrante.

Esclarece, de início, que se trata de solicitação de novo passaporte, e não de renovação, pois, uma vez expirado o seu prazo de validade, torna-se necessária a expedição de novo documento. Salieta que os critérios e requisitos necessários à obtenção do passaporte comum encontram-se previstos no art. 20 do Decreto n.º 5.978/2006, e que, dentre eles, encontra-se a necessidade da pessoa estar quite com a Justiça Eleitoral. Por fim, ressalta que, segundo certidão emanada da Justiça Eleitoral, o impetrante não está em dia com suas obrigações eleitorais, e que tal fato não constitui violação ao seu direito de ir e vir. Peticionou o impetrante, às fls. 231/232, requerendo a juntada de comprovantes de compra de passagem aérea, com data de 05/09/2012, e de contratação de seguro de viagem internacional. Deferi, às fls. 239/240, a medida liminar por entender que restavam configurados os seus requisitos autorizadores. Isso porque, em síntese, o impetrante juntou certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Votuporanga/SP atestando a suspensão dos direitos políticos decretada no bojo da ação civil pública, o que constitui prova da inexistência de obrigação eleitoral pendente. Por outro lado, existiria, na ocasião, a existência de dano iminente, dada a proximidade da viagem marcada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou, às fls. 252/254, pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há questões preliminares. Passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 239/240. No caso, verifico que o impetrante foi condenado por sentença transitada em julgado, proferida em ação civil pública, à suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos (fls. 99/118). Vejo, ainda, que o impetrante juntou certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Votuporanga/SP atestando o cumprimento daquela decisão (fl. 45). Ora, embora o art. 7.º, parágrafo 1.º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65, e artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006, preceituem ser necessária a certidão de quitação eleitoral para a confecção de novo passaporte, afigura-se um contrassenso exigir do cidadão que teve os seus direitos políticos suspensos a prova do cumprimento de suas obrigações eleitorais, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral. Desse modo, tenho que a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Votuporanga/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de sentença proferida em ação civil pública (fl. 45), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. Corroborando este entendimento, trago à tona os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. (TRF4 - AMS 200170010016620 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRA TURMA - DJ: 24/07/2002 PÁGINA: 645 - REL. FRANCISCO DONIZETE GOMES) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença monocrática, até mesmo porque, decorridos quase dois anos da decisão que garantiu a renovação do passaporte da impetrante, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, tendo em vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso em tela. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 535 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 239/240, para determinar à autoridade coatora a expedição de novo passaporte ao impetrante, salvo se existente outro óbice não ventilado no mandamus a impedir a emissão do documento. Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001131-29.2012.403.6124 - PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 91-verso: Determino uma nova intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que cumpra imediatamente a decisão de fl. 91, referente ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2767

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001626-73.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124) EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIA, presos em flagrante em 10.12.2012, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta do auto de prisão em flagrante, em síntese, que os requerentes estavam na cidade de Aparecida dOeste/SP, dentro de um veículo em atitude suspeita, quando então foram abordados por policiais militares, tendo sido flagrados carregando várias cédulas falsas. Enquanto na carteira de EVANDRO foi localizada a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dividida em 09 (nove) notas falsas, na carteira de SIDNEI foi encontrada uma outra nota falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dentro ainda do veículo conduzido por eles, também foram encontrados alguns cheques e cédulas verdadeiras. EVANDRO alegou que o dinheiro era referente à venda de uma moto que havia sido realizada na cidade de Palmeira dOeste/SP, porém não soube dizer nenhum dado sobre a motocicleta ou sobre seu comprador. SIDNEI, por sua vez, não ofereceu nenhuma justificativa. Depois de conduzidos à Delegacia de Polícia Civil de Aparecida dOeste/SP, foi constatada a falsidade das notas acima mencionadas.Sustentam os requerentes a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, bem como serem primários, com residência fixa e exercentes de atividade lícita (fls. 02/04).Decidiu-se, de imediato, pela intimação dos requerentes para que juntassem aos autos alguns documentos necessários à apreciação do presente pedido, tais como certidões de antecedentes criminais, comprovantes de ocupação, cópias de documentos pessoais e do auto de prisão em flagrante. Após, restou decidido na mesma ocasião que os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 13). Com a juntada da documentação necessária à apreciação do pedido (fls. 16/114), decidi que, não obstante a ausência dos documentos pessoais dos requerentes, o feito deveria prosseguir com a imediata vista dos autos ao Ministério Público sem, contudo, a vista conjunta com os autos da ação penal nº 0001625-88.2012.403.6124, uma vez que estes estariam, em termos processuais, no prazo para a apresentação de resposta à acusação (fl. 115).Regularmente intimado desta decisão, o Ministério Público Federal sustentou a ilegalidade da prisão em flagrante, dado o longo lapso de tempo sem que o juiz adotasse uma das alternativas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal. Em razão disso, opinou pelo relaxamento da prisão em flagrante (fls. 116/121).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, verifico que, não obstante a posição do Ministério Público Federal estampada na manifestação de fls. 116/121, entendo que a questão quanto à regularidade da prisão está há muito superada. Ora, como se sabe, o relaxamento do flagrante apenas é possível no caso de patente ilegalidade, hipótese que não se amolda no caso concreto. O magistrado anterior já havia dado por regular o flagrante e consignado expressamente que os requerentes estavam sendo devidamente representados por advogado constituído. Destaco, assim, que decisão acerca da eventual conversão do flagrante em prisão preventiva ou deferimento da liberdade provisória não prescinde, em absoluto, de elementos mínimos de convicção. Cabia, então, ao advogado dos requerentes, trazer esses elementos, possibilitando dessa forma decisão a respeito.Feitas essas considerações, entendo ser o caso de deferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.De início, é de ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do CPP, in verbis:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em

sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.No caso em epígrafe, os requerentes foram presos pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, cuja pena máxima privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.Cumpra, doravante, verificar-se a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos requerentes são extremamente claros no sentido de que foram encontradas 09 (nove) notas falsas com EVANDRO e uma outra nota falsa com SIDNEI. Devo então concluir que o fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, portanto, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, tenho que a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Com efeito, há comprovação de que os requerentes possuem residência fixa (fls. 11 e 43/44), exercem atividade lícita (fls. 06, 10 e 46/47) e contam com bons antecedentes (fls. 17/41, 74, 76/87 e 113/114). Neste ponto, em que pese as condenações sofridas pelo requerente EVANDRO, vejo que estas foram efetivamente cumpridas por ele em 15.06.2005 e 08.03.2007 (fls. 40/41) e, assim, levando-se em conta a data do fato em epígrafe (10.12.2012), concluo que o requerente é tecnicamente primário.Além disso, a quantidade de cédulas apreendidas não denota a periculosidade concreta dos agentes, não havendo, portanto, risco à ordem pública capaz de ensejar a decretação da custódia preventiva.Devem ser cominadas, contudo, medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento periódico em juízo e na prestação de fiança. Esta medida cautelar, aliás, além de ser admitida in casu (v. art. 323, incisos, do CPP), mostra-se adequada e necessária para assegurar o comparecimento dos requerentes aos atos do futuro processo criminal (v. art. 319, inciso VIII, do CPP).Fixo o valor da fiança, tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 289, do CP (12 anos), e a situação econômica dos presos. Ao mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do CPP (10 salários mínimos), aplico a redução do 1.º, inciso II, do CPP, um pouco abaixo da fração máxima (2/3), fixando-a definitivamente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes.Somada à fiança, entendo, ainda, que devem os requerentes serem submetidos à medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP). Esta imposição permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária.Diante do exposto, concedo liberdade provisória aos requerentes EVANDRO FERNANDES COELHO e SIDNEI GARCIA, mediante fiança, que fica arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles. Deverão os requerentes firmar termo de fiança e de compromisso de comparecimento aos atos do futuro processo, sob pena de quebra da fiança, em caso de violação desse dever. Depositada a quantia, expeça-se alvará de soltura clausulado. Deverão os requerentes, quando colocados em liberdade, comparecerem na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 09:00 e 19:00, para assinatura do termo de fiança.Assinado o termo, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a fiscalização da medida de comparecimento periódico e mensal em juízo. Traslade-se cópia para o comunicado de prisão em flagrante e para a ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Jales, 15 de janeiro de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5548

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X
COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE

WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT

Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião proposta por Michel Van Der Vem em face da Cooperativa Agropecuária Holambra e ou-tros, objetivando adquirir a propriedade de imóvel rural. A ação, instruída com os documentos de fls. 24/334, foi proposta perante o Juízo Estadual de Mogi Mirim-SP que, considerando a manifestação da União Federal informando interesse no feito (fls. 403/404), declinou da competência (fl. 442). Relatado, fundamento e decido. A União Federal tem interesse na ação porque autora em ação de execução em que realizada penhora no imóvel objeto deste processo (fls. 403/419). Portanto, competente a Justiça Federal. Contudo, a União requereu a remessa dos autos para a 6ª Vara Federal de Campinas, onde tramita a ação de execução (fls. 403/404). Isso posto, remetam-se os autos para distribuição à 6ª Vara Federal de Campinas-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-55.2003.403.6127 (2003.61.27.000386-3) - ROSANA BELLO X MARIA RAPHAELA ABICHABKI BELLO X JOSE BELLO JUNIOR X LILIANA MAGALHAES NOGUEIRA BELLO (SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que não houve retirada no intervalo de sessenta dias posterior à expedição, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Int.

0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2) - VALDEMAR PINTO (SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decidido às fls. 34/35, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004206-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004206-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decidido às fls. 39/40, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005078-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005078-4) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001572-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001572-7) - JOSE RAMOS TAVARES (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000449-02.2011.403.6127 - LAZARO VITALINO TOMAZ (SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 -

GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000955-41.2012.403.6127 - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES X ALESSANDRA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000956-26.2012.403.6127 - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001342-56.2012.403.6127 - APARECIDA EDNA SCAION TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001408-36.2012.403.6127 - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1- Cumpra a requerida, no prazo de dez dias, o quanto determinado na decisão de fl. 62, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. 2- Em igual prazo, apresente os documentos relativos ao contrato 4009700584421257 que demonstrem a existência do débito aqui discutido. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001445-63.2012.403.6127 - EUNICE FADINI DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001490-67.2012.403.6127 - APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001491-52.2012.403.6127 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001636-11.2012.403.6127 - ANTONIO FERNANDES SOBRINHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001638-78.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS MORAIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001639-63.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001692-44.2012.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001693-29.2012.403.6127 - ANTONIO CARDOZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001788-59.2012.403.6127 - CIBELE APARECIDA BONALDO FURIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001790-29.2012.403.6127 - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002599-19.2012.403.6127 - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002927-46.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 48/53 - Manifeste a parte ré em dez dias. Publique-se o despacho de fls. 47. Int. (DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003158-73.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-07.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002367-07.2012.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

HABEAS DATA

0003300-77.2012.403.6127 - MARIA MADALENA VALENTE BUZON(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de habeas data impetrado por Maria Madalena Valente Buzon em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando compelir a impetrada a lhe fornecer cópia integral do processo administrativo e/ou expediente referente ao pedido de financiamento imobiliário. Resta consignado a isenção de custas, nos termos da lei. Requistem-se informações. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003342-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-55.2012.403.6127) SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Apensem-se os presentes aos autos da ação cautelar autuada sob nº 0002519-55.2012.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, também nesta data, nos autos daquela ação. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003419-38.2012.403.6127 - EMATELE LTDA ME X MOGI GUACU SAT LTDA X RENATA SOATO ALDIGHERI ME X OSWALTE ALDIGHERI ME(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMA-TELE LTDA ME, MOGI GUAÇU SAT, RENATO SOATO ALDIGHERI ME, OSWALTE ALDIGHERI ME em face de ato funcionalmente vinculado ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando garantir seu direito, dito líquido e certo, de manutenção de contas abertas há mais de ano.Narram, em suma, que mantêm contas correntes junto ao banco requerido há mais de quatro anos, e que nessas contas recebem pagamento pelos serviços prestados à empresa Claro TV. Continuam narrando que em outubro de 2012 foram surpreendidas com um comunicado de encerramento de conta de depósitos em 30 de dezembro p.f.Qualificam tal decisão de encerramento de conta de ato arbitrário, ilegal e desamparado, uma vez que baseado em Re-solução BACEN 2878/2001, já revogada, e ato que lhes trará pre-juízos, uma vez que tais contas são utilizadas tanto para rece-bimento de créditos quanto para repasse de pagamento a funcioná-rios e fornecedores. Relatado, fundamento e decido.Presentes os requisitos necessários a ensejar a me-dida ora pleiteada. Vejamos.Entre as partes há um contrato de abertura de conta corrente, contrato esse que pode ser livremente rescindido pelas partes. Considerando que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a contratar contra sua vontade, ou manter um contrato que se prolonga no tempo vigente por tempo indeterminado, tenho que, a princípio e com base em um exame perfunctório típico da fase processual, o direito não socorreria os impetrantes.Entretanto, diante dos sérios prejuízos que o en-cerramento imediato das contas causaria aos impetrantes e a ter-ceiros, vez que os impetrantes reconhecem que ainda há cheques a serem liquidados, tenho que aos mesmos deve ser dado um prazo maior para reorganização de suas atividades bancárias.Issso posto, defiro parcialmente a liminar para de-terminar à autoridade apontada como coatora que mantenha ativas as contas correntes dos impetrantes por um prazo de seis meses, a contar da intimação dos termos dessa decisão.Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei.Após, vista ao Ministério Público Federal, voltan-do-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei).Intimem-se.

0000080-37.2013.403.6127 - PAULO VICTOR BARBOSA RECCHIA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP116801 - MONICA BENEVIDES DE CARVALHO BONANI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Ministro de Estado da Educação, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Nesse sentido:Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259).Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X MINISTERIO DA DEFESA - IV COMANDO AEREO REGIONAL

Tratam-se os presentes autos de ação cautelar, com pedido de tutela antecipada, a qual foi concedida em decisão proferida em 23/OUT/2012, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 31/10/2012. Nos termos da lei, cabe à parte (requerente) propor, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente ação principal (art. 806 do CPC). Ocorre que, até a presente data, verifico que tal fato não ocorreu (propositura da ação principal). Assim, ad cautelam, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à requerente para que comprove a interposição da referida ação, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004239-8) - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 101/105: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001114-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001114-0) - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Claudio Donizetti Destefane em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001950-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001950-2) - JOAO FERNANDES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004007-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004007-2) - MARIA PANCIERA MARQUES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004312-34.2009.403.6127 (2009.61.27.004312-7) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA CARVALHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000841-73.2010.403.6127 - LAZARA DE FATIMA DOS SANTOS MAIA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001248-79.2010.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001430-65.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Mario Trevisan, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001494-75.2010.403.6127 - IZABEL SCARABELO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001676-61.2010.403.6127 - LEONOR HERNANDES GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002217-94.2010.403.6127 - JOAO BATISTA ALBERTI SOBRINHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003529-08.2010.403.6127 - OSVALDO VISCONCIN(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003637-37.2010.403.6127 - MARLI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Marli Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004646-34.2010.403.6127 - MARLI PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilian Messias, representado por Vera Lucia Messias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, mas o INSS, por não reconhecer a incapacidade, indeferiu seu pedido apresentado em 01.07.2005. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Determinada a citação, o autor informou que a partir de 08.06.2011 passou a receber o benefício por conta de sua deficiência (fl. 55), requerendo o prosseguimento da ação para receber os valores atrasados, desde o primeiro requerimento administrativo. O requerido contestou (fls. 73/80) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 106/111) e médica (fls. 129/132), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 148/151). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação restringe-se ao período de 01.07.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 14) até 08.06.2011, data da concessão administrativa do benefício (fl. 56). O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Conforme o laudo pericial médico, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada e teve início no nascimento do autor (fls. 129/132). Aliás, o INSS a reconheceu no âmbito administrativo, tanto que implantou o benefício ao requerente em 08.06.2011 (fl. 56). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor, uma irmã menor e solteira e seus genitores. Ninguém tem renda. O autor, portanto, preenche os requisitos do benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde 01.07.2005, data do requerimento administrativo (fl. 14). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Com reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000436-03.2011.403.6127 - VINICIO APARECIDO LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000439-55.2011.403.6127 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000941-91.2011.403.6127 - JONAS ALEXANDRE AMANCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003246-48.2011.403.6127 - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/154: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003438-78.2011.403.6127 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Romilda Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 37). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 48/49). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0001035-55.2009.403.6306 e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 515.651.261-1 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, por ser portadora de transtorno depressivo (Cid F-33.3) e epilepsia (Cid G-40). Entretanto, consta que, em 03.02.2009, a requerente ajuizou ação com causa de pedir e pedido idênticos (processo 0001035-55.2009.403.6306), já tendo sido prolatada sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 21/31). Tais fatos se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo réu. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004061-45.2011.403.6127 - ANTONIA MARIA DA SILVA FELIPE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Maria da Silva Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 30/34) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 54/56 e 70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Deferida a gratuidade (fl. 32), o INSS contestou (fls. 38/47) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 105/112) e médica (fls. 127/130), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 146/149). Relatório, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada. O perito fixou a data de início da incapacidade em 14.09.2012, ocasião do exame (fls. 111/114), entretanto foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência das mesmas doenças desde, pelo menos, 04.02.2012 (fls. 24/25), não sendo crível que a incapacidade do autor tenha surgido somente na data da realização do exame pericial. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e sua companheira (fls. 105/112). Apenas a companheira tem renda proveniente de programas sociais (R\$ 180,00 mensais). Desta forma, demonstrou a autor, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.03.2012, data da citação (fl. 35). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000776-10.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Durvalina Salvador Apolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 58/59). O INSS contestou (fls. 53/55), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 82/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal e espondilolistese lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada em 30.01.2012. Assim, o benefício será devido a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 10.04.2012 (fls. 25 e 30). No mais, afasto a alegação de doença preexistente veiculada pelo réu às fls. 93/94. Isso porque, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Ademais, consta que o INSS concedeu e pagou regularmente o benefício de auxílio-doença à autora de 09.03.2012 a 10.04.2012. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.04.2012 (data da cessação do auxílio-doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 58/59). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001821-49.2012.403.6127 - DELICE SILVA MILITAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Delice Silva Militao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a

gratuidade (fl. 18). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/28). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001972-15.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001981-74.2012.403.6127 - SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002047-54.2012.403.6127 - APARECIDA LUZIA RIBEIRO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Luzia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/54). Realizou-se perícia médica (fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002489-20.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002530-84.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI ALVES DE CARVALHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002627-84.2012.403.6127 - MARIA ALDENIR RAMOS DA SILVA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial pela preliminar apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002666-81.2012.403.6127 - MARIA LUCILA TAVARES QUEOQUETE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002689-27.2012.403.6127 - IRACI DE JESUS SARDELI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002758-59.2012.403.6127 - PEDRO ROBERTO DIOGO MARCONDES(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002772-43.2012.403.6127 - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA BARIM(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002842-60.2012.403.6127 - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002857-29.2012.403.6127 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ROMERO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003346-66.2012.403.6127 - LUIZ ROBERTO SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à

aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício

previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0003347-51.2012.403.6127 - IRACI SUMIRE DOI NAGAI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci Sumire Dói Nagai em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).** **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO**

DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas

modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF,

RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0003349-21.2012.403.6127 - APARECIDA SUELI CECONELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Sueli Ceconelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao

ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0003357-95.2012.403.6127 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamentado e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência e defiro a gratuidade. Anotem-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: **O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista,**

desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003415-98.2012.403.6127 - JOSE BERNARDINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Bernardino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula pela devolução dos valores que já recebeu de forma parcelada. Relatado, fundamento e decido. Afasto a litispendência e defiro a gratuidade. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação,

no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001987-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Luiz Paulo Azambuja e seu patrono, ao fundamento de excesso tanto do principal como dos honorários. Alega que os períodos em que o segurado recebeu auxílio doença devem ser excluídos do cálculo da aposentadoria, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls.

36/37) e informação da contadoria judicial (fls. 40/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. Incontroverso que o autor (embargado) recebeu auxílio doença num determinado período, não gerando valor atrasado (prestação vencida) e, por conseguinte, sucumbência, nos exatos moldes do artigo 124, I, da Lei 8.213/91, legislação que veda o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio doença. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 37.727,24 a título de principal e R\$ 5.659,09 de honorários, atualizados até 31.01.2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002067-45.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Pedro Gregório Louro e seu patrono, ao fundamento de excesso tanto do principal como dos honorários. Alega que, por determinação do Tribunal, os períodos em que o segurado trabalhou devem ser excluídos do cálculo, fato que gerou saldo negativo quanto ao principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 436,03. Sobreveio impugnação (fls. 34/35) e informação da contadoria judicial (fls. 37/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. O acórdão, transitado em julgado, determinou que se descontassem do benefício os períodos em que efetivamente o autor trabalhou e fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 17/20). Incontroverso que o autor trabalhou num determinado período, não gerando condenação ao INSS, nem valor atrasado (prestação vencida) e, por conseguinte, sucumbência. Trata-se de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), não cabendo a nenhuma das partes, na fase de cumprimento da sentença, rediscutir a lide principal ou modificar o julgado, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, na forma da lei, pelo valor de R\$ 436,03 atualizado até 05/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-61.2005.403.6127 (2005.61.27.002140-0)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar juntado a fl. 858/860, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 912/913: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias a embargante, para que traga aos autos os documentos que entende pertinentes ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos para nomeação de perito contábil. Intimem-se.

0000003-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005311-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000381-52.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-90.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA

PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

O Município de São João da Boa Vista-SP ajuizou execução fiscal objetivando receber R\$ 293,51 a título de IPTU e taxa de iluminação pública da União Federal (fl. 02 da execução). Em decorrência, a União interpôs embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, extinguindo a execução (fls. 109/110). O Município apresentou recurso de apelação (fls. 117/124), a União contra-razões (fls. 127/131) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação, determinando a baixa dos autos para exame do recurso como embargos infringentes (fl. 133), com trânsito em julgado (fl. 143 verso). Relatado, fundamento e decidido. Frente ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso (apelação de fls. 117/124) como sendo embargos infringentes, pois tempestivo e adequado ao valor da causa (R\$ 293,51 - fl. 02 da execução), inferior ao da alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais). A parte embargada (União) já se manifestou sobre o recurso (fls. 127/131). Não cabe ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. Entretanto, a Lei n. 6.830/80 exige pronunciamento judicial para o processamento e efeitos da ação de execução fiscal, o que impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Desta forma, considerando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Interesse Público, não vislumbro, no caso, cabimento na movimentação do Poder Judiciário em face de questões com diminuto impacto social, institucional e econômico. Como visto, o Município pretende, com a ação de execução, receber R\$ 293,51 - fl. 02 da execução. O valor de alçada, para o mesmo período (dezembro de 2010 - fl. 03 da execução), é de R\$ 567,02, superior ao cobrado na execução, como decidido no acórdão. Assim, verificando as condições da ação no presente caso, o ínfimo valor apontado na execução fiscal implica na inexistência de interesse de agir, ao teor de sua insignificância. Em matéria de execução fiscal, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido. A ação de execução ao invés de levar recursos aos cofres públicos e inibir a sonegação (objetivos lícitos buscados nas execuções fiscais), contribui para obstaculizar a efetiva prestação jurisdicional de forma célere, já que prejudica o adequado processamento de vários outros feitos, em prejuízo do interesse público. No mais, a sentença hostilizada, que não foi reformada, reconheceu, de forma fundamentada, a imunidade tributária da União Federal quanto ao tributo em exame (IPTU) e a ilegalidade da cobrança de iluminação pública, mediante taxa, determinando a desconstituição das CDAs e a extinção da execução fiscal, o que resta mantido. Isso posto, conheço dos presentes embargos para negar-lhes provimento. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e de fls. 02/03 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000388-44.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-

23.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida Claudiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 71). O INSS contestou (fls. 93/95) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 108/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 108/110).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Não merece acolhida o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor (fls. 115/133), haja vista que os quesitos apresentados não se originaram de fatos posteriores à produção da prova técnica, razão pela qual restam preclusos.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002877-54.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000173-34.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-68.2011.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta por Rubens Quintieri Junior ME em face da Fazenda Nacional alegando excesso de execução pela incidência de juros capitalizados e multa no percentual de 20%.Recebidos os embargos (fls. 07), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 09/12 e 13/16) defendendo a liquidez e legalidade da CDA, além da e a regularidade da multa.As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 95 e 97).Relatado, fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.As CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo.A propósito:(...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007)Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Sobre o tema:(...) 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156)Dessarte, as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80.No mais, afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995, legislação não declarada inconstitucional.Não constitui anatocismo ou bis in idem a cobrança concomitante de multa e juros sobre o débito em mora, porquanto, conforme prescreve o artigo 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta lei ou em lei tributária. A Lei n. 8.383/91, nos artigos 55 e parágrafos, 57 e parágrafo 2º e 59, bem como a Lei 8.981/95 (art. 84, I) e a Lei 9.065/95, autorizam tanto a incidência de multa quanto de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre o débito, na hipótese de não pagamento dos tributos dentro do prazo legal.Nesta seara, é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, consecutivos que são devidos desde o vencimento da obrigação não cumprida, já que os citados acréscimos possuem natureza e finalidade diversas, vale dizer: os juros de mora indenizam o credor pelo atraso no adimplemento e a multa sanciona pelo descumprimento do dever jurídico de

recolher os tributos. Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas. E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária. No tocante à limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, nos termos 3º do artigo 192 da CF, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada. Como não têm a multa e os juros função de arrecadar senão de inibir o inadimplemento das obrigações tributárias, não há de falar, à vista do caráter severo da sanção, em violação da capacidade contributiva. Quem não cumpre as obrigações em dia deve submeter-se às consequências legais da mora, visto que entendimento diverso consagraria situação em que premiamos o infrator das normas jurídicas - inadimplente -, estimulando o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico. Por fim, não merece guarida o argumento de que a multa de mora é excessiva, devendo ser aplicado o percentual de 2% (dois por cento). Com efeito, não há relação de consumo entre a parte embargante e a Fazenda Nacional no que tange ao cumprimento das obrigações tributárias, razão pela qual é despicienda a invocação da legislação consumerista no caso em apreço. Sobre o percentual da multa, 20%, mostra-se absolutamente razoável na perspectiva de que visa penalizar o contribuinte que não honra com a obrigação tributária no prazo legal. O não ingresso nos cofres públicos do valor do tributo devido constitui ato lesivo à coletividade e justifica-se como causa da sanção em tela que visa inibir a inadimplência. A multa de mora não visa a recomposição do valor do tributo. É penalidade, e como tal, na sua lógica, intrínseca, está fundada na gravidade da violação ao comando legal, e não na conjuntura econômica. Sobre o tema: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3 (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - GILMAR MENDES - Plenário, 18.05.2011) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos no encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001154-63.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-29.2011.403.6127) ADILSON TADEU DA SILVA X ADRIANA FRANCO DE MORAES (SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Vistos, etc. Os embargantes, pessoas físicas, alegam que responderam pela empresa Auto Posto Adilson Tadeu somente até 01.03.2004 (fl. 03). O auto de infração n. 122318 foi lavrado em 23.06.2004 (fl. 04 da execução). Diante dos fatos e da ausência de efetividade na condução do processo pelas partes, determino à embargada, Agência Nacional do Petróleo, que traga aos autos cópia do processo administrativo e aos executados cópia do contrato social em que consta a retirada dos mesmos da sociedade. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001724-49.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-82.2012.403.6127) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta por Biagio Dellagli & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional reclamando a extinção da execução pela inexigibilidade dos títulos, ao argumento de excesso porque não excluída a multa de corrente da denúncia espontânea, além de seu caráter confiscatório e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora. Recebidos os embargos (fls. 79), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 81/87) alegando que não se aplicam os benefícios da denúncia espontânea aos tributos regidos pelo lançamento por homologação e porque, no caso, desacompanhada do pagamento integral do tributo. No mais, defendeu a regularidade da multa e constitucionalidade da Selic. As partes

dispensaram a produção de outras provas (fls. 95 e 97).Relatado, fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.O artigo 138 do Código Tributário Nacional reclama o pagamento do tributo devido e juros para que a confissão da infração tenha o condão de excluir a multa, o que, fato incon-troverso, não ocorreu na hipótese em discussão, na qual não hou-ve pagamento da dívida.Não bastasse, a apresentação da Declaração de Débi-tos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declara-ção dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra pro-vidência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura de-núncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. MATÉRIA PACI-FICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção dos REsps 886.462/RS e 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, de acordo com a Súmula 360/STJ, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos fora do prazo não se aplica o benefício da denúncia espontânea.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 200902150196 - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:02/02/2011)TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚN-CIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURADA - MULTA - INCIDÊNCIA.1.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.2. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça.3. Devida a multa em razão de expressa determinação legal.(TRF3 - REOMS 00198021220114036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012)Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995, legislação não declarada inconstitucional.Não constitui anatocismo ou bis in idem a cobrança concomitante de multa e juros sobre a débito em mora, porquanto, conforme prescreve o artigo 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no ven-cimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta lei ou em lei tributária. A Lei n. 8.383/91, nos artigos 55 e parágrafos, 57 e parágrafo 2º e 59, bem como a Lei 8.981/95 (art. 84, I) e a Lei 9.065/95, autorizam tanto a incidência de multa quanto de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre o débito, na hipótese de não pa-gamento dos tributos dentro do prazo legal.No mais, é pacífico tanto na doutrina como na ju-risprudência o cabimento da cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, consecutórios que são devidos desde o vencimento da obrigação não cumprida, já que os citados acréscimos possuem na-tureza e finalidade diversas, vale dizer: os juros de mora inde-nizam o credor pelo atraso no adimplemento e a multa sanciona pelo descumprimento do dever jurídico de recolher os tributos.Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha inte-gralmente o patrimônio do Estado. Portando, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas. E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SE-LIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do paga-mento indevido, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária. No tocante à limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, nos termos 3º do artigo 192 da CF, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada.Como não têm a multa e os juros função de arrecadar senão de inibir o inadimplemento das obrigações tributárias, não há de falar, à vista do caráter severo da sanção, em violação da capacidade contributiva. Quem não cumpre as obrigações em dia deve submeter-se às consequências legais da mora, visto que en-tendimento diverso consagraria situação em que premiamos o in-frator das normas jurídicas - inadimplente -, estimulando o en-riquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.Sobre o percentual da multa, 20%, mostra-se absolutamente razoável na perspectiva de que visa penalizar o contribuinte que não honra com a obrigação tributária no prazo legal. O não ingresso nos cofres públicos do valor do tributo devido constitui ato lesivo à coletividade e justifica-se como causa da sanção em tela que visa inibir a inadimplência. A multa de mora não visa a recomposição do valor do tributo. É penalidade, e como tal, na sua lógica, intrínseca, está fundada na gravidade da violação ao comando legal, e não na conjuntura econômica.Sobre o tema:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata

de imposição tributária. 3 (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - GILMAR MENDES - Plenário, 18.05.2011) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incluídos no encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003285-11.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-26.2012.403.6127) RIJU MANUFATURA DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Autos recebidos da Justiça Estadual. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito.

0003395-10.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-53.2011.403.6127) BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP115656 - JOSE RENATO GIANELLI BRUNO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia integral do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0003433-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0003436-74.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001593-9)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA (SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0000033-63.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-51.2012.403.6127) J R PELLA - AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP (SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0000052-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6)) JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros

termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003480-35.2008.403.6127 (2008.61.27.003480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-20.2005.403.6127 (2005.61.27.000927-8)) EDSON ADAMI CHAIM X JALILIA POMERA CHAIM(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001169-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1)) LUCIANA FIALHO MAZZI(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X SILVIO LUIS DE CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80707005416-70. Após, conclusos.

0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000822-96.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSUE CORSO NETTO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI)

Dê-se ciência à parte executada acerca de fls. 92/98. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002434-69.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Verissimo Tavares da Silva objetivando receber R\$ 3.206,00, inscritos em dívida ativa (CDA 40.417.197-4).O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/16) informando que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente e o benefício cessado. Assim, discorda da cobrança, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Recebido o incidente (fl. 62), o INSS defendeu, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 65/74).Relatado, fundamento e decidido.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte executada recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em

decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa 40.417.197-4, (fls. 03/06) e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingua-se a execução fiscal. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à execução. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 571

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001320-33.2010.403.6138 - MESSIAS BENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132. Indefiro a intimação do INSS. Deverá a parte autora diligenciar administrativamente para a obtenção da carta de concessão, memória de cálculos e a carta de PIS/FGTS. No mais, aguarde-se pelo retorno do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0001821-84.2010.403.6138 - LUCIMARA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/09); da sentença (fls. 86/89), da certidão de trânsito em julgado (fl. 102), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 108) e o respectivo cálculo liquidatório (fl. 109). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001935-23.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS LEMES FILHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, declarando que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-60.2010.403.6138 - CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, quando a Autarquia Federal ofereceu a proposta de transação judicial às fls. 32/41 e requereu a certificação do trânsito em julgado da sentença

homologatória (fl. 55), operou-se a preclusão consumativa, sendo inócua a repetição. Pelo exposto, intime-se o INSS para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos cálculos dos atrasados e dos honorários advocatícios, nos termos da proposta de acordo homologada. No mesmo prazo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003603-29.2010.403.6138 - APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o esclarecimento por parte do contador judicial (fl. 217) e as informações de fls. 223/225, nada mais a decidir nesses autos, uma vez que a pretensão autoral encontra-se resolvida, não estando mais presente o binômio necessidade-adequação. Assim, e decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003850-10.2010.403.6138 - JANDYRA DELFINA DE FREITAS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação da publicação (fl. 225) em nome do Dr. RODRIGO FRANCO MALAMAN (OAB/SP 236955), bem como a petição de fl. 224, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar pelo cumprimento da decisão de fl. 223. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-53.2010.403.6138 - MIVALDA APARECIDA ALVES X MAURO GERALDO ALVES - INCAPAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos Ofícios de fls. 219/225. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem-me conclusos para extinção. Intimem-se.

0004938-83.2010.403.6138 - SILVIA DE SOUZA BRITO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004943-08.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004945-75.2010.403.6138 - JOSE SOUZA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004954-37.2010.403.6138 - VICENTE DE MORAES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004965-66.2010.403.6138 - MAURO CESAR CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004986-42.2010.403.6138 - LAERCIO MARCELINO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a concordância expressa com os valores depositados, diligencie a parte autora diretamente em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal para levantamento da importância depositada, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Com a comprovação do levantamento, tornem-me conclusos para extinção. Intimem-se.

0005081-38.2011.403.6138 - GERALDA CAMILA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 188/189. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005309-13.2011.403.6138 - SILVIA HELENA CASSIMIRO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005310-95.2011.403.6138 - VALERIA PRADO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000209-77.2011.403.6138 - ANGELA MARIA DA SILVA BRANDAO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao perito do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário (fl. 228). Tendo em vista a certidão de fl. 229, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-27.2011.403.6138 - MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleito de fl. 238. Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Traslade-se para os autos de Execução de Honorários Advocatícios (0001345-12.2011.403.6138) a cópia do comprovante de liquidação do alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais de fls. 204/208, dispensando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-46.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LEMES FILHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005745-69.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-36.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE EXPOSTO GONCALVES(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007116-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-83.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAIDES DE

FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)
Arquivem-se, dispensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-10.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO BRANCO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (24/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0000919-34.2010.403.6138 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requerimento.Issso posto, indefiro o pleito de fls. 227.Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados.Intime-se.

0001837-38.2010.403.6138 - MARIA LUCIA MACHADO MORAES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA MACHADO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requerimentos de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, deverá a i.advogada diligenciar diretamente na Caixa Econômica Federal para providenciar o saque do valor depositado (fl. 215).Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requerimento.Issso posto, indefiro o pleito de fls. 220.No mais, aguarde-se, sobrestado em arquivo, pelo pagamento do precatório transmitido (fl. 213).Intime-se. Cumpra-se.

0002648-95.2010.403.6138 - ELIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/06); da sentença (fls. 64/69), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 99/101), da certidão de trânsito em julgado (fl. 103), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário (fls. 109/110).Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003762-69.2010.403.6138 - ADELE DOS SANTOS SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requerimento.Issso posto, indefiro o pleito de fls. 112.Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados.Intime-se.

0004757-82.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente, a decisão de fl. 160, trazendo aos autos planilha de cálculos que entende devido, a título de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais, para instrução do mandado de citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. Com os cálculos, cite-se o INSS. Decorrido o prazo, sem apresentação da planilha de cálculos, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001331-91.2012.403.6138 - LUIZA FERRANTE DE OLIVEIRA(SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA FERRANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (25/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0002170-19.2012.403.6138 - GELSO SOARES DE SANT ANA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELSO SOARES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, nos termos da decisão de fls. 171/175, no prazo de 15 (quinze) dias. Feita a opção, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 572

MONITORIA

0005010-70.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Vistos. Inicialmente, defiro ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça; anote-se. Outrossim, recebo os embargos opostos pelo requerido (fls. 67/73), vez que tempestivos, devendo a requerente (CEF) manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002434-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X MARCOS ROBERTO PETROCINO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono subscritor da apelação de fls. 83/87 (Dr. Edmar Aparecido Fernandes Veiga - OAB/SP 189.522), manifeste-se acerca da petição de fl. 88, através da qual a parte autora (CEF) requer a desistência da apelação. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008063-25.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS MALAQUIAS

Vistos.Fls. 33: Defiro o pedido formulado pela requerente. Por conseguinte, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000773-22.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO LOPES JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 29v, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001163-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos.Inicialmente, antes de apreciar o pedido formulado na petição de fl. 36, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que requerido providencie a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 37, bem como a declaração de fl. 38, foram juntadas na forma de cópia reprográfica.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001689-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ONDINA BORGES VIANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos.Inicialmente, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, sobre os embargos opostos pela requerida (fls. 29/76), manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002269-86.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN LUCIA BORDALHO DE ALMEIDA

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0002270-71.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO DE ASSIS ABON ALI

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0002390-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON GREGORIO DA SILVA

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0002482-92.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANETE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/22, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-32.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado em sua petição de fls. 84, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000922-86.2010.403.6138 - VALDEVINO DAMAS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o v. acórdão, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé para citação da União Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001430-32.2010.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que não tem esta o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico;ademais o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Desta forma, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Por fim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Com a juntada, pelo autor, dos documentos supra determinados, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004730-02.2010.403.6138 - OGUE ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Considerando que até a presente data o E. TRF da 3ª Região não atendeu a solicitação deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do termo de prevenção de fls. 120 e 121, apresentando ao Juízo documentos necessários à análise de eventual litispendência e/ou repetição de demanda, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001274-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001289-76.2011.403.6138 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, intimando-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001398-90.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sendo assim, carree aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, especificamente no que diz respeito ao vínculo compreendido entre 05/05/95 a 01/08/95, com a Fundação Pio XII. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002769-89.2011.403.6138 - EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004326-14.2011.403.6138 - SIMONE MARIA DE ALMEIDA SABIO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005229-49.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), devidas em razão da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (2011.8086-68), sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005466-83.2011.403.6138 - GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006305-11.2011.403.6138 - MARILENE TEREZINHA BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a serventia ao desentranhamento do laudo de fls. 79/81, eis que protocolado em duplicidade (fls. 76/78).Em ato contínuo, remeta-se o mesmo ao SEDI para que desvincule o protocolo dos presentes autos, deixando-o à disposição do subscritor, em pasta própria..Por fim e sem prejuízo, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0007002-32.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0007264-79.2011.403.6138 - LARISSA PAIS DE LIRA SOTERO X ADRIANA PAIS DE LIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007284-70.2011.403.6138 - MAURA TAVARES SILVERIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se

0007349-65.2011.403.6138 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 63 e ss: indefiro.Considerando que o autor pretende a retroação da DIB de benefício que titulariza, a prova pericial de natureza médica é indispensável ao deslinde da demanda.Sendo assim, concedo ao patrono do autor o prazo complementar de 10 (dez) dias a fim de que informe se tem interesse na realização de referida prova, sob pena de preclusão. Em sendo o caso, apresente o endereço atualizado da parte autora.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0008056-33.2011.403.6138 - ELENICE SILVERIO PADUA LIMA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008164-62.2011.403.6138 - DORVIRIA BATISTA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008171-54.2011.403.6138 - ZENAIDE RIBEIRO DE FARIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008180-16.2011.403.6138 - MARIA IZABEL NUNES FARIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008197-52.2011.403.6138 - SEBASTIANA MAURA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008250-33.2011.403.6138 - ANISIO CORREIA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008333-49.2011.403.6138 - WESLEY JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000011-06.2012.403.6138 - JESUS DE SOUZA FLORES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor.Decorrido o prazo, prossiga-se consoante já determinado.Publique-se e cumpra-se.

0000417-27.2012.403.6138 - ERICA FARIA DA ROCHA OLIVEIRA(SP126302 - LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001287-72.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001523-24.2012.403.6138 - RUBENS BENIGNO HORTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002271-56.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLIDA COM/ DE CELULARES LTDA X VALDIVINO LOURENCO X JOAQUIM SANTANA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 65/70, certificando-se.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será

reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0002483-77.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO

Vistos. Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 50/54, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008086-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-49.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS)

Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20/22. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001912-09.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FELIPE(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES)

Vistos. Inicialmente, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se sobre os documentos de fls. 39/44, bem como apresente manifestação expressa acerca do pedido de extinção formulado pelo requerido à fls. 35/36. Após, com a manifestação da requerente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001914-76.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINILA OLIVEIRA DOS SANTOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA

Vistos. Sobre os documentos de fls. 38/43, manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-41.2010.403.6138 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo réu, em face da sentença de fls. 141/142v, sob os seguintes fundamentos: a) que a DIB do benefício deve ser fixada em 19/01/2004, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial (item e de fl. 12), sob pena de julgamento ultra petita (fl. 165); b) que não houve o reconhecimento da prescrição quinquenal (fl. 165). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto, tempestivos. Os embargos de declaração exigem como requisitos para a sua interposição e acolhimento a demonstração objetiva e inequívoca de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não sendo possível por meio deles rediscutir o mérito, ou seja, o acerto ou desacerto da decisão. Verifico, em conformidade com o primeiro argumento do embargante, que a parte autora formulou pedido de benefício a partir 19/01/2004 no item e de fls. 12. Assim, a fim de evitar julgamento ultra petita, fixo a DIB em 19/01/2004 como requerido pelo autor embargado. No que tange à prescrição quinquenal, também assiste razão ao embargante. De fato, tendo sido proposta a ação em 04/11/2009, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para fixar a data do início do benefício - DIB em 19/01/2004 bem como para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que precedeu a propositura da ação. No mais, mantenho a sentença de fls. 141/142v na íntegra tal como lançada. Registre-se. Intimem-se.

0000449-03.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Inconformada a autora interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 75/82. Sobreveio decisão monocrática que julgou parcialmente provido o recurso (fls. 87/90), determinando a implantação do benefício em favor da autora. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 95/97). Foi juntado laudo pericial às fls. 144/147, o qual a autora manifestou-se às fls. 151/153, enquanto o réu permaneceu silente. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 154/157. Parecer ministerial em favor da procedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora padece de depressão e espondiloartrose lombar. Aduz o perito que tais patologias a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente. É cediço que o juiz não está restrito ao laudo. Nessa esteira, entendo que, a despeito de o perito judicial ter fixado como data do início da incapacidade da autora o ano de 1998, não há documentos nos autos a corroborar que naquele ano, a autora já se encontrava total e permanentemente incapaz. Assim, fixo a DIB como sendo a data em que transitou em julgado a decisão que determinou a interdição da autora, qual seja: 09 de abril de 2008, data em que, indubitavelmente, verifica-se que a autora encontrava-se incapaz total e definitivamente (fl.33). Na data do início da incapacidade supramencionada, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava no período de graça (fls.107/109). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia seguinte à cessação do benefício que percebia: 16/01/2010, conforme pleiteado pela autora (fl. 21 e 109). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Madalena Henrique da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é

caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada à fl. 156, apresenta obscuridade, porque confunde o instituto da contagem recíproca de tempo de contribuição com a contagem comum de tempo de serviço. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Assim, ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Publique-se, registre-se, intime-se.

0002932-06.2010.403.6138 - ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada. Aduz, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria especial deveria ser concedido desde 14/8/2007.Requer, então, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.O que se verifica, pela simples leitura da inicial, é que a parte requereu a concessão de aposentadoria especial a partir de 30.6.2009. No mais, qualquer outra irrisignação da parte autora quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazada através do pertinente recurso de apelação.Os embargos de declaração somente são úteis para sanar omissões, obscuridades ou contradições que no caso inexistem, cabendo à parte apelar, se assim o desejar. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo, na íntegra, o decisum.Publique-se, registre-se, intime-se.

0003321-88.2010.403.6138 - BENEDITO QUITERIO FILHO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 134/135, asseverando que há erro material, uma vez que foi determinada no decisum, para fins de contagem como tempo de contribuição, o período de 01/09/1969 a 10/02/1972, quando o correto é 01/09/1969 a 10/02/1971. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto, tempestivos.Assiste razão ao embargante.Com efeito, conforme se depreende da documentação constante dos autos, bem como do pedido da inicial, pleiteia o autor seja reconhecido como tempo de contribuição o período de 01/09/1969 a 10/02/1971, e não o mencionado no dispositivo. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para excluir do dispositivo da sentença o período ali apontado, qual seja: 01/09/1969 a 10/02/1972, e incluir o período de 01/09/1969 a 10/02/1971. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003427-50.2010.403.6138 - VALDIRENE DA SILVA PRATES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de: fibromialgia e depressão, enfermidades que a incapacitam para o exercício da atividade laborativa que exerce (auxiliar de serviços gerais - fls. 24/25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 28/29, verso prolatada no Juízo Estadual. Após, o benefício foi implantado conforme Ofício nº 5350/SIDJU/INSS (fl. 53).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/49).Em seguida, foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 59/62), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 66).Relatei o necessário, DECIDO.O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo nos artigos 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e

temporária para o exercício de atividade profissional. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial assim resume o atual estado da autora (fl. 60): **CONCLUSÃO:** A autora é trabalhadora braçal, desde maio de 2010 apresenta quadro de fibromialgia sem melhora com analgésico, atestado por 2 médicos reumatologistas com limitação física e também apresenta quadro de depressão usando diversas medicações. Fibromialgia e depressão são doenças de diagnósticos apenas clínicos, não há exames que comprovem as doenças. Portanto devido as doenças que provocam limitação física a autora não apresenta condições de exercer a sua atividade laborativa habitual. (grifamos) Em maio de 2010, início da incapacidade apontada no laudo pericial (fl. 62), de acordo com o extrato do sistema CNIS (fl. 48), a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurada. Muito embora conste no laudo pericial ser a incapacidade da autora permanente e parcial (fls. 61 e 62), com base nos relatórios médicos, de especialistas distintos, juntados às fls. 18/21, afasto a conclusão de incapacidade permanente constante no laudo pericial e concluo pela existência de incapacidade total, porém, temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais da autora. Além do mais, o pedido da autora restringe-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 06), o que limita o alcance da sentença, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. No que se refere à data do início do benefício - DIB, a autora pleiteia a sua concessão desde a data em que deveria ter sido concedido (fl. 06), o que remonta à data do início da incapacidade fixada pela perícia (maio de 2010 - fls. 61/62) ou, mais precisamente, 03/05/2010 (fl. 19). Ante o exposto, confirmo a liminar antes deferida (fls. 28/29v) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início do benefício - DIB em 03/05/2010 (fl. 19). Condeno o INSS ainda ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Como consequência do decreto de procedência, deverá o INSS conceder / manter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdirene da Silva Prates Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À míngua de elementos no laudo médico-pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003440-49.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCELINO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Em decisão prolatada no Juízo Estadual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença [NB 539.938.793-6] auferido pela parte autora (fls. 28/30). O benefício foi implantado conforme Ofício nº 4110/SIDJU/INSS (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/51). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 73/76, sobre o qual manifestou-se o autor (fl. 82) e o réu (fl. 83/86). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos noticia que a parte autora está incapacitada de modo total e temporário, o que impede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 74). Em sua conclusão, a nobre perita consigna: (...) Portanto, concluo que não há invalidez. O periciado estará incapacitado nos períodos de atividades da doença e nestes casos ficar sem atividade laborativa. O

periciado já recebe auxílio do INSS. Verifico que o benefício de auxílio-doença [NB 539.938.793-6], com data de início em 10/03/2010 e de cessação em 29/07/2010 (fl. 40), foi reativado em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 28/30), estando, atualmente, sem data de cessação (fl. 85). Em junho de 2010, início da incapacidade apontada pela perícia, de acordo com os mesmos extratos do sistema CNIS acima referidos, a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado, estando, inclusive, em gozo de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 08/07/2010 (fl. 37), data da citação, conforme requerido (fl. 06, alínea a), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Como consequência do decreto de procedência, confirmo a liminar antes deferida (fls. 28/30), devendo o INSS conceder / manter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eurípedes Francelino Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 08/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade e, alternativamente, de benefício assistencial. Alega a autora que começou a trabalhar na roça desde os 12 (doze) anos de idade, como lavradora e bóia-fria, possuindo 30 (trinta) anos de trabalho rural. Aduz estarem presentes os requisitos legais para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Formula, alternativamente, pedido de benefício assistencial ao idoso, sustentando contar com 65 (sessenta e cinco anos) de idade, ter renda inferior a um quarto do salário mínimo não tenho condições de prover a própria subsistência ou vê-la mantida por sua família. Ao final, apresenta pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade rural. Por meio da decisão de fls. 35/36 proferida no Juízo Estadual, foi indeferido o pedido e antecipação de tutela. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 45/63, impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade, por não ter se tornado a autora segurada da Previdência, não fazendo jus à tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois não possui vínculos anteriores a 24/07/1991 (fl. 46). Sustenta ainda, que a autora não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência (fls. 96/99v). Após, foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 113/126), sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 130/148), seguida de proposta de acordo do réu (fls. 149/151), com a qual discordou a autora (fl. 154). Por último, veio aos autos o Parecer do Ministério Público Federal (fls. 156/159). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao mês imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os

preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

II. a) Do requisito Idade. Nascida em 05 de janeiro de 1931, a autora completou 81 anos de idade em 05 de janeiro de 2012, atendendo, dessa forma, à norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)(grifamos) Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável do trabalho rural. II. b) Do requisito prova material. Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no meio rural. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Verifico que a autora juntou às fls. 11/28 vários receituários médicos os quais não servem como início de prova material para comprovação de trabalho em meio rural, tampouco os documentos de fls. 30/33. Tal circunstância, inclusive, embasou a decisão de indeferimento do pedido de tutela no Juízo Estadual (fl. 35, verso): No entanto, não há nos autos qualquer indício de prova do exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar e do período em que laborou. De fato, os documentos juntados pela autora não têm a aptidão necessária para servirem de início de prova material a subsidiar pedido de aposentadoria por idade rural. E, sem início de prova material, descabe admitir e apreciar a prova oral produzida a qual perde por completo seu efeito. Com efeito, o pedido de aposentadoria por idade rural deve ser julgado improcedente. Passo, então, à análise do pedido de benefício assistencial ao idoso. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la mantida pela família. A idade restou comprovada, contando atualmente a autora com 81 anos de idade. Resta analisar o requisito de miserabilidade. Segundo o laudo socioeconômico, a autora mora com o esposo, cuja aposentadoria arca com as despesas do lar, e três filhos maiores, os quais estão desempregados, alcoólatras e estão continuamente em tratamento psiquiátrico (fl. 117). Ainda de acordo com o estudo social, a renda familiar é de R\$613,00 (seiscentos e treze reais), que advêm da aposentadoria do esposo da autora. Assim, a renda familiar no valor de R\$613,00 (seiscentos e treze reais), dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas (autora, esposo e três filhos), corresponde a uma renda per capita de R\$ 122,60 (cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), inferior a (um quarto) do salário-mínimo (R\$622,00), hoje, correspondente a (R\$155,50). Portanto, a situação de miserabilidade da autora é inconteste. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir de 25/11/2009, data da citação (fl. 38). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça

Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de antecipar os efeitos da tutela. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso Data de início do benefício (DIB): 25/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003969-68.2010.403.6138 - RAIMUNDO GONCALVES DE AGUIAR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, no qual o embargante assevera que a sentença de fls. 99/104, fora prolatada além dos limites impostos pelo pedido e pela causa de pedir, uma vez que fixa a data do início do benefício (DIB) diferentemente do pleiteado pelo embargado. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, examinando mais detidamente os autos, constato que o indeferimento administrativo do benefício perseguido deu-se em 18 de março de 2009. Esta é data requerida pelo embargado para o recebimento dos valores atrasados concernente ao benefício pleiteado. Ante o exposto, ACOELHO os embargos para alterar a data do início do benefício de 03/01/2009 para 18/03/2009. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-07.2011.403.6138 - NERINDA GARCIA MALTA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, promova a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa (fibromialgia e depressão). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 34/35. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/62). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 68/71), após o que o réu ofereceu proposta de acordo (fls. 74/76), sobre a qual não se manifestou a parte autora. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial noticia que a autora, apresenta: síndrome dolorosa miofacial (fibromialgia), depressão e espondiloartrose de coluna cervical (fl. 68). Noticia ainda o laudo pericial que a autora encontra-se em tratamento com médico reumatologista e psiquiatra sem melhora clínica e que, devido a tais enfermidades está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, sendo tais doenças crônicas (fl. 69). Ainda de acordo com o laudo, as enfermidades que acometem a autora a incapacitam de forma permanente e parcial para o trabalho, a qual teve início em outubro de 2010 (fl. 70). Contudo, levando-se com consideração que o nobre perito consignou que a incapacidade da autora restringe-se ao exercício de sua atividade laborativa habitual e que é possível a sua reabilitação, dependendo apenas de capacitação profissional (fl. 71), concluo que a incapacidade de que se trata é total, porém, temporária. Dessa maneira, afasto a conclusão da perícia e tenho por constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Em outubro de 2010, início da incapacidade, de acordo com extrato do sistema CNIS

(fls. 29, 55 e 57/58), a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 03/11/2010 (fl. 30), data da alta médica - leia-se indeferimento administrativo, conforme requerido (fl. 15). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Nerinda Garcia Malta Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-10.2011.403.6138 - LAIZ HEITOR DA SILVA CARVALHO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora postula a revisão do benefício n. 106228573-2 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) para reconhecimento do tempo especial e modificação do título da aposentadoria para especial. Relata, sem especificar o período em que teria sido prestada atividade em condições especiais, que o INSS deixou de lhe conceder aposentadoria especial, o que lhe provocou prejuízos enormes. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 40/50, em que alega: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal; (iii) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo decenal exigido pela Lei n. 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido em 01/07/1997 e a demanda proposta em 27/02/2007. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, a atividade de enfermeira é considerada especial, por presunção legal constante do item 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997, exige-se prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Desse modo, embora haja juntada de perfis profissiográficos

previdenciários do período anterior a 05/03/1997, esse documento é dispensável. Vale, pois, a partir de 05/03/1997, no que considero devidamente provado o labor em condições especiais até a data do requerimento administrativo, qual seja, 01/07/1997. O tempo posterior não se presta a qualquer fim, sob pena de combinação de regimes previdenciários, o que é vedado, pois não é dado ao administrado escolher o melhor dos dois mundos, com as regras mais benéficas de cada regime, excluindo as que não o favoreça. Dessa forma, deixo de analisar os PPP relativos a períodos posteriores a 01/07/1997, por falta de relevância quanto à conclusão do julgamento. Verificando a carta de concessão, fl. 09, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social contabilizou 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) dias de contribuição. Nos meus cálculos, conforme tabela anexa, a autora tinha, até 01/07/1997, 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, insuficiente, portanto, à concessão da aposentadoria especial, que exige 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais. Após a conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,2, alcança-se 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias, ou seja, muito próximo ao cálculo do INSS, o que comprova, apesar da pequena diferença de origem desconhecida, o acerto da decisão da autarquia previdenciária em conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, o que leva, embora não haja elementos nos autos para isso, que o tempo de trabalho da autora foi considerado especial e, ato contínuo, convertido em comum. Dessarte, não há reparo a fazer no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 106228573-2, titularizado pela autora. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-21.2011.403.6138 - EDNA BARBOSA DE AZEVEDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 123.169.076-0), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/41), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-09.2011.403.6138 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CANDIDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ISABEL CRISTINA DE SOUZA CANDIDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (pensão por morte) de número 122.533.299-8. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 30/33, falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tenho decidido pela prévia necessidade de requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para caracterização do interesse de agir, se houver indeferimento. No entanto, no caso ora julgado, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da fase em que o processo se encontra e também porque os documentos acostados são todos no sentido de afastar a pretensão deduzida, culminando na improcedência do pedido, no que não haveria prejuízo ao demandado. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, verificando os documentos de fls. 18/20, verifico que o benefício da autora foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Especificamente, foram excluídos aqueles relativos às competências 11/1998, 04/1996, 04/1995, 03/1995, 02/1995, 01/1995, 12/1994, 11/1994, 10/1994, 09/1994, 08/1994 e 07/1994. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004204-98.2011.403.6138 - CLEONICE DE ALMEIDA CIRILO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade, consistente na aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 51). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 53). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para apresentar contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005074-46.2011.403.6138 - ENILDA SOUZA DE PAULO SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte acidente do trabalho NB 136.357.776-7), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 25/53), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o

indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005445-10.2011.403.6138 - MARIA NEUZA SOUZA NARDIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA NEUZA SILVA NARDIM contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em apertada síntese, alega que EM 14/05/2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42149736805-4), mas desistira do pedido por não ter tempo suficiente à jubilação; em 20/08/2010, fez novo pedido, mas novamente desistiu, pois o novo tempo somado era menor. O INSS não contabilizou, no último cálculo, o período de trabalho doméstico, com anotação em carteira de trabalho, no período de 01/05/1973 a 20/08/1973 e 01/09/1973 a 30/12/1973, daí o tempo não ter sido suficiente à aposentação. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 26/32, em que alega a impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há prova do trabalho doméstico, não sendo suficiente a juntada de carteira de trabalho com vínculo anotado, que não gera presunção absoluta de prestação de trabalho, especialmente quando não consta do CNIS. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Não há razão para exclusão do vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho e previdência social, no período de 01/05/1973 a 20/08/1973 e 01/09/1973 a 30/12/1973, e, por conseguinte, do tempo de contribuição, ao simples argumento de que não constam do CNIS, desprezando-se, dessa forma, o registro em CTPS. Ainda que a anotação em carteira de trabalho tenha presunção relativa, afastável, portanto, não basta a simples alegação de ausência da informação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para invalidá-lo, mesmo porque esse banco de dados ainda possui falhas, mormente quando se fala de vínculos mais remotos, datados do início da década de 1970. Desse modo, considero válido o vínculo de trabalho anotado na CTPS da autora, relativo aos períodos acima citado. No tocante aos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, embora haja divergência entre um e outro, eles não geram qualquer direito ao autor, pois pode ter havido erro na elaboração. Além disso, quando da apresentação dos dois requerimentos administrativos - em 14/05/2010 e 20/08/2010, a parte demandante não tinha tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição integral, somando, em junho de 2011, 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de contribuição, tempo diverso, inclusive, do informado na petição inicial. Dessa forma, não é possível a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, primeiro porque a autora não especifica qual deles (há dois), segundo porque não havia tempo suficiente ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral e terceiro porque houve desistência dos dois pedidos formulados, os quais, em razão disso, não podem gerar

qualquer efeito. Assim, a DIB deve ser fixada na data da citação - 08/07/2011, com o aproveitamento do tempo de contribuição até 30/06/2011. Concluindo, a sucumbência parcial da autora advém da data de fixação da DIB e de se ter apurado tempo de contribuição menor do que o informado por ela na petição inicial, diversa da requerida.

III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora MARIA NEUZA SOUZA NARDIM aposentadoria por tempo de contribuição após 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de contribuição, com DIB fixada em 08/07/2011 (citação), Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção da autora, com ligeira vantagem do autor, condene o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da ausência de pedido expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA NEUZA SOUZA NARDIM Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 08/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: -----

---Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença n. 538.045.165-5), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 30/33), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 30/36). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção

do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-52.2011.403.6138 - JOAO JOAQUIM DA COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (122.126.519-6), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 19/23, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-

se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006494-86.2011.403.6138 - MUNICIPIO DE GUAIRA SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 134. Alega omissão no julgado.Requer, então, que os presentes embargos sejam conhecidos, a fim de sanar a omissão apontada.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.O que se verifica, pela simples leitura da sentença, é que todos os fatos e argumentos do patrono foram devidamente apreciados. No mais, qualquer outra irresignação da parte autora quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazada através do pertinente recurso de apelação.Os embargos de declaração somente são úteis para sanar omissões, obscuridades ou contradições que no caso inexistem, cabendo à parte apelar, se assim o desejar. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo, na íntegra, o decisum.Publique-se, registre-se, intime-se.

0006738-15.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo embargante supra mencionado, em face da sentença proferida nestes autos.Aduz, em apertada síntese, que a sentença foi totalmente omissa, pois não analisou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.De fato, ao decidir o mérito da causa, ocorreu omissão deste Juízo, que não se pronunciou sobre a medida de urgência anteriormente indeferida.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido com DIB na DER (05/03/2010), acolhendo os embargos de declaração opostos.Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.P.R.I.

0006919-16.2011.403.6138 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (117.863.258-7), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 17/21, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença.Observe que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora.Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio

impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-03.2011.403.6138 - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 52/64, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi ouvida uma testemunha (fls. 73). Autora fez alusões remissivas à inicial. Ré ausente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, certidão de casamento em que consta a condição de rústica do marido da autora (à qual se estende a condição), certidão de óbito do marido, comprovantes de pagamento do sindicato rural, cartão de pagamento de 3 benefício do FUNRURAL, Guia de Encaminhamento do SUS em que consta o local de residência da autora (Fazenda Sabará). A prova material é endossada ante a prova testemunhal. A testemunha foi clara ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até a data do requerimento administrativo (f. 18), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 60 (sessenta) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelo testemunho apresentado, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data em que requerido administrativamente o benefício (12/6/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária

devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-59.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI (SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo réu, em face da sentença de fls. 96/97v, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de acréscimo em 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez por depender a parte autora da ajuda permanente de terceiros (fl. 101). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto, tempestivos. Os embargos de declaração exigem como requisitos para a sua interposição e acolhimento a demonstração objetiva e inequívoca de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não sendo possível por meio deles rediscutir o mérito, ou seja, o acerto ou desacerto da decisão. Verifico, não consta no capítulo III-DOS PEDIDOS da petição inicial, pedido expresso de concessão de aposentadoria por invalidez com base no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a fim de acrescer ao valor do benefício por incapacidade 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor. Não obstante, no último parágrafo do capítulo DOS FATOS narra a autora que os exames e atestados médicos noticiam que a autora, portadora do Mal de Alzheimer necessita de constante acompanhamento de familiares (fl. 03). Por outro lado, no laudo médico-pericial informa que a autora é totalmente dependente dos cuidados de terceiros (fl. 73), reforçando os exames trazidos com a inicial. Desta forma, embora não tenha pedido expresso na petição inicial, porém, simples menção à necessidade de ajuda de terceiros, feita no capítulo I-DOS FATOS, excepcionalmente, empresto interpretação extensiva à peça vestibular para acolher os embargos de declaração e, com isso, condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 45, da Lei nº 8.245/91. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91. No mais, mantenho a sentença de fls. 96/97v na íntegra tal como lançada. Comunique-se ao INSS com urgência e pelo meio mais expedito para cumprimento desta decisão. Registre-se. Intimem-se.

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 29/30. Após, a autora peticionou requerendo aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento pelo réu da decisão que ordenou a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 38/40). Em seguida, foi juntado o Ofício nº 974/SIDJU/INSS, informando sobre a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 125), conforme determinado da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Na sequência, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 132/139). Após, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 145/147) a qual foi recusada pela autora (fls. 150/154). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial assim resume o atual estado da

autora: O protocolo para restabelecimento da função do joelho direito bem como da própiocepção do joelho pós cirurgia ligamentar, está estabelecida em protocolo em 09 meses, razão pela qual encontra-se impossibilitada de atividades laborais, desde 13-04-2012 até janeiro de 2013, onde após este período deveria ser reavaliada por perícia previdenciária para analisar eventuais alterações funcionais. Em 13/04/2012, data de início da incapacidade apontada no laudo pericial (f. 135), de acordo com o extrato do sistema CNIS que integra esta sentença, a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado, recebendo, inclusive, benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Não tendo o laudo médico-pericial concluído pela incapacidade total e permanente, porém, pela manutenção do auxílio-doença até janeiro de 2013 (fl. 135), entendo que, embora este benefício já esteja sendo concedido, administrativamente, seja o caso de acolhimento do pedido para alterar a data de sua cessação para 13/04/2013 (nove meses contados da data da cirurgia). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA [NB 549.360.119-9], com DIB em 13/04/2012, até 13/04/2013, quando deverá se submeter a nova perícia médica pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Dayana Alves de Carvalho Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 13/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Com base na informação trazida por meio do laudo pericial (fl. 135), determino a reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS em janeiro de 2013. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008057-18.2011.403.6138 - ZILDA REGINA DOS SANTOS ALVES (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (570.134.647-8), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 20/32, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expandidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008061-55.2011.403.6138 - BENEDITO ALEPIQUE FILHO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (122.126.642-7), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 26/39, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença.Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora.Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não

podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-51.2012.403.6138 - HELIO DE JESUS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 21/22). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 26/28) e, com base em suas conclusões, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30).Sobre o laudo apenas o autor manifestou-se (fls. 68/70).Após, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 36/65).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta episódio depressivo grave, fazendo uso de fármacos estando em tratamento psicoterápico. Ainda de acordo com o laudo, o autor está incapacitado de maneira total e temporária para o exercício de atividades laborativas (fl. 27), desde 29/03/2012, data da realização do exame pericial (fl. 26), devendo ser feita nova avaliação 4 (quatro) meses após o exame (fl. 27).Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado (vide CNIS de fls. 46/47).Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a manter, em favor do autor, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 29/03/2012, conforme estabelecido no laudo médico-pericial. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Como consequência do decreto de procedência, confirmo, expressamente, a liminar antes deferida, devendo o INSS conceder / manter o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Hélio de Jesus Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Muito embora o ilustre perito tenha estabelecido uma nova avaliação médica em 4 (quatro) meses, contados do laudo (29/03/2012), saliento que o termo final do referido prazo fora atingido em 29/07/2012. Assim, estabeleço que o autor deverá ser submetido a nova perícia pelo INSS, para reavaliação de suas condições de saúde, em 4 (quatro) meses contados da data desta sentença. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 570.380.218-7 (fl. 17); nº 502.774.136-3 (fl. 20); nº 502.157.412-0 (fl. 23); nº 127.718.240-7 (fl. 25), nos termos declinados na inicial. Na sequência, foi indeferido o pedido preliminar, formulado à folha nº 03, para que o INSS juntasse aos autos informações sobre todos os auxílios-doença concedidos, tendo em vista que a prova documental constitutiva do direito deve ser juntada pela parte (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 35/49). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que

não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-17.2012.403.6138 - MARCELO DE OLIVEIRA GAIOSO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 88/91. Aduz, em apertada síntese, que o valor da condenação deve ser aumentado.Requer, então, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.O que se verifica, pela simples leitura da sentença, é que todos os fatos e argumentos do patrono foram devidamente apreciados. No mais, qualquer outra irresignação da parte autora quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazada através do pertinente recurso de apelação.Os embargos de declaração somente são úteis para sanar omissões, obscuridades ou contradições que no caso inexistem, cabendo à parte apelar, se assim o desejar. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo, na íntegra, o decisum.Publique-se, registre-se, intime-se.

0000287-37.2012.403.6138 - SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SPI86978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 44/45.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 52/60).Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 39/43), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 82/85. Réplica às fls. 86/88.Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta cardiopatia congênita, DPOC e síndrome depressiva. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa o mês de julho de 2011 como data de início da incapacidade.Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora contribuía com a Previdência Social desde fevereiro de 2010.Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho, e presentes os requisitos legais autorizadores, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Por fim, tendo em vista que, por força da antecipação dos efeitos da tutela, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença; o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 23/09/2011, conforme requerido pela parte autora (fl. 07).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condene o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 23/09/2011, na data da cessação do benefício auxílio-doença, conforme requerido pela parte autora (fl.07).Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o

disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Silvia Maria Alves Teixeira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-12.2012.403.6138 - JOAQUIM ANDRE FILHO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOAQUIM ANDRÉ FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 32-502.928.740-6. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 33/40, falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, no caso dos autos, a matéria já foi suficientemente debatida quanto da análise do agravo, processado por instrumento, interposto pelo autor, no que se decidiu pela dispensa do prévio requerimento administrativo. Embora não haja preclusão sobre o que decidido, nem vinculação minha àquela decisão, pelo bom andamento do processo é melhor adentrar ao mérito, para não prejudicar nenhuma das partes litigantes. Digo mais. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, prefiro fixar os honorários advocatícios em valor menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 32-502.928.740-6, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Fundamento o arbitramento da verba honorária também no citado valor no aspecto repetitivo da causa repetitiva, que não demandou trabalho maior

além da alteração da qualificação da parte, no início da petição inicial, e da impressão de páginas constantes do arquivo do causídico, ou seja, não houve grande esforço intelectual na propositura da demanda, em especial se se considerar que o mesmo advogado possui em tramitação, neste juízo, inúmeras ações idênticas; bem como na sucumbência recíproca, em menor extensão do autor. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-56.2012.403.6138 - JAIR HEITOR DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JAIR HEITOR DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 32-570.210.280-7. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 33/36, falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, no caso dos autos, a matéria já foi suficientemente debatida quanto da análise do agravo, processado por instrumento, interposto pelo autor, no que se decidiu pela dispensa do prévio requerimento administrativo. Embora não haja preclusão sobre o que decidido, nem vinculação minha àquela decisão, pelo bom andamento do processo é melhor adentrar ao mérito, para não prejudicar nenhuma das partes litigantes. Digo mais. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, prefiro fixar os honorários advocatícios em valor menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 32-570.210.280-7, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Fundamento o arbitramento da verba honorária também no citado valor no aspecto repetitivo da causa repetitiva, que não demandou trabalho maior além da alteração da qualificação da parte, no início da petição inicial, e da impressão de páginas constantes do arquivo do causídico, ou seja, não houve grande esforço intelectual na propositura da demanda, em especial se se considerar que o mesmo advogado possui em tramitação, neste juízo, inúmeras ações idênticas; bem como na sucumbência recíproca, em menor extensão do autor. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-93.2012.403.6138 - JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO(SP242814 - LEANDRO

APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão dos benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) de números 502.208.313-9 e 570.036.729-3. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 34/41, falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, no caso dos autos, a matéria já foi suficientemente debatida quanto da análise do agravo, processado por instrumento, interposto pelo autor, no que se decidiu pela dispensa do prévio requerimento administrativo. Embora não haja preclusão sobre o que decidido, nem vinculação minha àquela decisão, pelo bom andamento do processo é melhor adentrar ao mérito, para não prejudicar nenhuma das partes litigantes. Digo mais. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, prefiro fixar os honorários advocatícios em valor menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) de números 502.208.313-9 e 570.036.729-3, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Fundamento o arbitramento da verba honorária também no citado valor no aspecto repetitivo da causa repetitiva, que não demandou trabalho maior além da alteração da qualificação da parte, no início da petição inicial, e da impressão de páginas constantes do arquivo do causídico, ou seja, não houve grande esforço intelectual na propositura da demanda, em especial se se considerar que o mesmo advogado possui em tramitação, neste juízo, inúmeras ações idênticas; bem como na sucumbência recíproca, em menor extensão do autor. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-89.2012.403.6138 - DANIEL DOS SANTOS CATARINO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIEL DOS SANTOS CATARINO, em face da sentença de fls. 60/62, alegando suposta contradição, pois, no seu entender, o objeto principal do feito é o pedido de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos bem como seja dado regular andamento ao feito. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos. Os embargos de declaração exigem como requisitos para a sua interposição e acolhimento a demonstração objetiva e inequívoca de omissão, obscuridade ou contradição na

sentença, não sendo possível por meio deles rediscutir o mérito, ou seja, o acerto ou desacerto da decisão. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (...) Muito embora ao autor tenha sido concedida, administrativamente, a manutenção do auxílio-doença, o pedido principal é, de fato, de concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa esteira, reconheço a ocorrência de contradição, pois, não tendo havido a concessão do benefício mais vantajoso em sede administrativa (aposentadoria por invalidez), o mesmo deveria ter sido apreciado na sentença. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOELHO, para anular a sentença de fls. 60/62, e, com base nas conclusões da perícia (fls. 32/38), JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento administrativo e a consequente falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-82.2012.403.6138 - VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo embargante supra mencionado, em face da sentença proferida nestes autos. Aduz, em apertada síntese, que a sentença foi omissa, pois não analisou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. De fato, ao decidir o mérito da causa, ocorreu omissão deste Juízo, que não se pronunciou sobre a medida de urgência anteriormente indeferida. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido com DIB na DER (14/10/2011), acolhendo os embargos de declaração opostos. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. P.R.I.

0000496-06.2012.403.6138 - ANTONIO DONIZETE ZANINELLO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Na decisão interlocutória de fl. 25, este Juízo determinou que a parte autora trouxesse cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-90.2012.403.6138 - ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a parte autora pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de: transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto e transtorno não especificado na personalidade, enfermidades que a incapacitam para o trabalho. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 32/34). Em seguida, foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 38/40), com base no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Após, o réu apresentou proposta de acordo seguida de contestação em caso de não concordância pela autora (fls. 49/60). Na sequência, a autora ofereceu réplica à contestação (fls. 63/69) e, depois, manifestou-se sobre o laudo pericial, discordando da proposta de acordo feita pelo réu (fls. 70/71). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial assim resume o atual estado da autora (fls. 39/40): VI-CONCLUSÃO: A Sra. Andréa Aparecida Gualberto de Castro é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Em julho de 2009, início da incapacidade apontada no laudo pericial (fl. 38), conforme informações do sistema CNIS, a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurada, estando em gozo de benefício desde 28/03/2009 com término previsto em 12/08/2012. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Observo que a autora pleiteou e obteve, liminarmente, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença e, em seguida, formulou pedido para a sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez (fl. 16). Todavia, não houve pedido expresso para a fixação da data do início do benefício - DIB, o que implica em que a mesma deve ser fixada na citação, a qual ocorreria em 03/08/2012 (fl. 47). Ante o exposto, confirmo a liminar antes deferida (fls. 41/42) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício - DIB em 03/08/2012. Condeno o INSS ainda ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Como consequência do decreto de procedência, deverá o INSS conceder / manter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Andréa Aparecida Gualberto de Castro Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À míngua de elementos no laudo médico-pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000873-74.2012.403.6138 - MIGUEL REIS DE LIMA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 48/52). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, conforme pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, está a perceber o

benefício de aposentadoria por invalidez, concedido, administrativamente, pelo INSS, com data de início do benefício - DIB em 15/08/2012, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001194-12.2012.403.6138 - RODRIGUES COUTINHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão da aposentadoria por invalidez, alternativamente, auxílio-doença, argumentando a impossibilidade de exercer atividade laborativa. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica judicial (fls. 23/25). Informação às fls. 28/30 acerca do óbito do autor. Intimado a patrona do autor para cumprir a diligência que lhe foi imposta (fl. 35). É a síntese do necessário. DECIDO. Embora tendo sido regularmente intimada para providenciar a habilitação dos herdeiros do autor, a fim de dar prosseguimento ao feito, a patrona do autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 36, tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a parte interessada deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 197/199. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, mas que não foi ressalvada a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, no que diz respeito à prescrição a sentença foi omissa. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para reconhecer a prescrição quinquenal contada a partir da propositura da ação, eximindo a parte ré do pagamento das obrigações prescritas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008372-46.2011.403.6138 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 260/262. Alega contradição no julgado. Requer, então, que os presentes embargos sejam conhecidos, a fim de sanar a contradição apontada. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. O que se verifica, pela simples leitura da sentença, é que todos os fatos e argumentos do patrono foram devidamente apreciados. No mais, qualquer outra irresignação da parte autora quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazada através do pertinente recurso de apelação. Os embargos de declaração somente são úteis para sanar omissões, obscuridades ou contradições que no caso inexistem, cabendo à parte apelar, se assim o desejar. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo, na íntegra, o decisum. Publique-se, registre-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001164-74.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, pelo fato de o réu ter deixado de pagar prestações do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Narra a parte autora que o mencionado contrato, no valor de R\$45.347,40 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), celebrado em

20/10/2008, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, não foi cumprido pelo réu, o qual deixou de efetuar o pagamento das prestações no respectivo vencimento. Não havendo solução amigável, ajuizou a presente ação requerendo a citação do réu para pagar o valor do débito remanescente apontado na inicial. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que o réu efetuou o pagamento administrativo da dívida, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte ré, ao que se vê dos documentos juntados aos autos, efetuou o pagamento de sua dívida diretamente à parte autora, na via administrativa. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual com pagamento da verba honorária no importe de R\$124,12 (cento e vinte e quatro reais e doze centavos), conforme comprovante de fl. 36. Sem condenação em custas, vez que já foram devidamente recolhidas pela parte autora, quando da propositura da ação. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 625

ACAO CIVIL PUBLICA

0002133-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de ITAMAR ROMUALDO objetivando a condenação do requerido nos termos da Lei nº 8.429/92, o qual, enquanto prefeito do Município de Ipuã/SP, teria praticado atos de improbidade administrativa tais como: i) falta de aplicação dos recursos recebidos referentes ao mesmo convênio; ii) falta de formalização para designação do fiscal do contrato relativo ao convênio nº 0258922-99/2008. Relata o requerente que o requerido, durante o exercício do mandato de Prefeito de Ipuã, entre 2005 e 2008, celebrou contrato com a UNIAO, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reforma e a revitalização da Praça Ana Gotardo Romualdo, no referido Município. Informa ainda, com base no relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU, que foram repassados pela UNIAO ao Município de Ipuã, o montante de R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), juntamente com recursos municipais no importe de R\$52.231,00 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e um reais). Notícia que, entre o creditamento dos valores em conta-corrente e sua liberação, não houve aplicação do numerário em poupança, fundo de curto prazo ou títulos da dívida pública federal, conforme previsão contratual. Além disso, sustenta também o requerente que, apesar de existir a figura do responsável pela fiscalização de obras no Município a designação do fiscal para acompanhar a execução do contrato deve ser atribuída formalmente, como dispõe o art. 67, da Lei nº 8.666/93, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade. Notificado, o requerido apresentou defesa, alegando, em síntese, não estar comprovada a existência de atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual requer a rejeição da petição inicial (fls. 19/210). É o relatório. Decido. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da defesa preliminar, especialmente quanto ao disposto nas fls. 20/38. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002647-13.2010.403.6138 - ARIIVALDO FERREIRA DE PAULA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 139/140). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da

Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Consoante depreende-se da causa de pedir e do pedido, trata-se de pedido de concessão/manutenção de benefício acidentário. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003977-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA FELICIANO DE SOUZA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado (GENETICISTA), converto o julgamento em diligência e defiro a produção de nova prova pericial médica. Para sua realização oficie-se, portanto, ao Diretor Clínico do DEPARTAMENTO DE GENÉTICA do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo acima e com a resposta do nosocômio, venham-me os autos conclusos. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0004738-76.2010.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão de aposentadoria transformando-a em aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum. Não informa em que período as atividades foram exercidas, nem as descreve, o que compromete a correta descrição dos fatos, bem como dificulta a defesa do réu. Requerida a produção de prova pericial, deferida na Justiça Estadual, que atuou no processo por delegação de competência. É o relatório. Decido. Revogo a decisão que deferiu a produção de prova pericial. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada,

obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desse modo, converto o julgamento do feito em diligência e determino que seja intimado o autor a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação que comprove o exercício de atividade em condições especiais, bem como especifique os respectivos períodos, sob pena ter o pedido julgado de acordo com as regras do ônus da prova. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vista ao réu dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, e a ambos, do processo administrativo, em igual período de tempo, sucessivamente, iniciando pelo demandante. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000207-10.2011.403.6138 - ORLANDO COSTA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000520-68.2011.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA (SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos da conta de poupança de número 1921-013-1164-0, pertencentes a Neiva Maria da Silva, CPF 089.649.548-67, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA BARROS GOMES - INCAPAZ X ALEXANDRA ANGELICA BARROS (SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALEXANDRA ANGELICA BARROS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, Lindomar Aparecido Gomes, falecido em 06/10/2010. Alega que vivera em regime de união estável com o de cujus, sendo, portanto, dele dependente, no que faria jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 40/44, falta de prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral para colheita de depoimento pessoal da autoral e oitiva de testemunhas. Na mesma audiência, determinei a suspensão do processo em razão da notícia de que o falecido possuía filha pendente de reconhecimento em sede própria. Estabelecida a paternidade, haveria reflexo na órbita jurídica da menor, daí a necessidade de integrar a lide como litisconsorte. À fl. 97, Vitória Barros Gomes, pede a sua inclusão no processo como litisconsorte necessária, sem especificar a natureza, se ativo ou passivo. À fl. 101, decisão judicial determinando se esclareça esse ponto. Fls. 103/104, a autora requer a inclusão de Vitória Barros Gomes como litisconsorte passivo necessário. Parecer ministerial às fls. 107/108. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes de analisar a causa de pedir e o pedido, teço algumas considerações quanto à inclusão na lide Vitória Barros Gomes, como litisconsorte passivo necessário. Em regra, ninguém é obrigado a demandar, daí a dificuldade de se aceitar a existência de litisconsórcio ativo necessário. É assim que penso, embora reconheça que, em algumas situações, os inconvenientes gerados autorizariam aquela espécie de litisconsórcio. No caso dos autos, a menor Vitória Barros Gomes é representada pela mãe, a quem caberia, portanto, a escolha de qual dos polos da demanda colocaria a filha. Optou por incluí-la, com ré, o que, a meu sentir, não foi uma decisão acertada, em razão de ambas serem dependentes do falecido, com igual ao recebimento da pensão por morte, em quotas iguais. De todo modo, é possível ao magistrado, de ofício, ou, como aqui ocorre, em atendimento a parecer do Ministério Público Federal, fls. 107/108, modificar o pedido da autora e, assim o fazendo, determinar que a menor integre o polo ativo do processo, na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Ademais, não há prejuízo à autora, posto que a ela cabe a guarda da filha. Dessarte,

Vitória Barros Gomes, de agora em diante, será litisconsorte ativo da autora, com ela concorrendo à pensão por morte. Passo à análise da causa e do pedido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 15 comprova o óbito. O de cujus estava em período de graça, no que mantinha a qualidade de segurado. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluiu no sentido da comprovação da situação de companheirismo. Assim o faço a partir da prova oral produzida e dos documentos juntados aos autos, todas no sentido de que a autora e o falecido conviviam, com o intuito de constituírem família, até a data do óbito dele. A autora, em seu depoimento pessoal, trouxe detalhes da vida do casal, como se conheceram, como era a convivência etc. Na mesma linha foram os depoimentos das testemunhas, claros a demonstrar que a autora e o falecido viveram juntos por certo período de tempo, inclusive com coabitação, apresentando-se perante a sociedade como uma família. Resta, pois, comprovada a qualidade de dependente. Cumpridos, portanto, todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Por fim, haverá duas datas do início do benefício, uma para a menor Vitória Barros Gomes; outra, para a mãe, Alexandra Angélica Barros. Quanto à primeira, por ser absolutamente incapaz, contra ela não corre prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e 79 da Lei n. 8.213/91, a DIB será fixada na data do nascimento dela, ou seja, 27/02/2011. Para a autora Alexandra Angélica Barros, a DIB é fixada em 11/01/2011, pois o requerimento foi apresentado 30 (trinta) dias após do óbito. A partir de 27/02/2011, a pensão será rateada entre as duas, em cotas iguais. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de Vitória Barros Gomes, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 27/02/2011 e de Alexandra Angélica Barros, o mesmo benefício, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 11/01/2011. A partir de 27/02/2011, a pensão por morte será rateada entre as autoras, em duas quotas iguais. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Antecipo os efeitos da tutela em razão da relevância dos fundamentos do pedido, por sinal reconhecidos no bojo desta sentença, e em atenção, também, ao caráter alimentar do benefício concedido. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: VITORIA BARROS GOMESEspécie do benefício: Pensão por morteData de início do benefício (DIB): 27/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: -----Nome do beneficiário: ALEXANDRA ANGELICA BARROSEspécie do benefício: Pensão por morteData de início do benefício (DIB): 11/01/2011 (a partir de 27/02/2011, será rateada em quotas iguais com Alexandra Angélica Barros)Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: -----Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ao SEDI para alteração dos polos do processo, incluindo Vitória Barros Gomes como litisconsorte ativo necessário, em vez de passivo necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-86.2011.403.6138 - VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença (fls. 63/64). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 75/93 e 94/114). Em seguida, foi juntado o laudo pericial (fls. 120/123), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 126/127). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a

estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a periciada, contando com 72 anos de idade até a data da perícia, trabalhou como costureira até 4 (quatro) anos atrás, quando deixou de trabalhar devido à artrite nas mãos (fl. 121). Informa ainda o laudo que a periciada sofre de artrite, artrose e cardiopatia e que tais enfermidades a incapacitam não só para a atividade que vinha exercendo (costureira), como para total e qualquer atividade (fls. 122 e 123, resposta ao quesito nº 9). Contudo, o nobre perito esclareceu não ser possível determinar a data do início da incapacidade da periciada. De acordo com os relatórios médicos acostados às fls. 19/22, a autora esteve, de 28/07/2008 a 31/03/2011, em tratamento médico, por tempo indeterminado, em virtude das várias enfermidades que a acometem, entre as quais: espondiloartrose de coluna torácico-lombar, escoliose, osteoartrite de joelhos e osteoporose. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora verteu contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, entre as competências 03/2008 e 11/2008 e, posteriormente, entre 09/2009 e 06/2011. Assim, somente a partir da competência 07/2011 teve início o período de graça. Entretanto, com o novo estado de incapacidade, agora fixada em 18/07/2012 (laudo), pode-se concluir que permanece a qualidade de segurado, por força do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça o segurado está impossibilitado de verter contribuições durante o período em que está incapacitado para o trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 800860 / SP; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 16/04/2009; DJe 18/05/2009)(grifamos) Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, e considerando as circunstâncias que permeiam o caso concreto, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 20/12/2007 (data da cessação indevida) até 17/07/2012, data anterior à constatação pela perícia judicial da incapacidade total e definitiva, e a implantar e pagar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 18/07/2012 (data do laudo). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida por meio da decisão de fls. 63/64. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Os benefícios deverão ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdice Pedroso Pinheiro Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 20/12/2007 Data do término do benefício: 17/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: Valdice Pedroso Pinheiro Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 18/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a

compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005296-14.2011.403.6138 - ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é portadora de epilepsia e artrose, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação do direito à concessão do benefício pretendido (fls. 25/33). Realizada perícia médica e perícia socioeconômica, cujos laudos se encontram às fls. 57/61 e 63/74, respectivamente. A autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 78/81. Parecer ministerial às fls. 83/85. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 57/61 conclui que a parte autora é portadora de epilepsia e artrose, as quais a incapacitam total e permanentemente para atividade laboral. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico informa que a renda familiar constitui-se no valor de um salário mínimo, recebido pelo filho da autora, a título de benefício assistencial, que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), equivalente a (meio) salário mínimo e superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Contudo, para efeito de aferição do requisito objetivo, não se leva em conta o valor do benefício assistencial, recebido por um dos membros do núcleo familiar. Tem-se, na espécie, a aplicação, por analogia, da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício mensal no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu filho, de 28 (vinte e oito) anos de idade, sendo este detentor do benefício assistencial. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.

9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).Na mesma esteira é a lição do insigne doutrinador Ivan Kertzman, em sua doutrina Curso Prático de Direito Previdenciário, ed. JusPodivm, 9ª edição, pág. 466: O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas, ou seja, caso em um grupo familiar haja um idoso e um deficiente, os dois poderão ter direito ao benefício.Está, a autora, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste.Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2011)- fl.10. Nome da beneficiária: ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNESEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 16/05/2011 (data do requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela documentação encartada, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas básicas mensais, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005661-68.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 15, a qual foi dado provimento ao recurso na decisão monocrática de fls. 24/28.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 37/39).Realizada perícia socioeconômica, cujo laudo se encontra às fls. 55/66.A autora apresentou réplica (fls. 70/73).Relatei o necessário, DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65

(sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 79 (sessenta e nove anos), no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), equivalente a de um salário mínimo, superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido a pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, atualmente com mais de 84 anos de idade, sendo este detentor de aposentadoria Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e,

para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772). Ademais, as informações constantes do aludoso socioeconômico dão conta de que a autora está verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é incontestável. Assim, tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, qual seja: 11/11/2011, conforme postulado na inicial. Nome da beneficiária: SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 11/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela documentação acostada aos autos, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa idosa (hoje com 73 anos de idade), com vários problemas de saúde, apresentando despesas superiores à renda familiar, conforme informa o laudo socioeconômico, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005736-10.2011.403.6138 - JOELITO RIBEIRO (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia legível, frente e verso, do cheque n. 900900, da conta-corrente n. 00013412-6, em nome de Joelito Ribeiro, CPF 979.125.308-00, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006298-19.2011.403.6138 - MAURILIO NUNES FERREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 118). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 122/193). Em seguida, foi juntado o laudo pericial (fls. 198/207), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fl. 211). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade

de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o periciado apresenta cirrose hepática avançada, com sinais evidentes de insuficiência hepática, que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho desde 27/01/2011. Ainda segundo a perícia, o autor encontra-se impossibilitado de recuperar-se para o trabalho (fl. 201). Verifico, com base em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, na data do início da incapacidade (27/11/2011), o autor havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando estava, inclusive, auferindo benefício de auxílio-doença (NB 544.633.930-0), iniciado em 26/01/2011 e cessado em 26/05/2011. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, e considerando as circunstâncias que permeiam o caso concreto, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 26/05/2011, conforme requerido (fl. 04), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maurílio Nunes Ferreira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 26/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006344-08.2011.403.6138 - JUDITH ALVES (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dezo) dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 48/56). Realizada perícia socioeconômica, cujo laudo se encontra às fls. 80/94. A autora apresentou réplica (fl. 98). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 72 (setenta e dois) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo, o laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de um salário mínimo que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, equivalente a (meio) salário mínimo e superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido a pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, atualmente com 73 anos de idade, sendo este detentor de aposentadoria Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n.

11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772). Ademais, as informações constantes do aludoso socioeconômico dão conta de que a autora está verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. Assim, tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício, anteriormente concedido, qual seja: 16/03/2011, conforme postulado na inicial. Nome da beneficiária: ANALIA DO CARMO ARDUVINI Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 16/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela documentação acostada aos autos, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa idosa (hoje com 73 anos de idade), com vários problemas de saúde, apresentando despesas superiores à renda familiar, conforme informa o laudo socioeconômico, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-03.2012.403.6138 - ELENITA PEREIRA DE SOUZA (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 33/34). Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial tendo o nobre perito sugerido a elaboração de perícia com médico clínico geral (fls. 41/43). Com base nisso, postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda do referido laudo (fls. 44/45). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo com a avaliação clínica da autora (fls. 49/54), a qual balisou o deferimento da tutela pleiteada para fins de implantação de auxílio-doença (fls. 55/56). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 64/97). Ao final, foi apresentada réplica (fls. 100/101). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade

de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, foram produzidos dois laudos: um psiquiátrico e outro clínico. O primeiro, concluindo que, não obstante a autora seja portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, tal enfermidade não a incapacita para o trabalho (fl. 43). O segundo, conclusivo sobre a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho (fls. 53/54). De acordo com as conclusões da perícia clínica, a autora apresenta: limitação da elevação dos ombros com sinais flogísticos nos ombros, calor e rubor; limitação de flexão dos cotovelos, palmar e dorsal dos punhos; deformidade em pescoço de cisne dos dedos das mãos, com aumento de volume das interfalangeanas; aumento do volume dos joelhos com crepitação e dificuldade para agachar, limitação dos movimentos de rotação e flexão do tronco (fl. 51). Aduz o perito que tais patologias incapacitam a autora para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos, de maneira total e permanente. Salienta ainda o perito judicial que a autora não é passível de recuperação ou reabilitação (fl. 54). Estabelece ainda, como início da incapacidade, a data da alta dada pelo INSS, quando já apresentava as restrições funcionais confirmadas na perícia, ou seja, outubro de 2011 (fl. 53). Até a competência 09/2007 houve recolhimento; a partir da competência 10/2007 deveria haver recolhimento ou se iniciaria o período de graça. No entanto, em razão da incapacidade reconhecida em 27/09/2007, sequer teve termo inicial aquele favor legal. A incapacidade restou reconhecida até 12/09/2011, fl. 77, quando o INSS cessou o auxílio-doença. Somente a partir da competência 09/2011 teve início o período de graça. Entretanto, com o novo estado de incapacidade, agora fixada em outubro de 2011, pode-se concluir que permanece a qualidade de segurado, por força do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça o segurado está impossibilitado de verter contribuições durante o período em que está incapacitado para o trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 800860 / SP; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 16/04/2009; DJe 18/05/2009) (grifamos) Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, e considerando as circunstâncias que permeiam o caso concreto, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 29/10/2011, conforme requerido (fl. 14). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida por meio da decisão de fls. 55/56. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elenita Pereira de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-85.2012.403.6138 - ROSINEIA DE ALENCAR (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, desde 06/04/2011, data da cessação do auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda do laudo pericial (fls. 26/27), o qual foi juntado às fls. 31/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido com base na constatação de que na data do início da incapacidade (29/03/2012), a autora não vertia contribuições para a Previdência Social bem como havia decorrido o período de graça (fls. 34/35). Em seguida, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. (fls. 38/72). Na sequência, a autora apresentou réplica (fls. 75/77) e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 78/83). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora apresenta Episódio Depressivo Grave, com linguagem, atenção, memória de fixação e evocação recente prejudicadas, humor depressivo dentre outras características da depressão. Informa ainda o laudo que a autora encontra-se incapacitada, de maneira total e temporária, desde 29/03/2012 (fl. 31). Em consulta ao sistema CNIS, constato que a autora cumpriu o requisito carência, tendo seu último vínculo empregatício com a empresa BAZAR JULINHA LTDA - EPP vigido entre 01/09/1998 e 25/04/2005. Após, voltou a verter contribuições, na condição de contribuinte individual, entre 11/2006 e 03/2007. Decorrido estes períodos, não mais contribuiu para o sistema, auferindo dois auxílios-doença: o primeiro, de 13/07/2007 a 24/11/2007 e, o segundo, de 20/12/2007 a 06/04/2011. Com isso, o denominado período de graça findou-se em meados da competência 06/2012, período dentro do qual foi fixada a incapacidade total e temporária (29/03/2012), o que permite concluir que permanece a qualidade de segurado, por força do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça o segurado está impossibilitado de verter contribuições durante o período em que está incapacitado para o trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 800860 / SP; 5ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 16/04/2009; DJe 18/05/2009)(grifamos) Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, ante a qualidade do laudo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/03/2012, data em que ficou constatado pela perícia o início da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção

monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Benedita Eugênio Pereira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-73.2012.403.6138 - BENEDITA EUGENIO PEREIRA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da alta médica (31/10/2011). Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, também a partir da alta médica (31/10/2011). Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda do laudo pericial (fls. 40/41). Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 48/56), com base no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do auxílio-doença (fls. 57/58). Em seguida, o INSS ofereceu proposta de acordo seguida de contestação em caso de não aceitação por parte da autora. (fls. 65/78). Por último, houve recusa à proposta de acordo (fl. 81). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora está em recuperação da recente cirurgia a que foi submetida devido ao acidente com fogos de artifício sofrido, tendo sofrido queimaduras que lhe causaram sequelas do membro superior esquerdo, estendendo-se da mão até o ombro, na região dorsal, na região do abdômen e em região lateral de coxa esquerda (fls. 50 e 52). Aduz o perito que a lesão incapacita a autora de maneira total e temporária, desde 15/01/2009 (fl. 54). Informa ainda o nobre perito que essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação da autora para o exercício de outra atividade profissional (fl. 53). Em consulta ao sistema CNIS, verifico que a autora encontra-se inscrita como segurada especial desde 13/12/2006. Lado outro, tratando-se de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, de acordo com a norma do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, é inexigível a comprovação do cumprimento da carência para a concessão, dentre outras prestações previdenciárias, de auxílio-doença. Por sua vez, a qualidade de segurada foi analisada, administrativamente, quando das sucessivas concessões de auxílio-doença. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 31/10/2011 (fl. 26), conforme requerido (fl. 17). Condeno o INSS ao pagamento das

prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão de fls. 57/58. Deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Benedita Eugênio Pereira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Com base na recomendação consignada no laudo pericial (fl. 53, resposta ao quesito nº 9, alínea b), estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-47.2012.403.6138 - LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Observo que na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/65), constou como beneficiária LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REAIS quando o correto deveria ser LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS. Assim, corrijo o erro material para fazer constar como beneficiária na referida decisão LUCIENE APARECIDA NASCIMENTO PIRES DOS REIS em favor de quem deverá ser implantado o benefício assistencial. No mais, mantenho a decisão de fls. 64/65 tal com proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0002143-36.2012.403.6138 - RICARDO RODRIGUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93. Para tanto, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 37/43, precisamente da fl. 41, o autor é portador de neoplasia maligna na língua, que o incapacita para atividade laborativa. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 23/34) conclui no sentido de que o núcleo familiar formado apenas pelo autor não dispõe de renda, demonstrando, assim, que este está verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora RICARDO RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: RICARDO RODRIGUES Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com

urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 23/34 e 37/43. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 23/34 e 37/43. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002368-56.2012.403.6138 - AIRTON DE PAULA LIMA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 41/45. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 41/45, precisamente da fl. 43, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade - DII do autor, esta deve ser fixada na data do laudo médico-pericial, qual seja, 30/11/2012, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva do autor. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, cuja anexação fica desde já determinada, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça. Sua última contribuição deu-se em 02/05/2011, no entanto, o autor pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, prorrogando, assim, seu período de graça por mais 12 (doze) meses, conforme previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora AIRTON DE PAULA LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: AIRTON DE PAULA LIMA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/45. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/45. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002717-59.2012.403.6138 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança das

alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções legais) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADE Num Juízo de cognição sumária, analisando a documentação acostada com a petição inicial, especialmente o relatório médico de folha nº 33, verifico que o autor ainda não tem plenas condições de retornar às suas atividades laborativas.Com isso, salvo avaliação a ser feita por perícia médica, tenho que o estado de saúde do autor o incapacita, desde 18/06/2010, para o exercício de atividade laborativa, ao menos temporariamente.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. De acordo com as cópias o sistema CNIS, constato que o mesmo cumpriu a carência necessária, o que foi reconhecido inclusive administrativamente pelo INSS ao conceder o benefício por incapacidade durante dois anos.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com o fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor na data do início da incapacidade contribuía para a Previdência Social.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença [NB 541.736.022-4] em favor do autor JOSE LUIZ DE SOUZA, até a vinda do laudo pericial aos autos, sob as penas da lei.Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, CRM nº 103.178, designando o dia 06 de março de 2012, às 14 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para

acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Registre-se. Int. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETE ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENIO DONIZETE ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0007133-07.2011.403.6138 - ODETE GONCALVES DE LIMA(SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 163). Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0008340-41.2011.403.6138 - JOSE LUZ ROBERT(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUZ ROBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0008353-40.2011.403.6138 - AEL LUIZ DE MOURA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AEL LUIZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0002077-56.2012.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta)

salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (14/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

ALVARA JUDICIAL

0002250-80.2012.403.6138 - OILSON TADEU LANCONI(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. O pedido de liminar será apreciado no momento da prolação da sentença. Outrossim, sobre o relatório médico e a declaração médica (fls. 68/130), bem sobre os documentos de fls. 132/134, manifeste-se a requerida (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

0000028-08.2013.403.6138 - DIOMAR GONCALVES MARTINS(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo revisional de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular. De acordo com a Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça continua decidindo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar o pedido contido em Alvará Judicial pleiteando o levantamento de valores referentes a benefícios previdenciários, após o falecimento do segurado. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 31559/MG - Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 28/11/2011, publ. 04/02/2001). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Colina-SP, a qual está jurisdicionado o município de Jaborandi-SP, após decorrido o prazo recursal, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 57, designo o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 45/46, RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 57. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação,

caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 45/46, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento.Outrossim, com a publicação da presente, devolvo o prazo à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 323, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/01/2013.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 133/154: vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, especificamente no que diz respeito ao pedido em relação ao vínculo compreendido entre 16/08/83 a 30/12/83 com a Usina Mandu S/A, o instrumento adequado à comprovação do tempo especial, ou seja, o Perfil Profissiográfico Profissional do autor, já foi apresentado juntamente à exordial (fls. 30), razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica quanto ao mesmo. Outrossim, considerando que a perita Juliana do Prado Câmara declinou de sua nomeação nos autos (fls. 131), nomeio em sua substituição o Engenheiro WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da decisão de fls. 122/123.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?6. Atualmente, as condições ambientais do trabalho são as mesmas? Intimem-se as partes da presente substituição e, em seguida, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Intime-o, também, de que disporá do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos eventualmente constantes dos autos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.No mais, mantenho os termos da decisão anteriormente proferida, que deve ser cumprida pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002941-65.2010.403.6138 - JOAO BAPTISTA MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento.Com o cumprimento, prossiga-se. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento.Outrossim, tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da realização da perícia, intime-se o Sr. Perito, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da ocorrência da mesma, devendo, se for o caso, enviar no mesmo prazo o trabalho realizado.Com o cumprimento, prossiga-se. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003320-06.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, prossiga-se. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001787-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 76, designo o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 14:45 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 66/67, RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 76. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 66/67, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAIA SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005394-96.2011.403.6138 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/86 (proposta de acordo) e 87/100: vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006501-78.2011.403.6138 - MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando a ausência de beneficiários de eventual pensão por morte deixada pelo autor falecido, (artigo 112 da Lei 8.213/91), defiro o pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora primária, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Jussara Monteiro de Almeida Silva e Ronaldo Lupu de Almeida no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Maria Marlene Monteiro de Almeida. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita aos sucessores habilitados. Proceda, pois a secretaria, às anotações de estilo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0007666-63.2011.403.6138 - MARTA HELENA DE MORAES SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007990-53.2011.403.6138 - GERALDO RUFINO GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001425-39.2012.403.6138 - RITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 59 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0002095-77.2012.403.6138 - ARGEMIRO ADORNO CAETANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002315-75.2012.403.6138 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Fls. 126: vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.

A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte contrária.Publicue-se e cumpra-se.

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, citando-se a autarquia ré, bem como dando-se vista dos documentos de fls. 104 e ss.Publicue-se e cumpra-se.

0002638-80.2012.403.6138 - PEDRO ROBERTO LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados.Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter os autos ao SEDI, posto que o feito já foi cadastrado sob este rito.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente ao Juízo cópia de seu documento de identidade-

RG. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002802-45.2012.403.6138 - SEBASTIAO TAVARES DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, expeça-se o necessário ao INSS para que Informe, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários da parte autora (570.642.086-2), bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002807-67.2012.403.6138 - VERA LUCIA MARIANO DE CASTRO (MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou

deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000001-25.2013.403.6138 - JOSE UMBERTO FLORENCIO(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição. Convalido a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de provas constantes das fls. 58 dos autos, eis que impertinentes e determino a expedição de ofício ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VIII-Tatuapé - São Paulo, com as homenagens de estilo, solicitando o encaminhamento a este Juízo, da cópia do processo nº 0006638-26.2003.8.26.0008, noticiado na exordial. Com a resposta daquele Juízo, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

000008-17.2013.403.6138 - VALDECIR DE JESUS FARIAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO FERREIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença,

lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social CLAUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000012-54.2013.403.6138 - VERONICA DA COSTA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica,

cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000013-39.2013.403.6138 - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-66.2010.403.6138 - CRISTINA BATISTA DO CARMO GASPARINI X JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono constituído acerca da certidão de fls. 97, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, ao Parquet Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000713-20.2010.403.6138 - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à conclusão para determinar que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o patrono constituído nos autos esclareça as petições de fls. 88 e seguintes, protocoladas na Justiça Comum Estadual, manifestando-se, na mesma oportunidade, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, à Serventia, para cumprimento integral da decisão de fls. 82. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001999-33.2010.403.6138 - DIRCEU RIBEIRO BALIEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do subestabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, prossiga-se. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003380-76.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, prossiga-se. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003386-83.2010.403.6138 - MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Outrossim, com a regularização, prossiga-se nos termos da informação de Secretaria de fls. 113, da qual fica desde já intimada a autora, uma vez que há outros advogados patrocinando o feito. Na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003429-20.2010.403.6138 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, solicitando a realização da prova pericial de natureza médica. Instrua-se com cópia de inteiro teor dos presentes autos, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Outrossim, o perito nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos depositados pelo INSS em Secretaria, anexando a Serventia referidas cópias (ou eventualmente apresentados na contestação), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo Deprecado. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0004059-76.2010.403.6138 - PATRICIA REGINA COSTA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Outrossim, tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da realização da perícia, intime-se o Sr. Perito, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da ocorrência da mesma, devendo, se for o caso, enviar no mesmo prazo o trabalho realizado. Com o cumprimento, prossiga-se. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua

representação processual, sob pena de desentranhamento. Outrossim, com a regularização, prossiga-se nos termos da informação de Secretaria de fls. 89, da qual fica desde já intimada a autora, uma vez que há outros advogados patrocinando o feito. Na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006448-97.2011.403.6138 - DOMINGOS LUCAS FORTUNATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONÇA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA

TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Não obstante a certidão anteriormente exarada e considerando que o valor da causa deve ser fixado considerando a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas. Publique-se.

0001694-78.2012.403.6138 - VILSON SCHMIDT(GO018974 - MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antes de analisar o pedido de fls. 306 e ss., concedo ao patrono do autor o prazo complementar e improrrogável de 20 (vinte) para que cumpra a decisão de fls. 288, uma vez que a remessa do presente feito a esta Vara de Barretos se deu em razão de residir o titular do CPF/MF cadastrado como do autor, mas pertencente a terceiro estranho à lide, residir na cidade de Guairá. Com o decurso do prazo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001938-07.2012.403.6138 - IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002091-40.2012.403.6138 - MARIA ALICE DE FREITAS SAITO(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida (fls. 170). Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002092-25.2012.403.6138 - MERCEDES BORSONI DE SOUZA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, conforme informação prestada pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o conteúdo do laudo apresentado pelo médico perito às fls. 37/41, intime-se a parte autora para, através de seu procurador e no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópias dos exames solicitados pelo Perito, quais sejam: eletroneuromiografia dos membros inferiores e relatório atualizado do médico assistente, nos termos requeridos pelo Expert do Juízo (fls. 41). Após, com a juntada dos exames, intime-se o expert do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar laudo complementar, devendo responder os quesitos das partes, bem como deste Juízo, esclarecendo sobre a existência ou inexistência de incapacidade laborativa da autora bem como seu grau. Outrossim, considerando o quanto alegado pelo perito nomeado, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes litigantes, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora,

aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Com o cumprimento do supra determinado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32/34, tornando os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002544-35.2012.403.6138 - CUSTODIO ALVES DOS SANTOS(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, com a citação do INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio

de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002780-84.2012.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, em face da União Federal, do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Barretos, objetivando, em apertada síntese, a indenização material pelo gasto médico-hospitalar em virtude de alegada negligência na prestação destes serviços pela rede pública de saúde, bem como à reparação de danos morais ocasionados. Feito esse breve relatório, DECIDO: A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). No entanto, de acordo com entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a União Federal não possui legitimidade passiva para responder por erro médico ou por falha em atendimento médico ocorridos em estabelecimentos que atuem mediante convênio com o Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União NÃO possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (RESP 1162669, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 06/04/2010) No mesmo sentido: AC 1350386, TRF da 3ª Região, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, publicado no DJF3 de 09/03/2012 e AC 377497, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, publicado no DJU de 28/10/2008, página 187. Com efeito, configurada a ilegitimidade passiva da União Federal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual Comum da Comarca de Barretos-SP, com as homenagens de estilo, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0002798-08.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO GIMENEZ (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, concedo ao advogado subscritor da inicial o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual do autor (art. 37 do CPC), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se com urgência e cumpra-se.

000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 09:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000010-84.2013.403.6138 - PEDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE RAMOS - MENOR X CICERO RAMOS DA SILVA X CREUZA MARQUES ALBUQUERQUE (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial

médico e estudo socioeconômico. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002285-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002285-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000004-76.2010.403.6140 - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000170-11.2010.403.6140 - ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000013-04.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA MENDES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000089-28.2011.403.6140 - SOFIA CAPPAS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se pretende ver reconhecido o nexo causal a fim de verificar a competência da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000094-50.2011.403.6140 - CARLOS SIRIACO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para

manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000160-30.2011.403.6140 - JOSE PAULO(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se e intime-se

0000185-43.2011.403.6140 - RIVALDO LOURENCO FIGUEIREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000248-68.2011.403.6140 - FRANCISCO EMIDIO BARRETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-44.2011.403.6140 - VALDERICO ALVES FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265: Defiro. Prazo de 10 (dez) dias para informar os dados da nova testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecado.

0000326-62.2011.403.6140 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pagamento dos honorários periciais médicos, tendo em vista a entrega do laudo fora do prazo determinado, injustificadamente.Intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, conclusos para sentença.

0000341-31.2011.403.6140 - VITORIA EMANUELE ALVES DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCO ADERCILIO DE ANDRADE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000395-94.2011.403.6140 - EDUARDO ROCHA SANTOS(SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se e intime-se

0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHÃO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000515-40.2011.403.6140 - ROSA BOTELHO ANDRIETTE(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000592-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000594-19.2011.403.6140 - VITALINA LIMA DOS REIS(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000732-83.2011.403.6140 - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000758-81.2011.403.6140 - MARIA GERALDA DE JESUS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES E SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000763-06.2011.403.6140 - OBEDE LINS DA ROCHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000783-94.2011.403.6140 - FRANCISCO EGILDO DE SOUZA ACILINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000788-19.2011.403.6140 - FABIO BATISTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000957-06.2011.403.6140 - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0000985-71.2011.403.6140 - ELIAS RIZZI SANTIAGO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para

manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data da cessação do auxílio doença representado pelo NB 138.430.837-4. Citado, o INSS contestou. Entende que a incapacidade não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 30). Em saneador, foi deferida a produção de prova pericial. O laudo encontra-se encartado a fls. 80/84 do processo. Com a instalação, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Constatada omissão no laudo realizado perante a Justiça do Estado, foi determinada a realização de nova perícia médica. Apresentado laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo. Designada audiência para tentativa de conciliação, o autor e seu respectivo advogado não compareceram. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A parte foi submetida a perícia médica perante a Justiça do Estado e Federal. Ambas foram conclusivas quanto à incapacidade do autor para o trabalho. Perante a Justiça Estadual, em exame clínico realizado no dia 22 de setembro de 2009, o perito relata que o autor apresentava osteoartrose de quadril e, enquanto não realizada a cirurgia programada, encontrava-se incapacitado para o trabalho. Em relação à perícia realizada nesta Justiça Federal, o autor apresentou quadro clínico e laboratorial de pós-operatório de artroplastia de quadril, incapaz permanentemente para o trabalho habitual, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade que não demande esforços físicos intensos, como porteiro e cobrador. Aponta a data de início da incapacidade como sendo 16/06/2010. Muito embora não seja conclusiva a data de início da incapacidade, é certo que na realização da primeira perícia p autor já se encontrava incapacitado. Nesse diapasão, observo constar do CNIS vínculo empregatício em aberto do autor junto à empresa TSAI YUK CHUNG MAUA - ME, a indicar a suspensão do contrato de trabalho. Há também recebimento pelo segurado de benefício por incapacidade em período posterior, de 20/04/05 a 21/04/05. Portanto, considerando a ausência de impugnação do INSS em relação ao requisito, tanto que ofereceu proposta de transação, e o fato do autor já estar incapacitado para o trabalho na data da realização da primeira perícia, em 22/09/2009, em decorrência de doença já diagnosticada em período anterior, ao menos desde 2005 (fls. 20), é de se concluir pela manutenção da qualidade de segurado. Portanto, considerando que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade, faz jus a benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, FRANCISCO ALVES DA SILVA, até sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Dê-se vista ao autor para manifestação em relação ao laudo pericial, em 10 (dez) dias. Silente, venham-me conclusos para sentença.

0001114-76.2011.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, às fls. 160/164, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001132-97.2011.403.6140 - ADEILDO SANTOS DE LIMA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do laudo médico. No mais, aguarde-se a vinda do laudo sócio-econômico.

0001351-13.2011.403.6140 - JOSINALDO CARDOSO LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-63.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROSA DA SILVA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0001515-75.2011.403.6140 - GABRIELA LIMA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pagamento dos honorários periciais médicos, tendo em vista a entrega do laudo fora do prazo determinado, injustificadamente.Intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, conclusos para sentença.

0001558-12.2011.403.6140 - MARIA LUSENILDE CAMPELO AMORIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001582-40.2011.403.6140 - EDUARDO AMARAL(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001601-46.2011.403.6140 - WESLEY FERREIRA DOS SANTOS X JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA SOBRAL(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001629-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos às fls. 49, bem como da manifestação do autor às fls. 51/54, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Em consulta ao Sistema PLENUS do INSS verifíco que o benefício concedido sob o NB 5455790974 foi cessado em razão de óbito da autora.Tendo em vista da informação do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.Suspendo o cumprimento da decisão de fls 55.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Determino a juntada da tela de consulta ao Sistema PLENUS do INSS.Intime-se.

0001689-84.2011.403.6140 - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001722-74.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA HERCULANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do réu acerca da regularidade dos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.

0001866-48.2011.403.6140 - EDSON NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001939-20.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.-

0001951-34.2011.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002093-38.2011.403.6140 - TITO DE OLIVEIRA SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.-

0002139-27.2011.403.6140 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.-

0002224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002253-63.2011.403.6140 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de produção de prova oral em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação foi analisado por meio de perícia médica e estudo social realizados nos presentes autos. Vale destacar que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos. Apresentados novos documentos, vista ao réu. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002296-97.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CECHLER(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.-

0002328-05.2011.403.6140 - MARINILDE ROSA DE SOUSA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002386-08.2011.403.6140 - SEBASTIANA ELIAS GUEDES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002463-17.2011.403.6140 - RENATA SAVIOLLI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002580-08.2011.403.6140 - VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao parecer da Contadoria, anexado aos autos em fls. 166, tendo em vista que este foi baseado em documentos novos. Prazo de 5 (cinco) dias, iniciado com o autor.Após, voltem os autos conclusos.

0002584-45.2011.403.6140 - SANDRA REGINA JOANETTE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0002811-35.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002813-05.2011.403.6140 - MARIA ROSANIA GOMES DOS SANTOS,(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0002819-12.2011.403.6140 - HETSUKO FURUKAWA- INCAPAZ X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0002820-94.2011.403.6140 - WALDEMAR GALDINO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002895-36.2011.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0003088-51.2011.403.6140 - JOAQUINA DE SA NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0003108-42.2011.403.6140 - VANIA REGINA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003114-49.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0003128-33.2011.403.6140 - ANA LUCIA QUEIROZ SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pagamento dos honorários periciais médicos, tendo em vista a entrega do laudo fora do prazo determinado, injustificadamente.Intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, conclusos para sentença.

0003193-28.2011.403.6140 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE MARIA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva provimento jurisdicional visando o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 16/02/1976 a 27/09/1989; 04/12/1989 a 09/05/2003 e 12/05/2004 a 22/03/2006, e a

condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 141.825.757-2) desde a data do requerimento, em 05/06/2006. Sucessivamente, postula a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 124.214.010-2) integral, desde a data do requerimento, em 08.11.2002. Juntou documentos (fls. 15/198). Sobreveio decisão de fls. 201, determinando a citação do réu e requisitando cópias dos processos administrativos, referentes aos números de benefícios 141.825.757-2 e 124.214.010-2. Citada, a autarquia contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 204 a 211). Cópias de processo administrativo juntada a fls. 215/390. Réplica a fls. 394/400. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que foram acostadas cópias tão-somente do processo administrativo NB: 141.825.757-2, em duplicidade. Tendo em vista se tratar de prova fundamental para o deslinde do feito, requirite-se novamente cópias do processo administrativo referente ao NB: 124.214.010-2. Desentranham-se dos autos os documentos de 304/390, por se tratar de cópias idênticas às cópias já juntadas a fls. 214/303. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS quando do requerimento do benefício com NB: 124.214.010-2. Dispensada a manifestação das partes, posto que tomaram conhecimento da referida contagem na via administrativa.

0003316-26.2011.403.6140 - VALDENIR DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003371-74.2011.403.6140 - FLAVIO ROGERIO CARDOSO(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003479-06.2011.403.6140 - JOSE BALON(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Para deslinde do feito, torna-se imprescindível a análise do processo judicial em que o benefício acidentário foi concedido ao autor. Isto posto, nos termos do despacho de fls. 82, providencie a parte autora cópia integral do

processo acidentário que tramitou perante a Justiça Estadual, inclusive a certidão de trânsito em julgado do feito.
Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003482-58.2011.403.6140 - MARIO REIS DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.*

0003545-83.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0003579-58.2011.403.6140 - GERSON SILVA SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0003618-55.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004553-95.2011.403.6140 - JOAO APARECIDO CORREA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0005176-62.2011.403.6140 - CLEIDE RELIQUIA DA SILVA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 126.142.500-3.Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

0006363-08.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008401-90.2011.403.6140 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008783-83.2011.403.6140 - MARIA DE NAZARE MACEDO MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0008784-68.2011.403.6140 - GILVAN DOS SANTOS BELTRAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0008806-29.2011.403.6140 - ENIO PEDRO CABRAL(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008864-32.2011.403.6140 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008891-15.2011.403.6140 - AFONSO GRACIA LALLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009004-66.2011.403.6140 - MARINETE LEITE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009268-83.2011.403.6140 - ADRIANO DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a retificação do ofício requisitório ocorreu somente com relação a inclusão dos dados relativos ao Imposto de Renda, desnecessária nova vista as partes.Efetue-se a transmissão.

0009375-30.2011.403.6140 - RYAN LUIZ VILARES BRADNA - INCAPAZ X RICARDO LUIZ VILARES BRADNA - INCAPAZ X FRANCINE VILARES BRADNA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão de pensão por morte.DECIDO.O fato controvertido restringe-se à qualidade de segurado, diante da alegação de que o de cujus era contribuinte individual (taxista), a ser provado mediante prova documental.Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Mauá, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os documentos junto a municipalidade, sem que possa alegar impedimento.Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos.Apresentados novos documentos, vista ao réu.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0009495-73.2011.403.6140 - JOSE NOCIVALDO CARNEIRO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Partes legítimas e representadas.Sem preliminares a serem apreciadas.Dou o feito por saneado.Providencie

a ré os documentos originais a fim de que se possa instaurar incidente de falsidade, em virtude da divergência nas assinaturas, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de chamamento ao processo do Sindicato da categoria, vez que inexistente prova nos autos que demonstre haver o sindicato atuado para saque dos valores questionados.

0009516-49.2011.403.6140 - OBEDENIO GONCALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009555-46.2011.403.6140 - FRANCISCO JUAREZ PEREIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009631-70.2011.403.6140 - APARECIDA SUELY GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 77/78. Regularize a parte autora o seu nome junto a Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Oportunamente, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Proceda-se à alteração da classe processual para que conste: execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0009672-37.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS FERREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.-

0009733-92.2011.403.6140 - ROSIMEIRE GARCIA RETTER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo por ora de requisitar os honorários periciais, visto que o laudo foi entregue fora do prazo determinado. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009885-43.2011.403.6140 - NEUZA BARBOSA DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de requisitar, por ora, os honorários do laudo socioeconômico, tendo em vista o lapso temporal entre a intimação da sra. Perita e a entrega do laudo. Dê-se vistas às partes para manifestação dos laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal

0009886-28.2011.403.6140 - VERA LUCIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.-

0010137-46.2011.403.6140 - SANTA MÁRQUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para

manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010323-69.2011.403.6140 - ANDREA ALVES DA CUNHA X MARTINHA APARECIDA DA CUNHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pagamento dos honorários periciais médicos, tendo em vista a entrega do laudo fora do prazo determinado, injustificadamente.Intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.

0010390-34.2011.403.6140 - CLAUDIO CARLETTI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010416-32.2011.403.6140 - LUIZA ASSIS DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010423-24.2011.403.6140 - HOMERIO CARLOS DE SOUZA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010587-86.2011.403.6140 - JUSSIVAN JESSUINO DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pagamento dos honorários periciais médicos, tendo em vista a entrega do laudo fora do prazo determinado, injustificadamente.Intime-se o réu para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos para sentença.

0010640-67.2011.403.6140 - LEONICE GERONIMO DA SILVA(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010693-48.2011.403.6140 - ERIVAN AMORIM DOS SANTOS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010737-67.2011.403.6140 - JOAO RICARDO DE MOURA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0010755-88.2011.403.6140 - INGRACIO JOSE DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.-

0010807-84.2011.403.6140 - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS

CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pagamento dos honorários periciais médicos, tendo em vista a entrega do laudo fora do prazo determinado, injustificadamente. Intime-se o réu para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMTILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010875-34.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pagamento dos honorários periciais médicos, tendo em vista a entrega do laudo fora do prazo determinado, injustificadamente. Intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, conclusos para sentença.

0010898-77.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pagamento dos honorários periciais médicos, tendo em vista a entrega do laudo fora do prazo determinado, injustificadamente. Intime-se as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, conclusos para sentença.

0010970-64.2011.403.6140 - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. -

0011190-62.2011.403.6140 - MARCILEIDE MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011213-08.2011.403.6140 - MARIA ESTELITA DA SILVA ROCHA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011238-21.2011.403.6140 - VANDERLEI SOUSA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. -

0011285-92.2011.403.6140 - RODRIGO LUIS PADOVANI X MERCIA REGINA VERAS RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por RODRIGO LUIS PADOVANI e MÉRCIA REGINA VERAS RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando prestação jurisdicional que determine a suspensão de leilão agendado para o dia 04/11/2011, ou, em sendo realizado o referido leilão, que sejam anulados todos os atos e efeitos daí decorrentes, desde a data da notificação extrajudicial. Em apertada síntese, afirmam os autores que firmaram contrato de financiamento de imóvel junto a CAIXA e que, em virtude de problemas financeiros, ficaram pendentes de pagamento parcelas pretéritas, ocasião em que procuraram a ré para negociar os valores devidos e retomar o financiamento. Afirmam também que a CAIXA se recusa a negociar com a parte e que, em razão da inadimplência existente, foi designado para o dia 04/11/2011, leilão do imóvel objeto do financiamento. Pedem a anulação da execução extrajudicial, por inconstitucionalidade do DL 73/66, e não observância das condições estabelecidas no artigo 29 e seguintes do citado diploma. Extinto o processo sem resolução de mérito,

por falta de condição da ação, a parte apelou, sendo dado provimento ao recurso para anular a sentença prolatada e determinar o regular prosseguimento do feito. Baixados os autos, vieram-me conclusos. É o relatório.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo ao exame da litispendência. Nos autos do processo nº 0029565-47.2005.4.03.6100, distribuído à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, os autores pretendem obter provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato firmado com a CAIXA, bem como a condenação desta à devolução das parcelas pagas, indenização por danos morais e materiais, conforme se extrai da r. sentença proferida naqueles autos, cuja juntada ora determino. Julgados os pedidos improcedentes, os autores interpuseram recurso de apelação, o qual aguarda julgamento perante o TRF desta Região. Já no processo nº 0027043-47.2005.4.03.6140, do qual determino a juntada de cópias da sentença proferida e da consulta das fases processuais, pediu-se a suspensão da cobrança do saldo devedor referente ao contrato nº 8159900563591, sendo a inicial indeferida e o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/ art. 265, inciso III do CPC. Por sua vez, na petição inicial do presente feito, os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial, requerendo o depósito judicial das prestações devidas no contrato habitacional celebrado com a CAIXA, ou pagamento diretamente à ré. Portanto, não há identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação dos autores, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto restou caracterizado, em sentença anteriormente proferida no processo citado, que o inadimplemento contratual dos autores, desde junho de 2005, ocorreu sem determinação judicial que autorizasse a cessação dos pagamentos. Portanto, legítima a utilização de procedimento com vistas à execução extrajudicial do bem, como lhe faculta o artigo 29 do Decreto-lei 70/66, como consequência jurídica decorrente do não cumprimento de obrigação contratual a cargo dos autores, ou seja, não pagamento das prestações devidas. Desse fato surgiu o direito à resolução do contrato, sendo, na ocasião, lícito ao devedor purgar a mora com o pagamento do principal e despesas com o procedimento de execução extrajudicial, conforme determina o artigo 34, do DL 70/66, motivo pelo qual tampouco vislumbro abuso da ré na cobrança do principal com os demais encargos. Mesmo que se cogitasse em arbítrio por parte da credora quanto às parcelas exigidas na época, caberia ao devedor liberar-se do vínculo obrigacional mediante utilização, à época, da via processual adequada (consignação em pagamento). Permanecendo-se inadimplente desde junho de 2005, sendo pouco provável a ocorrência de silêncio intencional capaz de provocar a omissão do devedor no cumprimento da obrigação, já que público o procedimento de execução extrajudicial, tenho como válida a adjudicação do imóvel pela ré, porquanto comprovada a inadimplência contratual dos autores. Também não é o caso de suspensão do leilão, pois o imóvel foi adjudicado em 02/09/2006. Tampouco irregularidade na execução promovida, sequer comprovada, ou inconstitucionalidade do procedimento. Perfilhando a linha do entendimento da Excelsa Corte, invocado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido: FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/ AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL 66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. Nº 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95.) Ante todo o exposto, indefiro a tutela pretendida. Cite-se a ré para contestar. Deverá, outrossim, especificar as provas que pretende produzir. Oportunamente, dê-se vista aos autores para réplica, especificando também as provas que entendem pertinentes. Cite-se. Intimem-se.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011464-26.2011.403.6140 - MARIA DALVA DOS SANTOS DUBAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista haver divergência entre as cópias das carteiras de trabalho apresentadas na petição inicial e no procedimento administrativo e sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, oficie-se o INSS (Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), para que apresentem cópia integral da(s) carteira(s) de trabalho da parte autora que constam do procedimento administrativo em curso. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Após, retornem conclusos.

0011489-39.2011.403.6140 - SANDRA REGINA MORAES DIAS DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-38.2012.403.6140 - DIRCE MARIA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000053-49.2012.403.6140 - LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000183-39.2012.403.6140 - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000442-34.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES ANDRADE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 248/252.Providencie o patrono do autor cópia de seu CPF, como requerido pelo réu (fls. 247). Após, abra-se vista ao réu. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes officios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0000649-33.2012.403.6140 - VALDENIR MERIZIO ANCILOTO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo os cálculos de fls. 51/54. Expeçam-se os competentes officios de pagamento.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000765-39.2012.403.6140 - ROBERTO TORRES MACHADO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000841-63.2012.403.6140 - MAURO ARTILLA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000873-68.2012.403.6140 - ANITA CARDINHO ALMIDORO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000900-51.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 108/109. Em petição de fls. 137/138 requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação. O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe: Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.... 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Do teor do referido dispositivo legal, mormente: salvo se este provar que já os pagou, extrai-se a necessidade de concordância do autor para o destaque dos honorários contratuais. Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor. Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000911-80.2012.403.6140 - BENIGNA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001026-04.2012.403.6140 - ZILENE DE FATIMA ARAGOSO BAIA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001098-88.2012.403.6140 - MISSIAS BARBOSA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade DECIDO. Compulsando os autos, mormente o processo indicado no termo de prevenção e as informações contidas na certidão expedida nos presentes autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09-12-09, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado daquela ação, a

parte autora veio a requerer novo pedido administrativo, em 11-03-10, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do referido requerimento administrativo, em 11-03-10. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 103/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Proceda a Secretaria à juntada da consulta do Sistema Plenus, referente ao NB 5399304267. Cumpra-se. Intimem-se.

0001180-22.2012.403.6140 - MARIVONE PONCIANO BARBOSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001320-56.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001362-08.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001399-35.2012.403.6140 - KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001432-25.2012.403.6140 - JOAO CORDEIRO DE ARRUDA NETO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia ao mandato procuratório de fls. 23/26, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo patrono. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001446-09.2012.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001481-66.2012.403.6140 - LEONILDE DONISETE RODRIGUES(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001482-51.2012.403.6140 - FRANCISCA CAVALCANTE MOTA(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001613-26.2012.403.6140 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001623-70.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA NERES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001650-53.2012.403.6140 - GREGORIA DEL CARMEN CARRASCO ROSAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001727-62.2012.403.6140 - LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o desfecho dos Embargos a Execução.

0001774-36.2012.403.6140 - GERCINA DANTAS PORTELA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001802-04.2012.403.6140 - DALVA DAS VIRGENS FERREIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001805-56.2012.403.6140 - REGINA DLUGOSZ AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001837-61.2012.403.6140 - RUBENS MISUTIO KONDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001843-68.2012.403.6140 - JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001846-23.2012.403.6140 - IVANA KRASAUSKAS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001851-45.2012.403.6140 - ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001869-66.2012.403.6140 - ELIELZA MARIA DOS SANTOS(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal.Recebo o Agravo Retido de fls. 50/51, visto que tempestivo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação a resposta da ré, bem como para contraminuta do agravo retido, especificando às provas.Prazo de 10(dez) dias.

0001943-23.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001959-74.2012.403.6140 - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002009-03.2012.403.6140 - RENATO SOARES ESTEVES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002024-69.2012.403.6140 - CANDIDA ALVES DE SOUZA SANTANA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002076-65.2012.403.6140 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA X LONGINA ENOGENY TEIXEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002292-26.2012.403.6140 - LUIZ FAUSTINO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002601-47.2012.403.6140 - QUITERIA MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. A autora ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora, ajuizou ação idêntica perante o Jef de Santo André (fls. 11/14), realizou perícia médica (fls. 32/40), contudo a ação foi extinta sem resolução de mérito em razão do valor da causa (fls. 41/44). Tendo em vista o princípio da economia processual, determino a utilização como prova emprestada, do laudo pericial realizado no Jef de Santo André, em 26/06/2012, pelo perito Dr. Luiz Fernando Piazza Timo Iaria, nos autos do processo nº 0008770-52.2012.403.6301, juntado a estes autos às fls. 32/40 Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá manifestar-se acerca do laudo de fls. 32/40, especificando, se desejar, outras provas. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002676-86.2012.403.6140 - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação em que SERGIO LUIS DE SOUSA postula provimento jurisdicional visando, em sede de antecipação de tutela, o pagamento das parcelas de seguro-desemprego que entende devidas, bem como a retificação de seus dados cadastrais. Sustenta, em síntese, que o mencionado benefício foi requerido pelo autor, porém o pagamento das parcelas foi suspenso, sob o fundamento de que o autor seria empregado de Município de Betim - Câmara Municipal. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. De início, determino a exclusão de Município de Betim - Câmara Municipal do pólo passivo do presente feito, uma vez que inexistente entre ela e a parte interessada relação jurídica material concernente aos fatos. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. O autor insurgiu-se contra a suspensão do pagamento do seguro-desemprego requerido em 11/07/2012, alegando não ser empregado de Município de Betim - Câmara Municipal. Contudo, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do INSS, cuja juntada ora determino, estão a indicar, neste momento processual, provável existência do referido vínculo empregatício do autor com a Câmara Municipal de Betim. Até prova inequívoca em sentido contrário, não me parece devido o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se a ré para contestar, devendo apresentar, no mesmo prazo, os documentos pelos quais suspendeu o benefício de seguro-desemprego requerido em 11/07/2012, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Deverá, outrossim, especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a Câmara do Município de Betim, para que esclareça se SERGIO LUIS DE SOUSA integrou seu quadro de empregados e, se o caso, por qual período. Por fim, determino ao SEDI que proceda à retificação do campo réu dos autos, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se. Cite-se.

0002679-41.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. Na inicial, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao restabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Menciona, na inicial, que o benefício anteriormente recebido foi cessado em 02/02/2006. Contudo, não constam dos autos documentos que comprovem esta afirmação do autor. Assim, a parte autora deverá comprovar o indeferimento ou cessação do benefício, que pretender ver restabelecido, em sede administrativa. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente

assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, comprovando o indeferimento ou cessação na esfera administrativa, em razão do acima exposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002682-93.2012.403.6140 - GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era cônjuge de José Ribeiro da Conceição, falecido em 04/05/2012. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação do motivo do indeferimento do benefício de pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensão esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, não há discussão quanto à qualidade de segurado do falecido, visto que José Ribeiro da Conceição era beneficiário de aposentadoria (NB 115.671.828-4), conforme documento de fls. 21. A qualidade de dependente da parte autora, por sua vez, também restou comprovada, diante da certidão de casamento juntada (fls. 28). Contudo, verifico que a parte autora percebe benefício assistencial (NB: 549.182.053-5), conforme documento de fls. 42 e 47. Ressalto que o recebimento do referido benefício de LOAS pode ser confirmado em consulta aos dados disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Não consta dos autos qualquer prova de que a parte autora tenha solicitado a cessação do referido benefício assistencial (NB: 549.182.053-5), conforme exigido pela autarquia (fls. 42). Diante da notícia nos autos de que a parte autora recebe benefício assistencial e por haver vedação expressa ao recebimento cumulativo de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, entendo que, nesta fase processual, a parte autora não demonstrou a verossimilhança do direito alegado. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 159.805.961-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002683-78.2012.403.6140 - ALEXANDRE DA SILVA X IVONE GRACIANO DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor, na condição de filho inválido, pede a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, em 19/03/2012. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No caso dos autos, entendo que não restou demonstrada a qualidade de segurado da falecida nesta fase processual, tendo em vista que MARIA DO AMPARO SILVA era beneficiária de pensão por morte, conforme documento de fls. 29. Na qualidade beneficiária de pensão por morte, a sua cota do benefício se extingue em decorrência de seu falecimento, não originando

direitos, conforme determina o art. 77, 2º c/c I da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; (g.n.). Não obstante, diante dos documentos trazidos com a exordial, bem como em consulta às informações disponíveis no Sistema Único de Benefícios (DATAPREV do INSS), cuja juntada ora determino, verifico que o segurado ANTONIO GRACIANO SILVA, instituidor do benefício de pensão por morte percebido pela falecida MARIA DO AMPARO SILVA, não possui qualquer relação com o autor, a justificar sua inclusão no rol dos dependentes, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0002685-48.2012.403.6140 - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício assistencial. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. Na inicial, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao benefício assistencial (LOAS), sem trazer provas do indeferimento do benefício em sede administrativa. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, comprovando o indeferimento na esfera administrativa, em razão do acima exposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002728-82.2012.403.6140 - EDIVALDO FREIRE (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS a cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 160.791.774-0. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002738-29.2012.403.6140 - AMARO EVARISTO DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS a cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 157.837.150-0.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002741-81.2012.403.6140 - LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.O autor insurge-se contra a inscrição de seu nome ao argumento de que a ré desrespeitou a forma de pagamento estabelecida em contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes. Contudo, verifico que o contrato de número 2032103 (fls. 30), que ensejou a inscrição do nome da parte no sistema de proteção ao crédito, não foi trazido pelo autor com a petição inicial.Tampouco há cópia integral do contrato nº 855551564036 (fls. 16). No item B do citado documento, concernente à forma de pagamento, há referência à cláusula QUARTA, cujo teor, pela ausência do documento, não é possível obter-se.Desta forma, ausente prova inequívoca de desconformidade com o pactuado, indefiro, por ora, a tutela pretendida. Cite-se a ré para contestar, devendo apresentar, no mesmo prazo, contrato firmado pelas partes e relação dos pagamentos realizados pelo autor no interregno, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos por este alegados. Deverá, outrossim, especificar as provas que pretende produzir.Oportunamente, dê-se vista ao autor para réplica que, no mesmo prazo, deverá especificar as provas que entende pertinentes.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, para que conste a Caixa Econômica Federal.Cite-se. Intimem-se.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Ademais, vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício para a empregadora da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002753-95.2012.403.6140 - DENIVALDO BENTO VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Ademais, vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002754-80.2012.403.6140 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002755-65.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO BUFALLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento, em 06/10/2010.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002756-50.2012.403.6140 - ERONILDE FREIRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais, desde a data de entrada do requerimento, em 31/10/2011.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS a cópia integral do procedimento administrativo NB 158.646.782-1.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002757-35.2012.403.6140 - ORIVALDO CESARIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que faltam páginas à petição inicial, providencie o autor o aditamento da mesma, trazendo ao feito todas as páginas que a integram. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0002770-34.2012.403.6140 - ROQUENALDO CORREIA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora o ajuizamento de ação idêntica àquelas extintas por coisa julgada, que tramitaram perante a Subseção Judiciária de Santo André, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 17, II e 18 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002776-41.2012.403.6140 - ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA X TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação onde objetivam os autores, em sede de cognição sumária, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Robério Rodrigues de Oliveira, em 05/02/2004. DECIDO. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado do falecido, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Compulsando os autos, verifico que a autora Antonia Matias era casada com o falecido. Contudo, conforme se verifica da certidão de casamento (fls. 18), consta averbação quanto à separação judicial do casal ocorrida em 18/09/2003, não havendo nos autos, prova do recebimento de pensão alimentícia, tampouco dependência econômica. Quanto aos filhos, as certidões de nascimento carreadas aos autos (fls. 19/20) comprovam a filiação. Portanto, são dependentes, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária. No presente caso, o extrato obtido junto ao Sistema CNIS informa que o último vínculo do segurado foi em 01/03/1999. Em que pese existir a anotação na CTPS do segurado (fls. 27), esta não é legível, sendo necessária a dilação probatória para a constatação da verossimilhança da alegação. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo, NB 147.810.738-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002841-36.2012.403.6140 - JOAO BIAZOTTI LOPES(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO BIAZOTTI LOPES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/088.384.806-6 com DIB em 04/02/1993, por aposentadoria por idade, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta, ainda, que o fato de ter sido negado o direito à desaposentação causou ao autor grave abalo psíquico. Juntou documentos (fls. 29/56). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de

Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002843-06.2012.403.6140 - JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEICAO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser dependente econômica de seu filho Valdemir Alexandre de Godoy, falecido em 29/05/2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 160.729.559-5), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos (fls. 11/25). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, ocorrido em 29/05/2012. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada dependência econômica. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 160.729.559-5). Cumpra-se. Intimem-se.

0002889-92.2012.403.6140 - NELCY ADELIA DE ANDRADE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por NELCY ADELIA DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de aposentadoria por idade requerida em 25/9/2012. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que o réu não computou como carência os períodos em que recebeu auxílio-doença, o que deu ensejo ao indeferimento do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 11/41. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 161.534.991-7). O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de

idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)A jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE . TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade , em favor da ora recorrida.II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença , em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia.III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade , se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições.VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS.VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008.VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio -doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ.XII - Agravo improvido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data:07/12/2012).Na espécie,

verifico que a autarquia previdenciária deixou de contabilizar como carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, conforme indicam os documentos de fls. 30/31 e 36, sendo que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido sob este fundamento (fls. 28). Além disso, também restou configurado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício e a idade da sua beneficiária. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao novo exame do requerimento administrativo NB: 161.534.991-7, computando como carência o período em que NELCY ADELIA DE ANDRADE esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 110.764.669-0 e NB 126.398.665-7) desde que seguido por período contributivo, devendo implantar o benefício caso inexista outro óbice para a sua concessão. Oficie-se. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0002894-17.2012.403.6140 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.362.461-3), concedida a partir de 31/08/2011, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 11/93. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2011. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 157.362.461-3). Int.

0002897-69.2012.403.6140 - CELINA DA LOURDES DA LUZ (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que CELINA DE LOURDES DA LUZ pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho ALLAN GOMES FRANÇA. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido do benefício de pensão por morte em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício

pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002916-75.2012.403.6140 - SERGIO CARBONARI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO CARBONARI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 24/01/2008. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 17/91. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002927-07.2012.403.6140 - LINDOMAR SANTOS PAUFERRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LINDOMAR SANTOS PAUFERRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/35. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se

vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 153.266.410-6). Int.

0002928-89.2012.403.6140 - MARCO ANTONIO DE FELIPE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio de Felipe, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/101. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 157.128.214-6). Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002930-59.2012.403.6140 - MARIA CORDEIRO LIMA GOMES (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA CORDEIRO LIMA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser dependente econômica de seu filho Cristian Lima Cruz, falecido em 12/03/2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 160.729.800-4), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos (fls. 15/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, ocorrido em 29/05/2012. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada dependência econômica. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável

certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 160.729.800-4). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001728-47.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-46.2011.403.6140 - SEBASTIAO EUGENIO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EUGENIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 147/151. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0002938-70.2011.403.6140 - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Regularize a parte autora o seu nome junto a Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alterações cadastrais necessárias. Após, manifeste-se o réu acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inexistência de débitos a compensar, expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

0010171-21.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 230/232. Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006272-91.2010.403.6126 - IRMAOS CORREA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CORREA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-65.2012.403.6140 - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de fls. 127/129 será apreciado quando da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos laudos médico e social juntados. Em seguida, vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. EDVAN AFONSO DE CARVALHO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício administrativo - NB 552.147.880-5, em 08/10/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 21), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/01/2013, às 15 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003042-28.2012.403.6140 - JOEL CAROLINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEL CAROLINO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício administrativo - NB 521.828.860-4, em 14/04/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro, por ora, o benefício de prioridade processual, posto que a parte autora não demonstrou suficientemente estar enquadrada dentre as hipóteses mencionadas pela Lei 10.048/00. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 31/01/2012 nos autos n. 0004462-56.2011.403.6317- JEF/Santo André, em que julgou pedido de concessão de auxílio-doença NB 521.828.860-4. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após o trânsito em julgado no processo precitado, a parte autora apresentou novos documentos médicos, bem como requereu junto à Autarquia o benefício administrativo n. 549891188-9 na data de 31/01/2012, conforme documento de fls. 22. Dessa forma, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior a 31/01/2012 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo n. 549891188-9, em 31/01/2012. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 49), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/02/2013, às 17 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003101-16.2012.403.6140 - ELVIO ALMEIDA DE ABREU(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVIO ALMEIDA DE ABREU, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença, a partir da entrada do requerimento administrativo - NB 554.384.760-9, em 28/11/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/15). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 10), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/01/2013, às 12:40 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-63.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-45.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POLIRUBBER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA. Notícia o embargante haver penhora nos autos lavrado por oficial de justiça (fls. 04), pugnando, assim, pelo recebimento do presente feito no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Verifico que o mandado nº 1588/2012 foi expedido em 10/08/2012, nos autos da execução fiscal nº 0001560-45.2012.403.6140. Encontra-se pendente de cumprimento. Houve nomeação de bens à penhora no feito executivo, determinando-se a manifestação do exequente, pendente de remessa. Assim, diversamente do apontamento pelo embargante, a execução fiscal não está garantida, posto que os atos de constrição judicial ainda não foram levados a efeito. A mera nomeação de bens à penhora não se consubstancia na garantia da execução. Face ao exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). À Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005361-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSVALDO ARAUJO DE MOURA(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de OSVALDO ARAUJO DE MOURA.À fl. 152, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006143-10.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIRLENE APARECIDA FREITAS(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de VANESSA KELLY VIEIRA.À fl. 23, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009168-31.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REJANE DE ANDRADE FILGUEIRAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de REJANE DE ANDRADE FILGUEIRAS.À fl. 28, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Recolha-se o mandado expedido a fl. 20.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009775-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Regularize o executado a garantia apresentada, nos termos da Portaria PGFN nº 1.153/2009.Após, vista ao exequente quanto a aceitação do seguro-garantia.Publique-se. Intime-se.

0010039-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO PORTELLA DE OLIVEIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de SÉRGIO PORTELLA DE OLIVEIRA.Às fls. 58/59, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010814-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG ASEMES LTDA ME X ADILSON ALCANTARA DA SILVA X HAMILTON CESAR DOS SANTOS X NEILTON FRANCISCO SANTOS X NILSON CORREIA FERREIRA(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES)

Coexecutado NILSON CORREIA FERREIRA citado às fls. 34.Executado e demais coexecutados ainda não citados (fls. 35 a 37).Exceção de pré-executividade oposta pelo executado DROGARIA ASEMES LTDA ME às fls. 38/42.DECIDO.Regularize o subscritor da peça de fls. 38/42 sua representação processual, vez que ausente o instrumento de procuração. Junte os atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em juízo. Decline o endereço atual da executada.Prazo: 10 dias.Oportunamente, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0000536-79.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO MINEKAWA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na CDA, em face do executado. Consta na Certidão de Dívida Ativa as seguintes competências/termo inicial de atualização:- Anuidade 2007 (fls. 07): 02/04/2007- Anuidade 2008 (fls. 08): 02/04/2008- Anuidade 2009 (fls. 09): 02/04/2009- Anuidade 2010 (fls. 10): 02/04/2010- Multa Eleição 2009 (fls. 11): 17/08/2010 O despacho que interrompeu a prescrição foi proferido em 02/03/2012 (fls. 16). Executado citado às fls. 17. Infrutífera a conciliação pela ausência do executado (fls. 21 verso), expediu-se o mandado de fls. 22, pendente de cumprimento. Manifestação do executado às fls. 23/25 e 31/32, requerendo:- O deferimento dos benefícios da justiça gratuita.- A suspensão do presente feito ante a prescrição e anistia. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dos documentos acostados pelo executado verifico que o cancelamento da inscrição profissional do executado junto ao Conselho exequente foi requerida e deferida neste ano de 2012 (fls. 27/28). Assim, os débitos constantes nestes autos são hígidos e exequíveis. A prescrição noticiada é referente aos débitos dos anos de 1992 a 2001 (fls. 29 e 33). Logo, em nada se refere à cobrança neste feito executivo. A questão da anistia dos débitos noticiada às fls. 34, requerida administrativamente, impõe a manifestação do exequente para que informe se houve ou não o seu deferimento, em relação aos débitos em cobrança na CDA. Indefiro o requerimento de suspensão da execução, tendo em vista que da argumentação do executado, não identifiquei elementos capazes de impedir o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0001053-84.2012.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARCIA REGINA BORIM SANTIAGO ME Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 61/2007 (fls. 03). No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001063-31.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA KELLY VIEIRA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de VANESSA KELLY VIEIRA. À fl. 23, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-45.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP271984 - RAFAEL ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) Desentranhe-se a peça de fls. 87/111, distribuindo-a como embargos à execução fiscal, dependente deste feito executivo, com cópia deste despacho. Cumpra-se o despacho de fls. 86 (manifestação do exequente quanto ao oferecimento de bens à penhora). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 595

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/269: Ciência às partes. Outrossim, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Assim, verificando que já foi efetuado o cancelamento da RPV expedida nos autos, com o devido estorno do valor depositado, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, na modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 272.

0002288-44.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 206, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 239.

0002394-06.2011.403.6133 - JOSE COSTA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 167, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 208.

0002581-14.2011.403.6133 - VICENTE JOSE CORREA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 214, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 263.

0002772-59.2011.403.6133 - CELIA DE FREITAS BRANDAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 153, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 193.

0002859-15.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 175, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 209.

0003094-79.2011.403.6133 - JOSE BENTO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367/380: Ciência às partes. Outrossim, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Assim, verificando que já foi efetuado o cancelamento da RPV expedida nos autos, com o devido estorno do valor depositado, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, na modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 383.

0003619-61.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302 e 308/320: Ciência às partes. Outrossim, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Assim, verificando que já foi efetuado o cancelamento da RPV expedida nos autos, com o devido estorno do valor depositado, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, na modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 323.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 212, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 259.

0005256-47.2011.403.6133 - OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X PEDRO VANDERLI DA COSTA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VANDERLI DA COSTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/244: Ciência às partes. Outrossim, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Assim, verificando que já foi efetuado o cancelamento da RPV expedida nos autos, com o devido estorno do valor depositado, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, na modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 247.

0010047-59.2011.403.6133 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 207, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 247.

0011806-58.2011.403.6133 - JESUINO ANTONIO DOS SANTOS(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 142, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 180.

0000382-82.2012.403.6133 - ADELSON FRANCISCO QUEIROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELSON FRANCISCO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/203: Ciência às partes. Outrossim, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Assim, verificando que já foi efetuado o cancelamento da RPV expedida nos autos, com o devido estorno do valor depositado, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, na modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 206.

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/205: Ciência às partes. Outrossim, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Assim, verificando que já foi efetuado o cancelamento da RPV expedida nos autos, com o devido estorno do valor depositado, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, na modalidade de PRECATÓRIO,

cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 208.

0000690-21.2012.403.6133 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Sendo assim, proceda-se a alteração da requisição de pequeno valor-RPV, expedida à fl. 227, para a modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 267.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002038-74.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133) LAURA BENEDITA DOS SANTOS X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELLY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS X JORGE LEITE DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/224: Ciência às partes. Outrossim, diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e considerando os termos da Resolução nº 168/2011, do CJF, em especial o artigo 43, segundo o qual a requisição de pagamento, uma vez transmitida ao E. Tribunal, não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito, verifico ser inviável o aditamento do valor constante no precatório referente ao valor principal, para fins de inclusão da verba honorária. Assim, verificando que já foi efetuado o cancelamento da RPV expedida nos autos, com o devido estorno do valor depositado, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, na modalidade de PRECATÓRIO, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 227.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência da redistribuição. Cumpra-se a decisão que determinou a integração na lide da União Federal (Fazenda Nacional), conforme determinado à fl. 972. Após a contestação, venham os autos conclusos.

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 335/336 - A matéria será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Cumpra-se a decisão de fl. 267, citando a União Federal, na pessoa da Fazenda Nacional. Fl. 270 - Oficie-se informando o município.

0003016-45.2012.403.6135 - DOMINGOS SIMEAO PERES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial c.c. concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a tutela liminar somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso nesta justiça Federal. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.Ciência às partes.#>Cite-se.

0003018-15.2012.403.6135 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial c.c. concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, a tutela liminar somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto da maioria das ações em curso nesta justiça federal. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.Ciência às partes.Cite-se.

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Retifique-se o pólo ativo da ação para incluir a esposa Mary Elisabeth Moretti (fl. 95).Anote-se o agravo retido (fl. 103/123). Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal e o agravo retido.Cite-se Patrícia Macedo Juliasz (fls. 85/v.), expedindo-se a carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3

CARTA DE ORDEM

0000619-25.2012.403.6131 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X BENEDICTA DE LOURDES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

1) Comunique-se ao juízo deprecante acerca da redistribuição da Carta de Ordem a este juízo.2) Quanto à perícia a ser realizada, preliminarmente, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Odeney Klefens, para que informe, no

prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação do perito que realizou a perícia médica nos autos originais (Ação Cível nº 0006379-06.2003.4.03.9999 da 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP), a fim de que eventualmente seja obtida cópia do laudo pericial. Para oitiva da parte autora, designo audiência para o dia 07/02/2013, às 15h00min. Intimem-se as partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2308

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009947-96.2003.403.6000 (2003.60.00.009947-8) - HERALDO SILVA DA COSTA X HERALDO SILVA DA COSTA JUNIOR X CARMEM LEDA DE CAMPOS COSTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2) - SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0009760-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009760-5) - SANDRA DE OLIVEIRA GUMERCINDO X MARIA APARECIDA GUMERCINDA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001260-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001260-2) - MARILIA ROSA LOPES(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 254, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos à f. 265/266. Prazo: cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-73.2013.403.6000 - CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, tal como determinado na r. decisão de fls. 255-259. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar, na extensão pretendida pela impetrante. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007730-27.1996.403.6000 (96.0007730-4) - PAULO AUGUSTO DA COSTA MARQUES FILHO(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-63.2005.403.6000 (2005.60.00.007067-9) - ANIBAL LUDGERO ALVES X JAIR FERREIRA DA COSTA X WALDYR MOLINA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL LUDGERO ALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDYR MOLINA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 268.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2294

CARTA PRECATORIA

000058-69.2013.403.6000 - JUIZO DA UNICA VARA FEDERAL DE RIO VERDE - GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETE SABOTO(GO025075 - ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc.Designo o dia _04_/02_/2013 __, às 15_:15_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa SEBASTIÃO LOPES DE ALMEIDA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2295

CARTA PRECATORIA

0006065-14.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JEFERSON RIDRIGO LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 21 DE JANEIRO DE 2013, AS 13:30 HORAS, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Edilson Alves de Sales, na SALA DE AUDIENCIA DA 3 VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS. OBS: autos de origem ação penal nº 0000225-87.2007.403.6003 da Justiça Federal de Tres Lagoas-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2457

ACAO MONITORIA

0009363-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009363-4) - LOKACAO RENT A CAR - ASSAD E ASSAD LTDA X ASSAD E ASSAD LTDA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeiram as autoras o que entender de direito, no prazo de cinco dias, apresentando novo demonstrativo do débito, bem como requerendo a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, archive-se.Int.

0004934-14.2006.403.6000 (2006.60.00.004934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS X RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001768-86.1997.403.6000 (1997.60.00.001768-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JULIA BENTO SOARES X GETULIO VASCONCELOS SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA SOARES X ABADIA SOARES DE OLIVEIRA X MALVINA FERREIRA SOARES X ATAIDE FERREIRA SOARES X GRAZIELA MARINHO LUTZ X EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BARBARA DA CUNHA SOARES X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X AIDANO SOARES X IVANIR VIEIRA SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X GENERAL AMERICO MARINHO LUTZ

Apresente a autora todas as transcrições e matrícula decorrentes daquela de nº 16.233 de 1946. Int.

0006806-11.1999.403.6000 (1999.60.00.006806-3) - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

À vista da certidão supra, intime-se a autora para requerer o levantamento naquela Ação Cautelar nº 199960000060635. Intime-se. Após, archive-se.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Defiro a produção da prova requerida pela autora. Para a realização da prova pericial médica, nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. O perito deverá ser intimado para dizer ao Oficial de Justiça, portador do mandado, se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar, na mesma oportunidade, a data para realização da perícia. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para manifestação. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, dado que a questão controvertida (incapacidade) não se prova mediante testemunha. Int.

0008894-02.2011.403.6000 - BENEDITO OSVALDO DE MELO CAMPOS(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 71-4), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000154-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5)) JOSE PESSOA JACOBINA - espolio(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004788-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS

PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES DE FREITAS
Prejudicado o pedido de fls. 128-9, diante da sentença prolatada à f. 125. Intime-se. Sem requerimentos, arquivase.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005789-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE ANGELO FERRAZ(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Prejudicado os pedidos de fls. 50-5 e 66-79, diante da sentença prolatada à f. 47, que homologou o pedido desistência da ação, formulado nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1256

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS
0012967-80.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-60.2012.403.6000) MARIA DE FATIMA ROSA BORGES(GO033670 - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a petição inicial com cópias das peças do inquérito policial ou da ação penal, necessárias à análise do pedido, dado que, embora os autos possam ser apensados aos autos principais, tramita em apartado. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL
0008600-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008600-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EDUARDO FERREIRA ROCHA X WILSON ARAKAKI(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA)

Defiro o pedido de f. 239 do Ministério Público Federal. Passo ao pedido de f. 236-verso. Compulsando os autos, verifico que os acusados foram citados pessoalmente (f. 184 e 191) e apresentaram defesas por escrito (f. 186/189 e 192/193), tendo, portanto, ciência da ação penal que lhes é movida. Logo, não é o caso de decretar-se a quebra do sigilo dos dados bancários dos acusados para a obtenção de seus endereços, dado que em relação ao acusado Wilson Arakaki, há notícia de que teria falecido (f. 238), e no caso do acusado Eduardo Ferreira Rocha, que não foi encontrado para o interrogatório (f. 234), é necessário diligenciar junto a AGEPEN/MS solicitando informações sobre eventual prisão, antes de designar audiência de interrogatório ou decretar sua revelia. Assim, oficie-se à AGEPEN/MS, requisitando informações acerca de eventual custódia do acusado Eduardo Ferreira Rocha em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício desta Capital, solicitando a remessa do original, ou da 2ª via, da certidão de óbito de Wilson Arakaki (f. 238). Após, conclusos. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Com urgência, reiterem-se os ofícios aos respectivos Juízos de Direito, solicitando as certidões de objeto e pé dos autos nºs 00431844720108.12.0001 (3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS), 00724239620108120001 (2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS) e 03100542619938120021 e 05500759419928120021 (1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS), encarecendo urgência, por se tratar

de autos com réus presos. Vindo as certidões, vistas as partes e conclusos, imediatamente para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive sobre os documentos juntados com as alegações finais do acusado Edson Ferreira de Medeiros. Intimem-se.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

F. 2586 : Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Corumbá/MS, informando que o acusado Antonio Elverson da Costa de Souza ainda não foi julgado, sendo que eventual soltura, condenação ou absolvição será oportunamente comunicada. F. 2594/2595 : Sobre a testemunha Lúcia Regina Pires, que não foi encontrada, manifeste-se a defesa do acusado Victorio Antonio Pires Costa, diretamente no Juízo Deprecado. À vista do contido na ata de audiência de f. 2610, ratifico a decisão que homologou a desistência da oitiva da testemunha de defesa Fabiana Bacelar, requerida pela defesa do acusado Gildo Inácio da Silva. Em face da redesignação da audiência de oitiva da testemunha de acusação, pelo Juízo Federal da 12ª Vara de Brasília/DF, solicite-se aos Juízos de Direito/Federal para os quais foram deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa do acusado Victorio Antonio Pires Costa, que as oitivas sejam realizadas após o dia 31/01/2013 (f. 2614). Após, sobre o pedido do acusado Victorio Antonio Pires Costa (f. 2615/2620), manifeste-se o Ministério Público Federal. Por fim, sobre a testemunha Luiz Eduardo Pinho Martins, que não foi encontrada (f. 2626), manifeste-se a Defensoria Pública da União, que defende o acusado Antônio Elverson da Costa de Souza (f. 2053 e 2300-verso). Cumpra-se. Intimem-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2493

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000562-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000562-1) - FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Vara Cível de Rio Brilhante, sito à Rua Rio Brilhante, nº 1.060 - Vila Maria - Rio Brilhante/MS. Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de março de 2013, às 16:30

horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré Rodocon, na 2ª Vara Cível do Juízo de Fátima do Sul, sito à Rua Antônio Barbosa, nº 800 - Jardim Universitário - Fátima do Sul/MS.

0000487-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000487-8) - MARIA JOSE MENDONCA OZUNA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/02/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 05. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0001986-54.2010.403.6002 - CELIA CORADINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/02/2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 07. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002186-61.2010.403.6002 - MARIA EUNICE DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/02/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, e a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Defiro o pedido de colheita de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu à fl. 42. Intimem-se.

0002187-46.2010.403.6002 - ANIBALDO RICHTER(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de março de 2013, às 15:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na Vara Cível do Juízo de Mal. Cândido Rondon/PR, sito à Rua Tiradentes, 1.120, - Mal. Cândido Rondon/PR.

0002655-10.2010.403.6002 - RITA GOMES DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/02/2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 46 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 35. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0003179-07.2010.403.6002 - CONCEICAO APARECIDA NICOLETTI AMARO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/02/2013, às 15:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 05. A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0003423-33.2010.403.6002 - MARILENE FAGUNDES DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/02/2013, às 16:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 85/86. A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se.

0004281-64.2010.403.6002 - LOURDES SILVA DE SOUZA PIRES(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/02/2013, às 14:00, horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 105 e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo réu à fl. 46. A autora arcará com ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de

intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0004842-88.2010.403.6002 - MARICLEIDE DE SOUZA RAMIRES X MARILZA FRANCISCO MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 19/02/2013, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, e a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004843-73.2010.403.6002 - ZILDA ASSIS LEITE(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 19/02/2013, às 16:00, horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 06 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 33. A autora e as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003781-18.1998.403.6002 (98.0003781-0) - ROMILDA RAMOS MARCON X CLAUDIO MACHADO MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDA RAMOS MARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MACHADO MARCON

Arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

Expediente Nº 2497

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002405-89.2001.403.6002 (2001.60.02.002405-0) - UNICRED DOURADOS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE DOURADOS LTDA.(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4320

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000206-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000206-7) - EDUARDO SERVIM DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

000192-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000192-0) - VALDENIR GONCALVES GREFF(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002443-86.2010.403.6002 - TEREZA MARCELO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002408-92.2011.403.6002 - LEANDRA ARGUELHO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002742-29.2011.403.6002 - IRANI RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002905-09.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005029-62.2011.403.6002 - ARI OLIDIO PEDROSO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001432-22.2010.403.6002 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001361-2) - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001988-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001988-6) - ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4321

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001552-65.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para o devido comparecimento na perícia médica marcada para o dia 31/01/2013 às 14:00 horas, na Rua Mato Grosso, nº 2.195, nesta cidade, onde deverá ir munida de todos os exames que possua, conforme o despacho de fl. 59. Outrossim, fica a parte requerida e o Ministério Público Federal também intimados da data e local da perícia supracitada.

0003591-35.2010.403.6002 - VITOR HENRIQUE JORDAO GARCIA X IRACELIA JORDAO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para o devido comparecimento na perícia médica marcada para o dia 31/01/2013 às 08:00 horas, na Rua Mato Grosso, nº 2.195, nesta cidade, onde deverá ir munida de todos os exames que possua, conforme o despacho de fl. 68. Outrossim, fica a parte requerida e o Ministério Público Federal também intimados da data e local da perícia supracitada.

0001709-04.2011.403.6002 - ANDRE CHAVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para o devido comparecimento na perícia médica marcada para o dia 31/01/2013 às 08:00 horas, na Rua Mato Grosso, nº 2.195, nesta cidade, onde deverá ir munida de todos os exames que possua, conforme o despacho de fl. 141. Outrossim, fica a parte requerida também intimada da data e local da perícia supracitada.

0003749-56.2011.403.6002 - THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA - incapaz X REGIANI LOPES DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para o devido comparecimento na perícia médica marcada para o dia 31/01/2013 às 08:00 horas, na Rua Mato Grosso, nº 2.195, nesta cidade, onde deverá ir munida de todos os exames que possua, conforme o despacho de fls. 30-32. Outrossim, fica a parte requerida e o

Ministério Público Federal também intimados da data e local da perícia supracitada.

0004830-40.2011.403.6002 - ROSILENE DE FREITAS MARQUES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para o devido comparecimento na perícia médica marcada para o dia 31/01/2013 às 08:00 horas, na Rua Mato Grosso, nº 2.195, nesta cidade, onde deverá ir munida de todos os exames que possua, conforme o despacho de fl. 41.Outrossim, fica a parte requerida também intimada da data e local da perícia supracitada.

0001723-51.2012.403.6002 - NELSON FERREIRA LIMA FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para o devido comparecimento na perícia médica marcada para o dia 31/01/2013 às 14:00 horas, na Rua Mato Grosso, nº 2.195, nesta cidade, onde deverá ir munida de todos os exames que possua, conforme a decisão de fls. 57-58.Outrossim, fica a parte requerida também intimada da data e local da perícia supracitada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2895

EXECUCAO FISCAL

0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JULIO FERNANDES COLINO NETO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ)

Fls.425/429:Intime-se, com urgência, a exequente sobre o pedido de suspensão dos autos diante da alegação de parcelamento do crédito executado, prazo: 24 (vinte e quatro) horas, devendo a Secretaria usar os meios eletrônicos disponíveis. Após, conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5090

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-16.2011.403.6004 (2009.60.04.000104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000104-2)) IRMAOS MARINHO LTDA ME(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

0001003-15.2011.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0)) DURVAL DE SOUZA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-10.2010.403.6004 (2007.60.04.000882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000882-9)) JOSUE MOREIRA PANSOLE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

0001180-76.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-49.2011.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

0001274-24.2011.403.6004 (2001.60.04.000548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000548-6)) FABIO OLIVEIRA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 52/70.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.
3. Após, venham os autos conclusos.

0001308-96.2011.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

0001360-92.2011.403.6004 (2008.60.04.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-06.2008.403.6004 (2008.60.04.000312-5)) SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5091

ACAO CIVIL PUBLICA

0001086-31.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro a parte autora.
2. Caso não sejam requeridas provas, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.
3. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5092

INQUERITO POLICIAL

0001574-83.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA X ALBERTINA MARZANA MAMANI

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA e ALBERTINA MARZANA MAMANI, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, sendo o réu PASCUAL também denunciado pela prática do delito previsto no art. 36 da referida lei, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória no dia 25 de novembro de 2011, PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA e ALBERTINA MARZANA MAMANI foram presos por tráfico de drogas, por terem transportado, respectivamente, 1.220g (um mil duzentos e vinte gramas) e 1.035 g (um mil e trinta e cinco gramas) de cocaína. No dia dos fatos, policiais militares do DOF, em fiscalização de rotina realizada no posto Lampião Aceso na BR-262 em um ônibus da empresa Andorinha que fazia a rota Corumbá - Campo Grande, entrevistaram, PASCUAL GUALBERTO e ALBERTINA MARZANA e, pelo fato de não terem apresentado justificativas convincentes quanto ao motivo da viagem e terem aparentado sinais de nervosismo, os policiais decidiram revistá-los. Realizada a revista e nada tendo sido encontrado, os policiais decidiram encaminhar PASCUAL e ALBERTINA ao Pronto Socorro Municipal de Corumbá, onde, após realização de exame de Raios-X, foi confirmado que ambos transportavam, em seus tratos intestinais, cápsulas de cocaína. Os réus foram presos e conduzidos à delegacia. Em seu interrogatório policial, PASCUAL GUALBERTO afirmou que um conhecido seu chamado ALBERTO ofereceu-lhe a oportunidade de transportar drogas para a cidade de Campo Grande e que receberia US\$ 700,00 (setecentos dólares) pelo serviço. Alegou não conhecer ALBERTINA MARZANA MAMANI ou qualquer pessoa chamada SANTOS e reconheceu que foi à rodoviária de Corumbá no mesmo táxi que ALBERTINA. Em seu depoimento policial, por sua vez, ALBERTINA MARZANA afirmou que um homem chamado SANTOS a contratou para transportar a droga para a cidade de Campo Grande. Alegou que receberia cerca de US\$ 700,00 (setecentos dólares) por quilo da droga que já havia feito o transporte de drogas, da mesma maneira, anteriormente. Ainda em seu interrogatório policial, ALBERTINA alegou que conhece PASCUAL GUALBERTO pelo apelido de CHINO e que o mesmo seria sócio de SANTOS, sendo que CHINO seria o responsável pelo pagamento da empreitada. Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/04; II) Laudo Preliminar de constatação de substância às fls. 19/20; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 22/23; IV) Relação das movimentações migratórias do réus às fls. 59/60; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 61/64; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 67/70; VII) Certidões de Antecedentes na Justiça Federal às fls. 80/81; VIII) Certidões de Antecedentes na Justiça Estadual às fls. 90/91. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2012 (fls. 97/98). Foram prestadas informações referentes à Habeas Corpus impetrado por PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA em face deste Juízo (fls. 122/123). Os réus foram ouvidos em audiência realizada em 04.09.2012 (fl. 138), oportunidade esta em que foi ouvida a testemunha RONALDO ORQUILA DE SOUZA e dispensadas pela defesa e pelo MPF as oitivas das testemunhas GILSON DE LIMA e ANTONIO ELI DE MORAES. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 149/154. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Sustentou o Parquet, que, com relação ao réu PASCUAL, não restou caracterizado o delito autônomo do art. 36 da Lei n. 11.343/06, pelo qual fora denunciado, porém requereu a aplicação do aumento de pena previsto no art. 40, VII da Lei n. 11.343/06. A defesa de PASCUAL GUALBERTO apresentou memoriais (fls. 171/181) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I, III e VII, ou, em caso de condenação, aplicando a forma tentada, e a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e da atenuante de confissão espontânea. Em suas alegações finais (fls. 187/188) a defesa de ALBERTINA MARZANA MAMANI pugnou pela absolvição da ré, porém, em caso de condenação, requereu o

afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e da atenuante de confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação. A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. Passo a analisar os delitos separadamente. 2.1. Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial dos réus foi colhido pelo MM. Juiz Federal que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl.22/23, em que consta a apreensão de 1220 g (um mil duzentos e vinte gramas) de cocaína em poder de PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA e 1035 g (um mil e trinta e cinco gramas) de cocaína em poder de ALBERTINA MARZANA MAMANI, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal às fls.67/70. Por sua vez, a autoria de ambos os réus é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado na posse dos réus, em seus tratos intestinais. O réu PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA, em seu depoimento policial, afirmou que um conhecido seu chamado ALBERTO ofereceu-lhe a oportunidade de transportar drogas para a cidade de Campo Grande e que receberia US\$ 700,00 (setecentos dólares) pelo serviço. Alegou não conhecer ALBERTINA ou qualquer pessoa chamada SANTOS. Em seu depoimento judicial, PASCUAL asseverou que recebeu a droga de um conhecido chamado ALBERTO e que não conhece ALBERTINA, apesar de ter ido à rodoviária no mesmo táxi que ela. Afirmou em seu interrogatório: Nunca foi preso ou processado antes. Tem filhos menores, dois filhos. Trabalha como taxista e como pedreiro, com uma renda mensal de por volta de mil bolivianos. Afirma que engoliu a droga. Relata que estava trabalhando de pedreiro e um amigo ofereceu a oportunidade de levar a droga à Campo Grande e, como estava precisando de dinheiro, aceitou e iria receber mil dólares. A pessoa que lhe forneceu a droga se chama ALBERTO (...). Não conhece SANTOS. Afirma que também é conhecido como CHINO. Nega que tenha entregado a droga à ALBERTINA. Nega conhecer ALBERTINA. Caso seja condenado, prefere cumprir pena no Brasil. Foi à rodoviária no mesmo táxi que ALBERTINA. Nunca tinha transportado a droga antes. Afirma que consegue reconhecer ALBERTO em uma foto, porém não sabe dizer nenhuma característica ou o endereço. Por sua vez, a ré ALBERTINA, em seu depoimento policial, afirmou que um homem chamado SANTOS a contratou para transportar a droga para a cidade de Campo Grande. Alegou que receberia cerca de 700 (setecentos) dólares por quilo da droga que já havia feito o transporte de drogas, da mesma maneira, anteriormente. Ainda em seu interrogatório policial, ALBERTINA alegou que conhece PASCUAL GUALBERTO pelo apelido de CHINO e que o mesmo seria sócio de SANTOS, sendo que CHINO seria o responsável pelo pagamento pela empreitada. Em seu interrogatório judicial, ALBERTINA novamente afirmou que conhecia PASCUAL antes de engolir as drogas e que o mesmo seria sócio do fornecedor, SANTOS, sendo PASCUAL o responsável para entregar as drogas ao destinatário em Campo Grande. Afirmou ALBERTINA: Afirma que não fala muito bem o português. É costureira e tem uma renda mensal por volta de 200 bolivianos. Nunca foi presa ou processada antes. Afirma que engoliu a droga e não conhecia PASCUAL, que estava viajando junto com ela. PASCUAL lhe foi apresentado antes da ocasião em que engoliu as cápsulas. Informada sobre a possibilidade de ter sua pena reduzida caso indique quem lhe entregou a droga, afirma que foi PASCUAL. SANTOS apresentou CHINO a ela, e CHINO é o apelido de PASCUAL. SANTOS apresentou CHINO, e CHINO lhe forneceu a droga. Nega que tenha conhecimento do destinatário da droga, pois PASCUAL iria entregar o entorpecente. PASCUAL iria fazer o pagamento a ela. Afirma que está arrependida por ter cometido o crime, que tem filhos menores. Afirma que é a segunda vez que transporta a droga, pois da primeira não lhe pagaram. A droga que estava transportando é somente o que estava levando em seu estômago. Pegou a droga em Quijarro, onde se hospedou no hotel 7 copas. Não obstante o réu PASCUAL ter negado conhecer a ré ALBERTINA, o fato de terem sido flagrados em situação idêntica, ou seja, com drogas acondicionadas em cápsulas em seus tratos intestinais, terem se locomovido no mesmo táxi à rodoviária e a ré ALBERTINA ter afirmado, tanto em sede policial quanto judicial, que PASCUAL foi o responsável por apresentá-la ao fornecedor da droga, leva a concluir, com a devida certeza, que os réus cometeram o delito conjuntamente. Corroborando com tal conclusão, está o depoimento da testemunha RONALDO ORQUIOLA DE SOUZA: Ambos os réus estavam no ônibus da Viação Andorinha com destino a Campo Grande. Ao serem entrevistados, apresentaram nervosismo e não responderam concretamente as perguntas. Devido a isto, os réus foram levados ao Pronto Socorro de Corumbá. Foram encontradas 72 cápsulas em ALBERTINA e 86 cápsulas em PASCUAL. Os réus disseram que iriam levar a droga à Campo Grande. O PASCUAL disse que estava pagando a quantia de R\$ 700 (setecentos reais) à ALBERTINA para ela levar a droga a Campo Grande; Desta feita, diante do depoimento da testemunha e de tudo o mais que consta nos autos, evidente estão as autorias deste ilícito e incontestes são as responsabilidades criminais dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.2 - Quanto o crime previsto no artigo 36 da Lei n.º 11.343/06. O réu

PASCUAL GUALBERTO foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do delito tipificado no artigo 36 da Lei n.º 11.343/06 - financiar o crime de tráfico. Todavia, em alegações finais, requereu a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, argumentando que a conduta do réu, amolda-se à causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da mesma Lei e não ao crime autônomo de financiamento do tráfico. O delito previsto no artigo 36 da Lei de Drogas exige que o agente forneça a terceiros recursos financeiros para tornar possível a prática do crime de tráfico. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, VII DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. EXCLUSÃO. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. I - Financiar significa proporcionar os meios, emprestar, fornecer dinheiro ou bens. Custear significa pagar as despesas. II - A mera aquisição da droga não caracteriza a conduta de financiar ou custear, não sendo o caso de incidir a causa de aumento prevista no inciso VII, do artigo 40, da Lei n.º 11.343/06. III - (...) (ACR 00033599720084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 146 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a conduta do acusado, de fato, não se amolda ao tipo autônomo do artigo 36. Não existem nos autos provas de que o acusado tenha fornecido recursos financeiros para terceiros facilitando a prática do crime de tráfico, pelo que deve ser absolvido deste crime. Resta, no entanto, a dúvida quanto à aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, VII, da Lei n.º 11.343/06, o que conduz a aplicação do disposto previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, merecendo ser alterada a capitulação jurídica imputada pelo Ministério Público Federal ao réu na denúncia, passando a referida conduta ser analisada como causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VII, da Lei n.º 11.343/06, a qual será analisada durante a dosimetria da pena. Examinados os delitos, passo a individualizar a pena dos réus. I) PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 80 e 91), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 2255g (dois mil duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 2255g (dois mil duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se

do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconhecimento a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O acusado optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em sede policial o réu PASCUAL afirmou que pegou a droga com um conhecido seu chamado ALBERTO, morador de Santa Cruz, na Bolívia. Eis o trecho: (...) que um amigo chamado ALBERTO, morador de Santa Cruz de La Sierra, ofereceu-lhe um serviço de transporte de entorpecente para a cidade de Campo Grande, mediante pagamento de 700 dólares. (...) que foi para a rodoviária no mesmo táxi que ALBERTINA. (...) que embarcou no táxi próximo ao cemitério de Puerto Quijarro e depois o táxi se dirigiu ao hotel 7 Copas para pegar ALBERTINA. (...) fl. 11 No interrogatório judicial da ré ALBERTINA relatou que obteve a droga no hotel 7 Copas, localizado em Puerto Quijarro, também na Bolívia. Trecho de seu interrogatório judicial: (...) A droga que estava transportando é somente o que estava levando em seu estômago. Pegou a droga em Quijarro, onde se hospedou no hotel 7 copas. Portanto, conforme exaustivamente dito pelos acusados, tanto em sede policial quanto judicial, a droga transportada por eles tinha como origem a Bolívia e como destino a cidade de Campo Grande. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que

seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Derradeiramente, também afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, relativa ao financiamento ou custeio da prática criminosa, ante a inexistência de certeza quanto à veracidade das versões apresentadas pelo acusado em seus interrogatórios. Não obstante a testemunha RONALDO ORQUIOLA DE SOUZA ter relatado, em seu depoimento judicial, que o réu PASCUAL teria dito que pagaria 700 dólares à ré ALBERTINA pelo transporte, não existem nos autos provas suficientes para ensejar a aplicação de tal aumento de pena. Diante da dúvida, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, esta causa de aumento de pena não deve ser aplicada ao réu. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que o acusado se dedicaria às atividades criminosas e/ou integraria organização criminosa, uma vez que não há nos autos qualquer prova que aponte nesse sentido. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis dias-multa). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos

termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. II) ALBERTINA MARZANA MAMANIA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das

certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 81 e 90), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente e, mesmo que tenham distribuído a droga entre si para facilitar o transporte, entendo que foram igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 2255g (dois mil duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo, que 2255g (dois mil duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os acusados fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em sede policial o réu PASCUAL afirmou que pegou a droga com um conhecido seu chamado ALBERTO, morador de Santa Cruz, na Bolívia. Eis o trecho:(...) que um amigo chamado ALBERTO, morador de Santa Cruz de La Sierra, ofereceu-lhe um serviço de transporte de entorpecente para a cidade de Campo Grande, mediante pagamento de 700 dólares. (...) que foi para a rodoviária no mesmo táxi que ALBERTINA. (...) que embarcou no táxi próximo ao cemitério de Puerto Quijarro e depois o táxi se dirigiu ao hotel 7 Copas para pegar ALBERTINA. (...) fl. 11No interrogatório judicial da ré ALBERTINA relatou que obteve a droga no hotel 7 Copas, localizado em Puerto Quijarro, também na Bolívia. Trecho de seu interrogatório judicial:(...)A droga que estava transportando é somente o que estava levando em seu estômago. Pegou a droga em Quijarro, onde se hospedou no hotel 7 copas.Portanto, conforme exaustivamente dito pelos acusados, tanto em sede policial quanto judicial, a droga transportada por eles tinha como origem a Bolívia e como destino a cidade de Campo Grande. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO

33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade arditosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, a despeito do entendimento esposado pelo insigne representante do Ministério Público Federal, em sua peça final, no sentido de que a acusada se dedicaria às atividades criminosas e/ou integraria organização criminosa, uma vez que não há nos autos qualquer prova que aponte nesse sentido.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis dias-multa).Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto transcrito na fixação do regime inicial de cumprimento de pena do réu PASCUAL GUALBERTO.Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse à condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal, conforme transcrito na fixação do regime inicial de cumprimento de pena do réu PASCUAL GUALBERTO, à qual me reporto.Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARResalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e

o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 2.3 - DOS BENS APREENDIDOS No que tange ao numerário apreendido (fls. 22/23), verifico que o valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) apreendidos em poder da ré ALBERTINA MARZANA MAMANI é instrumento de crime, pois seria usado para pagar as despesas provenientes da empreitada, conforme afirmou a própria ré em seu interrogatório policial de fl. 14. Diante do exposto, decreto seu perdimento em favor da União. Em relação ao valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) apreendidos em poder do réu PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA, verifico que não há nos autos provas suficientes para indicar que se trata de produto ou instrumento de crime. Diante do exposto, determino sua devolução ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por elas conferidos. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, a denúncia para: a) CONDENAR o réu PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR a ré ALBERTINA MARZANA MAMANI, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER o acusado PASCUAL GUALBERTO HINOJOSA, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no art. 36 da Lei nº 11.343/06. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Comunique-se o relato do Habeas Corpus impetrado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5093

ACAO CIVIL PUBLICA

0001400-74.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da União com o objetivo de suspender a incorporação dos Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha, selecionados por meio do Aviso de Comunicação nº 001/2011 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha. Alega, em suma, que: a) foi publicado o Aviso de Convocação nº 001/2011, do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, com o objetivo de selecionar voluntários para a prestação de serviço militar temporário da Reserva da Marinha nas atividades das áreas industrial (aprendizagem técnica e nível técnico) e de saúde (nível técnico); b) foram adotadas para o processo seletivo a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos como formas de seleção; c) tratam-se de critérios subjetivos, que violam os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos; d) a verificação de dados biográficos não é passível de recurso e o candidato pode ser eliminado com base em mera análise de idoneidade moral e bons antecedentes; e) os candidatos selecionados ostentarão parcela de poder estatal e, por conseguinte, serão titulares de deveres, vedações, direitos e prerrogativas; f) desde janeiro de 2008 o Ministério Público Federal tem manejado ações civis públicas visando à anulação dos processos seletivos de militares temporários previstos em Avisos de Convocação do Comando do 6º Distrito Naval; (fls. 02/15). Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão liminar da incorporação dos Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha, selecionados por meio do Aviso de Comunicação nº 001/2011 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha; 2) a título de tutela definitiva, a confirmação das liminares eventualmente concedidas e a nulificação do aludido processo seletivo. O Ministério Público Federal apresentou documentos (fls. 16/364). O pedido de liminar foi deferido às fls. 368/74. A UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento, conforme notícia às fls. 407/422. Ofício de n.º 010/2012 - SEPE do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado da

decisão que determinou a suspensão da tutela anteriormente deferida por este Juízo foi juntado às fls. 425/429. Às fls. 430/447 vieram aos autos a contestação da União. O Ministério Público Federal impugnou a contestação às fls. 450/461. À fl. 471 foram solicitadas informações nos Autos do AI N.º 0038738-52.2011.4.03.0000/MS, as quais foram prestadas às fls. 474/478. O pedido de liminar no referido Agravo foi indeferido conforme decisão de fls. 482/487. É o que importa como relatório. Decido. Consoante artigo 267, 3º do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem pública devem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso dos autos, tal como decidido na Ação Civil Pública n.º 0001579-08.2011.403.6004, falece competência a este Juízo para o processamento desta demanda. Vejamos. O artigo 2º da Lei n.º 7.347/85 estabelece que a ação civil pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá a competência funcional para processar e julgar a causa. Denota-se, que o referido dispositivo prescreve regras de competência absoluta e funcional. Local do dano, segundo o microsistema das ações coletivas pode ser identificado a partir das disposições do artigo 93, I e II do Código de Defesa do Consumidor. Assim, preceitua: Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Pois bem, a aplicação do supracitado dispositivo requer a definição do tipo de dano em questão. Colhe-se de renomados processualistas que o dano de âmbito regional caracteriza-se quando o prejuízo atinge todo o espaço territorial de um Estado. Já o dano nacional, quando afeta todo o país. Resta, portanto, uma lacuna: o caso de ser atingido mais de um Estado, mas sem afetar todo o território nacional, qual o tipo de dano nessa hipótese? ADA PELEGRINE GRINOVER responde a esta indagação, quando citada por ALEXANDRE LIMA RASLAN: Ao tratar dos casos em que os danos não atingem propriamente todo o território nacional ou de um Estado, a exemplo da afetação de dois ou três Estados, bem como de duas ou três comarcas de uma mesma unidade federativa, a autora sustenta que haverá, conforme prefere denominar, danos não propriamente nacionais ou não propriamente regionais. Para os casos de danos não propriamente nacionais, seriam competentes, concorrentemente, quaisquer dos juízos de uma das Capitais dos Estados atingidos. Já no caso de danos não propriamente regionais, a competência concorrente abrangeria os juízos das comarcas afetadas. Sendo concorrente a competência, incidem as regras da prevenção previstas nos arts. 105 e 106 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. O Comando do 6º Distrito Naval abrange os territórios dos Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, logo, os voluntários selecionados poderão exercer suas funções tanto em um Estado, quanto em outro, fixando, a hipótese de um dano não propriamente nacional que reclama a competência da Capital de um dos Estados da Federação envolvidos, isto é: Campo Grande-MS ou Cuiabá-MT, sendo, pois, este Juízo incompetente para o processamento desta demanda. Por oportuno, saliento que nesse mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se deduz da decisão proferida no conflito de competência 0008873-47.2012.403.0000/MS, cuja ementa transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem

coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008873-47.2012.4.03.0000/MS, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE/MS, SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ MS, No. ORIG.: 00015790820114036004 4 Vr CAMPO GRANDE/MS, DJ 25.7.2012). Dessa forma, reconheço ex officio, a incompetência deste Juízo, para declinar a competência para uma das Varas Federais de Campo Grande-MS. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas Federais de Campo Grande-MS. Comunique-se o Desembargador Federal, Dr. Mairan Maia, relator do AI n.º 0038738-52.2011.4.03.0000/MS, acerca desta decisão, bem como ao Desembargador Federal Dr. Newton Lucca, relator do Pedido de Suspensão da Segurança n.º 0039433-06.2011.403.0000/MS, encaminhando-lhes cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000015-23.2013.403.6004 - SIDNEY DA SILVA COSTA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/3) que: a) é acadêmico do curso de História da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, câmpus Corumbá/MS; b) a conclusão da graduação, que deveria ter ocorrido em dezembro de 2011, dependia da matéria de Historiologia, que seria cursada em regime de dependência; c) como tal disciplina seria oferecida somente no segundo semestre de 2012, não efetivou a matrícula no curso de História para o primeiro semestre daquele ano; d) ao tentar realizar sua matrícula para o segundo semestre de 2012, teve seu pedido negado sob argumento de estar desligado da instituição, ante a inexistência de pedido de matrícula para o primeiro semestre de 2012; e) recorreu ao Conselho Acadêmico, instância administrativa que negou seu pleito. Requereu a concessão da liminar para o fim de que o impetrado seja compelido a efetuar seu reingresso na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente na exclusão do impetrante do quadro de alunos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Alega o impetrante que seu desligamento ocorreu porque não efetivou sua matrícula no primeiro semestre de 2012. Justificou sua conduta em virtude do não oferecimento da disciplina de Historiologia - única matéria faltante para conclusão do curso de História - naquele semestre. Ocorre que o impetrante não logrou comprovar documentalmente que seu desligamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul se deu pela razão acima explicitada. O acervo probatório restringe-se a Resolução n. 417, de 21 de novembro de 2012, pela qual o Presidente do Conselho do Câmpus do Pantanal opinou desfavoravelmente pela reintegração do impetrante ao curso de História (fl. 4), sem sequer mencionar o motivo de seu desligamento. O outro documento juntado trata-se da Resolução 214, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o regulamento do sistema semestral de matrícula por disciplina dos Cursos de Graduação (fls. 8/21). Logo, nenhum documento relata qual a situação ensejadora do desligamento do impetrante, de forma que é impossível afirmar que tal ato decorreu da inexistência de pedido de matrícula para o primeiro semestre de 2012, tal qual esposado na inicial. Além disso, o impetrante não demonstrou que o ato de desligamento do quadro de alunos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi perpetrado pela autoridade apontada para integrar o polo passivo, tampouco esclareceu a competência do Presidente do Conselho Acadêmico para dar cumprimento ao pleito veiculado em Juízo. Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida acadêmica do impetrante. Considerando a ausência de documentos, não há como deferir a medida postulada. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Assim, indefiro, por ora, o pleito da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009,

art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Após o decurso do prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5094

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000173-15.2012.403.6004 (2008.60.04.000326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000326-5)) REYNALDO SIDNEY BRANDAO PEREIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de ação de embargos de terceiro em que a parte autora requereu à fl. 84 a produção de prova testemunhal, antes mesmo do despacho que determinou a especificação de provas.2. Desta forma, designo o dia 27/02/2013 às 16h30 para a realização de audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se as partes, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5160

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-32.2012.403.6005 - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impte. às fls.254/260, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002289-88.2012.403.6005 - DEBORA MARQUES DE AGUIAR GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Reconsidero o despacho de fls. 105.2. Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Pública), conforme item 2 do despacho de fls. 96.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5161

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002276-89.2012.403.6005 - CLERIA RIGO MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002420-63.2012.403.6005 - LEONARDO ALVES FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação. 4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5162

CARTA PRECATORIA

0001918-27.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDIO ROBERTO TAVARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências, redesigno para o dia 14/03/2013, às 15:30 horas, a oitava das testemunhas deprecada.Oficie-se ao Juízo deprecante para as providências.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0001971-08.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências, redesigno para o dia 14/03/2013, às 16:30 horas, a oitava das testemunhas deprecada.Oficie-se ao Juízo deprecante para as providências.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0002039-55.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SINEZIA FERNANDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências, redesigno para o dia 14/03/2013, às 13:30 horas, a oitava das testemunhas deprecada.Oficie-se ao Juízo deprecante para as providências.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0002171-15.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X ALVENTINO SALES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências, redesigno para o dia 14/03/2013, às 14:30 horas, a oitava da testemunha deprecada.Oficie-se ao Juízo deprecante para as providências.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1335

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

J. Não conheço dos embargos.Nitidamente a parte apenas discorda da decisão embargada. Não é obrigação do julgador afastar toda e qualquer fundamento lalegado ou possível de ser alegado. O dever judicial se restringe a decidir todos os pedidos fundamentadamente. Isso foi feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-36.2012.403.6005 - EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA contra ato do Inspetor

da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW SAVEIRO 1.8, gasolina, ano/modelo 2001, cor bege, placa DEV-6106, chassi 9BWEC05XX1P534124. O impetrante alega, em suma, que, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido pelo próprio impetrante, ressaltando que o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O documento de fl. 12 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001828-19.2012.403.6005 (2006.60.05.000627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-02.2006.403.6005 (2006.60.05.000627-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X ELZA DA SILVA NASCIMENTO

1) Ciência à exequente (Fazenda Nacional) da devolução da Carta Precatória nº 81/2012-SD, intimando-a para requerer o que entender de direito, bem como para informar sobre o cumprimento da medida deprecada, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Diga o agravado em 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523, CPC. Após, conclusos para apreciação do agravo retido.

0002941-42.2011.403.6005 - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. 2) Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1336

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1) Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 82/83.2) Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001917-42.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS MARTINELLO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA

PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MARTINELLO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo RENAULT MEGANE RXE 2.0, placa AKN-9418, Cuiabá/MT, cor azul, ano/modelo 2001, chassi 8A1LAOG351L254290. O impetrante alega que: a) a aplicação da pena de perdimento revela-se inadmissível uma vez que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime; b) o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 13/16 e 24/26). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 27/28. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/66. A União foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 69, manifestando-se às fls. 77/80 pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 85/88). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que o condutor e proprietário do veículo, Sr Luiz Carlos Martinello, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fls. 37, verso/38). Outrossim, vê-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 22.450,43 (fl. 57, verso), e o veículo em R\$ 15.805,00 (fl. 55), o que, somado à reincidência informada pela Receita Federal, torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Em resumo, as circunstâncias atinentes à reincidência e ao alto valor das mercadorias apreendidas, afastam eventual desproporcionalidade e impõem a improcedência do pleito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002015-27.2012.403.6005 - BENEDITA SARAIVA ESQUIREL(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITA SARAIVA ESQUIREL, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo VW GOL, placa DNL-4441, Votuporanga/SP, cor prata, ano/modelo 2005, chassi 9BWCB05X65P124369. A impetrante alega que: a) a aplicação da pena de perdimento revela-se inadmissível uma vez que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime; b) o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade. Assim, pede a concessão da antecipação de tutela para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 11/18). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela pretendido, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 21/22. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/67. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 69, manifestando-se à fl. 76, verso. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 78/81). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que tanto a condutora do veículo, Sr^a Rosely Monteiro, quanto a proprietária/impetrante, possuem contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fls. 48, verso/49, verso). Ora, não é possível concluir que a impetrante iria emprestar veículo (algo que se faz somente em relações permeadas pela intimidade, segundo presunção hominis) sem saber do modo de vida da condutora. Ao revés, é mais plausível concluir que o empréstimo se deu para evitar possível perda do veículo, mediante alegação de boa-fé por interposta pessoa. E mesmo que a condutora do veículo não fosse reincidente, vê-se que contra a impetrante existem 18 processos administrativos fiscais relacionados a apreensão de mercadorias, o que por si só já afastaria qualquer alegação de boa-fé. Em resumo, as circunstâncias atinentes à relação entre a impetrante e o condutor, ambos reincidentes, impõem a improcedência do pleito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo liminar. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002116-64.2012.403.6005 - MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS,

com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo SCANIA T113 H 4x2 360, diesel, cor branca, ano/modelo 1994, placa HRG-8980, chassi 9BSTH4X2ZR3255191. Aduz, em síntese, que: a) a aplicação da pena de perdimento revela-se inadmissível uma vez que o automóvel não se enquadra como instrumento do crime; b) o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade; c) não tinha conhecimento da realização do referido frete pelo condutor do veículo - contratado pela impetrante para trabalhar como motorista -, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 11/28). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da pena de perdimento do bem, às fls. 31/32. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/99. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 101, manifestando-se à fl. 106, verso. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 108/110). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a CF, por força da supremacia da Lei das Leis. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da propriedade, da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. No que tange ao veículo apreendido - avaliado em R\$ 111.450,00 (fl. 75) -, embora não tenha a impetrante comprovado eficientemente a origem dos pneus transportados, depreende-se, pelo prejuízo ao interesse público secundário do Estado - segundo a Receita Federal, R\$ 41.597,32 (fl. 80) -, que aplicar a pena de perdimento ao veículo da impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à lesividade da conduta. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo SCANIA T113 H 4x2 360, diesel, cor branca, ano/modelo 1994, placa HRG-8980, chassi 9BSTH4X2ZR3255191. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0002567-89.2012.403.6005 - BANCO BMC S.A. (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO BMC S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW GOL POWER, placa CZJ-2677, cor prata, ano/modelo 2002, chassi 9BWCA05XX2P048427, renavam 776409220. Aduz, em síntese, que: a) o veículo em questão é objeto de arrendamento mercantil, figurando como arrendatária Luciana da Conceição dos Reis, que se tornou inadimplente com as parcelas aventadas no referido contrato de arrendamento e, via de consequência, a propriedade do veículo em questão, nunca deixou de ser da ora impetrante (fl. 06); b) não tinha conhecimento da aquisição das mercadorias apreendidas, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 30/36 comprovam ser o impetrante proprietário do bem apreendido, objeto de arrendamento mercantil. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1337

ACAO PENAL

0001358-85.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCELO DOS ANJOS OLIVEIRA (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fl. 181) e pelo réu (fls. 191/192). 2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF simultaneamente à sua interposição, intime-se a defesa para razões e contrarrazões. 3. Após, ao MPF para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1338

ACAO PENAL

0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI)

1. Considerando que a patrona da acusada Mônica encontra-se impossibilitada de comparecer à audiência designada para o dia 17/01/2013, às 13h30, em virtude de licença médica, conforme atestado apresentado à fl. 285, redesigno a referida audiência para o dia 21/03/2013, às 13h30.2. Ciência às partes.

Expediente Nº 1339

ACAO PENAL

0001352-49.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X KAMIL KALIL HAZIME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal que o MPF move contra Kamil Kalil Hazime, e o absolvo da imputação da prática do crime definido no art. 334, caput, do Código Penal, com arrimo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1340

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez desde o dia posterior à data em que cessou o auxílio-doença, ou seja, desde 30/08/2013, e a lhe pagar o devido a partir de então até a DIP (27/11/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM.Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.P.R.I.Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003448-03.2011.403.6005 - JOSE ANTONIO BUSATO X LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X UNIAO FEDERAL

Quanto às notas fiscais relacionadas à fl. 415, à exceção da presente à fl. 241 (acerca pela qual houve erro material), todas foram analisadas à fl. 388, razão pela qual resta mantida a decisão de fl. 406. De fato, à fl.388, ao decidir que as demais tributações estão prescritas e/ou não estão provadas, este juízo, inarredavelmente, prestou a jurisdição devida, de forma que são descabidos os declaratórios. O único ponto da sentença a ser alterado, por erro material (cognoscível de ofício), é o atinente à exação de fl. 241, porque houve equívoco no ponto. Considerou-se o valor que toca ao SENAR, e não ao FUNRURAL. Desse modo, corrijo o erro material de fl. 389 para que, onde se lê: R\$ 438,25 (pagamento feito em 07/08/2007), leia-se R\$ 4.601,66 (pagamento feito em 07/08/2007. P.R.I.

0000981-17.2012.403.6005 - RUTH ALVES GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 269, inciso I, todos do

Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, 3º, do CPC. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 18 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002150-39.2012.403.6005 - JOSE DOS SANTOS MARTINEZ (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10/04/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002168-60.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA DA LUZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 26, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 06/02/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002639-76.2012.403.6005 - CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL - MEX

A tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem nos autos os elementos necessários a ensejar a concessão da antecipação da tutela requerida, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas e da realização de perícia - o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação da mencionada incapacidade. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Remetam-se os autos à União para citação. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 13 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001563-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ MARINO HAAS (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANITA SANTINA HAAS (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X OLDEMAR ANTONIO HAAS X INES TAMIOSO HAAS

Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido em relação ao Banco do Brasil, com base no art. 267, VI, e determino sua exclusão do polo ativo; e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, IV, do CPC o pedido formulado pela União em face de Luis Marino Haas, Anita Santina Haas, Oldemar Antonio Hass e Inês Tamioso Haas, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o patamar estabelecido pelo 4º do art. 20 do CPC. Determino a retificação do polo ativo, para que conste como autora a União. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no BACEN-JUD (fls. 365/367). Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que a União é sucumbente e o valor da causa, ilíquido, aparentemente supera 60 salários mínimos. Ponta Porã, 13 de dezembro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0) - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAKELINE BARBOSA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002037-56.2010.403.6005 - GENI CRUZ CERRIALI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI CRUZ CERRIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002156-80.2011.403.6005 - SHIRLEY MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002164-57.2011.403.6005 - GUILHERMA ALHENDE(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERMA ALHENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001251-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001251-1) - ALTINA RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000121-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000121-2) - PAULINA ACOSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000551-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000551-9) - LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002305-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002305-4) - CECILIA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

000077-02.2009.403.6005 (2009.60.05.000077-0) - MARIA FERMINA CARDOSO NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0006110-08.2009.403.6005 (2009.60.05.006110-2) - MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

000182-42.2010.403.6005 (2010.60.05.000182-0) - GERCY LEONOR SANTUCHES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCY LEONOR SANTUCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002066-09.2010.403.6005 - JUDITHE DE MORAES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

000007-14.2011.403.6005 - GESSI DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002200-02.2011.403.6005 - ALZEMIRA FATIMA DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZEMIRA FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002203-54.2011.403.6005 - LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002263-27.2011.403.6005 - TEREZA MEDINA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MEDINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002299-69.2011.403.6005 - MANOEL MARIANO DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARIANO DE JESUS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002403-61.2011.403.6005 - ORLANDA ALVES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDA ALVES DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002439-06.2011.403.6005 - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA BENITES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002473-78.2011.403.6005 - ADELAIDE VALENZUELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE VALENZUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1478

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001184-73.2012.403.6006 - TEREZA MARIA CARDOZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Subseção Judiciária, redesigno audiência de instrução para o dia 19 de março de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a testemunha arrolada deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-49.2012.403.6006 - MARIA LUIZA OLIVEIRA FARIA GIACOMETI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha as custas iniciais, as quais deixaram de ser recolhidas em virtude da greve do setor bancário (fl. 40), que não mais subsiste. Recolhidas as custas ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000647-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO)

DE ALMEIDA) X LUCIENE ANDRADE CORTES X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Conforme determinado no despacho de fl. 220, encaminhei as cartas precatórias 758/2012, 759/2012 e 760/2012 respectivamente ao Juízo Federal de Chapecó/SC, Juízo Federal de Umuarama e Comarca de Camboriu/SC, com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa dos réus Adelson Aparecido dos Santos, Darci dos Anjos da Silva e Nelson Alves de Oliveira. Testemunhas: Edson de Almeida Guedes, Paulo José de Oliveira Alves e Julcimar José Pereira. (Súmula 243-STJ).